

### 3.ª Secção

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade paraguaia, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de São Paulo, Brasil, em trânsito para Barcelona, trazendo consigo, acondicionada numa cinta plástica, revestida com fita adesiva, que lhe envolvia o corpo, e ocultada sob a roupa que tinha vestida, cocaína, com o peso líquido de 1.914,755 grs..

05-01-2005  
Proc. n.º 3495/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte  
Rua Dias

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**

- I - Entre os crimes de roubo e sequestro existe uma relação de concurso aparente (por uma relação de subsidiariedade) sempre que a privação da liberdade de locomoção não ultrapasse a medida naturalmente associada à prática do crime de roubo, como crime-fim; o concurso é, pelo contrário, efectivo, quando a privação da liberdade se prolongue ou se desenvolva para além daquela medida, apresentando-se a violação do bem jurídico protegido no crime de sequestro (a liberdade ambulatoria) em extensão ou grau tais que a sua protecção não pode considerar-se abrangida pela incriminação pelo crime de roubo.
- II - Se, sempre sob as ordens do arguido e sob a ameaça da arma que lhe era apontada, o ofendido conduziu o seu veículo, circulando durante cerca de 40 minutos, até junto ao ATM de uma dependência bancária, e aí, sob ameaça do arguido, o ofendido, fazendo uso de um dos seus cartões multibanco, que guardava na carteira, efectuou o levantamento da quantia de €450,00, revela-se impressivamente uma situação em que a liberdade de circulação do ofendido esteve afectada por acção do arguido durante um considerável lapso de tempo, muito para além do que pode estar associado ou finalisticamente determinado à prática de um crime de roubo.

05-01-2005  
Proc. n.º 4208/04 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator) \*  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Reconstituição**  
**Direito ao silêncio**  
**Agente policial**  
**Esclarecimentos sobre o modo como decorreu a reconstituição**

- I - A reconstituição do facto, autonomizada como um dos meios de prova típicos (art. 150.º do CPP), consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.
- II - A reconstituição do facto, prevista como meio de prova autonomizado por referência aos demais meios de prova típicos, uma vez realizada e documentada em auto ou por outro modo, vale como meio de prova, processualmente admissível, sobre os factos a que se refere, isto é, como meio válido de demonstração da existência de certos factos, a valorar, como os demais meios, «segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente» - art. 127.º do CPP.
- III - Pela sua própria configuração e natureza, a reconstituição do facto, embora não imponha nem dependa da intervenção do arguido, também a não exclui, sempre que este se disponha a participar na reconstituição, e tal participação não tenha sido determinada por qualquer forma de condicionamento ou perturbação da vontade, seja por meio de coacção física ou psicológica, que se possa enquadrar nas fórmulas referidas como métodos proibidos enunciados no art. 126.º do CPP.
- IV - A reconstituição do facto, uma vez realizada no respeito dos pressupostos e procedimentos a que está vinculada, autonomiza-se das contribuições individuais de quem tenha participado e das informações e declarações que tenham co-determinado os termos e o resultado da reconstituição, e as declarações (*rectius*, as informações) prévias ou contemporâneas que tenham possibilitado ou contribuído para recriar as condições em que se supõe ter ocorrido o facto diluem-se nos próprios termos da reconstituição, confundindo-se nos seus resultados e no modo como o meio de prova for processualmente adquirido.
- V - O privilégio contra a auto-incriminação, ou direito ao silêncio, significa que o arguido não pode ser obrigado, nem deve ser condicionado, a contribuir para a sua própria incriminação, isto é, tem o direito a não ceder ou fornecer informações ou elementos que o desfavoreçam, ou a não prestar declarações, sem que do silêncio possam resultar quaisquer consequências negativas ou ilações desfavoráveis no plano da valoração probatória.
- VI - Sendo, porém, este o conteúdo do direito, estão situadas fora do seu círculo de protecção as contribuições probatórias, sequenciais e autónomas, que o arguido tenha disponibilizado ou permitido, ou que informações prestadas tenham permitido adquirir, possibilitando a identificação e a correspondente aquisição probatória, ou a realização e a prática e actos processuais com formato e dimensão própria na enumeração dos meios de prova, como é a reconstituição do facto.
- VII - Vista a dimensão da reconstituição do facto como meio de prova autonomamente adquirido para o processo, e a integração (ou confundibilidade) na concretização da reconstituição de todas as contribuições parcelares, incluindo do arguido, que permitiram, em concreto, os termos em que a reconstituição decorreu e os respectivos resultados, os órgãos de polícia criminal que tenham acompanhado a reconstituição podem prestar declarações sobre o modo e os termos em que decorreu; tais declarações referem-se a elementos que ganham autonomia, e como tal diversos das declarações do arguido ou de outros intervenientes no acto, não estando abrangidas na proibição do art. 356.º, nº 7, do CPP.

05-01-2005

Proc. n.º 3276/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Admissibilidade de recurso**

**Homicídio qualificado**

**Medida da pena**

- I - Como sistematicamente vem reafirmando a jurisprudência, os recursos visam modificar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova: se a questão da atenuação especial da pena, que o arguido agora suscita no recurso para o STJ, não foi colocada no seu recurso para a Relação, trata-se de uma questão nova que, não sendo de conhecimento oficioso, não pode ser apreciada por este Supremo tribunal.
- II - Mostra-se adequada e ajustada ao comportamento do arguido a pena de 14 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado, pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b), d), e h), ambos do CP, tendo em consideração que:
- a ocasionalidade da conduta do arguido, bem como o circunstancialismo em que actuou, de pôr termo a uma conduta ilícita e deter um «assaltante», e o facto de ser delinquente primário foram já ponderados, mas se a motivação inicial do arguido pode ser julgada honrosa, actuando no sentido de identificar e eventualmente deter a vítima por a ter surpreendido em situação de quase flagrante delito de furto de acessório de automóvel, já o seu desenvolvimento posterior, após o primeiro contacto com a vítima, é ensombrada pela intenção de tirar desforço da primeira reacção defensiva daquela e pela frieza com que a matou, numa altura em que esta, mais do que lhe fazer frente, procurava primordialmente afastar-se de si - por isso que foi alvejado pelas costas -, frieza e insensibilidade bem espelhadas, depois, na circunstância de, após o tiro fatal, já com a vítima apoiada no muro, ter abandonado o local em passo ligeiro para, depois, ali voltar, agora de carro, passar junto à vítima, caída no chão, sem ter esboçado o mínimo gesto de socorro e, indiferente ao seu sofrimento, prosseguir a marcha, invertê-la mais à frente e voltar a passar em marcha lenta junto à vítima, já socorrida por dois vigilantes de um estaleiro das proximidades: este comportamento anula manifestamente os benefícios que a sua atitude inicial poderia granjear-lhe e justifica inteiramente o pesado juízo de censura ínsito na pena de prisão em que a Relação o condenou;
  - o cumprimento de serviço militar obrigatório como voluntário, no contexto da matéria de facto provada, se não tem o cariz negativo que lhe atribui o acórdão da 1.ª instância («manifestação de violência por parte do Arguido não alheia à sua experiência de vida quer militar quer nocturna»), também não indicia «personalidade voluntarista e servidora do Estado», mas apenas o desejo de seguir a vida militar, como consta dos factos provados;
  - as necessidades de prevenção geral são muito prementes, não apenas pela necessidade de pôr cobro à frequência e facilidade com que, também entre nós, se vão usando armas de fogo, mas essencialmente pela necessidade de reafirmar que, num Estado de Direito Democrático, é à comunidade e só a ela, através dos seus órgãos legítimos, que compete fazer justiça;
  - a tudo acresce a necessidade de reafirmar e reforçar solenemente o valor do bem jurídico protegido supremo, numa época em que se vão notando sinais preocupantes de indiferença, quando não mesmo desprezo, pela vida humana.

05-01-2005

Proc. n.º 3216/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

<p><b>Gravação ilícita</b> <b>Escolha da pena</b> <b>Medida da pena</b> <b>Cúmulo jurídico</b></p>
--

- I - A opção entre a pena privativa e a pena não privativa da liberdade faz-se, nos termos legais, em função das necessidades de prevenção geral e especial.
- II - Estando em causa a prática de quatro crimes de gravação ilícita, p. e p. pelo art. 199.º, n.º 2, al. a), do CPP, a que corresponde a moldura penal abstracta de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias, e considerando:
- a reiterada propensão demonstrada pelo arguido para o cometimento de crimes desta natureza, e a circunstância de o mesmo não ter interiorizado, não ter assumido o mal que praticou, negando em

juízo os factos por que foi condenado, que levam a crer que a aplicação de pena de multa é insuficiente para garantir as necessidades de prevenção especial de ressocialização;

- as exigências de prevenção geral, igualmente acentuadas, atendendo a que os crimes foram praticados no aproveitamento de uma actividade que, pelos vistos, pressupõe a exposição e vulnerabilidade dos utentes dos respectivos serviços, por isso se impondo que se reforce o sentimento de confiança que as pessoas têm de ter em certas categorias e actividades profissionais, reprimindo-se com severidade comportamentos desviantes como este;

- que se a boa situação económica e a ausência de antecedentes criminais não atenuam aquelas exigências, a não divulgação das imagens apenas não agrava a ilicitude da conduta e a culpa do arguido;

mostra-se correcta a opção pela pena de prisão e adequada a pena concreta de 7 meses de prisão aplicada a cada um dos crimes, atentas as referidas exigências de prevenção, o grau de ilicitude e da culpa, particularmente elevados, por o arguido se ter valido da sua profissão e da procura dos seus serviços profissionais para cometer tais crimes.

- III - Relevando para a determinação da pena conjunta as penas parcelares aplicadas, de 1 ano de prisão (por crime de coacção sexual p. e p. pelo art. 163.º, n.º 1, do CP), de quatro penas de 7 meses de prisão (pelos aludidos crimes de gravação ilícita), de três penas de 1 ano de prisão (por três crimes de violação, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP), de 80 dias de multa, à taxa diária de €10 (por crime de condução sem habilitação legal p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL 2/98, de 02-01), de 30 dias de multa, à mesma taxa diária (por crime de detenção ilegal de arma de defesa p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/97, de 27-06), e de 50 dias de multa, à referida taxa (por crime de desobediência p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP), a valoração conjunta dos factos (muito graves), e a personalidade do arguido, tal como emerge dos factos provados (muito pouco abonatória, sendo que a sua idade, tratando-se de homem maduro, mais reprováveis torna os factos), encontra-se justamente fixada a pena única, em 4 anos de prisão e 100 dias de multa, à taxa diária de €10.

05-01-2005

Proc. n.º 3228/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência/Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Medida da pena**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Quando o recorrente, apesar de começar a motivação do seu recurso com a afirmação de que «a discordância do arguido relativamente ao acórdão condenatório tem somente a ver com a medida concreta da pena, entendendo que o Tribunal Colectivo violou o disposto nos arts. 71º e 72º do C. Penal», impugna a medida da pena com base na impugnação da decisão sobre a matéria de facto, censurando o tribunal *a quo* por ter julgado provados determinados factos ou por não ter valorado determinados meios de prova produzidos, competente para conhecer do recurso é o tribunal da Relação.
- II - A circunstância de o tribunal da Relação ter decidido ser incompetente e competente o STJ não obriga este tribunal a aceitar tal decisão; por outro lado, ocupando o STJ o topo da hierarquia dos tribunais judiciais, também não é configurável, entre ambos, um conflito de competência, tal como desenhado nos arts. 34.º e segs. do CPP, pelo que, prevalecendo a decisão do STJ sobre as dos tribunais de hierarquia inferior, o recurso deverá ser julgado pelo tribunal da Relação, para onde será remetido.

05-01-2005

Proc. n.º 3243/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires Salpico

### **Decisão que não põe termo à causa**

- I - Põem termo à causa as decisões finais - sentenças ou acórdãos - que conhecem do fundo ou mérito da causa, que conhecem do objecto do processo, definido, à partida, pela acusação.
- II - Não põe termo à causa o acórdão da Relação, proferido em 01-06-2004, confirmativo de despacho da 1.ª instância, de revogação do perdão da pena de prisão aplicada ao arguido.
- III - No âmbito desse processo, a decisão que pôs termo à causa foi o acórdão condenatório, há muito transitado em julgado (12-06-1997).

05-01-2005  
Proc. n.º 3786/04 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Soreto de Barros  
Silva Flor

### **Homicídio Compreensível emoção violenta Legítima defesa Medida da pena**

- I - Ponderando a essência da factualidade objectiva - [*um filho do arguido/recorrente, estudante, quando regressava de casa, por ter receio (aparentemente não justificado, pelo menos ao nível da prova) de ser assaltado por dois jovens de 17 anos, o S e o D, telefonou ao pai para o ir buscar, o que aconteceu, decorridos alguns minutos; trocando então o arguido/recorrente algumas palavras com aqueles jovens. Deixando o filho em casa (já sossegado e aliviado dos receios) resolveu o arguido, agora acompanhado de um outro filho (que com ele trabalhava), o C, ir de novo ao encontro daqueles jovens, não se conseguindo apurar porquê e para quê. Certo é que o arguido/recorrente se muniu de uma pistola Browning, de calibre 6,35 mm e o filho levou consigo uma faca de cozinha com 10,5 cm de lâmina. Mal se avistam, arguido e filho, por um lado, e jovens S e D, pelo outro, vão ao encontro uns dos outros e “ao mesmo tempo que dirigiam palavras uns aos outros, envolveram-se em contenda física (luta)”. “A dada altura da refrega que se desenrolava entre o C e o arguido D, veio a cair, no chão, aquela faca” de cozinha. Apercebendo-se disso, o D apanhou a faca e com ela atingiu o C no ombro esquerdo provocando-lhe lesões. “Por seu lado, a arguido/recorrente, a dada altura da contenda física que mantinha com o S, retirou aquela pistola (que se apresentava, já, em situação para disparo imediato) do bolso direito das calças que trazia vestidas, empunhando-a e disparou contra este, querendo atingi-lo, um tiro (veio a ser efectuado um outro disparo, mas não atingiu S). O tiro que atingiu o S na face lateral do hemotórax esquerdo provocou lesões que lhe causaram a morte; e a observação feita ao cadáver indica ter-se tratado de um disparo de contacto”] -, uma vez que o lado subjectivo da questão nem era questionado, designadamente a intenção de matar, nada nos permite concluir que o arguido/recorrente agiu com *animus defendendi* de terceiro ou, pelo menos, com excesso de legítima defesa, ou sob domínio de “compreensível emoção violenta”, posições estas que de algum modo se mostram inconciliáveis.*
- II - Se, para além da factualidade descrita em I, tomarmos em atenção que:
  - o arguido ceifou a vida a um adolescente com apenas 17 anos de idade, estudante e com tudo ainda por viver;
  - a culpa (dolo directo) e a ilicitude - factores determinantes da pena - são elevadas e da maior intensidade;
  - o recorrente, que trabalhava como electricista e vivia com a família (mulher e dois filhos), não tem antecedentes criminais, goza de bom nome e é socialmente conceituado;

- a factualidade descrita não revela que tivesse interiorizado a sua culpa e desse sinais de arrependimento;  
mostra-se adequada e criteriosa a pena de 8 anos de prisão aplicada ao arguido/recorrente, pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP (a que corresponde uma moldura penal abstracta de 8 a 16 anos de prisão).

05-01-2005

Proc. n.º 3492/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Falta de concretização do acórdão fundamento**  
**Falta de indicação do sentido da jurisprudência a fixar**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - Tendo a arguida interposto recurso para fixação de jurisprudência de determinado acórdão da Relação por entender haver contradição entre o conteúdo deste acórdão com quatro outros da mesma Relação, não referindo, em concreto, qual o acórdão em que essa contradição se verifica, tal configura, só por si, motivo de inadmissibilidade e conseqüente rejeição do recurso - cfr. art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- II - Se, por outro lado, também não indica em que sentido deve ser fixada jurisprudência, contrariando o disposto no art. 438.º, n.º 2, do CPP, e o acórdão do Pleno do STJ de 30-03-2000 (DR Série I-A, de 27-05-2000), não podendo este tribunal suprir, *ex officio*, as faltas verificadas, tem o recurso de ser rejeitado.

12-01-2005

Proc. n.º 476/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Henriques Gaspar

Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**

- A conduta do arguido não pode ser considerada como portadora de ilicitude consideravelmente diminuída para efeitos de subsunção ao art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, quando:
- o “sabonete de cannabis” apreendido na posse do arguido tinha o peso de 221,050 grs., a que acrescem outros dois sabonetes e meio que aquele cedeu, bem como as vendas realizadas ao R, o que ultrapassa claramente as 700 grs.;
  - a venda da droga a terceiros processava-se de forma coordenada, utilizando o arguido duas residências distintas, movimentando-se a coberto da sua actividade de padeiro, em veículos automóveis da empresa onde trabalhava e de que era sócio, e munido de uma arma proibida e de várias munições;
  - foram ainda encontrados na posse do arguido 466,130 grs. de sementes de cannabis;
  - não se trata de um vulgar “dealer” de rua que reparte ou cede a droga que adquiriu ao grupo de consumidores com quem costuma encontrar-se ou que cede ou vende parte daquela que adquiriu para o seu consumo, mas antes de um caso em que, não só pela quantidade como pela forma como ocorreram os actos concretos da cedência - com finalidade lucrativa - revela sofisticação;

- o facto de se tratar de uma droga “leve” não desculpabiliza a atitude do arguido, já que as drogas “leves” são o caminho mais curto para o consumo das drogas duras, facilitando o percurso para o tráfico destas últimas, com enorme prejuízo para a saúde pública e dos eventuais consumidores;
- a prevenção geral, em ordem à defesa da sociedade em que vivemos, exige medidas não facilitadoras deste tipo de crimes, dado o enorme perigo social que representam.

12-01-2005

Proc. n.º 2787/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Antunes Grancho

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Qualificação jurídica</b>
--

Traficando os arguidos, heroína e cocaína, à luz do dia, e abordando os clientes na rua que, em fila, adquiriam as quantidades de droga que lhes eram vendidas, tendo os agentes da autoridade, entre as 14h30 e as 16h00, verificado um total de 32 transacções de estupefacientes, tendo sido apreendidas aos arguidos 152 embalagens de heroína, com o peso líquido de 19,532 grs., e 86 embalagens de cocaína, com peso líquido de 4,446 grs., devem os mesmos ser condenados pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do mesmo diploma legal.

12-01-2005

Proc. n.º 3229/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Caso julgado</b>
--

- I - Como se infere das disposições conjugadas do art. 31.º da CRP e dos arts. 222.º a 224.º do CPP, o *habeas corpus* é uma providência excepcional, extraordinária, destinada a pôr termo a uma situação de prisão ilegal, urgente e expedita, que não se compadece com a realização de diligências de demorada indagação.
- II - Tendo o requerente sido condenado por decisão transitada em julgado, como autor de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 7 anos de prisão, saber se um outro indivíduo, agindo sob a identidade do requerente, cometeu o crime pelo qual este vem condenado, implica a realização de diligências incompatíveis com a urgência da decisão que tem de ser posta na resolução da providência de *habeas corpus*, que não é o meio a empregar para abalar a força do caso julgado de que se reveste a condenação do requerente.
- III - Em face da condenação, com trânsito em julgado, imposta ao requerente, não se mostra que a prisão em que se encontra tenha sido motivada por facto pelo qual a lei não permite, sendo pois de indeferir a providência de *habeas corpus*.

12-01-2005

Proc. n.º 70/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

**Trânsito em julgado**  
**Desistência de queixa**  
**Aproveitamento ao participante**  
**Homologação *contra legem***  
**Nulidade de sentença**  
**Cúmulo jurídico**

- I - Sendo ilegal a desistência de queixa em relação a determinada *fattispecie* que se teve como furto simples mas que era de qualificar à partida, como o foi na acusação pública e, posteriormente, no acórdão impugnado, como roubo simples, uma vez transitada em julgado a decisão *contra legem* que aquela homologou, partindo de errónea qualificação jurídico-penal, estava absolutamente impedido o colectivo, pelo respeito pelo caso julgado formal, de a reapreciar: conhecendo de questão de que não devia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, incorreu em nulidade que afecta parcialmente a decisão, devendo a pena parcelar de 18 meses de prisão aplicada por esse crime ser subtraída ao cúmulo jurídico.
- II - Não assiste ao desistente o direito de escolha dos participantes relativamente aos quais não deseja que o procedimento continue, por força do princípio da indivisibilidade passiva da denúncia; assim, por força da desistência de queixa e sua homologação definitiva, a coberto do caso julgado, apesar de ilegal, há que extrair a consequência, no seio da ordem jurídica, da impossibilidade de perseguibilidade criminal do co-autor: assim o reclama o princípio da coerência disciplinar, afloramento dos princípios da igualdade constitucional dos cidadãos - com tradução nos arts. 9.º, al. h), e 13.º, n.º 1, da CRP, com o sentido de tratamento parificado ou pelo menos tendencialmente dos cidadãos perante a lei penal -, da necessidade e da proporcionalidade da pena.
- III - Num sistema de acumulação jurídica de penas, que se não confunde com o da absorção, da agravação ou exasperação e menos com a da mera acumulação material, a soma jurídica daquelas tem de funcionar como moldura da punição, dentro da qual os factos e a personalidade do agente devem ser avaliadas como um todo, globalmente, e sendo essa avaliação dos factos e da personalidade do agente unitária é mister que seja unitária a pena (Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, II, pág. 215).
- IV - Estando em causa as penas parcelares de 9 e 10 meses de prisão (pela prática de dois crimes de ofensa à integridade física p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP), de 20 meses de prisão (pelo crime de roubo simples p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP), de 12 meses de prisão (pela prática de um crime de roubo, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, e 210.º, n.º 1, do CP), de 2 meses de prisão (por cada um de dois crimes de injúrias agravadas p. e p. pelos arts. 181.º, n.º 1, e 184.º, do CP), de 20 meses de prisão (pelo crime de resistência e coacção p. e p. pelo art. 347.º do CP), e de 4 anos de prisão (por um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art. 210., n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP), e considerando:
- que os factos praticados preenchem um leque pluriofensivo e temporalmente reiterado de ilícitos; pela sua prática o arguido manifesta uma particular apetência para a prática de crimes contra o património, nas formas de furto e roubo e até uma personalidade violenta, presente na forma como executou um dos roubos, com recurso a uma faca na pessoa de uma das vítimas e nas ofensas à integridade física, em duas pessoas mais, de forma absolutamente gratuita, tudo mais do que uma prática meramente accidental, mas uma certa tendência para o crime, a que não é alheio, por condicionante, o consumo de estupefacientes que, sem o justificar, auxilia à sua melhor compreensão;
  - o valor atenuativo da confissão integral e sem reservas, e a inflexão na sua conduta que parece estar a fazer, desde logo por querer abandonar o consumo de estupefacientes, mas sem esquecer que o passado criminal do arguido demanda ainda preocupações ao nível da necessidade de emenda e interiorização das consequências dos seus actos;
- mostra-se ajustada a pena de 6 anos de prisão.

12-01-2005

Proc. n.º 3661/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte



**Erro notório na apreciação da prova**  
**Atenuação especial da pena**  
**Idade do agente**  
**Homicídio**  
**Profanação de cadáver**  
**Medida da pena**

- I - O erro notório implica um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidente a partir da simples leitura da decisão, sem necessidade de qualquer esforço mental; as provas revelam claramente um sentido decisório e a decisão recorrida firmou uma conclusão à margem da lógica, concluindo matéria de facto essencial ou afastando-a, de modo absolutamente inaceitável.
- II - O art. 72.º do CP, dedicado à atenuação especial da pena, apresenta-se como uma válvula de segurança para situações excepcionais em que pela criação de uma moldura especial se atende à especificidade do caso concreto, em que pela valoração do contexto indicado no preceito, a necessidade da pena, pelas exigências de prevenção reduzidas, se mostra esbatida, respondendo-se assim à proibição constitucional de excesso punitivo e à menor compressão possível dos direitos fundamentais - art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- III - O legislador actual não dedica à idade avançada - ao contrário do que sucede para os jovens de idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, no DL 401/82, de 23-09 - um estatuto atenuativo especificamente favorecente.
- IV - A diferença de tratamento encontrar-se-á na finalidade de ressocialização do jovem delinquente, em vista à expectativa de vida que se lhe depara, finalidade que no idoso se mostra algo minorizada na fase última da existência.
- V - Isto não significa que em qualquer caso se despreze o valor da idade avançada; mas não é forçoso ver no idoso um “subcidadão”, construir como regra a de que o idoso, por o ser, mereça um juízo censurador menor da sua culpa, quando autor de crimes.
- VI - Constando, em essência, dos factos provados que:
- a vítima, no dia 13 de Setembro de 2002, a hora não apurada, dirigiu-se à casa do arguido e pediu que lhe arranjasse emprego, ao que o arguido desconfiando das suas intenções lhe respondeu negativamente, mandando-o embora, ao que aquele acedeu;
  - no dia 15 de Setembro de 2002, por volta da meia-noite, a vítima voltou e bateu insistentemente e com força à porta da entrada que dá acesso à sala;
  - perante tal insistência e não se indo embora a vítima, o arguido foi buscar uma espingarda de caça, de calibre 12 mm, marca *Baikal*, com um cano, sua propriedade, carregou-a com um cartucho e quando a vítima se encontrava de frente para o exterior da porta que dá acesso à sala, o arguido saiu do interior da casa pela porta da cozinha, abeirou-se da vítima, e a uma distância inferior a três metros apontou a arma em direcção àquele e efectuou um disparo sobre o seu corpo, provocando-lhe lesões torácicas, abdominais e raquimedulares, que lhe determinaram, necessariamente a morte;
  - acto contínuo, o arguido agarrou o corpo da vítima e, após verificar que estava morto, arrastou-o ao longo de cerca de dez metros e atirou-o para dentro de um poço do quintal de sua casa, tendo retirado previamente a placa de cimento que o tapava e colocando-a posteriormente;
  - depois, escondeu o ciclomotor em que a vítima se fizera transportar à sua casa no meio do mato que a circunda e a cerca de quinhentos metros desta;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, com intenção de causar a morte a JR, o que veio a conseguir, sabendo que não podia usar a arma descrita da forma como usou, agindo de surpresa e sem que a vítima se pudesse defender, e sabendo que tais condutas são punidas na lei penal;
  - ao esconder o corpo agiu com o objectivo de retardar ao máximo a reacção das autoridades;
  - o arguido é mineiro aposentado, auferindo, pelo menos, €625 de reforma, tinha 75 anos na data dos factos, vivia isolado da povoação, em casa própria, com a companheira, que sofre de perturbações mentais;

- o arguido não tem frequência escolar e nem antecedentes criminais pelo menos nos 5 anos anteriores à data dos factos;
- admitiu parcialmente a prática dos factos, embora não com a motivação constante da acusação; mostram-se fixadas de forma adequada e justa as penas parcelares de 8 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, e de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de profanação de cadáver, p. e p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, bem como a pena unitária, em cúmulo jurídico, de 9 anos de prisão.

12-01-2005  
Proc. n.º 3281/04 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Rua Dias  
Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude**  
**Atenuação especial da pena**  
**Correio de droga**

- I - Não se verificam circunstâncias que diminuam *por forma acentuada* a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, a justificar uma atenuação especial da pena, quando o que sobreleva da consideração global da conduta do arguido é que o mesmo quis introduzir estupefaciente no país, sabendo que tal acção era contrária à lei, sendo especialmente relevante (para o que agora importa) a quantidade do estupefaciente (3.178,263 grs.) e a respectiva qualidade (cocaína), devendo o grau da ilicitude considerar-se elevado, tendo o arguido actuado com dolo directo, e não sendo o valor da sua confissão muito significativo, já que foi surpreendido pela polícia com a droga apreendida.
- II - Apesar de deporem em seu benefício a circunstância de ter agido desta forma por se encontrar numa situação de insuficiência económica, a sua confissão integral (ainda que, dentro do contexto, tenha sido consequência natural e necessária de ter sido encontrado o estupefaciente na sua posse), o facto de se envergonhar e arrepende da sua actuação, e de ser de modesta condição social e económica e de não ter antecedentes criminais, não se apresenta um quadro em que a imagem global do facto surja especialmente atenuada relativamente ao complexo 'normal' de casos que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal correspondente ao art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

12-01-2005  
Proc. n.º 4002/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Ministério Público**  
**Limitação do objecto do recurso**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - Tendo o MP do tribunal de recurso, entre outros, o poder-dever de alegar oralmente na audiência de julgamento e o poder de desistir do recurso (arts. 423.º e 415.º do CPP), e devendo a Sra. Procuradora-Geral Adjunta, também ela, colaborar com o STJ na realização do direito do caso, pautando a sua intervenção por critérios de estrita legalidade e objectividade (art. 53.º, n.º 1, do CPP), não pode considerar-se mera executora das pretensões da magistrada que interpôs o recurso ou simples *aperfeiçoadora* dos fundamentos do seu pedido, cabendo-lhe um juízo autónomo sobre

o objecto do recurso, que não pode deixar de ser considerado pelo tribunal como a posição final e *definitiva* do MP sobre o caso.

- II - Por outro lado, se pode desistir do recurso, pode, naturalmente, limitar o seu objecto, especialmente se o faz com respeito pelos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e da lealdade processual, não podendo constituir obstáculo à relevância da limitação do recurso a circunstância de a mesma não estar formalizada (por escrito, em requerimento ou por termo), por ter assumido tal posição na fase da audiência, em alegações orais.
- III - Acresce que, embora o momento próprio para suscitar questões de natureza processual seja o da vista a que se refere o n.º 1 do art. 416.º, essa não é uma fase preclusiva que impeça a sua introdução nas alegações em audiência, do mesmo modo que o facto de, no exame preliminar, o relator não ter verificado qualquer das circunstâncias a que alude o n.º 3 do mesmo artigo não impede que as mesmas sejam levantadas e consideradas posteriormente, no decurso do julgamento em audiência.
- IV - Se a suspensão da execução da pena foi decretada, apesar da condenação anterior sofrida pelo arguido, essencialmente em homenagem à sua juventude, aliada à sua menor intervenção nos factos (comparativamente com a do co-arguido), a verdade é que a ausência de factos sobre as suas condições pessoais e familiares, relevantes para ajuizar da sua capacidade de ressocialização, acrescidas desta recidiva, mais do que aconselhar, impõem que o arguido fique sujeito a regime de prova, nos termos do art. 53.º do CP, onerado com os deveres das als. b) e c) do n.º 2 do art. 54.º do mesmo diploma.

12-01-2005

Proc. n.º 3190/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> <b>Avultada compensação remuneratória</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - A avultada compensação remuneratória prevista no art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, pela *ratio* deste segmento normativo, há-de ter em vista enormes e volumosas quantias lucrativas obtidas ou a obter em certas e determinadas transacções de droga, pouco compatíveis com o tráfico “formigueiro” ou de rua processado ao longo de vários anos.
- II - Tão-pouco é razoável a objectivação deste conceito, altamente indeterminado, com apelo ao «valor consideravelmente elevado» definido no art. 202.º do CP, apenas com relevância para os crimes contra o património.
- III - A agravante resultante da al. c) do art. 24.º do referido diploma legal tem a sua razão de ser no combate ao grande tráfico lucrativo; aquele que não conhece fronteiras; que movimenta muitos quilos e até toneladas de droga e em que o sucesso de um só negócio compensa os riscos e o insucesso de outros; aquele tráfico que mais alimenta a economia subterrânea com dinheiro “sujo” e que o sistema bancário (onde prepondera o da Europa Ocidental) facilmente se encarrega de “lavar” ou “branquear”.
- IV - Não é apenas a quantidade ou qualidade da droga apreendida ou o tempo durante o qual se exerce o tráfico que só por si desencadeia a agravação daquela al. c). Aliás, nenhum destes factores é expressamente referido em qualquer das alíneas do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - O que não deixa de ser significativo, evidenciando mesmo que a previsão punitiva do crime base ou matricial do art. 21.º, n.º 1, do diploma em questão, pela larga descrição das acções típicas e pela amplitude dos limites da moldura penal (4 a 12 anos de prisão), tem já subjacente uma tal dimensão de ilicitude que é suficiente para abarcar as mais diversas modalidades em que se desenvolve o tráfico - grande, médio, “tráfico de rua” -, entendido no sentido da venda lucrativa de droga ao consumidor, dure ele meses ou anos, e todos os demais actos constantes da previsão normativa, em

que a prática de um só acto produz desde logo o resultado típico; daí a consideração do tráfico como “crime exaurido”.

- VI - Foi só para dar resposta a situações concretas, em si mesmas reveladoras de uma maior ou menor ilicitude do que aquela que foi tida em consideração na definição e descrição do tipo base do art. 21.º, que o legislador projectou a “agravação” constante do art. 24.º e os “tipos” de menor gravidade dos arts. 25.º e 26.º do DL 15/93, de 22-01.
- VII - Se dos factos provados resulta, em resumo, que durante os 5 anos em que vendeu estupefacientes o arguido recebeu a quantia de quase ESC.:4.500.000\$00, o que dá uma média mensal de ESC.:75.000\$00, sem dedução dos custos de aquisição, que não foram apurados, e que actuava sozinho, sem apoio de qualquer organização de meios ou de recursos, não podemos concluir que obteve uma avultada compensação remuneratória, pelo que a sua conduta deve ser reconduzida à prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VIII - O largo período (1998 a 2002) de continuação criminosa deve repercutir-se na determinação da pena, mas não pode ser duplamente valorado: agravar-se a pena com a obtenção dos lucros (normais) ao longo dos 5 anos em que o arguido vendeu de droga, apelando-se expressamente à qualificativa da al. c) do art. 24.º, por um lado, e tomar-se em consideração esse mesmo período como circunstância que, na determinação da pena, em obediência aos critérios do art. 71.º, n.º 2, do CP, depõe contra o arguido, pelo outro.
- IX - Sendo o arguido primário, não consumidor de estupefacientes, não dando quaisquer sinais de arrependimento, ainda que tenha confessado alguns factos, trabalhando, à data da detenção, como segurança em superfície comercial, auferindo €600 por mês, antes trabalhando num restaurante e explorando um ginásio, e tendo recorrido no E.P. à consulta em 18-10-2002, aí tendo referido ser toxicodependente desde 2000, mostra-se adequada a aplicação de uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

12-01-2005

Proc. n.º 3277/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

### **Pedido cível**

#### **Admissibilidade de recurso**

- I - Mantém-se estável a jurisprudência, fixada pelo STJ, no acórdão n.º 1/2002, de 14-03-2002, publicado no DR, I Série A, de 29-05, segundo a qual «No regime do Código de Processo Penal vigente - n.º 2, do art. 400.º - na versão da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto -, não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativo à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal».
- II - No caso dos autos, o demandante cível teve já assegurado o direito de acesso a um duplo grau de jurisdição, a ver reponderada a decisão civil pela Relação, o mesmo sucedendo com a seguradora demandada, não se descortinando razão válida para o recurso para este STJ, com o significado de um triplo grau de jurisdição em sede de ilícito civil, que até ao arguido, suposta mesmo a sua condenação em matéria penal, a lei processual penal, irrefutavelmente, lhe negaria, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, por ao crime de homicídio por negligência caber pena de prisão até 3 anos ou multa de 10 até 360 dias e ao crime de omissão do dever de auxílio caber pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

19-01-2005

Proc. n.º 3964/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

**Unidade e pluralidade de infracções**  
**Bem jurídico eminentemente pessoal**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Duração mínima da privação de liberdade de locomoção**  
**Concurso aparente**  
**Concurso efectivo**  
**Arma proibida**  
**Navalha tipo borboleta**

- I - Está arredada qualquer construção (tese) architectada com vista à unificação de condutas num só crime de roubo, na forma continuada, ou, na defesa de qualquer concurso (aparente) de normas com base numa relação de especialidade, de consumpção ou de subsidiariedade se ficou demonstrado que:
- os arguidos (emigrantes de Leste), previamente acordados e mediante conjugação de esforços, resolveram assaltar a residência de 6 emigrantes, para se apoderarem dos bens e valores que encontrassem;
  - com a ameaça e intimidação de armas de que antes se muniram (arma de fogo, navalhas, uma delas tipo “borboleta”, e um tubo em ferro) entraram ilegitimamente na casa dos ofendidos, juntaram todos eles, num quarto, deitados de barriga para baixo e amarraram-lhes as mãos e os tornozelos com um rolo de fita adesiva;
  - enquanto um dos arguidos vigiava os ofendidos nesta situação, os demais fizeram busca às diversas divisões da casa, assim encontrando os bens e valores de que se apoderaram;
  - logrando ainda obter, sob intimidação das armas, os números de código (PIN) dos cartões de débito subtraídos;
  - na posse dos bens e valores, retirados a cada um dos 6 ofendidos, abandonaram a casa, deixando aqueles amarrados no interior da residência;
  - só decorridos alguns minutos é que a S se conseguiu libertar da fita adesiva que lhe prendia os pulsos e, munindo-se então de uma faca, acabou por se libertar e libertar os outros ofendidos.
- II - Tanto no roubo como no sequestro protegem-se bens eminentemente pessoais, o que basta para que se verifiquem tantos crimes quantas as pessoas ofendidas.
- III - Sempre que a duração da privação da liberdade de locomoção não ultrapassa aquela medida naturalmente associada à prática do crime-fim (roubo, violação, etc.) deve concluir-se pela existência de concurso aparente (relação de subsidiariedade) entre o sequestro (crime-meio) e o crime-fim (roubo).
- IV - Já haverá concurso efectivo quando a duração da privação da liberdade de movimentos ultrapassa aquela medida.
- V - Nem a lei nem a jurisprudência aventaram ainda qualquer critério quanto à duração mínima da privação da liberdade de locomoção. É porém consensual a posição que vai no sentido de que não será de considerar “uma duração tão diminuta que, verdadeiramente, não afecta a liberdade de locomoção”.
- VI - No caso dos autos até se afigura ser de duvidosa necessidade, para consumação do roubo, a maniação dos ofendidos com fita adesiva. A forte “argumentação” das armas de que eram portadores os 4 arguidos seria só por si suficiente para manter os ofendidos numa situação de passividade até à apropriação dos bens e valores encontrados.
- VII - De qualquer modo, os recorrentes ao abandonarem o local e ao deixarem os ofendidos amarrados no interior da casa por tempo indeterminado, pois não era previsível quando poderiam libertar-se, reforçaram ou renovaram o seu desígnio criminoso na manutenção do sequestro para além do necessário à prática do roubo.
- VIII - Uma navalha “tipo borboleta”, com 10 cm de lâmina, num total de 22 cm, é o exemplo típico de arma branca com disfarce, dissimulando a perigosidade e a agressividade que lhe estão inerentes, e por isso, arma proibida.

19-01-2005

Proc. n.º 4108/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Objecto do recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não têm objecto os recursos que versam exclusivamente matéria de facto fora do âmbito de intervenção do STJ enquanto tribunal de revista - art. 434.º do CPP.
- II - E não têm também objecto os recursos que, limitando-se a reproduzir *ipsis verbis* as pretensões recursórias apresentadas na Relação, não rebatendo nem contrariando, minimamente, os fundamentos e razões que presidiram à decisão consubstanciada no acórdão recorrido, ficam praticamente esvaziados de motivação, o que constitui causa de rejeição, de acordo com o art. 420.º, n.º 1, com referência ao art. 414.º, n.º 2, ambos do CPP.

19-01-2005  
Proc. n.º 3032/04 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Ofensa de caso julgado**

- I - Só é lícito recorrer às normas do CPC que se harmonizem com o processo penal se as deste não puderem aplicar-se por analogia; ou seja, se depararmos com uma lacuna - art. 4.º do CPP.
- II - A ofensa de caso julgado não constitui, em processo penal, fundamento autónomo de recurso para o STJ.
- III - Assim, em caso de irrecorribilidade da decisão, segundo as regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recurso em processo penal (arts. 399.º e 400.º do CPP), a norma do art. 678.º, n.º 2, do CPC não tem aplicação subsidiária.

19-01-2005  
Proc. n.º 3965/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Armindo Monteiro

**Suspensão da execução da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

- I - Tendo sido aplicada ao recorrente uma pena de prisão não superior a 3 anos, sendo possível a suspensão da sua execução, nos termos do art. 50.º do CP, havia que tomar posição, devidamente fundamentada, sobre a opção por uma pena detentiva ou por uma pena não detentiva.
- II - A omissão de pronúncia sobre tal opção constitui uma nulidade, insanável e de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. ), c), e .º 2, do CPP.
- III - Sendo o acórdão recorrido omisso sobre tal questão e não constando do elenco dos factos provados factualidade que permita concluir ou não pela verificação do pressuposto material para a suspensão da execução - o juízo de prognose favorável ao arguido - considerando a sua personalidade, as

condições de vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, haverá que anular o acórdão para que o mesmo tribunal supra a omissão, procedendo a produção de prova se for caso e decidindo em conformidade.

19-01-2005  
Proc. n.º 4000/04 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Sousa Fonte  
Armindo Monteiro

### **Cúmulo jurídico**

Estando em causa um novo cúmulo jurídico de penas tudo se passa como se o anterior não existisse, havendo apenas que atentar na aplicação correcta das regras estatuídas no art. 77.º do CPP.

19-01-2005  
Proc. n.º 906/04 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

### **Roubo Bem jurídico protegido Concurso de infracções**

Estando em causa, para além da apropriação de um automóvel - propriedade de terceiro mas detido por duas pessoas -, a apropriação de outros bens, pertencentes a cada uma das ofendidas, quer a ofensa dos bens jurídicos eminentemente pessoais quer a dos bens jurídicos de natureza patrimonial interessa, directamente, duas pessoas, e a circunstância de tais ofensas ter ocorrido em simultâneo não tem a virtualidade de descaracterizar a natureza do crime de roubo como crime complexo, que é seu traço distintivo, pelo que se verificam tantos crimes de roubo, em concurso real, quantas as vítimas (e vítima pode ser o proprietário, o detentor e, ainda, qualquer pessoa que oponha resistência à subtracção do bem).

19-01-2005  
Proc. n.º 3253/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Santos Monteiro  
Sousa Fonte  
Rua Dias

### **Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados Rejeição de recurso**

I - Tem o STJ vindo a entender, de forma pacífica, que para que exista a oposição a que se refere o art. 437.º do CPP torna-se necessário que os acórdãos em confronto assentem relativamente à mesma questão fundamental de direito em soluções opostas e no domínio da mesma legislação, sendo necessário que os mesmos preceitos sejam interpretados e aplicados diversamente a *factos idênticos*, e que cada uma das decisões tenha estabelecido, *por forma expressa*, doutrina contrária à fixada na outra, não sendo suficiente que em uma possa ver-se aceitação tácita da doutrina contrária à enunciada na outra.

- II - Não se verifica a necessária identidade das situações de facto que foram objecto de cada um dos julgados quando, embora ambos tenham decidido rejeitar, por extemporâneos, os recursos interpostos, na decisão recorrida se decidiu que, não tendo o recorrente invocado motivo impeditivo de apresentação tempestiva, o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de acórdão lido na presença de todos os convocados, nomeadamente do arguido e seu mandatário, começa a contar-se a partir do respectivo depósito na secretaria (e não a partir do terceiro dia útil após o envio de carta acompanhada de cópia do acórdão), enquanto que no acórdão fundamento se decidiu a rejeição do recurso, também por verificada extemporaneidade, mesmo que, no caso, se considerasse que ao prazo de 15 dias acrescia o de 10 dias, por força do disposto no art. 698.º, n.º 6, do CPC (prazo esse contado a partir da data do depósito da sentença na secretaria, sendo que o recorrente defendia que tal prazo de interposição devia contar-se a partir da entrega da transcrição da prova gravada).
- III - Concluindo-se pela inexistência de oposição de julgados, para efeitos do que dispõe o art. 440.º, n.º 3, do CPP, impõe-se a rejeição do recurso.

19-01-2005  
Proc. n.º 1574/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armando Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude**  
**Atenuação especial da pena**  
**Correio de droga**

Não é de atenuar especialmente a pena quando o que sobreleva da consideração global da conduta do arguido é que este, não obstante já se encontrar interdito de entrar no espaço Schengen, desembarcou no aeroporto de Lisboa, fazendo-se acompanhar de malas de porão contendo, em fundo dissimulado, duas placas de cocaína com o peso líquido de 9.164,300 grs., conhecendo perfeitamente a natureza e as características estupefacientes da substância apreendida, que aceitou transportar por via aérea, pretendendo obter nesse transporte montante pecuniário de valor não apurado, tendo agido livre e conscientemente determinado, sabendo que a detenção e transporte de cocaína lhe eram proibidos, e sendo reduzido o valor a atribuir à confissão integral e sem reservas, uma vez que foi surpreendido em flagrante posse do estupefaciente, quadro que - longe de configurar diminuição de culpa e de exigências de prevenção - impõe, ao invés, a conclusão de elevada intensidade do dolo e do igualmente elevado grau de ilicitude (reportado à expressiva quantidade da droga e respectiva 'qualidade', bem como o modo (já com alguma sofisticação) do processo delituoso).

19-01-2005  
Proc. n.º 4555/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armando Monteiro  
Sousa Fonte

**Audiência de julgamento**  
**Homicídio**  
**Medida da pena**

- I - Tendo o acórdão da Relação decidido "declarar nulo o acórdão proferido pela 1.ª instância, nos termos conjugados do n.º 2 do art. 374 e al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, que deverá ser substituído por outro que enumere especificadamente os factos que considera provados ou não provados, com referência à contestação, e expondo nos termos prescritos naquela disposição legal, os motivos dessa decisão, designadamente expondo os que determinaram ter considerado como não



provados factos constante da contestação do arguido, assim dando integral cumprimento ao duto acórdão do STJ” não se verifica qualquer desobediência em relação ao ordenado por parte do tribunal de 1.ª instância pelo facto de este não ter procedido a nova audiência de julgamento, pois que o primeiro julgamento não havia sido anulado.

- II - Apontando o comportamento do arguido para um processo crescente de agressões contra a sua ex-mulher, que veio a culminar com a morte desta, ainda que o homicídio tenha sido o corolário de um quadro psicopatológico de ansiedade, de angústia, de sofrimento, com sentimentos depressivos, de revolta e humilhação, tal não consente que a pena seja especialmente atenuada nem que o crime cometido possa ser considerado na forma privilegiada, mas apenas que possa ser considerado para efeitos de atenuação geral, nos termos do art. 71.º, n.º 2, do CP.
- III - Dentro da moldura penal abstracta de 8 a 16 anos de prisão prevista para o crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, e considerando que:
- o grau de culpa do arguido é elevado, como intenso é o dolo com que actuou, mas agiu, como resulta do relatório da perícia médico-legal efectuada às suas faculdades mentais, com “imputabilidade atenuada”, devido ao facto de se sentir traumatizado pelo desfecho da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, especialmente em relação aos bens do casal, o que provocou a saída do arguido do lar conjugal, que este nunca aceitou;
  - o arguido não tem antecedentes criminais e é estimado e considerado no meio social em que vive, com bom comportamento anterior e posterior ao crime;
- mostra-se ajustada a pena de 9 anos e 6 meses de prisão.

26-01-2005

Proc. n.º 1632/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP**  
**Rejeição de recurso**

- I - Delimitando-se o âmbito do recurso e os poderes de cognição do STJ pelas conclusões da motivação, não pode este tribunal sindicar a valoração das provas efectuada pelas instâncias em termos de poder censurá-la por ter dado prevalência a uma em prejuízo de outra, naturalmente em função da natureza da prova produzida em audiência de julgamento, cujo conhecimento se encontra, no essencial e por via dos princípios da imediação e da oralidade, subtraído aos poderes do STJ.
- II - Não se vislumbrando que a decisão impugnada se mostre inquinada de qualquer dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP, e não merecendo reparo a medida da pena, proporcional à culpa dos arguidos e adequada à satisfação das necessidades de punição, é de concluir pela manifesta improcedência do recurso e sua consequente rejeição.

26-01-2005

Proc. n.º 2377/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Bem jurídico protegido**  
**Escolha da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**

- I - Não se verifica a existência de um único crime, sob a forma continuada, quando os factos provados integram, não o mesmo tipo de crime, mas três crimes de tipologia legal diferente, que protegem bens jurídicos diversos: o crime de ofensas corporais, qualificadas embora pela qualidade do ofendido, protege o direito à integridade física (valor inerente à própria existência que se quer tranquila, sadia e sem sofrimento físico); o de injúria agravada, ainda pela qualidade do ofendido, protege a honra (valor inserido num conjunto de direitos da personalidade que visam a respeitabilidade e o bom nome do indivíduo integrado no meio social); e o crime de coacção e resistência visa proteger a ordem e a tranquilidade públicas (valores substancialmente diferentes tendentes à paz social e à segurança de pessoas e bens, por isso de interesse eminentemente público, cuja garantia compete em exclusivo ao Estado).
- II - Constatando-se dos factos relatados a existência de um dolo acentuado e de um grau de ilicitude elevado na conduta desvaliosa do arguido que, para além das agressões praticadas nos taxistas, ainda agrediu e injuriou os agentes da autoridade que compareceram no local para porem termo aos desacatos provocados pelo arguido, e não o beneficiando, antes acentuando o grau de culpa e ilicitude dos actos praticados, o facto de ter actuado sob o efeito do consumo de produtos estupefacientes, tal comportamento, desajustado da realidade social em que vivemos, exige, tendo em vista a prevenção geral da prática sistemática deste tipo de crimes, a condenação numa pena de prisão, que faça sentir ao arguido o quanto a sua atitude é reprovável.
- III - Atendendo, contudo, ao disposto no art. 70.º do CP, ao facto de se tratar de arguido sem antecedentes criminais, à sua faixa etária, à sua condição social, ao facto de mostrar algum arrependimento e à circunstância de já terem decorrido mais de cinco anos sobre a prática dos crimes, sendo de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justifica-se a suspensão da execução da pena, pelo período de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão, com a condição de o arguido pagar, no prazo de 6 meses, a uma instituição de solidariedade social a quantia de € 1000, não podendo durante este período exercer a profissão de “segurança”, e devendo apresentar-se perante o IRS da sua área de residência, de 6 em 6 meses, durante o período de 3 anos, proporcionando-se, desta forma, ao arguido, uma ressociação que a pena de prisão efectiva poderia não atingir.

26-01-2005  
Proc. n.º 2017/04 - 3.ª Secção  
Rua Dias (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho  
Pires Salpico

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Terceiro dia útil seguinte**

O prazo de 3 dias úteis a que se reporta o art. 145.º, n.º5, do CPC, aplicável ao processo penal por força do n.º 5 do art. 107.º do CPP, conta-se, no âmbito de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do termo do prazo de 30 dias para a interposição daquele recurso e não do do trânsito em julgado da decisão que lhe deu causa.

26-01-2005  
Proc. n.º 1576/04 - 3.ª Secção  
Rua Dias (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Mera detenção**

- I - A circunstância de nada ter sido apurado quanto ao facto de os arguidos se dedicarem ao tráfico de estupefacientes, apenas se demonstrando que detinham quantidade de droga superior ao seu consumo normal diário, já que se trata de consumidores habituais de estupefacientes há vários anos, não impede se conclua pela prática do crime de tráfico de estupefacientes.
- II - Sendo o crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, um crime de perigo abstracto ou presumido, não se exige, para sua consumação, a existência de um dano real e efectivo. O crime consuma-se com a simples criação do perigo ou risco de dano para o bem protegido.
- III - O crime de tráfico não exige, nos seus elementos tipificantes, que a detenção da droga se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma, desde que ela não se destine na totalidade ao consumo do próprio agente.

26-01-2005

Proc. n.º 3283/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

<p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> <b>Ilícitude</b> <b>Agravantes</b> <b>Avultada compensação remuneratória</b></p>
--

- I - As circunstâncias de agravamento do artigo 24.º do DL 15/93, de 22-01, que integram o tipo agravado e pertencem, num certo limite, ainda à tipicidade, têm refracções consequenciais na ilicitude por adensarem o nível do ilícito, revelando maior contributo na dimensão do perigo para os bens jurídicos que as incriminações dos tráficos de estupefacientes se destinam a tutelar.
- II - A agravamento supõe uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos base - os arts. 21.º, 22.º e 23.º do referido DL, e consequentemente uma dimensão que, moldada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições-tipo; a forma agravada há-de ter, assim, uma dimensão que, segundo considerações objectivas, extravase o modelo, o espaço e o grau de ilicitude própria dos tipos base.
- III - A circunstância prevista na al. c) do art. 24.º tem, pois, de ser compreendida e integrada segundo critérios de densificação que se acolham aos pressupostos que devem sustentar a dimensão e a justificação político-criminalmente relevante do modelo de agravamento.
- IV - O crime base do art. 21.º está projectado para assumir a função típica de acolhimento dos casos de tráfico de média e grande dimensão, tanto pela larga descrição das variadas acções típicas, como pela amplitude dos limites da moldura penal, que indiciam a susceptibilidade de aplicação a todas as situações, graves e mesmo muito graves, de crimes de tráfico; por isso, as circunstâncias - e especificamente, no caso, a da al. c) do artigo - não podem deixar de ser integradas, especialmente nos espaços de indeterminação, por considerações de gravidade exponencial de condutas que traduzam marcadamente um *plus* de ilicitude.
- V - A «elevada compensação remuneratória» que o agente obteve ou procurava obter, tem de se revelar da ordem de grandeza que se afaste, manifestamente e segundo parâmetros objectivos, das projecções do crime base, uma vez que em todos os tráficos - é da ordem das verificações empíricas e da sociologia ambiental da actividade - os agentes procuram obter os ganhos (compensações remuneratórias) que a actividade lhes possa proporcionar e, por isso, também já a previsão de acentuada gravidade da moldura do artigo 21.º.
- VI - A elevada compensação remuneratória, como circunstância que exaspera a ilicitude, tem de apresentar uma projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos nos “negócios” o que aponta para operações ou “negócios” de

grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas e próprias do «dealer de rua» urbano ou do médio tráfico de distribuição intermédia.

- VII - Têm de estar em causa ordens de valoração económica próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição, ou alguma intervenção que, mesmo ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, seja determinada a obter ou produza uma compensação muito relevante, mas em que, pela ocasionalidade da intervenção, os riscos de detecção são menores, com a consequente maior saliência da ilicitude.
- VIII - Não integra a circunstância da al. c) do art. 24º do referido diploma a detenção pelos dois arguidos de 208,040 grs. de heroína, com o intuito de a comercializarem e de obterem com a sua venda proveitos sempre superiores a 10.000 euros.

26-01-2005

Proc. n.º 4221/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

**Duplo grau de jurisdição**

**Matéria de facto**

**Gravação da prova**

**Recurso da matéria de facto**

**Homicídio**

**Legítima defesa**

**Provocação**

**Medida da pena**

- I - O direito ao recurso em matéria penal (duplo grau de jurisdição), inscrito constitucionalmente como uma das garantias de defesa no art. 32.º, n.º 1, da Constituição, significa e impõe que o sistema processual penal deve prever a organização de um modelo de impugnação das decisões penais que possibilite, de modo efectivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena.
- II - A dimensão constitucional do direito ao recurso, como garantia de defesa, não significa, porém, que o direito ao recurso em matéria de facto seja irrenunciável, ou que não esteja na disponibilidade do titular, que pode modular, na perspectiva que considere mais favorável aos seus interesses, o exercício dos seus direitos processuais; o interessado, que pode decidir recorrer ou não recorrer, deve poder, de modo idêntico, perspectivar antecipadamente, se tal posição tiver reflexos imediatos no processo, sobre o não exercício de um direito que, exclusivamente para sua defesa, a lei lhe confere.
- III - Os sujeitos processuais devem actuar no processo usando, com rigor, os direitos que lhe assistem e cumprindo os seus deveres processuais com lealdade, em vista da realização da justiça e da obtenção de uma decisão justa.
- IV - A lealdade e a boa-fé na actuação dos sujeitos processuais supõe que a vontade que manifestem em declaração emitida no processo com efeitos prospectivos, unanimemente e com potencialidade para condicionar mutuamente as respectivas posições e actuações processuais, não deva ser posta em causa em momento posterior apenas por que, contingentemente e para além da declaração dos sujeitos processuais, o tribunal, oficiosamente, procedeu de modo a permitir que existissem os elementos que permitiam o exercício do direito que, antes, declararam não pretender exercer.
- V - A coerência interna do sistema de recursos em matéria de facto após as alterações de 1998 supõe que a inexistência de previsão semelhante à do art. 364.º, n.º s 1 e 2, com os efeitos do art. 428.º, n.º 2, do CPP (que se refere aos casos de audiência perante tribunal singular), para os casos de audiência perante o tribunal colectivo, não possa significar que o regime seja diferente, já que se configura, agora, uma unidade de modelo no recurso em matéria de facto.

- VI - Assim, tendo o recorrente, com o acordo dos restantes sujeitos processuais, declarado que prescindia da documentação da prova, não poderia, posteriormente, pretender discutir a decisão sobre a matéria de facto.
- VII - Segundo a definição mais clássica de legítima defesa - acção necessária para repelir por si mesmo um ataque actual e antijurídico, que essencialmente vem aceite no art. 32.º do CP - a situação de defesa pressupõe e tem de ser desencadeada por uma agressão actual e ilícita contra o agente ou terceiro, afectando bem jurídico susceptível de ser protegido através de defesa.
- VIII - A acção defensiva necessária é a que é idónea para a defesa, e constitui o meio menos prejudicial para o agressor; a avaliação da necessidade depende do conjunto de circunstâncias nas quais ocorre a agressão e a reacção, especialmente a intensidade do concreto meio ofensivo e da ofensa, a perigosidade do agressor e o modo de actuação, bem como dos meios disponíveis para a defesa, e deve valorar-se sob uma perspectiva objectiva *ex ante*, isto é, tal como um homem médio colocado na posição do agredido teria valorado as circunstâncias da agressão.
- IX - A necessidade da acção defensiva supõe que esta não deve passar além do que seja adequado para afastar e repelir eficazmente a agressão - princípio da menor lesão para o agressor; quem defende deve escolher de entre os meios eficazes de defesa que estejam, em concreto, à sua disposição, aquele que resulte menos perigoso e que cause menor dano.
- X - No caso, em avaliação *ex ante*, objectiva, o desenvolvimento dinâmico das circunstâncias teria determinado um homem médio a reter a acção quando o agressor estava a ser agarrado por outra pessoa, e curvado para trás; neste quadro, a necessidade de defesa não se apresentava imediata e efectiva, em termos de integrar os pressupostos materiais da legítima defesa.
- XI - Considerando as atenuantes (o arguido não tem antecedentes criminais, mostrou-se arrependido, é pessoa de humilde condição sócio-económica, revela hábitos de trabalho e quando não está embriagado é dócil e sensível), e o comportamento da vítima, com a agressão que imediatamente antecedeu a acção do arguido, e que não deixa de constituir ainda uma provocação, é adequada a satisfazer as necessidades da punição, pela prática do crime de homicídio, p. e p. no artigo 131.º do Código Penal, a pena de 9 anos de prisão.

26-01-2005

Proc. n.º 3785/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Desaforamento</b> <b>Fundamentos</b> <b>Manifesta improcedência</b>
--

- I - O art. 37.º do CPP, que prevê os casos designados de “desaforamento”, contém referências estritas e inteiramente ligadas a motivos ambientais e extraprocessuais, sérios e graves, que condicionem ou impeçam o exercício da jurisdição - questões de ordem pública ou de intolerável pressão externa que não permita o exercício sereno da jurisdição.
- II - É manifestamente improcedente o pedido de desaforamento se os motivos invocados pelo requerente, para além de revelarem interpretações próprias sobre incidências estritamente processuais, não se referem, nem indiciam qualquer mínima aparência de integração, ou sequer aproximação, aos pressupostos da lei.

26-01-2005

Proc. n.º 4325/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

<b>Rejeição de recurso</b>
----------------------------

**Manifesta improcedência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência /Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido cível**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**  
**Indemnização**

- I - A manifesta improcedência como fundamento de rejeição substancial significa que o recurso, pelos termos em que se encontra motivado ou pelo objecto que o recorrente lhe define, se apresenta imediatamente insubsistente, sendo claro, patente e de primeira leitura que é manifestamente destituído de fundamento.
- II - Será o caso típico de recurso para o STJ em que se pretende (re)discutir a matéria de facto, em que são invocados vícios inteiramente fora do círculo que a lei assinala às respectivas noções, quando a pretensão está totalmente contrariada pelos factos provados, ou ainda quando se não invoque qualquer motivo ou fundamento que possa ser razoavelmente apresentado como protecção ou suporte para o pedido diferido ao tribunal de recurso.
- III - Se a decisão foi desfavorável ao recorrente, na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, em valor inferior a metade da alçada dos tribunais da Relação, o recurso é inadmissível nessa parte (cfr. arts. 24.º, n.º 1, da Lei 3/99, de 13-01, e 400.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Existe falta de fundamento do recurso quando, não só as questões suscitadas, relativas à discordância com a decisão em matéria de facto, não podem ser objecto de recurso para o STJ (art. 434.º do CPP), como a invocação do *nomen* dos vícios referidos o art. 410.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP, não tem qualquer correspondência com os pressupostos das categorias processuais relativas.
- V - A fixação das condições da suspensão da execução da pena deve estar dependente de uma cláusula de razoabilidade e de exigibilidade, em estreita relação de adequação e de proporcionalidade com as possibilidades do condenado e com as finalidades a cuja realização estão adstritas as condições.
- VI - Em se tratando do pagamento de uma indemnização ao lesado, tem de existir uma correlação adequada entre as condições de pagamento e a situação do obrigado, em termos de, tanto pelo montante como pelo prazo do pagamento, ser possível a satisfação da condição, mas a exigibilidade não depende das dificuldades do cumprimento, mas apenas da impossibilidade de cumprimento da condição
- VII - De qualquer modo, eventuais dificuldades no cumprimento da condição não determinam directamente a revogação da suspensão em caso de incumprimento da condição, havendo, em tais casos, que passar pelo procedimento complexo e contraditório do art. 455.º do CPP, onde serão, eventualmente, apreciadas as circunstâncias do caso e a situação do arguido, na ponderação dos pressupostos de modificabilidade das condições admitidos nos arts. 55.º e 56.º do CP.
- VIII - Assim, se o recorrente, limitando-se a referir o nível dos seu rendimentos e dificuldades no cumprimento, não apresenta elementos (por exemplo a invocação da ausência de património) que pudessem tornar não exigível ou excessivamente oneroso o cumprimento da condição de pagamento da indemnização no prazo fixado, é manifesta a improcedência do motivo.

26-01-2005  
Proc. n.º 3998/04 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Excepcional complexidade do processo**  
**Noção**

- I - A noção de “excepcional complexidade” do art. 215.º, n.º 3, do CPP está, em larga medida, referida a espaços de indeterminação, pressupondo uma integração densificada pela análise e ponderação de todos os elementos do respectivo procedimento; a integração da noção exige uma exclusiva

ponderação sobre todos os elementos da configuração processual concreta, que se traduz, no essencial, em avaliação prudencial sobre factos.

- II - A especial complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quando avaliada na perspectiva do processo, considerado não nas incidências estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual do procedimento enquanto conjunto e sequência de actos e revelação interna e externa de acrescidas dificuldades de investigação com refacção nos termos e nos tempos do procedimento.
- III - O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade de utilização dos meios.
- IV - O juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto; as questões de interpretação e aplicação da lei, por mais intensas e complexas, não podem integrar a noção com o sentido que assume no art. 215.º, n.º 2, do CPP.

26-01-2005

Proc. n.º 3114/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - A decisão que põe termo à causa é, como vem decidindo este Supremo Tribunal, a decisão que faz terminar a causa de modo substancial, que julga e determina o direito do caso e decide o objecto do procedimento criminal, definindo a existência ou inexistência de responsabilidade criminal e, quando for o caso, a culpabilidade e a pena.
- II - Não constitui, assim, decisão final aquela que se não refira, funcional e estruturalmente, à matéria da causa e ao objecto do processo, mas apenas a incidências estritamente processuais, como são os despachos proferidos nos limites estritamente processuais da discussão sobre os pressupostos da admissibilidade de um recurso.
- III - Por isso, quando estejam em discussão questões adjacentes e procedimentais, a lei, garantindo embora o direito ao recurso, não admite, na razoabilidade inerente à ordenação dos regimes dos recursos, a utilização de um terceiro grau de jurisdição (e segundo de recurso) para discutir questões que se não referem ao objecto do processo e à matéria substancial da causa.

26-01-2005

Proc. n.º 4438/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

<p><b>Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP</b> <b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Perda de bens a favor do Estado</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Factos não provados</b></p>
---

- I - Estando vedado aos recorrentes invocar os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP nos recursos interpostos directamente dos acórdãos do tribunal colectivo para este Supremo Tribunal, por

maioria de razão lhes está vedado invocá-los, nos mesmos termos e pela segunda vez, nos recursos dos acórdãos das Relações para o STJ, a não ser que estes contenham vícios coincidentes com os existentes nos acórdãos da 1.ª instância.

- II - Embora cada um dos actos de venda de estupefacientes, revelados isoladamente, possam integrar o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, tratando-se de uma conduta unificada por um propósito de praticar sucessivos actos de tráfico, atendendo designadamente à natureza de «droga dura» de um dos estupefacientes objecto do tráfico (cocaína) e à multiplicidade dos actos praticados (durante cerca de 1 ano, de 15 em 15 dias), representando uma danosidade social agravada, não se poderá falar de diminuição considerável da ilicitude, pelo que o crime praticado é o previsto e punido no art. 21.º, n.º 1, do referido diploma.
- III - A moldura penal do mencionado art. 21.º é suficientemente ampla para permitir a fixação da medida da pena em função da maior ou menor quantidade de estupefaciente objecto do tráfico, que varia de caso para caso em termos por vezes extremamente diferenciados.
- IV - Para que seja produzida declaração de perda de veículo a favor do Estado impõe-se que a utilização seja necessária para a prática do crime ou, pelo menos, que o crime dificilmente possa ser praticado sem essa utilização.
- V - Tratando-se de tráfico de pequenas quantidades, que facilmente poderiam ser guardadas e transportadas nos bolsos, na falta de outros elementos, é de admitir que a utilização do veículo visasse apenas uma maior facilidade e comodidade nas deslocações do traficante.
- VI - Está ferido de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que na elencação dos factos provados e não provados se limita a consignar que «não se provaram outros factos, nomeadamente (...) toda a matéria alegada nas contestações escritas, com excepção da que se expôs supra», pois o tribunal tinha de se pronunciar sobre cada um dos factos, ao invés de recorrer à referida fórmula genérica, que não garante que o tribunal colectivo tenha apreciado a prova produzida em relação a cada um dos factos alegados na contestação.

26-01-2005

Proc. n.º 3961/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição de recurso**

- I - Tendo os arguidos sido condenados na 1.ª instância pelo crime do art. 25.º, al. a), conjugado com o art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tráfico de menor gravidade, punido com prisão de 1 a 5 anos, é juridicamente irrelevante que houvessem sido acusados da prática de um crime do art. 21.º, n.º 1 do mesmo diploma.
- II - Se, além disso, a Relação confirmou a decisão da 1.ª instância, estamos perante a aplicação do princípio da dupla conforme, sendo os recursos para o STJ inadmissíveis, nos termos do art. 400.º, n.º1, als. e) e f), do CPP, e devendo ser rejeitados, em conformidade com o estatuído nos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do referido Código.

26-01-2005

Proc. n.º 3782/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

Antunes Grancho (*tem declaração de voto*)



**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP**  
**Reenvio do processo**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Agravantes**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Conclusão de direito**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Perda de bens a favor do Estado**

- I - Ao STJ, mesmo quando conhece só de direito, não está vedada a possibilidade de se pronunciar sobre a existência ou não de qualquer dos vícios enunciados no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Porém, só o fará se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, o que desde logo afasta qualquer possibilidade de exame ou análise de quaisquer documentos juntos ao processo, ou o recurso a quaisquer outros elementos ou meios de prova (mesmo declarações prestadas em julgamento) que não se encontrem materializados ou consubstanciados na factualidade apurada em julgamento.
- III - De qualquer modo, e constatando-se a existência de vício que condicione ou interfira na decisão de direito, não cabe ao STJ ultrapassá-lo ou remediá-lo, mas tão somente ordenar reenvio do processo para o tribunal competente para o efeito - art. 426.º, n.º 1, do CPP.
- IV - A afirmação “os arguidos *J* e *V* procuraram obter avultadas compensações económicas”, para além de se configurar como mera conclusão, da forma como foi descrita, com forte pendor normativo e redacção quase coincidente com a daquele segmento da norma, não passa de matéria (ou conceito) de direito, e, por isso, não deve ser inserida na matéria de facto provada, pois de pouco ou nada vale se não se apoiar em verdadeiros factos, entendidos no sentido naturalístico e histórico, como acontecimentos ou comportamentos devidamente individualizados e localizados no espaço e no tempo.
- V - É insuficiente para, ao nível da ilicitude, justificar a agravação da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, dar como provado, para além da afirmação já referida, que:
- os recorrentes dedicaram-se ao tráfico de haxixe, de forma intensa, nos meses de Agosto a Novembro de 2001;
  - foram apreendidos 48,544 Kgs. de haxixe, na busca efectuada no veículo de marca “Ford Mondeo” na posse do arguido *S*, onde foram também encontradas pastilhas de “ecstasy”, quando aquele arguido trabalhava (no tráfico) por conta dos recorrentes;
  - na revista efectuada à recorrente *V* foram encontradas e apreendidas 237,5 grs. de haxixe;
  - na busca efectuada à casa dos recorrentes foram encontradas 108 pastilhas de “ecstasy” no quarto da arguida *C* que com eles convivia, além de objectos e utensílios utilizados no manuseamento e embalamento das doses de haxixe, e de mais algumas gramas de haxixe apreendidas;
- já que não pode concluir-se que os recorrentes procuravam obter “avultada compensação remuneratória” quando não há a menor referência fáctica a preços de aquisição e de venda do haxixe, às diferenças lucrativas, à repartição dos lucros pelos diversos participantes no tráfico, ainda que uns “trabalhassem” por conta de outros.
- VI - Aquele conceito supõe necessariamente uma enorme e volumosa quantia lucrativa, não sendo sequer razoável pretender objectivá-lo tomando como referência qualquer “valor elevado” ou “valor consideravelmente elevado” definidos no art. 202.º do CP apenas com relevância nos crimes contra o património.
- VII - Não é apenas a quantidade, por maior que seja, nem a qualidade (“dura” ou “leve”) da droga apreendida que, só por si, desencadeia a agravação do art. 24.º: das onze cláusulas que constituem a previsão da norma nenhuma se reporta expressamente - o que não deixa de ser significativo em termos de tipicidade - à quantidade ou qualidade da substância estupefaciente, o que desde logo evidencia que tanto o grande como o médio tráfico cabem de pleno na previsão punitiva do crime base ou matriz (art. 21.º), quer pela larga descrição das acções típicas (crime exaurido) quer pela amplitude dos limites da moldura penal - 4 a 12 anos de prisão.

- VIII - Significa isto que a agravação da al. c) do art. 24.º deve supor sempre “um *quid* específico, um *plus* que vai além da ilicitude já contida no art. 21.º, uma tal exasperação da ilicitude que justifique uma reacção penal mais severa”, e essa especial dimensão da ilicitude há-de reflectir-se nos factos provados que, no mínimo, devem fornecer ao tribunal os índices avaliadores da avultada compensação económica resultante da actividade concretamente desenvolvida.
- IX - Apesar de, neste ponto, serem insuficientes os factos provados, considerando que:
- foi dado como provado que “(...) procuraram obter avultada compensação económica”, que a Relação acolheu e reforçou com considerações sobre regras da experiência comum e com apelo ao senso comum e aos padrões de vivência em Portugal, invocando ainda como fundamento as “transcrições telefónicas”;
  - aquela afirmação pode eventualmente estar apoiada noutros factos que, por lapso ou por deficiente indagação (ao abrigo do art. 340.º do CPP), não vieram a ser incluídos no elenco dos factos provados;
  - tanto o colectivo (na motivação da matéria de facto) como a Relação invocam transcrições telefónicas e declarações dos recorrentes como meios de aquisição de tal “facto provado”, sendo porém certo que as escutas telefónicas, enquanto meio de obtenção da prova, só obterão relevos se o que se ouviu vier a ser confirmado (no terreno) e materializado em factos provados; admite-se a possibilidade e a probabilidade de em novo julgamento se adquirirem mais factos atinentes ao ponto em questão, pelo que se opta pelo reenvio parcial do processo, nos termos dos arts. 426.º, n.º 1, e 426.º-A, do CPP, para novo julgamento, a fim de se indagar da quantificação da compensação remuneratória, com menção dos preços praticados pelos recorrentes na aquisição e venda do haxixe e do montante lucrativo perspectivado.
- X - Tem o STJ decidido, com certa uniformidade, que a perda de veículos decretada ao abrigo do art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, deve ser interpretada na exigência de determinada essencialidade na consumação do crime. Se o transporte de droga no veículo não aparece afirmado nos factos provados como circunstância decisiva para a prática da infracção, antes como integrado em mera ocasionalidade, não há dependência do veículo face à conduta delituosa.
- XI - O facto de ter sido encontrado um “sabonete” de haxixe com 237,5 grs. em poder da arguida quando foi revistada na ocasião em que circulava no veículo não configura, desde logo, uma relação de transporte de droga no veículo: aquela diminuta quantidade podia ser transportada por qualquer outro meio, v. g., escondida numa peça de roupa, sem necessidade de utilização do veículo, pelo que este não foi, nesta situação, um meio essencial e necessário para o transporte da droga e só por mera ocasionalidade terá sido utilizado também para esse efeito, matéria insuficiente para, apenas com base nela, se decretar o perdimento do veículo.

26-01-2005

Proc. n.º 2253/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pedido cível**  
**Princípio da adesão**

- I - A Lei Fundamental e a CEDH garantem o direito ao recurso e, em termos do seu exercício, o CPP regula o duplo grau de jurisdição (em matéria de facto); lei nenhuma há, porém, que imponha um terceiro grau de jurisdição.
- II - Tendo o acórdão recorrido sido proferido pela Relação em recurso, num processo crime da competência do tribunal singular, esgotou-se já o direito de recorrer para um tribunal superior, não sendo admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

III - E, por força do princípio da adesão (art. 71.º do CPP), a decisão proferida sobre indemnização civil subordina-se também ao regime de recursos estatuído no CPP, o que vale por dizer que, se não for admissível recurso da decisão penal também não caberá recurso da parte cível - jurisprudência, aliás, fixada no Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ de 14-03-02, DR, Série I-A, de 21-05-02.

26-01-2005

Proc. n.º 4314/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Valorização global do facto**  
**Correio de droga**

- I - A propósito do crime privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tido como válvula de segurança do sistema, em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas, a jurisprudência do STJ vai no sentido de que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa mas ainda outras que apontem para aquela considerável diminuição.
- II - Aqui, como em qualquer outro campo do direito penal, não bastará, seguramente, a presença de uma circunstância fortemente atenuativa para considerar preenchido o conceito, quando as restantes, com incidência na avaliação, são de sentido contrário, do mesmo modo que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuativas não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância grave.
- III - O facto de a arguida dever ser considerada como “correio” de droga não diminui de forma considerável a ilicitude da sua conduta: se é certo que o “correio” não é o dono do negócio e se limita a transportar, em percurso mais ou menos longo, o produto estupefaciente, de modo a poder ser colocado no mercado alvo, a verdade é que se trata de uma actividade essencial, pode dizer-se mesmo imprescindível, ao desenvolvimento e concretização desse mesmo tráfico, e os “correios” têm disso consciência.
- IV - Por outro lado, nos crimes de perigo, como é o de tráfico de estupefacientes, a protecção é recuada a momentos iniciais da acção, independentemente da produção de qualquer resultado danoso concreto; ora, o transporte de droga, com vista a colocá-lo no mercado, com a consciência de que com essa intervenção se vai facilitar a sua disseminação em larga escala, com absoluta indiferença pelo perigo que isso representa para a saúde das populações visadas, não pode, de modo nenhum, só por si, diminuir consideravelmente a ilicitude da conduta globalmente considerada, tal como nos é revelada pela quantidade, já muito apreciável (mais de 1,800 Kg.), e pela qualidade da droga - cocaína -, particularmente danosa.
- V - A circunstância de a situação de insuficiência económica da arguida ter “contribuído” para que tenha praticado os factos esbate necessariamente o grau de censura de que é merecedora, e, por outro lado, a confissão, integral e sem reservas, embora confissão da evidência quanto aos factos da acusação, tem inquestionável relevo para efeitos do apuramento da verdade global e, nessa medida, não pode deixar de ser devidamente apreciada, enquanto reveladora da posição da arguida perante os factos, assumindo as suas responsabilidades, com reflexo, naturalmente, na valoração das exigências de prevenção especial.

26-01-2005

Proc. n.º 2376/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Requisitos da sentença**  
**Nulidade de sentença**  
**Vícios da sentença**  
**Pena única**  
**Perdão**

- I - Se o acórdão cumulatório, após enumerar as penas parcelares que o arguido sofreu e de considerar a incidência do perdão concedido pela Lei 29/99, de 12-05, se limita a referir, no que respeita aos factos materiais praticados pelo arguido, «tomar-se-á em consideração, designadamente, que: a) o espaço de tempo onde se mediarão os factos em concurso é elevado (cerca de dois anos e meio); b) na sua maioria, o arguido sofreu condenações pela prática de crimes contra o património, o que denota um total desprezo do arguido pelos valores ético-culturais ligados ao património, c) à data dos factos o arguido tinha já 36 anos de idade; d) é de modesta condição social», e invoca ainda, para justificar a pena conjunta, as declarações que o arguido prestou na audiência prevista no art. 472.º do CPP, sem explicitar o sentido dessas declarações, a decisão em causa é nula, por omissão dos factos em que se diz ter sido baseada (arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, todos do CPP).
- II - O art. 77.º, n.º 2, do CP, prescreve que a pena unitária, no caso de concurso de crimes, assenta sempre nas penas parcelares aplicadas a cada uma das infracções, em caso algum admitindo que essa pena seja construída, ainda que em parte, sobre uma pena unitária.
- III - O art. 2.º, n.º 3, da Lei 29/99, de 12-05, estipula que, **para cálculo do *quantum* do perdão**, se proceda a adequado cúmulo jurídico, mas, uma vez realizada essa operação, a pena unitária é calculada segundo as regras gerais, isto é, a partir de **todas** as penas parcelares abrangidas pelo concurso, e, depois de escolhida essa pena, é que se lhe deduz aquele *quantum* de perdão.

26-01-2005  
Proc. n.º 3282/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**  
**Indemnização**  
**Exigibilidade**

- I - O art. 51.º, n.º 1, do CP, assinala expressamente aos deveres impostos a função de reparação do mal do crime, mas, como ensina a doutrina e vem sendo seguido pela jurisprudência, também lhe cumpre fortalecer a função retributiva da pena, fazendo sentir ao arguido, por via dessa imposição, os efeitos da condenação. Por isso é que o dever em causa pode ser imposto mesmo que nenhum pedido cível tenha sido deduzido no processo penal ou em separado.
- II - Os factos atinentes à personalidade do recorrente, às condições da sua vida, às circunstâncias anteriores e posteriores ao crime, tendo a relevância que tiveram na formação do juízo de prognose favorável que determinou o tribunal a suspender a execução da pena de prisão, já não se repercutem na decisão sobre a subordinação da pena suspensa ao pagamento da totalidade ou de parte da indemnização devida, pois que o que se trata é de reforçar a função retributiva da pena, de compensar a não execução da pena.
- III - Quanto à exigibilidade de que, em concreto, devem revestir-se os deveres, o critério essencial é o de que eles têm de se encontrar numa relação estrita de adequação e de proporcionalidade com os

fins preventivos almejados: estando demonstrado que a conduta criminosa do recorrente causou danos no montante de €17.156,13, não pode questionar-se que o dever de indemnizar, dentro daquele limite, será adequado e proporcional às finalidades de retribuição.

26-01-2005  
Proc. n.º 3671/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Confissão integral e sem reservas**  
**Indivisibilidade das declarações**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - A natureza indivisível da confissão integral e sem reservas (art. 360.º do CC) - que levou à dispensa de produção de outra prova - não permite que sejam julgados não provados factos que vieram ao processo - como resulta da decisão recorrida - por via daquelas declarações (ou da contestação).
- II - Não explicando o tribunal porque é que considera provados alguns factos, com base naquela confissão, e como não provados outros que, invocados na contestação, não consta que tenham sido repelidos pela confissão, ocorre erro notório na apreciação da prova.

26-01-2005  
Proc. n.º 3201/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - A concretização do conceito “elevada compensação remuneratória” não pode ser feita com apelo ao «valor consideravelmente elevado» definido no art. 202.º do CP.
- II - Aliás, a al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, utiliza expressão diferente, o que é prenúncio de que quererá referir-se a quantitativo diferente, seguramente superior ao do que resulta do art. 202.º do CP.
- III - E considerando que o tipo base do art. 21.º, pelo largo arco da respectiva moldura penal - prisão de 4 a 12 anos -, terá de abranger desde os casos que já não podem ser cotados como de *pequeno tráfico* de rua até aos de gravidade elevada, a avultada compensação justificativa da excepcional gravidade suposta pelo art. 24.º há-de atingir valores que impressionem, não tanto pelo seu cotejo com as «actividades lícitas similares», mas pelos concretos montantes envolvidos, independentemente dos riscos inerentes às actividades de tráfico ilícito e sem termos de nos reportar às regras próprias daquele mercado, em que são *fabulosos* os lucros dos *donos* da droga e *extraordinários* os montantes pecuniários envolvidos no tráfico intermédio, através do qual se faz a distribuição universal do produto.
- IV - Não é correcto considerar que estando em causa um negócio escuro, de consequências devastadoras para a sociedade em geral, qualquer lucro que dele provenha, por insignificante que seja, será sempre avultado, em função da sua moralidade.
- V - Se o arguido se dispôs a transportar 17,441500 kg de cocaína, a troco de €5.000,00, que se preparava para receber, não podemos concluir que tinha a expectativa de uma avultada remuneração remuneratória.
- VI - Esta quantia, que foi proposta ao arguido, embora aliciante, para quem ganhava cerca de 180/190 contos por mês, não atinge, seguramente, um valor económico avultado no actual quadro da economia, mesmo para um cidadão de rendimento médio.

26-01-2005  
Proc. n.º 3438/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despacho do relator**  
**Forma de impugnação**

- I - Os despachos do relator não são passíveis de recurso, qualquer que seja o seu conteúdo.
- II - A apreciação pela conferência é o único processo de evitar o trânsito em julgado do despacho, mesmo quando a Relação funciona como 1.ª instância.

26-01-2005  
Proc. n.º 4726/04 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Rua Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime exaurido**  
**Crime continuado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**

- I - Os crimes exauridos, também chamados de “empreendimento” ou “excutados”, caracterizam-se por ficarem perfeitos com a comissão de um só acto gerador do resultado típico, mas admitem a aplicação unitária e unificadora da sua previsão aos diferentes actos múltiplos integrados num conceito genérico e abstracto, como o tráfico de droga, a falsificação de documentos, géneros alimentícios, etc..
- II - Relativamente a tais crimes, os diversos actos constitutivos de independentes e potencialmente autónomas infracções podem, em certas circunstâncias, ser tratadas como um só delito, por forma que tais actos individuais fiquem consumidos e absorvidos numa só realidade criminal.
- III - O crime exaurido é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução completa e em que a repetição dos actos, com produção de sucessivos resultados, é imputada a uma realização única.
- IV - A figura do crime exaurido tem de se considerar como esgotada apenas quanto aos factos ocorridos dentro do período de tempo a que a condenação pela sua prática se refere.
- V - Respeitando os factos dos autos à prática pelo arguido da actividade de tráfico de estupefacientes no período que decorre de Junho de 1999 a 27 de Agosto de 1999 e ao dia 4 de Dezembro de 1999 não se pode afirmar existir qualquer regra unificante relativamente aos factos pelos quais o arguido foi condenado, num outro processo de tráfico, com referência temporal ao dia 3 de Junho de 2000.
- VI - Neste caso, o crime continuado é inteiramente de repudiar, uma vez que este não abdica do concurso de circunstâncias exteriores alheias ao agente, solicitando-o para a prática do crime, propiciadores da sua consumação, que diminuam consideravelmente a sua culpa - art. 30.º, n.º 2, do CP -, no caso sem qualquer existência.
- VII - Se o arguido se envolve no tráfico de estupefacientes de Junho a 27 de Agosto de 1999, em conjugação com os demais arguidos, o cessa nessa última data e, posteriormente, decorridos 3 meses e uns dia, participando com outras pessoas nele, o retoma, é legítimo concluir, não só que não medeia um largo espaço de tempo, como ainda que, até pela circunstância de se envolver no tráfico de droga, ser toxicodependente, sem emprego, é sustentável, pela alienidade difícil ao tráfico, a inserção do tráfico de 4 de Dezembro seguinte, num mesmo projecto criminoso, repartido

por tais actos, mas unificados pelo mesmo desígnio, infractor do mesmo bem jurídico, sem aquisição de autonomia criminal, a punir com os anteriores actos como um só crime.

VIII - No caso dos autos, atendendo à modalidade da acção criminosa a que se dedicavam os arguidos, com alguma capacidade organizativa, detendo instrumentos típicos de execução do tráfico, adicionando produtos não estupefacientes para fazer aumentar o peso dos estupefacientes, rentabilizando os ganhos desse pernicioso negócio, actividade que perdurou por mais de 2 meses, envolvendo cocaína e heroína, tendo sido encontradas 53 embalagens de heroína, com 151,8 grs., e 81 embalagens de cocaína, com 133,350 grs., para além de ESC.:251.935\$00, na casa outrora da mãe de uma das arguidas, vendendo o arguido a droga embalada, tendo sido encontradas em seu poder, aquando da detenção, 6 embalagens de heroína, com 0,809 grs., e 9 embalagens de cocaína, com 2,007 grs., é de arredar a qualificação deste tráfico de estupefacientes como de menor gravidade, devendo ser reconduzido à previsão do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

26-01-2005

Proc. n.º 3025/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Rua Dias

Henriques Gaspar

Sousa Fonte

## 5.ª Secção

**Testemunha**

**Capacidade para depôr**

**Irmão do arguido**

**Direito de reserva de intimidade da vida privada**

**Direito de defesa**

**Apreensão de documentos**

**Nulidade**

**Indemnização**

**Crimes fiscais**

**Competência em razão da matéria**

- I - Devendo o juiz que preside ao julgamento, sob pena de nulidade, advertir o irmão da arguida que a lei lhe concede a faculdade de não depor, deve-o fazer mesmo sabendo que a testemunha mantém inimizade com aquela, ao ponto de a ter denunciado dos crimes de que é acusada. E, feita a advertência, a testemunha pode não depor, como aconteceu no caso dos autos, ainda que o seu silêncio possa ter sido eventualmente prejudicial para a defesa da arguida.
- II - No conflito entre os direitos constitucionais à reserva da intimidade da vida privada e familiar da testemunha (art. 26.º, n.º 1, da CRP) e ao direito de defesa do arguido em processo penal (art. 32.º, n.º 1, da CRP), o legislador deu prevalência ao primeiro quanto às pessoas indicadas no art. 134.º, n.º 1, do CPP, seguramente porque não quis colocá-las na ingrata posição de, sendo obrigadas a depor tendo em vista uma hipotética defesa do arguido, acabarem por prejudicá-lo face ao dever de dizerem a verdade.
- III - Ainda que a apreensão de documentos efectuada pelo instrutor do processo não tenha sido autorizada, ordenada ou validada por despacho da autoridade judiciária, em obediência ao disposto no art. 178.º, n.º 3, do CPP, tal constituiria uma nulidade do inquérito dependente de arguição até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do mesmo Código.
- IV - Tal arguição não foi feita em tempo e, portanto, a nulidade, a existir, mostra-se sanada. E o art. 410.º, n.º 3, do CPP, indica que «o recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada».

- V - O MP, em representação do Estado, fez o que a lei impõe, de acordo com o princípio da adesão configurado no art. 71.º do CPP, pois, perante o processo crime, interpôs uma acção conexas com a criminal a exigir o pagamento de uma indemnização fundada na prática dos crimes de abuso de confiança fiscal e de fraude fiscal, articulando que com a conduta descrita na acusação os arguidos locupletaram-se ilegitimamente, em prejuízo do Estado, com a quantia total de 868.533,41 €
- VI - O tribunal criminal tem competência em razão da matéria para julgar essa acção, a qual nada tem a ver com outro eventual processo que exista ou venha a existir destinado ao apuramento dos impostos em dívida, cuja quantia final poderá ser igual ou diferente da fixada na acção indemnizatória, fazendo-se depois as necessárias compensações.

06-01-2005  
Proc. n.º 4450/04 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Crimes fiscais**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição**  
**Constitucionalidade**

- I - Nas infracções tributárias, a aplicação automática da subordinação da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da quantia em dívida, mesmo fora dos condicionalismos do art.º 51.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CP, não viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade, constantes dos arts. 13.º e 18.º, n.º 2, da CRP, pelo que não é inconstitucional a norma do art. 14.º, n.º 1, do RGIT, quando interpretado desse modo.
- II - É irrelevante o juízo que se faça *agora* sobre a (in)capacidade do condenado para satisfazer a condição de suspensão, não só porque a lei não obriga a esse exercício, como nada indica que, no prazo fixado, o mesmo não venha a adquirir bens necessários para tal.
- III - Por outro lado, no momento em que o recorrente tiver de prestar contas sobre o cumprimento da condição de suspensão, o Tribunal só poderá declarar revogada a suspensão da execução da pena por incumprimento dessa condição se este for *culposo*. E só o fará depois de ouvir as razões que lhe forem apresentadas pelo arguido, se não resultarem as demais medidas referidas no art.º 55.º do CP e se forem infringidas *grosseira ou repetidamente* os deveres impostos (art.º 56.º, n.º 1, al. a), do CP).

06-01-2005  
Proc. n.º 4204/04 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Irregularidade**  
**Nulidade**  
**Suspeição**  
**Impedimento**

- I - Não está ferido de nulidade ou de irregularidade o despacho subscrito colectivamente pelos juízes que estavam a participar numa audiência de recurso na Relação e que recaiu sobre requerimento do advogado do arguido a invocar que havia impedimento de todos os juízes que tinham intervindo em acórdão anterior tirado em conferência, nos termos dos arts. 40.º e 41.º, n.º 2, do CPP. Na verdade, por um lado, por ser um despacho e não um acórdão, se algum dos juízes se considerasse vencido pela deliberação tomada não ficaria vinculado à decisão da maioria, por outro, constata-se que todos eles, incluindo o Presidente da Secção, tinham intervindo na conferência anterior e, por fim, o



motivo invocado para o impedimento não é exclusivamente do conhecimento pessoal do juiz ou dos juízes visados, nem depende do entendimento íntimo que cada um possa fazer sobre determinada situação, antes se trata de uma situação que deve ser apreciada objectivamente e que está documentada em acta no processo.

- II - No art. 40.º “visa-se acautelar a genuinidade das decisões, não se consentindo que o juiz, em outra fase do processo ou instância, possa sentir-se «vinculado» ou apenas «influenciado» por anterior participação no mesmo expediente (como julgador, como responsável pelo debate instrutório ou como aplicador da medida de prisão preventiva)”.
- III - O art. 40.º, ao indicar que «*Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado...*», reporta-se aos casos em que o juiz analisa decisão que tomou em instância inferior e não a decisão sua proferida na mesma instância. E também, segundo a mesma norma, não pode intervir «*...no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido ou em que tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido*», isto é, o juiz não pode, na mesma instância, participar no debate instrutório e no julgamento, ou na decisão que, em inquérito, decretou e manteve a prisão preventiva e no julgamento.
- IV - Os juízes que decidiram que determinado recurso era extemporâneo não ficam, nem na sua consciência nem na imagem que transmitem perante terceiros, afectados na sua isenção e imparcialidade se um Tribunal Superior ordenar o prosseguimento do recurso e lhes caiba a decisão final do mesmo. Por outro lado, tais juízes, cujo impedimento se invoca por já terem participado em decisão anterior, não o fizeram nem em *fase* nem em *instância* diferentes. Não se verifica, pois, o invocado impedimento.

06-01-2005

Proc. n.º 3994/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

### **Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Pena aplicável**

**Dupla conforme**

**Atenuação especial da pena**

Tendo a Relação confirmado, em recurso, a decisão da 1.ª instância que condenou a arguida em um ano e meio de prisão pela prática de um crime p. e p. no art. 23.º, n.º 1, al. b), do DL 15/93, de 22-01, a que corresponde uma pena abstracta de 2 a 10 anos de prisão, já que se considerou que estavam reunidas as condições para atenuar especialmente a pena, o respectivo acórdão não é recorrível para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pois a atenuação especial actua sobre a moldura penal e não sobre a pena aplicada e, assim, a pena a considerar para efeitos de recorribilidade, tendo em consideração a atenuação especial, tem um limite máximo abstracto inferior a 8 anos de prisão.

06-01-2005

Proc. n.º 4717/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Liberdade condicional**

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estando o requerente condenado numa pena única de 7 anos de prisão, a pena que cumpre é essa e não a de dois anos de prisão, independentemente da pena residual após a sua nova detenção ser

efectivamente esta última, já que foi declarado perdoado um ano de prisão e uma pena parcelar de quatro anos de prisão estava integralmente cumprida ao tempo da condenação pelo concurso de infracções.

- II - Os 5/6 dessa pena de 7 anos de prisão perfazem-se quando se mostrarem cumpridos 5 anos e 10 meses de prisão, pois tal cálculo deve ser feito em relação à pena inicial e não em relação à residual.
- III - A extinção das penas pelo perdão genérico e pelo decurso da liberdade condicional equivale ao seu cumprimento.
- IV - A liberdade condicional prevista no n.º 5 do art. 61.º do CP (nas penas superiores a 6 anos de prisão em que já tenham sido cumpridos 5/6 da pena) é obrigatória, no sentido de que se constitui pelo mero decurso do tempo. A única condicionante é a prévia aceitação do condenado, atenta a dignidade da pessoa humana.
- V - Considerando que o requerente já cumpriu cinco sextos da pena, devia o TEP ter colocado o mesmo em liberdade condicional. Não o tendo feito, gerou-se uma situação de ilegalidade da prisão, que se manteve para além do prazo fixado na lei, o que constitui fundamento do *habeas corpus* previsto na al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP.
- VI - Questão que pode suscitar alguma dificuldade é a decorrente de não competir ao STJ a concessão de liberdade condicional. Tal dificuldade não pode, todavia, obstar à libertação do arguido, mostrando-se adequado, no âmbito do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP, determinar que o TEP providencie pela libertação imediata do requerente, que ficará em situação de liberdade condicional, fixando o respectivo regime nos termos do art. 63.º do CP.

06-01-2005

Proc. n.º 4835/04 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Difamação**

**Injúrias**

**Liberdade de informação**

**Direito de reserva da intimidade da vida privada**

- I - Os crimes de difamação e de injúria são tipos diferentes, que têm em comum a imputação a uma determinada pessoa de factos concretos que sejam defensivos da sua honra e consideração.
- II - A diferença entre tais crimes, conforme resulta do disposto nos arts. 180.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, do CP, está em que no crime de difamação a imputação de factos é indirecta, ou seja, é dirigida a terceiro, ao passo que no crime de injúria tal imputação é feita directamente ao ofendido.
- III - A liberdade de informação consagrada no art. 37.º da CRP não constitui um direito absoluto, havendo necessidade de a compaginar com outros valores, protegidos também constitucionalmente. Assim, o direito de informação tem limites, que se prendem com a protecção de direitos ligados à personalidade, como o bom nome, a honra, a imagem, a reserva de intimidade da vida privada e familiar de cada um, tutelados pelo art. 26.º da CRP.
- IV - O facto de determinadas informações sobre a vida privada dos cidadãos suscitarem o interesse do público, não significa que a sua divulgação seja de interesse público. O direito de reserva de intimidade sobre a vida privada constitui um importante limite à actividade dos jornalistas das empresas de comunicação social.

06-01-2005

Proc. n.º 3170/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator

decisão instrutória)

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

## Medida da pena

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, dissimulando no interior de uma mala de porão, que lhe pertencia, quatro placas com um peso total de 2.457,300 gramas de cocaína;
  - tal substância estupefaciente era destinada a Espanha;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a aplicação ao arguido da pena de cinco anos de prisão.

06-01-2005

Proc. n.º 4205/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### **Menor**

#### **Escolha da pena**

#### **Atenuação especial da pena**

#### **Regime penal especial para jovens**

#### **Prevenção geral/especial**

#### **Abuso sexual de menor**

#### **Bem jurídico protegido**

#### **Pena de expulsão**

- I - No que se refere à apreciação global a fazer no momento da escolha da pena a impor ao arguido, a sua actuação anterior, ainda que em regime de inimputabilidade, será tomada em consideração, assim como todos os demais elementos, uma vez que tais factos têm relevo para a apreciação a fazer da personalidade do arguido e das necessidades de prevenção especial.
- II - A atenuação especial da pena prevista no seu art. 4º do DL 401/82, de 23-09, só ocorrerá quando o juiz tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, sem prejuízo da necessidade de prevenção geral.
- III - O bem jurídico tutelado com a incriminação de abuso sexual de crianças - art. 172.º do CP - é a protecção da autodeterminação sexual, mas sob uma forma muito particular: não face a condutas que representam a extorsão de contactos sexuais de forma coactiva ou análoga, mas face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.
- IV - A pena de expulsão de cidadão estrangeiro do território nacional é uma pena criminal, surge como uma sanção privativa da liberdade pessoal, que, como todas, representa restrições de direitos, pelo que como qualquer pena deverá revelar-se necessária e proporcional à gravidade do mal causado, impondo-se que o julgador, mercê das disposições penais gerais, atente nos aspectos da inserção familiar e social do expulsando.
- V - A não consideração de tais critérios representaria, sem dúvida, um desajuste à perspectiva humanista e universalista do nosso quadro dos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos.
- VI - E por isso, a pena acessória de expulsão, conforme é entendimento generalizado da jurisprudência, não tem carácter automático.

06-01-2005

Proc. n.º 3490/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Gonçalves Pereira

Rodrigues da Costa

**Matéria de facto**  
**Reconhecimento pessoal**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Se o acórdão recorrido afirma que o reconhecimento do arguido por parte da testemunha foi feito nos exactos termos do n.º 1 do referido art. 147.º, não pode o STJ censurar essa conclusão que faz parte da decisão factual.

06-01-2005  
Proc. n.º 3569/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Código de Processo Penal de 1929**  
**Princípio da continuidade**

No CPP de 1929 não existia norma que sancionasse ou ferisse de nulidade a interrupção da audiência por tempo superior a três meses entre a leitura dos quesitos e as respostas a estes, embora fosse certo que o período de interrupção teria sempre de ser por tempo razoável, por forma a que a memória do julgador não ficasse afectada em termos de prejudicar a sua decisão relativamente às respostas a dar aos quesitos.

06-01-2005  
Proc. n.º 3967/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Reexame da prisão preventiva**  
**Irregularidade**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
  - a motivação imprópria;
  - o excesso de prazos.
- II - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ.
- III - O *habeas corpus* não é um recurso, mas um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais.
- IV - Se o requerente requereu o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e o Relator na Relação entendeu que tal deveria ter lugar na 1.ª instância, aquele deve requer a prolação de um acórdão em conferência e, em caso de confirmação, recorrer para o STJ desse acórdão, pois a falta de reexame é uma irregularidade que não integra os fundamentos do pedido de *habeas corpus*.

06-01-2005  
Proc. n.º 4831/04 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Manifesta improcedência**

- I - A providência de *habeas corpus* funciona como remédio excepcional para situações em si mesmas também excepcionais, na medida em que se traduzam em verdadeiros atentados ilegítimos à liberdade individual das pessoas, só sendo por isso de utilizar em casos de evidente ilegalidade da prisão.
- II - Os fundamentos enunciados no CPP revelam que a ilegalidade da prisão que lhes está pressuposta se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação da liberdade), ou a directa, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo).
- III - Deste controlo estão afastadas todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial, condições que podendo ser objecto – típico – de recursos ordinários, estão inteiramente fora dos pressupostos, nominados e em *numerus clausus*, da providência.
- IV - Se o requerente impugnou sem êxito a aplicação da prisão preventiva e recorreu da sentença condenatória, sem invocar na petição de *habeas corpus*, nenhum dos fundamentos do art. 222.º do CPP, o pedido é manifestamente infundado.

06-01-2005  
Proc. n.º 4832/04 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Manifesta improcedência**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*: incompetência da entidade donde partiu a prisão [al. a)], motivação imprópria [al. b)] e excesso de prazos [al. c)].
- II - E visa a prisão ilegal actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Se o requerente alega que está “irregularmente” preso, sem caracterizar tal “irregularidade” e proclama que “não praticou os factos enunciados na douta sentença que o levou à prisão”, que “não beneficiou do facto de ser primário”; que foi “injustiçado ao longo do decorrer do processo desde que este começou e até à presente data”, “nunca teve uma defesa cabal neste processo”; “sempre trabalhou, sempre foi um homem honrado, bom chefe de família, vivendo exclusivamente do seu trabalho”, quando está a cumprir pena imposta por decisão transitada em julgada que ainda não se esgotou, o pedido de *habeas corpus* é manifestamente infundado.

06-01-2005  
Proc. n.º 4833/04 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

Para que exista oposição relevante de julgados como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, torna-se necessário que os acórdãos em confronto assentem, relativamente à mesma questão fundamental de direito, em soluções opostas no domínio da mesma legislação, sendo necessário que os mesmos preceitos sejam interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos; e que uma das decisões tenha estabelecido, por forma expressa, doutrina contrária à fixada na outra, não sendo suficiente que em uma possa ver-se aceitação tácita da doutrina contrária à enunciada na outra; a oposição tem de ser expressa, e não apenas tácita.

06-01-2005  
Proc. n.º 4298/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena aplicável**  
**Dupla conforme**

- I - Como se determina no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso «de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções».
- II - Tal doutrina tem aplicação mesmo que o tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes na decisão de primeira instância.

06-01-2005  
Proc. n.º 4218/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Prevenção geral/especial**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Tendo o recorrente cometido vários crimes de roubo, previstos e punidos pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP com pena de 3 a 15 anos de prisão (três crimes), um crime de ofensas à integridade física qualificada e um crime de detenção de arma proibida, estes últimos associados aos primeiros;
- II - Revelando-se, assim, que a sua linha criminosa de actuação é constituída, fundamentalmente, por crimes a que está ligada a vertente de violência contra as pessoas, tendo o recorrente usado arma em todos os crimes de roubo;
- III - Considerando-se que todos os crimes foram cometidos num período curto (cerca de um mês e meio), mas estando o recorrente evadido do estabelecimento prisional, onde cumpria pena de prisão de 13 anos e cujo crime (o de evasão) aqui também se considera, contando-se no seu «currículo»

- várias condenações por crimes de roubo, furto simples, furto qualificado, introdução em lugar vedado ao público e tráfico de estupefacientes;
- IV - É manifesto que a personalidade do recorrente, documentada nos factos que cometeu, impõe a adopção de uma pena, que, partindo das elevadas exigências de prevenção geral, leve em conta essa sua faceta.
- V - Todavia, sendo graves os factos praticados, não sendo o recorrente um estreante no referido tipo de crimes e tendo-os praticado no decurso de um período de evasão do estabelecimento prisional, o que pode inculcar uma certa tendência para a focada criminalidade e uma certa insensibilidade em relação aos valores protegidos pelas respectivas normas incriminadoras, há que considerar também que o recorrente tem para cumprir sucessivamente a pena que lhe vai ser aplicada neste processo e a de treze anos que lhe foi aplicada noutro processo, cujo cumprimento de pena interrompeu por evasão.
- VI - Ora, sendo de levar em conta as exigências de prevenção geral, que são fortes no caso em apreço, relevam também e especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente. E, nesta perspectiva, impõe-se não obstaculizar a reintegração do recorrente na sociedade, por força de um demasiado prolongado internamento carcerário.

06-01-2005

Proc. n.º 3777/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

### **Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Competência/Poderes da Relação**

### **Medida da pena**

- I - Quando se trate de «recurso limitado às questões de direito» («no caso do tribunal supremo - ou mesmo das Relações, quando se tenha verificado renúncia ao recurso em matéria de facto»), ou seja, de «recurso de revista», o tribunal de recurso (seja a Relação, seja o Supremo) «conhecerá de todas as questões de que possa conhecer, de acordo com os poderes processuais de que dispõe». E daí que a Relação e o Supremo, em recurso circunscrito à matéria de direito (e, por isso, de revista), estejam em pé de igualdade quanto às questões «de que podem conhecer» e quanto aos «poderes processuais de que dispõem» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*).
- II - Se se concluir pela «correção» das operações - do tribunal recorrido - de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis, de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção e, bem assim, pela proporcionalidade da quantificação operada e pela sua conformação com as regras de experiência, o recurso ao STJ mostrar-se-á algo inadequado para o controlo, ainda, da justiça do «*quantum exacto* da pena».
- III - Não, porém, porque essa controlabilidade deva imputar-se a outro tribunal (intermédio) de recurso, mas, exactamente, porque, em recursos limitados às questões de direito, é incontável - dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso - a justiça dessa exacta quantificação. E isso porque, depois de controladas e julgadas correctas todas as operações de determinação da pena, não restará ao tribunal *ad quem* (a Relação ou o Supremo), num recurso limitado às correspondentes questões de direito, senão verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «regras de experiência», se não mostra de todo desproporcionada.
- IV - Aliás, «o Código assume claramente os recursos como remédios jurídicos» e não como «meio de refinamento jurisprudencial», pois que «o julgamento em que é legítimo apostar, como instrumento preferencial de uma correcta administração da justiça, é o de primeira instância» (CUNHA RODRIGUES, *Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, 1995, 387).

06-01-2005

Proc. n.º 4447/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos («*Não acompanho inteiramente as considerações quanto à natureza do recurso para a Relação em matéria de medida da pena que vejo como de apelação e não de revista*»)

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

Acredita-se que a oferta de 3.000 euros (por um transporte intercontinental de alguns quilos de cocaína) fosse muito tentadora (embora a correspondente «ganância» não possa passar sem negativo reparo) para quem, como a arguida, estivesse «desempregada», tivesse filhos menores a cargo e não dispusesse de rendimentos para fazer face às despesas correntes da família. E também se aceita que a «necessidade» da pena seja menor relativamente a quem, **sem antecedentes criminais**, seja surpreendido, ainda na posse da droga transportada, pelas autoridades do país de destino e que, nessas circunstâncias, «reconheça» logo os «factos» e, mais tarde em julgamento, os «confesse» e se revele «arrependido». **No entanto, a aplicação das penas visa, sobretudo, a «protecção dos bens jurídicos» (art. 40.º, n.º 1, do CP) e a frequência com que a cocaína sul-americana é introduzida na Europa por intermédio de «correios» exige das instâncias jurisdicionais de controlo uma resposta minimamente dissuasora.** Daí que, no caso (em que a arguida introduziu na Europa cerca de 2,5 quilogramas de cocaína ainda não «cortada»), as correspondentes **exigências de prevenção** sugerissem, no quadro de uma pena abstracta de 4 a 12 anos de prisão, uma pena entre 5,5 anos e 7,5 anos de prisão. E que, nessa moldura de prevenção, «a medida **concreta** da pena» houvesse de ser procurada - ainda que, aqui, nas proximidades daquele mínimo - «em função das necessidades de prevenção especial de **socialização** do agente ou, sendo estas inexistentes [ou, como aqui, escassamente exigentes], das necessidades de **intimidação** e de segurança individuais». Só, pois, **a medida da culpa** (em que no caso conflituam, **atenuando-a**, a juventude da arguida [25 anos de idade] e as importantes dificuldades económicas em que vivia ela e o respectivo agregado familiar e, **agravando-a**, a consciência que ela tinha de que a droga era, na Venezuela, de exportação ilícita e, na Europa, de importação criminosa e se destinava a ser afectada, fazendo perigar a saúde pública, ao consumo) é que teria podido determinar - como determinou - que a pena (mau grado a aplicação das penas visar, em primeira linha, a protecção de bens jurídicos, a defesa social e a «estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida») se tenha quedado [4,5 anos de prisão] aquém da que, minimamente, satisfizesse essas exigências preventivas.

06-01-2005

Proc. n.º 4744/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Recurso de revisão**

**Novos meios de prova**

**Documento particular**

- I - Um documento particular assinado por pessoa não identificada não pode assumir qualquer valor de prova dos factos que reporta, caso esteja desacompanhado de outros meios probatórios, pois a veracidade destes não pode ser confirmada ou infirmada.
- II - Se tivesse sido possível identificar o signatário, então o mesmo deveria ter prestado depoimento neste recurso de revisão sobre os factos relatados, para, de viva voz e sob juramento, esclarecer o que se passou.
- III - Por outro lado, a data do documento não pode ser confirmada e seria fácil tê-la forjado.



IV - Assim, embora tal documento seja um “novo meio de prova” para os efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não tem força probatória suficiente para, *de per si* ou combinado com os que foram apreciados no processo, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que a revisão da sentença transitada em julgado não deve ser autorizada.

13-01-2005  
Proc. n.º 3780/04 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Omissão de pronúncia**  
**Anulação de decisão**  
**Fundamentação**

- I - Se a Relação decide pela alteração da matéria de facto fixada pela 1.ª instância, deve então fixar os novos factos a atender no julgamento do aspecto jurídico da causa, como o prescreve o n.º 2 do art. 374.º, aplicável nesses termos, incorrendo se não o fizer, a respectiva decisão na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - Tendo o STJ assim decidido, ficou prejudicado o conhecimento da questão de saber se era lícito à Relação alterar essa matéria de facto ou somente ordenar o reenvio do processo para novo julgamento.

13-01-2005  
Proc. n.º 3993/04 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Direito de defesa**  
**Prisão preventiva**

- I - O processo de execução do mandado de detenção europeu (MDE) é um procedimento ultra-célere e simplificado, a ser decidido em 5 dias.
- II - Os direitos do detido, no âmbito de tal processo expedito, são apenas os catalogados no art. 17.º da Lei 65/2003, de 23-08, sem prejuízo, naturalmente, de os seus direitos de defesa serem assegurados e inteiramente garantidos mas para serem exercidos no processo do país emissor do mandado de detenção europeu.
- III - Salvo se forem liminarmente impeditivas do deferimento do mandado em face da Lei citada, não cabe, assim, no âmbito do processo de execução do mandado sindicar a bondade das decisões judiciais tomadas no país emissor, as quais poderão/deverão ser contestadas no âmbito do processo, ele mesmo.
- IV - As normas processuais a observar no tocante às medidas coactivas, nomeadamente as respeitantes à prisão preventiva, embora devendo coadunar-se com os atinentes preceitos da Lei Fundamental portuguesa, são as do Estado emissor do mandado.

13-01-2005  
Proc. n.º 71/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência implica a observância de determinados pressupostos, uns de ordem formal e outros de ordem substancial.
- II - Entre os primeiros: invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado; trânsito em julgado de ambas as decisões; interposição do recurso nos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - Entre os segundos: justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões e ainda, nos termos do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2000 (DR 1.ª-A, de 27-05-2000), indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência no conflito apresentado.
- IV - É de rejeitar o recurso, por falta dos necessários requisitos (e inclusive por falta de motivação), que indique mais do que um acórdão fundamento, que não justifique a oposição de acórdãos na perspectiva do recorrente e que não indique o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.
- V - Não é de dirigir convite para correcção, porque não se trataria apenas de corrigir as conclusões, mas de reformular todo o recurso quanto à sua estrutura e fundamentação.

13-01-2005  
Proc. n.º 2809/04 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Quinta Gomes  
Gonçalves Pereira  
Costa Pereira

**Extradição**  
**Familiars do extraditando**

- I - A extradição de cidadãos brasileiros para o seu País de origem rege-se pelas normas constante do Tratado de Extradição celebrado entre Portugal e o Brasil, ratificado por Decreto do Presidente da República 3/94, de 03-02, após Resolução da AR 5/94 da mesma data.
- II - O interesse da justiça e a obrigação imposta pelo art. 1.º daquele Tratado prevalecem sobre as consequências que para os familiares tem a extradição e posterior julgamento do recorrente que é o exclusivo autor da situação em que se encontra.

13-01-2005  
Proc. n.º 4829/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Cooperação judiciária internacional**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da reciprocidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Nem a Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, nem a Lei 65/2003, exigem a reciprocidade.
- II - No âmbito da cooperação judiciária penal europeia não é exigível constitucionalmente a reciprocidade.
- III - A falta de reciprocidade não é impeditiva do cumprimento do mandado de detenção europeu - cfr. art. 33.º, n.º 5, da CRP.

13-01-2005  
Proc. n.º 4738/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, transportando numa cinta à volta do abdómen 2.037,700 gramas de cocaína;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se que seja mantida no STJ a pena de cinco anos e seis meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

13-01-2005  
Proc. n.º 4705/04 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Recordando cerca de 40 casos de «correio internacional de cocaína» (ou heroína) apreciados recentemente no Supremo, verificar-se-á que só em sete deles o respectivo «correio» foi penalizado com menos de cinco anos de prisão: quatro (747,29 g; 1351,85 g; 1825,49 g; 2488,38 g) na pena de **quatro anos e meio** de prisão; um (2301,26 g) na de **quatro anos de prisão**; outro na de **3 anos de prisão** (1349,5 g) e outro (2169,77 g) na de **2,5 anos de prisão** (valendo-lhe o regime penal do jovem adulto). Onze outros foram punidos com «cinco anos de prisão». Cinco com «cinco anos e meio de prisão». E os demais com penas variáveis entre seis e oito anos de prisão.

13-01-2005  
Proc. n.º 56/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal singular**  
**Rejeição de recurso**

- I - Do cotejo das disposições conjugadas dos arts. 14.º, 16.º, 427.º e 432.º do CPP resulta, além do mais, que não é admissível recurso para o STJ de decisões proferidas por tribunal singular.
- II - Tal dedução está em consonância quer com a letra da lei, quer com o desiderato das modificações processuais-penais introduzidas em 1998.
- III - Em conformidade com os arts. 417.º, n.º 3, al. c), 419.º, n.º 4, al. a), e 420.º, n.º 1, todos do CPP, há que rejeitar, em conferência, o recurso interposto para o STJ de decisão proferida por tribunal singular.

13-01-2005  
Proc. n.º 4548/04 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota

**Tráfico de menor gravidade**  
**Prevenção geral/especial**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Medida da pena**  
**Escolha da pena**

- I - Não se pode pretender, a um tempo, colher benefício da diminuição acentuada da ilicitude para o efeito de enquadramento dos factos no tipo privilegiado do art. 25.º e servir-se dessa mesma circunstância ou das circunstâncias que dão expressão a essa diminuição acentuada para o abaixamento da pena até limites irrisórios, deixando completamente desguarnecida a finalidade da pena consistente na prevenção geral positiva ou de integração, ou seja, as expectativas da comunidade na manutenção ou reforço da norma jurídica violada.
- II - As circunstâncias referidas à ilicitude do facto e que levaram à requalificação do crime para o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, fazendo parte do tipo, não podem ser valorizadas novamente para a determinação concreta da pena, no âmbito dos factores que a lei manda relevar para tal efeito (art. 71.º, n.º 2, do CP: «Na determinação concreta da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, *não fazendo parte do tipo de crime*, depuserem a favor do agente ou contra ele ...) É este o princípio da proibição da dupla valoração.
- III - Tal não impede que se deva atender aos cambiantes concretos da actuação do recorrente, tais como o dolo, o grau da ilicitude, o modo de execução do crime, tomados agora não no sentido de elementos do tipo da ilicitude ou do tipo da culpa, mas como elementos que, dentro do tipo, intensificam ou diminuem a culpa e (ou) a prevenção - os dois vectores fundamentais da determinação da pena em concreto.
- IV - Será o caso de o recorrente ter agido com dolo intenso, uma vez que quis praticar os factos, sabendo que ofendia bens jurídicos tutelados criminalmente e com a intenção de «obter de modo fácil e rápido contrapartidas de natureza patrimonial», sem se importar com a danosidade da sua conduta.
- V - A detenção de armas de fogo anda normalmente associada ao tráfico ilícito de estupefacientes, agravando a sua ilicitude, não sendo, por isso, aconselhável a aplicação de uma pena de multa, por não satisfazer as necessidades da punição.
- VI - Os recursos não são meios de obter um refinamento da pena, só devendo justificar-se pela violação do direito material concernente à escolha e medida da pena.

20-01-2005  
Proc. n.º 4110/04 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Impedimento**  
**Abuso de poder**  
**Juiz natural**  
**Suspeição**  
**Processo contra juiz**

- I - A regra do juiz natural ou legal, com assento na Constituição - art. 32.º, n.º 9, - só em casos excepcionais pode ser derrogada, e isso para dar satisfação adequada a outros princípios

constitucionais, como o da imparcialidade, contido no n.º 1 do mesmo normativo. Mas, para isso, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de um risco sério e grave, encarado da forma sobredita.

- II - Tendo sido para impor a disciplina e depois de advertida pela Juíza que a requerente foi mandada afastar da sala, sem prejuízo, todavia, de a arguida ter podido prestar as suas últimas declarações, imediatamente antes de ser dada a palavra aos representantes da acusação e defesa para alegarem, como resulta da acta de audiência, na parte respeitante à última sessão, não se vê que das atitudes adoptadas tenham resultado prejuízos para a defesa da requerente, como também não se vislumbra que essas medidas, apesar de firmes e tendo ido ao extremo de afastar a arguida da sala de audiências, dentro do consentido pela lei quanto aos poderes disciplinares do presidente, tenham constituído um abuso de poder por parte deste.
- III - O requerente do incidente não está dispensado de cumprir o ónus de alegação e prova dos factos fundamentadores do pedido, não competindo ao tribunal seleccioná-los de entre uma caterva de documentos prolixos juntos ao processo sem qualquer rigor processual.
- IV - Não é o facto de o requerente ter feito denúncia crime contra o juiz por certos factos pressupostamente ocorridos na audiência de julgamento que é decisivo para se considerar a intervenção desse juiz no processo como correndo o risco de ser tida como suspeita pela generalidade das pessoas.

20-01-2005

Proc. n.º 4554/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

<b>Crimes fiscais</b> <b>Prevenção geral/especial</b>
--

- I - Relativamente aos crimes fiscais, as exigências de prevenção geral não só se continuam a fazer sentir, como são, quase sempre, mais intensas. Ao menos na sua vertente de intimidação e dissuasão, por variadas razões, entre as quais a de promoção dos valores económico-sociais, ligadas à estrutura axiológica-constitucional que preside aos valores eleitos pela Constituição, no âmbito dos direitos fundamentais de carácter social e económico.
- II - Daí que a pena, sempre submetida, como no direito penal geral, ao princípio fundamental da culpa, deva «contribuir para a transformação necessária das representações e da consciência comunitária face a actividades anti-económicas», como assinala FIGUEIREDO DIAS (Breves Considerações sobre o Fundamento, o Sentido e a Aplicação das Penas em Direito Penal Económico, Direito Penal Económico, CEJ, Coimbra 1985).
- III - Do ponto de vista da prevenção especial, sendo certo que este tipo de crimes normalmente tem como agentes indivíduos socialmente integrados e, por vezes, com elevado estatuto social e económico, não deve isso constituir fundamento para uma particular diminuição da pena, pois a desnecessidade de intervenção, por meio da pena, no âmbito da reinserção social do agente do ponto de vista cultural, económico e familiar, é compensada pela necessidade dessa intervenção no que se conexas com o asseguramento do respeito pelos valores de ordem económica e social que estão na base de direitos fundamentais constitucionais e em relação aos quais o tipo de agentes implicados nestes crimes se mostra particularmente insensível e com um acentuado grau de dessocialização. Mostra-o a indiferença que revelam por esses valores comunitários, que subalternizam totalmente ao reino dos seus interesses egoísticos, onde só procuram colher benefícios, ainda que à custa do sacrifício do património colectivo.

20-01-2005

Proc. n.º 3279/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade de recurso para fixação de jurisprudência pressupõe o cumprimento, por parte do recorrente, de alguns requisitos de ordem formal, nomeadamente:
- indicação de um só acórdão-fundamento;
  - identificação do acórdão fundamento e indicação do lugar da publicação;
  - justificação da oposição que dá origem ao conflito;
  - indicação do sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida;
  - que a respectiva motivação contenha conclusões.
- II - Sendo uma só a questão jurídica em discussão, a indicação de mais do que um acórdão fundamento implica a rejeição imediata do recurso, em regra sem necessidade de prévio convite do recorrente à correcção da peça processual defeituosa.
- III - É que uma tal pluralidade de invocação, para além de prejudicar insanavelmente a desejável identificação dos acórdãos em oposição, impede, em regra, a identificação da questão jurídica a decidir e, assim, a justificação da oposição de acórdãos que a lei exige.

20-01-2005  
Proc. n.º 3659/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Provocação**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Provando-se que:
- após uma troca de palavras, o arguido e o ofendido envolveram-se fisicamente, tendo este desferido naquele algumas bofetadas, após o que se largaram;
  - e foi depois dessa cena, que o arguido sacou de uma navalha, correu atrás do ofendido que dele fugiu e, quando o alcançou, espetou-lhe a navalha no peito;
- não pode ter-se como provocação injusta ou ofensa imerecida tais bofetadas, desferidas durante um envolvimento físico, e também não parece que tivessem sido essas bofetadas que determinaram a posterior conduta do arguido.
- II - A atenuação especial da pena só deve ser decretada quando existirem circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena (art. 72.º, n.º I, do CP), o que não se adequa a umas bofetadas dadas no decorrer de uma luta, até pela desproporcionalidade entre estas e a tentativa de homicídio.

20-01-2005  
Proc. n.º 4115/05 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Rejeição de recurso**  
**Motivação**  
**Direito de defesa**

**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Constitucionalidade**  
**Escutas telefônicas**  
**Nulidade sanável**  
**Recurso interlocutório**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Fundamentação**  
**Livre apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Objectos apreendidos**  
**Pena de expulsão**

- I - A reedição perante o STJ dos fundamentos invocados no recurso da decisão da 1.<sup>a</sup> instância constitui uma situação de falta de motivação e conduz à rejeição do recurso.
- II - Os recursos não são remédios jurídicos destinados a conhecer de novo as questões já decididas, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- III - A salvaguarda do direito de defesa constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP justifica que o recorrente seja convidado a aperfeiçoar as conclusões da sua motivação quando estas não sejam concisas ou quando nelas falte alguma das menções contidas nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art. 412.º do CPP.
- IV - Não justifica, contudo, que se convide o arguido a motivar o seu pretendido recurso.
- V - A omissão de motivação não se confunde com a motivação deficiente ou irregular, pelo que sendo de ordenar o aperfeiçoamento destas, não o é daquela.
- VI - Relativamente à validade de escutas telefônicas, tendo estas sido objecto de decisão judicial interlocutória e de recurso intercalar, a decisão da Relação que delas conheceu é irrecorrível para o STJ, em conformidade com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VII - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é o que ocorre quando a matéria de facto provada é insuficiente para a decisão de direito, porque o Tribunal deixou de apurar ou de se pronunciar relativamente a factos relevantes para a decisão da causa, alegados pela acusação ou pela defesa, ou que resultaram da audiência ou nela deviam ter sido apurados por força da referida relevância para a decisão.
- VIII - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão verifica-se quando, de acordo com um raciocínio lógico na base do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, seja de concluir que a fundamentação justifica decisão aposta, ou não justifica a decisão, ou torna-a fundamentalmente insuficiente, por contradição insanável entre factos provados, entre factos provados ou não provados, entre uns e outros e a indicação e a análise dos meios de prova fundamentos da convicção do tribunal.
- IX - Para que se possa considerar verificado o vício de erro notório na apreciação da prova é indispensável que do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, resulte como evidente, para o julgador com a preparação e a experiência pressupostas pela função que lhe incumbe, que a prova produzida não pode conduzir à decisão de facto perfilhada, ou dela resulta conclusão conducente a diferente decisão.
- X - Tais vícios só relevam se decorrerem da decisão recorrida e a declaração da sua existência não implica que o STJ os supra, mas antes que incumba as instâncias de tal tarefa.
- XI - O artigo 374.º, n.º 2, do CPP impõe que a sentença seja fundamentada, o que significa, além do mais, que da mesma conste o “exame crítico das provas que servem para formar a convicção do Tribunal”.
- XII - Assim, tendo em conta critérios de normalidade e razoabilidade, segundo o padrão do homem médio, para que se mostre observado aquele preceito legal, torna-se indispensável identificar, de

forma clara e inequívoca, a logicidade da formação do processo que conduziu à decisão e o raciocínio que se seguiu nessa formação e, sobretudo, demonstrar que as opções perfilhadas, não foram resultado de uma ponderação arbitrária das provas, nem de uma valoração inaceitável das mesmas.

- XIII - O texto legal não exige, porém, que a descrição daquele processo lógico seja exaustiva, como não obriga a que o tribunal proceda a uma escarpelização de todas as provas produzidas, nem a fazer qualquer extracto dos depoimentos prestados em audiência ou o seu resumo, o que levaria a uma tarefa inoportável susceptível, até, de afectar a clareza do julgado; basta a indicação da razão de ciência e de credibilidade das testemunhas e localização dos documentos que apreciou e que reflecta, de modo suficientemente explícito, todo o raciocínio que conflui na convicção decisória.
- XIV - Por outro lado, o preceito em causa não impõe uma distinção de fundamentação entre o juízo de provado e de não provado. Formada uma convicção num determinado sentido, a fundamentação tem que surgir como um todo, constituindo uma unidade, relativamente aos factos provados e aos não provados.
- XV - A falta de exame crítico das provas produzidas torna nula a sentença respectiva, conforme resulta do preceituado no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- XVI - Tal falta, por constituir a inobservância de requisito cominado na lei com nulidade, pode constituir objecto de recurso neste Tribunal Superior, quer em virtude de arguição, quer officiosamente.
- XVII - A livre apreciação da prova pressupõe que esta seja considerada segundo critérios objectivos que permitam estabelecer o substrato racional de fundamentação da convicção que emerge da intervenção de critérios objectivos e racionais.
- XVIII - Neste contexto, o princípio *in dubio pro reo* constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova, na medida em que impõe orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos: em tal situação, impõe-se que o Tribunal decida *pro reo*, a favor do arguido, pois.
- XIX - “A dúvida que há-de levar o tribunal a decidir «pro reo», tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal”.
- XX - Saber se, perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que não cabe num recurso restrito à matéria de direito, mesmo que de revista alargada.
- XXI - O STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- XXII - Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- XXIII - Em sede de cúmulo jurídico de penas, na determinação da pena única, “tudo deve passar-se, (...) como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpretado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifica”.
- XXIV - “Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a um tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou, tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”.
- XXV - Do disposto no art. 109.º, n.º 1, do CP decorre que devem ser declarados perdidos a favor do Estado as coisas utilizadas como meio de realizar o crime, ou que sejam criadas ou produzidas pela actividade criminosa, desde que em si próprias devam ser consideradas perigosas em termos de poder provocar novo acto ilícito-típico.
- XXVI - Relativamente àquele último requisito, “a finalidade atribuída pela lei vigente à perda dos instrumentos e do produto do crime é exclusivamente preventiva. Isso se revela pela circunstância de (...) nem todos os objectos que constituam instrumentos ou produto do facto deverem ser declarados perdidos, mas apenas aqueles que, (...) atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua



específica e co-natural utilidade social, se mostrem especialmente vocacionados para a prática criminosa e devam por isso considerar-se, nesta acepção, objectos perigosos».

XXVII - Do disposto nos arts. 14.º, n.º 1, do Decreto 12 487, de 14-10-1926 e 186.º, n.ºs 1 e 2, do CPP decorre que

- os objectos apreendidos em processo penal assim se devem manter até trânsito em julgado da decisão final, salvo se antes de tal data forem desnecessários para efeitos de prova, situação em que o Tribunal os deve de imediato restituir a quem de direito;
- caso a restituição não tenha de ser decretada em data anterior à decisão final pelos motivos acabados de expor, nessa decisão final deve o Tribunal tomar posição quanto a todos os bens apreendidos pertencentes a determinado sujeito, o qual deve reclamar os bens não declarados perdidos a favor do Estado no prazo de três meses contado do trânsito daquela decisão, sob pena dos bens em causa serem declarados perdidos a favor do Estado;
- os bens apreendidos cuja titularidade não esteja determinada devem aguardar o decurso do aludido prazo de três meses: caso nesse prazo sejam reclamados o Tribunal apreciará em conformidade quanto à restituição pretendida; caso não sejam reclamados, têm-se então por perdidos a favor do Estado.

XXVIII - Segundo o artigo 101.º do DL 244/98, de 08-08, a aplicação da pena acessória de expulsão implica que o arguido

- seja cidadão estrangeiro;
- não residente em Portugal;
- e condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses.

20-01-2005

Proc. n.º 3209/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Gonçalves Pereira

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Prevenção geral/especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

- I - «O tribunal, perante a determinação da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP), nomeadamente no que toca a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição) e às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral)» (FIGUEIREDO DIAS).
- II - «Outro procedimento configurará um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. 70.º do CP» (*idem*).
- III - É nula a sentença, por «deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar» (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), quando o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos», não só não «fundamentar especificamente a denegação da suspensão» (a pretexto, quiçá, do carácter desfavorável da prognose ou, eventualmente, de especiais «exigências de defesa do ordenamento jurídico») como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão da pena.

20-01-2005

Proc. n.º 123/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

**Pena de prisão subsidiária**  
**Fundamentação**  
**Prevenção geral/especial**

Nos termos do art. 70.º do CP, só é de preferir a pena alternativa de **prisão** «na base de uma de duas razões, que especificadamente [deve] fundamentar: ou [por] razões de prevenção especial, nomeadamente de socialização, estritamente ligadas à prevenção da reincidência; e (ou) na base de que aquela execução [é] imposta por exigências irrenunciáveis de tutela do ordenamento jurídico; uma fundamentação da necessidade da prisão apelando para exigências de retribuição (compensação) a culpa do agente ser[ia], pois, sempre inválida e irremediavelmente *contra legem* (...); critério de [preferência pela] pena de prisão é, exclusivamente, a profilaxia criminal, na dupla vertente da influência concreta sobre o agente (prevenção especial de socialização) e da influência sobre a comunidade (prevenção geral de tutela do ordenamento jurídico)» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*).

20-01-2005

Proc. n.º 4322/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Trânsito em julgado**  
**Co-arguido**

- I - Não se encontra em prisão preventiva, mas em cumprimento de pena o condenado que não interpôs recurso da decisão condenatória, tendo-o, no entanto, interposto algum ou todos os restantes co-arguidos, em crime em que houve participação de todos eles.
- II - É que a decisão transita em julgado em relação aos não recorrentes, mas estando esse caso julgado sujeito a uma condição resolutiva, que se traduz em estender aos não recorrentes a reforma *in melior* do decidido, em consequência do recurso interposto por algum dos outros ou por todos os outros arguidos.
- III - Só nesta medida é que a decisão pode ser alterada em relação aos não recorrentes, podendo ver-se também um afloramento desse princípio no n.º 3 do art. 403.º: «A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.» Consequências que, naturalmente, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, nunca poderão prejudicar os não recorrentes, mesmo em caso de anulação da decisão ou de reenvio do processo para novo julgamento (Cf., entre outros, o Acórdão do STJ de 9/12/04, Proc. n.º 2535/04 - 5ª).
- IV - Como assim, não há lugar à providência do *habeas corpus*.

27-01-2005

Proc. n.º 247/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena aplicável**  
**Dupla conforme**

- I - Tendo o recorrente começado por ser acusado pelo crime de infracção de regras de construção agravado, previsto pelo art. 277.º, n.º 1, al. a), em combinação com o art. 285.º, ambos do CP, a que correspondia a pena abstractamente aplicável de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, e a acusação sido «convolada» logo na 1ª instância para uma modalidade menos grave de realização do tipo - a descrita no n.º 2 do referido artigo - em que o perigo para a vida ou integridade física de outrem é causado por negligência e não com dolo, correspondendo a essa modalidade a pena abstracta de 40 dias a 6 anos e 8 meses de prisão, e tendo a Relação confirmado tal decisão, não há desta recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - É a moldura abstracta correspondente a tal modalidade de realização do tipo que está em causa para efeitos de recurso para o STJ, sem que com isto se caia na teoria da *pena aplicada* convertida em *aplicável*, por força da não impugnação pelo MP da decisão *sub judice* e do correlativo princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- III - É que o objecto do processo, tal como definido na acusação, descrevia uma situação concreta que foi enquadrada pelo MP no âmbito das disposições dos artigos 277.º, n.º 1, al. a), e 285.º do CP, a que correspondia uma pena de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão. Todavia, realizado o julgamento e produzida a prova, não veio a provar-se a criação dolosa do perigo para a vida de outrem, tal como constava da acusação, e, nessa perspectiva, o tribunal enquadrou juridico-penalmente os factos no n.º 2 daquele art. 277.º (criação do perigo com negligência), alterando a respectiva qualificação jurídica e condenando em conformidade com os pressupostos típicos dessa previsão, a que corresponde uma pena muito inferior à da previsão típica constante da acusação, sem que, no entanto, como é óbvio, tivesse sido alterada a identidade do objecto.
- IV - O arguido recorreu da decisão para a Relação do Porto exactamente no pressuposto dessa alteração, isto é, impugnando a decisão com base, não na previsão típica do n.º 1 e al. a) do art. 277.º do CP, mas na previsão típica para a qual foi «convolada» a acusação.
- V - O MP, por seu turno, não interpôs recurso, o que significa que deu a sua concordância à modificação (legalmente consentida) do objecto do processo, tendo-se este fixado, para efeitos de recurso, na modalidade negligente do art. 277.º, n.ºs 1, al. a), e 2, ao menos do ponto de vista das consequências jurídicas do facto.

27-01-2005

Proc. n.º 4316/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Pena aplicável**

**Dupla conforme**

Se um acórdão da Relação que confirmou um acórdão condenatório de primeira instância, em processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos, como sucede com o crime de abuso de confiança do art. 105.º, n.º 1, do RGIT (Lei 15/2001), dele não cabe recurso, por força da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

27-01-2005

Proc. n.º 4562/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Pena única**

**Concurso de infracções**

- I - A pena única a estabelecer em cúmulo deve ser encontrada numa moldura penal abstracta, balizada pela maior das penas parcelares abrangidas e a soma destas, e na medida dessa pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, com respeito pela pena unitária.
- II - Na verdade, o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delincente, a qual tem, por força das coisas, carácter unitário, mas a personalidade traduzida na condução de vida, em que o juízo de culpabilidade se amplia a toda a personalidade do autor e ao seu desenvolvimento, também manifestada de forma imediata na acção típica, isto é nos factos.

27-01-2005

Proc. n.º 4449/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Direito de defesa**  
**Juiz natural**  
**Recusa**  
**Discordância jurídica**

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9 - "nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior").
- II - Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas. Mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, com base na intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP.
- IV - A simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não pode fundar a petição de recusa, pois não basta um puro convencimento subjectivo por parte de um dos sujeitos processuais para que se verifique a suspeição. Tem de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois do uso indevido da recusa resulta, como se viu, a lesão do princípio constitucional do Juiz Natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.

27-01-2005

Proc. n.º 139/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Atenuação especial da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

O art. 72.º do CP encerra uma cláusula geral de atenuação especial da pena, a qual é aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes, independentemente do regime especial consagrado no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01.

27-01-2005  
Proc. n.º 4312/04 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Carmona da Mota  
Rodrigues da Costa  
Gonçalves Pereira

**Recusa**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

- I - O direito a que qualquer causa seja decidida por um tribunal imparcial está expressamente consagrado, entre outros, na CEDH (art. 6.º, § 1.º).
- II - A jurisprudência uniforme do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem precisa que a imparcialidade deve apreciar-se segundo critérios subjectivos e objectivos.
- III - Na primeira situação, a questão circunscreve-se a saber se a convicção pessoal do julgador, em dado momento, oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima.
- IV - No segundo ponto, importa saber se, independentemente da atitude pessoal do julgador, certos factos verificáveis autorizam a suspeitar da sua imparcialidade.

27-01-2005  
Proc. n.º 3997/04 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Gonçalves Pereira

**Prova documental**  
**Escutas telefónicas**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - «As escutas telefónicas regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal do julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência» (STJ 02Mai02, recurso 761/02-3). «Essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta» (STJ 20Nov02, recurso 3173/02-3).
- II - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas, uma:
  - se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito [art. 432.º, al. d)], dirige o recurso directamente ao STJ e
  - se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ [art. 432.º, al. b)]. Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» - das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa»), «salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe [ou «anule», no caso dos «meios proibidos de prova»] a força de determinado meio de prova» (art. 722.2 do CPC).
- III - Daí que no âmbito de recurso para o STJ não possa nem deva admitir-se a alegação de «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa», com fundamento em «insuficiência» das provas (por deficiente transcrição das «escutas» ou por estas não terem sido «produzidas em audiência»).

27-01-2005

Proc. n.º 4560/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Simas Santos (*que manifestou o entendimento de que, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, mesmo que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, pode dirigir esse recurso à Relação*)

**Roubo**

**Bem jurídico protegido**

**Crime continuado**

**Modo de vida**

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

- I - Protegendo o tipo legal do crime de «roubo» não só o património como bens eminentemente pessoais (como a vida e a integridade física), essa circunstância, só por si, afasta a unificação numa «continuação criminosa» (como se tratasse de um único ataque ao mesmo bem jurídico) da sucessão, ainda que esteada num dolo inicial ainda subsistente, dos 27 assaltos a bancos (cada um deles «por meio de violência contra uma [ou mais] pessoa [s]) levados a cabo pelo arguido entre 05-06-98 e 11-08-2000.
- II - Se «modo de vida é a maneira pela qual se conseguem os proventos necessários à vida em comunidade, sem ter que haver necessariamente monolitismo nessa prossecução, pois que hoje em dia as pessoas tendem a fazer várias coisas ao mesmo tempo, a trabalhar ao mesmo tempo em diferentes domínios e isso é o seu modo de vida» (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, II, 70/71), «não temos a menor dúvida em considerar que o mesmo se passa quando alguém se lança na carreira criminosa da prática de furtos [ou roubos]» (*idem*).
- III - O que significa «que não é absolutamente preciso que o delinquente se dedique, de jeito exclusivo, aos furtos para que se possa dizer que dessa prática faz um modo de vida: bem pode ter uma profissão socialmente visível - o que não poucas vezes facilita a actividade ilícita que se realiza às ocultas - e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso - isto é, desse pedaço de vida - faça também um modo de vida». Pois que, «mesmo nas situações ilegais ou criminosas, os modos de vida devem ser compreendidos de maneira plural e susceptíveis de se cruzarem com modos de vida assumidamente legitimados pela sociedade» (*idem*).
- IV - Uma vez que, em caso de cúmulo de penas, «a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (CP, art. 77.º, n.º 2), o somatório das penas «menores» - a menos que a pena única seja fixada no seu máximo - deve sofrer, na sua adição à «maior», determinada «compressão».
- V - Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível). Numa primeira abordagem, haverá - como forma de dar ao juiz um terceiro *termo de referência* (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) - que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis. Na generalidade dos casos (conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» em somar à «maior» ¼ - ou menos - das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa adicionar metade - ou mais - das outras), esse ponto de convergência poderá achar-se, somando à pena «maior» 1/3 das «menores».
- VI - Mas, em segunda linha, será razoável - atento o limite máximo de 25 anos fixado pelo art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP - que esse «factor de compressão» seja tanto maior quanto maior o somatório das penas «menores», pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso; é que, sem esse tratamento diversificado, seriam condenados, igualmente, em 25 anos de prisão tanto um

criminoso que, para além de um crime punido com 20 anos de prisão, tivesse cometido outros punidos com um somatório de 15 anos de prisão, como outro relativamente a quem um crime punido com 24 anos de prisão emparceirasse com outros punidos, no total, com 30, 40 ou 50 anos de prisão.

- VII - Mas, se um limite mínimo elevado concita uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório), um limite mínimo baixo já consentirá, pois que mais afastado o limite «máximo dos máximos», uma maior distensão na compressão das outras.
- VIII - No caso, em que a pena mais elevada se queda pelos «5 anos de prisão» e o somatório das demais penas se eleva a 113,5 anos (112 por «roubo» e 1,5 por detenção e uso reiterado de arma), justificar-se um terceiro termo de referência que se circunscreva entre 16,35 anos de demais: a maior das penas parcelares acrescida de 1/10 do somatório das demais) e 12,57 anos de prisão (a maior das penas parcelares acrescida de 1/15 do somatório das demais).
- IX - Neste âmbito, a consideração conjunta dos factos (27 crimes de roubo ao longo de dois anos - na forma de assalto, à mão armada, a dependências bancárias, com irrecuperada subtracção de cerca de 105 mil contos - e um crime, de trato sucessivo, de detenção e uso ilegais de arma de fogo) e da personalidade do agente (caracterizada por um «humor sub-depressivo», por acentuadas tendências neuróticas e por alguma «propensão para reagir com níveis excessivos de ansiedade, sobretudo quando confrontado com situações de maior complexidade ou de maior tensão emocional», «frequentes em indivíduos sociáveis, conformistas» e, geralmente, «pessoas imaturas, dependentes, passivas, industriosas, competitivas e com grande necessidade de receber atenção e afecto»), aponta, dentro daqueles limites, para uma pena conjunta de 15 (quinze) anos de prisão.

27-01-2005

Proc. n.º 4715/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto quanto à pena única aplicada*)

Santos Carvalho

**Extradição**  
**Direito de defesa**  
**Garantia formal**  
**Terrorismo**  
**Associação criminosa**

- I - Não há exacta correspondência entre a o crime de «associação criminosa» p. p. art. 299.º do CP e a *criminal conspiracy* de raiz anglo-saxónica. No entanto, o que interessa para conceder ou denegar a extradição e para traçar, sendo concedida, os seus limites não é o *nomen juris* do crime acusado mas os factos que servirem de fundamento à extradição. Conquanto também importe que estes constituam «crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente» e que este, ainda que tentado, seja «punível [tanto] pela lei portuguesa [como] pela lei do Estado requerente» (art. 31.º da LCIP).
- II - A **Convenção Internacional** para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba (Nova Iorque, 12JAN98) distingue entre os Estados Partes que condicionam a extradição à existência de um **tratado (bilateral) de extradição** (em que o Estado requerido, ao receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Parte com o qual não tenha qualquer **tratado de extradição**, poderá, se assim o entender, considerar a Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente a «atentados terroristas à bomba») e os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado (que reconhecerão tais crimes como passíveis de extradição **nas condições previstas pelo direito interno do Estado requerido**). Porém, Portugal não condiciona a extradição, de um modo geral, à existência de um tratado (bilateral). Com efeito, «as formas de cooperação a que se refere o art. 1.º [da Lei 144/99]» - nelas se incluindo a «extradição» - regem-se pelas normas tanto dos «tratados», como das «convenções ou acordos internacionais que vinculem o Estado Português», como ainda, **na sua falta** (ou insuficiência), «pelas disposições deste diploma» (art. 3.1). É certo que a Constituição (antes da Lei Constitucional 1/2004), relativamente a crimes «a que

correspond[esse], segundo o direito do Estado requisitante, pena (...) privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida», só admitia a extradição «**em condições de reciprocidade** estabelecidas em **convenção internacional**». Mas já **não condiciona(va)** a extradição à [pré]existência de um específico tratado (bilateral) de extradição, antes se bastando com uma qualquer convenção internacional, que, não constituindo um tratado de extradição (mas visando outros objectivos, como, por exemplo, a repressão de atentado terroristas à bomba), imp[usesse] aos Estados Partes, em condições de reciprocidade, a extradição de nacionais (art. 33.3) ou de estrangeiros (art. 33.4).

- III - A admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias», condicionamento que conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado) - na eventualidade de o Estado requerente vir a incumprir o seu compromisso de definição de eventual pena perpétua ou de duração indefinida - o «direito de, oportunamente (e pelos canais diplomáticos ou judiciários), exigir a restituição do extraditado».

27-01-2005

Proc. n.º 4623/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos (c/ declaração de voto complementar)

### ***Habeas corpus***

#### **Fundamentos**

#### **Prazo da prisão preventiva**

#### **Acusação**

- I - São fundamentos taxativos da providência processual de excepção que é o *habeas corpus*:
- a) Ter sido [a prisão] efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - Tudo o mais - afinal os fundamentos que não se enquadrem em situações de ilegalidade gritante ou grosseira da prisão que demandam uma imediata intervenção do STJ - como a inexistência de uma necessidade cautelar que torne indispensável a aplicação da medida de coacção, a não adequação da medida à necessidade cautelar, a desproporcionalidade da medida face ao perigo que se visa evitar, a discussão de situações em que não se verifique perigo de fuga do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa ou em que a medida aplicada não seja idónea para garantir a não ocorrência do perigo que se receia, ou ainda na aplicação de uma medida demasiado gravosa tendo em conta outras que deveriam ser preferidas por menos desvaliosas e igualmente eficazes ou tendo em conta a gravidade do delito cometido e a sanção que previsivelmente lhe será aplicada, tudo isto, tem lugar adequado de discussão no âmbito do recurso ordinário, afinal também ele de tramitação acelerada, já que, nos termos da lei, há-de ser decidido no prazo máximo de 30 dias.
- III - O prazo máximo da prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e do CPP é de oito meses "até ser deduzida acusação", sendo pois a "dedução da acusação", e não qualquer outro evento jurídico, o facto legalmente relevante para efeito da contagem de tal prazo.

27-01-2005

Proc. n.º 245/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Mandato judicial**

#### **Renúncia**



## Convite ao aperfeiçoamento

- I - A renúncia do mandato só produz efeitos a partir da notificação, mantendo-se entretanto o mandatário constituído em pleno exercício de funções - art.º 39.º, n.º 2, do diploma subsidiário.
- II - Por isso, a substituição de mandatário, mormente em processo penal, não tem o efeito de parar o processo, continuando entretanto a correr, após a renúncia, os prazos em curso.
- III - Os prazos processuais, mormente em processo penal, têm um peso e obedecem a uma filosofia próprios, estabelecendo o necessário equilíbrio entre os imprescindíveis fins garantísticos do processo e a indispensável celeridade processual.
- IV - Não existe um direito geral “ao convite à correcção” de peças processuais deficientes, sem prejuízo de, para inteira salvaguarda do direito de defesa do arguido, ser admissível esse convite em processo penal para suprir deficiências formais das conclusões da motivação de recurso daquele sujeito processual, mas sem que tal correcção possa ir ao ponto de implicar a substituição da motivação apresentada por outra, ou a apresentação de “novas alegações”.

27-01-2005

Proc. n.º 3501/04 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator



### 3.ª Secção

**Suspensão da execução da pena**  
**Princípio da investigação**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - Por força do disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, para suspender a execução da pena deve o tribunal atender à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
- II - Para a formulação do prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delincente o tribunal deve reportar-se ao momento da decisão e não ao momento da prática do facto.
- III - Tendo os factos ocorrido em Fevereiro e Março de 2003 e tendo o julgamento sido efectuado em Março de 2004, impunha-se, por força dos princípios da verdade material e da investigação, consagrados no art. 340.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que o tribunal colectivo se pronunciasse sobre o modo de vida do recorrente posterior à prática dos factos, procedendo à produção de prova que se mostrasse necessária, pois só assim se poderia concluir ou não pela verificação dos pressupostos materiais para a suspensão da execução da pena.
- IV - Apesar de a não comparência do recorrente à audiência de julgamento dificultar essa averiguação, não só não era impossível localizá-lo, como se veio a mostrar a propósito das diligências para efeitos de concessão de apoio judiciário (o recorrente estaria até numa instituição de tratamento e recuperação de toxicodependência), como o tribunal poderia eventualmente socorrer-se de outras informações, como as policiais.
- V - Constando apenas do elenco factual, com algum relevo específico para o efeito, que o recorrente é toxicodependente e que sofrera uma condenação em pena de prisão, suspensa na sua execução, o tribunal decidiu-se pela não suspensão da execução da pena sem suporte fáctico adequado, o que corresponde a uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- VI - Ocorre deste modo o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, de conhecimento officioso deste tribunal, e, nos termos dos arts. 426.º, n.º 1, e 426.º-A, do mesmo diploma, não sendo possível conhecer da causa, impõe-se a anulação parcial do acórdão recorrido e o reenvio para novo julgamento em relação à matéria relevante para a decisão de suspender ou não a execução da pena.

02-02-2005

Proc. n.º 4210/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Impedimento**  
**Juiz**  
**Constitucionalidade do art. 40.º do CPP**  
**Escutas telefónicas**  
**Nulidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

- I - A *ratio* dos impedimentos previstos no art. 40.º do CPP radica na existência de um pré-juízo desfavorável ao arguido sobre a prática de factos, o que não ocorre quando a decisão, que não é de autorização de escutas telefónicas, não vai além de um controlo judicial das gravações efectuadas, visando garantir o direito do próprio arguido à inviolabilidade dos meios de comunicação privada, consagrado no art. 34.º, n.º 1, da CRP.

- II - Assim, não ocorre qualquer impedimento legal para a intervenção como membro do tribunal colectivo por parte do magistrado judicial que, como juiz de instrução, proferiu despacho no sentido de determinar se procedesse à transcrição dos CDs, por o conteúdo das comunicações neles registadas se revestir de interesse para a investigação.
- III - A declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do art. 40.º do CPP, na sua primitiva redacção, na parte em que permitia a intervenção do juiz que, na fase do inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do art. 32.º, n.º 5, da CRP (Ac. n.º 186/98, de 18-02) prendeu-se com o facto de estar em causa a existência de perigo de uma convicção sobre factos comprometedor da independência e imparcialidade do juiz na fase de julgamento.
- IV - Tal receio já não se verificará quanto a outras intervenções casuais no processo que não põem em causa a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade, como ocorre, designadamente, com a prática de actos na fase de inquérito que se destinem a garantir o respeito pelos direitos do próprio arguido.
- V - Não é materialmente inconstitucional a interpretação do art. 40.º do CPP no sentido restritivo de que apenas o juiz que no inquérito tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva do arguido está impedido de participar no julgamento, por violação do art. 32.º, n.º 5, da CRP, pois do princípio do acusatório consagrado neste preceito não resulta a proibição absoluta de intervenção na fase de julgamento do juiz que casualmente interveio na fase de inquérito sem tomar qualquer posição sobre factos imputados ao arguido.
- VI - Há que distinguir, como vem fazendo este Supremo, na cominação estabelecida no art. 189.º do CPP, que fala genericamente em nulidade para as infracções às regras dos arts. 187.º e 188.º, entre pressupostos substanciais de admissão das escutas (art. 187.º) e condições processuais da sua aquisição (art. 188.º), para o efeito de assinalar ao vício que atinja os primeiros a nulidade absoluta, e à infracção às segundas a nulidade relativa, sanável.
- VII - Apesar de o art. 189.º do CPP se referir genericamente a nulidades, não assume a mesma gravidade a utilização de um meio proibido de prova, por ilegal intromissão nas comunicações, pelo que o vício não pode deixar de ser cominado com a nulidade absoluta, e a preterição de formalidades legais na recolha de escutas telefónicas validamente autorizadas, destinadas a documentar a operação e a salvaguardar o sigilo relativamente a elementos que não devem ser utilizados no processo.
- VIII - Estando em causa gravações autorizadas pelo juiz de instrução, o facto de terem decorrido alguns dias entre a sua efectivação e a apresentação dos respectivos autos ao juiz, que mandou proceder à transcrição das gravações, constitui uma nulidade sanável que, por não ter sido arguida no prazo de cinco dias após a notificação do despacho que encerrou o inquérito, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, ficou sanada.
- IX - Atendendo à moldura penal correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ao elevado grau de ilicitude representado pela quantidade e natureza do estupefaciente em causa (498,91 grs. de cocaína), à circunstância de o arguido se dedicar até à sua detenção ao transporte regular de heroína e cocaína, que era vendida por outro traficante a consumidores e pequenos revendedores, às prementes exigências de prevenção geral e especial e à ausência de circunstâncias atenuantes de relevo, tem-se por equilibrada a pena de 6 anos de prisão que lhe foi aplicada.

02-02-2005

Proc. n.º 3776/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Sousa Fonte

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

Dentro da moldura penal do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, com o seu limite mínimo elevado de 1/3 por força do art. 76.º, n.º 1, do CP (reincidência), ou seja, a de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- a quantidade de estupefacientes pertencentes ao grupo das chamadas drogas duras detida pelo recorrente era significativa: 428,168 grs. de cocaína no porta-luvas do veículo, 12,952 grs. de cocaína contida em duas embalagens, e 23,175 grs. de cocaína contida em duas embalagens;
  - o tráfico teve lugar cerca de 18 meses após sair do estabelecimento prisional em regime de liberdade condicional;
  - é fora de dúvida que o recorrente revelou uma conformação da sua personalidade com a prática de um crime de acentuada gravidade, já que reincidiu na prática do crime de tráfico de estupefacientes, um dos grandes males da sociedade, na medida em que alimenta o consumo dessas substâncias com todas as consequências danosas conhecidas em termos sanitários, familiares e sociais;
  - não se provou qualquer circunstancialismo favorável ao recorrente;
- a culpa do recorrente situa-se a um nível elevado, e não merece reparo a fixação da pena em 9 anos de prisão.

02-02-2005

Proc. n.º 4440/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

**Pena de expulsão**

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, residente em Madrid, sem qualquer ligação familiar a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de São Salvador, Brasil, em trânsito para Madrid, trazendo consigo, dissimuladas em 2 malas de porão, 2 placas, colocadas uma em cada mala, no seu fundo, que continham um total de 3.964,423 grs. de cocaína.
- II - Tratando-se de uma quantidade elevada de droga - quase 4 quilogramas -, com natureza de «droga dura», de maior nocividade para a saúde pública, não se poderá falar de diminuição da ilicitude, nem de atenuação especial da pena.
- III - Omitindo-se na acusação a imputação de circunstâncias factuais de suporte da aplicação da pena acessória de expulsão, e do respectivo preceito legal, que exerce aqui uma função idêntica à menção dos preceitos incriminatórios, não podia, na decisão condenatória, ser determinada aquela pena acessória.

02-02-2005

Proc. n.º 4223/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Mandado de detenção europeu**

**Medidas de coacção**

- I - A possibilidade de aplicação de medida de coacção de entre as previstas no CPP prevista no art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/03, de 23-08, pressupõe um juízo que, embora autónomo na competência da

autoridade de execução do mandado de detenção europeu, não pode deixar de estar mutuamente intercondicionado pela natureza do mandado e pelos fundamentos que determinaram a sua emissão - para procedimento penal ou para execução de uma pena após a condenação no Estado da emissão: as condições para aplicação de medida de coacção, quando o procedimento de execução do mandado requeira formalidades ou informações complementares, podem ser mais abertas no caso de detenção para procedimento penal por crime de menor gravidade (embora dentro dos limites que admitem a emissão de mandado europeu) do que nos casos em que a emissão se destina a assegurar o cumprimento de uma pena de prisão de efectiva gravidade.

- II - E o procedimento de execução do mandado tem de decorrer de modo a que o Estado da execução possa entregar a pessoa procurada, e detida, ao Estado da emissão; para tanto, a entidade de execução deve acautelar o cumprimento efectivo de tal obrigação.
- III - Estando em causa a execução de um mandado para cumprimento do remanescente de uma pena de 10 anos de prisão por crime de tráfico de estupefacientes (8 anos, 8 meses e 6 dias), tendo por referência essencial os motivos e a finalidade que determinou a emissão do mandado, apenas a manutenção da detenção durante o período (curto - 60 dias - previsto no art. 26.º, n.º 2, da Lei n.º 65/03) para a decisão sobre a execução permite assegurar, segura e eficazmente, o cumprimento das obrigações do Estado Português como Estado da execução, quer pela entrega da pessoa procurada e detida (que pressupõe a apreensão física), quer nas situações do art. 12.º, n.º 2, al. g), do referido diploma, e, se for o caso, para o cumprimento da pena em Portugal.

02-02-2005

Proc. n.º 141/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Antunes Grancho  
Silva Flor

***Habeas corpus***

**Finalidades**

**Decisão que define a situação processual**

**Exame pericial**

- I - No âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus*, não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide, assim, sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - Na providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar a decidir segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A decisão do Exmo. Vice-Presidente do Supremo Tribunal de que a Relação deve admitir o recurso do acórdão condenatório é aquela que, no momento de apreciação da petição de *habeas corpus*, se revela produtora de efeitos processuais relevantes; e que, actualmente, define a situação processual no que respeita aos efeitos da decisão condenatória.
- V - Uma perícia de ADN que, pelo tempo em que foi realizada, não pode ter tido influência nem foi considerada na acusação ou na decisão, não pode “ser determinante” e integrar o fundamento para a suspensão da prisão preventiva previsto na al. a) do n.º 1 do art. 216.º do CPP.

02-02-2005

Proc. n.º 351/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**

**Pena**

**Finalidades**

**Critérios de determinação**

**Escolha da pena**

- I - As circunstâncias e os critérios do art. 71.º do CP têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- II - Nos crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de se autodeterminar, as exigências de prevenção geral têm uma finalidade relevante, e são acentuadas pela necessidade comunitariamente sentida de preservar os valores da liberdade na autodeterminação sexual, quer quando o agente actua conta a vontade do ofendido, quer quando actua sabendo que o ofendido não dispõe de capacidade e vontade de autodeterminação relevante por virtude de doença que lhe fragiliza ou retira a capacidade para se determinar livremente.
- III - Não obstante as exigências de prevenção, não podem ser desconsiderados, em necessária concordância de objectivos, outros elementos, como sejam as necessidades de prevenção especial, e especialmente, pelo lado do agente, a carência de pena em face das circunstâncias do caso, nomeadamente a idade, as perspectivas de recomposição para os valores e a distância temporal entre os factos e aplicação a pena.
- IV - No caso, considerando o juízo prognóstico positivo relativamente à personalidade do arguido, e atendendo ao tempo entretanto decorrido (mais de quatro anos), as exigências de prevenção geral podem considerar-se mais esbatidas, não se opondo, por isso, à suspensão da execução da pena que compreenda a imposição de deveres; nestas circunstâncias, a medida traduz-se numa forte injunção para o reordenamento da vida do arguido pelos valores comunitários e, em particular, para prevenir a reincidência na afectação dos valores em causa.

02-02-2005

Proc. n.º 4107/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Silva Flor

Soreto de Barros

Antunes Grancho (*tem voto de vencido*)

**Acórdão da Relação**

**Decisão que não põe termo à causa**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Ofensa de caso julgado**

- I - O acórdão da Relação que decidiu, para além de dar como não verificada a excepção de caso julgado, declarar nulo o acórdão recorrido, por inobservância do disposto no art. 374.º, n.º 2, conjugado com o art. 379.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, é irrecorrível, de acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), daquele diploma, porque não pôs termo à causa, no sentido de dar um remate

ao litígio, já que, anulando o julgamento realizado na 1.ª instância, fez regressar aquele à fase processual anterior, com os subsequentes trâmites legais.

- II - A norma do art. 678.º, n.º 2, do CPC, não se aplica subsidiariamente ao processo penal, onde a ofensa de caso julgado não constitui fundamento autónomo de recurso para o STJ.

02-02-2005

Proc. n.º 4046/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**

**Crime de perigo**

**Crime exaurido**

**Ilicitude**

**Agravantes**

**Reincidência**

**Medida da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21º do DL 15/93, de 22-01, é um crime de perigo presumido, que se consuma com a detenção de droga destinada aos fins nele referidos, medindo-se a sua ilicitude não só em função das porções de droga que em dado momento se apura que o agente trafica ou, simplesmente, detém, mas por todas as quantidades com que durante um determinado período de tempo se relacionou com qualquer das situações ali descritas.
- II - Trata-se de um crime exaurido, ficando consumado através da comissão de um só acto de execução, mas admitindo uma aplicação unitária da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente.
- III - Tendo resultado assente que:
- o arguido, desde Novembro de 2002 e até 11 de Dezembro de 2002, data em que foi detido, se vinha dedicando à venda de heroína com uma periodicidade de pelo menos duas vezes por semana e vendendo, em cada dia, pelo menos entre 40 a 50 embalagens de tal produto estupefaciente, bem sabendo que tal venda é proibida por lei;
  - no dia 11 de Dezembro de 2002 o arguido tinha na sua posse 147 embalagens de heroína, com o peso líquido de 19,318 grs., que destinava à venda a terceiros;
  - no aludido dia 11 de Dezembro de 2002, ambos os arguidos detinham na sua residência para venda 14 embalagens de plástico, contendo heroína, com o peso líquido de 1,440 grs., 1 embalagem em plástico, contendo heroína, com o peso líquido de 41,960 grs., e 2 embalagens em plástico, contendo heroína, com o peso líquido de 1,010 grs.;
  - na referida residência havia ainda 2 embalagens contendo heroína, com o peso líquido de 0,210 grs., que a arguida destinava ao seu consumo;
  - os arguidos conheciam a natureza estupefaciente do produto detido, e sabiam que a sua detenção com destino à venda era proibida por lei,
- tem de considerar-se por cometido pela arguida o crime de tráfico de estupefacientes pelo qual foi acusada e condenada.
- IV - Verifica-se a agravante da reincidência, uma vez que à data dos factos em apreço os arguidos já haviam sofrido condenação, em pena superior a 6 meses de prisão, por outro crime doloso, não tendo entre a prática de ambos os crimes decorrido mais de cinco anos, descontando o tempo em que estiveram presos, e sendo manifesto que tal condenação não constituiu suficiente prevenção contra o crime uma vez que passados cerca de três anos após a sua libertação, cometeu cada um dos arguidos novo crime doloso, aliás da mesma natureza do anterior, e a que corresponde pena de prisão.
- V - Assim, dentro da moldura penal aplicável, agravada de 1/3 no seu limite mínimo, e ponderando, em relação à arguida, que a ilicitude dos factos é de grau médio atento o tipo de droga - heroína - e a quantidade detida, que agiu com dolo directo, que tem 6 filhos, sendo o mais novo de 10 meses de idade, e um percurso de vida instável ligado ao consumo de estupefacientes, sendo acentuadas as



necessidades de prevenção geral e especial, entende-se ajustada ao seu comportamento desvalioso a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada pelo tribunal de 1.ª instância e confirmada pela Relação.

02-02-2005  
Proc. n.º 3202/04 - 3.ª Secção  
Rua Dias (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

<b>Receptação</b> <b>Elementos da infracção</b> <b>Valor dos objectos</b>
---

- I - No crime de receptação, o valor dos objectos obtidos por via de comportamento integrador desse ilícito não faz parte dos elementos do tipo para efeito de qualificação da infracção.
- II - Elemento do tipo (do tipo subjectivo) é a intenção de obter vantagem patrimonial para si ou para outra pessoa - intenção que não significa que a aquisição da coisa tenha de ser feita por preço inferior ao seu valor real.
- III - O desvalor do momento da intenção não se encontra em querer adquirir um objecto por preço inferior ao seu valor - ambição lícita de todo o contratante - antes em querer adquiri-lo com a consciência de que o proveito auferido se deve à sua proveniência ilícita.

02-02-2005  
Proc. n.º 4004/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Rua Dias  
Henriques Gaspar

<b>Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Vícios do art. 410.º do CPP</b>
---

- I - A norma do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois em relação a estas o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que relativamente aos recursos finais do tribunal colectivo o recurso para este Supremo Tribunal só pode visar o reexame da matéria de direito.
- II - Tal não impede que o STJ, para definir o direito do caso, não possa, oficiosamente, pronunciar-se sobre a ocorrência de qualquer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Esta orientação interpretativa nada tem de contraditório, nomeadamente, com a oficiosidade de conhecimento dos vícios do art. 410.º do CPP, uma vez que a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto, se bem que algumas vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, mormente quando se trate de conhecer do vício da insuficiência da matéria de facto, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em tais casos, se conseguem, se o recurso for para ali logo encaminhado.

02-02-2005  
Proc. n.º 4319/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires Salpico

**Conclusões da motivação**  
**Falta de concisão**  
**Falta de conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não valem como conclusões arrazoados longos e confusos em que se não discriminam com facilidades as questões postas e os fundamentos invocados.
- II - A falta de concisão, de precisão evidente, por forma à apreensibilidade liminar, imediata, sem desmedido esforço, do seu conteúdo, pelo tribunal *ad quem*, deve ser considerada na óptica do enquadramento da falta de conclusões.
- III - Se o relator, junto da Relação, no exame preliminar, considera que as conclusões retratam a repetição da motivação, fugindo ao sintetismo exigível, sendo inviável distinguir entre a exposição de motivos e o que integra as conclusões, conclui que não se mostram formuladas e, por falta de concisão e dificuldade de entendimento, concede prazo razoável para sanação do suposto vício, acautelando que, por tal falta, se seguiria, não sendo colmatada, a rejeição, pode o recorrente seguir um de três caminhos: numa óptica de cooperação, aceder ao convite; numa perspectiva de legalidade pura, se se sentir prejudicado com o convite, reclamar para a conferência do despacho do Senhor Desembargador relator, nos termos do arts. 700.º, n.º 3, do CPC e 4.º do CPP, requerendo seja proferido acórdão; ou, silenciar, fazendo tábua rasa do convite.
- IV - Não atenta contra a CRP, designadamente o seu art. 18.º, por compressão ilimitada e desproporcionada do direito de defesa, a interpretação dos arts. 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do CPP no sentido de a falta de concisão das conclusões equivaler à sua falta se, previamente, foi dada ao arguido a possibilidade de reestruturar o recurso em moldes havidos por conformes à lei, sob advertência de que o não acatamento do convite ao aperfeiçoamento no prazo designado conduziria à rejeição do recurso, e o arguido, por meio do seu advogado, a desprezou.

02-02-2005  
Proc. n.º 3670/04 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Rua Dias

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - São novos factos ou novos meios de prova, para efeito do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que tem lugar o julgamento.
- II - As suspeitas que os factos novos ou os novos meios de prova possam suscitar devem ser da inocência do condenado e não simplesmente da injustiça da condenação.

02-02-2005  
Proc. n.º 4206/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**

## **Novos meios de prova**

- I - Inspirado pelos princípios da prevalência da justiça da decisão sobre os valores da fixidez e intangibilidade, a todo o preço, das decisões, o legislador no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, na esteira do art. 673.º, n.º 4, do CPP29, que lhe serviu de fonte, faculta a revisão da sentença desde que factos novos ou novos meios de prova permitam inferir que do processo revidendo resultam fortes dúvidas sobre a justiça do decidido, impondo-se o remédio da revisão, valor com assento no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - O STJ, quando chamado a decidir o recurso de revisão, não se debruça sobre os factos objecto da condenação, apenas aprecia se os novos factos ou meios de prova (novos no sentido de não terem sido apresentados no processo que levou à acusação, quer o requerente os conhecesse no momento do julgamento ou não), respeitando a questão de facto colocada no julgamento, sem dela extrapolar, conjugados com os demais elementos disponibilizados nos autos, numa valoração global, autorizam a conclusão de que foi praticado um flagrante erro judiciário e, como tal, deve ser reparado, e, a ser esta a conclusão, autoriza o desencadeamento, numa área de reserva de competência, dos procedimentos previstos nos arts. 457.º e 458.º do CPP.
- III - É manifestamente infundada a revisão quando, em sede instrutória do recurso, avulta o depoimento isolado de uma testemunha, directamente endereçado a factos nucleares inibidores da responsabilidade criminal do arguido, nada convincente até pela distância a que se encontrava dos factos, hora a que tiveram lugar, já de noite, ficando por esclarecer qual a razão por que o arguido se afastou em correria, mostrando-se incapaz de gerar dúvidas graves (ou não) sobre a justiça da condenação, sem virtualidade para abalar a sua solidez, estranhando-se que se lance mão de tal meio de prova decorridos quase cinco anos sobre a prática dos factos, para mais sendo a testemunha vizinha do arguido, que não convence ter sido vítima de erro grosseiro na definição da sua responsabilidade criminal.

09-02-2005

Proc. n.º 4711/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Henriques Gaspar

## ***Habeas corpus***

### **Liberdade condicional**

### **Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A contagem das penas e o cúmulo jurídico respectivo é tarefa que não cabe ao STJ no âmbito do processo de *habeas corpus*, pois se revela inteiramente pacífico o entendimento, por parte deste Tribunal, de que o mesmo não pode substituir-se ao juiz titular do processo no desempenho daquela sua específica competência, com o que, sendo diferentemente, estaria, com tal indevida intromissão, a criar um novo grau de jurisdição.
- II - Por outro lado, a definição dos pressupostos da concessão da liberdade condicional, em processo gracioso, nos termos dos arts. 39.º e 42.º, do DL n.º 783/76, de 29-10, cabe, exclusivamente, ao TEP, ao qual este STJ se não pode substituir: este STJ tem perfilhado, sem uniformidade, é certo, o entendimento de que não integra razão de *habeas corpus* o pedido de restituição à liberdade, com o fundamento de que se mostram cumpridos 5/6 de uma pena superior a 6 anos de prisão, a pretexto de invasão da esfera reservada de competência funcional do TEP.
- III - Assim, porque as questões para as quais o arguido reclama excepcional poder cognitivo deste STJ extrapolam das suas funções, com definição no art. 11.º do CPP, não se coadunando a sua finalidade com o âmbito legalmente delimitado no art. 222.º e seguintes do CPP, e não se constatando uma violação grosseira da liberdade em que o recurso à via normal de impugnação está precludido, é de indeferir, por falta de fundamento legal, a providência de *habeas corpus*.

09-02-2005

Proc. n.º 474/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Henriques Gaspar  
Pires Salpico

**Recurso de revisão**  
**Oposição de julgados**

- I - À formulação legal dos pressupostos da revisão não basta a simples oposição de julgados (no caso, condenação num dos processos e absolvição no outro), acresce algo mais: resultarem da oposição graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Sem embargo de não caber ao STJ um novo julgamento dos processos, sempre se questiona porque o arguido aceitou a condenação, não recorrendo da sentença, e na contestação apresentada nesse processo limitou-se a oferecer o merecimento dos autos, jamais aflorando a tese desculpabilizante que permitiu a sua absolvição no outro processo.
- III - É contrário às regras da experiência o desconhecimento por um sócio-gerente de débitos à Segurança Social e ao Fisco, por não ser comum, tratando-se de encargos usuais e normais, o completo desprendimento sobre o andamento da empresa nessa área, e a confiança absoluta num mero empregado, raiando indiferença pelos destinos sociais.
- IV - O caso dos autos revela tão-somente decisões de sinal contrário, em que o princípio da livre apreciação funcionou inteira e livremente, ditando sorte distinta para o arguido, sem o mais leve indício de que foi vítima de grave injustiça, a reparar por este excepcional meio. Nada convence que seja justa a decisão absolutória e injusta a condenatória.

09-02-2005  
Proc. n.º 4003/04 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Livre apreciação da prova**  
**Regras da experiência comum**  
**Presunções naturais**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Vícios da sentença**

- I - A administração e valoração das provas cabe, em primeira linha, ao tribunal perante o qual foram produzidas, que apreciará e decidirá sobre a matéria de facto segundo o princípio estabelecido no art. 127.º do CPP: salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente.
- II - A livre convicção não significa, no entanto, apreciação segundo as impressões, nem inexistência de pressupostos valorativos, ou a desconsideração do valor de critérios, ainda objectivos ou objectiváveis, determinados pela experiência comum das coisas e da vida e pelas inferências lógicas do homem comum suposto pela ordem jurídica.
- III - A livre convicção não significa liberdade não motivada de valoração, mas constitui antes um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.
- IV - O “erro notório na apreciação da prova” constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

- V - A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da “experiência comum”.
- VI - A racionalidade e a não arbitrariedade da convicção sobre os factos devem ser apreciadas, de um lado, pela fundamentação da decisão quanto à matéria de facto (os fundamentos da convicção), e de outro pela natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais utilizados e inferidos das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão.
- VII - As presunções naturais são o produto das regras de experiência que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido, quando um facto é a consequência típica de outro.
- VIII - Na ilação derivada de uma presunção natural tem de existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido; a existência de espaços vazios percurso lógico de congruência segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária.
- IX - O afastamento das regras das presunções naturais integra o vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.

09-02-2005

Proc. n.º 4721/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Medida da pena**

#### **Condenação anterior**

A anterior condenação do recorrente em pena de multa por crime de condução sem habilitação legal não releva, por si, uma característica desvaliosa da personalidade do agente que se projecte nos factos respeitantes ao tráfico de estupefacientes por que foi condenado, ou que deva determinar uma maior exigência das finalidades de prevenção especial.

09-02-2005

Proc. n.º 47/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

### **Recurso de revisão**

#### **Fundamentos**

#### **Novos factos**

- I - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa decisão esteja inquinada de um erro de facto originado por motivos alheios ao processo.
- II - Do ponto de vista individual e social, e por ponderosas razões de interesse público, o recurso extraordinário de revisão tem o seu fundamento na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciais, fazendo-se prevalecer a justiça substancial sobre a justiça formal,

mesmo com sacrifício do caso julgado; o seu fim último há-de traduzir-se em fazer preponderar a justiça sobre a segurança jurídica.

- III - Uma carta, escrita e assinada pela co-arguida condenada conjuntamente com a recorrente no processo principal, não constitui um “facto novo”, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, uma vez que a dita co-arguida já foi ouvida na audiência de julgamento, no processo em que foi proferida a decisão condenatória cuja revisão vem agora requerida.
- IV - Com fundamento na aludida carta poderia eventualmente ser requerida a revisão, ao abrigo da al. a) do n.º 1 daquele preceito, mas somente após ser proferida “uma outra sentença transitada em julgado” que tivesse considerado falsas as declarações prestadas no julgamento efectuado no processo principal “que tenham sido determinantes para a decisão” cuja revisão se pretende.

09-02-2005

Proc. n.º 4311/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Irrecorribilidade da decisão**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Competência/Poderes do supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação**  
**Processo sumário**  
**Adiamento da audiência de julgamento**

- I - Da decisão do juiz singular proferida contra jurisprudência fixada recorre-se (recurso ordinário) em primeiro lugar para a Relação, e, só depois, se isso se justificar, para o STJ; e só se a última decisão persistir em manter-se contrária à jurisprudência fixada, então se recorrerá, após trânsito, nos termos do art. 446.º do CPP - recurso extraordinário.
- II - Sendo irrecorrível o despacho do juiz singular que ordenou o reenvio do autos ao MP para seguir outra forma processual - art. 390.º do CPP -, e não admitindo recurso, também, qualquer decisão interlocutória proferida no processo sumário - art. 391.º do CPP -, só o recurso extraordinário, de interposição obrigatória e “sempre admissível”, nos termos do art. 446.º do CPP, é o instrumento procedimental adequado a restabelecer a validade da jurisprudência fixada.
- III - Se, pela via do recurso ordinário (quando admissível), tanto a Relação (Secção Criminal) como o STJ (Secção Criminal) podem, na procedência do recurso, aplicar e restabelecer a validade da jurisprudência fixada, também no recurso extraordinário interposto directamente para o STJ, e até por maioria de razão e de hierarquia, a Secção Criminal pode aplicar a jurisprudência fixada.
- IV - Conquanto a jurisprudência fixada pelo STJ não seja obrigatória para os tribunais (embora com eficácia no processo - art. 445.º do CPP), a sua não observância ou a divergência em relação a ela exige uma fundamentação séria e razoável susceptível de pôr em causa os argumentos e pressupostos que estiveram na sua base.
- V - A decisão recorrida apoiando-se apenas no prazo de 48 horas (após detenção) - art. 381.º, n.º1, do CPP para avaliar das circunstâncias que podem conduzir ao adiamento do julgamento em processo sumário (art. 386.º do CPP), não só deslocou o problema da sua sede própria, como esvaziou de conteúdo a norma do art. 387.º, n.º 2, do CPP, única a reclamar a sua aplicação ao caso concreto, posto que não se estava perante uma detenção continuada de 48 horas (esta sim a exigir uma imediata intervenção do juiz), nem perante uma situação de adiamento da audiência de julgamento: o caso que foi presente ao Mmº juiz para julgamento em processo sumário, e cujo julgamento foi recusado, tinha apenas a ver com o início e abertura da audiência de julgamento e não com qualquer hipóteses de adiamento, integrando-se de pleno na previsão do art. 387.º, n.º 2, do CPP, à qual a jurisprudência fixada procurou dar a melhor e mais adequada interpretação de harmonia com o pensamento legislativo.

- VI - Com o alargamento dos casos subsumíveis a julgamento em processo sumário - arts. 381.º, 386.º e 387.º - e com a restrição dos casos de reenvio para a forma do processo comum - art. 390.º -, quis o legislador rentabilizar ao máximo, em prol da realização imediata da Justiça, as vantagens do processo sumário.
- VII - A lei que permite o mais (adiamento do julgamento até ao 30.º dia da detenção, mantendo-se a forma sumária - art. 386.º) permite o menos, ou seja, o início do julgamento sob a forma sumária no primeiro dia útil seguinte (àquele em que ocorreu a detenção) mesmo que se mostrem ultrapassadas as 48 horas após a detenção, logo seguida de libertação: é solução contemplada no art. 387.º, n.º 2, do CPP.
- VIII - Assim, mantendo-se válida e actual a Jurisprudência fixada no Ac. do STJ n.º 2/2004, há que mantê-la e aplicá-la “no processo em que o recurso foi interposto”, de harmonia com o disposto no art. 445.º, n.º 1, *ex vi* do art. 446.º, n.º 2, ambos do CPP.

09-02-2005

Proc. n.º 4704/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>  <b>Excepcional complexidade do processo</b></p>
---

No caso de crimes de tráfico de estupefacientes, independentemente da declaração da excepcional complexidade do processo, o prazo de duração máximo da prisão preventiva, havendo decisão condenatória em 1.ª instância, ainda não transitada, é de 4 anos.

09-02-2005

Proc. n.º 473/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

<b>Despacho</b>	<b>do</b>	<b>relator</b>
<p><b>Admissibilidade de recurso</b>  <b>Devolução dos autos à Relação</b>  <b>Reclamação para a conferência</b></p>		

- I - Da conjugação dos arts. 427.º, 432.º e 433.º do CPP resulta que só é admissível recurso para o STJ de acórdãos, sendo que estes são necessariamente «decisões de um tribunal colegial» ou «decisões das Relações».
- II - «Decisões das Relações» são as tiradas em conferência ou em audiência, quer no plenário, quer nas secções criminais, sempre colegialmente, o que significa que são sempre acórdãos e não decisões individuais.
- III - Das decisões do relator da Relação não se pode, pois, recorrer para o STJ.
- IV - E sendo o CPP omissivo quanto a esta matéria, exigindo a salvaguarda do Estado de Direito que a parte prejudicada pelo despacho do relator possa reagir relativamente ao mesmo, há que recorrer à aplicação em sede de processo penal, por força do disposto no art. 4.º do CPP, da previsão do art. 700.º, n.ºs 3 e 5, do CPC, segundo a qual a parte prejudicada por decisão do relator, que não seja de mero expediente, deve suscitar a intervenção da conferência, podendo recorrer da decisão desta, caso a mesma continue a ser-lhe desfavorável.
- V - A interposição de recurso directamente do despacho do relator da Relação e a remessa dos autos ao STJ, sem que aquele se mostre entretanto confirmado pela conferência da Relação, não justifica

contudo, a rejeição, sem mais, do recurso, nos termos do art. 417.º, n.º 3, al. a), do CPP, pois isso representaria uma clara postergação dos direitos de defesa, nomeadamente do arguido, constitucionalmente garantidos.

- VI - Tendo em conta os princípios da adequação formal, da economia processual (que justifica, além do mais, o aproveitamento dos actos validamente praticados), e da prevalência da substância sobre a forma, a interposição de recurso do despacho do relator da Relação e a remessa do processo sem mais ao STJ justifica que, neste, os autos sejam devolvidos à instância inferior a fim de, na mesma, vir a ser submetido à conferência o despacho proferido pelo relator da Relação.

09-02-2005

Proc. n.º 2917/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

### **Cúmulo jurídico**

#### **Penas cumpridas, prescritas ou extintas**

- O segmento do n.º 1 do art. 78.º do CP consagra que as penas cumpridas, prescritas ou extintas, embora verificados os demais pressupostos de tal disposição, não podem ser consideradas para efeito de cúmulo jurídico com outras penas, dele devendo ser excluídas.

09-02-2005

Proc. n.º 51/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Pires Salpico

Sousa Fonte

### **Admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Decisão da Relação sobre questão incidental cujo conhecimento a lei lhe confere**

- I - A decisão do tribunal da Relação proferida, não como instância formal de recurso, mas como instância de decisão no processo, em outro grau, sobre questão incidental cujo conhecimento a lei lhe defira, não se integra em qualquer das hipóteses de recurso para o Supremo Tribunal do Justiça previstas no art. 432.º do CPP.
- II - Não se trata, de decisão proferida pela Relação em primeira instância (art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP), isto é, em que a competência em razão da matéria e da hierarquia para a decisão do caso e do objecto do processo caiba, em primeiro grau de conhecimento, e segundo as leis de organização e competências dos tribunais, aos tribunais da Relação, e não constitui também situação que se enquadre nas als. c), d) e e) do art. 432.º do CPP.
- III - A al. b) do art. 432.º do CPP tem de ser interpretada em equilíbrio sistémico com o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 400º, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, que não tenham posto termo à causa, quer significar que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe às Relações, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância - quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.

16-02-2005

Proc. n.º 4551/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor



## **Suspensão da execução da pena**

- I - A suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas, antes, do exercício de um poder-dever vinculado, devendo ser decretada, na modalidade que for considerada mais conveniente, sempre que se verificarem os respectivos pressupostos.
- II - Deste modo, as penas de prisão aplicadas em medida não superior a 3 anos devem ser, por princípio, suspensas na sua execução, salvo se o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente se apresente claramente desfavorável, e a suspensão for impedida por prementes exigências de prevenção geral.
- III - A circunstância de o recorrente ter sofrido condenação anterior em pena de prisão, suspensa na sua execução, não constitui impedimento ou razão que desaconselhe ou impeça essa medida.
- IV - No caso concreto, bem em diverso, aponta para o reforço da sua conveniência e mesmo necessidade no plano da prevenção especial, pois aquela primeira condenação respeita a factos contemporâneos daqueles por que o recorrente vem condenado no processo, praticados em determinada idade (21 anos), mantendo validade os pressupostos da anterior condenação em pena suspensa.

16-02-2005

Proc. n.º 3491/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

### **Recurso da matéria de facto**

**Especificação dos pontos de facto incorrectamente julgados**

**Indicação dos meios de prova que fundam decisão diversa**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

**Transcrição**

**Crime continuado**

**Maus tratos a cônjuge**

**Homicídio qualificado**

**Especial censurabilidade e/ou perversidade**

**Motivo fútil**

**Premeditação**

- I - Se o recorrente quer impugnar validamente a matéria de facto, gravada em audiência, em vista da sua modificabilidade pela Relação, ao abrigo do art. 431.º, al. b), do CPP, por a entender incorrectamente julgada, cabe-lhe o incontornável ónus de especificar os pontos de facto incorrectamente julgados, as provas que fundam decisão diversa da proferida, a sua identificação nos suportes técnicos das provas, havendo lugar a transcrição, que incumbe ao tribunal recorrido, nos termos dos n.ºs 3, als. a) e b), e 4, do art. 412.º do CPP.
- II - E a especificação a que alude o preceito - que apresenta paralelismo quase coincidente com o art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC - é a indicação individualizada, ponto por ponto, do facto, não bastando a remissão genérica para as provas e factos globalmente fixados pelo tribunal.
- III - Tendo o Mº Juiz Desembargador relator convidado o arguido a dar cumprimento a tal ónus, sob cominação de rejeição do recurso quanto à matéria de facto, dando-lhe conhecimento, nesse mesmo despacho, de que as transcrições dos depoimentos prestados em audiência de julgamento se mostravam incorporadas nos autos, estava o arguido em plenas condições de corresponder à estruturação do recurso nas condições legais.
- IV - Aliás o arguido nem sequer carecia de conhecer as transcrições - bastando-lhe que indicasse nas conclusões os locais dos suportes magnéticos onde figuram os factos incorrectamente provados e os meios de prova a justificar diversa fixação -, pois as transcrições servem, apenas, para o tribunal de recurso analisar a prova que daquelas resulta, não sendo motivo impeditivo do direito ao recurso a sua falta e nem de suspensão do prazo preempatório de interposição de recurso.

- V - Tendo o recorrente preferido requerer à Relação que lhe fossem remetidas as cópias das transcrições e não tendo reagido perante a resposta da sua disponibilidade no processo, onde podiam ser consultadas, só a si se devem imputar as consequências da inobservância do art. 412.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, do CPP, conducente à rejeição do recurso em sede de matéria de facto, após lhe ter sido dada a oportunidade de corrigir as deficiências de que enfermava a respectiva petição.
- VI - O CP, no seu art. 30.º, n.º 2, partilha, na estruturação do crime continuado, do entendimento da criação de condições exteriores ao agente reduzindo-lhe a culpa, redução que não é possível focalizar na convivência mantida entre o arguido e a vítima, em condições análogas às dos cônjuges e na conjugal, isto porque preponderam mais tratos físicos e psíquicos de forma repetida e em grau crescente de gravidade, trazendo, por essa praticabilidade, maior ilicitude e culpa mais censurável.
- VII - Se o agente do crime, “em crescendo”, faz desencadear, durante anos a fio, sem emenda, uma personalidade violenta, que nunca recua ante a ofensa e pelo contrário mais a agudiza, desrespeitadora de regras basilares de convivência entre aquela que, primeiro, foi sua companheira e depois esposa, não é descortinável uma situação exterior ao crime, que diminua **consideravelmente** a culpa do agente, em grau elevadíssimo, a menos que, contraditoriamente, se houvesse de entender dever funcionar a vida em comum como que um palco autorizando a prática de violência física e psíquica.
- VIII - O crime continuado está reservado para situações em que se criou, após a primeira actividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos à prática do crime, uma outra situação é voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada ou arrastou o agente para a primeira conduta criminosa ou uma solicitação criminosa exercida sobre o agente em consequência da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa, enquadramento factual inteiramente de arredar.
- IX - Sendo de excluir a natureza continuada do crime de maus tratos, este integra um só ilícito, materializado numa pluralidade de factos praticados ao longo de vinte anos, unificados por uma mesma resolução criminosa, reafirmada e mantida ao longo dos anos de convivência entre o arguido e sua falecida esposa - é uma prática criminosa reiterada, não continuada no sentido técnico-jurídico.
- X - A consagração de qualquer das circunstâncias enunciadas no art. 132.º, n.º 2, do CP, desencadeia o grupo valorativo dos casos agravados de homicídio, e para detecção de qualquer dos efeitos-padrão ali enumerados usa-se o método que atende ao princípio da ponderação global do facto e do autor.
- XI - Significa, assim (escreve Teresa Serra, *in* Homicídio Qualificado, - Tipo de Culpa e Medida da Pena, Ed. Almedina, 2003. pág. 67), que só a existência de circunstâncias especiais no facto ou na pessoa do agente podem atenuar substancialmente o conteúdo do ilícito ou da culpa, de tal modo que se imponha a revogação do efeito de indício, e essas circunstâncias só logram afastar os exemplos-padrão se possuírem um significado essencial alterando a imagem global do facto, convergindo na pessoa do agente do crime ou sua acção **circunstâncias extraordinárias** que **destaquem** a sua ilicitude ou a sua culpa, claramente, do exemplo-padrão.
- XII - O STJ tem vindo a fixar jurisprudência no sentido de que, para a ocorrência do “motivo fútil”, além da desproporção manifesta entre a gravidade do facto e o motivo que impeliu à acção, deve acrescer a mais alta insensibilidade moral, manifestada na brutal malvadez do agente, que se traduz em motivos subjectivos ou antecedentes psicológicos que, pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados com a acção; motivo fútil é aquele que não tem relevo, que não chega a ser motivo, a ausência de motivo, que não pode razoavelmente explicar (e muito menos justificar) a conduta criminosa.
- XIII - O abandono do lar conjugal por parte de um dos cônjuges, sem justificar de modo algum a supressão do direito à vida do outro ou maus tratos, é, segundo as regras da experiência comum, fonte de grave perturbação pessoal e, como o divórcio, à luz das concepções sociais dominantes, nem sempre e por todos bem aceite, e é, igualmente, produtor, por vezes, de reflexos socialmente negativos para o atingido, pelo que, no desencadear da acção homicida, não se pode ver natureza frívola, fútil.
- XIV - Não obsta à verificação da qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP (persistência na ideação criminosa por mais de 24 horas) a circunstância de o arguido ter municiado a arma, instrumento do crime, no “dia do acto fatal”, antes de matar a esposa, porque esse acto é resultante daquele desígnio criminoso pré-formado, ao pormenor, dias antes, maneira de lhe assegurar

praticabilidade, nada tendo de inconciliável com tal qualificativa, inscrevendo-se no seu processo executivo, sem o interromper: o desígnio criminoso foi formado mais de 7 dias sobre a morte, preparada ao pormenor, desde logo pelo seguimento prévio dos passos e movimentos da vítima, escolha do local de consumação, em local ermo, descampado, onde o auxílio à vítima era impensável e a sua indefesa uma realidade certa, colhendo-a de surpresa, fazendo-lhe uma espera, pelo uso de uma arma, que sabia manusear bem, em obediência a um plano previamente reflectido sobre os meios de execução, frio, infalível, calculista e inflexível no propósito homicida, próprio de uma personalidade violenta, fria e embotada, no domínio da relação familiar, especialmente censurável, que também evidencia especial perversidade quando, vendo a vítima tombada no solo, já depois de a ter atingido com dois tiros, para se certificar que não escaparia à sua intenção homicida, dispara sobre ela ainda mais dois sobre a cabeça.

16-02-2005  
Proc. n.º 3131/04 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Rua Dias

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Resultando da matéria de facto provada que:
- no dia 02-04-2004, o arguido foi detido por agentes da PSP quando tinha na sua posse 6 “sabonetes” de haxixe, com o peso líquido de 1.469,237 grs., que acabara de comprar no bairro da Amadora;
  - despendeu a quantia de 800€ na aquisição do produto;
  - à data dos factos, trabalhava na Casa da Moeda e auferia vencimento mensal de 817€ local onde trabalhava desde Janeiro de 2000 e vivia com os pais;
  - tem o 12.º ano de escolaridade e neste momento está desempregado em virtude de ter sido despedido com justa causa;
  - não tem antecedentes criminais e é tido pelos amigos e conhecidos como sendo uma pessoa honesta e trabalhadora;
- e não se provando que o arguido era consumidor de haxixe ou qual o destino que seria dado ao estupefaciente que detinha, podemos, em síntese, afirmar que o arguido teve na sua posse a referida quantidade de estupefacientes por escassos momentos, não tinha qualquer ligação a redes de tráfico, não dispunha de meios logísticos e constituiu este um acto isolado na sua vida.
- II - Estas circunstâncias, por revelarem considerável diminuição da ilicitude do facto, apenas reclamam a aplicação da previsão sancionatória do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 - e não a do art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, como decidiu o tribunal *a quo* -, mostrando-se adequada e proporcionada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução, pelo período de 3 anos, mediante acompanhamento por técnico de reinserção social, a quem o arguido se deve apresentar, no prazo de 30 dias, e posteriormente, com a regularidade e periodicidade que lhe for indicada.

16-02-2005  
Proc. n.º 4552/04 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Homicídio qualificado**

**Especial censurabilidade e/ou perversidade**  
**Ascendente**  
**Imputabilidade diminuída**

- I - É ponto assente na doutrina e na jurisprudência que as circunstâncias qualificativas previstas no n.º 2 do art. 132.º do CP não integram a tipicidade criminal, sendo antes um elemento da culpa, de funcionamento não automático; tudo está assim em saber se as circunstâncias em que o crime foi cometido e/ou a sua motivação revelam especial censurabilidade ou perversidade, no sentido de a atitude do arguido se mostrar particularmente desvaliosa, em termos de justificar a agravação da pena.
- II - Se, como no caso, não só não se provou qualquer circunstância que diminuísse os naturais mecanismos inibitórios de atentar contra a vida dos progenitores, como se provou que o arguido agiu em circunstâncias que suscitam um forte juízo de censura: dirigiu-se a casa da mãe e, depois de lhe puxar os cabelos, encostou-lhe a pistola à cabeça, atrás da orelha esquerda, e disparou um tiro, com intenção de a matar, só não ocorrendo o efeito letal por circunstâncias alheias à sua vontade, tal conduta é reveladora de grande insensibilidade e até de desprezo pela vida da mãe, atingindo valores de justiça profundamente arreigados na comunidade, em termos geradores de um repúdio social muito mais acentuado do que se verificaria se se tratasse de um homicídio simples, sendo líquido que se verifica a circunstância qualificativa do crime de homicídio prevista na al. a) do art. 132.º do CP:
- III - A diminuição da imputabilidade não importa necessariamente uma atenuação da pena e menos ainda uma atenuação especial; pode haver casos em que a diminuição da imputabilidade conduza à não atenuação ou até mesmo à agravação da pena, quando as qualidades pessoais do agente que fundamentam o facto se revelem, apesar da diminuição da imputabilidade, particularmente desvaliosas e censuráveis, *v. g.*, em casos como os da brutalidade e da crueldade que acompanham muitos factos dos psicopatas insensíveis, os da inconstância dos lábeis ou os da pertinácia dos fanáticos (cfr. Figueiredo Dias, *Jornadas de Direito Criminal*, pág. 77).
- IV - No caso concreto, atentas as circunstâncias dos crimes, em que assume particular relevo o desígnio do arguido de matar a mãe, sendo o crime de detenção ilegal de arma instrumental daquele e tendo o crime de homicídio de que foi vítima o tio, irmão da mãe, ocorrido na sequência do primeiro, não se poderá falar de uma acentuada diminuição da culpa resultante de imputabilidade diminuída, ao que acresce que a especial censurabilidade da conduta que integra o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, seria incompatível com essa diminuição.

16-02-2005

Proc. n.º 4708/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Mandado de detenção europeu**  
**Controlo da dupla incriminação**

Nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, será concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado Membro da emissão, constituam as infracções mencionadas nas alíneas seguintes e sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos.

16-02-2005

Proc. n.º 559/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Jovem delincente**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Abuso sexual de crianças agravado**  
**Medida da pena**  
**Indemnização civil**

- I - O DL 401/82, de 23-09, não comporta uma aplicação cega e imediata do regime nele estabelecido só porque se trata de menor de 21 anos, sendo certo que o factor idade não sustenta só por si a aplicação da atenuação especial exigindo-se, ainda, que essa atenuação facilite a reinserção e que o juízo de probabilidade assente, não em mero subjectivismo, mas em elementos factuais provados que conduzam à conclusão de que a moldura penal comum não cumpre, por excessiva, os fins de ressocialização.
- II - Resultando da factualidade provada que o arguido, estudante de engenharia, aproveitando-se da confiança que a menor, de 9 anos de idade, nele depositava e, com requintes de ordem sexual já bem determinados, sentou-a no colo e, a dado momento, colocou a menor no chão, baixou-lhe as calças e as cuecas e depois, já com o seu pénis de fora, sentou-a de novo no seu colo e segurando-a com ambas as mãos pela cintura, introduziu-lhe o pénis erecto na vagina, contra a vontade da menor, lacerando-lhe o hímen, que provocou na menor sensação dolorosa que a fez chorar, sangrando para as cuecas e calças, a forma como o arguido perpetrou o crime revela um grau elevado de ilicitude, não só pelo resultado do acto praticado, mas ainda pelas alterações a nível comportamental provocadas na ofendida, que deixou de ser comunicativa e passou a ser uma criança introvertida, triste e reservada, e que tem necessidade de acompanhamento médico-psiquiátrico.
- III - E não é a circunstância de o arguido ter assumido a prática do acto nem o facto de possuir uma personalidade com alguma dificuldade em controlar as situações e emoções, que tornou possível que ignorasse todos os constrangimentos, o maior dos quais seria a própria idade da vítima que pode justificar a aplicação do diploma referido e uma atenuação especial da pena.
- IV - Dentro da moldura penal de 3 a 10 anos de prisão, correspondente ao crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, e considerando o modo de execução do crime, as graves consequências para a vítima, a idade do arguido (19 anos à data da prática do crime) e o tempo já decorrido desde o seu cometimento, a circunstância de o arguido nem sequer ter tentado reparar o mal do crime e, ainda, a circunstância de a grande consternação que sente pelo sucedido e a sua sensação de culpa assentar no impacto que possa ter para a sua própria vida e não pelas consequências que teve para a menor, com quem mantinha um relacionamento quase familiar, e o disposto no art. 71.º do CP, a pena ajustada ao comportamento do arguido será a de 4 anos de prisão, na qual beneficiará do perdão a que se refere o art. 1.º da Lei 29/99, de 12-05.
- V - Tendo resultado bem patentes na factualidade provada os traumas que atingiram e ainda atingem a menor, a grande instabilidade emocional que a mesma passou a denotar, e os quadros de angústia e sofrimento que tem vivido ao longo destes anos, ao ponto de terem provocado uma diferente matriz de comportamento, com traços de tristeza e isolamento que substituíram o seu anterior padrão de criança comunicativa, entende-se como ajustada à situação criada pelo arguido em relação à menor e aos resultados de ordem patrimonial (danos apurados no montante de €1.010,85) e moral por esta sofridos que o valor da global indemnização a pagar pelo arguido seja fixado em €20.000,00.

16-02-2005  
Proc. n.º 3663/04 - 3.ª Secção  
Rua Dias (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)  
Antunes Grancho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**

- I - Sendo os crimes de roubo pelos quais o recorrente foi condenado crimes de natureza pública, é juridicamente irrelevante a declaração da ofendida de que pretendia desistir da queixa.
- II - Por isso, a circunstância de, antes do julgamento, ter sido formulada desistência da queixa, da qual só se veio a ter conhecimento em data posterior à do trânsito em julgado do acórdão condenatório, além de não configurar um “facto novo”, também não permite que se “suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, pelo que não se verifica o fundamento de revisão da sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

23-02-2005

Proc. n.º 4719/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

**Reincidência**  
**Formação da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

- I - Estando, no caso, verificados os pressupostos, material e formal, da reincidência, o primeiro exercício a realizar pelo tribunal para fixar a medida concreta da pena a aplicar ao arguido é o de determinar, dentro da moldura *normal* do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 - prisão de 4 a 12 anos -, a pena que lhe caberia.
- II - Considerando os factos e circunstâncias relevadas pelo acórdão recorrido, mas acentuando que estamos perante um autêntico *correio* de droga, na modalidade de *receptáculo* da (quantidade de 252,94 grs. líquidas de cocaína) remetida da Venezuela por outro indivíduo, não tendo ficado provada a intenção de venda por parte do arguido, que não podemos senão considerar a sua conduta como um acto isolado, e que agiu em período de dificuldades económicas, vivendo com companheira de quem tem uma filha, é de concluir que o juízo de censura de que é passível o arguido sai relativamente esbatido e que, nessa conformidade, e no seguimento dos critérios geralmente seguidos neste tribunal para situações idênticas, a pena não deveria ultrapassar os 5 anos de prisão.
- III - O segundo passo deverá ser o de determinar a pena que concretamente caberia ao arguido, agora dentro da moldura agravada pela reincidência - prisão de 5 anos e 4 meses a 12 anos, como decorre da 1.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP.
- IV - Dentro desta moldura penal, atendendo ao maior juízo de censura de que o arguido é passível, em virtude de não se ter deixado motivar pela anterior condenação, e às acrescidas exigências de prevenção geral e especial, poder-se-ia aceitar que a pena concreta fosse fixada em medida próxima dos 7 anos de prisão.
- V - Só que, por força da 2.ª parte do mesmo n.º 1 do art. 76.º - «a agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores», no caso a pena de 1 ano, 1 mês e 27 dias de prisão - esta pena de 7 anos não poderá subsistir por se traduzir numa agravação que ultrapassa o legalmente permitido, sendo, por isso, de fixar a pena final em 6 anos de prisão.

23-02-2005

Proc. n.º 4303/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**  
**Desistência de queixa**

- I - Se se verificar que o ofendido de crime semi-público desistiu da queixa em tempo oportuno e que esse facto não foi levado ao conhecimento do tribunal por culpa exclusiva dos seus próprios serviços é óbvio que a condenação do arguido não poderá deixar de ser tida como manifestamente injusta, se a desistência for juridicamente relevante.
- II - Neste caso, é de conceder a autorização para revisão de sentença e determinar que os autos revertam à fase que antecede a publicação da sentença, para que o tribunal tome posição sobre a tempestividade e relevância do requerimento de desistência de queixa apresentado.

23-02-2005

Proc. n.º 2496/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Traficante-consumidor**

**Tráfico de estupefacientes**

**Ilicitude**

**Medida da pena**

- I - Visando o recurso exclusivamente o reexame de matéria de direito, este Supremo Tribunal tem de aceitar a matéria de facto tal como foi fixada pelas instâncias, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, se for caso disso - arts. 428.º, n.º 1, 432.º, al. d), e 434.º, do mesmo diploma.
- II - Não pode assim o STJ sindicar a apreciação da prova feita pelas instâncias, designadamente o uso do princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do CPP.
- III - Mostrando a descrição factual que o recorrente vendeu durante vários meses, até Dezembro de 2002, cannabis, cocaína e comprimidos de «ecstasy» ao *H*, o qual por sua vez vendia esses estupefacientes a terceiros, que, de igual modo, na mesma época, o recorrente vendeu com regularidade estupefacientes ao *J*, que também os vendia a terceiros, que naquela data, aquando de uma intervenção policial, se verificou que o recorrente tinha na sua residência 2 cápsulas contendo 0,466 grs. de efedrina, 9,872 grs. de cocaína, e 3 «cogumelos» de psilocina, bem como 1730,35 € e 40 dólares americanos, produto da venda e cedência de produtos estupefacientes, e não se tendo provado que o recorrente visasse com o tráfico exclusiva ou mesmo predominantemente a obtenção de substâncias para consumo pessoal, fica desde logo afastada a hipótese de integração da conduta no art. 26.º do DL 15/93, de 22-01.
- IV - Apesar de se poder dizer que as quantidades de estupefacientes que o recorrente tinha em seu poder aquando da intervenção policial não eram elevadas, não pode afirmar-se que o grau de ilicitude se mostra consideravelmente diminuído, pois se provou que o recorrente durante vários meses se dedicou ao tráfico, designadamente de cocaína, que pertence ao grupo das chamadas «drogas duras», representando o lançamento dessas substâncias no mercado do consumo um perigo de acentuada danosidade social, e que o tráfico abarcava cinco tipos de substâncias, traduzindo-se numa oferta variada de estupefacientes, o que facilitava a sua difusão a um maior número de consumidores, aumentando conseqüentemente aquele perigo, pelo que é de manter a qualificação da conduta adoptada pelas instâncias - crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - E, dentro da moldura penal que lhe corresponde, de 4 a 12 anos de prisão, considerando que não se provaram circunstâncias que deponham a favor do recorrente para além do facto de ser delinquente primário, mas apenas que sempre desenvolveu actividade profissional regular e tem família constituída e responsabilidades familiares, atendendo ao disposto no art. 71.º do CP, não é excessiva a pena de 4 anos e 8 meses de prisão.

23-02-2005

Proc. n.º 4723/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Prova documental junta aos autos  
Leitura em audiência de julgamento**

- I - Tratando-se de prova documental constante dos autos inexistente razão para que a mesma não possa servir para formar a convicção do tribunal, ainda que os documentos não sejam lidos em audiência, pois está sempre garantido aos diversos sujeitos processuais o exercício do contraditório, sendo irrelevante que as actas sejam omissas quanto aos que contribuíram para a formação da convicção do tribunal.
- II - Neste sentido se pronunciou o TC, no acórdão n.º 87/99, de 10-02-1999, ao não considerar inconstitucionais os normativos do art. 355.º do CPP interpretados no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida.

23-02-2005

Proc. n.º 37/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Vícios da sentença  
Reenvio do processo  
Tribunal competente  
Violação das regras de composição do tribunal**

- I - A nulidade da sentença/acórdão, como acto posterior à audiência, nem sempre acarreta ou implica a anulação do julgamento, e só quando esta nulidade é decretada, seja pela verificação dos vícios enunciados no n.º 3 do art. 410.º do CPP, seja por qualquer outra causa, é que se impõe a repetição do julgamento a levar a efeito pelo mesmo tribunal (mesmos juízes) que proferiu a decisão anterior.
- II - Tendo a Relação ordenado o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à questão concreta da aplicação (ou não) do regime penal dos jovens delinquentes, portanto reenvio parcial, com fundamento nos arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º, n.º 1, ambos do CPP, o novo julgamento competia ao tribunal, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo.
- III - Se foi o mesmo tribunal que procedeu aos dois julgamentos houve manifesta violação das regras de competência e da composição do tribunal, nulidade insanável que deve ser decretada oficiosamente em qualquer fase do procedimento (arts. 119.º, als. a) e e), do CPP), implicando a anulação do julgamento e o reenvio (parcial) do processo para novo julgamento, a levar a efeito pelo tribunal competente de harmonia com o disposto no art. 426.º-A do CPP.

23-02-2005

Proc. n.º 61/05 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros



**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

Tendo o recorrente cometido o crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a que corresponde a moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, e atendendo:

- às elevadas exigências de repressão e de prevenção geral do crime;
  - ao grau de ilicitude do facto e modo de cometimento do crime em reincidência - o arguido era procurado e procedia à venda de uma variada gama de drogas duras (heroína, cocaína e MDMA) e também fazia entregas ao domicílio;
  - às quantidades apreendidas, num total de quase 1Kg. de drogas duras;
  - às quantias monetárias que tinha já apurado - quase 4000€e múltiplos objectos em ouro e prata;
  - às condições pessoais do arguido, sem actividade profissional “corrente”, nem outro modo de vida; estivera já preso e desde que colocado em liberdade não se integrou profissionalmente;
  - à irrelevância a sua confissão parcial (só confessou o que não podia negar);
  - aos critérios legais que presidem à determinação da pena plasmados no art. 71.º do CP;
- é de confirmar a pena de 7 anos de prisão imposta pelo tribunal da Relação, por ser equilibrada, adequada e proporcionada.

23-02-2005

Proc. n.º 4748/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**

- I - O crime previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, constitui um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação do tipo fundamental de art. 21.º, e pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - A essência da distinção entre os tipos fundamental e privilegiado reverte ao nível exclusivo da ilicitude do facto (consideravelmente diminuída), mediada por um conjunto de circunstâncias objectivas que se revelem em concreto, e que devam ser conjuntamente valoradas por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei.
- III - Os critérios de proporcionalidade que devem estar pressupostos na definição das penas constituem, também, um padrão de referência na densificação da noção, com alargados espaços de indeterminação, de «considerável diminuição de ilicitude».
- IV - A detenção de 4 grs. de heroína e de 5 grs. de cocaína, por si só, apontam para uma configuração de ilicitude que deve ser considerada como consideravelmente diminuída, a preencher o tipo de ilicitude do art. 25.º do DL 15/93, 22-01.

23-02-2005

Proc. n.º 130/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

**Furto qualificado**

## Arrombamento

- I - A evolução legislativa neste capítulo desde o CP de 1886 (art. 442.º, n.º 1), passando pelo de 1982, na sua versão primitiva (art. 298.º, n.º 1), sempre abarcou o conceito de arrombamento em espaço fechado por referência a dependência de casa, geralmente se entendendo, por ausência de distinção, e com apoio na história do preceito, designadamente no CP de 1886, onde o arrombamento era expressamente referido tanto a casa habitada ou destinada a habitação como a casa não habitada e nem destinada a habitação (art. 426.º, n.º 7, do CP de 1886), que o legislador acolhe este conceito lato de casa, partindo-se de uma abordagem teleológica, de espaço físico, possuído de uma autonomia funcional ligada ao modo de viver de comum, não sendo necessário que esteja habitada, mas adaptado para esse fim (cfr. Comentário Conimbricense ao Código Penal, art. 202.º - II).
- II - Casa é o recinto fechado por todos os lados, incluindo o superior, cujas paredes se apoiem estavelmente no solo e que permita a entrada de pessoas, e tanto pode ser o edifício que serve especialmente para habitação, como o estabelecimento de negócio, a casa de comércio.
- III - O estaleiro que vedava as obras em curso em vista da construção de determinado hospital, onde se acondicionava um contentor para escritório da sociedade construtora e um outro para acolhimento de ferramentas, materiais e máquinas, não preenche o conceito de casa, como não o são, em regra, os contentores, do mesmo modo que estes também não sustentam a noção técnico-jurídica de estabelecimento, concebido como uma universalidade constituída por elementos materiais (bens, espaço físico) e imateriais (o nome, a clientela, o seu aviamento), os quais devidamente integrados, concatenados e aglutinados, concorrem para uma organização apta a um fim específico, de produção de bens ou serviços, dissociando-se aqueles elementos, seus componentes, do todo unitário a que conduzem, formando um valor que não se confunde com a soma atomística daqueles elementos.
- IV - O estaleiro é um elemento do estabelecimento da ofendida, de sorte que o assalto àquele, mesmo enquanto espaço fechado (lugar fechado e com alguma solidez), por arrombamento da porta que o fechava, não configura arrombamento de espaço fechado dependente de qualquer casa, dependência de que não pode abdicar-se porque a tutela penal pressuposta no tipo qualificado do furto, nos termos do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, não pode desprender-se daquela acessoriedade.

23-02-2005

Proc. n.º 3496/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

## Roubo

### Agravantes

#### Arma

- I - Arma é, na definição do art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, qualquer instrumento, mesmo sem aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou possa ser utilizado para tal fim.
- II - A arma de pressão de ar ajusta-se inteiramente, numa interpretação declarativa, cingida ao elemento gramatical da lei, ao conceito de arma previsto nesse preceito, porque a lei aí não distingue entre arma de fogo ou sem o ser, bastando que concorra nela potencial lesivo da integridade física da vítima, a partir da mera exibição, pela criação de receio, medo, de por ela ser atingido, na pessoa do visado, pelo que a utilização de arma de pressão de ar não deixa de comportar virtualidade integrativa da qualificativa do crime de roubo prevista no art. 210.º, n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP.

23-02-2005

Proc. n.º 4443/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade e/ou perversidade**  
**Premeditação**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Sequestro**  
**Medida da pena**

- I - A al. i) do art. 132.º, n.º 2, do CP, consagra o exemplo-padrão tradicionalmente chamado de premeditação, mas cuja referência omite, reunindo num só preceito entendimentos que à premeditação alguns autores conferiam, nele se congregando as hipóteses em que o agente manifestou firmeza, tenacidade, irrevogabilidade da resolução, indiciada pela persistência criminosa durante certo tempo e, como tal, reveladora de uma forte ideação de concretizar o projecto criminoso.
- II - O STJ tem sempre reconduzido o conceito de frieza de ânimo à ideia de calma ou imperturbada reflexão no assumir da intenção de matar, evidenciando modo frio, indiferente ao valor da vida da vítima, a quem não deu condições de defesa, revelando uma forte intensidade da vontade criminosa, sangue frio, calma, firme e fria actuação, absolutamente indiferente ao resultado, total insensibilidade à vida do ofendido, denotando o somatório de condições envolventes e concomitantes do crime uma imagem global agravada, uma culpa acrescida, a reclamar punição mais severizada.
- III - A reflexão nos meios empregados há-de consistir num estudo aprofundado dos meios de execução, na escolha dos que mais idóneos se mostrem à execução do crime, maior êxito trazendo à sua realização, por forma que enfraqueça, vulnerabilize a capacidade de defesa da vítima, suprimindo-lhe ou reduzindo-lhe a capacidade de defesa.
- IV - Resultando da factualidade assente que:
- o arguido projectou matar a vítima, formando esse desígnio nos primeiros dias de Novembro de 2002, despeitado por aquela o ter abandonado e não lhe restituir uma loja que lhe havia ofertado, traçando um plano pormenorizado para o efeito, procedendo a um levantamento da zona onde vivia, mandando espiar o seu local de trabalho por terceiros contratados por si, a fim de a amedrontarem, e como a ofendida persistisse em não lhe restituir a loja, congeminou o recurso a terceiros para lhe levarem à força a vítima, os quais, simulando um acidente de viação, aproveitando-se da colisão provocada e da saída da vítima para o exterior da sua viatura, acabam por a anestesiar, levando-a na viatura colidente, colocando-a, depois, na viatura do arguido que, no interior dela, face à recusa daquela, lhe suprimiu a vida em 25 de Novembro;
  - tal vale por dizer que o arguido persistiu no intuito de matar a vítima por muito mais de 24 horas, surgindo a morte como culminância daquele desígnio temporalmente prolongado e alimentado na sua mente.
  - socorrendo-se de terceiros que procederam ao aluguer de uma viatura para nela levarem a vítima à força, depois de anestesiada (como previamente acordado entre todos), o arguido traçou um plano de improvável, para não dizer de impossível insucesso, para causar-lhe a morte, não só pela surpresa em que a vítima cai no acidente, pela sua inferioridade numérica face aos seus sequestradores, como ainda face ao reprovável uso do clorofórmio como anestésico, deixando-a voluntariamente bloqueada, fragilizada fisicamente e mais facilmente à sua mercê, apresentando-se o desfecho letal resultado de uma reflexão cuidada em que, pela indefesa criada, a morte era inevitável;
  - o homicídio é qualificado pela circunstância no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, pela evidência de frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados e premeditação.
- V - E não se diga que ela se verifica somente em relação ao crime de sequestro, porque a frieza de ânimo, aquela reflexão sobre os meios empregados e premeditação abrangem, atravessam, todo o processo global e executivo que conduziu à morte, não sendo caso de violação do princípio *ne bis in idem*, que proíbe que as circunstâncias que façam parte do tipo sejam valoradas duas vezes na

medida da pena: o condicionalismo agravativo é abrangente de toda a acção, pluriofensiva de distintos valores jurídicos fundamentais, sendo valorada uma só vez.

VI - A realização do facto no plano global mostra-se particularmente desvaliosa, ético-moralmente em alto grau, e documenta aspectos de uma personalidade altamente desconformada com os valores de subsistência comunitária, reveladora da prática de um crime de homicídio com especial censurabilidade e perversidade.

VII - Tendo ainda em consideração:

- que o arguido agiu com dolo directo, muito intenso, resultante de meditada deliberação, e motivado por despeito e vingança;

- os valores ofendidos, situados no topo da pirâmide dos direitos fundamentais: o da privação do direito à liberdade ambulatoria, no crime de sequestro, e a vida, no de homicídio;

- as necessidades de prevenção geral, de elevada premência, face ao número em crescendo de homicídios cometidos sobre pessoas do sexo feminino, fora e dentro do ambiente familiar;

- as necessidades de prevenção especial, que, não avultando (ao arguido não são conhecidos antecedentes criminais, apesar de não possuir bom comportamento anterior - porque não se provou ser pessoa pacífica e ordeira, honesta nos seus negócios, educado e portador de princípios morais), reclamam ainda intervenção, face a uma personalidade insensível, em vista de o fazer interiorizar os graves malefícios do seu acto;

- o grau de ilicitude, elevadíssimo, já pela importância dos valores jurídicos violados, já pela forma de cometimento dos crimes, já pelos sentimentos revelados pelo arguido, sem esquecer o instrumento de agressão utilizado na morte da vítima, sua companheira durante 15 anos, uma arma de fogo, em situação de manifesta superioridade física.

- que não revelou qualquer arrependimento ou emoção, sendo que, apesar de o facto de se ter posteriormente apresentado no Posto da GNR dizendo ter desferido um tiro na mulher e entregando a arma do crime ter algum valor atenuativo, a circunstância de manter a vítima em situação de agonia no veículo onde se conduziu aquele Posto retira substancial alcance e mérito a tal atitude e permite reeditar ainda laivos de personalidade de estilo “racional e frio” e de indiferença para com o sofrimento físico que causou;

é de manter a pena imposta pelo crime de sequestro p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, de 2 anos de prisão, e de fixar em 17 anos de prisão a pena pela prática do crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, aplicando-se a pena unitária de 18 anos de prisão.

23-02-2005

Proc. n.º 4302/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Falta de indicação do sentido em que se pretende seja fixada jurisprudência**

**Rejeição de recurso**

I - No âmbito do recurso para fixação de jurisprudência, o recorrente não pode deixar de fixar o sentido em que pretende seja fixada a jurisprudência, visto não caber ao STJ adivinhá-lo, assimilando-se a um recurso sem objecto, o que por absurdo se não admite.

II - O não cumprimento dessa obrigação, considerando o disposto nos arts. 412.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º, todos do CPP, conduz à rejeição do recurso, como já ficou decidido no acórdão deste STJ, n.º 9/2000, emanado do Plenário das Secções Criminais, de 30-03-2000, publicado no DR I-A, de 27-05-2000

23-02-2005

Proc. n.º 4101/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

## 5.<sup>a</sup> Secção

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Prevenção geral**

- I - Para efeito da “avaliação complexiva” que preside sempre à qualificação da conduta criminosa como “tráfico comum” ou “tráfico de menor gravidade” respectivamente, a quantidade da droga traficada ou em vias de o ser, sendo, é certo, um elemento de imprescindível consideração, não é o único, nem, porventura, o mais importante, já que, na previsão legal, é precedido de outros, nomeadamente a qualidade da droga em causa.
- II - Estando em causa o tráfico ou detenção para o tráfico de cerca de 50 grs. de heroína e cocaína, com possibilidade de “render” pelo menos, 5 centenas de doses individuais e atingir outros tantos consumidores, essa quantidade não pode ter-se como desprezível.
- III - Por outro lado, e sobretudo, a circunstância de se lidar com drogas duras - heroína e cocaína - notoriamente daquelas que não são facilmente acessíveis a meros principiantes ou traficantes amadores aponta para um quadro complexivamente avaliado que, pelo grau de ilicitude revelado, não permite ter o caso como de “tráfico menor”.
- IV - Não terá grande sentido aferir e reportar as necessidades de “prevenção geral” aos limitados confins de uma circunscrição judicial como é um círculo judicial, já que tal aferição se deve confrontar com a sociedade no seu todo.

03-02-2005

Proc. n.º 4561/04 - 5.<sup>a</sup> Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Falsidade de declaração**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

- I - Do acórdão da Relação relativo ao crime de falsas declarações não há recurso para o STJ, mesmo que esteja em concurso com outro crime que, só por si, ou em conjunto com aquele, leve a ultrapassar o limite de 8 anos de prisão.
- II - Estando em causa uma substância estupefaciente como o haxixe, não se pode dizer, sem mais, que por se tratar de uma droga leve, a ilicitude é consideravelmente diminuída.
- III - Em termos de culpa, ao menos no domínio de relevância dos factores exógenos sobre a capacidade de determinação do agente, poderá a culpa do intermediário não ser tão acentuada como a do dono do negócio que instrumentaliza aquele e se aproveita tantas vezes da sua frágil situação económica, mas o que importa para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado é o relevo de determinada circunstância na ilicitude e não na culpa. As circunstâncias com relevo na culpa são aferidas na medida da pena, dentro do respectivo tipo legal.

03-02-2005

Proc. n.º 4441/04 - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - De acordo com orientação jurisprudencial já longamente firmada, não sendo explícitos ambos os julgados relativamente à mesma questão, falece um dos pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- II - A exigência de as decisões serem expressas tem a sua óbvia razão de ser: não há verdadeiramente oposição de decisões se elas não forem expressas, visto que o próprio de qualquer decisão é a pronúncia explícita sobre uma dada situação concreta, envolvendo uma dada questão de direito.
- III - Se uma decisão só implicitamente resolve uma questão, ficamos sem saber qual é o exacto sentido da decisão, quais os fundamentos e as razões que lhe subjazem e até se essa decisão foi conscientemente encarada, pois a tê-lo sido, não sabemos se o tribunal se teria ou não pronunciado no sentido que parece ter ficado implícito nela. A não tomada de posição expressa sobre a questão pode, na realidade, ter-se ficado a dever a uma pura omissão.

03-02-2005

Proc. n.º 4201/04 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota  
Costa Pereira

**Burla**  
**Astúcia**  
**Fraude**  
**Reserva mental**

- I - O crime de burla desenha-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espoliar, e é integrado pelos seguintes elementos:
- intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
  - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
  - determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrem, prejuízo patrimonial.
- II - É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou são referidos pelo burlão factos falsos ou este altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado, de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.
- III - Esses actos além de astuciosos devem ser aptos a enganar, podendo o burlão utilizar expedientes constituídos ou integrados também por contratos civis.
- IV - A linha divisória entre a fraude, constitutiva da burla, e o simples ilícito civil, uma vez que dolo *in contrahendo* cível determinante da nulidade do contrato se configura em termos muito idênticos ao engano constitutivo da burla, inclusive quanto à eficácia causal para produzir e provocar o acto dispositivo, deve ser encontrada em diversos índices indicados pela Doutrina e pela Jurisprudência, tendo-se presente que o dolo *in contrahendo* é facilmente criminalizável desde que concorram os demais elementos estruturais do crime de burla.
- V - Há fraude penal:
- quando há propósito *ab initio* do agente de não prestar o equivalente económico;
  - quando se verifica dano social e não puramente individual, com violação do mínimo ético e um perigo social, mediato ou indirecto;
  - quando se verifica uma violação da ordem jurídica que, por sua intensidade ou gravidade, exige como única sanção adequada a pena;

- quando há fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade e impostura, má fé, *mise-en-scène* para iludir;
- quando há uma impossibilidade de se reparar o dano;
- quando há intuito de um lucro ilícito e não do lucro do negócio.

VI - Nos negócios, em que estão presentes mecanismos de livre concorrência, o conhecimento de uns e o erro ou ignorância de outros, determina o sucesso, apresentando-se o erro como um dos elementos do normal funcionamento da economia de mercado, sem que se chegue a integrar um ilícito criminal; mas pode também a fraude penal manifestar-se numa simples operação civil, quando esta não passa de engodo fraudulento usado para envolver e espoliar a vítima, com desprezo pelo princípio da boa fé, traduzindo-se num desvalor da acção que, por sua intensidade ou gravidade, tem como única sanção adequada a pena.

VII - Há mera reserva mental só relevante no plano civil, quando o arguido queria efectivamente comprar determinadas mercadorias e só entrega como garantia um cheque correspondente a parte do preço, de que anteriormente havia comunicado o extravio, o que não foi determinante da entrega dos bens por parte do vendedor.

03-02-2005

Proc. n.º 4745/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

**Assistente**

**Advogado**

O ofendido, não assistente, com profissão de advogado, não goza de legitimidade para interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência quanto à necessidade de constituir mandatário como condição da sua constituição como assistente.

03-02-2005

Proc. n.º 3656/04 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

#### **Autoria paralela**

**Co-autoria**

I - A autoria paralela ocorre quando «diversos agentes praticam, sem prévio acordo, actos concorrentes para um resultado criminoso» (LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, Código Penal Anotado, 2002, 340).

II - Já a comparticipação pressupõe “uma cooperação consciente recíproca, expressa ou tácita, entre os agentes, resultante de acordo prévio ou de entendimento repentino, surgido durante a execução”, devendo ser bilateral a vontade de contribuir para o resultado comum» (*ibidem*).

03-02-2005

Proc. n.º 236/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

#### **Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

## Medida da pena

Acredita-se que a oferta de 6.000 euros (por um transporte intercontinental de três quilos de cocaína) fosse muito tentadora (embora a correspondente «ganância» não possa passar sem firme censura) para quem, como o arguido, estivesse «desempregado», tivesse filhos menores a cargo e não dispusesse de rendimentos para fazer face às despesas normais próprias e da família. E também se aceita que a «necessidade» da pena seja menor relativamente a quem seja surpreendido, ainda na posse da droga transportada, pelas autoridades do país de destino (ou de passagem) e que, nessas circunstâncias, «reconheça» logo os «factos» e, mais tarde em julgamento, os «confesse». **No entanto, a aplicação das penas visa, sobretudo, a «protecção dos bens jurídicos» (art. 40.º, n.º 1, do CP) e a frequência com que a cocaína sul-americana é introduzida na Europa por intermédio de «correios» exige das instâncias jurisdicionais de controlo uma resposta minimamente dissuasora.** Daí que, no caso (em que o arguido introduziu na Europa cerca de 3 quilogramas de cocaína ainda não «cortada»), as correspondentes **exigências de prevenção** sugerissem, no quadro de uma pena abstracta de 4 a 12 anos de prisão, uma pena entre 5 e 6 anos de prisão. E que, nessa moldura de prevenção, «a medida **concreta** da pena» houvesse de ser procurada - aqui, a meio caminho entre aqueles limites - «em função das necessidades [aqui, acentuadas, ante o passado criminal do arguido, que já foi uma vez condenado por tráfico de estupefacientes] de prevenção especial de **socialização** do agente». Só, pois, **a medida da culpa** (em que no caso conflituam, **atenuando-a**, as dificuldades económicas em que vivia o arguido e, **agravando-a**, a consciência que ele tinha de que a droga era, na Venezuela, de exportação ilícita e, na Europa, de importação criminosa e se destinava a ser afecta ao consumo) é que teria podido determinar - como determinou - que a pena (mau grado a aplicação das penas visar, em primeira linha, a protecção de bens jurídicos, a defesa social e a «estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida») se tenha quedado [5 anos e 4 meses de prisão] aquém da que satisfaria essas exigências preventivas.

03-02-2005

Proc. n.º 343/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

## Conexão de processos Anulação de decisão Questão prejudicial

- I - O art. 24.º do CPP («conexão de processos») não é aplicável na fase de recurso, se bem que o possa ser (se «conexão» houver entre os crimes a julgar, simultaneamente, num e noutro) na fase anterior (a de julgamento): «A conexão só opera relativamente aos processos que se encontrarem **simultaneamente** na fase de inquérito, de instrução ou de **juízo**» (n.º 2).
- II - É **nula** a decisão que conhece prematuramente da questão de saber se a conduta do arguido integra ou não uma unidade criminosa se a decisão sobre essa matéria depender, além do mais, de decisão a proferir noutro processo ou de decisão já proferida mas ainda pendente de recurso.

10-02-2005

Proc. n.º 138/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

## Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça *In dubio pro reo* Livre apreciação da prova



**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - Achando-se o princípio *in dubio pro reo* intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), situar-se-á ele «em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário)». E daí, pois, que «o STJ tão só esteja dotado do poder de censurar o não uso desse princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido» (STJ 15-06-2000, recurso 92/00-5).
- II - Cometeu um crime de *tráfico de menor gravidade* (art. 25.º do DL 15/93) alguém que, «entre o início de DEZ02» e 22MAI02 (data em que foi detido), se «dedicou à compra e venda de produtos estupefacientes a terceiros»; que, «para os adquirir e colocá-los junto dos vários consumidores («que o solicitavam por telemóvel»), utilizava uma carrinha; cujas vendas «se processavam de acordo com as necessidades dos consumidores, sendo que alguns lhe adquiriam diariamente cocaína ou heroína e outros periodicamente» (entre uma a dez doses, ao preço unitário de 5 €, mas «aceitando por vezes outros artigos»), e que, quando detido, tinha consigo €124,66, anéis, fios, medalhas e crucifixos em ouro e prata, 2 «palhinhas» de heroína e 4 embalagens de heroína [cada uma com cerca de 0,166 g].
- III - Pois que, tendo a sua «actividade» implicado o «passe» de drogas ilícitas durante escassos seis meses (a um reduzido número de «consumidores», a uns «diariamente» e a outros «periodicamente», entre uma a dez doses, de um sexto de grama cada, de «heroína» e «cocaína» *cortadas*), seria, efectivamente, de perguntar se a ilicitude do facto, tendo em conta a singeleza dos **meios utilizados** no retalho de rua em geral e neste em particular e a **qualidade** das drogas implicadas (que, do princípio activo da «cocaína» e da «heroína», após os «cortes» operados em cada passo do seu atribulado percurso, já teriam, ao chegar ao consumidor, bem pouco), não repudiaria a (gravosa) penalidade abstractamente prevista pelo art. 21.º do Decreto-Lei 15/93 e, na afirmativa, se bastaria com a penalidade (privilegiada) do art. 25.º, prevista para os casos, «*porventura de gravidade ainda significativa*» [e daí que a pena aplicável possa ir até «cinco anos de prisão» e ultrapassar, mesmo, o mínimo - «quatro anos de prisão» - previsto, em geral, para o «tráfico comum»], em que «*a medida justa da punição não tem resposta adequada dentro da moldura penal geral*» (STJ 15-12-1999, recurso 912/99-3). «O legislador não pode ter querido equiparar o tráfico grave ao pequeno tráfico». Daí que, a somar-se “a globalidade das doses que um pequeno traficante tenha transmitido a terceiros ao longo da sua vida” ou a “atender-se à totalidade do produto que num determinado momento lhe haja sido apreendida, não obstante se saber que se destinava a ser cedida a terceiros em pequenas porções”, estar-se-ia “a esvaziar de conteúdo o art. 25.º, restringindo-se a sua aplicação a casos mal investigados, a apreensões fortuitas, no fundo a acasos da vida”. Donde não poder admitir-se “que seja esse o campo de aplicação do citado preceito”. E donde a conclusão de que “*não há que adicionar todas as substâncias que o “dealer” vendeu na vida, ou que considerar a quantidade que ele num determinado momento detinha, devendo, pelo contrário, atentar-se nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores*”, de forma a “não deixar passar um *intermediário* por *passador de rua*, mas também não sancionando um e outro de forma idêntica” (...))» (RMP 99).

10-02-2005

Proc. n.º 4739/04 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos (*idem*)

Santos Carvalho (*idem*)

**Retroactividade da lei**  
**Sucessão de leis penais**  
**Ilícitude**

- I - Se o legislador entende que o facto não deve continuar a ser considerado crime ou que, embora o deva continuar a ser, todavia entende que é suficiente, para serem satisfeitas as necessidades sociais da prevenção geral e especial, uma pena menos grave, então deixa de ter sentido a aplicação da lei antiga, devendo, sim, aplicar-se retroactivamente a nova lei.
- II - O tipo-de-ilícito é constituído pelo tipo legal em sentido estrito e pela (inexistência de uma) causa de justificação, o que significa que a punibilidade depende, desde logo, também das causas de justificação ou causas de exclusão da ilicitude.
- III - Assim, as razões jurídico-políticas de certeza e garantia do cidadão, frente às possíveis alterações legais também não podem deixar de se repercutir na sucessão de leis (penais ou não penais) que se refiram às causas de justificação. E, na medida em que as alterações das causas de justificação se traduzem em alterações da punibilidade dos factos descritos nos tipos legais de crime, necessariamente que tais alterações têm de ser regidas, quanto à sua eficácia temporal, pelo princípio da aplicação da lei mais favorável: proibição da retroactividade da alteração desfavorável e aplicação retroactiva da alteração favorável.
- IV - A criação ou o alargamento do âmbito de uma causa de justificação implica, pois, simultaneamente, um efeito (imediato) “discriminalizador” de uma conduta que, antes, não só era formalmente típica como ainda materialmente ilícita, mas também (em muitas situações) um efeito (mediato) de “criminalização” de um conduta que, antes, embora formalmente típica, não era materialmente ilícita, isto é, não constituía um ilícito penal.
- V - Daqui resulta que a L.N., criadora ou ampliadora de uma causa de justificação, aplica-se, retroactivamente, ao agente cuja conduta concretamente típica, apesar de considerada ilícita pela lei do *tempus delicti* (L.A.), passou a ser considerada justificada (foi, portanto, “descriminalizada” e, assim, deixou de ser punível); mas o (eventual) efeito mediato “criminalizador” da conduta (“contra-acção”) típica, que pela L.A. estava justificada mas pela L.N. passa a ser considerada ilícita, só pode afirmar-se em relação às condutas praticadas a partir da entrada em vigor a L.N.
- VI - As causas de justificação não têm de possuir um carácter especificamente penal, antes podem provir da totalidade da ordem jurídica e constarem, por conseguinte, de um qualquer ramo de direito.

10-02-2005

Proc. n.º 332/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência/Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - Tem entendido o STJ pacificamente que, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal da Relação.
- II - Em relação às decisões na al. d) do art. 432.º o âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal é fixado na própria alínea e não no art. 434.º do CPP, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.

10-02-2005

Proc. n.º 331/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência/Poderes da Relação**  
**Recorribilidade**  
**Questão nova**  
**Notificação**  
**Contraditório**

- I - Para efeitos de admissibilidade de recurso para o STJ, decisão proferida em recurso é aquela que reaprecia uma decisão prolatada por Tribunal pertencente a um patamar inferior da respectiva hierarquia, e não simplesmente a decisão proferida *ex novo* por um Tribunal Superior, mesmo que num recurso. Não é o seu posicionamento na hierarquia judicial que determina a natureza da decisão proferida, mas o sê-lo *ex novo* ou em reapreciação de outra decisão judicial, seja num processo desencadeado de novo nesse Tribunal ou aí pendente em virtude de recurso interposto.
- II - Se a Relação profere decisão num recurso pendente perante ela, mas não reaprecia qualquer decisão proferida pelo Tribunal recorrido, antes desatende uma arguição de nulidade de notificação efectuada pelos seus serviços através de um acórdão proferido *ex novo* essa decisão não é proferida em recurso, e é portanto recorrível.
- III - O princípio do contraditório, em processo penal, por imposição constitucional e por via da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, significa também que o arguido tem o direito de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo, abrangendo todos os actos susceptíveis de afectar a sua posição.
- IV - Se a Relação conhece *ex novo* da validade de uma notificação feita num recurso pendente perante si e tem em consideração uma informação da secção de processos de que dá conhecimento ao MP, mas de que não notifica o arguido, viola o princípio do contraditório.

10-02-2005

Proc. n.º 4740/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Tempestividade**  
**Ministério Público**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - Caso o MP interponha recurso fora de prazo e não invoque justo impedimento, nem faça requerimento ou emita declaração no sentido de pretender praticar o acto num dos três dias subsequentes ao termo do prazo, o recurso deve ser tido por intempestivo, ainda que apresentado no 1.º dia útil subsequente àquele.
- II - O erro notório na apreciação da prova tem lugar quando, nos próprios termos da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a outros elementos externos, ainda que constantes do processo, se deva concluir que se teve como provado algo que notoriamente não se poderia como tal considerar, o que logo é perceptível ao observador comum, ou seja, é de concluir pelo erro notório na apreciação da prova, sempre que, para a generalidade das pessoas, seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.

10-02-2005

Proc. n.º 3207/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupeficientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, dissimulando no interior de uma mala, que lhe pertencia, três embalagens com um peso total de 2.231,219 gramas de cocaína;
  - a arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de cinco anos e três meses de prisão aplicada em 1.ª instância à arguida.

10-02-2005

Proc. n.º 4718/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Pena aplicável**  
**Fundamentação**

- I - A pena “aplicável” referenciada pela alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP é a que está definida na moldura penal fixada para um determinado tipo legal de crime antes de ser objecto de qualquer aplicação concreta.
- II - A norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão quando aplicada aos tribunais de recurso, nomeadamente, não faz sentido a aplicação da parte final do preceito (“exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”), quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.

10-02-2005

Proc. n.º 3781/04 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota (*tem declaração de voto quanto ao ponto I*)

Pereira Madeira

**Competência/Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Credibilidade de depoimento**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Violação de domicílio**  
**Detenção**  
**Arma de fogo**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade e/ou perversidade**  
**Reformatio in pejus**  
**Medida da pena**

- I - O recurso em matéria de facto para a Relação não constitui um novo julgamento em que toda a prova documentada é reapreciada pelo Tribunal Superior que, como se não tivesse havido o julgamento em 1.<sup>a</sup> Instância, estabelecerá os factos provados e não provados e assim indirectamente validaria ou não a factualidade anteriormente assente, mas é antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados, ou com referência à regra de direito respeitante à prova que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada.
- II - Se o recorrente aceita que o teor expresso dos depoimentos prestados permite que a 1.<sup>a</sup> Instância tenha estabelecido a factualidade apurada da forma como o fez e questiona tão só a credibilidade que, no seu entender, não deveria ter-lhes sido concedida, sem indicar elementos objectivos que imponham a sua posição, a sua pretensão fracassa pois a credibilidade dos depoimentos, quando estribadas em elementos subjectivos e não objectivos é um sector especialmente dependente da imediação do Tribunal, dado que só o contacto directo com os depoentes situados na audiência de julgamento, perante os outros intervenientes é que permite formar uma convicção que não pode ser reproduzidas na documentação da prova e logo reexaminada em recurso.
- III - Se apesar de se esforçar, a 1.<sup>a</sup> Instância não consegue estabelecer o motivo que levou o arguido a agir, mas estão presentes todos os elementos do respectivo tipo legal de crime, nenhuma dúvida se pode levantar sobre a culpabilidade do agente.
- IV - Não é de optar pela pena de multa nos crimes de violação de domicílio e detenção ilegal de arma, quando o agente entra na casa do ofendido sem autorização, armado e dispara contra aquele, só não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade.
- V - Deve entender-se que do n.º 1 do art. 132.º do CP, que contém uma cláusula geral, resulta que o homicídio é qualificado, ou agravado, sempre que a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; é essa a matriz da agravação, por forma a que sem especial censurabilidade ou perversidade, ela não ocorre. Depois, ao lado desse critério aferidor da qualificação assente na culpa e que recorta efectivamente o tipo incriminador, o legislador produz uma enumeração aberta, meramente exemplificativa pois, de indicadores ou sintomas de especial censurabilidade ou perversidade, de funcionamento não automático, como o inculca a expressão usada na lei “é susceptível” (1.<sup>a</sup> parte do corpo do n.º 2).
- VI - Mas os indicadores enumerados não esgotam a inventariação e relevância de outros índices de especial censurabilidade ou perversidade que a vida real apresente, como resulta da expressão usada pelo legislador: “entre outras” no segmento final do corpo do n.º 2. De concluir é, pois, que nem sempre que está presente algum dos indicadores das diversas alíneas do n.º 2 se verifica o crime qualificado, bastando para tanto que, no caso concreto, que esse indicador não consubstancie a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o n.º 1; mas que na presença deste último elemento, está-se perante um crime de homicídio qualificado mesmo que se não se verifique qualquer daqueles indicadores.
- VII - Para impugnar a qualificação da conduta como constituindo homicídio qualificado, deve o arguido afirmar e demonstrar que a morte não foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, designadamente o índice do n.º 2 do art. 132.º do CP que tiver sido invocado, pois que, independentemente da verificação de qualquer circunstância prevista naquele n.º 2 do art. 132.º, sempre se poderia considerar incluso na previsão do n.º 1 do mesmo artigo.
- VIII - Decorre do princípio da proibição da *reformatio in pejus* que, se em recurso só trazido pelo arguido, for ordenada a devolução do processo, não poderá a instância vir a condenar o recorrente em pena mais grave do que a infligida anteriormente. Mas a compreensão daquele princípio integra o processo justo, o processo equitativo, tributário da estrutura acusatória do processo, consagrada constitucionalmente e do princípio da acusação, que impõe que nos casos em que a acusação se conforma com uma decisão e o recurso é interposto apenas pelo arguido, ou no seu interesse exclusivo, fiquem limitados os parâmetros da decisão e condicionado no processo o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido.
- IX - Aceita-se que seja de esperar que o Tribunal Superior, que “desqualificou” um determinado crime, entendendo que a conduta do arguido corporizava antes o tipo simples correspondente, diminua a

pena aplicável, agora numa moldura penal abstracta mais favorável. Mas tal não se impõe inevitavelmente, mesmo que a pena aplicada pelo crime mais grave, se mostre justa e adequada na nova moldura, recorrendo-se então, para baixar a pena a uma “proporcionalidade formal” com base na diferença das molduras, e uma ficção sobre o que faria o tribunal recorrido, em vez do Tribunal Superior aplicar, como lhe compete, autonomamente a lei.

17-02-2005

Proc. n.º 4324/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Quinta Gomes

**Recorribilidade**

**Aclaração**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Conclusões da motivação**

**Irregularidade**

**Documentação da prova**

**Transcrição**

**Interesse em agir**

**Fundamentação**

**Inimputabilidade**

**Imputabilidade diminuída**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Sequestro**

**Bem jurídico protegido**

**Homicídio**

**Concurso de infracções**

**Atenuação especial da pena**

- I - Não é recorrível a decisão que indeferir o requerimento de rectificações, esclarecimento ou reforma (art. 670.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP).
- II - A decisão sobre a admissão de recurso para o Tribunal Constitucional de acórdão da Relação cabe ao Relator e é tomada por despacho (art. 414.º do CPP e 76.º, n.º 4, da LOFTC) e se o recurso foi interposto condicionalmente, não tem que ser apreciado se não se verificou a respectiva condição.
- III - A jurisprudência do Tribunal Constitucional e, mais recentemente, a do STJ vão no sentido de que não pode deixar de ser conhecido um recurso, por deficiência das conclusões da motivação, sem que ao recorrente seja concedida a possibilidade de corrigir tal deficiência; o mesmo não se aplicando, no entanto, ao próprio texto da motivação que é, por um lado, imodificável e, por outro, o limite à correcção das conclusões. Não resulta assim, desta jurisprudência, nem da lei, um “direito” do recorrente a ser convidado a corrigir as conclusões da motivação.
- IV - Estando fixada jurisprudência (Ac. n.º 5/02, DR, IS-A, de 17-07-02) no sentido de que “a não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no art. 363.º do CPP, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no art. 123.º do mesmo diploma legal, pelo que, uma vez sanada, o tribunal já dela não pode conhecer”, se as declarações orais em audiência foram gravadas e transcritas mas não inseridas na acta, em nada é afectado o valor da sequência de actos que integram a audiência, nem fica prejudicada a possibilidade de impugnar em recurso a matéria de facto fixada pela 1.ª Instância, pelo que a irregularidade não pode “afectar o valor do acto praticado” (n.º 2 do art. 123.º).
- V - Sendo o interesse em agir a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo, não pode recorrer o arguido da não inclusão na acta das transcrições dos depoimentos,

pois sempre poderá recorrer quanto à questão de facto, dada a existência de gravações e subsequente transcrição.

- VI - O art. 362.º do CPP não impõe a transcrição na acta de audiência dos depoimentos orais e da conjugação dos arts. 363.º, 364.º e n.º 3 do art. 412.º resulta um sistema de documentação que não exige aquela transcrição. A documentação das declarações orais em audiência é efectuada através da súmula (art. 389.º), ou através da gravação áudio magnética, seguida de transcrição (art. 412.º, n.º 3), transcrição que não faria qualquer sentido na tese contrária.
- VII - Só devem ser objecto da discussão os factos da contestação que se relacionem directamente com a conduta em apreciação.
- VIII - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão (n.º 2 do art. 374.º do CPP) e o exame crítico da prova, exige, como o fez o tribunal colectivo, a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- IX - Têm sido atribuídas à fundamentação da sentença as funções de:
- contribuir para a sua eficácia, através da persuasão dos seus destinatários e da comunidade jurídica em geral;
  - permitir, ainda, às partes e aos tribunais de recurso fazer, no processo, pela via do recurso, o reexame do processo lógico ou racional que lhe subjaz;
  - constituir um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto (*iuris dicere*), e, nessa medida, é garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões.
- X - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados, ou com referência à regra de direito respeitante à prova que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e qual o sentido com que devia ter sido aplicada.
- XI - Assim, o julgamento em 2.ª Instância não o é da causa, mas sim do recurso e tão só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da mediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade (através de alegações orais, se não forem pedidas e admitidas alegações escritas).
- XII - Não é exacto que constitua uma regra de experiência comum inelutável que a depressão e o estado emocional de que sofria o arguido quando disparou contra ex-namorada, importe a sua inimputabilidade ou a sua imputabilidade diminuída.
- XIII - O Tribunal começa por decidir qual a medida concreta da pena de prisão que vai aplicar e só se esta não for superior a 3 anos é que tem de encarar a possibilidade de suspender a sua execução e não o contrário. E compreende-se que a lei reserve a aplicabilidade daquela pena de substituição para os casos cuja gravidade não ultrapasse determinado patamar, escolhendo a medida concreta da pena a infligir como índice dessa gravidade. Essa técnica foi usada na substituição da pena curta de prisão por multa, na substituição por prisão por dias livres e na substituição pelo regime de semidetenção.
- XIV - Com o crime de sequestro visa-se fundamentalmente proteger a liberdade individual, mais propriamente a liberdade física, o direito de se não ser aprisionado, encarcerado ou de qualquer modo fisicamente confinado por determinado período temporal, que relevantemente afecte a liberdade individual de locomoção a certo e determinado espaço.
- XV - A intenção criminosa integra matéria de facto da exclusiva competência dos tribunais de instância.
- XVI - Sendo distintos os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de sequestro (liberdade ambulatoria das pessoas, a capacidade de cada homem se fixar ou movimentar livremente no espaço físico contra a ilícita restrição, como se viu acima) e de homicídio (a vida humana) e não se verificando, entre eles, qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consumpção nem se

configurando nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível deve entender-se que a conduta do agente que sequestra uma pessoa e depois a vem a (tentar) matar comete, efectivamente, em concurso real, um crime de sequestro e um crime (tentado) de homicídio.

- XVII - A distinção a fazer, e que tem sido feita pelo STJ, reside em determinar se o sequestro se limita ao essencial, ao estritamente necessário para cometer o “crime fim”, caso em que se entende que ocorre a consumpção.
- XVIII - Estando provado que, devido à ruptura do namoro com a ofendida o arguido ficou profundamente perturbado psicologicamente e emocionalmente, com depressão nervosa e que após os factos o arguido foi sujeito a tratamento psiquiátrico, foi medicado e está controlado, mas estando não provado que tenha tido apenas uma conduta negligente, causada pelo estado de doença e de perturbação e que a depressão nervosa porque o arguido passou limitou-lhe a liberdade de agir e a capacidade psicológica, entendida esta no sentido de que não podia avaliar a ilicitude ou as consequências dos seus actos, não está estabelecido que tenha agido em desespero.
- XIX - As situações a que se referem as diversas als. do n.º 2 do art. 72.º do C. Penal (atenuação especial da pena) não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- XX - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta proteja de forma adequada e suficiente os bens jurídicos e assegure a reintegração do agente na sociedade. Se o arguido se introduziu ilegalmente no domicílio da ofendida detendo ilegalmente uma arma com a qual a veio a tentar matar nesse local, não é adequada a opção pela de multa quanto aos crimes de violação de domicílio e detenção ilegal de arma.

17-02-2005

Proc. n.º 58/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Quinta Gomes

### **Matéria de facto**

### **Conclusões da motivação**

- I - A redacção do n.º 3 do art. 412.º do CPP, por confronto com o disposto no seu n.º 2 deixa alguma margem para dúvida quanto ao formalismo da especificação dos pontos de facto que no entender do recorrente foram incorrectamente julgados e das provas que impõem decisão diversa da recorrida, pois que, enquanto o n.º 2 é claro a prescrever que “versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição”, já o n.º 3 se limita a prescrever que “quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar”, sem impor que tal aconteça nas conclusões.
- II - Perante esta margem de indefinição legal, e tendo o recorrente procedido à mencionada especificação no texto da motivação e não nas respectivas conclusões, ou a Relação conhecia da impugnação da matéria de facto ou, previamente, convidava o recorrente a corrigir aquelas conclusões.

17-02-2005

Proc. n.º 4716/04 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

### **Suspensão da execução da pena**



### **Tráfico de estupefacientes**

- I - Sempre que se verificarem os respectivos pressupostos, o juiz tem o dever de suspender a execução da pena: esta é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico, pelo que é necessário que, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.
- II - Se o arguido não interiorizou as suas condutas delituosas, já foi condenado anteriormente em pena suspensa por tráfico de estupefacientes e o volta a praticar exactamente quando cumpre pena no estabelecimento prisional, nada justifica a fixação da pena no limite mínimo da moldura penal, nem a suspensão da execução da pena, pois não é possível fazer um juízo de prognose favorável, revelando a sua personalidade e conduta que não será suficiente a mera censura do facto e a ameaça de execução da pena.

17-02-2005

Proc. n.º 333/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Anulação de decisão**

#### **Contraditório**

#### **Cúmulo jurídico**

Se o STJ anula a decisão da 1.ª Instância para que, antes de englobar no cúmulo jurídico a que procedeu penas cuja execução estava, tomar posição expressa sobre a revogação dessa suspensão, precedendo o contraditório, e o Tribunal Colectivo se limita a dizer que, através do certificado de registo criminal se vê que essas penas ainda não estão extintas, pelo que inexistente qualquer obstáculo à sua cumulação com a pena imposta nestes autos, não foi dado cumprimento à decisão do STJ e o novo acórdão da 1.ª Instância tem de ser anulado.

17-02-2005

Proc. n.º 223/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Consumo médio individual**

#### **Insuficiência da matéria de facto**

#### **Traficante-consumidor**

- I - Se o Tribunal Colectivo, condena o arguido como autor do crime de tráfico de menor gravidade, por deter 11 embalagens contendo heroína misturada com diazepam (Tabela IV) e fenorbital (Tabela IV), tudo com o peso líquido de 1,297 grs., e dá como provado que essa substância se destinava ao seu consumo e, em parte, a ser vendida, propondo-se, assim, a alimentar o seu vício e a auferir com a dita venda vantagem económica indevida, sendo que o arguido consumia 1 a 1,5 embalagens por dia, impunha se apurar se a satisfação do seu consumo era ou não a finalidade exclusiva da sua conduta e qual era o seu consumo diário, por relação às embalagens apreendidas, tomando em consideração a Portaria 94/96, de 26-03.
- II - Não o tendo feito, verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, dada a necessidade de equacionar a aplicabilidade do tipo legal de traficante-consumidor, vício que o STJ pode conhecer oficiosamente e que determina o reenvio parcial para novo julgamento.

17-02-2005  
Proc. n.º 456/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Escolha da pena**  
**Medida da pena**

Em princípio, o assistente carece de legitimidade para, em recurso por crime público, discutir a espécie e medida da pena aplicada ao arguido.

17-02-2005  
Proc. n.º 4741/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Livre apreciação da prova**  
**Concurso de infracções**

- I - O STJ pode e deve avaliar a legalidade do uso dos poderes de livre apreciação da prova e do princípio processual “*in dubio pro reo*” até onde tal lhe for possível, ou seja, ao menos, até à exigência de que tal processo de formação da convicção seja devidamente objectivado e motivado e que o resultado final esteja em consonância com essa objectivação suficiente e racionalmente motivada.
- II - O que o princípio da “livre convicção” ordena ao juiz é que decida sobre a matéria de facto que não se veja afectada pela dúvida, tendo a regra da prova livre como último horizonte a verdade histórica ou material.
- III - A livre apreciação das provas há-de ser, porém, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral, susceptível de motivação e controlo.
- IV - Do mesmo modo, a dúvida relevante para desencadear o funcionamento do princípio “*in dubio pro reo*”, também controlável em via de recurso, há-de ser portadora da marca de razoabilidade ou racionalidade devidamente objectivada na sentença.
- V - Quer-se com isto significar que nem tudo o que diz respeito à formação da convicção do tribunal mesmo em matéria de facto, constitui “matéria de facto”. Há normas jurídicas que presidem a tal tarefa do tribunal. E aí o Supremo Tribunal deve intervir, se necessário e na medida do possível.
- VI - Havendo duas resoluções distintas e suficientemente distanciadas e autonomizadas, não há que falar em um só crime - artigo 30.º, n.º 1, do CP.

17-02-2005  
Proc. n.º 222/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recorribilidade**  
**Justo impedimento**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que não ponham termo à causa; e de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - O acórdão recorrido, debruçando-se sobre um caso incidental de “justo impedimento”, não se debruçou sobre o fundo da causa, não decidiu definitivamente a questão de fundo. Não é *hoc sensu* uma decisão que tenha posto termo à causa. Daí a sua irrecorribilidade.
- III - Ainda que assim não fosse, porém, o certo é que versando a causa sobre crime a que é aplicável pena de multa ou de prisão “não superior a cinco anos”, aqui estaria uma segunda via de irrecorribilidade.

17-02-2005

Proc. n.º 544/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Fundamentação**

**Matéria de facto**

***In dubio pro reo***

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilícitude**

**Atenuação especial da pena**

- I - O julgador deve fundamentar a sua convicção, explicitando as provas em que se apoiou, efectuando um exame crítico delas e mencionando as razões de credibilidade que lhe mereceram, expondo, enfim, as razões (lógicas, de ciência, da experiência comum) que tornem perceptível o processo decisório e permitam seguir o fio condutor do seu raciocínio e da sua percepção, de forma a que a decisão apareça como produto, não do acaso, dos bons ou maus humores de quem julga, de reacções inexplicáveis e secretas ou do puro exercício arbitrário do poder de julgar e decidir, mas como resultado de um processo reconduzível na sua essência a uma logicidade e coerência internas, face às quais a decisão possa impor-se, com a força intrínseca que a estrutura, quer aos seus destinatários, quer à comunidade de forma geral, permitindo, do mesmo passo, a sua controlabilidade pelo tribunal superior.
- II - Para a impugnação da decisão recorrida em matéria de facto, bastaria à recorrente dispor da cópia da gravação e, a partir dela, fundar a sua discordância quanto ao decidido nas passagens ou trechos dos depoimentos ou declarações gravados, especificando-os por referência aos suportes magnéticos, e expondo a razão de ser de tal discordância pelo confronto da sua interpretação com a levada a cabo pelo tribunal, o que sempre teria de implicar uma discussão acerca das provas julgadas relevantes, que não se compadeceria com a simples e genérica indicação delas, remetendo para o tribunal *ad quem* esse material em bruto, para este proceder à respectiva análise.
- III - Não sendo a questão da violação do princípio *in dubio pro reo*, na perspectiva da motivação, senão uma variação da discordância da recorrente em relação à decisão da matéria de facto na sua vertente de apreciação e valoração da prova produzida, o recurso terá que ser rejeitado por razões que se prendem com a natureza de tribunal de revista que é o STJ.
- IV - As circunstâncias relevantes, para efeitos de enquadramento da conduta no tipo privilegiado de tráfico têm de ser atinentes à ilicitude e não à culpa.
- V - Tendo as recorrentes actuado com intenção lucrativa, mas sendo de considerar, em primeiro lugar, a ilicitude não muito acentuada, a forte solicitação exercida pelo meio e pelas condicionantes humanas, económicas e sociais, e em segundo lugar, a posição da mulher, que a torna duplamente vítima, num universo determinado, cultural e socialmente pela posição dominante do homem, provando-se que uma das arguidas agiu sempre sob orientação do companheiro e que a outra agiu “essencialmente sob a orientação e dependência dos arguidos *MS* e *LG*, sendo a *MS* sua tia, para

casa de quem a recorrente foi viver em 2001, depois de ter saído de casa dos pais, devido a problemas relacionados com a sua gravidez”; provando-se, além disso, que ambas trabalham e têm filhos menores, resultando dos autos que nunca estiveram presas preventivamente, justifica-se a atenuação especial da pena.

17-02-2005

Proc. n.º 4300/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

***Habeas corpus***

***Reformatio in pejus***

**Tráfico de menor gravidade**

- I - Tendo sido imputada ao requerente na acusação a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e tendo o mesmo sido condenado em 1.ª instância pela autoria de um crime de tráfico de menor gravidade, p.p. no art. 25.º do mesmo diploma, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; tendo o mesmo recorrido dessa decisão para o Tribunal da Relação que decidiu anular a sentença da 1.ª instância, por violação do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, determinando-se a sua reelaboração pelo mesmo Tribunal:  
- daí resulta que os efeitos da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP) impedem que, alguma vez, o ora requerente possa vir a ser condenado por crime mais grave do que o de tráfico de menor gravidade e mesmo por pena mais grave do que a que lhe foi efectivamente aplicada.
- II - Com efeito, se o tribunal “*ad quem*” não podia ter agravado a pena aplicada, o tribunal “*a quo*”, chamado novamente a intervir por ordem daquele, não pode deixar de estar sujeito à mesma disciplina.
- III - Isto é, o objecto do processo que corre termos contra o ora requerente está limitado ao crime de tráfico de menor gravidade, p.p. no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, punível com uma pena máxima de 5 anos de prisão (e, em rigor, por força da referida proibição, não mais do que 3 anos e 6 meses de prisão).
- IV - O art. 54.º, n.º 1, do referido DL 15/93, dispõe que sempre que o procedimento se reporte a crime de tráfico de droga, é aplicável o disposto no n.º 3 do art.º 215.º do CPP, o qual aumenta para 4 anos o prazo máximo da prisão preventiva sem que tenha havido condenação transitada em julgado.
- V - E, por Acórdão deste STJ, n.º 2/2004, de 11-02-2004, in D.R. I-A, n.º 79, de 02-04-2004, foi fixada jurisprudência no sentido de que “Quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, nos termos do n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, decorre directamente do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º, sem necessidade de verificação e declaração judicial da excepcional complexidade do procedimento”.
- VI - Contudo, da conjugação dos arts. 1.º, n.º 2, e 215.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, e 51.º e 54.º do DL 15/93, resulta que fica fora da possibilidade de se alargar o prazo normal de prisão preventiva, previsto no n.º 1 do art. 215.º do CPP, aos casos em que se proceda por crime de tráfico de menor gravidade, p.p. no art.º 25.º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, pois nem é crime punível com pena superior a 8 anos, nem um dos crimes catalogados nas als. a) a g) do art. 215.º, n.º 2, do CPP, nem é crime de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada, quer na definição do n.º 2 do art. 1.º do CPP, quer na definição que lhes é dada no referido art. 51.º do DL 15/93 para os crimes ligados ao tráfico de droga.

17-02-2005

Proc. n.º 565/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Perícia**  
**Matéria de facto**  
**Embriaguez**  
**Atenuantes**  
**Agravantes**

- I - Tendo a autópsia determinado que uma tromboembolia pulmonar foi a causa da morte e tendo uma Perita do Instituto de Medicina Legal afirmado que, face aos poucos elementos esclarecedores da autópsia, lhe era “impossível estabelecer um nexó de causalidade entre as lesões provocadas na vítima e a causa de morte relatada”, mas que “a existência de lesões traumáticas abdominais afigura-se uma hipótese plausível como causa de morte ... a esclarecer também por outros meios, face de insuficiências periciais, neste momento não ultrapassáveis”, o tribunal recorrido, ao estabelecer como facto provado esse nexó de causalidade, munido-se de relatórios clínicos e também de outros pareceres médicos com valor científico e técnico suficiente, ainda que sob a forma de depoimentos, cumpriu escrupulosamente o disposto no art. 163.º do CPP sobre o valor probatório da perícia, pois nem chegou a haver divergência com esta.
- II - Nas características da personalidade do arguido, confluem factores de atenuação da sua culpa (na medida em que a sua eventual embriaguez não pode deixar de ter influenciado, muito negativamente, a sua capacidade de avaliação da ilicitude dos factos praticados) e factores sintomáticos de alguma perigosidade social (já que o arguido tem hábitos alcoólicos) e, por isso, de reforço da necessidade da pena.

17-02-2005  
Proc. n.º 125/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Gonçalves Pereira

**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**

Frieza de ânimo consiste em a vontade se formar de modo frio, lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução persistente na resolução.

17-02-2005  
Proc. n.º 4216/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Reenvio do processo**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - «Não se tratando de decisão final proferida pela Relação em recurso, mas de decisão interlocutória, isto é, decisão que não ponha termo ao processo, seja com que fundamento for, não é admissível novo recurso dessa decisão».

- II - «Pôr termo à causa significa que a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para a sua apreciação» (Germano Marques da Silva, Curso de Processual Penal, III, 2.ª ed., 2000, 323).
- III - Havendo reenvio do processo para novo julgamento - relativamente a todo o processo - por parte da Relação, em recurso, tal decisão desta não põe termo à causa, que, assim, regressa ao patamar anterior para aí voltar a prosseguir os seus trâmites normais.
- IV - Daquela decisão da Relação não cabe, pois, recurso para o STJ - cfr. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

17-02-2005

Proc. n.º 4720/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**

- I - No artigo 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, a nulidade em causa assume uma dupla vertente: ela pode resultar quer da omissão de pronúncia, quer do excesso de pronúncia.
- II - No primeiro caso, o Tribunal não se pronúncia sobre questão essencial suscitada ou de que tinha o dever de conhecer.
- III - Na segunda situação, o Tribunal conhece de matéria sobre a qual estava interdito de pronunciar-se.
- IV - Naquela primeira vertente, em sede de processo penal, as sentenças e acórdãos devem apreciar e decidir todas as questões indispensáveis à justa decisão da causa, e só estas questões relevantes (al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP), não todas e quaisquer questões ou argumentos suscitados pelas partes.
- V - Inexiste nulidade, por omissão de pronúncia, quando o tribunal recorrido, ao pronunciar-se sobre determinada questão suscitada pelo recorrente, decide dela não conhecer com fundamento na falta de qualquer interesse ou relevância para os autos e por se tratar de um acto inútil que a lei proíbe.

17-02-2005

Proc. n.º 227/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

***Habeas corpus***  
**Reexame da prisão preventiva**

- A não realização do reexame ou o atraso na realização do reexame da subsistência dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva não integra o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

17-02-2005

Proc. n.º 665/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral/especial**

*In dubio pro reo*

- I - Se é certo que o aspecto quantitativo não deixa de ser de grande importância, a contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico, prevista no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, implica uma valorização global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso, - a enumeração do normativo em equação não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.
- II - À natureza da punição não é alheia a perigosidade da droga traficada, consoante decorre, implicitamente da gradação constante das tabelas I a III ou da tabela IV anexas ao aludido DL 15/93.
- III - Embora não incluída na norma legal típica, a intenção lucrativa, a sua intensidade e desenvolvimentos, assumem papel decisivo na definição do traficante, grande, médio, pequeno ou consumidor.
- IV - Muito relevante, ainda, para o próprio enquadramento legal, o conhecimento da personalidade do arguido, do seu *habitat* - se era um simples *dealer* de apartamento ou de rua, se era um simples intermediário - e, em particular, se não era consumidor de droga, se era consumidor ocasional ou mesmo um toxicodependente.
- V - Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delincente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena - acompanhada ou não da imposição de deveres (ou) regras de conduta - «bastarão para afastar o delincente da criminalidade».
- VI - Para a formulação de um tal juízo - ao qual não pode bastar nunca a consideração ou só da personalidade ou só das circunstâncias do facto -, o tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, prognóstico esse reportado ao momento da decisão, que não ao da prática do facto.
- VII - A finalidade político-criminal que a lei visa com este instituto é clara e terminante: o afastamento do delincente, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. Decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência».
- VIII - E não assume aqui qualquer relevância o princípio *in dubio pro reo* pois o que está em causa não é qualquer «certeza».
- IX - Havendo, até, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- X - Convém ter ainda em conta que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz, conseqüentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização - a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprobção e prevenção do crime», pois, estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade, que ilumina o instituto em análise.

24-02-2005

Proc. n.º 59/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

Gonçalves Pereira

**Notificação**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

No que respeita a despacho de revogação da suspensão de execução da pena de prisão, nos termos dos arts. 196.º, n.º 3, al. c), e 113.º, n.ºs 1, al. c), e 3, do CPP, é válida a notificação do arguido, por via postal simples, para a morada por ele indicada no TIR.

24-02-2005

Proc. n.º 669/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

<b>Recurso de revisão</b> <b>Identidade do arguido</b>
---

- I - Não há lugar a revisão da sentença quando é condenada a pessoa física que cometeu um crime, embora identificada com outro nome.
- II - Em tal situação, depois das necessárias diligências, o que importa é que se proceda à rectificação da decisão condenatória, substituindo pelo nome verdadeiro do arguido condenado o nome que, por erro, figura naquela decisão.

24-02-2005

Proc. n.º 654/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

<b>Tribunal singular</b> <b>Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b>
---

Por força da estrutura dos recursos resultante da redacção dos arts. 427.º, 428.º e 432.º do CPP, não há recurso para o STJ de acórdão da Relação que se tenha debruçado sobre decisão de juiz singular.

24-02-2005

Proc. n.º 50/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida da pena</b>
---

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao aeroporto de Pedras Rubras, proveniente de Caracas, Venezuela, dissimulando no forro do seu saco de viagem uma embalagem de plástico com cocaína, em forma de cloridrato, com o peso liquido de 2.165,903 grs. e com o grau de pureza de 62,7%;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de cinco anos e dois meses de prisão aplicada em 1.ª instância ao arguido.

24-02-2005

Proc. n.º 38/05 - 5.ª Secção



Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota

**Detenção**  
**Arma de fogo**  
**Pena de substituição**  
**Prevenção geral/especial**

- I - Para se concluir pelo cometimento do crime de detenção ilegal de arma - art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06 - é necessário, além do mais, que da matéria factual apurada resultem as características da arma em causa.
- II - As penas alternativas ou de substituição assentam em factores de ordem preventiva. De prevenção geral, ligados à protecção das expectativas comunitárias na validação da norma violada e à defesa do ordenamento jurídico, e sobretudo de prevenção especial ou de socialização.

24-02-2005  
Proc. n.º 4724/04 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota

**Recorribilidade**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da igualdade**

- I - Tendo o recorrente começado por ser acusado pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto pelo art. 21.º do DL 15/93, e essa acusação sido julgada procedente em 1ª instância mas convalidada em 2.ª instância para o crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do mesmo diploma legal, é susceptível de recurso para este Supremo Tribunal esse acórdão da Relação, mesmo que só interposto pelo arguido.
- II - O princípio da igualdade, nomeadamente o da igualdade das armas, justifica esse entendimento, não sendo concebível que o arguido tivesse que ficar dependente da posição tomada pelo MP para recorrer ou deixar de recorrer.
- III - O elemento legal, objectivo, que define, à partida, a possibilidade de recurso só pode ser a pena aplicável em abstracto ao crime que está (ou podia estar, no prazo de interposição do recurso) em discussão nos autos.

24-02-2005  
Proc. n.º 63/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Gonçalves Pereira

---

\* Sumário do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

#### Tráfico de estupefacientes

#### Medida da pena

#### Princípio da igualdade

- I - Costuma atribuir-se à pena as características da legalidade, igualdade e pessoalidade, sendo a igualdade uma igualdade de direito e não de facto, em função da culpabilidade do seu sujeito, que é o homem (Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, II, Ed. Verbo, UCP, 314): a igualdade é, pois, a substancial, racional e justa, dentro de uma linha de coerência disciplinar, que o Estado deve imprimir na punição, derivada do princípio da proporcionalidade, proibição de excesso, igualdade dos cidadãos perante a lei e da mínima compressão dos direitos fundamentais, entre os quais o da liberdade individual - arts. 18.º e 13.º da CRP.
- II - Resultando do acervo factual que:
- foi da iniciativa do arguido *D* o contacto dos arguidos condenados para se prepararem para um descarregamento; foi a seu mando que o *C* arregimentou para a descarga o *E*; foi o *D* que deu indicação aos dois arguidos para se deslocarem para o mar e o local onde deviam pairar, fornecendo, por telemóvel, as coordenadas em carta náutica, insertas em aparelho GPS do arguido *E*, e o local exacto do transbordo sequente;
  - era propósito do arguido *D* introduzir e proporcionar a terceiros o consumo do haxixe, com o peso de 1800 Kgs., limitando-se os arguidos *C* e *E* ao seu transporte para terra, num clima de algum medo;
  - o arguido *E* não tinha antecedentes criminais e o arguido *D* sofrera três condenações, reveladoras de que lhe foram indiferentes, não servindo para o demover da grave infracção em que voltou a incorrer, denotando expressiva dificuldade em se fidelizar ao direito;
  - são muito mais graves referentemente ao arguido *D*, no resultado global conseguido, o grau de culpa, as exigências de prevenção, tanto geral como especial, e a ilicitude (militando ainda contra ele as condenações anteriores), pois foi o mentor do processo executivo, que dominou, o dador de elementos essenciais à concretização do crime, pese embora à distância, de forma calculista, quedando-se o arguido *D* à revelia da motivação inicial, entrando no *iter criminis* numa fase terminal.
- III - Há pois que estabelecer distinção, imposta pelo art. 71.º do CP, entre o *D* e os demais arguidos, tanto no plano objectivo e subjectivo, e tratar desigualmente, ao nível punitivo, o que, assumidamente e sem razões para quaisquer dúvidas, é desigual ao nível da culpa, prevenção, grau de ilicitude e passado criminal.
- IV - *E*, dentro da moldura penal de 4 a 12 anos de prisão correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, considerando que o arguido *D* se norteou conscientemente pela vontade de proporcionar o consumo de haxixe, agindo com dolo intenso, vontade firme e determinada de cometer o crime, que o demérito da acção é evidente, já pelo modo de execução do crime, que promoveu e orientou, já pela elevada quantidade do produto estupefaciente colocado em terra, que permitiria o consumo por um largo espectro humano, bem como as necessidades de prevenção geral e especial e as anteriores condenações do arguido, a pena de 7 anos de prisão é sustentada pelo elevado grau de culpa manifestado.

03-03-2005

Proc. n.º 340/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

#### Abuso de confiança fiscal

#### Prescrição do procedimento criminal

- I - Relativamente ao crime de abuso de confiança fiscal, para a instauração do respectivo procedimento criminal é necessário que tenham decorrido 90 dias sobre o termo do prazo legal da entrega da prestação - n.º 6 do art. 24.º do RJFNA.
- II - Sendo o decurso de tal prazo de 90 dias uma condição de procedibilidade, o prazo de prescrição do procedimento criminal só começa a correr no dia seguinte ao final do dito prazo.

03-03-2005

Proc. n.º 4549/04 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

**Regime penal especial para jovens**

**Conhecimento officioso**

**Juízo de prognose**

**Atenuação especial da pena**

- I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, previsto no DL 401/82, de 23-09 - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como officiosa.
- II - Para decidir sobre a aplicação de regime relativo a jovens, o tribunal tem de proceder, autonomamente, e independentemente do pedido ou da colaboração probatória dos interessados, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários (e que, numa leitura objectiva, possam ser razoavelmente considerados necessários) para avaliar a verificação dos respectivos pressupostos.
- III - Quando existam elementos coadjuvantes e circunstâncias que permitam, na dúvida, um juízo que não seja desfavorável, e que apontem para a prevalência das finalidades político criminais que estão no fundamento do regime penal de jovens (assegurar, na maior extensão possível e compatível com as exigências de prevenção geral, as finalidades de ressocialização e de integração do jovem condenado nos valores da comunidade), o tribunal deve optar pela aplicação do regime, atenuando a pena nos termos do art. 4.º do referido diploma.
- IV - A escassez de elementos que permitam uma decisão positiva e especialmente fundada sobre as características da personalidade do arguido não pode ser negativamente valorada, quando também se não provem factos que decisivamente apontem para a conformação de uma personalidade de contornos problemáticos e decisivamente avessa aos valores da ordem jurídica.
- V - Tendo o arguido 18 anos à data dos factos, estando empregado e vivendo com a sua namorada, de quem tem uma filha de tenra idade, e com quem retomará a convivência após a libertação; confessando parcialmente os factos e tendo reparado os danos da sua conduta e com possibilidade, se libertado, de arranjar emprego, existem elementos suficientes para formular um juízo de prognose favorável e para considerar que resultarão vantagens da aplicação da medida prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

03-03-2005

Proc. n.º 4706/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

**Justo impedimento**

**Recurso da matéria de facto**

**Documentação da prova**

**Transcrição**

**Prazo de interposição de recurso**

- I - No caso de impugnação da decisão proferida em matéria de facto, o recorrente deve especificar nas conclusões os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, e as provas que devem ser renovadas - art. 412.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPP.
- II - Quando as provas tenham sido gravadas, dispõe o n.º 4 do art. 412.º, as especificações previstas nas als. b) e c) do n.º 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição: esta disposição separa inteiramente dois momentos, partindo do pressuposto e da função da gravação da prova e dos respectivos suportes técnicos e da função e finalidade da transcrição das provas gravadas.
- III - Dos procedimentos regulados nos arts. 3.º a 9.º do DL 39/95, de 15-02, quanto ao modo como se efectua a gravação resulta que os suportes técnicos (fitas magnéticas ou outros suportes contendo a gravação) devem ser colocados pelo tribunal à disposição das partes no prazo máximo de oito dias a contar da respectiva diligência.
- IV - É a tais suportes técnicos que a lei se refere no art. 412.º, n.º 4, do CPP, e não a quaisquer transcrições da prova gravada; e, como decorre da lógica imediata da sequência dos procedimentos, só após tal identificação e na estrita medida da referência feita, é que se procederá à transcrição do que for relevante - não transcrição de toda a prova, mas apenas dos elementos que sejam previamente identificados e referidos pelo recorrente no cumprimento do ónus de especificação que lhe impõe a norma do art. 412.º, n.º 4, do CPP.
- V - A transcrição é um acto posterior que incumbe ao tribunal efectuar, nos termos e na medida delimitada previamente pelo recorrente, e destina-se a permitir (*rectius*, a facilitar) ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada.
- VI - Sendo assim, a oneração ou tarefa complementar (e posterior) da transcrição rigorosamente nada tem a ver com o prazo de recurso: é-lhe posterior, e pressupõe mesmo que esteja definido o objecto do recurso na motivação e consequentemente interposto o recurso em devido tempo.
- VII - O prazo de oito dias fixado no art. 7.º do DL 39/95, de 15-02, para o tribunal facultar cópia das gravações é inteiramente compatível com o exercício do direito ao recurso nos prazos fixados, sendo que em caso de demora na disponibilidade das cópias o interessado disporá da faculdade de invocar justo impedimento: este é o sentido da jurisprudência maioritária e mais recente deste Supremo Tribunal sobre a questão.
- VIII - O regime fixado no processo penal relativamente aos procedimentos para impugnar a decisão em matéria de facto revela-se, assim, coerente, com inteira autonomia, e completo, sem qualquer lacuna de regulamentação.
- IX - Se assim é no que respeita ao recurso da decisão em matéria de facto, mais impressivamente será quando o recurso se restringe à questão de direito relativamente à determinação da medida da pena: neste caso o prazo do recurso está directa e imediatamente fixado na lei e não poderá sequer sofrer qualquer dúvida de interpretação.
- X - E os actos com prazos peremptórios devem ser praticados nos prazos fixados na lei, não podendo estes ser “acautelados” por declaração de intenção de exercício do direito para além deles, salvo invocação e demonstração de justo impedimento.

03-03-2005

Proc. n.º 335/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b></p>
---

- I - O crime de tráfico de menor gravidade é uma forma privilegiada dos crimes dos arts. 21.º e 22.º do DL 15/93, de 22-01, que tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição da ilicitude do acto, tendo em conta os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias

da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, que apontem para um grau de ilicitude menos intenso, a justificar uma menor punição.

II - Tendo em consideração que:

- embora as quantidades do produto apreendido não sejam significativas - cerca de 15,5 grs., fracionadas em 92+87 embalagens, a que haverá que acrescer o estupefaciente já vendido, traduzido mais que não seja nos €775 que se encontravam dissimulados na árvore e nos €160 encontrados ao C - trata-se de “drogas duras” (heroína e cocaína), cujos malefícios são por demais conhecidos e que também não eram desconhecidos dos recorrentes;

- mesmo tratando-se do impropriamente apelidado de “tráfico de rua”, o que está verdadeiramente em causa é a modalidade como era executado: enquanto os dois recorrentes se assumiam como os donos da droga, sem se exporem, recebendo as quantias em dinheiro que os restantes elementos iam obtendo com as vendas, os demais arguidos assumiam o papel secundário de vigias e de vendedores directos;

não se vê como seja possível fundamentar a qualificação pretendida pelos recorrentes, de tráfico de menor gravidade.

03-03-2005

Proc. n.º 3439/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Homicídio**

#### **Atenuação especial da pena**

#### **Medida da pena**

- I - A injunção constante do art. 9.º do CP - «Aos delinquentes com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos é aplicável legislação especial» - é a regra que, desde logo, impõe ao juiz o poder-dever (dever vinculado e não poder discricionário) de aplicar a atenuação especial da pena, a não ser que circunstâncias especiais o desaconselhem, por o jovem revelar uma personalidade que já dificilmente se conformará com a reinserção.
- II - A personalidade suposta pela ordem jurídica não é a do “herói moral” mas a do homem dotado de uma resistência espiritual normal (cfr. Figueiredo Dias, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 1995, pág. 160), pelo que é despiciendo considerar-se que o comportamento do arguido não era “superior à média dos cidadãos”, e a ênfase nas exigências de prevenção geral não pode ser levada ao exagero de quase obnubilar as necessidades de prevenção especial de ressocialização.
- III - Estando em causa um homicídio levado a cabo pelo arguido (com 19 anos) num contexto de discussões várias entre o seu pai e o vizinho (a vítima) por causa da reconstrução de um palheiro pertencente ao pai do arguido, em que, no âmbito de mais uma dessas discussões, estando os ânimos muito exaltados ao ponto de arguido e vítima se ameaçarem verbalmente, repetidamente de morte, o arguido, neste estado de espírito, retirou da caixa de carga (aberta) de um veículo de mercadorias (de seu pai) ali estacionado uma picareta com a qual vibrou uma violenta pancada, com a extremidade em bico, na cabeça da vítima, provocando-lhe lesões que foram causa directa e necessária da sua morte; tendo-se considerado o arguido dotado de personalidade bem formada e bem inserido nos valores sociais (dedicava o seu tempo a estudar e, nos tempos livre, a ajudar os pais no amanho das propriedades da família) e que o homicídio *sub specie* não vai além de um acto isolado na sua vida; tendo ele confessado a agressão e lamentado a morte (sinal de arrependimento) e procurado inteirar-se da saúde da vítima (que só veio a falecer 9 dias depois da agressão), o que de algum modo revela interiorização do desvalor da acção, não tendo antecedentes criminais e tendo agido em estado de exaltação e enervado, o que lhe afectou a capacidade de reflexão e ponderação, tendo a vítima - pessoa mais sábia e experiente - contribuído para esse estado, é de desencadear a atenuação especial da pena prevista no regime penal especial para jovens delinquentes.

IV - E, atenuando especialmente a pena, é de condenar o arguido, pela prática do crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, na pena de 7 anos de prisão.

03-03-2005

Proc. n.º 131/05 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Pires Salpico

Rua Dias

**Objecto do recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**

O recurso em que, para além de colocar como única questão o “erro notório na apreciação da prova” - que sai fora dos poderes de cognição do STJ, sem prejuízo do seu conhecimento oficioso quando resulte do texto da decisão -, o recorrente se limita a reproduzir questão que já havia sido submetida à apreciação do tribunal da Relação e à qual fora dada resposta cabal e convincente, não questionando o direito (v.g., qualificação jurídica dos factos, medida da pena...), não tem objecto nem motivação, o que, sendo causa de não admissão, impõe a sua rejeição.

03-03-2005

Proc. n.º 48/05 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Recurso de revisão**  
**Finalidades *pro reo* e *pro societate***

- I - Os fundamentos mencionados nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP têm um alcance *pro reo* e *pro societate*, e os das als. c) e d) exclusivamente *pro reo*.
- II - Se o recorrente (MP), invocando novos meios de prova (al. d)) como fundamento do recurso de revisão, pretende “desfazer” o cúmulo jurídico a que o acórdão a rever procedeu, por considerar que se não verificava uma situação de concurso de crimes e sim de sucessão, está a agir contra o arguido, olvidando que no caso da invocação desta alínea a revisão actua a favor da defesa e não contra ela.

03-03-2005

Proc. n.º 2256/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da reciprocidade**

- I - A Lei 65/2003 (Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu), de 23-08, aprovada em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, assim como o correspondente diploma espanhol - Lei 3/2003, de 14/03 -, é expressão da aplicação das normas de cooperação judiciária penal, estabelecidas no âmbito da União Europeia.

- II - E tal aplicação encontra-se expressamente desembaraçada das exigências formuladas para os institutos da *expulsão* e da *extradição* (designadamente a verificação da *reciprocidade* estabelecida em convenção internacional), constantes dos n.ºs 1 a 4 do art. 33.º da CRP.
- III - O que bem se compreende se se tiver em mente que é neste domínio - mandado de detenção europeu - que se sobreleva o princípio do *reconhecimento mútuo*, que permite a execução praticamente automática das decisões tomadas pelas autoridades judiciais dos demais Estados, sem necessidade de que a autoridade judicial que há-de executar «o mandado» realize um novo exame para verificar a respectiva conformidade com o seu ordenamento jurídico interno.
- IV - Por isso, a execução de um mandado de detenção europeu regulado pela Lei 65/2003, de 23-08, não está dependente da verificação, pela autoridade judicial, do requisito da reciprocidade.

03-03-2005  
Proc. n.º 773/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Pedido de indemnização civil**  
**Manifestação do propósito de o deduzir**

Não vale como manifestação do propósito de deduzir pedido cível, para efeito do disposto nos arts. 75.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, ambos do CPP, a declaração do representante legal da ofendida de que esta se encontra lesada em certa quantia e que deseja o competente procedimento criminal contra os autores dos factos denunciados.

03-03-2005  
Proc. n.º 230/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Cheque pré-datado**  
**Suspensão da execução da pena**

Deve ser autorizada a revisão de sentença, e determinada a suspensão da execução da pena que o arguido vem cumprindo, se resultar dos depoimentos das testemunhas e do documento apresentado que, com grande probabilidades, o cheque foi emitido e entregue em data anterior àquela que nele foi aposta como de emissão, pois neste caso o arguido tem de ser absolvido.

03-03-2005  
Proc. n.º 764/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Rua Dias  
Pires salpico  
Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 5 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, residente na

Venezuela, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de Caracas, Venezuela, em trânsito para Barcelona, trazendo consigo 8 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 1.523,43 grs., no fundo de um saco de viagem e nas solas de um par de sandálias.

03-03-2005

Proc. n.º 337/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Recurso da matéria de facto**

**Documentação da prova**

**Transcrição**

**Prazo de interposição de recurso**

**Aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - No caso de impugnação da decisão proferida em matéria de facto, o recorrente deve especificar nas conclusões os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, e as provas que devem ser renovadas - art. 412.º, n.º 3, als. a), b) e c) do CPP.
- II - Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas als. b) e c) do n.º 3 fazem-se, conforme dispõe o n.º 4 do art. 412.º, por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.
- III - A transcrição é um acto posterior que incumbe ao tribunal efectuar (cfr. Assento n.º 2/2003, de 16-01-03, *in* DR, Série I-A, de 30-01-03) nos termos e na medida delimitada previamente pelo recorrente, e destina-se a permitir (*rectius*, a facilitar) ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada.
- IV - A tarefa complementar (e posterior) da transcrição nada tem a ver com o prazo de recurso; é-lhe posterior, e pressupõe mesmo que esteja definido o objecto do recurso na motivação, e consequentemente interposto o recurso em devido tempo.
- V - O regime fixado no processo penal relativamente aos procedimentos para impugnar a decisão em matéria de facto, revela-se coerente, com inteira autonomia, e não apresenta qualquer espaço vazio; é um sistema que apresenta completude na previsão, nos procedimentos e nos resultados da sua execução, não deixando espaços de regulamentação em aberto que importe preencher por apelo às normas do processo civil.

09-03-2005

Proc. n.º 228/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Decisão que não põe termo à causa**

- I - Não é admissível o recurso dos assistentes do acórdão da Relação na parte em que, autonomamente, no exercício da sua competência para decidir sobre os limites do seu poder de cognição (art. 414.º, n.º3, do CPP), não conheceu do recurso por aqueles interposto da decisão de 1.ª instância.
- II - Com efeito, na parte em que assim decidiu, o acórdão da Relação não pôs termo à causa, uma vez que, nos limites do objecto do processo fixado - determinação da culpabilidade do arguido e medida da pena - a causa prosseguiu para, em tais limites, ser apreciado o recurso interposto por outro sujeito processual.



- III - Não tendo posto termo à causa, a decisão não é, na parte respeitante, recorrível para o STJ (arts. 400.º, n.º, al. c), e 432.º, al. b), do CPP).

09-03-2005

Proc. n.º 550/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Pena de multa**

- I - O regime penal relativo a jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09 - diploma que constitui a legislação «especial» prevista no art. 9.º do CP - tem como principal fundamento o reconhecimento da especificidade da delinquência dos jovens adultos, consagrando a ideia de evitar na maior medida possível, a aplicação de penas de prisão a jovens adultos.
- II - A necessidade de recorrer às possibilidades abertas pelo diploma, e, conseqüentemente, a exigência sobre a formulação de um juízo sobre as vantagens em recorrer às medidas previstas para evitar a aplicação, tanto quanto possível, de penas de prisão a jovens adultos, só se justifica, pois, quando o tribunal entender que apenas uma sanção desta natureza é adequada para satisfazer as necessidades da punição.
- III - Nos casos em que o tribunal considere que uma pena de prisão não é necessária para satisfazer as necessidades das penas, e aplique uma pena de multa, não há que fazer apelo, no momento da condenação, ao regime penal dos jovens e às possibilidades que abre quanto à determinação da espécie de pena.

09-03-2005

Proc. n.º 60/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

### **Requisitos da sentença**

#### **Parte decisória**

#### **Interpretação**

- I - A sentença (ou um acórdão) constitui um acto de jurisdição com destinatários aos quais é imediatamente dirigido, e deve ter um conteúdo decisório preciso na definição do direito do caso e das respectivas consequências.
- II - Funcionalmente adstrita à produção de efeitos (e a ser executada), a sentença, como qualquer outro acto com destinatários que produz efeitos externos (e internos ao processo), deve ser precisa e clara no conteúdo da decisão, e não susceptível de interpretações plurais não convergentes; por isso, podem ser invocadas obscuridades da sentença quando não seja clara, precisa e unívoca de sentido.
- III - A sentença, designadamente a sua parte decisória, é um acto jurídico declarativo e formal, dirigido às partes e, portanto, susceptível de interpretação, de harmonia com as regras, devidamente adaptadas, consignadas nos arts. 236.º e sgs. do CC.
- IV - A interpretação dos termos de uma sentença (e especialmente, do conteúdo da sua parte decisória) há-de partir da análise e consideração do sentido da linguagem empregue, passar pelo significado dos seus termos na perspectiva conceptual em que o sistema normativo (substancial e processual) os acolhe, até à coerência de sentido no plano funcional, vista a finalidade e os efeitos que a decisão projecta.
- V - Se a interpretação que o recorrente assumiu é inteiramente aceitável, coerente e processualmente adequada, não deve ser surpreendido pela exigência, posterior, da prática de actos processuais que, rigorosamente, na interpretação que fez sobre os termos e os efeitos das decisões proferidas, lhe não seria exigível.

VI - A boa-fé e a confiança na melhor ordenação do processo são princípios estruturantes do processo, não podendo um interessado ser onerado com consequências desfavoráveis pela omissão de actos cuja prática, em interpretação razoável de actos jurisdicionais e das respectivas sequências processuais, lhe não seria exigível.

09-03-2005

Proc. n.º 4747/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

**Correcção da sentença**

**Limites**

**Alteração da pena aplicada**

**Manifesta improcedência**

A pretensão de que a pena aplicada, na procedência do recurso, seja fixada em medida mais baixa, por ter sido erradamente determinada, extravasa o campo legalmente delimitado para a correcção do acórdão prevista no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP - que não pode importar modificação essencial do decidido -, pelo que o requerimento nesse sentido é manifestamente improcedente.

09-03-2005

Proc. n.º 3438/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso para o STJ**

**Escutas telefónicas**

Não é admissível recurso para o STJ da decisão de 1.ª instância que recaiu sobre a arguição de nulidade das escutas telefónicas se previamente o arguido dela não recorreu para a Relação, juntamente com o recurso da decisão final.

09-03-2005

Proc. n.º 234/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

**Fraude fiscal**

**Medida da pena**

**Suspensão da execução da pena**

Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de fraude fiscal p. e p. pelos arts. 23.º, n.ºs 1, 2, al. a), 3, als. e) e f), e 4, do DL 20-A/90, de 15-01, e actualmente pelos arts. 103.º e 104.º, n.º 2, do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05-06, de prisão de 1 a 5 anos, e tendo em consideração que:

- o arguido recorrente agiu com dolo directo intenso e com elevadíssimo grau de culpa, tendo arditosamente reiterado a sua actividade criminosa ao longo de vários anos, utilizando facturas falsas emitidas por terceiros a seu pedido obtendo largas vantagens patrimoniais, com avultado prejuízo para o Estado Português e para os demais cidadãos em geral;

- a actividade criminosa do arguido recorrente que está na origem dos presentes autos integra-se na “delinquência patrimonial astuta” (cfr. Quintano Ripollés, *Tratado de la Parte Especial del Derecho Penal*, II, pág. 96 e segs., 2.ª ed., Madrid, 1977): em toda a sua actuação o arguido utilizou como *modus operandi* a “astúcia”, para conseguir ganhos ilícitos, sendo certo que na sociedade portuguesa actual a fuga aos impostos tem contribuído para a crescente e imparável ruína financeira do Estado Português;

só por benevolência poderia merecer alguma censura o acórdão recorrido, ao fixar a pena aplicada ao recorrente em 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos, sob a condição de, no mesmo prazo, pagar ao Estado Português o montante correspondente aos benefícios comprovadamente obtidos em prejuízo deste, a título de IVA e IRC, com os legais acréscimos.

09-03-2005

Proc. n.º 346/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Antunes Grancho

**Roubo qualificado**  
**Tentativa**  
**Co-autoria**  
**Desistência**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**  
**Furto**  
**Furto qualificado**

I - Mostrando-se assente que:

- o arguido recorrente, *R*, com os restantes três, *B*, *J* e *P*, no dia 26-02.03, fizeram suas as somas depositadas no Banco..., agência de..., que ascendiam a €50.000;
  - para o efeito o *R* imobilizou a viatura furtada, em que todos se deslocaram, da qual saíram os três restantes arguidos, envergando passa-montanhas na cabeça, para não serem reconhecidos, calçando luvas pretas, munindo-se o *J* de uma caçadeira de coronha e canos serrados, devidamente municada, após o que estes se aproximaram da porta de entrada da dita agência bancária, permanecendo o *R* no carro;
  - quando se preparavam para entrar, a empregada do Banco, *E*, apercebeu-se dos movimentos dos arguidos, da sua indumentária e da arma, que foi empunhada e apontada contra si pelo arguido *J*;
  - ante tal ameaça, receando que o *J* disparasse, temendo pela sua integridade física, gritou, alertando as demais colegas de trabalho que se achavam no interior da agência, as quais mantiveram trancadas as portas, impedindo, então, de ali entrarem;
  - os arguidos, receando a chegada de elementos policiais, entraram precipitadamente no carro e fugiram;
  - todos os arguidos agiram voluntariamente, de forma concertada, em comunhão de meios e esforços, dividindo tarefas entre si, na execução do plano previamente traçado entre todos, sabendo que agiam contra a lei;
- pode dizer-se que o arguido *J* ao empunhar a caçadeira e apontá-la à empregada do Banco põe já em movimento a realização prática do tipo, na base da sua representação, pois que a ameaça é já elemento da acção típica do crime de roubo, nos termos do art. 210.º, n.º 1, do CP, agravado pelo porte da arma, acção típica que só não é consumada pela manutenção do fecho da porta da agência bancária, pois era idóneo para o efeito, que era de esperar em condições normais: mostra-se, pois, configurado acto de execução, sob a forma prevista na al. a) do n.º 2 do art. 22.º do CP, apto, idóneo, à consumação da acção típica, sendo de esperar que ele gerasse o pertinente resultado - als. b) e c) daquele n.º 2, sendo a tentativa punível, nos termos dos arts. 23.º, n.º 1, e 210.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP.

- II - Cada co-autor é responsável pela globalidade do resultado, não sendo necessário que pratique todos os actos que a ele conduzem, desde que, no entanto, tenha havido um acordo prévio para realização integral do facto e uma consciência, como se demonstra *in casu*, de colaboração com todos os demais para tal integral realização. E a tentativa verifica-se simultaneamente para todos os co-autores no momento em que um deles começa a execução (solução global) por força do princípio da imputação recíproca que caracteriza a verdadeira co-autoria.
- III - Assim, o arguido R, ora recorrente, que era conhecedor do plano do assalto, querendo o resultado para si e todos os demais comparsas, e não desconhecia o seu modo de execução, cabendo-lhe permanecer na viatura a fim de assegurar o êxito da operação, pela aludida distribuição de tarefas, não pode deixar de se reputar de co-autor na dita tentativa punível.
- IV - A desistência para ser relevante há-de ser voluntária, ou seja, quando o agente não quer alcançar o resultado, embora o possa; é involuntária se o agente não quer alcançar o resultado porque não o pode, consagrando o art. 24.º do CP a fórmula de Frank, que serve de base às teorias psicológicas sobre a desistência.
- V - Se o recorrente, com os demais comparsas, desistiram do seu propósito de roubarem o Banco, não por directa e imediata resolução própria, mas por factos alheios, extrínsecos a todos - ao alerta criado e previsível intervenção policial -, a desistência é irrelevante.
- VI - A criação da moldura especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não descansa apenas na idade, mas na consideração de razões sérias, objectivamente fundadas, que permitam formular um juízo de prognose favorável, e não apoiadas no mero subjectivismo do julgador, que facilitem a integração do jovem condenado no tecido social ferido, não podendo em caso algum considerações de prevenção especial sobrepor-se a inabdicáveis razões de protecção de valores fundamentais comunitários, ou seja, a razões de prevenção geral.
- VII - Não se justifica a aplicação de uma pena especialmente atenuada ao arguido que, embora tendo 20 anos à data dos factos, foi já condenado por crimes de roubo, furto qualificado e detenção de arma proibida, na pena única de 6 anos de prisão, e que, depois destes, se vê envolvido na prática de crimes de furto simples e no roubo qualificado tentado, demonstrativos de que mostra alguma dificuldade em manter conduta lícita e ausência de respeito pelo património alheio.
- VIII - Mostram-se ajustadas as penas parcelares aplicadas, de 9 meses de prisão por cada um de dois crimes de furto p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, de 1 ano de prisão por um crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º1, e 204.º, n.º 1, al. a), e de 2 anos e 6 meses de prisão por um crime de roubo qualificado tentado p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, als. a), f) e g), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, bem como a pena única de 3 anos e 9 meses de prisão, considerando que:
- a culpa do arguido é elevada, sob a forma de dolo directo;
  - a ilicitude, ou seja o demérito da acção, quer pelo número de crimes cometidos em co-autoria com outros - 4, sendo 3 de furto de veículo, numa só noite, e o roubo qualificado, tentado -, forma de execução, desde logo, pelo arrombamento, por meio de chaves de fendas, das portas das viaturas e sua reiteração, a coberto da noite, mostra-se elevada, apesar de não ter havido apropriação ilegítima de dinheiros do Banco;
  - a favor do arguido nenhuma circunstância concorre: não confessou os factos e a recuperação das viaturas nem sequer se ficou a dever a acção dele e dos seus comparsas;
  - da sua condição pessoal, *in melius*, nada oferece, e o seu mau comportamento anterior é dado adquirido;
  - as necessidades de prevenção geral são prementes, sentidas como forma de se reafirmar a força e eficácia da lei e concorrer para a tranquilidade comunitária;
  - ao nível da prevenção especial é sentida forte necessidade de emenda cívica, de actuação sobre o culpado, de retorno ao tecido social, de que se mostrou inimigo, para que não volte a delinquir.

09-03-2005

Proc. n.º 65/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Rua Dias

Pires Salpico

**Arma proibida**  
**Bastão**  
**Roubo qualificado**

- I - A posse de um bastão, com 53 cms, totalmente estendido, ou 21 cms, recolhido, constituído por um punho, totalmente revestido a borracha, que alberga no seu interior dois tubos metálicos, que se encaixam telescopicamente, tendo numa das extremidades um pequeno botão em metal maciço, sem aplicação definida, não se enquadra na previsão do art. 275.º, n.º 1, do CP, na redacção dada pela Lei 98/01, de 05-08, e também não pode ser considerado arma letal de agressão, para efeito do disposto no art. 3.º, n.º 1, al f), do DL 207-A/75, de 17-04, que é aquela que, ao ser manejada por um agente, de meridiana destreza, e em condições normais, comporta forte probabilidade de originar a morte.
- II - Tal bastão enquadra-se na definição geral de arma prevista no art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, enquanto instrumento de agressão.
- III - A qualificação do roubo prevista no art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP não faz distinção entre os diversos tipos de arma.

09-03-2005  
Proc. n.º 40/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Rua Dias

**Litigância de má fé**  
**Processo penal**

A condenação como litigante de má fé não tem lugar em processo penal, embora subsistam no CPP disposições legais que são um afloramento do princípio da condenação de quem faz uso censurável da lide.

09-03-2005  
Proc. n.º 4401/03 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Rua Dias

**Recurso de revisão**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

No âmbito do recurso de revisão não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento da peça recursória.

09-03-2005  
Proc. n.º 551/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Conhecimento oficioso**

- I - A apreciação pelo tribunal da conduta criminosa do jovem à luz do regime penal especial para jovens é um poder-dever e não uma qualquer faculdade arbitrária ou discricionária.
- II - Em regra será de aplicar a atenuação especial constante do art. 4.º do DL 401/82; e só não o será quando o tribunal dispuser de elementos informativos e confirmativos de que o arguido, pela sua personalidade e ambiência sócio-familiar em que se vem afirmando, pelas demais circunstâncias que rodearam a criminalidade, com maior ou menor duração e persistência no tempo, já dificilmente se conformará com uma reinserção social a “curto prazo”, ou seja, com uma curta pena de prisão, resultante de atenuação especial.

09-03-2005

Proc. n.º 3775/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Inquérito**  
**Reclamação hierárquica**  
**Abertura da instrução**  
**Assistente**

- I - Arquivado o inquérito nos termos do art. 277.º do CPP, o respectivo despacho pode ser sindicado nos seguintes termos:
- no caso de processo por crime que não admita a constituição de assistente, exclusivamente por via hierárquica, nos termos do art. 278.º, contando-se o prazo aí previsto da data daquele despacho;
  - no caso de processo por crime que admita a constituição de assistente:
    - por via judicial, através de requerimento de abertura da instrução;
    - não tendo esta sido requerida, por intervenção hierárquica, a exercer apenas depois de decorrido o prazo para aquele requerimento;
    - no caso de renúncia à abertura da instrução, por intervenção hierárquica eventualmente suscitada pelo interessado, sem possibilidade naturalmente de posteriormente se confrontar esta decisão com a abertura da instrução.
- II - Numa situação em que, como no caso *sub judice*, o pedido de intervenção dirigido ao imediato superior hierárquico do titular do processo, no decurso do prazo para requerer a abertura da instrução, significa necessariamente renúncia a essa faculdade, não pode o recorrente, não tendo ali obtido o ganho de causa, vir depois requerer a instrução a que renunciara (estando, de qualquer modo, o prazo para o efeito há muito esgotado).
- III - Esta interpretação dos arts. 278.º e 287.º, ambos do CPP, não viola o direito de intervenção processual do assistente consagrado nos arts. 20.º, n.ºs 4 e 5, e 32.º, n.º 7, da CRP, dado que se entende que o assistente tem ao seu dispor a possibilidade de, de forma rápida e eficiente, impugnar judicialmente a decisão de arquivamento do inquérito, e, se não tiver usado desse direito, pode ainda eventualmente ver consagrada a sua pretensão de acusação por via da intervenção do imediato superior hierárquico do autor do despacho.

16-03-2005

Proc. n.º 147/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

**Livre apreciação da prova**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Valor da prova pericial**  
**Vícios da sentença**  
***In dubio pro reo***

## Matéria de direito

- I - A livre apreciação da prova, como princípio geral do processo penal - porque, como é sabido, não se traduz num qualquer poder arbitrário conferido ao juiz, mas antes em «uma liberdade para a objectividade... que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objectiva, i. e, uma verdade que transcenda a pura subjectividade e que se comunique e imponha aos outros...», o que significa, por um lado, que a exigência de objectividade é ela própria um princípio de direito, ainda no domínio da convicção probatória, e implica, por outro lado, que essa convicção só será válida se for fundamentada, já que, de outro modo, não poderá ser objectiva -, está sujeita ao controlo mesmo do tribunal de recurso que conheça apenas “direito”, sempre que a violação do princípio da objectividade for evidente sem outras averiguações probatórias (cfr. Castanheira Neves, *Sumários*, págs. 47-48, e Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, págs. 198 e segs.).
- II - Daí que, na lógica do que prescrevia (e prescreve) o art. 729.º do CPC, o art. 433.º do CPP atribua ao STJ o dever de verificar oficiosamente se ocorre algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, desde que, como neste se exige, esses eventuais vícios sejam patenteados pelo texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência.
- III - Por outro lado, o modo como as instâncias julgaram provados certos factos também pode ser controlado pelo STJ se tiver havido violação de lei expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova - parte final do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- IV - A violação do art. 163.º do CPP, que presume subtraída à livre apreciação do julgador o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial, poderá redundar em erro notório na apreciação da prova, acautelado pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cuja consequência é a prevista no art. 426.º - se o processo fornecer os indispensáveis elementos, o STJ alterará, em conformidade, o facto (suposta, obviamente, a sua essencialidade). Caso contrário, determinará o reenvio do processo para novo julgamento: afinal, tal como prescrevem os arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- V - A confissão, o arrependimento, e os sentimentos de culpa, aludidos no relatório de perícia médico-legal, “verbalizados” no decurso das entrevistas, não integram o juízo científico próprio da perícia: para verificação dessas circunstâncias o que releva é o comportamento em tribunal e não o assumido noutras instâncias.
- VI - Embora a violação do princípio *in dubio pro reo* conforme «uma autêntica questão de direito», o seu controlo pelo STJ pressupõe que essa violação resulte dos próprios termos da decisão, designadamente da motivação. Se do texto da decisão recorrida não se evidencia qualquer dúvida sobre a prova e que, perante essa dúvida, o tribunal adoptou uma solução desfavorável ao arguido, não pode o STJ dizer que ocorreu violação daquele princípio geral do processo penal.

16-03-2005

Proc. n.º 41/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

### Homicídio

### Medida da pena

### Perdão de pena

- I - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, de 8 a 16 anos de prisão, e considerando:
- o decurso de cerca de onze anos após a prática do crime, que faz esbater as necessidades de prevenção, geral e especial (embora o decurso de tão longo período de tempo tenha resultado da situação de contumácia do recorrente), o modo como os factos ocorreram (durante uma discussão estando a vítima embriagada), a diminuição da culpa inerente ao dolo eventual, e as circunstâncias de ser uma pessoa dedicada ao trabalho e considerada no meio onde vive;
  - os antecedentes criminais do recorrente que, ainda que reportados a momentos bastante recuados da sua vida (foi condenado, em 28-02-91, por crimes de ofensas corporais voluntárias e homicídio

simples, na forma tentada, cometidos em 21-11-83, na pena única de 4 anos de prisão), relevam pelo menos no sentido de não se poder considerar que o crime em apreciação foi um acto isolado, desconforme com a sua personalidade;

mostra-se ajustada a pena de 12 anos e 6 meses de prisão aplicada pela Relação.

- II - Não tendo a pena aplicada ao arguido pela prática do crime em apreço sido reduzida por qualquer outro perdão, nada obsta a que o mesmo beneficie do perdão previsto no art. 8.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 15/94, de 11-05, ou seja, neste caso, o de 1 ano, 6 meses e 23 dias de prisão.

16-03-2005

Proc. n.º 62/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Ilicitude**

**Medida da pena**

- I - Numa situação em que a arguida desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente de S. Paulo - Brasil, em trânsito para Barcelona, transportando consigo diversas embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 1.100,533 grs., quantidade idónea para a preparação de cerca de 5000 doses individuais, quer pela qualidade do estupefaciente, quer pela sua quantidade, não se pode falar de qualquer diminuição da ilicitude, não conduzindo só por si a uma acentuada diminuição desta a mera circunstância de se tratar de um «correio de droga», cuja actuação se insere num menor nível de gravidade quando se compara com a conduta dos donos dos negócios da droga.
- II - Para tal conduta, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com prisão de 4 a 12 anos, e apenas beneficiando a recorrente das circunstâncias da confissão, ausência de antecedentes, e de ter agido num quadro de dificuldades económicas, por se encontrar desempregada, mostra-se ajustada a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

16-03-2005

Proc. n.º 748/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**

**Agravantes**

**Avultada compensação remuneratória**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Perda de bens a favor do Estado**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, e nele estão em jogo interesses de protecção de saúde pública e saúde individual dos destinatários finais do comércio clandestino, não sendo necessário que ocorra um dano-violação, como é característico dos crimes de resultado, nem sequer um perigo-violação, como é norma nos crimes de perigo concreto, em que o perigo é elemento do tipo legal de crime, bastando que a acção seja adequada a gerar esse perigo.
- II - Daí que a avultada compensação remuneratória, enquanto móbil do crime, é mais censurável na medida em que, sendo a droga um verdadeiro flagelo que atinge as sociedades actuais, quer no domínio da saúde pública e individual, quer no da criminalidade associada e consequente insegurança pública, a génese e exploração de situações de consumo e dependência de estupefacientes por razões meramente económicas de dimensão saliente, de lucro chorudo, contém em si uma danosidade social que a lei criminal não pode deixar de provar.



III - Tendo em consideração que:

- o recorrente agiu com dolo directo, instrumentalizando uma criança com cerca de 10 anos de idade;

- o grau de ilicitude é elevado face às quantidades de droga envolvidas no negócio e aos processos de tráfico utilizados (foram apreendidas ao recorrente duas embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 1.758,520 grs., uma embalagem contendo heroína, com o peso líquido de 994,250 grs., uma embalagem contendo heroína, com o peso líquido de 299,390 grs., uma balança de precisão por ele utilizada para a pesagem e dosagem do estupefaciente, diversos papéis manuscritos onde era feita uma rudimentar contabilidade sobre vendas daqueles produtos, e um saco contendo a quantia de Esc. 7 050 000\$00 em dinheiro, proveniente da venda dos mesmos levada a cabo pelo recorrente);

- é grande a necessidade de prevenção geral que este tipo de crimes preconiza;

- o arguido recorrente confessou os factos, não existindo outras atenuantes de relevo;

- o recorrente já foi condenado, em 1985, na pena de 2 anos e meio de prisão por vários crimes de furto;

e atendendo à alteração resultante da Lei n.º 11/04, justifica-se reduzir a pena de 9 anos de prisão aplicada ao recorrente, pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, para 8 anos e 6 meses de prisão.

IV - O art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, constituindo lei especial relativamente ao art. 109.º do CP, tem uma *ratio legis* diferente: neste tipo de crimes, a lei entende por suficiente, para decretar a perda dos instrumentos do crime, o mero facto de terem servido ou estarem destinados a servir para a prática do tráfico.

16-03-2005

Proc. n.º 1136/04 - 3.ª Secção

Rua Dias (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

### ***Habeas corpus***

### **Liberdade condicional**

I - A providência de *habeas corpus*, como tem sido constantemente decidido, constitui uma providência excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade da privação de liberdade, não podendo ser entendida como sucedâneo de um recurso ou de um recurso contra os recursos.

II - Tal providência não é o meio processual adequado para rediscutir, como se fora um recurso, uma decisão da competência do juiz do TEP, pelo que a mesma não pode proceder quando o seu fundamento vem exclusivamente centrado na circunstância de o requerente considerar, ao contrário do decidido por aquele juiz, que deveria poder beneficiar de determinado regime de liberdade condicional previsto no anterior Código de Justiça Militar, e que seria mais favorável do que o regime de liberdade condicional no caso de condenação por crimes estritamente militares, previsto pelo Código de Justiça Militar aprovado pela Lei 100/2003, de 15-11.

16-03-2005

Proc. n.º 1000/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Neves Bettencourt

Abrantes Santos

### **Requisitos da sentença**

### **Fundamentação**

### **Exame crítico da prova**

**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 374.º do CPP, que dispõe sobre os “requisitos da sentença” (relatório - n.º 1; fundamentação - n.º 2; e dispositivo ou decisão *stricto sensu*), indica no n.º 2 os elementos que têm de integrar a fundamentação, da qual deve constar uma «exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».
- II - A fundamentação da sentença consiste na exposição dos motivos de facto (motivação sobre as provas e sobre a decisão em matéria de facto) e de direito (enunciação das normas legais que foram consideradas e aplicadas) que determinaram o sentido («fundamentaram») da decisão.
- III - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual) a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos para reapreciar uma decisão.
- IV - O tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico contido numa decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo.
- V - O “exame crítico” das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular - a fundamentação em matéria de facto - mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência.
- VI - A noção de “exame crítico” apresenta-se como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito.
- VII - O exame crítico consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- VIII - A integração das noções de “exame crítico” e de “fundamentação” envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.
- IX - Os critérios e elementos de ponderação necessários para avaliar se foi adequadamente efectuado o exame crítico das provas no âmbito das exigências da lei, retiram o plano da decisão do espaço de intervenção dos juízos de eleição, interpretação e aplicação de um princípio ou norma legal, subtraindo-o, conseqüentemente do âmbito da matéria de direito.
- X - Por isso, a decisão sobre a suficiência da fundamentação na referência ao “exame crítico” das provas não integra os poderes de cognição do Supremo Tribunal, tal como definidos no art. 434.º do CPP, salvo quando tenha (deva) decidir sobre a verificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.

16-03-2005  
Proc. n.º 662/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator) \*  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**

**Perda de bens a favor do estado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - O tipo legal de crime de tráfico de menor gravidade responde a um sentimento de proporcionalidade, equidade e justiça retributiva, que não encontra acolhimento no tipo legal de base, descrito do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, posto que aquele foi pensado para situações de facto representativas de um *minus* penalmente relevante, em que a ilicitude, o grau de demérito da acção, se mostra consideravelmente esbatido, quando comparativamente com a exigida na matriz de base, funcionando como válvula de segurança do sistema, este distinguindo entre as diferentes modalidades de tráfico, consoante a sua gravidade objectiva e subjectiva, partindo do tráfico simples para o agravado, intercalando o de menor gravidade e o próprio do consumidor.
- II - São factos-índice dessa ilicitude consideravelmente diminuída, à luz do art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, que os enuncia expressa e exemplificativamente, os meios usados, a modalidade, a circunstância da acção e a qualidade ou quantidade das plantas ou substâncias ou preparações.
- III - Os meios e a modalidade usados no tráfico respeitam à organização posta em prática para execução da acção, à sua maior ou menor sofisticação, à aptidão para alcançar o resultado proibido, à dimensão real deste, à sua idoneidade para a lesão dos bens ou valores jurídicos postos em crise, tanto mais grave quanto é a quantidade e a natureza dos estupefacientes, escalonada gradativamente nas tabelas em anexo ao DL 15/93, de 22-01, devendo proceder-se à valoração global de todos estes elementos, afastando-se a preponderância de uns sobre os outros, para o alcance do grau muito reduzido de desvalor da acção.
- IV - É de manter a qualificação adoptada no acórdão recorrido - tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 - se resulta demonstrado que:
- o arguido R vendeu, num período de dois meses, de 04-09-2003 a 05-11-2005, 118 doses de cocaína, droga da maior perniciosa, a 26 pessoas, sendo uma dessas doses por €20, cinco por €25, noventa e uma por €30, uma por e 40 e vinte por €50, num total de €3.915, vivendo ao longo desse tempo dessa prática;
  - o arguido entregava os estupefacientes nas zonas de Recardães, limítrofes desta e de Aveiro, para onde se deslocava na sua viatura *Golf*;
  - o arguido R adquiria os produtos no Porto, onde se deslocava naquela sua viatura, conduzida por toxicodependente encartado, visto não estar habilitado a fazê-lo;
  - no retorno do Porto escondia a droga num pinhal, onde mais tarde se deslocava, trazendo-a em pequenas quantidades para sua casa, onde procedia ao corte e divisão, depois voltava a escondê-la, satisfazendo ulteriormente as encomendas aos seus consumidores;
  - no dia 12-11-2003, depois da sua deslocação ao Porto para o fim supracitado, escondeu, num pinhal, na estrada de Águeda a Espinhel, cocaína, apreendida mais tarde pela GNR, no interior de um maço de tabaco *L&M*, com o peso líquido de 3,428 grs..
- V - De acordo com o art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, na redacção introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, a perda a favor do Estado de objectos que tivessem servido ou estivessem destinados a servir a prática de infracções previstas nesse diploma deixou de estar dependente do perigo que deles pudesse resultar para a segurança das pessoas e ordem pública ou do risco sério de serem utilizados no cometimento de novos ilícitos.
- VI - Não se prescinde, contudo, como é jurisprudência pacífica do STJ, de uma relação de causalidade adequada, essencialidade, na utilização do instrumento do crime, com o significado de que ele há-de ser *conditio sine qua non* da prática deste.
- VII - No caso dos autos, face à factualidade supradescrita, resulta demonstrada, de forma inequívoca, essa exigência, pois a viatura do arguido foi utilizada para adquirir a droga, a transportar para ser escondida e mais tarde entregue aos consumidores.
- VIII - A falta de pronúncia, no acórdão recorrido, quanto ao regime penal especial para jovens configura, segundo uns, omissão de pronúncia ou falta de fundamentação, impeditiva de decidir plenamente, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, segundo outros, insuficiência da matéria de facto para a decisão, nos termos do art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, e ainda, segundo

outros, erro de julgamento, com obrigação de correcção em recurso desde que a decisão forneça os imprescindíveis elementos que permitem superar a omissão, solução a que se adere.

- IX - Assim, aquela omissão de pronúncia tem-se por sanada, suprida, se a imagem global dos factos consente a conclusão de que insubsistem razões válidas para esperar que uma atenuação especial da pena permitiria uma reintegração social do agente, removê-lo do mundo do crime, porque o arguido experimenta graves dificuldades em se fidelizar ao direito, atendendo ao seu passado criminal, sendo necessária uma pena encontrada na moldura normal dos ilícitos cometidos, para lhe fazer interiorizar as consequências do seu grave procedimento.

16-03-2005

Proc. n.º 4318/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Sousa Fonte (*tem voto de vencido quanto aos pontos VIII e IX*)

### ***Reformatio in pejus***

#### **Requalificação jurídico-penal dos factos**

Não viola o princípio da proibição da *reformatio in pejus* a decisão do STJ que, procedendo à requalificação jurídico-penal dos factos imputados e provados, que, em seu entender, tipificavam a prática de um só crime de tráfico de estupefacientes, englobando uma só acção punível, por unificação de resolução criminosa, e não dois crimes como havia decidido o tribunal recorrido, condena o arguido numa pena de 5 anos de prisão, afastando a anterior condenação nas penas de parcelares de 4 anos e 6 meses de prisão por cada um dos crimes de tráfico de estupefacientes e, após cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.

16-03-2005

Proc. n.º 3025/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Sousa Fonte

### **Decisão proferida contra jurisprudência fixada**

#### **Pressupostos e prazo de interposição de recurso**

- I - Se a decisão - proferida contra jurisprudência fixada - admitir recurso para a respectiva Relação ou para o Supremo, tal recurso será, necessariamente, um recurso ordinário, a interpor para as respectivas secções criminais.
- II - Mas, se a decisão em causa não admitir recurso ordinário, por irrecorrível, o recurso obrigatório (para o MP) terá de ser um recurso extraordinário a interpor para o Pleno das Secções Criminais do STJ, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP.

16-03-2005

Proc. n.º 3156/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

### **Admissibilidade de recurso**

#### **Decisão que não põe termo à causa**

- I - É irrecurável, por não pôr termo à causa, a decisão da Relação que julgou improcedente o recurso de um despacho que indeferiu o pedido de adiamento da audiência de julgamento por impossibilidade de comparência do arguido, não imputável a este, e de um outro, subsequente, que indeferiu a arguição de nulidade insanável do art. 119.º, n.º 1, al. c), do CPP, da decisão anterior, e a sua pretensão de se proceder à separação de processos.
- II - Tem-se por inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo e do próprio direito ao recurso (arts. 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da CRP), a interpretação do art. 412.º, n.º 5, do CPP segundo a qual a omissão de especificação dos recursos retidos que mantêm interesse implica a desistência desses mesmos recursos, sem que previamente se conceda ao recorrente a possibilidade de colmatá-la.

16-03-2005  
Proc. n.º 2031/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Audiência de julgamento**  
**Reabertura para produção de prova suplementar quanto à culpabilidade do arguido**

- I - Sempre que na deliberação do colectivo o tribunal venha a atender necessária a produção de mais prova sobre o objecto do processo, a fim de formar a sua convicção, é possível reabrir a audiência de discussão e julgamento e proceder à produção de prova só então tida por pertinente, com o subsequente direito ao contraditório e a novas alegações por parte dos diversos sujeitos processuais.
- II - Tal regime é o que vigora no âmbito do processo civil, conforme resulta do disposto no art. 653.º do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 4.º do CPP.
- III - O apelo ao regime decorrente dos arts. 369.º, n.º 2, e 371.º do CPP é, no caso em apreço, impertinente e inócuo, pois este pressupõe o prévio apuramento do objecto do processo e a certeza da aplicação de uma pena ou medida de segurança, o que, por estarmos perante fase processual anterior ao estipulado naquelas normas, manifestamente não se verifica.

16-03-2005  
Proc. n.º 1090/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Sousa Fonte  
Armindo Monteiro

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento dos 5/6 da pena**  
**Prisão para além do prazo fixado na lei**

- I - O art. 61.º, n.º 5, do CP, estabelece que o condenado a pena de prisão superior a 6 anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido 5/6 da pena, isto é, em diverso dos restantes casos de concessão da liberdade condicional, em que se exigem pressupostos materiais que dependem da apreciação prudencial do juiz, quando se perfizerem 5/6 da pena é poder-dever do tribunal colocar o condenado em liberdade condicional.
- II - A liberdade condicional prevista no art. 61.º, n.º 5, do CP, opera *ex vi legis*, dependendo tão-só da verificação dos requisitos formais enunciados na referida norma; a liberdade condicional depende, em tais casos, unicamente da verificação objectiva, qual acto de *accertamento*, do decurso de um determinado tempo de cumprimento da pena.
- III - Trata-se de um direito do arguido, cujo respeito não depende de qualquer margem de discricionariedade do tribunal, sendo que, por outro lado, é do interesse da própria comunidade que ao condenado seja facilitada a sua reinserção na vida em liberdade plena através das medidas que acompanham a concessão da liberdade condicional.

- IV - O condenado que cumpriu os 5/6 da pena deve ser obrigatoriamente colocado em liberdade condicional.
- V - Não tendo assim ocorrido, verifica-se uma situação de ilegalidade da prisão, que se manteve para além do prazo fixado na lei, o que constitui o fundamento de *habeas corpus* previsto na alínea c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

22-03-2005

Proc. n.º 1151/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Moreira Alves

Silva Flor

Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

- I - A circunstância de a arguida ter praticado os factos numa altura em que tinha grandes dificuldades económicas, com dois filhos a seu cargo, um de 18 anos e outro de 5 anos de idade, embora possa ter contribuído para a prática do crime, não é susceptível de conduzir à atenuação especial da pena, já que não se mostra que a actuação da recorrente tenha resultado de uma necessidade inultrapassável de angariar meios de subsistência.
- II - Não é excessiva a pena aplicada, de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, considerando que se trata de um caso que habitualmente se designa como de «correio de droga», a natureza e quantidade do estupefaciente objecto do tráfico (2.665 grs. de cocaína), a circunstância de a arguida ter agido num quadro de dificuldades económicas, a confissão e ausência de antecedentes criminais, e as prementes exigências de prevenção geral e especial neste tipo de criminalidade.

30-03-2005

Proc. n.º 143/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Reconstituição**  
**Prova testemunhal**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***

- I - Nos termos do n.º 7 do art. 356.º do CPP, os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.
- II - E, na mesma linha, está vedada a valoração de revelações feitas pelo arguido em conversas informais, por decorrência do princípio da legalidade do processo consagrado no art. 2.º do CPP.
- III - Mas nada impede que os órgãos de polícia criminal sejam ouvidos sobre outras diligências realizadas no inquérito para apuramento da verdade, designadamente sobre a reconstituição dos factos, meio de prova admitido no art. 150.º do CPP.
- IV - A circunstância de o arguido ter participado nas reconstituições não tem o efeito de fazer corresponder esses actos a declarações do arguido para se concluir pela irrelevância probatória dos mesmos como consequência da irrelevância das declarações, já que se trata de meios de prova que não se confundem.

- V - É jurisprudência corrente deste Supremo Tribunal considerar que a lei não impede que os agentes da polícia criminal deponham sobre factos de que tiveram conhecimento directo por meios diferentes das declarações prestadas pelo arguido, e, quanto às reconstituições dos factos em si mesmas, tratando-se de provas constantes dos autos e examinadas em audiência, nada impede a sua valoração, sendo certo que o arguido foi confrontado com as mesmas, podendo assim contrariá-las, não havendo, pois, violação da regra da proibição de provas estatuída no art. 355.º, n.º 1, do CPP.
- VI - Saber se a valoração de toda a prova produzida era bastante para considerar provada a autoria dos crimes, na falta de testemunhas presenciais dos factos, é matéria que, inscrevendo-se no princípio da livre apreciação da prova, estatuído no art. 127.º do CPP, não poderá ser aqui sindicada, face à limitação dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal ao reexame das questões de direito - art. 432.º, al. d), do CPP.
- VII - No que concerne à alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, a mesma teria que resultar dos termos da decisão recorrida: só perante uma dúvida do tribunal sobre a prova dos factos patenteada pelos termos daquela decisão, com opção da solução desfavorável ao arguido, se poderia falar de uma violação desse princípio.

30-03-2005  
Proc. n.º 552/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**

Resultando dos documentos apresentados que o arguido, julgado na ausência e sem prévia notificação da data da respectiva realização, pagara, por transferência bancária e antes da remessa a juízo do auto de notícia, a taxa de portagem e multa devidas pela prática da transgressão prevista no n.º 1 da Base XVIII anexa ao DL 294/97, de 24-10, elementos que não eram do conhecimento do tribunal aquando da realização do julgamento e prolação da sentença condenatória pela prática de tal infracção, deve ser autorizada a revisão de sentença, por se gerarem fundadas e graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

30-03-2005  
Proc. n.º 649/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vinda de Caracas, Venezuela, em trânsito para Amesterdão, Holanda, trazendo na sua bagagem, dissimulado em três frascos, um produto pastoso, com o peso líquido de 1.173,068 grs., em cuja composição figura cocaína (cloridrato) com um grau de pureza de 70%.

30-03-2005  
Proc. n.º 901/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)

Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Vícios da sentença**  
**Nulidade de sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reenvio do processo**

- I - Quando, contrariamente ao que consta do relatório do acórdão recorrido, o arguido apresentou contestação, que foi admitida e notificada ao MP, na qual alega factos que, na sua maioria, quando provados, seriam idóneos para incidir favoravelmente na medida da pena, e que não foram objecto de pronúncia, a falta de indicação dos factos não provados - e, tratando-se de factos inerentes à qualificação do crime acusado e à defesa do arguido, não pode duvidar-se de que o tribunal *a quo* tinha a obrigação de sobre eles se pronunciar, julgando-os expressamente provados ou não provados (cfr. arts. 339.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, ambos do CPP) - constitui nulidade da decisão, como prescreve a al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- II - A não consideração de factos da contestação evidencia, com razoável segurança, que se está, não perante simples omissão de descrição de factos como não provados, mas ante perante insuficiente investigação dos mesmos, o que importa não mera nulidade da decisão mas antes insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, integradora do vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, determinante do reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º do CPP), porquanto impede o STJ de exercer os seus poderes de cognição de reexame da matéria de direito: isto é, a matéria de facto, tal como se apresenta, não constitui suficiente base de apoio da aplicação do direito, no caso, das normas atinentes à determinação da medida da pena, designadamente das relativas à sua atenuação especial (cfr. art. 729.º, n.º 3, do CPC).

30-03-2005  
Proc. n.º 4712/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Princípio da publicidade do processo penal**  
**Princípio do contraditório**  
**Segredo de justiça**  
**Inquérito**  
**Constitucionalidade do art. 86.º do CPP**  
**Nulidade insanável**  
**Não promoção do processo**  
**Omissão de diligências indispensáveis à descoberta da verdade**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Violação**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O princípio geral da publicidade do processo penal, consagrado no art. 86.º, n.º 1, do CPP, sofre diversas limitações, de extensão diferente consoante a fase do processo, que atingem a máxima intensidade na fase do inquérito.



- II - Assim, se na fase da audiência de julgamento o princípio vale com o mínimo de limitações, como prescreve o art. 206.º da CRP, na fase do inquérito, considerando as finalidades que lhe são assinaladas pelo art. 262.º, n.º 1, da CRP, há-de tendencialmente vigorar o princípio oposto, do máximo secretismo, de modo que a investigação da notícia do crime «não corra o risco de ser perturbada, ou mesmo irremediavelmente prejudicada, por factores externos à administração da justiça penal» (cfr. Maria João Antunes, “O Segredo de Justiça...”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, págs. 1237 e segs.): é, aliás, a própria CRP que, no seu art. 20.º, n.º 3, atribui à lei ordinária o encargo de definir e assegurar a adequada protecção do segredo de justiça - o que foi conseguido pelos arts. 86.º, n.ºs 1 e 4, e 89.º, n.º 2, do CPP.
- III - No inquérito, de que o MP é efectivamente o *dominus*, o contraditório é excepção, por opção do próprio legislador constitucional - cfr. art. 32.º, n.º 5, da CRP, o que nada tem de dramático, do ponto de vista do “asseguramento” dos direitos de defesa, porquanto as provas nele recolhidas, enquanto e apenas destinadas a habilitar o MP a fundamentar a decisão de arquivamento ou de acusação, além de poderem ser eficazmente discutidas e impugnadas na instrução, não lhes é reconhecido qualquer valor no julgamento, enquanto aí não forem produzidas ou examinadas, agora sim, com absoluto respeito pelo contraditório - arts. 355.º e 356.º do CPP.
- IV - Não se vislumbra, assim, qualquer possibilidade de o segredo de justiça ter afrontado ou de qualquer modo prejudicado os direitos de defesa do arguido pelo facto de não lhe ter sido revelada, em fase de inquérito, a realização do exame pericial à ofendida e as suas conclusões, pelo que não se verifica a inconstitucionalidade, por violação do art. 32.º da CRP, do art. 86.º do CPP, na interpretação segundo a qual esta norma impede o conhecimento por parte do arguido das diligências de prova que vão sendo carreadas para os autos na fase de inquérito.
- V - Uma coisa é a não-promoção do processo, outra, bem diferente e pressupondo justamente essa promoção, é a omissão de diligências indispensáveis à descoberta da verdade, e só a primeira é que constitui nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, n.º 1, al. b) do CPP.
- VI - O erro notório na apreciação da prova é tecnicamente um erro de julgamento da prova, com a particularidade de dever ser patenteado pelo próprio texto da decisão, sem possibilidade, para a sua detecção, de recurso a outros elementos que não sejam os decorrentes das regras da experiência comum. Como assim, está naturalmente compreendido no normal erro de julgamento da matéria de facto de que o nosso sistema jurídico-processual penal apenas admite um grau de recurso.
- VII - Aliás, cabendo ao STJ exclusivamente poderes de cognição em matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP, nunca a arguição dos vícios do art. 410.º pode constituir objecto autónomo de recurso para si interposto: mesmo no recurso das decisões finais do tribunal colectivo, só é admitido recurso directo para o STJ se o recorrente não puser em causa a decisão da matéria de facto, ainda que por via da arguição de um daqueles vícios.
- VIII - Por outro lado, cabendo ao STJ o reexame da matéria de direito, há-de naturalmente ter o poder-dever de oficiosamente estender a sua cognição a tudo quanto implique com esse reexame, desde logo sobre a perfeição da decisão da matéria de facto, de modo a impedir ou a evitar que a respectiva decisão assente em premissas deficientes ou até erradas: esta a jurisprudência uniforme, desde há algum tempo, neste Tribunal.
- IX - O regime especial do DL 401/82, de 23-09, mais do que conferir uma benesse ao jovem delinquente, procura promover a sua ressocialização - razão por que instituiu um direito mais reeducador do que sancionador, a revelar que a reinserção social surge aqui, no direito penal dos jovens delinquentes, como primordial finalidade da pena. E a aplicação da atenuação especial da pena só deverá ser afastada quando os factos demonstrem estarmos perante um jovem delinquente que não possui aquela natural capacidade de regeneração.
- X - Apesar de o arguido ter sido co-autor de um crime muito grave e repugnante (violação, na forma consumada, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP), tendo em consideração que:
- é delinquente primário, trabalhador e estimado por todos aqueles que o conhecem e que com ele convivem, casou, entretanto, e tem um filho, é empregado têxtil, e nada de negativo é apontado ao seu comportamento posterior à prática do crime, decorridos já alguns anos;
  - não se provou que seja portador de uma personalidade violenta (certo que também não se provou que fosse pessoa pacífica) nem que a sua vivência quotidiana se situe sequer nas franjas da marginalidade;

- a circunstância de não ter confessado, antes negado, os factos - pelo que não pode ser-lhe creditado arrependimento, indiciador da interiorização do crime e assunção da correspondente responsabilidade - não é sinal de tendência ou perigo da prática de novos crimes; deve dar-se-lhe um voto de confiança, fazendo-o beneficiar do regime especial estabelecido no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

- XI - E, dentro da moldura penal a aplicar ao referido ilícito, de 7 meses e 6 dias a 6 anos e 8 meses de prisão (cfr. arts. 164.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP), atendendo aos factores relativos ao elevado grau de ilicitude e à culpa, e às prementes exigências de prevenção geral e retributivas, reputa-se como adequada à conduta do arguido a pena concreta de 3 anos de prisão, que, justificando-se um novo juízo de prognose favorável pelas razões antes referidas, agora no sentido de que a séria advertência que esta condenação constitui será aviso suficiente para o reintegrar socialmente, deve ser suspensa na sua execução, pelo período de 4 anos, acompanhada de regime de prova.

30-03-2005

Proc. n.º 136/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Rua Dias

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Regime penal especial para jovens**

**Conhecimento officioso**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de sentença**

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Vícios da sentença**

- I - Se estiver em julgamento um jovem delincente, e o tribunal concluir pela necessidade da aplicação de uma pena de prisão, **tem de** equacionar a aplicação do regime especial do DL 401/82, de 23-09, averiguando, officiosamente, da verificação dos pressupostos da atenuação especial da pena.
- II - Se o acórdão recorrido não evidencia que essa questão da atenuação especial da pena de prisão ao abrigo do art. 4.º do referido diploma tenha sido sequer representada pelo tribunal, que não lhe faz qualquer alusão, ocorre omissão de pronúncia, o que constitui nulidade do acórdão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Trata-se de um caso de omissão de pronúncia e não de erro de julgamento, já que o tribunal *a quo* não só não se debruçou sobre a questão como não afastou a sua aplicação ao caso com base em fundamentação que se julgue errada: não tendo recaído julgamento sobre a questão não pode ter havido erro de julgamento que o tribunal *ad quem* possa corrigir.
- IV - Ocorrendo omissão de pronúncia, o STJ não pode substituir-se ao tribunal *a quo*, suprimindo a nulidade, e declarar em que sentido deve considerar-se modificada a decisão, o que, aliás, redundaria em postergar a garantia do duplo grau de jurisdição constitucionalmente consagrada. Decide segundo o modelo da cassação e manda baixar o processo, a fim de se fazer a sua reforma, pelos mesmos juízes quando possível - cfr. arts. 731.º, n.ºs 1 e 2, e 762.º, ambos do CPC, e Miguel Teixeira de Sousa, Estudos sobre o Novo Processo Civil, pág. 403.

30-03-2005

Proc. n.º 4557/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Escutas telefónicas**

**Omissão de pronúncia**

**Desnecessidade de apreciação de todos os argumentos**

- I - A violação de regras internas sobre a proibição do uso de telemóveis pelos reclusos nos estabelecimentos prisionais nada tem a ver com a legalidade da prova obtida mediante escutas telefónicas, desde que estas hajam sido ordenadas pelo juiz competente, no uso de um poder legal, e tenham sido efectuadas com observância das formalidades legais.
- II - Não ocorre a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, quando na decisão foram apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente relevantes para a justa decisão da causa, e só essas, pois não cabe aos tribunais apreciar todos os argumentos das partes.

30-03-2005

Proc. n.º 45/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

Silva Flor

<b>Reconhecimento em audiência de julgamento</b> <b>Formalidades</b>
---

- I - Em audiência de julgamento, pode lançar-se mão do reconhecimento enquanto meio de prova, tanto a requerimento do interessado, como officiosamente, ao abrigo do art. 340.º do CPP, para a boa decisão da causa, sem obrigação de cumprimento das formalidades descritas do art. 147.º do CPP, sujeito a livre valoração, nos termos do art. 127.º do mesmo diploma legal, por se tratar de prova não vinculada.
- II - Saliente-se que a defesa tem direito, no uso do contraditório - art. 327.º do CPP -, a pôr em crise esse meio de prova, ou seja o auto de reconhecimento, advindo de fase processual anterior, do inquérito ou instrução, se nele não foram respeitadas as formalidades legais.

30-03-2005

Proc. n.º 2003/04 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Estabelecimento prisional</b> <b>Qualificação jurídica</b>
--

- I - A circunstância de o tráfico de estupefacientes ter sido cometido em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção, justifica o especial agravamento da punição.
- II - Se, no dia dos factos, no interior do Estabelecimento Prisional, onde cumpre pena, o arguido detinha, no bolso das calças, 4 panfletos de heroína, com o peso líquido de 0,313 grs., não se provando que detivesse a droga para vender a outros reclusos, visando a obtenção de lucros, pratica um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e não um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 24.º, al. h), ou pelo art. 21.º, n.º 1, ambos do mesmo diploma legal.

30-03-2005

Proc. n.º 3963/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

## 5.ª Secção

### **Atenuação especial da pena Concurso de infracções Pena única**

O instituto da atenuação especial da pena só é aplicável relativamente às penas singulares. Não o é quanto às penas únicas, sob pena de eventual duplicação na valorização de circunstâncias atenuantes.

03-03-2005  
Proc. n.º 4709/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Gonçalves Pereira

### **Extradição Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Em matéria de extradição, cabe ao tribunal de recurso, suprimindo o correspondente «dever de procura» do tribunal recorrido, «obter officiosamente» o conhecimento do direito estrangeiro aplicável (art. 348.º, n.º 1, do CC), ainda que competisse ao MP, que o invocara (mas não identificara), «fazer a prova da sua existência e do conteúdo».

03-03-2005  
Proc. n.º 4623/04 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator)\*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

### **Questão nova Constitucionalidade Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Após a prolação do acórdão decisório do recurso, o STJ não pode conhecer de questão nova entretanto suscitada nos autos - no caso a inconstitucionalidade de uma norma aplicada.

03-03-2005  
Proc. n.º 3967/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

### **Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Admissibilidade de recurso Objecto do recurso**

- I - A admissibilidade do recurso é questão prévia, anterior à apreciação do objecto do mesmo.
- II - Nenhuma disposição legal permite limitar ou restringir a inadmissibilidade do recurso consoante o objecto deste, mesmo quando tal objecto for a eventual existência de vícios ou nulidades da decisão recorrida, até porque, não sendo admissível recurso, é sempre possível arguir a nulidade perante o próprio tribunal *a quo*, nos termos do art. 668.º, n.º 3, do CPC, subsidiariamente aplicável.

03-03-2005

Proc. n.º 3783/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Habeas corpus**  
**Fundamentos**  
**Extradição**  
**Prazo de prisão preventiva**  
**Detenção**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
  - a motivação imprópria;
  - o excesso de prazos.
- II - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ.
- III - No processo de extradição os prazos de 80 dias e 3 meses de detenção previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 52.º da Lei 144/99 são autónomos e referem-se, respectivamente, à interposição de recurso para o STJ e para o Tribunal Constitucional, contando-se a partir da data de interposição de cada um dos recursos até à data de cada uma das decisões.

03-03-2005  
Proc. n.º 774/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Costa Mortágua  
Santos Carvalho

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Documentação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Danos não patrimoniais**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se é certo que os advogados não têm de conhecer as condições técnicas dos aparelhos de gravação, não o é menos que, em qualquer caso, o advogado deve certificar-se, se nisso tiver interesse funcional, se a gravação foi ou não ordenada, se está ou não a ser executada. É um dever de patrocínio seu que não pode nem deve ser delegado ou descurado.
- II - O crime de sequestro só se verifica quando o agente excede o tempo estritamente necessário à concretização do roubo. Porém, tal não pode deixar de verificar-se quando, por um lado, a violenta privação de liberdade das vítimas se verificou por 5, 7, e 12 horas de cárcere, respectivamente, quando confrontada com os resultados patrimoniais da actuação criminosa dos arguidos. Por outro, sempre seria de equacionar a própria necessidade do sequestro para os objectivos criminosos, além de que, independentemente disso, obtidos os códigos de acesso às contas bancárias respectivas, o prolongamento do sequestro com vista à «optimização» do uso abusivo dos cartões, tornou-se ainda mais intolerável.
- III - A decisão que «em prudente arbítrio» quantificou os danos não patrimoniais, é, em princípio, e salvo casos excepcionais, insusceptível de censura em via de recurso.

03-03-2005  
Proc. n.º 127/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Princípio da actualidade**

- I - Estando o requerente em cumprimento de pena e esta - de 12 anos de prisão - ainda muito longe de se mostrar cumprida, não se verifica qualquer das hipóteses, que, legal e taxativamente, podem suportar o triunfo da providência: ter sido a prisão ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados por lei ou decisão judicial – art.º 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - De todo o modo, admitindo como mera hipótese académica, que se tivesse verificado um qualquer *hiato de ilegalidade* da prisão preventiva do requerente, o certo é que no momento presente, a prisão é legal, e é a este momento que importa reportar a legalidade da prisão objecto da providência.

03-03-2005  
Proc. n.º 778/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena aplicável**  
**Atenuação especial da pena**

Tendo a Relação confirmado, em recurso, a decisão da 1.ª instância que condenou a arguida em um ano e meio de prisão pela prática de um crime p. e p. no art. 23.º, n.º 1, al. b), do DL 15/93, de 22-01, a que corresponde uma pena abstracta de 2 a 10 anos de prisão, já que se considerou que estavam reunidas as condições para atenuar especialmente a pena, o respectivo acórdão não é recorrível para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pois a atenuação especial actua sobre a moldura penal e não sobre a pena aplicada e, assim, a pena a considerar para efeitos de recorribilidade, tendo em consideração a atenuação especial, tem um limite máximo abstracto inferior a 8 anos de prisão.

03-03-2005  
Proc. n.º 4717/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo à causa**

- I - Tendo a Relação indeferido, em recurso, a invocação de uma nulidade por alegado incumprimento do formalismo prescrito nos arts. 358.º e 359.º do CPP, não pode o recorrente voltar a discutir a mesma questão perante o STJ.
- II - Trata-se de uma questão interlocutória que não pôs termo à causa e que foi decidida em recurso pela Relação, pelo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é irrecorrível.
- III - O facto de tal questão não se colocar em recurso próprio e ter sido suscitada no recurso da decisão final para o STJ não lhe confere recorribilidade, pois é uma questão que, embora acompanhe a decisão final, pode e deve ser dela cindida.

03-03-2005

Proc. n.º 43/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

### **Motivação**

### **Rejeição de recurso**

Ao interpor recurso do acórdão da Relação e ao incluir nas conclusões as mesmas questões que haviam fundamentado o recurso da decisão da 1.ª instância, não impugnando a decisão da Relação especificamente no que ela tem de autónoma em relação àquela, nas vertentes de interpretação e de aplicação da lei substantiva, nada trazendo de novo à discussão, nem mesmo indicando a norma ou normas jurídicas violadas pela Relação, o recurso carece de objecto e, por isso, deve ser rejeitado, por falta absoluta de motivação - cfr. arts. 411.º, n.º 3, 414.º, n.º 2, e 417.º, n.º 3, al. a), do CPP.

03-03-2005

Proc. n.º 128/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

### **Mandado de Detenção Europeu**

### **Admissibilidade de recurso**

### **Revogação da prisão preventiva**

Da Lei 65/2003, de 23-08, nomeadamente do seu art. 24.º, resulta que em matéria de mandado de detenção europeu não é admissível recorrer da decisão que indefere o pedido de revogação da medida de coacção de prisão preventiva.

03-03-2005

Proc. n.º 549/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

### **Falsificação**

### **Bem jurídico protegido**

### **Crime continuado**

### **Burla**

### **Concurso de infracções**

- I - No crime de falsificação é admissível a utilização da fotocópia enquanto meio técnico da própria falsificação.

- II - Nomeadamente, integra o crime previsto e punido pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP quem, na posse de bilhetes de identidade e números de identificação fiscal de terceiros, colava a sua fotografia nas fotocópias dos bilhetes de identidade daqueles, e alterava alguns dados constantes no verso do documento, designadamente, data de nascimento, estado civil, mediante a colagem nestes locais de cópias dos dados constantes do seu bilhete de identidade verdadeiro ou outros, fotocopiando de seguida os documentos assim forjados de forma a obter cópias dos mesmos, ou seja, através de montagens de fotocópias dos referidos documentos forjava novos bilhetes de identidade ou números de identificação fiscal, apondo outra fotografia, alterando o respectivo número ou, quando necessário, datas de nascimento, estado civil, entre outras, documentos que exhibia depois em diversas circunstâncias, utilizando essas identidades falsas, abusando ainda de assinaturas de terceiros.
- III - A falsificação de documento constitui uma falsificação da declaração incorporada no documento.
- IV - O bem jurídico protegido pelo crime de falsificação de documento é o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental.
- V - São requisitos do crime continuado:
- a) a realização plúrima do mesmo tipo de crime;
  - b) a execução por forma essencialmente homogénea;
  - c) no quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- VI - “Embora a actuação delituosa não se esgote num acto único e instantâneo e se trata de uma actuação de carácter duradouro, prolongada no tempo, sem prejuízo da unidade do crime, desde que haja uma única resolução a presidir a toda essa actuação, não existe crime continuado, mas um só crime”.
- VII - Continua válida a doutrina decorrente do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2000, de 04-05-1000, publicado no DR de 23-05-2000, relativo ao concurso real e efectivo dos crimes de falsificação e burla.

03-03-2005

Proc. n.º 140/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Rodrigues da Costa

<p><b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Prevenção geral/especial</b> <b>Culpa</b></p>
--

- I - O tribunal está obrigado a ponderar necessariamente a aplicação do regime especial para jovens previsto no DL 401/82, de 23-09, sempre que o arguido seja um jovem com idade superior a 16 anos e inferior a 21 anos, pois tal legislação tem primazia sobre a lei geral, que é de aplicação subsidiária.
- II - Porém, se a ponderação da aplicação de tal regime especial é obrigatória, já não o será a sua efectiva aplicação, desde logo porque esta não é automática, como decorre do articulado daquele diploma legal, com especial incidência, do artigo 4.º.
- III - A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (ou seja, o de que a pena ainda que assim fique aquém do limite mínimo da moldura de prevenção, “em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa” - art. 40.º, n.º 2), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos.
- IV - Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) - e, aí, a diferença -, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial se fundará nos arts. 72.º e 73.º do CP), como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade).
- V - É que a aplicação de penas - como resulta do art. 40.º, n.º 1, do CP - visa não só a protecção de bens jurídicos como a reintegração do agente na sociedade. E se, relativamente a adultos, a reintegração



do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo de prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena sobrepondo-se então à protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que “sérias razões”, levem a “crer que da atenuação resultem vantagens para a reintegração social do jovem condenado” - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena.

- VI - Por outras palavras: o direito penal especial para jovens é um direito que tem uma vertente mais reeducadora do que sancionadora e daí que nele se prevejam, como critério preferencial, medidas correctivas. Mas isto sem esquecer ou descuidar os interesses fundamentais da comunidade, em que «as medidas propostas não afastam a aplicação - como ultima *ratio* - da pena de prisão (...) quando se torne necessário para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade...» (ponto 7 do preâmbulo do referido DL 401/82).

10-03-2005

Proc. n.º 4207/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**

- I - Se não estiver em causa directamente no recurso de decisão da Relação, proferida em recurso, a legalidade da operação do cúmulo jurídico, qualquer que seja a pena única conjunta aplicada ou aplicável, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.
- II - Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singularmente considerados não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a “dupla conforme” é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, então tal decisão já será recorrível.

10-03-2005

Proc. n.º 545/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Atenuação especial da pena**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - O controlo processual do uso do princípio *in dubio pro reo* está ao alcance do STJ, na medida do possível. Mas essa sindicância tem de bastar-se com a indagação do aspecto exterior da fundamentação, enfim, com a correcção da objectivação e motivação da solução de facto a que se chegou, apenas havendo que censurá-lo quando, apontando aquela motivação, racionalmente, para uma resposta dubitativa, o tribunal recorrido se tenha orientado por uma solução de certeza.
- II - Só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar a atenuação especial da pena. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, “existem as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios”.
- III - Se a *imagem global do facto* está longe de o apresentar de gravidade diminuta. Se a natureza abjecta do crime cometido sobre a inocência de uma criança de tenos 5 anos de idade, com a agravante de ser filha do arguido, nada encontram nos factos provados, capaz de dar daqueles uma imagem global minimamente atenuada, muito menos, especialmente atenuada. Se, tirando a ausência de

antecedentes criminais, para o caso de relevo diminuto, nada mais há a valorar no âmbito da questão posta, então, o recurso naufraga manifestamente em ambas as vertentes em que se apresenta, motivo por que é de rejeitar.

10-03-2005  
Proc. n.º 656/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Questão nova**  
**Qualificação jurídica**  
**Caso julgado**

- I - Se, no recurso para a Relação, o recorrente não impugnou a qualificação jurídica dos factos levada a cabo em 1.ª instância, limitando-se a atacar a medida concreta da pena, e resolveu erigir agora essa questão, com que tacitamente se conformara, em *questão nova* que não colocou perante o tribunal recorrido, que, por isso, sobre ela se não debruçou; se, face ao disposto no artigo 403.º, n.º 1, do CPP, estava ao seu alcance a limitação do recurso nos termos em que o fez para a Relação, já que o que ali peticionou - medida concreta da pena e declaração de perdimento - era passível de ser decidido com autonomia relativamente à qualificação jurídica operada, então, a qualificação jurídica com que se conformou tem de haver-se como coberta por caso julgado, portanto, insusceptível de modificação em novo recurso.
- II - É certo que a qualificação jurídica é tarefa que o tribunal leva a cabo sem limitações que não as da submissão à lei, portanto oficiosamente. Mas também o é que isso só acontece inapelavelmente quando ela se inscreva no âmbito do objecto da causa, e, assim nos tribunais superiores, no do recurso.

10-03-2005  
Proc. n.º 908/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

Se o recorrente tinha apenas 20 anos de idade à data da prática dos factos e as instâncias nada disseram sobre a possibilidade de aplicação, ou não, ao caso, do regime especial para jovens adultos previsto no DL 401/82, de 23-09, configura-se ostensiva omissão de pronúncia que implica a nulidade da decisão recorrida, face ao preceituado na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, tal como já de há muito vem entendendo o STJ.

10-03-2005  
Proc. n.º 644/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**

**Meio particularmente perigoso**  
**Meio insidioso**  
**Frieza de ânimo**

- I - A falta de prova sobre o motivo do crime, não é a mesma coisa do que um “crime sem motivo” (ou com um motivo que não tem qualquer relevo, que não chega a ser motivo, que não pode sequer razoavelmente explicar). Não se verifica, assim, “motivo fútil”, devendo antes retirar-se a ilação de que aquela falta de prova não pode prejudicar o arguido (*in dubio pro reo*).
- II - O facto da arma ter sido usada “à queima-roupa” é uma circunstância que *não pertence à natureza da arma* e que, portanto, não a torna particularmente perigosa.
- III - Nada autoriza a afirmar que o arguido usou de insídia no seu gesto criminoso, pois dos factos provados não resulta que o arguido já levasse a arma consigo com a finalidade de cometer o crime e que tenha atraído a vítima para um embuste, para a poder alvejar à “queima-roupa”.
- IV - A frieza de ânimo indica a firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa. Mas, a falta de prova sobre o embuste que o arguido terá armado à vítima, para assim mais facilmente a matar, impede que se considere verificada essa circunstância.
- V - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativos ou agravativos é que permite o abandono do tipo simples.

10-03-2005  
Proc. n.º 224/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade de sentença**

- I - Em sede de cúmulo jurídico de penas, o facto de não constar da respectiva decisão as penas parcelares aplicadas ao arguido em três processos integrantes do cúmulo, bem como as datas em que transitaram as condenações de que o arguido foi alvo em determinados processos integrantes do mesmo cúmulo, conduz à nulidade de tal decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, com referência ao art. 374.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- II - Tal nulidade pode ser conhecida oficiosamente em recurso, conforme o disposto no n.º 2 do art. 379.º do CPP, sendo que a consequência da ocorrência de tal nulidade é a anulação da decisão recorrida, voltando o processo ao Tribunal recorrido para que, suprida a nulidade acima declarada e averiguados os factos em falta considerados indispensáveis e necessários para a decisão da causa, se proceda à reforma da decisão ora anulada.

10-03-2005  
Proc. n.º 547/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Comparticipação**  
**Cumplicidade**  
**Medida da pena**

## Suspensão da execução da pena

- I - Tendo-se a arguida mulher limitado a acompanhar o marido por várias vezes à cidade do Porto, onde ele ia abastecer-se de droga, não se pode dizer que tal acompanhamento constituísse um auxílio à aquisição, apesar da formulação que foi dada aos factos provados - que a arguida o ajudava na actividade de compra - uma formulação que traduz uma mera conclusão totalmente desapojada de factos concretos. A recorrente poderia, muito simplesmente, aproveitar a deslocação do marido para ir à cidade do Porto, por recreio ou por qualquer outro motivo alheio à actividade de tráfico daquele.
- II - Também não ocorre qualquer forma de participação da arguida em relação àquelas situações em que ela se limitou a acompanhar o marido a diversos locais, tendo presenciado actos de tráfico.
- III - Já se verifica cumplicidade, mas não co-autoria, na colaboração prestada pela arguida ao marido no atendimento de telefonemas que eram feitos para a residência de ambos e que eram atendidos indiferentemente por ela ou pelo marido e em que a arguida, nesses casos, combinava os locais de encontro onde se realizavam actos de tráfico, sempre protagonizados pelo marido, sendo ele, exclusivamente, que contactava com os fornecedores, adquirindo-lhes os produtos estupefacientes, que efectuava as entregas destes e que recebia as respectivas contrapartidas, em dinheiro ou objectos, e que preparava as doses para venda.
- IV - Sendo de aplicar uma pena de dois anos e meio à arguida, justifica-se a suspensão da execução da pena, atendendo à ausência de antecedentes criminais, à ocasionalidade da conduta, às circunstâncias especiais em que foi levada a ter intervenção nos factos, à circunstância de ter uma profissão remunerada, ter um filho ainda de muita pouca idade, ter vivido até à altura da decisão do recurso em liberdade, sem que conste qualquer acto da parte dela que se não coadune com as regras de conduta impostas pelo direito e, finalmente, ao facto de o marido se encontrar preso em cumprimento de pena em consequência dos actos a que ela deu a sua colaboração - facto este que também representa uma punição indirecta para ela e para o filho de ambos, obrigando-a a um esforço redobrado no sentido de manter a coesão da família.

17-03-2005

Proc. n.º 144/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Gonçalves Pereira

Carmona da Mota

## Mandado de Detenção Europeu

### Princípio da actualidade

### Recusa de cumprimento

- I - Ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, é possível que a decisão final se atenha a outros elementos de informação que não apenas os constantes do mandado inicial, que, por isso, não delimita ou pode não delimitar com inteira precisão, o objecto da pretensão do Estado requerente.
- II - Daí que «se as informações comunicadas pelo Estado membro de emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações [complementares] necessárias (...)».
- III - O que importa, deste ponto de vista, é, não tanto a *correção inicial do mandado*, antes, que, segundo um actuante *«princípio de actualidade»*, com informação posterior ou sem ela, o Estado requerido, por intermédio do tribunal competente, *no momento de decidir*, esteja de posse de todos os elementos necessários sobre o destino a dar à pedida execução do mandado, nomeadamente se aquele se enquadra nas causas legais de recusa obrigatória previstas no art. 11.º da citada Lei.
- IV - A recusa facultativa prevista na lei não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, antes, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devida-

mente equacionados, levem, nomeadamente, o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente.

17-03-2005

Proc. n.º 1135/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Oposição de julgados**

Se em ambas as decisões - acórdão recorrido e acórdão fundamento - se parte de idêntica interpretação da lei, embora num caso - o acórdão recorrido - se tenha chegado a conclusão diversa da do acórdão fundamento, não se verifica relevante oposição de julgados capaz de fundar a prossecução do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

17-03-2005

Proc. n.º 445/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Presunção de inocência**

#### **Depoimento da vítima**

#### **Matéria de facto**

#### **Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Violação**

#### **Violência**

#### **Co-autoria**

#### **Instigação**

#### **Crime continuado**

- I - Se no julgamento de crimes sexuais contra menor o Tribunal usar na audição da ofendida expressões como “Vá, esforça-te um pouco mais, ajuda-nos!”, “só mais um esforço..”, “eu prometo que não te faço mais perguntas!”, “os passos que já deste foram importantes”, “olha, não me digas que vais morrer na praia!”, “estão aqui alguns homens na sala, mas nem todos são violadores”, que criaram “situações de espontaneidade provocada” isso não anuncia um pré-juízo sobre a culpabilidade do arguido que viole o princípio da presunção de inocência e ponha em causa a imparcialidade do Tribunal.
- II - Essas expressões traduzem antes um esforço do Tribunal no sentido de obter a colaboração das menores na descoberta da verdade em crimes sexuais, domínio onde se faz sentir, como é sabido, uma grande dificuldade e retraimento das vítimas na recordação, no reviver, em público das situações por que passaram, e que muitas vezes se traduz numa verdadeira penalização secundária.
- III - Tem decidido o STJ, a uma só voz, que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação, não podendo o recorrente suscitar essa questão perante aquele Tribunal designadamente se a 2.ª instância já se pronunciou.
- IV - A violência ou ameaça grave, bem como constranger outro, inscrevem-se seguramente na matriz do crime de violação, sendo constranger: compelir, obrigar à força, violentar, coagir, que acontece se o arguido de mais de 49 anos, sargento-ajudante da GNR, ameaça a menor de 13 anos, mostrando a pistola, que lhe batia e matava os seus pais, de que se dizia amigo, para assim a conseguir violar.
- V - Destaca-se como elemento nuclear do crime continuado, uma diminuição considerável da culpa do agente derivada de um quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que facilite ao agente

a prática de actos de execução de um tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.

- VI - O pressuposto da continuação criminosa será assim a existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- VII - O que não sucede se o arguido cultivou a relação com os pais da menor violada e se aproveitou dela para se aproximar da menor e criou intencionalmente, em cada uma das vezes, as circunstâncias favoráveis, mas diversas, à consumação dos crimes.
- VIII - Se foi por iniciativa do arguido que se teve a certeza da gravidez, foi ele que convenceu a menor a abortar, foi ainda ele que escolheu a abortadeira em concreto, a contactou e satisfaz as condições por esta colocadas para levar a cabo a sua actividade e conduziu a menor à casa daquela para aí abortar e a levou de volta a casa, e obteve uma receita médica de uma antibiótico que mandou aviar para a menor e pagou o custo do aborto, está-se mais perto da co-autoria do que da instigação, uma vez que a co-arguida surge como o elemento técnico desencantado pelo arguido para levar a caso as manobras abortivas.
- IX - Não merece censura a decisão que puniu o arguido como instigador de aborto agravado pelo intuito lucrativo se foi ele que convenceu a co-arguida a realizar as manobras abortivas pagando-lhe o preço pedido.

17-03-2005

Proc. n.º 645/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

#### **Vícios do art. 410.º do CPP Contradição insanável**

É insanavelmente contraditória, ou pelo menos nula, a sentença, por deficiente fundamentação, que nos factos provados aponta para que os arguidos, em conjugação de esforços e vontades, quiseram levar os bens e objectos que encontrassem na posse dos ofendidos que inspeccionaram para o efeito e dá como não provado que «os arguidos só não se apoderaram de dinheiro ou outros valores pertença do ofendido G por motivos alheios às sua vontades».

17-03-2005

Proc. n.º 457/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Matéria de facto**  
**Competência/Poderes da Relação**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
*In dubio pro reo*  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Idade do agente**

- I - Se a Relação rejeitou o recurso de matéria de facto, por o recorrente, apesar de convidado, não ter dado cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs. 3 e 4, do CPP, não indicando os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados, as provas que, a seu ver, impunham decisão diversa da recorrida, por referência aos suportes técnicos, não faz sentido suscitar novamente a questão perante

- o STJ, limitando-se a uma estéril reprodução dos argumentos aduzidos contra a decisão da 1.ª Instância, como se a Relação se não tivesse pronunciado.
- II - Então falece verdadeiramente a impugnação que necessariamente tem de subjazer ao recurso, no caso, da decisão da Relação, carecendo de objecto o recurso, quanto à questão de facto.
  - III - Sendo certo que, como tem decidido o STJ, a uma só voz, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação, que já se pronunciou.
  - IV - O recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª Instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª Instância, como se o julgamento ali realizada não existisse; antes se deve afirmar que os recursos, mesmo em matéria de facto, são remédios jurídicos destinados a colmatar erros de julgamento que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros. Só essas provas e as que o recorrido e o Tribunal entendam que as contrariam é que são transcritas.
  - V - Quando se invoca a violação do princípio *in dubio pro reo* deve-se indicar quais são os pontos de facto sobre os quais o Tribunal ficou em dúvida e em relação aos quais se deu aquela violação.
  - VI - Como é entendimento pacífico, o STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
  - VII - Se num caso de grave abuso sexual e violação de menores, o arguido tem 78 anos e é primário e viúvo e confessou uma pequena parte dos factos, negando o crime, não é de atenuar especialmente a pena, por se não mostrar consideravelmente diminuída a culpa, a ilicitude ou a necessidade da pena.
  - VIII - A ausência de antecedentes criminais e a idade do arguido justificam, no entanto, que a pena única pela prática de 4 crimes de abuso sexual de criança, 2 crimes de violação e 1 crime de ofensa à integridade física, na moldura penal de 7 a 40 anos e 2 meses, com o limite de 25 anos, se situe em 17 anos, pois essas circunstâncias não diminuem a ilicitude e, no essencial, a culpa do agente, mas são circunstâncias pessoais que devem ser atendidas na medida concreta da pena.

17-03-2005

Proc. n.º 124/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

### **Homicídio qualificado**

#### **Meio insidioso**

#### **Frieza de ânimo**

- I - No conceito de meio insidioso cabem todos aqueles que possam rotular-se de traiçoeiros, desleais ou perigosos. A traição constitui um meio insidioso e pode ser definida como um ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso.
- II - A traição e a deslealdade estão presentes no homicídio em causa, pois a vítima não sabia nem podia adivinhar que o encontro que a sua mulher lhe pediu para ter consigo naquele local, sob pretexto desconhecido - e convém lembrar que ela, combinada com o arguido, tinha-se reconciliado com o seu marido só para mais facilmente o poderem matar - lhe ia ser fatal, pois aí, a coberto da vegetação e da negritude nocturna, estava não só ela como o arguido, preparados para o atacarem e lhe tirarem a vida.
- III - Tendo havido uma fortíssima reflexão sobre os meios empregues, uma execução ponderada, calculada e mantida por muito tempo, tendo sido o acto perpetrado “a sangue frio”, pois não houve qualquer discussão ou emoção mais forte que o desencadeasse, para além de que a morte resultou de dez golpes desferidos na cabeça da vítima por instrumento contundente, estamos perante uma “frieza de ânimo”, já que esta indica firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa.

17-03-2005  
Proc. n.º 546/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- os arguidos chegaram ao aeroporto de Lisboa, provenientes de Caracas, Venezuela, trazendo no interior do seu corpo, embalagens com o peso líquido de 612, 990 e 1.180,998 grs. de cocaína, respectivamente;

- os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;

justifica-se a manutenção da pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância aos arguidos.

17-03-2005  
Proc. n.º 769/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator)  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Sequestro**  
**Roubo**  
**Concurso de infracções**

Provando-se que:

- o arguido dirigiu-se a casa das ofendidas B e filha L com o intuito de as assaltar, que agrediu a primeira e ameaçou a segunda com um objecto dotado de extremidade em metal pontiagudo e que se apoderou de dois cofres portáteis contendo várias jóias e objectos, pertença de ambas as ofendidas;

- já depois de se apoderar dos aludidos cofres, o arguido conduziu ambas as ofendidas para o interior da casa de banho onde as fechou, ameaçando-as, o que levou a que elas ficassem fechadas e aterrorizadas por largos minutos;

- o arguido agiu com o intuito alcançado de se apoderar de bens das ofendidas, bem sabendo que o fazia contra a vontade destas, e quis fechar as duas ofendidas na casa de banho, bem sabendo que ao assim actuar as estava a privar da liberdade;

importa entender que o arguido cometeu, em concurso real, dois crimes de roubo e dois crimes de sequestro.

17-03-2005  
Proc. n.º 4102/04 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**



- I - Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.
- II - Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os oito anos de prisão, a decisão, verificada a “dupla conforme”, é irrecorrível.
- III - A lei é, pois, expressa ao excluir as penas únicas aplicáveis ao cúmulo jurídico dos parâmetros da aferição da (ir)recorribilidade.

17-03-2005

Proc. n.º 55/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Costa Pereira

<p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> <b>Distribuição por grande número de pessoas</b></p>
--

Para efeitos de agravação do tráfico de estupefacientes nos termos da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, “distribuição por grande número de pessoas”, não basta a prova de que os arguidos “sabiam destinar-se a elevado número de pessoas” as substâncias estupefacientes por eles traficadas; necessário é também que se prove que essas substâncias foram efectivamente distribuídas por elevado número de pessoas.

17-03-2005

Proc. n.º 4714/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

<p><b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Pena única</b></p>
---

- I - O art. 77.º, n.º 1, do CP, como o artigo seguinte, não exclui do concurso as penas cuja execução foi declarada suspensa.
- II - O juízo de prognose feito quando é decretada a suspensão da execução da pena não considera as demais condenações do concurso, pelo que neste se terá de fazer outro juízo global, não se mantendo o anterior.
- III - Não se trata de revogar a suspensão, mas de a não manter ao incorporar a pena parcelar num cúmulo jurídico sobre o qual recairá uma nova apreciação sobre a eventual aplicação do art. 50.º do CP.

17-03-2005

Proc. n.º 235/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

<p><b>Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b><i>In dubio pro reo</i></b></p>
---

**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da imediação da prova**  
**Pena única**  
**Nulidade de sentença**  
**Fundamentação**

- I - Achando-se o princípio *in dubio pro reo* intimamente ligado ao da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), situar-se-á ele «em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário)». E daí, pois, que «o STJ tão só esteja dotado do poder de censurar o não uso desse princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele e mesmo assim, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido» (STJ 15-06-2000, recurso 92/00-5, Relator: Cons. Oliveira Guimarães).
- II - Constitui questão de facto o reconhecimento da necessidade (ou da desnecessidade) de determinado meio de prova para a «descoberta da verdade [de facto]» (cfr. art. 340.º, n.ºs 1, e 2), sendo da exclusiva competência da Relação (cfr. arts. 427.º a 431.º), em sede de recurso, a «modificação da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto».
- III - Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, terá que dar disso conhecimento aos sujeitos processuais e fazê-lo constar da acta (art. 340.º, n.º 2), sob pena de «não valerem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação a convicção do tribunal» (art. 355.º, n.º 1).
- IV - Ao fixar a *pena conjunta*, o tribunal deve, sob pena de nulidade, proceder a «uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito» que fundamentem a decisão (arts. 77.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP).

17-03-2005  
Proc. n.º 754/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator)\*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Pressupostos**

- I - Em matéria de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira cumpre, além do mais, ter presente o disposto no art. 3.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08: têm prevalência sobre esta lei os Tratados, as Convenções e os Acordos internacionais que vinculam o Estado Português, nomeadamente a Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República 8/93, de 18-02, ratificada pelo Decreto do Presidente 8/93, de 20-04, e a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.
- II - Os pressupostos adjectivos da revisão ou confirmação de sentença penal estrangeira são os previstos no art. 237.º, n.º 1, do CPP e, por reenvio do n.º 2 daquele preceito, na parte aplicável, também os requisitos previstos no art. 1096.º do CPC.

17-03-2005  
Proc. n.º 345/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**

## **Despacho que põe termo à causa**

- I - Para efeitos de recurso de revisão, facto novo, no sentido de novidade substancial ou processual, é um acontecimento da vida e da realidade das coisas que produza e constitua uma modificação e, por isso, transmita um diferente enquadramento, visão ou apreensão da realidade processualmente reconstituída.
- II - O facto tem que ser extra-processual, e ser referido à realidade que esteja pressuposta e tenha conformado os termos da decisão que definiu, materialmente, o direito do caso, ou seja, a responsabilidade do arguido. Mas esta dimensão tem a ver com os pressupostos factuais da justiça material, isto é, com uma dúvida séria sobre a definição dos elementos de um crime, ou que determinem a responsabilidade de alguém pela prática de um facto que constitua crime e pela definição das respectivas consequências.
- III - Deste modo, meras incidências intra-processuais relativas à ordenação do processo, com fonte e efeito apenas no processo, não podem constituir “facto novo” ou “novo meio de prova” com o sentido funcional e conceptual da noção contida na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Por outro lado, o recurso de revisão penal cabe não só da sentença transitada como do despacho transitado que puser fim ao processo (art. 449.º, n.ºs 1, proémio, e 2).
- V - Porém, o despacho que «tiver posto fim ao processo» tem de ser entendido em sentido material e não estritamente processual.
- VI - Despacho que «tiver posto fim ao processo» é, neste sentido, a decisão que fizer terminar um processo com a fixação do sentido do direito do caso; em processo penal, com a definição, positiva ou negativa, da responsabilidade de um sujeito relativamente a matéria com relevo criminal, fundamentado em razões de substância, sejam factuais, sejam de projecção normativa material.
- VII - A não pronúncia sobre o recebimento ou apreciação de certo recurso não se pode incluir nos despachos que põem fim ao processo, conforme dispõe o n.º 2 do art. 449.º do CPP.
- VIII - O despacho sobre a admissibilidade do recurso põe termo ao processo. Contudo, intervém funcionalmente em plano diverso, exclusivamente processual, fora, por isso, do âmbito de aplicabilidade do n.º 2 do art. 449.º do CPP.

17-03-2005  
Proc. n.º 44/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Gonçalves Pereira  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

## **Regime penal especial para jovens Omissão de pronúncia Nulidade de sentença**

Padece do vício de omissão de pronúncia, sendo, por isso, nula a sentença que aplica uma pena a um arguido de 20 anos de idade sem fazer qualquer referência ao regime penal especial para jovens adultos.

31-03-2005  
Proc. n.º 896/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

## **Sistema de Informação de Schengen Mandado de Detenção Europeu Nacionalidade Extradição Princípio da especialidade**

- I - A inserção dos elementos referentes a uma detenção pedida no Sistema de Informação de Schengen (SIS) produz os mesmos efeitos do mandado de detenção europeu.
- II - Se depois de ter sido ouvido o detido com base nessa inserção, que declarou não renunciar ao princípio da especialidade, foi emitido um mandado de detenção europeu com base em factos e qualificação jurídica mais dilatados, agiu adequadamente a Relação ao limitar a entrega aos factos e qualificação mais restritos com base no qual foi ouvido o extraditando.
- III - A emissão posterior do mandado de detenção europeu, nos termos referidos, não invalida os fundamentos daquela inserção no SIS que são só diferentes, na medida em que são mais restritos.
- IV - Se o extraditando demonstrou ter iniciado o procedimento conducente ao eventual reconhecimento da nacionalidade portuguesa, com base na nacionalidade portuguesa da sua mãe, não provou que tem nacionalidade portuguesa, pois esse reconhecimento deve ter lugar através do procedimento dos arts. 6.º e sgs do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.
- V - Pelo que não merece censura a decisão da Relação que entendeu que para os efeitos da condição a que alude a al. c) do art. 13.º da Lei 65/2003 a que eventualmente se sujeitasse a execução da inserção no SIS a pedido das autoridades alemãs, o extraditando não tem a nacionalidade portuguesa, designadamente quando naquela inserção é mencionado que tem a nacionalidade espanhola e os seus documentos de identificação mencionam igualmente ter essa nacionalidade.
- VI - A declaração do recorrente de que pretende cumprir a pena em que fosse condenado em Portugal, poderá operar em devido tempo se esse for o caso, pois que Portugal e Alemanha subscreveram e ratificaram a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 1993 (Resolução da Assembleia da República 8/93, de 20-04).

31-03-2005

Proc. n.º 1152/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

<p><b>Prova pericial</b>  <b>Valor probatório</b>  <b>Fundamentação</b>  <b>Omissão de pronúncia</b>  <b>Nulidade de sentença</b></p>
---

- I - Não é aceitável que o Tribunal recorrido tenha escrito, acolhendo aí o incorrectamente afirmado na 1ª instância, que o único juízo científico da perícia médico-forense era de que o arguido tinha imputabilidade para os actos praticados, já que depois o perito faz a proposta “de uma diminuição da imputabilidade”, que não é um juízo científico de certeza, antes uma simples possibilidade, uma “hipótese concretamente deixada em aberto pelo Relatório Médico...”.
- II - Na verdade, a expressão usada pelo perito médico de que o conjunto de certos factores patológicos “autoriza a proposta de diminuição da imputabilidade” é uma linguagem académica que não tem outro significado que não seja a de que, ele perito, face a esses factores e de acordo com a teoria e prática médico-legais de psiquiatria, está autorizado a propor uma diminuição de imputabilidade.
- III - Ora, a Relação, ao aplicar o direito no errado pressuposto de que não existia no recorrente uma imputabilidade diminuída, fê-lo com violação flagrante do disposto no art. 163.º, n.º 2, do CPP, para além de não ter acatado os factos que ela própria fixou.
- IV - Mas, mais do que isso, acabou por não fundamentar as questões que lhe eram colocadas no recurso, designadamente, a de saber se quem age com imputabilidade diminuída pode “revelar a especial censurabilidade ou perversidade” para os efeitos do art. 132.º do CP (homicídio qualificado) e, em qualquer caso, qual o reflexo dessa situação na determinação da pena concreta.
- V - A falta de fundamentação sobre a decisão de direito e a falta de pronúncia do tribunal sobre questões que devia apreciar são motivo de nulidade da sentença, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, als. a) e c), e 374.º, n.º 2, do CPP, nulidade essa que foi invocada pelo recorrente e que, efectivamente, se verifica.

31-03-2005  
Proc. n.º 910/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Direitos de defesa**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de revisão**  
**Novos factos/meios de prova**  
**Medida da pena**

- I - A falta de concisão das conclusões não pode ser equiparada pura e simplesmente à falta de conclusões e, muito menos, à total falta de motivação, conduzindo eventualmente à rejeição do recurso, ainda que o recorrente tenha sido convidado a sintetizar as referidas conclusões.
- II - Em sede de recurso de revisão, por aplicação subsidiária e com as devidas adaptações, o que o art. 412.º do CPP submete ao regime de rejeição são as situações previstas no n.º 2, cuja disciplina por identidade de razões, se tem interpretado no sentido de abranger os n.ºs. 3 e 4 relativamente às conclusões da matéria de facto.
- III - Tratando-se, porém, de norma que condiciona o exercício do direito ao recurso, podendo redundar numa restrição deste, a sua interpretação, porque relacionada com as garantias de direito criminal, tem de coadunar-se com imperativos constitucionais conexos com os princípios de necessidade, proporcionalidade e adequação consignados no art. 18.º da lei fundamental. Ou seja, o critério há-de ser, na perspectiva do direito ao recurso, *ad amplianda e não ad restringenda*.
- IV - Para efeitos de recurso de revisão, factos «são os factos probandos», ou seja «os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais» e ainda «os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais do crime».
- V - Elementos ou meios de prova são «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer factos probandos, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos».
- VI - Convém salientar que estes novos factos ou meios de prova têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º do CPP).
- VII - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, mas apenas dúvidas, embora graves.
- VIII - Essas dúvidas, porém, porque graves têm de ser de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- IX - «A dúvida sobre a justiça da condenação abrange todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos».
- X - Daí que os novos factos ou os novos meios de prova tenham de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a um novo julgamento - provas e factos novos que, todavia, só o são enquanto não apreciados no processo que deu origem à decisão condenatória, e não enquanto são conhecidos do arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- XI - Os factos são novos, para o efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- XII - Em sede de recurso de revisão, nada impede que seja ouvido um registo sonoro de conversas telefónicas, registo esse efectuado pelo arguido, assim como nada impede que assistente e testemunhas sejam confrontadas com tal registo.

- XIII - A exigência decorrente do art. 453.º, n.º 2, do CPP, tem de ser avaliada e ponderada no contexto próprio do processo onde foi proferida a decisão que o recorrente pretende rever, nomeadamente das condições particulares que aí se tenham verificado.
- XIV - A imposição do referido art. 453.º, n.º 2, não será de sentido estritamente formal, mas de avaliação sobre a razoabilidade ou de justa aparência segundo as regras da experiência e a aceitabilidade que possam induzir.
- XV - O recurso de revisão, quando seja invocado o fundamento do n.º 1 da al. d) do art. 449.º do CPP, não obstante ser meio extraordinário, constitui ainda uma garantia, de *ultima ratio*, excepcional e rodeada de cautelas, mas ainda assim uma garantia de defesa.

31-03-2005  
Proc. n.º 3198/04 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

#### **Escusa**

- I - O facto de uma das partes do processo ter sido advogado do relator do mesmo num outro processo constitui motivo sério, grave e suficiente para poder gerar desconfiança na imparcialidade do magistrado, correndo o risco da sua eventual intervenção ser considerada suspeita.
- II - Por muito isento e imparcial que seja o juiz, as relações de amizade e interdependência que se estabelecem naturalmente entre um arguido e o seu patrono são suficientes para poder gerar suspeita e desconfiança sobre a imparcialidade do arguido para julgar o seu anterior patrono, motivo pelo qual há que conceder ao relator a escusa peticionada.

31-03-2005  
Proc. n.º 663/05 - 5.ª Secção  
Gonçalves Pereira (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

#### **Decisão interlocutória Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Perda de bens a favor do Estado Alteração não substancial dos factos Bando**

- I - «Quanto aos recursos interlocutórios, é jurisprudência firme a de que não há recurso para o STJ das decisões proferidas pelas relações sobre tais recursos, já que não põem termo à causa (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP), e, além disso, o Supremo só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas relações; estas conhecem definitivamente desses recursos em tais hipóteses» (STJ 08-07-2003, recurso 2148/03-5).
- II - Não constando nem da acusação nem da pronúncia, o facto de um certo veículo automóvel haver servido para a prática de um crime de tráfico de estupefacientes só poderá servir de base à condenação do arguido na sua «perda a favor do Estado» - sob pena de nulidade, nessa parte, da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. b, do CPP) - se, no decurso da audiência, o presidente do tribunal tiver comunicado ao arguido essa alteração da acusação e lhe tiver concedido, se requerido, «o tempo estritamente necessário para a preparação da [respectiva] defesa» (art. 358.º, n.º 1).
- III - E mesmo que se entenda que a circunstância de o veículo estar «apreendido à ordem dos autos» obriga o tribunal a «averiguar se, quanto ao mesmo, ocorrem, ou não, as necessárias circunstâncias para o poder declarar perdido a favor do Estado», isso não o dispensará de, uma vez comprovadas

essas «circunstâncias», delas dar conta ao arguido para - ante a eventualidade da sua correspondente condenação em «perda [desse instrumento do crime] a favor do Estado» - preparar, a propósito, a sua «defesa».

- IV - Se o recorrente colocar em causa a admissibilidade de escutas telefónicas efectuadas no estrangeiro a pedido do Estado português, não lhe basta alegar «desconhecer se as escutas estão ou não em conformidade com os requisitos formais do ordenamento processual português», antes se lhe impondo invocar quais, concretamente, os «requisitos formais do ordenamento processual, da parte requerida, a que tais escutas desobedeceram e quais, segundo essa legislação, as consequências (processuais ou materiais) dessa eventual inobservância.
- V - «Bando será uma actuação plural e voluntária com vista à prática de crime ou crimes, em que cada agente não tem consciência e (ou) intenção de pertença a um ente colectivo com personalidade distinta da sua e objectivos próprios - o que permite afastar a figura da associação criminosa típica - mas em que os diversos «colaboradores», inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam - o que permite, por seu lado, distinguir a figura da simples co-autoria» (STJ 06-11-2003, recurso n.º 3329/03-5, Pereira Madeira - Simas Santos - Costa Mortágua).

31-03-2005

Proc. n.º 455/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)\*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

---

\* Sumário do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

<b>Homicídio</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b>
---

- I - Não se verificam sérias razões para crer que da atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado se o arguido, um jovem adulto, com quase 21 anos de idade, recém casado, com emprego e vida económica estabilizada, filho único beneficiando do apoio dos pais e com boa imagem social, agindo sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo do carácter proibido e criminalmente punível da sua conduta, depois de trato sexual comprado, e sem explicação aparente, comete o crime de homicídio na pessoa da prostituta, usando elevado índice de violência [*Estando a vítima despida e meia deitada, o arguido por detrás dela, prendeu-lhe a cabeça com um pau, comprimindo-lhe violentamente o queixo, a cara, a testa ou o nariz e, com tal instrumento, desferiu pancadas de forma indiscriminada por todo o seu corpo, atingindo-a nas zonas que visara, com especial incidência sobre a cabeça. Apenas quando a M ficou inanimada o arguido parou de sobre ela desferir pancadas e verificou que sangrava abundantemente*], indiferente aos gritos desesperados da vítima, escapa-se do local quando surpreendido por uma testemunha, e, a final, não assume a responsabilidade do seu comportamento, nem procura minorar as respectivas consequências.
- II - Nem tão-pouco se poderá afirmar, perante o referido acervo de factos, que a consideração global da conduta do arguido revela circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites da moldura cabida ao tipo de homicídio, o que impossibilita a aplicação do regime da atenuação especial da pena, previsto no art. 72.º do CP.

06-04-2005  
Proc. n.º 1005/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> <b>Escolha da pena</b>
---

- I - O alarme social gerado pelo constante e sucessivo incumprimento, por banda das entidades empregadoras, do dever de entregar à Segurança Social as importâncias descontadas aos trabalhadores, perante a incapacidade desta entidade prevenir e remediar tais ilicitudes com os meios legais até então disponíveis, motivou a tipificação de tal crime - introduzido pelo DL 140/95, de 14-06.
- II - E esse alarme social e intangibilidade continuam a sentir-se, ou porque as infracções não são penalmente perseguidas em tempo útil, ou porque as condenações que vêm sido ditadas não passam, muitas vezes, de reacções meramente simbólicas, tudo a permitir um certo sentimento de impunidade.
- III - Para arredar tal sentimento, que ainda grassa na nossa sociedade, considera-se mais eficaz, em termos de prevenção do crime, a pena de prisão, ainda que suspensa na sua execução, do que a simples multa.

06-04-2005  
Proc. n.º 336/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro



**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus da impugnação especificada**  
**Constitucionalidade**  
**Fundamentação**  
**Requisitos da sentença**  
**Exame crítico das provas**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - De acordo com uma uniforme orientação deste STJ, não pode o recorrente limitar-se a uma impugnação genérica e sem precisão dos factos provados, antes deve especificar os que se mostram incorrectamente julgados, porque o tribunal não tem poderes adivinhatórios, só o recorrente sabendo os que, em seu entender, se mostram incorrectamente fixados, exigência que se destina a assegurar um efectivo recurso em matéria de facto, concorrendo decisivamente para assegurar a celeridade processual, numa óptica de leal cooperação dos sujeitos processuais com os tribunais superiores.
- II - Se o arguido, quanto aos factos, se limita a afirmar a ausência de prova, não contrapondo outra que imponha decisão diversa, mais não fazendo do que discordar do elenco dos factos provados, sobrepondo a sua convicção à do Colectivo, não está a realizar uma verdadeira impugnação.
- III - O legislador de 1987 optou, manifestamente, pela qualidade da justiça da 1.<sup>a</sup> instância, lugar privilegiado da descoberta da verdade material, uma vez que é a instância temporalmente menos distanciada dos factos e onde os princípios da imediação e da oralidade dão os melhores frutos, avultando aqui a separação entre os juízes que actuam como juízes singulares e os que pertencem ao tribunal colectivo.
- IV - Por outro lado, a colegialidade assegurada pelo Colectivo, garantindo o contraditório e obtida uma certa imediação, traz ao recurso das suas decisões características nítidas de um remédio jurídico, de válvula de segurança.
- V - Vale por dizer que o recurso da matéria de facto, desde logo, não é um recurso que fundamente o reexame global de toda a matéria de facto, restrito como deve ser aos casos especiais em que se corre risco evidente de grave e pontual, no sentido de específico e especificado, erro judiciário, de contrário teria a mesma amplitude que o recurso da matéria de direito, significando pura e simplesmente, a possibilidade de repetição integral do julgamento já efectuado perante o Colectivo, o que não tem razão de ser.
- VI - O STJ já afirmou por diversas vezes a conformidade à CRP da introdução de limitações, na forma de cumprimento de ónus impostos ao recorrente, nos termos do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, uma vez que não traduz uma compressão excessiva ao direito de defesa, não atinge o núcleo desse direito, que fica assegurado.
- VII - Exame significa análise; a crítica a apreciação do valor ou desvalor das provas na formação da convicção probatória e que tornam compreensível a decisão e o processo lógico-mental seguido pelo julgador, em que aquela se alicerça.
- VIII - O juízo sobre a valoração das provas faz-se a vários níveis. Num primeiro momento trata-se de avaliar a credibilidade que ao tribunal merecem os diversos meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos nem sempre racionalmente explicáveis. Num segundo momento, referente à avaliação das provas, intervêm deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se na correcção das regras da experiência e conhecimentos científicos, repudiando o legislador situações de valoração da prova de forma caprichosa e arbitrária.
- IX - A fundamentação não exige uma extensão “épica” de todos os motivos em que o juiz se baseou para exarar uma dada decisão, sem embargo de dever permitir ao destinatário e público em geral apreender o raciocínio que conduziu o juiz a julgar em dado sentido.
- X - O art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, alterado pela Lei 45/96, de 03-09, deixou de exigir, para declaração de perda a favor do Estado, que os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de infracção prevista naquele diploma, pela natureza ou circunstâncias do caso, pusessem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública ou oferecem sérios riscos de serem utilizados para cometimento de factos típicos, basta-se, agora, com a comprovação de que

tais objectos tivessem servido ou se destinassem a servir para a prática de uma infracção prevista naquele diploma, no propósito de assegurar uma maior eficácia repressiva.

13-04-2005  
Proc. n.º 751/05 - 3.ª Secção  
Armando Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico

**Admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Concurso de infracções**

O STJ tem firmado jurisprudência constante no sentido de que nos casos da alínea f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP a recorribilidade dos acórdãos da Relação, no que toca à moldura aplicável aos crimes neles ventilados, se há-de aferir, no caso de concurso de infracções, em relação a cada um dos crimes, e não pela moldura abstracta que cabe ao eventual cúmulo de infracções, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, do CP.

13-04-2005  
Proc. n.º 660/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

***Habeas corpus*  
Extradição  
Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil**

- I - A extradição consiste na entrega física de uma pessoa pelas autoridades do Estado em que for encontrada às de outro Estado que tenha solicitado essa entrega com o fundamento devido.
- II - Resultando dos autos que o requerente, com base no pedido de extradição formulado pelo Governo Português ao Governo Brasileiro, ao abrigo do Tratado de Extradição celebrado entre os dois países, foi detido, à ordem do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, e, ainda, de harmonia com a solicitação contida no «Mandado de Detenção Internacional», emitido, com observância das formalidades legais, pelo M<sup>mo</sup> Juiz de Direito da ... Vara Criminal de Lisboa, é destituída de qualquer fundamento a invocação das regras contidas na Lei 65/2003, de 23-08, uma vez que o Estado requerido, o Brasil, não é membro da Comunidade Europeia.
- II - E, estando a pessoa cuja extradição é pedida detida à ordem do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, não cabe ao STJ de Portugal fazer juízos de valor no que toca à legalidade da detenção efectuada no Brasil pelas autoridades brasileiras, no âmbito do processo de extradição que aí corre termos, sendo de indeferir, por manifestamente infundado, o pedido de *habeas corpus* apresentado neste circunstancialismo.

13-04-2005  
Proc. n.º 1364/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Antunes Grancho

**Extorsão qualificada  
Usurpação de funções  
Arma  
Medida da pena**

- I - Para a prática do crime de usurpação de funções do art. 358.º, al. a), do CP, basta que o agente, fingendo-se ou arrogando-se a qualidade de funcionário, exerça funções ou pratique actos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública.
- II - O facto de ser portador de qualquer arma não é elemento deste tipo legal de crime, e mesmo arrogando-se a qualidade de membro de comando militar ou de força de segurança pública, para que a conduta do agente preencha tal crime é irrelevante que seja portador de arma.
- III - Pelo contrário, no tocante ao crime de extorsão, o facto de o agente, no momento da sua prática, trazer “arma aparente ou oculta” conduz necessariamente à qualificação do crime (art. 223.º, n.ºs 1 e 3, al. a), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP), em consequência do perigo para a vida ou para a integridade física que a arma acarreta relativamente à pessoa do ofendido por esse crime.
- IV - Resultando da matéria de facto fixada que:
- de harmonia com um plano previamente traçado, os arguidos dirigiam-se às moradas dos locais previamente escolhidos, identificavam-se perante as ofendidas que exerciam a prostituição, como agentes da autoridade, abrindo e fechando rapidamente, cada um deles, a sua carteira de documentos, exibindo os referidos cartões, intitulando-se agentes da PSP, do SEF, ou da PJ;
  - comunicavam às ofendidas saber que se exercia a prostituição naquele local, actividade que seria ilegal, exigindo de cada uma delas a entrega de determinadas quantias, para evitarem o pagamento de multas, prisão ou extradição se se tratasse de estrangeiras ilegais;
  - nessas ocasiões o arguido L exibia uma pistola no coldre e umas algemas colocadas à cintura;
  - os arguidos confessaram integralmente e sem reservas os factos de que vinham acusados, revelando-se arrependidos;
  - tinham, à data da prática dos factos, 20 e 21 anos de idade;
  - dos seus certificados de registo criminal nada consta;
  - um deles trabalha por conta de outrem e o outro é estudante de Medicina Dentária;
- mostram-se adequadas e justas as penas aplicadas, de 4 anos de prisão pela prática de um crime de extorsão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 223.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, de 2 anos de prisão por cada um de quatro desses crimes, na forma tentada, e de 9 meses de prisão pela prática de um crime de usurpação de funções p. e p. pelo art. 358.º, al. a), do CP, e ajustada a fixação da pena única em 5 anos de prisão.

13-04-2005

Proc. n.º 126/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho de mero expediente**  
**Remessa dos autos ao juiz substituto**

- I - De harmonia com o disposto no art. 156.º, n.º 4, do CPC, os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.
- II - O despacho proferido no sentido dos autos serem remetidos, nos termos do art. 46.º do CPP, ao juiz substituto, indicando depois o magistrado a quem o processo devia ser apresentado, é de mero expediente, por isso insusceptível de recurso, pois nele apenas se providenciou pelo normal andamento do processo - a decisão propriamente dita circunscreve-se à ordem dada à secção para movimentar o processo, com indicação do modo de a executar -, longe de se procurar definir e decidir que o novo relator é o magistrado ali identificado.
- III - Saber se, face às leis de organização judiciária, é esse o magistrado que deve intervir como relator é questão que fica em aberto.

13-04-2005  
Proc. n.º 915/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**

A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante da alínea e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP significa que não importa a pena aplicada no concurso, tomando-se em conta a pena abstratamente aplicável a cada um dos crimes.

13-04-2005  
Proc. n.º 449/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Garantias de defesa**  
**Primeiro interrogatório judicial**  
**Prisão preventiva**  
**Despacho de validação**

- I - O preceituado nos arts. 141.º, n.º 1, do CP, e 28.º, n.º 1, da CRP, visa, fundamentalmente, assegurar as garantias de defesa aos arguidos, dando-lhes conhecimento dos factos que lhes são imputados e da sua relevância jurídico-penal. Trata-se de uma apresentação a um juiz de instrução, em fase processual anterior à formação da culpa.
- II - Se o arguido for preso preventivamente quando já estiver com culpa formada, encontrando-se o processo na fase de marcação do julgamento ou com este realizado sem trânsito em julgado da condenação, tendo-lhe sido dadas possibilidades de se defender da imputação fáctica e jurídica que constitui o pressuposto da ordem de prisão, já não faz sentido a validação da prisão preventiva, designadamente se esta é ordenada aquando da prolação da decisão condenatória, pelo que a não prolação de um despacho de validação da prisão não viola aqueles preceitos legais.

13-04-2005  
Proc. n.º 1368/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**  
**Medida da pena**

- I - A manifesta improcedência, causa de rejeição de recurso nos termos do art. 420.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, fundamenta-se, essencialmente, em razões de natureza substantiva e não adjectiva.
- II - Revela-se por exemplo, como no caso dos autos, na total ausência de argumentos ou fundamentos susceptíveis de justificarem alteração da pena aplicada ao recorrente.

13-04-2005  
Proc. n.º 747/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)

**Provas**  
**Declarações de co-arguido**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Autoria**  
**Co-autoria**  
**Cumplicidade**

- I - As declarações de um arguido prestadas livremente em audiência, contra co-arguido, não sendo meio de prova proibido, têm no entanto de ser apreciadas e ponderadas *cum grano salis*, dado que o arguido não presta juramento, só presta as declarações que quiser e quando quiser, podendo mesmo recusar-se a responder a perguntas feitas sobre os factos.
- II - Importa, por isso, apreciá-las mais como um meio de defesa do que como meio de ataque a outro arguido. Há que compreender a sua motivação para responsabilizar o outro; há que dar a estoutro oportunidade de defesa e de contraditar tais declarações na medida em que o possam prejudicar; e há sobretudo que corroborar aquelas declarações com outros meios de prova.
- III - Garantido e verificado isto, nenhuma razão existe para que se não atribua às declarações do arguido valor suficiente para fundamentar a convicção dos julgadores.
- IV - É autor aquele que tem o domínio do facto e o controla, quem dirige o curso do facto, mesmo que o deixe executar por outra pessoa sem com isso perder aquele domínio.
- V - Por sua vez, a co-autoria pressupõe um acordo prévio (ainda que tácito) entre os arguidos, uma conjugação de vontades, uma incondicional consciência e vontade de colaboração na realização típica (execução conjunta, mesmo com repartição de tarefas), sendo, no entanto, essencial que todos possuam o domínio funcional do facto.
- VI - No caso de crime de tráfico de estupefacientes, através da importação de estupefacientes, se nenhum dos arguidos chegou a ter contacto com a droga, que foi logo apreendida nos CTT, e se não consta da matéria de facto provada que existiu acordo prévio entre si, não é possível concluir pela actuação em co-autoria ou pela mera cumplicidade do arguido J, sendo M - o verdadeiro destinatário da encomenda - o único autor do crime, impondo-se o reenvio do processo para novo julgamento, sobre a totalidade dos factos, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A do CPP.

13-04-2005  
Proc. n.º 648/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, epigrafado de “tráfico de menor gravidade”, constitui um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do artigo 21º, e pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - A actuação de um *dealer* de rua, com 70 anos de idade, que detém 67 embalagens, com o peso de 20,495 g de cocaína, em actuação isolada, sem qualquer suporte de organização ou logística mínimas para uma actividade de tráfico; em ambiência concreta de actuação individual, sem relação suposta com circuitos de distribuição, e mesmo radicalmente atípica pelas condições caractereológicas do agente, pode considerar-se de ilicitude consideravelmente diminuída, a integrar o crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

13-04-2005  
Proc. n.º 459/05 - 3.ª secção  
Henriques Gaspar (relator) \*  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Extradição**  
**Requisitos do pedido**  
**Descrição dos factos**

- I - A extradição constitui uma das formas de cooperação internacional em matéria penal, mediante a qual um Estado (requerente) solicita a outro Estado (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste, para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- II - As condições em que é admissível e pode ser concedida a extradição, quando Portugal seja Estado requerido (extradição passiva), são fixadas primeiramente pelas disposições constantes de tratados internacionais, multilaterais ou bilaterais sobre extradição em que Portugal seja parte, e, em geral, pelas disposições, substantivas e processuais, fixadas no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal (Lei 144/99, de 31-08).
- III - O pedido da Parte requerente constitui elemento fundamental do procedimento de extradição, e deve conter, precisa e completamente, a descrição dos factos imputados, com data, local e circunstâncias da infracção.
- IV - O pedido tem de ser formulado por forma a permitir ao Estado requerido a decisão sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição, tanto na perspectiva da dupla incriminação como princípio-regra determinante das formas mais intensas de cooperação internacional em matéria penal, como das demais exigências e pressupostos materiais.
- V - O pedido constitui, também, a base para definir os termos e os limites em que a extradição é concedida, para efeitos de estabelecimento do círculo dominado pelo princípio da especialidade.
- VI - O pedido de extradição é a instância formal formulada pela Parte requerente, e não o requerimento, ou “pedido” em sentido impróprio, do Ministério Público formulado nos termos do art. 50.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 144/99, de 31-08.

13-04-2005  
Proc. n.º 745/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator) \*  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Direitos de terceiros**  
**Competência funcional e material para a decisão**  
**Violação das regras de competência**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**  
**Prevenção geral/especial**  
**Medida da pena**

- I - Segundo dispõe o art. 36.º-A, n.º 1, do DL 15/93 de 22-01, quem invoque a titularidade de coisas, direitos ou objectos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infracções previstas no diploma pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos «através de requerimento em que alegue a sua boa fé, indicando logo todos os elementos de prova».
- II - Tal requerimento, que é autuado por apenso e sujeito a contraditório do MP, tem de ser dirigido ao tribunal do processo, que é o tribunal de 1.ª instância funcional e materialmente competente, como

competência regra - art. 18.º da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), não cabendo na competência material da Relação (sem ser por via de recurso, no plano da competência em razão da hierarquia, de decisão da 1.ª instância que eventualmente lhe seja submetida - arts. 19.º, n.ºs 1 e 2, da referida Lei, e 12.º do CPP) a decisão sobre requerimento em que se invoque o exercício de direitos nos termos do art. 36.º-A do DL 15/93, de 22-01.

- III - A afectação das regras de competência funcional e material do tribunal, que constitui nulidade insanável (art. 119.º, al. e), do CPP), pode ser conhecida até ao trânsito em julgado da decisão final (art. 32.º, n.º 1, do CPP), e determina que o processo seja «remetido para o tribunal competente, o qual anula os actos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos actos necessários para conhecer da causa» - art. 33.º, n.º 1, do CPP.
- IV - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o recurso para o STJ em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias apreciaram e decidiram sobre a matéria de facto, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento: será o caso típico de respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.
- V - Nos tráficos de droga, quer pelo perigo que produzem para eminentes bens jurídico-pessoais, quer pela danosidade social que lhes está associada, e que provoca uma forte atitude comunitária de rejeição, as exigências de prevenção geral são intensamente determinantes, para protecção dos valores que são afectados e para apaziguamento dos sentimentos dos cidadãos e reposição e reforço da confiança na integridade das normas e dos valores que protegem, pelo que as suas finalidades utilitaristas têm de ser avaliadas e determinadas no plano da gravidade concreta do facto ilícito, e conjugadas com as finalidades de prevenção especial, mediadas, ou limitadas, pela consideração da culpa do agente.
- VI - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e considerando que:
- o grau de ilicitude do facto é de acentuada dimensão, vistas a natureza e a quantidade do produto estupefaciente detido - 984,760 g de cocaína;
  - a culpa, por seu lado, porque revelada de modo directo, sabendo o recorrente as características do produto e as consequências da sua detenção, não impede a satisfação adequada das exigências de prevenção geral, que devem ser especificamente consideradas nas situações de tráfico de drogas com susceptibilidade para afectar intensamente valores sociais determinantes;
  - a necessidade de acautelar também a realização de finalidades de prevenção especial de socialização aconselha a que, por atenção às condições pessoais do recorrente (não ter antecedentes criminais, ter trabalho e responsabilidades familiares, com três filhos menores, ser respeitado e considerado na comunidade onde se encontra inserido), a pena seja fixada em medida que, sem afectar a finalidade mais intensa de prevenção geral, não comprometa, pela densidade do tempo, a possibilidade de reencaminhamento para os valores fundamentais da vida em sociedade; entende-se adequada à realização das finalidades da punição a pena de 7 anos de prisão.

13-04-2005

Proc. n.º 4313/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Recurso penal**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Comparticipação**  
**Admissibilidade de meios de prova**

- I - O disposto no art. 403.º, n.º 2, do CPP, ao considerar que é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se referir em caso de participação criminosa, a cada um dos arguidos, sem prejuízo do aproveitamento (efeito útil) que se possa retirar em relação aos restantes, pressupõe a possibili-

dade de autonomia, o que, em caso de comparticipação, só funciona quando esteja em causa um motivo de recurso que respeite exclusivamente a um dos arguidos, e não quando o objecto do recurso, pela sua própria natureza e fundamentos, não admite cindibilidade prévia.

- II - Tratando-se de um recurso que se remete à questão relativa à admissibilidade da administração de determinado(s) meio(s) de prova, da sua procedência devem ser retiradas todas as consequências que eventualmente decorrerem da produção e consequente valoração dos meios de prova que estavam em discussão em relação a ambos os arguidos.

13-04-2005

Proc. n.º 3276/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Escusa de juiz**  
**Fundamentos**  
**Relação de mandato**

- I - O pedido de escusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP - art. 43.º, n.º s 1, 2 e 4 do mesmo diploma.
- II - A gravidade e a seriedade do motivo hão-de revelar-se, assim, por modo prospectivo e externo, e de tal sorte que num interessado - ou, mais rigorosamente, num homem médio colocado na posição do destinatário da decisão - possam razoavelmente suscitar-se dúvidas ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão.
- III - As aparências são, neste contexto, inteiramente de considerar, quando o motivo invocado possa, em juízo de razoabilidade, ser considerado fortemente consistente («sério» e «grave») para impor a prevenção.
- IV - A relação de mandato processual em que o juiz constitui um advogado pressupõe um contexto e gera um ambiente de necessária confiança - profissional, mas também pessoal - que, para além de poder ser vista, objectivamente, como susceptível de criar dúvidas sobre a posição de inteira equidistância do juiz em processo em que intervenha o mesmo advogado, pode ser entendida, pelo lado externo das aparências dignas de tutela, como potenciadora de um espaço de dúvida quanto à existência de riscos para a apreensão objectiva da imparcialidade.

13-04-2005

Proc. n.º 1138/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência/Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Perante o quadro normativo dos arts. 427.º, 428.º, 432.º, al. d), e 434.º, todos do CPP, o STJ tem vindo a decidir, sem discrepâncias, que a norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b), e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais de tribunal colectivo, o recurso para o STJ só pode visar o reexame da matéria de direito.



- II - Isto é, o recurso que verse, ou verse também, matéria de facto, designadamente sobre os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outra (sem prejuízo de o Supremo dever conhecer, oficiosamente, de tais vícios, como condição do conhecimento de direito).
- III - Assim, o recurso em que, para além das questões de direito atinentes à qualificação jurídica dos factos e à medida judicial da pena e eventual suspensão da respectiva execução, o recorrente pretende ver sindicada a questão de facto reportada à existência do vício a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, terá que ser julgado, obrigatoriamente, pelo Tribunal da Relação, por ser o competente, e para onde os autos serão remetidos.

13-04-2005  
Proc. n.º 891/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Roubo qualificado**  
**Agravantes**  
**Arma**  
**Co-autoria**

- I - Não se duvidando de que uma navalha - uma espécie de faca cujo cabo tem uma fenda longitudinal em que se pode resguardar a lâmina que a ele se liga por articulação, como a define o Dicionário da Língua Portuguesa, editado pela Porto Editora - é um instrumento adequado a ser utilizado como meio de agressão, e estando provado que um dos arguidos co-autores do crime empunhou uma navalha (ainda que não examinada nos autos) - facto cuja existência não reclama legalmente prova de espécie determinada -, não pode deixar de se concluir pela potencialidade agressiva daquela, capaz de resfriar qualquer ideia de defesa por parte de quem está indefeso, integradora da alínea f) do n.º 2 do art. 204.º do CP.
- II - É co-autor do crime de roubo (no sentido de que foi seu co-executor) o recorrente, que ia na companhia do R, se aproximou (ele) do ofendido e lhe perguntou se tinha dinheiro, perante a resposta negativa deste o R revistou-o o tirou-lhe o telemóvel que entregou ao recorrente; tendo este, na posse do telemóvel, retirado o respectivo cartão, que entregou ao dono: trata-se de uma actuação conjunta e concertada de ambos, a fazê-la cair irremediavelmente nos quadros do art. 26.º do CP, conclusão a que não obsta a não comprovação do plano prévio, tanto mais que ficou apurado que esta foi mais uma «actuação...combinada no momento».

13-04-2005  
Proc. n.º 653/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Prazo de interposição de recurso**  
**Despacho que concede um acréscimo de 10 dias**  
**Contradição insanável**  
**Sanação do vício pelo tribunal recorrido**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento de ensino**  
**Questão nova**  
**Medida da pena**

- I - Se o juiz do processo, na 1.ª instância, entendeu que ao prazo de 15 dias para apresentação de recurso é de aplicar o acréscimo de 10 dias previsto no art. 698.º, n.º 6, do CPP, por força do art. 4.º do CPP, se aquele tiver como finalidade a sindicância da matéria de facto, proferindo despacho nesse sentido, que não foi objecto de impugnação, não pode a Relação, em clara violação do princípio da segurança e da confiança jurídica, considerar que, por esse despacho ter sido proferido *contra legem*, o recurso é extemporâneo.
- II - Não ocorre nulidade por indevida sanação de contradição da fundamentação da matéria de facto se o tribunal da Relação, tendo reconhecido existir uma contradição insanável na matéria apurada, decide eliminar uma das alternativas, pois o art. 426.º, n.º 1, do CPP permite que o tribunal, dispondo dos elementos necessários, como a Relação dispunha, em vez de ordenar o reenvio do processo, com o cotejo de inconvenientes que daí adviriam, decida logo a questão, em conformidade com elementos objectivos disponíveis e com a necessária segurança.
- III - A incriminação do art. 24.º, al. h), do DL 15/93, de 22-01, visa reprimir de forma mais gravosa o tráfico de estupefacientes que possa propiciar o seu consumo por pessoas que merecem especial protecção, designadamente por razões de saúde e em função da sua pouca idade.
- IV - Não é requisito da agravação que a infracção consista no fornecimento de estupefaciente a qualquer dessas pessoas, mas tão-somente que a mesma tenha lugar em instalações de serviços de tratamento de consumidores de droga, de reinserção social, de serviços ou instituições de acção social, em estabelecimento prisional, unidade militar, estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de actividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações, pelo perigo que, no caso de estabelecimentos de ensino ou de locais onde se praticam actividades desportivas, essas condutas representam para os jovens.
- V - Se no recurso que interpôs para a Relação o recorrente não impugnou a medida concreta da pena estava-lhe vedado suscitar tal questão no recurso para o STJ.

20-04-2005

Proc. n.º 3434/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Pedido de indemnização civil**

**Absolvição crime**

**Responsabilidade contratual**

Mantém-se válida, inexistindo qualquer razão para o seu reexame, a jurisprudência fixada pelo STJ, nos termos do art. 446.º, n.º 3, do CPP, por acórdão de 17-06-1999 [*Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual*].

20-04-2005

Proc. n.º 746/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Perda de bens a favor do Estado**

**Admissibilidade de recurso**

**Renovação da prova**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**  
**Branqueamento de capitais**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - Como é sabido, os recursos para o STJ de acórdãos das Relações proferidos em recurso visam exclusivamente o reexame da matéria de direito - arts. 428.º, n.º 1, 432.º, al. d), e 434.º, do CPP -, estando assim vedado àquele tribunal sindicar a apreciação da prova, tendo de aceitar a matéria de facto tal como as instâncias a deram como assente, sem prejuízo do conhecimento dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - Deste modo, tendo sido dado como provado que o imóvel em causa foi adquirido com dinheiro proveniente do tráfico de estupefacientes, e assentando o decretamento da perda daquele a favor do Estado, nos termos dos arts. 36.º e 37.º do DL 15/93, de 22-01, nessa matéria de facto, que este Supremo tem de aceitar, improcede manifestamente a pretensão da recorrente no sentido de ver revogada essa parte da decisão, devendo o recurso ser rejeitado.
- III - É irrecorrível - art. 430.º, n.º 2, do CPP - a decisão da Relação na parte em que, pronunciando-se sobre a questão da renovação da prova, considerou não se justificar tal renovação.
- IV - A circunstância de se terem dado como não provados os factos relativos ao branqueamento de capitais imputado à recorrente, com a consequente absolvição da prática desse crime, não é incompatível com o facto dado como provado da proveniência do dinheiro para a compra do imóvel (tráfico de estupefacientes).

20-04-2005

Proc. n.º 461/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Inimputável perigoso**  
**Medida de segurança**  
**Medida de internamento**  
**Suspensão da execução de medida de segurança**  
**Sujeição a deveres**

- I - Resultando dos factos dados como assentes que o arguido sofre de psicose esquizofrénica, e que, por vezes, surgem crises agudas, quando não é ministrada medicação, sendo que anteriormente à prática dos factos que estão na origem dos presentes autos já havia estado internado numa Casa de Saúde, devido àquela doença, o próprio interesse do arguido e a elevada perigosidade por ele evidenciada justificam plenamente a imposição de um apertado conjunto de deveres como condição para ser decretada a suspensão da execução da medida de segurança.
- II - Assim, tendo sido imputada ao arguido a prática de 4 crimes de coacção grave p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, als. a) e d), ambos do CP, e o mesmo declarado inimputável da prática dos factos consubstanciadores de tais ilícitos, e inimputável perigoso quando não devidamente medicado e sujeito a acompanhamento psiquiátrico, mostra-se adequado, à luz das disposições conjugadas dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 3, 91.º e 98.º, todos do CP, sujeitá-lo à medida de segurança de internamento em estabelecimento de tratamento, pelo período de 4 anos, e suspender a execução da medida de segurança, pelo período de 5 anos, com sujeição:
- à obrigação de se submeter a tratamento psiquiátrico e respectiva medicação, prestando-se a exames e observações nos lugares e quando lhe for indicado pela sua médica psiquiátrica;
  - à proibição de ter e obter licença de porte de arma e de possuir armas;
  - à obrigação de se apresentar aos técnicos de reinserção social, sempre que estes o solicitem;
  - ao acompanhamento por técnicos de reinserção social para verificar se trabalha regularmente, se continua a conviver com a família, se cumpre a medicação prescrita;
  - à obrigação de se apresentar em tribunal se e quando tal lhe seja determinado;
  - a vigilância tutelar dos serviços de reinserção social.

20-04-2005  
Proc. n.º 226/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho  
Silva Flor

***Habeas corpus***

**Finalidade**

**Regulamento de Disciplina Militar**

**Prisão disciplinar agravada**

- I - A uma análise perfunctória da lei resulta que a providência de *habeas corpus*, podendo ser requerida por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, comporta uma dimensão de interesse público porque a restrição da liberdade pessoal só é aceitável se comunitariamente tolerável; a prisão, preventiva ou não, não pode abdicar de um conjunto de condições materiais legitimantes; a possibilidade de dedução pelo próprio arguido mostra da parte do legislador o empenho em simplificar, torna expedita a apreciação do processo pelo STJ, concorrendo para a tutela mais eficaz do direito à liberdade afrontado.
- II - Por definição, o processo de *habeas corpus* traduz uma providência célere contra a prisão e vale, em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais ou outras, designadamente as autoridades de polícia judiciária, mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito à liberdade.
- III - Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal ou seja aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito.
- IV - A prisão disciplinar agravada, enquanto sanção disciplinar passível de aplicação às classes de oficiais, sargentos, cabos e praças dos três ramos das Forças Armadas está prevista, quanto aos sargentos no art. 34.º, n.º 5, do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), aprovado pelo DL 142/77, de 09-04, com as alterações introduzidas pelo DL 434-I/82, de 29-10.
- V - A competência das autoridades militares para aplicação desta sanção disciplinar mostra-se tipificada nos arts. 37.º e segs. do RDM e consiste, nos termos dos art. 28.º de tal diploma, “na reclusão do infractor em casa de reclusão”, numa autêntica privação de liberdade pela autoridade militar competente.
- VI - A medida disciplinar em causa, correspondente a infracção com considerável gravidade, compatibiliza-se inteiramente com a Constituição, que a prevê e autoriza, enquanto meio de privação de liberdade, no art. 27.º, n.º 3, al. d), a título meramente excepcional, atento o seu carácter não penal, desde que seja assegurado o recurso da sua aplicação para o tribunal competente.
- VII - O Regulamento de Disciplina Militar admite meios graciosos de impugnação - a reclamação, a deduzir em 5 dias desde a notificação do reclamante (arts. 112.º, n.º 1, e 113.º), o recurso hierárquico (art. 114.º), o recurso de revista (arts. 145.º a 152.º) - e, também, o recurso contencioso (arts. 120.º a 128.º).
- VIII - Das decisões impostas pelo Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas - o caso dos autos - não cabe recurso hierárquico (art. 115.º do RDM).
- IX - Porém, tal irrecorribilidade é atentatória da CRP, por necessária à reparação de um acto lesivo, direito que resulta do art. 268.º, n.º 4, da Lei Fundamental.
- X - Com a entrada em vigor do novo CJM e da LOFTJ (Lei 105/2003, de 10-12) a apreciação judicial dos actos que apliquem sanções disciplinares passou definitivamente para a competência da jurisdição administrativa.
- XI - Se as razões invocadas como fundamento de *habeas corpus* envolvem o desconhecimento do processo por parte do recorrente, sem o demonstrar, e não suportam qualquer dos fundamentos da providência, de forma a poder concluir-se que a prisão disciplinar agravada foi decretada por entidade militar sem competência para o efeito, que a duração daquela se mostra excedida ou motivada por factos que a lei não consente, que deriva de um escandaloso, por grosseiro, erro da autoridade mili-

tar, que urge, em tempo célere, a intervenção reparadora do STJ, é de indeferir a petição por falta de fundamento bastante.

- XII - É pacífico o entendimento do STJ de que este Tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão, em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição, e igualmente lhe está vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios, fora, pois, do horizonte contextual pertinente.

20-04-2005

Proc. n.º 1450/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Recurso da matéria de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Exame crítico das provas**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Autoria**  
**Cumplicidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Grau de pureza do estupefaciente**  
**Medida da pena**

- I - Não é inconstitucional a interpretação dos n.ºs 3 e 4 do art. 412º do CPP no sentido de que a falta da especificação nele exigida, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências.
- II - O exame crítico das provas é a explicitação do processo lógico que impeliu o julgador a decidir num dado sentido, pela indicação, além do mais, das provas que, valoradas de acordo com as regras da experiência comum ou de critérios lógicos, constituem o substracto lógico racional do decidido.
- III - O exame crítico das provas concorre para reforçar o dever imposto na lei ordinária e constitucional de fundamentar as decisões judiciais, porque obriga a que o julgador analise as provas e releve as que o devam ser, repudiando as que lhe não mereçam credibilidade; o exame é a análise; a crítica a mais valia de cada uma delas; o exame crítico a explicitação, de forma sintética - e não como é prática corrente a descrição do seu teor -, das razões porque umas são de eleger e as outras de afastar na formação do processo de convicção, em moldes de se poder concluir que uma decisão é fruto de uma sã consciência, que não cede ao capricho, ao arbítrio e à discricionariedade.
- IV - O cúmplice é punido pelo auxílio doloso, por qualquer forma, que preste à prática de facto doloso; situa-se a jusante do facto; não comporta o seu domínio, distinguindo-se do autor porque este assume um papel de primeiro plano, dominando a acção; o cúmplice é um interveniente secundário, accidental, só intervindo se o crime for praticado e mesmo assim sempre o seria se não fosse a sua intervenção, pois que não participa na acção típica, neste sentido se afirmando que é um *auxiliator simple ou causam non dans*, querendo o facto como um estranho.
- V - Dando-se como provado que os arguidos agiram livre e conscientemente, em conjugação de esforços e em execução de um plano previamente traçado entre ambos, do qual não vem provado ter-se a arguida desvinculado, para ceder drogas a terceiros, com plena consciência da sua censurabilidade, chegando ao ponto de se “instalar um posto de vigia orientado para a única entrada do bairro e a nele manter permanentemente um indivíduo de sentinela, mesmo nos dias mais frios (em que era acesa uma fogueira para esse indivíduo se aquecer) com a missão de os alertar se fosse avistado algum agente da autoridade”, como se provou, e demonstrando-se, ainda, que a arguida esteve sem trabalhar desde 21-07 a 14-04, logrando arrecadar, no mínimo €1.440,00, a que acresceram mais €302,90, diversos objectos em ouro e de outra natureza, tudo produto da criminosa actividade do tráfico, é claro que a sua participação não é epidérmica, antes se situando ao nível do domínio do

facto, em cuja execução teve directa participação, querendo o resultado global e as vantagens daí advenientes, das quais foi beneficiária e, diga-se desde já, em escala não tão reduzida quando se podia anteolhar.

- VI - O pedido de requalificação de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, para tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do mesmo diploma legal, baseado no argumento de que o grau de pureza das quantidades apreendidas de heroína e de cocaína é de 15% a 20% apenas e que a percentagem do princípio activo nelas presente - diacetil-morfina e cloridrato de cocaína - mercê dos cortes efectuados é de 20%, o que implica que os 9,362 g de produto detido correspondem, na verdade, a 1,872 g, não assenta em qualquer dado científico, não passando de mera conjectura sem estruturação experimental, e não retira àqueles produtos a natureza de substancias estupefacientes que lhes foi atribuída - heroína e cocaína.
- VII - Se, para além dos factos referidos no ponto V, se apurou que foram apreendidas 36 embalagens de heroína, com o peso de 3,023 g e 37 embalagens de cocaína com o peso líquido de 6,339 g é de excluir a configuração daquele tipo privilegiado, porque a ilicitude não se mostra consideravelmente diminuída - atendendo ao período de venda de drogas, aos bens e dinheiro obtidos com o tráfico e à sua subsistência pessoal, em exclusivo, a partir daquela actividade - caindo-se no tipo base, expondo-se os arguidos a uma pena com um arco penal de 4 a 12 anos de prisão, sendo de manter as penas impostas, na 1.ª instância, de 5 anos de prisão, a cada um dos arguidos.

20-04-2005

Proc. n.º 1257/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

**Recurso de revisão**  
**Cheques pré-datados**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação de documento**

- I - A descriminalização dos cheques pré-datados como fundamento de recurso extraordinário de revisão mereceu já tratamento jurídico-penal a este STJ, longe de lograr unanimidade, na consideração de que ela opera como facto novo, com o significado de acontecimento histórico, pedaço da vida real, que não foi invocado pelo arguido no momento do julgamento, mesmo que o arguido já dele tivesse conhecimento, infundindo a ideia de injustiça da decisão, ou pelo contrário, de que uma alteração normativa não assume natureza de facto novo, pelo que a decisão proferida o foi à luz da lei vigente, não poderá, por isso, acoimar-se de injusta, já que teve como pressuposto de direito a norma pertinente, recusando-se a revisão; e em sentido algo diverso, norteado pela ideia de que a despenalização preenche não já o conceito de facto naturalístico, mas de conteúdo normativo, é de autorizar a revisão, pois a sentença, embora justa à data da decisão, passou a conter um elemento injusto a demandar correcção pela via do mecanismo em apreço.
- II - Em qualquer das perspectivas, não comporta peso para autorizar a revisão a invocação da natureza de cheques pré-datados, sem embargo de resultar com suficiente nitidez aquela natureza, quando está em causa uma tipificação criminal em que aquela emissão, sem provisão, independentemente de os cheques serem ou não pré-datados, ganha relevo como elemento integrante do expediente ardiloso tendente à entrega de bens e constituinte de dano patrimonial; ou seja crimes de burla qualificada e falsificação e não de emissão de cheque sem provisão.

20-04-2005

Proc. n.º 135/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Nulidade de sentença**  
**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Vícios da sentença**

- I - A jurisprudência condensou numa fórmula lapidar e quase uniformizante os moldes em que deve concretizar-se o dever de fundamentar as decisões: ele deve ser tal que intraprocessualmente permita aos sujeitos e ao tribunal superior o reexame do processo lógico-racional que lhes subjaz; extraprocessualmente a fundamentação deve assegurar, pelo seu conteúdo, um respeito pela legalidade, imparcialidade e independência dos juízes, já que os destinatários da decisão são tanto os sujeitos processuais como a sociedade em geral.
- II - E esse dever da motivação saiu reforçado com a exigência, que não figurava na redacção inicial do CPP, do exame crítico das provas, ou seja, da explicitação das razões por que um núcleo probatório merece credibilidade e outro não.
- III - Não se tornam apreensíveis a um normal declaratório as razões conducentes à condenação dos arguidos *P* e *O*, por falta de adução no capítulo da fundamentação, ignorando-se os motivos da condenação, as concretas provas e o seu teor sintético, o processo lógico-racional fundante da condenação, quando ali apenas se consignou que o arguido *P* não prestou declarações em julgamento, a *O* colaborou com os agentes policiais para os contrariar, tentando denegrir os seus depoimentos, e recusou a prestação de esclarecimentos sobre os factos: tal fundamentação peca por completa omissão.
- IV - E enferma de nulidade, por força do art. 379.º, n.º 2, al. c), do CPP, o acórdão da Relação que, inconsiderando o disposto nos arts. 412.º, n.ºs 3 e 4, e 431.º, do CPP, se absteve de emitir pronúncia sobre a reapreciação da matéria de facto, que lhe cabia, nos termos do art. 428.º, n.º 1, do CPP, uma vez que aquela tinha sido impugnada.

20-04-2005  
Proc. n.º 892/05 - 3.ª Secção  
Armando Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**  
**Indicação dos factos praticados**

- I - Apesar de no relatório do acórdão se referir que se mostra «junta aos autos certidão, com nota de trânsito, das decisões finais, cujas penas importa cumular...» é necessário que na fundamentação se indiquem os factos concretamente praticados pelo arguido. De outro modo a decisão não contém o que da factualidade releva para a determinação da *gravidade do ilícito global* perpetrado e para a própria avaliação da personalidade do arguido.
- II - No caso dos crimes de roubo - como é o dos autos - impõe-se conhecer o grau de violência usada, o *modus operandi*; e, estando em causa um toxicodependente, é mister saber se e em que medida os crimes têm conexão com a doença.

20-04-2005  
Proc. n.º 4444/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Burla**  
**Elementos da infracção**  
**Enriquecimento ilegítimo**

No crime de burla, embora se exija, no âmbito do tipo subjectivo, que o agente actue com a intenção de obter, para si ou para outrem, um enriquecimento ilegítimo, a consumação não depende da concretização desse enriquecimento. Basta que ao nível do tipo objectivo se observe o empobrecimento, o dano, da vítima, isto é, que a coisa saia da sua esfera de disponibilidade fáctica, que o burlado sofra um efectivo prejuízo patrimonial.

20-04-2005  
Proc. n.º 2796/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Desrespeito de prazos**

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra o «abuso de poder» que, na modelação legal, pressupõe objectivamente uma situação de ilegalidade de prisão, ou por esta ter sido ordenada por tribunal incompetente, ou por ter sido motivada por facto pelo qual a lei não a permita ou, ainda, por se manter para além dos prazos fixados legal ou judicialmente, como enunciam as três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Trata-se de fundamentos taxativos, como é próprio de uma medida excepcional, que concretizam, de forma aliás esgotante, os comandos constitucionais sobre os pressupostos e condições da prisão preventiva vazados nos arts. 27.º, n.º 3, al. a), e 28.º, n.ºs 2, 3 e 4, da CRP, cujo desrespeito é susceptível de patentear arbítrio ou abuso de poder.
- III - Nem todas as directivas constitucionais sobre prazos, directa ou indirectamente relacionadas com a prisão preventiva, legitimam, quando desrespeitadas, o recurso à providência de *habeas corpus*, como é o caso da eventual ultrapassagem do prazo estipulado para o julgamento do recurso previsto no art. 219.º do CPP, não incluído no elenco dos fundamentos fixados taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do mesmo Código.

20-04-2005  
Proc. n.º 1435/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Nulidade de sentença**  
**Medida da pena**  
**Condições pessoais**  
**Relatório social**  
**Regime penal especial para jovens**



<b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Reenvio do processo</b>
--

- I - O STJ, como tribunal de revista, procede exclusivamente ao reexame da matéria de direito, como prescrevem os arts. 26.º da LOFTJ, 433.º do CPP, 722.º e 729.º do CPC, e por isso o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não podem ser objecto de recurso de revista, excepto quando ocorrer ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A possibilidade de intervenção, aliás oficiosa, do STJ será a de vislumbrar no processo de livre apreciação da prova a violação da exigência de objectividade - ela própria um princípio de direito no domínio da convicção probatória, a qual, por sua vez, implica que essa convicção só será válida se for fundamentada, já que de outro modo não pode ser objectiva -, que está sujeita ao controlo mesmo do tribunal de recurso que conheça apenas “direito”, sempre que a violação desse princípio da objectividade for evidente sem outras averiguações probatórias.
- III - Daí que, na lógica do que prescreve o art. 729.º do CPC, o art. 433.º do CPP atribua ao STJ o dever de verificar officiosamente se ocorre algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, desde que, como neste se exige, esses eventuais vícios sejam patenteados pelo texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência, pois que, conforme é jurisprudência uniforme deste tribunal, cabendo ao STJ o reexame da matéria de direito, há-de naturalmente ter o poder-dever de officiosamente estender a sua cognição a tudo quanto implique com esse reexame, desde logo sobre a perfeição e suficiência da matéria de facto fixada pelas instâncias, de modo a impedir ou a evitar que a respectiva decisão assente em premissas deficientes ou até erradas.
- IV - Se, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto tem de especificar as provas que impõem decisão diferente da recorrida, o tribunal da Relação, em sede de fundamentação do seu acórdão, terá necessariamente de abordar especificadamente cada uma das provas e argumentos indicados, salvo naturalmente aqueles cuja consideração tiver ficado prejudicada pela resposta dada a outros. Não o fazendo, falha na fundamentação, por ausência do exame crítico das provas, como exige o n.º 2 do art. 374.º do CPP, com a consequente nulidade do acórdão, nos termos do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP.
- V - Os traços da personalidade do arguido relevantes para a determinação da espécie e da medida da pena, especialmente quando estamos perante um jovem com 18 anos, não podem assentar em depoimentos de testemunhas que nem sequer se diz terem especiais conhecimentos para tanto. É a própria lei que exige perícia especializada - art. 160.º do CPP -, e, devendo o tribunal ordenar, officiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se revele necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, não pode duvidar-se de que essa perícia (relevante como se mostra para a determinação da sanção) podia/devia ter sido ordenada no decurso da audiência, ainda que o art. 351.º do CPP se refira à perícia sobre o estado psíquico do arguido.
- VI - Por outro lado, estando necessariamente em causa a aplicabilidade do regime especial do DL 401/82, de 23-09, designadamente a eventual atenuação especial da pena, conforme o disposto no seu art. 4.º, as possibilidades e capacidades de ressocialização do arguido, pressuposto de tal medida, deviam ter sido devidamente averiguadas através do competente relatório social.
- VII - Não dispondo o STJ de outros meios de prova idóneos, só resta o reenvio do processo para julgamento da matéria atinente à personalidade do arguido bem como das suas condições de ressocialização, por estarmos perante uma situação de insuficiência da matéria de facto para a justa decisão da causa - arts. 410.º, n.º 2, al. a), e 426.º, ambos do CPP.
- VIII - Devendo, por estas razões, ser decretado o reenvio, a nulidade do acórdão anteriormente sublinhada perde autonomia, desde logo porque o tribunal competente não está, por não ter intervindo no primeiro, em condições de a suprir, e ainda porque não seria curial cindir a decisão, ordenando-se que o processo baixasse ao tribunal *a quo* para esse efeito e depois transitasse para o tribunal competente para o novo julgamento. É assim de alargar o novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo.

20-04-2005

Proc. n.º 453/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Co-arguido**  
**Recurso penal**  
**Aproveitamento aos não recorrentes**  
**Erro de julgamento**

- I - Se, porventura, o arguido não recorrente houver de beneficiar da decisão proferida em recurso de co-arguido isso não lhe confere legitimidade para apresentar requerimento reclamando tais benefícios; sendo estranho à instância, deve limitar-se a aguardar os benefícios indirectos que, eventualmente, lhe possam advir da decisão.
- II - Também o STJ tem entendido que, se a decisão não abranger como devia, por força do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, a situação do co-arguido (comparticipação), tal omissão não constitui a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, mas antes erro de julgamento.

20-04-2005  
Proc. n.º 2152/04 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

***Habeas corpus***  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Erro nos pressupostos da decisão**

É de deferir a providência de *habeas corpus* que tem por fundamento um despacho que determinou a revogação da suspensão da execução da pena partindo de um pressuposto que se não verificava - cometimento de um crime no período da suspensão -, sendo a constatação de tal erro imediatamente verificável por simples leitura das peças processuais.

20-04-2005  
Proc. n.º 1451/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Armindo Monteiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Objecto do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Escutas telefónicas**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência /Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**

**Requisitos da sentença**  
**Exame crítico das provas**  
**Presunção de inocência**  
**Livre apreciação da prova**  
*In dubio pro reo*  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime de perigo**  
**Ilicitude**  
**Qualificação jurídica**

- I - Quando, no essencial, isto é, substancialmente, o recorrente reproduz no recurso para o STJ a motivação que apresentou perante a Relação, sendo as conclusões literalmente as mesmas, e, em vez de pôr em causa aquela última decisão, se reporta exclusivamente à decisão da 1.ª instância, omitindo os argumentos aduzidos pela 2.ª instância perante as pretensões suscitadas à decisão da 1.ª instância, essa falta absoluta de impugnação da decisão da Relação constitui uma verdadeira carência de motivação, e por isso, o recurso é de rejeitar, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- II - A salvaguarda do direito de defesa constitucionalmente consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, justifica que o recorrente seja convidado a aperfeiçoar as conclusões da sua motivação quando estas não sejam concisas ou quando nelas falte alguma das menções contidas nas als. a), b), e c) do n.º 3 do art. 412.º do CPP, mas não justifica, contudo, que se convide o arguido a motivar o seu pretendido recurso, sob pena de se impor ao tribunal o suprimento de uma omissão da parte, o que não se compadece com a natureza daquele órgão, pelo que tal rejeição não se afigura inconstitucional.
- III - Do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP resulta que é irrecorrível para o STJ a decisão da Relação relativamente a recursos intercalares, isto é, quanto a decisões cujo objecto é diverso do da causa, quanto a decisões que não apreciam substancialmente a causa. Tal irrecorribilidade é corolário do regime legal de recursos vigente: sendo o STJ um tribunal de revista, deve a sua competência circunscrever-se à matéria de direito e ao mérito da causa, sob pena de eternização dos processos e de supremacia de questões de forma sobre as de conteúdo.
- IV - Sufragando-se o entendimento, que se tem por maioritário neste STJ, de que os alegados vícios relativos a escutas telefónicas (violação do princípio da subsidiariedade, falta de controlo jurisdicional atempado, falta das respectivas transcrições e da selecção do seu conteúdo por juiz) não constituem nulidades insanáveis ou representam meio de prova ou de obtenção da prova proibidos, oficiosamente sujeitos à apreciação deste Supremo Tribunal, mas sim meras nulidades sanáveis, a decisão da Relação no que respeita à validade das escutas é irrecorrível para este STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, por não pôr termo à causa, pois a questão substantiva que é objecto desta continua ainda por apreciar e decidir, impondo-se uma decisão final do STJ nesse domínio.
- V - Tal entendimento mostra-se conforme à CRP, designadamente ao seu art. 32.º, n.º 1, por se mostrar salvaguardado um duplo grau de jurisdição, nisso se exprimindo, no que ora releva, as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.
- VI - Salvo em casos especiais, como os previstos no art. 11.º, n.ºs 2, als. a) e b), e 3, als. a) e g), do CPP, bem como no art. 35.º, n.º 1, als. a) e b), e 36.º, als. b) e j), da Lei 3/99, de 13-01 (LOFTJ), o STJ apenas conhece matéria de direito.
- VII - O recurso a ele dirigido tem de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, e ainda que possa admitir-se que, em recurso da decisão da Relação para este Supremo Tribunal, o recorrente não está impedido de invocar os vícios do art. 410.º do CPP - hipótese discutível segundo a jurisprudência dominante no STJ, que questiona a adequação de um tal recurso à natureza de tribunal de revista deste Tribunal, não lhe competindo pronunciar-se sobre a questão de facto, da competência exclusiva das instâncias, integrando aqueles vícios o conceito de matéria de facto na forma mitigada - , o certo é que não se reconduz a tais vícios a discussão sobre a produção da prova e o modo como as instâncias decidiram em tal domínio.

- VIII - Em situações em que do acórdão proferido pelo tribunal colectivo foi interposto recurso para a Relação, que o apreciou, o recurso para o STJ terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, de eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos: é só aqui - com este âmbito restrito - que o STJ pode ter de avaliar da subsistência dos aludidos vícios da matéria de facto, o que significa que está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- IX - Para que se mostre observado o art. 374.º, n.º 2, do CPP, na parte em que impõe que da sentença conste o “exame crítico das provas que servem para formar a convicção do tribunal” torna-se indispensável identificar, de forma clara e inequívoca, a logicidade da formação do processo que conduziu à decisão e o raciocínio que se seguiu nessa formação e, sobretudo, demonstrar que as opções perfilhadas não foram resultado de uma ponderação arbitrária das provas, nem de uma valoração inaceitável das mesmas.
- X - O texto legal não exige, porém, que a descrição daquele processo seja exaustiva, como não obriga a que o tribunal proceda a uma escarpelização de todas as provas produzidas, nem a fazer qualquer extracto dos depoimentos prestados em audiência ou o seu resumo, o que levaria a uma tarefa incomportável, susceptível até de afectar a clareza do julgado; basta a indicação da razão de ciência e de credibilidade das testemunhas e localização dos documentos que apreciou e que reflecta, de modo suficientemente explícito, todo o raciocínio que conflui na convicção decisória.
- XI - Por outro lado, o preceito em causa não impõe uma distinção de fundamentação entre o juízo de provado e de não provado. Formada uma convicção num determinado sentido, a fundamentação tem de surgir como um todo, constituindo uma unidade, relativamente aos factos provados e não provados.
- XII - Do princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 32.º, n.º 2, da CRP, resulta, além do mais, por um lado, que o arguido deve ser tratado como inocente até a sua condenação transitar em julgado, e, por outro lado, que tal condenação deve decorrer de provas produzidas, legalmente admissíveis e válidas, bem como valoradas segundo a livre apreciação do julgador e sem dúvidas quanto à culpabilidade do arguido.
- XIII - O princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 127.º do CPP, não significa que a prova deva ser apreciada arbitrariamente, segundo as impressões, sem pressupostos valorativos ou critérios objectivos ou, pelo menos, objectiváveis.
- XIV - Neste contexto, o princípio *in dubio pro reo* constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova, na medida em que impõe orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos: em tal situação, impõe-se que o tribunal decida *pro reo*, a favor do arguido, pois.
- XV - O princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que a presunção de inocência contempla, constitui uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, pelo que a sua violação exige que o juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido.
- XVI - Saber se, perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que não cabe num recurso restrito à matéria de direito, mesmo que de revista alargada.
- XVII - O STJ só pode sindicá-la aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesses estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- XVIII - Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.
- XIX - Os dois tipos de ilícito de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º e pelo art. 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01, protegem o mesmo bem jurídico e revestem a mesma natureza quanto ao tipo

de lesão do bem jurídico que exigem: o bem jurídico primordialmente protegido nos apontados ilícitos é a integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, em suma a saúde pública, falando-se mesmo na protecção da própria humanidade, se encarada a sua destruição a longo prazo, ou ainda na protecção da liberdade do cidadão numa alusão implícita à dependência que a droga gera.

- XX - Ambos os crimes constituem crimes de perigo abstracto ou presumido: à sua verificação e punição basta tão-só a ocorrência de qualquer uma das actividades previstas no apontado art. 21.º, sendo que o fundamento da respectiva punição decorre do seu perigo potencial e, por isso, tal punição é independente da verificação de qualquer perigo em concreto e muito menos de um determinado resultado ou de uma efectiva violação de um bem jurídico.
- XXI - Avaliar se estamos perante uma situação de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do referido diploma legal implica uma compreensão global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso - onde o aspecto quantitativo não deixa de ser de importância - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.
- XXII - À natureza da punição não é alheia a perigosidade da droga traficada, consoante decorre, implicitamente, da gradação constante das tabelas I a III ou da Tabela IV anexas ao aludido DL 15/93, e, embora não incluída na norma legal típica, a intenção lucrativa, a sua intensidade e desenvolvimentos, assumem papel decisivo na definição do traficante, grande, médio, pequeno ou consumidor.
- XXIII - Muito relevante, ainda, para o próprio enquadramento legal, é o conhecimento da personalidade do arguido, da sua circunstância - se era um simples *dealer* de apartamento ou de rua, se era um simples intermediário - e, em particular, se não era consumidor ocasional ou mesmo um toxicodependente.
- XXIV - É de enquadrar no tipo de ilícito geral de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a conduta dos arguidos que, embora consumidores, são também traficantes de substâncias estupefacientes, tendo em conta o tipo de substâncias estupefacientes em causa - nomeadamente a heroína e a cocaína, drogas tidas como *pesadas* - as quantidades em presença (os pesos brutos de 42,193 g de heroína e 0,607 de cocaína, no caso do arguido V, e de 20 g de heroína, 113,701 g de haxixe, e 91,903 g de óleo de haxixe, no do arguido J), o carácter repetido das suas condutas, e os meios utilizados (telefone, veículo automóvel, e residência), revelando uma certa estrutura organizativa, por a ilicitude da acção em causa não ser de relevo menor que a ali tipificada.

20-04-2005

Proc. n.º 2812/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Armindo Monteiro

**Cúmulo jurídico**

**Pena suspensa**

**Pena única**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Competência**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de sentença**

- I - A aplicação de uma pena única no caso de concurso de crimes supõe que estejam em causa penas da mesma natureza.
- II - A pena suspensa, prevista no art. 50.º do CP, enquanto pena de substituição, é de natureza diferente da pena de prisão, pela natureza e função que lhe está político-criminalmente adstrita.
- III - De todo o modo, como quer que se considere a natureza da pena suspensa para efeitos da fixação de uma pena única do concurso, há que decidir, previamente, se a pena de substituição, por ter regras distintas de execução, se extingue ou extinguiu, ou se, em diverso, tem de ser executada como pena de prisão.

- IV - A competência para o conhecimento superveniente do concurso e, conseqüentemente, para a determinação da pena única, pertence ao tribunal da última condenação - art. 471.º, n.º 2, do CPP -, que tem também competência para decidir todas as questões incidentais (art. 474.º), incluindo a decisão relativa às especificidades da execução da pena suspensa que tenha sido aplicada por algum dos crimes do concurso.
- V - O procedimento relativo à execução da pena suspensa é um procedimento contraditório, de julgamento, não podendo a decisão sobre a revogação da pena suspensa basear-se em meros indícios, mas em juízo seguro sobre a não verificação do cumprimento das finalidades da suspensão.
- VI - Se o acórdão recorrido fez incluir na pena única do concurso penas de substituição sem que tenha havido decisão nos termos dos arts. 56.º do CP e 492.º do CPP relativamente às penas suspensas, não resultando dos elementos dos autos que nos processos em que foram aplicadas tenha sido decidida a revogação ou a extinção das penas suspensas, o acórdão recorrido, não se tendo pronunciado sobre as questões atinentes à natureza das penas suspensas, e sobre as condições, pressupostos e conseqüências dos termos da respectiva execução, deixou de se pronunciar sobre questão essencial para a determinação dos pressupostos de fixação da pena única, omissão que integra a nulidade a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

20-04-2005

Proc. n.º 4742/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Soreto de Barros

Silva Flor (*tem voto de vencido, por entender que no englobamento das penas suspensas na pena do concurso não é aplicável o disposto nos arts. 56.º do CP e 492.º do CPP*)

**Decisões do Tribunal de Execução das Penas**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição de recurso**

**Liberdade condicional**

**Duplo grau de jurisdição**

**Constitucionalidade**

- I - As decisões dos tribunais de execução das penas têm um regime de recursos próprio, constante dos arts. 125.º e segs. do DL 783/76, de 29-10, autónomo do regulado nos arts. 400.º e 432.º do CPP relativamente à admissibilidade dos recursos e à competências das Relações e do STJ.
- II - Os recursos das decisões recorríveis dos tribunais de execução das penas são interpostos para o tribunal da Relação, não prevendo a lei que especificamente se lhes refere qualquer outra instância de recurso, pelo que é de rejeitar, por inadmissível, o recurso interposto do acórdão da Relação que negou provimento ao recurso da decisão do TEP que revogou a liberdade condicional.
- III - A jurisprudência do TC é vasta e uniforme (cfr., por todos, o Ac. n.º 44/2005, de 26-01-05, *in DR*, II Série, de 01-04-05) no sentido de que a limitação do recurso a um grau (duplo grau de jurisdição) não afecta a garantia do direito ao recurso na dimensão constitucional como integrante do direito de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP), pois que este se satisfaz com o estabelecimento e a previsão do recurso em um grau, isto é, com a reapreciação da decisão por um tribunal superior em outro grau de jurisdição.

20-04-2005

Proc. n.º 1014/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Decisão que põe termo à causa**

**Decisão que põe termo ao processo**

**Prazo de interposição de recurso**  
**Documentação da prova**  
**Transcrição**  
**Justo impedimento**  
**Aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Decisão que põe termo à causa, para fins do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é a que tem como consequência o arquivamento do processo, o encerramento do seu objecto. Decisão que põe termo à causa nem sempre é uma decisão final, mas uma decisão final é sempre uma decisão pondo fim ao pleito, debruçando-se sobre o seu mérito.
- II - É uma decisão que põe termo ao processo o acórdão da Relação, proferido em conferência, que rejeitou liminarmente, por extemporâneo, um recurso interposto de acórdão do tribunal colectivo, pois que impede o STJ de apreciar, em recurso, o mérito da causa.
- III - O prazo de interposição do recurso previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP, é peremptório e não pode ser alargado para mais 10 dias por aplicação do art. 698.º, n.º 6, do CPP.
- IV - O alargamento do prazo para mais 10 dias, em caso de gravação das provas, por aplicação analógica daquele preceito, tem como pressuposto a existência de um caso omissivo, nos termos do art. 4.º do CPP, quando é certo que o art. 411.º, n.º 1, do CPP, regulamenta expressamente o prazo de interposição, prevendo-o, sendo desnecessário o recurso à via integrativa para estabelecimento do prazo quando se procede à gravação das provas, havendo lugar à transcrição, porque essa operação em nada contende com a praticabilidade do direito ao recurso.
- V - De resto, o CPP apresenta uma válvula de segurança em caso de impossibilidade de interposição do recurso - ou da prática de qualquer outro acto processual - no prazo normal, mediante recurso às regras do justo impedimento consagradas no art. 107.º, n.º 5, do CPP, para além do sancionamento pecuniário como condição de validação do acto intempestivo.

27-04-2005  
Proc. n.º 1121/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Falta de concretização do acórdão fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Motivação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A indicação de um (único) acórdão fundamento, transitado em julgado, constitui um pressuposto fundamental do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que, devendo constar do requerimento de interposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), não poderá ser corrigido.
- II - A possibilidade de completar as conclusões (arts. 448.º e 412.º, n.º 2, do CPP), quando contenham deficiências, não abrange a superação de deficiências ou omissões do próprio requerimento ou da motivação.
- III - Esta deficiência, insusceptível de correcção por afectar o requerimento (e a motivação) e não só as conclusões, determina a rejeição do recurso, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, 437.º, 438.º e 448.º, todos do CPP.

27-04-2005  
Proc. n.º 3657/04 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Antunes Grancho  
Silva Flor

**Admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**

O que releva para efeitos de admissão, ou não, de recurso para o STJ não é a pena única, aplicável ou aplicada, em resultado do cúmulo, mas, tão-somente, a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes, singularmente considerados.

27-04-2005  
Proc. n.º 888/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Perdão de pena**  
**Cúmulo jurídico**

O perdão, previsto na Lei 15/94, de 11/05, de que o arguido beneficia relativamente a um dos crimes que entram no cúmulo jurídico de penas há-de deduzir-se à pena que tem a cumprir, a pena conjunta, e não à pena parcelar respectiva.

27-04-2005  
Proc. n.º 556/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Alteração substancial dos factos**  
**Caso julgado**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**  
**Burla por omissão/actos concludentes**  
**Abuso de confiança**

- I - Utilizado ou não o mecanismo previsto no art. 359.º do CPP no momento processualmente oportuno e com respeito pelas regras que o disciplinam, se nenhum dos sujeitos processuais o questionou na altura própria e ninguém, incluindo o MP, mesmo agora no presente recurso, impugnou esse procedimento e respectiva decisão, o decidido nessa matéria formou caso julgado: por via de tal despacho, aceite pelos sujeitos processuais, foi alterado o objecto do processo.
- II - Reduzido nesses termos o objecto do processo, não tinha o acórdão que se pronunciar sobre quaisquer outros factos que dele haviam sido expurgados. Ou seja, se os únicos factos que passaram a constituir o objecto do processo foram objecto expresso de pronúncia e sobre eles, depois de qualificados, recaiu decisão condenatória, não se verifica a nulidade do acórdão por omissão de qualquer das menções referidas nos n.ºs 2 e 3, al. b), do art. 374.º do CPP.
- III - Resultando da factualidade assente que:
- os arguidos, através da sociedade de que eram os únicos sócios, firmaram com uma seguradora um contrato de mediação que os habilitava a angariar seguros de responsabilidade civil emergente da utilização de veículos automóveis e a cobrar dos segurados os correspondentes prémios;
  - em Novembro de 1999 a seguradora revogou o contrato;
  - apesar disso, isto é, apesar de deixarem de ter título bastante que os habilitasse à arrecadação dos prémios de seguro, continuaram a recebê-los de quem a eles se dirigia para tal fim, omitindo que já não eram mediadores, tendo sido assim que arrecadaram os prémios pagos pelo *C* e pelo *J*;



é de excluir liminarmente a consideração do crime de abuso de confiança por não se poder afirmar qualquer relação de fidúcia entre os arguidos, a seguradora e aqueles segurados, a partir do momento em que, por vontade daquela, deixaram de ser mediadores dos respectivos seguros.

- IV - Apesar de a matéria de facto não dizer expressa e directamente que os ditos segurados entregaram o dinheiro por estarem convencidos de que os arguidos continuavam a ser os mediadores dos seguros e de também não referir que foram eles que tomaram a iniciativa da cobrança, arrogando-se aquela qualidade, tudo inculca, de forma clara e segura, que os arguidos se aproveitaram do convencimento por parte dos segurados de que continuavam a ser mediadores, para obterem um enriquecimento ilegítimo à custa daquelas pessoas. O dinheiro foi entregue em virtude desse erro, provocado pela circunstância de, perante os segurados, os arguidos continuarem a apresentar-se como mediadores ou, se se quiser, não os informarem de que já não tinham essa qualidade.
- V - É conhecida a dificuldade em distinguir a burla por omissão da burla por actos concludentes, isto é, a burla praticada por meio de condutas que não consubstanciam, em si mesmas, qualquer declaração, mas se mostram adequadas a criar uma falsa convicção sobre certo facto passado, presente ou futuro. Entende-se, porém, que integram a segunda modalidade os casos em que a conduta do sujeito activo cria, assegura ou aprofunda o engano da vítima, enquanto que a burla por omissão se restringe às hipóteses em que, na formação do erro, não intervém qualquer contributo positivo do agente (cfr. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, II, págs. 301-302).
- VI - A opção, neste caso delicada, por uma destas modalidades, não assume qualquer relevo prático, posto que os crimes praticados serão sempre os de burla e que, se deverem ser entendidos como burlas por omissão, não deixa de estar presente o dever que sobre os arguidos recaía de desfazerem o equívoco, decorrente do estreito relacionamento negocial que se estabelece entre segurado e mediador, da base de confiança que inevitavelmente se cria entre ambos (cfr., designadamente, os arts. 8.º e 9.º do DL 388/91, de 10-10, que regula o exercício da actividade de mediação de seguros), como impõe o n.º 2 do art. 10.º do CP.

27-04-2005

Proc. n.º 752/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

<p><b>Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Competência/Poderes da Relação</b> <b>Vícios do art. 410.º do CPP</b></p>
---

- I - Como resulta do cotejo das als. a), c) e d), do art. 432.º do CPP, e é jurisprudência pacífica deste tribunal, os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma, envolvendo matéria de facto, só podem ser invocados como fundamento de recurso para o STJ nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou quando o Supremo funciona como 2.ª instância por a Relação ter intervindo como 1.ª instância.
- II - Quanto aos recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo que tenham como fundamento qualquer dos referidos vícios, é competente para deles conhecer a Relação, no âmbito do disposto no art. 428.º, n.º 1, do CPP, para onde, face à incompetência deste STJ, os autos devem ser enviados.

27-04-2005

Proc. n.º 4558/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armando Monteiro

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida da pena</b></p>
--

Deve ser punido com uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, o arguido [toxicodependente] que detinha na sua residência 96,25 g de heroína, 10 isqueiros, 9 pedaços de papel de alumínio queimado, dos quais 2 enrolados em canudos, 1 rolo de papel de alumínio, 8 sacos transparentes com cantos cortados, 1 maço de sacos de plástico, €145 e um conjunto de sacos de plástico com resíduos de heroína, ainda que tenha ficado por demonstrar que se dedicava à compra, venda, guarda, transporte ou revenda daquele estupefaciente.

27-04-2005

Proc. n.º 4413/03 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

Armindo Monteiro

## 5.ª Secção

### Recusa Juiz natural

- I - Para efeitos de recusa de juiz, «não basta que uma mera avaliação pessoal do arguido o leve a não confiar na actuação concreta do magistrado» (STJ 25OUT01). Para tais efeitos, «são de afastar convencimentos meramente subjectivos dos sujeitos processuais, já que o simples receio ou temor de que o juiz haja já estruturado um convencimento prévio acerca do “*thema decidendum*” não potencia quer a razão de ser da recusa quer fundamento bastante e válido para a reclamar» (STJ 08MAI03). «A imparcialidade presume-se até convincente prova em contrário» (*idem*). «O princípio do juiz natural só pode ser afastado quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como sucede, v.g., quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício da sua função» (STJ 30OUT03). «Meras suspeitas, impressões mais ou menos subjectivas, não são fundamento de preterição do juiz natural» (STJ 26NOV03).
- II - No caso, o motivo invocado pelo recorrente para a recusa do juiz natural não é «sério e grave» nem, sequer, «adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade» do juiz recusado. Com efeito, é compreensível que o juiz, **na alocução final** aos co-arguidos condenados, tenha feito questão de recordar que o participante ausente seria oportunamente submetido a julgamento («não perdendo», por isso, «pela demora»): depois de «punidos» os participantes que se haviam «apresentado» a julgamento, era até **pedagógico** lembrar aos condenados (e ao público presente) que o participante ausente «não ganhara» com a ausência, pois que, **entretanto detido em Espanha** («por suspeita de burlas a diversas empresas»), seria oportunamente julgado em separado. Nem sequer se detecta na expressão «Não perderá pela demora!» qualquer pré-juízo susceptível de «gerar desconfiança sobre a imparcialidade» de quem, no contexto, a pronunciou. Aliás, a expressão, na sua literalidade, implicava até a garantia de que a fuga do ausente não o prejudicaria. Mas, mesmo que tomada no sentido que habitualmente se lhe empresta, o anúncio de que o ausente «não perderia pela demora» constituía uma mera decorrência do tratamento processual do julgamento dos ausentes: a de que a sua ausência (com que ele, obviamente, «não ganharia») não o subtrairia a julgamento e, se fosse caso disso, à sua responsabilização penal. E, ainda que se vislumbrasse na expressão o significado de que o ausente «perderia», mesmo, com a «demora», essa «perda» teria até assento legal em caso de «fuga à acção da justiça» ou de cometimento ulterior de outros crimes (designadamente, outras «burlas a empresas»), pois que, se o viesse a condenar, o tribunal não poderia deixar de valorar «contra ele» (art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP) essa sua **conduta posterior ao facto** (a fuga à acção da justiça ou o cometimento ulterior de outros crimes, se alguma destas perfiladas eventualidades, ou ambas, se viesse a constatar).

07-04-2005

Proc. n.º 148/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Gonçalves Pereira (*vencido*)

**Consumação**  
**Competência territorial**  
**Conflito de competência**  
**Contra-ordenação**

- I - No caso, a infracção acusada - que consistiu na **omissão**, até 15-05-03, por parte da empresa arguida, do pagamento da taxa devida pelos serviços [do Estado], de recolha, transporte, transformação e destruição, durante o mês de Fevereiro de 2003, dos [seus] subprodutos da carne dos leitões por ela abatidos e comercializados - consumou-se no momento [15-05-03] e no local [sede do INGA, em Lisboa] em que o agente deveria ter actuado.
- II - Por isso, o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa é o territorialmente competente para apreciar a impugnação judicial oposta pelo agente à decisão da autoridade administrativa que o acusou de uma contra-ordenação aos arts. 3.º e 7.º do DL n.º 197/2002, de 25-09.

07-04-2005  
Proc. n.º 1133/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos (*tem declaração de voto*)

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da actualidade**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão (art. 222.º do CPP), que deve ser actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- II - Esta providência funciona como remédio excepcional para situações em si mesmas também excepcionais, na medida em que se traduzam em verdadeiros atentados ilegítimos à liberdade individual das pessoas, só sendo por isso de utilizar em casos de evidente ilegalidade da prisão. Todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial, condições que podendo ser objecto - típico - de recursos ordinários, estão inteiramente fora dos pressupostos, nominados e em *numerus clausus*, da providência.
- III - Saber se um requerimento de interposição de recurso da decisão condenatória em pena de prisão efectiva foi interposto em tempo, dada a invocação de justo impedimento, não cabe neste expediente extraordinário.

07-04-2005  
Proc. n.º 1291/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Buscas**  
**Revistas**

## Órgãos de polícia criminal

- I - O art. 251.º do CPP admite, como medida cautelar, que, em caso de urgência, os órgãos de polícia criminal procedam à revista de suspeitos e a buscas nos lugares onde eles se encontrem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de prova e que, de outra forma, poderiam perder-se.
- II - A urgência da medida e alguma preocupação com a salvaguarda de eficácia da investigação justificam a atribuição de competência às polícias para a sua prática, ainda antes de lhes serem ordenadas ou autorizadas pelo juiz de instrução.

07-04-2005

Proc. n.º 767/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

## Recusa

### Juiz

### Crime continuado

- I - Não constitui fundamento atendível de recusa a circunstância de o juiz que se pretende ver recusado ter anteriormente julgado factos que, no entendimento do recusante, estão em situação de *continuação criminosa* com os do processo em que o incidente é agora suscitado.
- II - Os impedimentos, suspeições e recusas, sendo incidentes tipificados para tempero de algumas anomalias processuais eventualmente emergentes do funcionamento do princípio do *juiz natural* são, em todo o caso, mecanismos a que só é lícito recorrer em situações-limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do magistrado visado.

07-04-2005

Proc. n.º 1125/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

## Tráfico de estupefacientes

### Correio de droga

### Medida da pena

Tendo o arguido sido apanhado a deter uma quantidade de 17.616,900 g de cocaína, procedente da Venezuela com destino a ser entregue a terceiros não identificados, em Madrid, para ser colocada no mercado, tendo o arguido agido com dolo intenso, com uma carga de ilicitude acentuada (vista aquela quantidade, a danosidade social de tal produto estupefaciente, as largas camadas de consumidores que iria atingir), tendo o arguido um curso superior de turismo, uma actividade onde auferia um vencimento correspondente ao vencimento médio no país de origem, vivendo com a companheira e três filhos, é de confirmar a pena aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão.

07-04-2005

Proc. n.º 133/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Juiz natural**  
**Recusa**

- I - O princípio do juiz natural consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para julgamento, proibindo a criação de tribunais *ad hoc* ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime.
- II - Deste modo, a subtracção de um processo criminal ao Juiz a quem foi atribuída competência para julgar um caso, através de sorteio aleatório, feito por meio informático e nos termos pré-determinados na lei (o “juiz natural”), não pode deixar de ser encarada como absolutamente excepcional.
- III - Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verificarem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- IV - Para que possa ser deferida a escusa de juiz, é necessário que:
- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
  - por se verificar motivo, sério e grave;
  - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- V - A invocada circunstância de haver um conhecimento/relacionamento da juíza com escritório de advogados e seu sócio, que a patrocina em processos disciplinares e inquérito criminal pendentes, com o qual tem mantido estreitos contactos pessoais, ainda que por força desses mesmos processos, é susceptível de levar a que o “homem comum”, face ao quadro traçado, possa perspectivar qualquer suspeita sobre a isenção e imparcialidade, de qualquer juiz que se encontre em idêntica situação, termos em que importa deferir a escusa pedida.

07-04-2005

Proc. n.º 1019/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

**Consumo de estupefacientes**  
**Consumo médio individual**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Reenvio do processo**  
**Co-arguido**  
**Medida da pena**

- I - Caso o arguido detenha, já na vigência da Lei 30/2000, de 29-11, 38,886 g de *cannabis* (resina) para consumo próprio e, portanto, quantidade superior ao consumo médio individual durante o período de 10 dias, cumpre entender que cometeu um crime previsto no n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, e não o de tráfico de menor gravidade do art. 25.º deste diploma.
- II - Com efeito, apesar de o art. 28.º da aludida lei ter revogado genericamente o citado art. 40.º, excepto quanto ao cultivo, deve interpretar-se restritivamente essa revogação e considerar-se em vigor aquele n.º 2, sob pena de certos consumidores serem punidos como traficantes, o que seguramente não foi a intenção do legislador.
- III - Procedendo o STJ a uma diversa qualificação jurídica dos factos que altere substancialmente a moldura legal da pena deve reenviar o processo para o tribunal recorrido por forma a que este, em audiência complementar, concretize a pena concreta a aplicar ao arguido.
- IV - Se é evidente que em caso de comparticipação o co-autor (ou o cúmplice) não recorrente tem de aproveitar da decisão proferida em recurso do participante que decida que o facto de realização comum não ficou provado ou não constitui crime, idêntica razão de ser deve valer também para as situações, materialmente idênticas, em que apesar da prova do facto resultante de comparticipação plural, se não provaram factos executivos em relação a um co-arguido (recorrente) susceptíveis de integrar alguma forma de comparticipação, quando em termos inteiramente idênticos se apresenta a posição processual de um co-arguido que não recorreu.

- V - A unidade e a coerência material e as exigências de justiça para além das formas não suportariam desvios ou contradições intraprocessuais de uma tal amplitude, valendo, por isso, o art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, tal como valerá para as situações de reformulação qualitativa *in melius* em relação a participantes não recorrentes.

07-04-2005

Proc. n.º 446/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Arguido**  
**Analfabeto**  
**Defensor**  
**Nulidade insanável**

- I - De acordo com o disposto no art. 64.º, n.º 1, al. c), do CPP, é obrigatória a assistência do defensor em qualquer acto processual, sempre que o arguido for surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída.
- II - Pressuposto do cumprimento daquela injunção legal é o conhecimento, por parte da entidade que preside à diligência, da existência de algum dos factores inibitórios mencionados naquele preceito, que, naturalmente, terá de ser procurado por aquela entidade (que tem o poder-dever de nomear defensor - art. 62.º, n.º 3, 1.ª parte), e não trazido aos autos pelo arguido.
- III - Se não consta dos autos que ao arguido foi perguntado se sabia ler e escrever, tem de presumir-se que essa questão não foi colocada, pois que, se o tivesse sido, disso se faria menção no auto de reconhecimento.
- IV - Nas situações previstas no apontado art. 64.º, n.º 1, al. c), do CPP o legislador presume que a defesa pessoal do arguido se encontra diminuída, maior sendo a necessidade de assistência técnica, a qual se impõe ao arguido, que não a pode, pois, recusar.
- V - A falta de assistência de defensor nas apontadas situações em que é obrigatória determina a nulidade insanável do acto e deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do processo, sendo que tal nulidade não determina a nulidade de todos os actos subsequentes, mas tão-só a proibição da sua valoração como meio de prova pelo tribunal.

07-04-2005

Proc. n.º 3236/04 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Toxicodependência**  
**Ilicitude**  
**Culpa**

A toxicodependência do arguido desde data anterior aos factos, bem como a circunstância de parte da substância estupefaciente apreendida ser destinada ao consumo daquele e a restante à venda a terceiros, «de forma a arranjar dinheiro para o subsequente consumo», não respeita ao grau de ilicitude do facto, mas tão só, à intensidade da culpa.

14-04-2005

Proc. n.º 1284/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos  
Santos Carvalho

**Escusa  
Juiz**

Não constitui, necessariamente, motivo de escusa o facto de o desembargador a quem o recurso tocou em distribuição residir num dos andares do prédio a que pertence a fracção «usurpada», bem como o facto de o arguido e a assistente serem pessoas suas conhecidas, com elas mantendo «relações de cordialidade e boa vizinhança». Com efeito, «a intervenção no recurso da juiz requerente não corre o risco de ser considerada suspeita, apesar da sua equidistante relação de cordialidade e boa vizinhança com assistente e arguida, por tal relação não constituir motivo, nem sério nem grave, minimamente adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade». Sobretudo quando, como no caso, a questão debatida se reduz a saber se o pedido de instrução enferma (ou não) de «falta de objecto» (...) e, na afirmativa, se tal fundamento se enquadra na «inadmissibilidade legal da instrução» a que se refere o art. 287.3 do CPP ou, não se enquadrando, se aquela omissão exigirá, para suprimento, convite de aperfeiçoamento do requerimento. Pois que se a resposta à 1.ª sub-questão não envolve qualquer «subjectividade» que possa pôr à prova a «imparcialidade» do(s) julgador(es), a resposta às demais demandará, simplesmente, a avocação (objectiva) da jurisprudência que, a respeito de uma questão tão repetidamente debatida, será já corrente na secção ou no colectivo respectivos.

14-04-2005  
Proc. n.º 442/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Crime continuado  
Roubo**

Protegendo o tipo legal do crime de «roubo» não só o património como bens eminentemente pessoais (como a vida e a integridade física), essa circunstância, só por si, afasta a unificação numa «continuação criminosa» (como se tratasse de um único ataque ao mesmo bem jurídico) da sucessão, ainda que esteada num dolo inicial ainda subsistente, dos seis assaltos a transeuntes («por meio de violência contra uma pessoa») levados a cabo pelo arguido em duas madrugadas seguidas.

14-04-2005  
Proc. n.º 558/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão  
Caso julgado  
Direitos de defesa  
Fundamentos  
Novos factos/meios de prova**

I - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional da toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e

através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.

- II - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- III - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- falsidade dos meios de prova [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
  - sentença injusta [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
  - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- IV - Os factos ou meios de prova referidos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP devem ser novos no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à acusação se bem que não fossem ignorados pelo arguido, aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.
- V - É de negar a revisão se a recorrente se limita a retomar a tese apresentada no inquérito, na instrução e no julgamento, sem convencer o tribunal e tenta no recurso de revisão a renovação da prova que peticionou, sem êxito, perante a Relação.

14-04-2005

Proc. n.º 1012/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Perícia</b> <b>Vícios da sentença</b>
---

Havendo uma 2.ª perícia, o juízo técnico-científico desta deve ser apreciado pelo Tribunal, aceitando-o ou afastando-o, com fundamentos bastantes, nos termos do art. 163.º do CPP, sob pena de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o que é de conhecimento oficioso.

14-04-2005

Proc. 221/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Prazo da prisão preventiva</b> <b>Recurso para o Tribunal Constitucional</b>
---

Tendo o arguido, no decurso do processo, recorrido para o Tribunal Constitucional e tendo tal recurso, que se processou imediatamente, nos próprios autos, com efeito suspensivo, sido decidido mais de oito meses depois, ao prazo máximo de prisão preventiva acrescem 6 meses, nos termos do n.º 4 do art. 215.º do CPP.

14-04-2005

Proc. n.º 1369/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*



Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Rejeição de recurso**  
**Repetição da motivação**

Se o recorrente, ao invés de perfilar os específicos fundamentos de um recurso interposto para o STJ - como lhe impunha o disposto no art. 412.º, n.º 1, al. f), do CPP -, no essencial, reeditou a fundamentação apresentada no recurso para a Relação mas não esgrimindo qualquer fundamento (novo) para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo a motivação do recurso agora interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, tal significa que não existe fundamentação relevante, termos em que o recurso em causa tem de ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.

14-04-2005  
Proc. n.º 757/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

Se bem que módica, no caso, a quantidade das substâncias transportadas com vista «a serem vendidas a consumidores, em doses individuais» (**18 embalagens**, com o peso líquido de 9,430 g, de **cocaína** e **37 embalagens**, com o peso líquido de 40,407 g, de **heroína**), a verdade é que a qualidade da droga («dura») transportada e, sobretudo, os «meios utilizados» na sua comercialização (o arguido utilizava o veículo automóvel em que viajava «**para desenvolver a sua actividade de tráfico de estupefacientes**») não «mostram» uma ilicitude do facto - se bem que comedida - «consideravelmente diminuída». De qualquer modo, a moderada ilicitude do facto coloca-o na raia do tráfico comum com o tráfico menor e daí que a respectiva pena deva ser procurada, a nível das exigências de prevenção geral, na zona comum (de 4 a 5 anos de prisão) entre as molduras penais de um e outro.

21-04-2005  
Proc. n.º 907/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Notificação**  
**Acórdão da Relação**

- I - Em caso do recurso de **acórdão proferido em recurso** (art. 425.º do CPP), o respectivo prazo contar-se-á «a partir da notificação da decisão», «por via postal» («Exceptuado o caso do MP: art. 421.º, n.º 3), «aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público» (art. 425.º, n.º 6), podendo essa notificação «aos recorrentes» e «aos recorridos» «ser feita ao respectivo defensor» (art. 113.º, n.º 9), mas não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido.
- II - A garantia constitucional de recurso (em um grau), podendo exigir - ou exigindo mesmo para efectivação desse direito - a notificação da sentença (do tribunal de 1.ª instância) ao arguido e ao defensor, já não exigirá nem um segundo grau de recurso nem - porque já efectivada, com o anterior, a garantia constitucional de recurso - que a notificação da respectiva decisão do tribunal de recurso se faça não só ao defensor como ao próprio arguido.

21-04-2005  
Proc. n.º 1259/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Cúmulo jurídico**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Se é certo que, nas condenações parcelares, nada se opõe, «em princípio», «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deve ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva (v. g., de suspensão da execução)», «não pode, no entanto, recusar-se» - em caso de «conhecimento superveniente do concurso» - «a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 511).
- II - É isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição» (*a. e ob. cit.*, § 419).
- III - Daí que, quanto a penas parcelares, «a pena de prisão não deva, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva» (*ibidem*). Mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada (ainda que «porventura tenha sido substituída»). E, só depois de «determinada a pena conjunta», é que «sendo de prisão», «o tribunal decidirá se ela pode ser legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (*ibidem*).
- IV - Donde que a *provisoriedade* da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da substituição» eventualmente operada em alguma das condenações avulsas. E assim porque tal «substituição» deve entender-se, sempre, *resolutivamente condicionada* ao «conhecimento superveniente do concurso».

21-04-2005  
Proc. n.º 1303/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Estabelecimento prisional**  
**Reincidência**

- I - Não se compreenderia que uma ilicitude (especialmente) «agravada» (ou seja, «uma gravidade especialmente acrescida do tipo de ilícito»), nos termos do art. 24.º do DL 15/93, pela circunstância de «haver sido cometida em estabelecimento prisional», possa, ainda que pontualmente, mostrar-se «consideravelmente diminuída» (a ponto de passar a merecer um tratamento penal que se atenha - em menoscabo da pena, correspondente ao tipo de ilícito, de 5 a 15 anos de prisão - aos limites mínimo de 1 e máximo de 5 anos de prisão).
- II - Para efeitos de punição do agente a título de reincidência, importa, além do mais, saber se, «de acordo com as circunstâncias», ele é «de censurar por a condenação anterior não [lhe] ter servido de suficiente advertência contra o crime». Só de posse de uma resposta afirmativa a essa questão será admissível a punição do agente como reincidente. «Decisiva será, em todas as situações, a resposta que o juiz encontre para a questão de saber se ao agente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequência Jurídicas do Crime*, 1993, § 377).

21-04-2005  
Proc. n.º 766/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Reformatio in pejus**  
**Medida da pena**

Na sequência de recurso interposto pelo arguido, sempre que a Relação desagrave o ilícito criminal em que aquele foi condenado em 1.ª instância, deve - sob pena de [indirecta] «*reformatio in pejus*» - reformular (*in melius*) as penas aplicadas na medida, pelo menos, da implicação, na sua graduação, da agravante desaparecida.

21-04-2005  
Proc. n.º 895/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos (*tem declaração de voto*)  
Santos Carvalho (*tem declaração de voto*)

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**

- I - As circunstâncias que podem agravar a moldura do crime de tráfico de estupefacientes, previstas no art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não são de funcionamento automático, pelo que é admissível que o arguido que detém cerca de 50 g de haxixe no interior do estabelecimento prisional onde se encontra a cumprir pena, em que não se prova o destino que lhe pretendia dar, não seja punido por força do referido art. 24.º, al. h), dada a natureza e quantidade do produto e a existência de uma mera detenção.
- II - Mas, a circunstância do tráfico ser exercido em estabelecimento prisional é suficientemente forte para impedir que a imagem global do facto seja a de uma ilicitude acentuadamente diminuída, pelo que teria sido correcto punir o arguido no quadro do tráfico comum, p.p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e não no de menor gravidade.

21-04-2005  
Proc. n.º 1273/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Jovem delinquente**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A atenuação especial da pena para jovens delinquentes, prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não se aplica apenas à criminalidade menor, antes se torna mais necessária para crimes de moldura penal mais elevada, quando a imagem global que se forma dos factos e da personalidade do agente nos aponta no sentido de uma futura ressocialização.
- II - Mas, ainda que as circunstâncias da personalidade do arguido afastem essa atenuação especial, a sua juventude é uma circunstância atenuante de carácter geral, de resto com valor significativo, pois, em qualquer caso, não se deve tratar um jovem de 17 anos, primário, sem atender à imaturidade própria dessa fase da vida.

21-04-2005  
Proc. n.º 658/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Segredo profissional**  
**Solicitador**

A dispensa de depor concedida pela Ordem respectiva a um solicitador seu afiliado, podendo, eventualmente, e em face do respectivo Estatuto, ter valor vinculativo nas «relações internas», isto é, nas relações Ordem-afiliado, não tem eficácia «*erga omnes*», não se impondo, nomeadamente, aos tribunais, a quem cabe decidir, caso a caso, com supremacia sobre o parecer dado, e face à ponderação dos concretos interesses em presença, se se justifica ou não, a dispensa de sigilo profissional.

21-04-2005  
Proc. n.º 1300/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Conflito de competência**  
**Contra-ordenação**  
**Tribunal competente**

- I - É competente para conhecer do recurso da decisão da administração o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção e, se a infracção não se tiver chegado a consumir é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação (art. 61.º do RGCO).
- II - Considerando-se o facto praticado no lugar em que, total e parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.
- III - Se a contra-ordenação consiste na omissão do envio, antecedido de autoliquidação e que pode ter lugar pelo correio, para a sede de um serviço de uma determinada importância, não se sabe de onde poderia ter sido a mesma enviada, pelo que se não sabe onde se consumou.
- IV - Daí que deva ser deferida a competência ao tribunal que primeiro tomou conhecimento da infracção.

21-04-2005  
Proc. n.º 1134/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Admissibilidade de recurso**  
**Legitimidade**  
**Instrução**  
**Difamação**  
**Verdade da imputação**  
**Falsidade de depoimento**

- I - Se o arguido na instrução pedida pela assistente requerer o depoimento de testemunhas, que vêm a ser consideradas desnecessárias pelo Juiz de Instrução, não tem a assistente legitimidade para recorrer desta decisão, pois que nada requereu nesse domínio, pelo que não se pode considerar que a decisão de dispensar a produção da prova requerida pelo arguido, tenha sido proferida contra ela.
- II - Quando um Juiz de Direito depõe num processo disciplinar instaurado contra uma funcionária judicial, por actos praticados no Tribunal onde ambos exerciam funções, e declara: “que confirma que por várias vezes chamou a atenção do Sr. Escrivão para expressões e actuações menos próprias da Sra. Funcionária, C. Não pode agora confirmar quais, mas recorda-se de alguns tratamento por “você” e de por vezes de má vontade no cumprimento do determinado.” Recorda-se ainda de duas boas funcionárias concorrerem para o Tribunal do Trabalho, por via do mau ambiente criado por aquela funcionária. Para isso poderia concorrer o facto de a mesma ser licenciada em Direito e por isso se julgar mais apta que as demais, não comete um crime de difamação e falsidade de testemunho.
- III - Isto porque a prova recolhida vai no sentido da verdade dos factos imputados pelo juiz nas suas declarações e as declarações tiveram lugar: no decurso de um processo disciplinar (DL 343/99, de 26-08, alterado pelo DL 157/00, de 26-08) contra a funcionária, sendo aplicável (art. 89.º) o regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública e no domínio desse diploma (DL 24/84, de 16-01) as testemunhas devem ser ouvidas de acordo com as regras próprias do processo penal, mas adaptadas, por aligeiramento, ao procedimento disciplinar e, de acordo com o art. 132.º do CPP é dever das testemunhas responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas [n.º 1, al. d)].
- IV - O interesse público (e a lei) impõem que aqueles que são ouvidos em processo administrativo de natureza disciplinar têm a obrigação de se pronunciar, com verdade, sobre os factos que se encontrem a ser averiguados: a matéria respeitante aos elementos constitutivos da infracção disciplinar, e a personalidade da arguida, bem como todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor da arguida (art. 28.º do EDFA).
- V - Do art. 180.º do CP, resulta a ideia de que o legislador não foi alheio à ideia de, em casos especiais, se considerarem não puníveis condutas que têm atrás de si motivos relevantes e sérios, declarando o n.º 2 desse artigo a impunibilidade da conduta quando: a imputação vise realizar interesses legítimos, como «sucede, por exemplo, quando se exerce o direito de informar ou qualquer outro direito, bem como quando se actua no cumprimento de um dever, como é o caso da prestação de um depoimento em juízo» ou em processo sancionatório público, como é o caso de um processo disciplinar; ou se faça a prova da verdade da imputação ou a mesma seja tida, de boa fé, como verdadeira.
- VI - Mas também se pode afirmar que está ausente a intenção, ou a consciência de injuriar, toda a vez que o arguido se limitou a depor no âmbito daquele processo, narrando o que de relevante conhecia, procurando somente colaborar na descoberta da verdade e não ofender quem quer que fosse.

21-04-2005

Proc. n.º 756/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Extorsão**

**Dupla conforme**

**Matéria de facto**

**Competência/Poderes da Relação**

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Alteração não substancial dos factos**

**Homicídio qualificado**

**Dolo eventual**

**Expulsão**

- I - Do acórdão da Relação não cabe recurso para o STJ relativamente às penas singulares aplicadas pelos crimes de extorsão do art. 223.º, n.º 1, do CP (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP), apenas se podendo conhecer da pena única aplicada em cúmulo jurídico pela pluralidade desses crimes, em situação de concurso uns com os outros e ultrapassando o limite de oito anos de prisão.
- II - Não é de conhecer da questão do *erro notório na apreciação da prova*, tratando-se de questão conexa com aqueles crimes em relação aos quais o recurso é rejeitado em tudo o que não disser respeito à pena única e ainda por a questão enunciada não caber nos poderes cognitivos do STJ, quando tal matéria foi analisada pelo Tribunal da Relação e o recorrente visar, a coberto daqueles vícios, a reapreciação e valoração da prova produzida, segundo os princípios de apreciação da prova, feitas pelas instâncias.
- III - Não constitui alteração substancial dos factos, mas alteração não substancial, a reger pelo art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, a alteração da qualificação de 2 crimes de extorsão qualificados para 10 crimes de extorsão simples.
- IV - Se as instâncias, não obstante não fazerem nenhuma referência concreta a qualquer dos *exemplos-padrão* ou circunstâncias análogas do art. 132.º, n.º 2, do CP, enumerarem as circunstâncias de que se rodeou a morte da vítima, podendo elas encaixar-se em qualquer daqueles exemplos ou situações análogas e concluindo, através delas, pela especial censurabilidade e até perversidade dos autores, é de concluir que fizeram passar esta avaliação especial da culpa pelo crivo dos *exemplos-padrão*.
- V - O crime de homicídio qualificado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 132.º do CP é compatível com o dolo eventual.
- VI - Não obsta à aplicação da sanção acessória de expulsão do território nacional de arguido estrangeiro o facto de um documento junto aos autos atestar que a mulher do arguido tem a situação regularizada em Portugal e outro documento certificar que dessa relação nasceu uma filha, que também reside em Portugal.

21-04-2005

Proc. n.º 3975/04 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

**Rejeição de recurso**

É manifestamente improcedente o recurso em que um arguido estrangeiro, servindo como «correio» internacional, transportou da Venezuela até Portugal 1.950 g de cocaína, com destino a terceiros, impugnando a qualificação dos factos, que pretende ser de tráfico de menor gravidade, e a medida da pena, tendo-lhe sido aplicada a pena de 5 anos de prisão e não tendo ele como atenuantes senão a ausência de antecedentes criminais, a confissão e o arrependimento face a factos em que foi surpreendido em flagrante delito, o facto de estar desempregado no país de origem, vivendo com a mãe e uma irmã.

21-04-2005

Proc. n.º 1017/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**

**Novos factos/meios de prova**

- I - Em sede de recurso de revisão, fundado este em novos factos ou novos meios de prova, a dúvida relevante deve ser fundamentada e qualificada; não será, pois, uma indiferenciada nova prova ou um inconsequente novo facto que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do recorrente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

21-04-2005

Proc. n.º 1013/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<b>Cúmulo jurídico</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
--

O cúmulo jurídico de penas deve incluir as penas cuja execução tenha sido declarada suspensa na decisão condenatória.

21-04-2005

Proc. n.º 342/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<b>Recurso da fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b>
--

- I - Os «acórdãos» a que se refere o art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP («assentes, relativamente à mesma questão de direito, em soluções opostas») não incluem os proferidos em primeira ou única instância, mas apenas os proferidos, em «recurso ordinário», pelo STJ ou (desde que ordinariamente irrecorríveis) pelas Relações.
- II - As soluções a que, no caso, chegaram os acórdãos recorrido e fundamento, quanto ao âmbito da expressão «crime previsto no art. 299.º do CP» inserta na al. a) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, embora diferentes, não poderão dizer-se «opostas» (por que não idênticas as correspondentes situações de facto) nem «relativas à mesma questão de direito (pois que a debatida no acórdão fundamento, que a negou, tinha a ver com a aplicação ao caso, coberto pelo art. 299.º do CP, do novo regime penal do art. 89.º, n.º 1, do RGIT, enquanto que a debatida no acórdão recorrido versava o âmbito, [não] extensivo às infracções tributárias, da associação criminosa p. no art. 299.º do CP).

27-04-2005

Proc. n.º 1295/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem voto de vencido*)

<b>Recurso interlocutório</b>
-------------------------------

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Motivação**

**Conclusões**

**Tráfico de estupefacientes**

**Associação criminosa**

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos que não ponham termo à causa proferidos pelas relações em recurso» (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Por isso, caso a Relação decida da validade de intercepções telefónicas em recurso interlocutório (interposto, a seu tempo, do despacho de pronúncia), a respectiva decisão, porque intercalar (ainda que decidida simultaneamente com o recurso da sentença), não põe termo à causa e é, por isso, irrecorrível.
- III - O convite ao aperfeiçoamento só se justifica quando a omissão das especificações legalmente exigidas nos termos do art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP seja exclusiva das «conclusões» e não também da própria «motivação».
- IV - Comete um crime p. e p. pelo art. 28.º, n.º 2, do DL 15/93, quem conhecendo a existência de um grupo organizado que tinha por objectivo a importação/exportação de cocaína e conhecendo a sua natureza psicotrópica e o carácter criminoso da sua conduta, lhe prestou colaboração, dele recebendo «quantias monetárias para gastos [na Europa, nomeadamente em Portugal] com os trâmites das importações e como contrapartida pela actividade desenvolvida», que incluiu o cancelamento da exportação de dois contentores com 416,17 kg. de cocaína, depois de, à passagem do barco fretado por Roterdão, as respectivas autoridades alfandegárias haverem apreendido a cocaína e - de acordo com as autoridades portuguesas - a terem substituído por «material de simulação».

27-04-2005

Proc. n.º 149/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Homicídio qualificado**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Meio particularmente perigoso**

**Meio insidioso**

- I - Não é necessariamente de *qualificar* um *homicídio tentado* cometido por quem, após discussão com outro, nele desfira, com uma faca, um golpe nas costas e vários golpes nos braços e, de seguida lha espete, com força, no peito, o atinja na área pré-cordial e lhe cause 124 dias de doença e incapacidade para o trabalho.
- II - Na verdade, nem o meio utilizado se poderá dizer «insidioso» (no sentido de «meio cuja forma de actuação sobre a vítima assumia características análogas à do veneno» (Comentário Conimbricense, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 38) nem mesmo «particularmente perigoso» (já que «não revela uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar», *idem*, p. 37).
- III - Aliás, e de um modo geral, só é de qualificar o homicídio «se a morte for produzida em **circunstâncias** que revelem **especial** censurabilidade ou perversidade» (art. 132.º, n.º 1, do CP).
- IV - De resto, é «indispensável determinar, com particular exigência e severidade, se da natureza do meio utilizado - e não de quaisquer outras circunstâncias acompanhantes - resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade do agente. Sob pena (...) de se poder subverter o inteiro método de qualificação legal e de se incorrer no erro político-criminal grosseiro de arvorar o homicídio qualificado em forma-regra de homicídio doloso» (*idem*, p. 37).

27-04-2005

Proc. n.º 1010/05 - 5.ª Secção



Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos (*tem declaração de voto*)  
Santos Carvalho

**Competência territorial**  
**Conexão de processos**

- I - Tendo os arguidos constituído uma associação criminosa, à qual outros mais tarde se juntaram, para a prática do crime de contrabando, e sendo ainda imputado a um deles um crime de corrupção passiva destinado a facilitar esse ilícito, a competência territorial não se fixa na comarca da área onde a PJ fez cessar a actividade criminosa, mas na territorialmente competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave, de acordo com a regra para os casos de conexão de processos por crimes cometidos em comarcas diferentes, estabelecida no art. 28.º, al. a), do CPP.
- II - O crime a que cabe pena mais grave é, no caso, o da chefia ou direcção da associação criminosa, mas como a acusação não indica em que local ocorreu a respectiva fundação, momento em que se consumou, aplica-se o disposto no art. 21.º, n.º 2, que dispõe que “se for desconhecida a localização do elemento relevante, é competente o tribunal onde primeiro tiver havido notícia do crime”.

27-04-2005  
Proc. n.º 467/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa, provenientes de Caracas, Venezuela, trazendo na sua bagagem de porão, embalagens com o peso 1.210,950 g de cocaína;
  - a arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos de prisão aplicada em 1.ª instância à arguida.

27-04-2005  
Proc. n.º 1446/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Juiz natural**  
**Suspeição**  
**Discordância jurídica**  
**Direitos de defesa**

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9 - “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”).
- II - Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo neces-

sário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas, mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

- III - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, com base na intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP.
- IV - A simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não pode fundar a petição de recusa, pois não basta um puro convencimento subjectivo por parte de um dos sujeitos processuais para que se verifique a suspeição. Tem de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois do uso indevido da recusa resulta, como se viu, a lesão do princípio constitucional do Juiz Natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.

27-04-2005

Proc. n.º 909/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Suspensão da execução da pena**

**Caso julgado**

**Juiz natural**

**Princípio do contraditório**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

- I - Não há violação de lei se na nova sentença e no novo cúmulo jurídico se não aplicar a medida de suspensão da pena decretada em sentença anterior, nem violação de caso julgado, por a suspensão não formar de forma perfeita, já que a suspensão pode vir a ser alterada, quer no respectivo condicionalismo, quer na sua própria existência se ocorrerem os motivos legais referidos nos arts. 50.º e 51.º ou 78.º e 79.º do CP.
- II - As condições em que é determinada a medida da pena (audiência do processo principal, ou audiência destinada a proceder ao cúmulo), oferecem as mesmas garantias de respeito pelo princípio do contraditório, como o esquema previsto para a revogação da suspensão da execução da pena.
- III - É igualmente respeitado o princípio do juiz natural.
- IV - Resulta dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracções ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- V - Numa moldura penal abstracta de 2 anos e 6 meses a 10 anos e 10 meses de prisão a pena única deve ser fixada em 5 anos de prisão (a maior pena em concurso acrescida de cerca de 1/3 das restantes penas parcelares), se os factos tiveram lugar num período relativamente limitado de tempo, o arguido era então jovem e as penas parcelares eram, em geral, de cerca de 16 meses cada e suspensas na sua execução.

27-04-2005

Proc. n.º 897/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Competência/Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de sentença**

- I - Quando os recorrentes suscitam em recurso para a Relação a questão de facto, dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 412.º do CPP, a Relação não pode deixar de conhecer concreta e fundamentadamente as questões então suscitadas, limitando-se a escrever: «no caso dos autos, examinada toda a transcrição das provas produzidas na audiência de julgamento, bem como toda a documentação referida no acórdão recorrido como tendo também servido para fundamentar a decisão sobre a matéria de facto, e tendo em conta que os depoimentos das testemunhas indicadas nas motivações dos recursos não contrariam a factualidade considerada provada e não provada objecto de impugnação, e vista a motivação dessa decisão - feita de forma exaustiva e sem o mínimo atropelo às regras da lógica -, cremos não haver fundamento para modificar o decidido pelo tribunal “*a quo*”, que não teve dúvidas em decidir, como decidiu, a matéria de facto impugnada pelos recorrentes».
- II - Ao fazê-lo, não conhece da questão de facto, como lhe competia garantindo um real duplo grau de jurisdição em matéria de facto, sendo nula a decisão por omissão de pronúncia nos termos previstos nos arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.
- III - O mesmo vício ocorre ainda quando, tendo entrado em vigor, já depois de apresentada a motivação de recurso mas antes da prolação do acórdão, uma nova lei sobre a incriminação em causa que diminuiu a moldura penal abstracta, a Relação não pondera a aplicação dessa lei.

27-04-2005

Proc. n.º 768/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Costa Mortágua

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Despacho do relator</b> <b>Forma de impugnação</b> <b>Rejeição de recurso</b>
---

- I - Os despachos do relator não são passíveis de recurso, qualquer que seja o seu conteúdo, o que bem se compreende, atento o facto de, nos tribunais superiores, o poder jurisdicional, a competência normal, residir no órgão colegial, expressando-se a Relação por igual modo, nos termos do art. 12.º, n.º 2, do CPP.
- II - Com efeito, as decisões da Relação assumem a natureza de acórdãos, e o art. 432.º do CPP, ao fundar o recurso, não consente distinção entre despachos em que o tribunal da Relação funciona em 1.ª instância, para o efeito de, desde logo, prioritariamente, assegurar o recurso das decisões do relator, antes dele deriva que a apreciação em recurso por este STJ de decisões proferidas pela Relação está sempre condicionada e incidente sobre acórdão seu.
- III - Mostra-se firmada neste Supremo Tribunal jurisprudência que vai de encontro ao princípio vertido no art. 700.º, n.º 3, do CPC, por via integrativa do art. 4.º do CPP, segundo o qual sempre que o interessado se sinta lesado nos seus direitos por despacho do relator, que não seja de mero expediente, o meio processual adequado a reagir contra ele reside na reclamação para a conferência, cuja intervenção importa requerer, para prolação de acórdão, a fundar o recurso subsequente.
- IV - Isto mesmo na hipótese em que a Relação, em recurso, funciona como primeira instância, nos termos da al. a) do art. 432.º do CPP.
- V - Assim, é de rejeitar, por ser irrecorrível, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP, o despacho do relator na Relação elevando a duração da prisão preventiva.

04-05-2005  
Proc. n.º 763/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Pires Salpico  
Sousa Fonte

<b>Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Pena aplicável</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Admissibilidade de recurso</b>
--

- I - Corrente maioritária no STJ, apoiada no elemento literal do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, tem perfilhado a interpretação de que aquele preceito apenas consente o recurso nas hipóteses em que ao crime seja aplicável pena excedente a 8 anos de prisão, independentemente da pena aplicável em concurso. Ou seja, se ao crime singularmente considerado não couber, de acordo com a moldura penal abstracta, pena de prisão superior a 8 anos e a Relação confirmar - “dupla conforme” - a decisão de 1.ª instância, está vedado o recurso, mesmo que em cúmulo aquele limite de 8 anos seja ultrapassado.
- II - E mesmo que a Relação reduza a pena, o campo de aplicação daquele preceito, nos moldes indicados, subsiste intocado, suposto aquele excedente a 8 anos de prisão: até à coincidência a dupla conforme subsiste; o excesso eliminado, *in melius*, do arguido, só por ilogismo manifesto justificaria recurso.

04-05-2005  
Proc. n.º 555/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte

Pires Salpico

**Homicídio qualificado**  
**Vícios da sentença**  
**Contradição insanável**

- I - Não se verifica nulidade do acórdão recorrido, consistente na contradição insanável entre os factos provados, se o tribunal, baseado em exame psicológico ao arguido (avaliação da personalidade e perigosidade do agente) e demais provas produzidas, não encontrou qualquer deficiência da própria consciência ético-jurídica que não lhe permitisse apreender correctamente os valores jurídico-penais - sintoma de ignorância da maldade da acção e das regras gerais de moralidade -, e por isso concluiu que agiu voluntária, livre e conscientemente ao praticar dois homicídios *[da ex-mulher de quem se divorciara havia 8 anos e do indivíduo que desconfiava - sem que nada o autorizasse - ter um relacionamento amorosa com aquela]*, não obstante ter considerado que os motivos que levaram o arguido a praticar os dois homicídios foram os ciúmes quase doentios que sentia relativamente à sua ex-mulher.
- II - Na verdade, apesar da apontada permanente tensão por ciúme, nada autoriza a concluir que actuou sob alteração da razão, causada por doença do foro mental, por forma a não conhecer a natureza e a qualidade do seu procedimento.

04-05-2005  
Proc. n.º 652/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Factos genéricos**  
**Direitos de defesa**

Segundo jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal, as imputações genéricas - tais como «desde Dezembro de 2003 que o arguido se vinha dedicando à venda de cocaína e haxixe a várias pessoas, em quantidades não apuradas ou procedendo à entrega dessas substâncias a quem se deslocava à casa onde morava com o irmão (...) ou dirigindo-se aos locais combinados com os consumidores» - , sem menção das quantidades de produtos estupefacientes vendidas de cada vez, ao menos por aproximação, periodicidade das vendas e pessoas que os adquiriam, ainda que sem identificação com os respectivos nomes, na medida em que não são factos concretos, dificultando ou impossibilitando até o exercício do contraditório pelos arguidos e, conseqüentemente, o direito de defesa, consagrado constitucionalmente (art. 32.º da CRP), não podem servir de suporte a uma condenação por tráfico abrangendo esses estupefacientes.

04-05-2005  
Proc. n.º 889/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência/Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

Conforme é jurisprudência praticamente unânime do STJ, resulta das disposições conjugadas dos arts. 428.º, n.º 1, 432.º, als. a), c), e d), e 434.º, todos do CPP, que pertence à Relação a competência para conhecer do recurso em que o recorrente, apesar de nas conclusões da motivação não mencionar qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, diz expressamente na enunciação dos fundamentos que o recurso «visa a cognição de matéria de direito e as questões a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP», e refere que determinados pontos da matéria de facto enfermam de erro notório na apreciação da respectiva prova.

04-05-2005

Proc. n.º 3990/04 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida da pena**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**

I - Resultando da factualidade assente que:

- no decurso do ano de 2002 e até ao dia 25-06-03, data em que foram detidos, os arguidos compravam e revendiam heroína e cocaína, disso fazendo modo de vida e obtendo ganhos que lhes permitiam viver “desafogadamente”;
  - o arguido transportava, com regularidade, tais estupefacientes em dois automóveis, bem como alugava outros veículos, com o objectivo de não ser notada a sua actividade ilícita;
  - utilizavam, para organizarem a actividade de tráfico, vários telemóveis;
  - em busca à sua residência foram encontrados vários sacos de plástico na sanita da casa de banho, bem como na respectiva fossa, contendo resíduos daquele estupefaciente, e de que eles se haviam desfeito, na iminência da busca;
  - agiam em conjugação de esforços, dividindo entre si tarefas, mediante plano previamente delineado, de forma a melhor atingirem os seus objectivos criminosos;
  - conheciam as características estupefacientes da cocaína e da heroína e agiram com vontade livremente determinada, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei;
  - a arguida já havia sido condenada em 6 anos de prisão, também por tráfico de estupefacientes, encontrando-se em liberdade condicional na altura da prática dos factos por que, agora, responde, não tendo aquela condenação sido suficiente para a afastar da prática do crime;
- nenhuma censura merece o juízo de que os arguidos agiram com dolo intenso e directo, conheciam bem as consequências nefastas da sua conduta, dada a natureza das drogas que compravam e revendiam com espírito de obter lucro fácil, fazendo disso o seu modo de vida, revelando a sua actividade já alguma forma de sofisticação organizativa.

II - E conclui-se que as penas impostas - de 7 anos e 6 meses de prisão ao arguido, e de 8 anos e 6 meses à arguida, como reincidente - , pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se mostram necessárias à protecção dos bens jurídicos postos em causa, são as adequadas a promover a reintegração dos arguidos na sociedade e, seguramente, não ultrapassam a medida das respectivas culpas.

III - São de rejeitar, por manifesta improcedência, os recursos dos arguidos em que os mesmos, pretendendo sindicar tão só a medida das penas impostas, utilizam argumentação que não apresenta qualquer novidade substancial em face do que já havia sido colocado à apreciação do Tribunal da Relação, e a que esta respondeu cabalmente.

04-05-2005

Proc. n.º 450/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Artigo 54.º, n.º 3, do DL 15/93**  
**Excepcional complexidade do processo**

A remissão operada pelo art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01, para o art. 215.º, n.º 3, do CPP respeita, claramente, apenas à estatuição consistente na elevação dos prazos de prisão preventiva quando estão em causa os crimes previstos no n.º 1 do mesmo preceito, pelo que não há que chamar à colação o requisito da excepcional complexidade.

04-05-2005  
Proc. n.º 1686/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Pires Salpico  
Sousa Fonte

**Concurso de infracções**  
**Roubo**  
**Sequestro**

- I - Verifica-se a existência de concurso real dos crimes de roubo e de sequestro quando o tipo de roubo não tutela todos os bens jurídicos em causa, como sucede quando os arguidos, após a consumação do roubo, com apropriação, e apesar dessa mesma apropriação, não restituem a ofendida à liberdade.
- II - Esta privação da liberdade ambulatoria, na medida em que é levada a cabo já após apropriação, não tem carácter instrumental relativamente a esta.

04-05-2005  
Proc. n.º 2687/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Pires Salpico  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Grau de ilicitude**  
**Agravantes**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - As circunstâncias de agravação do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, que, como tal, integram o tipo agravado, e pertencem, num certo limite, ainda à tipicidade, têm refracções consequenciais na ilicitude por adensarem o nível do ilícito, revelando maior contributo na dimensão do perigo para os bens jurídicos que as incriminações dos tráficos de estupefacientes se destinam a tutelar.
- II - A maior dimensão da ilicitude que a agravação traduz há-de ser essencial para a interpretação e integração da referida noção indeterminada, que por integrar ainda por si um elemento do tipo agravado, requer a definição segundo o modelo de rigor que tem de ser próprio à definição dos elementos da tipicidade.
- III - A agravação supõe uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos base - os arts. 21.º e 22.º do referido DL -, e consequentemente, uma dimensão que, moldada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições-tipo.

- IV - A «elevada compensação remuneratória» (art. 24.º, al. c), do referido diploma) que o agente obteve ou procurava obter, tem de se revelar da ordem de grandeza que se afaste, manifestamente e segundo parâmetros objectivos, das projecções do crime base - uma vez que em todos os tráficos os agentes procuram obter os ganhos (compensações remuneratórias) que a actividade lhes possa proporcionar - e, por isso, também já a previsão de acentuada gravidade da moldura do art. 21.º.
- V - A elevada compensação remuneratória, como circunstância que exaspera a ilicitude, tem de apresentar uma projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos, o que aponta para operações ou “negócios” de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas ou do médio tráfico de distribuição intermédia.
- VI - Os critérios de delimitação do círculo de ilicitude em que acolhe a agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não-de encontrar-se, mais do que em quantificações precisas e tabelares, na consideração dos factos como um todo, com a intervenção de juízos de ponderação sobre a natureza e a qualidade e as quantidades de produto envolvidas, a ambiência e a logística da actividade, os montantes envolvidos nas transacções e a expectativa de ganhos que permitam considerar, segundo modelos retirados da observação empírica permitida e moldada pelas regras da experiência, a existência de grandes tráficos.

04-05-2005

Proc. n.º 4737/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Tráfico de menor gravidade Ilicitude consideravelmente diminuída</b>
---

- I - O art. 25.º do DL 15/93, epigrafado de «tráfico de menor gravidade», constitui um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, pressupondo, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - As circunstâncias de o arguido ser consumidor e de destinar o produto detido (113,646 g de cloridrato de cocaína e 6,426 g de resina de *cannabis*) também para seu consumo próprio, provando-se apenas a cedência a um co-arguido, não se tendo provado que tenha cedido produto estupefaciente durante os anos de 2003 e 2004, são compatíveis com a detenção, em medida relevante, do produto para auto-consumo, sem a disseminação por terceiros permitida pela quantidade detida, apontando a imagem global do facto para uma situação em que a ilicitude se revela consideravelmente diminuída.

04-05-2005

Proc. n.º 1263/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Decisão que põe termo à causa</b>
--------------------------------------

- I - A decisão que põe termo à causa é, como vem decidindo este Supremo Tribunal, a decisão que faz terminar a causa de modo substancial, que julga e determina o direito do caso e decide o objecto do



procedimento criminal, definindo a existência ou inexistência de responsabilidade criminal, e, quando for o caso, a culpabilidade e a pena.

- II - Não constitui, assim, decisão final aquela que não se refira, funcional e estruturalmente, à matéria da causa e ao objecto do processo, mas apenas a incidências estritamente processuais, próprias do desenvolvimento e da ordenação sequencial do processo, como são os despachos proferidos nos limites estritamente processuais da discussão sobre os pressupostos da admissibilidade de um recurso.
- III - O acórdão que decide sobre as contingências de uma questão processual avulsa relativamente à verificação de um eventual alegado justo impedimento da prática de um acto processual no prazo devido, não se pronunciou sobre o fundo da causa, não decidiu materialmente a questão de fundo, nem sobre questão, mesmo de natureza processual, estrita ou funcionalmente ligada ainda à matéria da causa.

04-05-2005

Proc. n.º 887/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime de perigo abstracto**  
**Constitucionalidade**  
**Livre apreciação da prova**  
**Presunção de inocência**  
*In dubio pro reo*  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Insuficiência da matéria de facto provada**  
**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - A mera detenção de drogas, sem a demonstração da sua afectação ao consumo do agente, constitui este como autor de um crime de tráfico de estupefacientes com a matriz moldada no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, considerando que estamos perante um crime de perigo abstracto e que a lei configura essa conduta como uma das que são susceptíveis de criar perigo para o bem jurídico protegido. É esse o entendimento da jurisprudência, que identifica o bem jurídico, posto em perigo pela multiplicidade de actuações ali discriminadas, com a vida e a saúde das populações.
- II - Nos crimes de perigo abstracto, ensina a doutrina (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Geral, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, págs. 291 e ss.), o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição. A perigosidade da conduta não precisa de ser comprovada no caso concreto. O perigo é presumido *iuris et de iure* pela lei, por isso que a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para aquele bem jurídico, ou mesmo de ter ficado demonstrado que não podia ter sido concretamente posto em perigo.
- III - A constitucionalidade dos crimes de perigo abstracto tem sido questionada pelo facto de poderem constituir uma tutela demasiado avançada de um bem jurídico, pondo em sério risco quer o princípio da legalidade, quer o da culpa, mas tanto a doutrina maioritária como o TC se têm pronunciado, com razão, pela sua não inconstitucionalidade quando visarem a protecção de bens jurídicos de grande importância, quando for possível identificar claramente o bem jurídico tutelado e a conduta típica for descrita de uma forma tanto quanto possível precisa e minuciosa.
- IV - A livre apreciação da prova, além de não ser sinónimo de livre arbítrio, tem como limite o princípio do *in dubio pro reo*, que não é senão uma das vertentes do princípio da presunção de inocência, na justa medida em que impõe que, no caso de dúvida sobre os factos, a situação seja resolvida *pro reo*. O princípio do *in dubio pro reo* é uma expressão, em matéria de prova, do princípio da presunção de inocência, que, por sua vez, emana do princípio do Estado de Direito Democrático.

- V - Relativamente ao facto sujeito a julgamento, o princípio aplica-se sem qualquer limitação, e portanto não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas «modificativas» ou simplesmente «gerais».
- VI - Trata-se de um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que, como tal, cabe nos poderes de cognição do STJ, naturalmente quando resulte do texto da decisão, pelos seus próprios termos ou segundo as regras da experiência, como vem decidindo este Tribunal, em vista do disposto no art. 434.º, por referência ao n.º 2 do art. 410.º, ambos do CPP, uma vez que a sua aplicação se cinge à decisão da matéria de facto.
- VII - Quando o tribunal recorrido afirma que dos «referidos elementos [as declarações do arguido e os depoimentos de duas testemunhas]... também não pode afirmar-se que o arguido a destinasse [a droga], exclusiva ou maioritariamente, ao seu consumo», vê-se claramente que o tribunal desrespeitou o princípio *in dubio pro reo*: apesar da dúvida evidenciada sobre o destino da droga detida pelo arguido - dúvida suficientemente indiciada por aquele trecho da motivação - o tribunal optou pela consequência mais gravosa, tudo indicando que assim concluiu por não ter atentado nem reconhecido a dúvida que daquele modo expressou, em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- VIII - É que a bondade da conclusão de que a detenção de droga relativamente à qual não se prove a afectação exclusiva ao consumo tem o sentido de tráfico, só é jurídico-processualmente correcta se não ficarem dúvidas sobre essa afectação. O elemento típico do crime, seja ou não de perigo abstracto, não está naturalmente subtraído ao princípio da presunção de inocência, sob pena de violação irremediável do princípio da culpa.
- IX - Por outro lado, se se vier a concluir que a droga se destinava ao consumo, importará mesmo assim que, na investigação dos factos, se tenham em devida conta as diversas soluções de direito que vêm sendo equacionadas a propósito do enquadramento jurídico da detenção para consumo de uma quantidade de droga que ultrapasse o limite fixado pelo n.º 2 do art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11, enquadramento que pressupõe, especialmente quando se abrace a tese de que tal situação continua a estar abrangida pelo n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, ou a de que se enquadra na previsão do art. 25.º do mesmo diploma, o esclarecimento sobre o grau de pureza da droga apreendida por só assim se poder concluir que ultrapassa os limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose individual diária da respectiva substância, de acordo com o disposto no art. 71.º do DL 15/93 e no n.º 9 da Tabela anexa da Portaria 94/96, de 26-03.
- X - Não se mostrando feita esta averiguação, ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, descrito na al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- XI - Por força dos referidos vícios, impõe-se reenviar o processo para novo julgamento, nos termos do disposto nos arts. 426.º e 426.º-A do CPP, relativamente à questão do destino das drogas apreendidas e da quantidade de princípio activo nelas contido.

04-05-2005

Proc. n.º 905/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Testemunhas**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Sendo o recorrente testemunha num processo, e não arguido, pretendendo fazer valer um direito, não pessoal ou individual, mas inerente à profissão que exerce e que, tendo tutela constitucional, lhe confere, à partida, legitimidade para o recurso, isso não o coloca na posição “privilegiada” de poder invocar as “garantias de defesa” consagradas na CRP que têm como alvo principal o arguido, enquanto sujeito processual.

- II - Tendo o acórdão recorrido decidido apenas um incidente processual suscitado na 1.ª instância e sobre o qual o Juiz de Instrução emitira pronúncia, considerando legítima a recusa de revelação das fontes, isto significa que a Relação funcionou aqui como uma segunda instância, naturalmente residual, para as hipóteses em que o tribunal, embora pendendo para o reconhecimento da legitimidade formal e substancial da recusa, tenha fundadas dúvidas quanto a ela.
- III - A decisão sobre quebra de segredo profissional não obedece a critérios de estrita legalidade (ou só a esses), assentando, sobretudo, numa ponderação equilibrada sobre os interesses em conflito em ordem a dar prevalência ao interesse preponderante (art. 135.º, n.º 3, do CPP): “o tribunal superior ... pode decidir da prestação de testemunho”, o que inculca alguma margem de discricionariedade técnica.
- IV - Sendo o incidente decidido pelo tribunal imediatamente superior, isto é já garantia suficiente de que os interesses em jogo foram devidamente acautelados.
- V - Esta decisão é irrecorrível para o STJ já que, por um lado, se enquadra no elenco das “decisões que não admitem recurso” - art. 400.º, n.º 1, als. b) e c), do CPP, e, por outro, não se inclui em qualquer das hipóteses em que é possível “recurso para o Supremo Tribunal de Justiça” (art. 432.º do CPP).

04-05-2005

Proc. n.º 3966/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Furto qualificado**

- I - «Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, *de fora*, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito» (Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209).
- II - Não se vê que tipo de solitação exterior, fundamento de *diminuição considerável da culpa*, possa existir na ocorrência de quatro actos de execução verificados entre Outubro de 2001 e Janeiro de 2002, tendo como objecto a subtracção de peças de arte sacra (uns), e de artigos de serralharia (outro), em edificação fechada a chave, e em locais diferenciados e distantes entre si: para além da identidade de bens jurídicos violados e de um certo modo comum de actuação *adoptado* pelos arguidos na execução dos sucessivos crimes (resultado do adestramento que a repetição permite), nada aponta para que a sua conduta tenha sido determinada ou influenciada por ‘situação exterior típica’ que, connexionando ou condicionando, *de fora*, os seus actos, se apresente com virtualidade de diminuir consideravelmente o grau de culpa dos agentes, justificando a unificação e o consequente *tratamento de favor*, para efeitos punitivos, da “realização plúrima do mesmo tipo de crime”.

11-05-2005

Proc. n.º 232/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Pires Salpico

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Homicídio qualificado**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Simulação de crime**

- I - Tendo sido dado como assente que a vítima tinha sofrido um AVC que lhe causou paralisia na parte direita do corpo, designadamente do braço e mão, pelo que tinha grandes dificuldades na realização

de algumas tarefas, como escrever ou conduzir automóvel, mas extraindo-se da consideração global dos factos que essa condição não a impedia de ter uma vida normal, levando a cabo as tarefas do quotidiano, não obstante viver sozinha, sem necessitar de recorrer a qualquer auxílio permanente, não se pode concluir que as limitações físicas da vítima a colocassem numa situação de desamparo tal que o crime de homicídio contra ela praticado traduza um grau de desconformidade com a ordem jurídica (art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP) muito mais acentuado do que o já pressuposto pelo cometimento do homicídio simples.

- II - O ilícito de simulação de crime pode ser praticado pela denúncia da sua prática ou, em alternativa, pela criação de suspeita da sua ocorrência perante a autoridade competente [*Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*].
- III - Só em relação a esta última modalidade de cometimento do crime se exige que no acervo dos factos provados se consigne a indução em erro da autoridade competente, pois estando em causa uma participação escrita é da análise do seu teor que poderá resultar ou não a sua idoneidade para induzir a autoridade em erro quanto à subsistência dos indícios bastantes para impor a promoção de acções de investigação e perseguição dos responsáveis.
- IV - De outro modo não se compreenderia que o legislador tivesse consagrado aquela alternativa, pois bastaria a expressão “criar suspeita” sem dela se autonomizar a “denúncia”.

11-05-2005  
Proc. n.º 1618/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Pires Salpico  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

<b>Cúmulo jurídico</b> <b>Fundamentação</b> <b>Nulidade</b>
---

Padece de nulidade, por falta de fundamentação (arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), o acórdão que ao proceder ao cúmulo jurídico de penas aplicadas ao arguido se limita a enumerar os crimes cometidos [*um dos quais sem indicação da norma jurídica violada*] e o tempo decorrido desde a sua prática, sem cuidar de apontar, ainda que resumidamente, os factos relativos a cada um dos crimes em concurso, por forma a habilitar os destinatários da decisão a perceber qual a sua gravidade, bem como a personalidade do arguido, modo de vida e inserção social.

11-05-2005  
Proc. n.º 4231/03 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Pires Salpico  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

<b>Objecto do recurso</b> <b>Ampliação nas conclusões da motivação</b> <b>Recurso de acórdão da Relação</b> <b>Questão nova</b>
--

- I - Se, nos termos do disposto no art. 684.º, n.º 3, do CPC, o recorrente pode restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso, nas conclusões das alegações, nada na lei o autoriza a ampliá-lo nessa parte da minuta. No mesmo sentido aponta, aliás, o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP, quando atribui às conclusões que encerram a motivação a função de resumir (diferente de ampliar) as razões do pedido.

- II - Vindo o recorrente agora, no seu recurso para o STJ, colocar a questão da suspensão da execução da pena, que não equacionou relevantemente no recurso para a Relação, está-se perante uma questão nova, que não pode aqui ser conhecida, já que os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas, como tem sistematicamente entendido este Tribunal.

11-05-2005

Proc. n.º 1122/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Falta de indicação do sentido em que se pretende seja fixada jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso em vista de fixação de jurisprudência identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se mostra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação, e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência, nos termos do n.º 2 do art. 438.º do CPP.
- II - Nas alegações deste recurso, em face do art. 442.º, n.º 2, do CPP, deve indicar-se o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, mas, porque, como ressalta do n.º 3 do mesmo preceito, não é imperativa a apresentação de alegações, torna-se claro que no requerimento inicial de fixação extraordinária de jurisprudência o recorrente não pode deixar de indicar o sentido em que pretende seja fixada a jurisprudência.
- III - Com a motivação de qualquer recurso pretende-se que o recorrente formule o que pretende do tribunal, pois «a definição e fundamentação do objecto do recurso só poderão logicamente ser conseguidas por via da indicação no requerimento em causa, no sentido em que, do ponto de vista do recorrente, deve fundamentar-se a jurisprudência» (cf. Parecer da Sra. Procuradora-Geral Adjunta no processo onde foi proferido o Ac. do Plenário deste STJ n.º 9/2000, *in* DR, Série I-A, de 27-05-00).
- IV - Por aplicação directa daquele acórdão uniformizador de jurisprudência, a omissão de indicação, no requerimento inicial, do sentido em que deve ser fixada a jurisprudência, conduz, de imediato, à rejeição do recurso, ao abrigo do disposto nos arts. 412.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º, todos do CPP.

11-05-2005

Proc. n.º 219/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

**Peculato**  
**Dolo**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - Para se verificar o preenchimento do elemento constitutivo do crime de peculato p. e p. pelo art. 375.º, n.º 1, do CP, a intenção de apropriação, o agente terá de ter a consciência e vontade de fazer seu o bem para seu próprio benefício ou de terceiro, sendo evidente que a intenção de restituir exclui o dolo de apropriação (Conceição Ferreira da Cunha, Comentário Conimbricense do Código Penal, pág. 699). Ponto é que se acentue que não basta uma qualquer vontade de restituir, sendo indispensável que o agente se represente como seguro que, no prazo e nas condições juridicamente devidas, efectuará a restituição da coisa recebida (Figueiredo Dias, *op. cit.*, pág. 108).
- II - A circunstância de o recorrente ter agido «num esquema de rotação», envolvendo o pagamento aos respectivos destinatários, tempos depois, do valor de vales de que se apropriara, não afasta o

elemento doloso do crime, desde logo porque em relação a esses vales o seu pagamento se efectuou fora do prazo devido, e ainda porque o que está em causa são vales que o recorrente nunca pagou aos respectivos beneficiários.

- III - Resultando da matéria de facto provada que a demandante foi desapossada das quantias correspondentes aos vales, através da conduta criminosa do recorrente, verificou-se uma diminuição nessa medida do seu património, tendo sofrido danos ocasionados pelo crime dado que continuou obrigada a pagar os vales aos respectivos beneficiários, sendo irrelevante que não resulte da matéria de facto provada de forma clara que tenha efectuado esse pagamento, e tendo assim plena aplicação o princípio geral da obrigação de indemnização com fundamento em factos ilícitos consagrado no art. 483.º, n.º 1, do CC.

11-05-2005

Proc. n.º 1016/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Pena de expulsão</b> <b>Estrangeiro residente</b> <b>Pressupostos</b></p>
---

- I - Sendo a pena de expulsão uma pena acessória, deve a sua aplicação obedecer, designadamente, aos princípios da culpa e da necessidade.
- II - No caso de estrangeiros com residência permanente no país pretende-se, por um lado, a protecção de interesses públicos do Estado e, por outro, salvaguardar, por razões humanitárias, direitos profissionais, civis e políticos de que o estrangeiro eventualmente goze.
- III - Estando o arguido incluído nesta categoria [*reside em Portugal há vários anos*], tendo trabalho na construção civil, sendo primário, e não envolvendo as circunstâncias do crime uma gravidade que vá para além do transporte de 4.880,30 g *cannabis* e 778 comprimidos de *ecstasy* do Continente para os Açores, não se tendo provado que pretendia vender essas substâncias, não se pode concluir que estes elementos, apreciados no seu conjunto, revelam a existência de uma ameaça grave para a ordem pública, não se colocando sequer a hipótese de ameaça para a segurança nacional, pelo que estava vedado ao tribunal colectivo a aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional.

11-05-2005

Proc. n.º 1279/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - A competência para a decisão sobre o pedido de revisão de sentença é da espécie da competência funcional e material (art. 11.º, n.º 3, al. e), do CPP), deferida directamente ao Supremo Tribunal, e não da espécie da competência em razão da hierarquia própria.
- II - O procedimento de autorização ou negação da revisão integra a competência do STJ, não porque constitua um recurso (no sentido de reapreciação e reexame de uma decisão em outro grau de jurisdição), mas porque a competência lhe é directa, material e funcionalmente, deferida pela lei.
- III - A intervenção do tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista está prevista especificamente, e em termos de limitada autonomia, no art. 454.º do CPP: no prazo de oito dias após ter expirado o prazo de resposta ou terem sido completadas as diligências (a que o juiz deve proceder, nos termos do art. 453.º, n.º 1, do CPP, quando o fundamento da revisão for o da al. d) do

n.º 1 do art. 449.º), o juiz remete o processo ao Supremo Tribunal acompanhado de informação sobre o mérito do pedido.

- IV - Deste modo, no procedimento para autorização ou negação da revisão, a competência pertence ao Supremo Tribunal, que decidirá sobre a aceitação ou indeferimento do requerimento, da legitimidade do requerente, e, vistos os fundamentos invocados, da autorização ou negação da revisão - art. 455.º do CPP.

18-05-2005

Proc. n.º 4215/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

### **Vícios da sentença**

#### **Insuficiência da matéria de facto provada**

##### **Tentativa**

##### **Reenvio do processo**

- I - A insuficiência da matéria de facto provada que integra o vício enunciado no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, deve ter como consequência a impossibilidade de decisão, não no sentido de não permitir a decisão que esteja em causa, mas de impossibilitar uma qualquer decisão coerente nos quadros de direito possíveis e plausíveis, seja positiva, porque não existem factos que permitam a integração de uma infracção nos limites traçados pelo objecto do processo, seja negativa, porque os factos provados não permitem excluir a verificação do crime ou, ao menos, não revelam o nível de dúvida que é próprio da intervenção do princípio *in dubio*.
- II - A interferência do vício manifesta-se, por regra, quando os factos provados não permitem revelar toda a sequência do *iter* típico ou a dimensão da projecção externa da vontade do agente, ou, em casos de parcial coincidência de elementos típicos, quando não permita, de modo seguro, resolver o problema da qualificação ou integração diferencial. Pense-se, v.g., em situações de delimitação de fronteira entre a ameaça (art. 153.º, n.º 1, do CP) e actos que constituam já começo de execução na tentativa de ofensas corporais ou de homicídio.
- III - Na tentativa, a passagem do momento anterior para o começo do *iter* típico de execução pressupõe uma acção idónea, mas materialmente referenciável que possa revelar-se, externamente, já como acto relevante de execução que determinará, necessariamente ou segundo as regras da experiência, o resultado acabado, não fora a intervenção de circunstâncias exteriores à vontade do agente.
- IV - Uma arma apontada, em posição sensivelmente horizontal, mesmo com a patilha de segurança em posição de fogo, se revela, por si só, um afrontamento externo de forte intimidação e ameaça (com configuração e dimensão típica relevante nas qualificações penais), não constitui, ainda, acto da execução de homicídio ou de ofensas corporais, se não se lhe seguirem (ou se não se lhe seguirem por facto independente da vontade do agente) outros actos com projecção finalisticamente determinada ao resultado.
- V - A circunstância de ter o dedo no gatilho e se preparar para disparar (dada como provada) poderia, em si, acrescentar dimensão executiva no começo do *iter*, não fora a dúvida que outros factos descritos permitem suscitar quanto à sequência, e que deriva da indeterminação sobre a causa do disparo - se um acto (ou a vontade) do recorrente, se a intervenção do ofendido no contexto e na dinâmica da interacção entre ambos.
- VI - O esclarecimento desse ponto nuclear revela-se essencial à adequada qualificação, sendo ainda de extrema importância o contexto de interacção pessoal anterior entre o arguido e a vítima para perceber, ou ao menos, situar subjectivamente o comportamento do recorrente, impondo-se que, oficiosamente, o tribunal investigue a existência de elementos que permitam situar relacionalmente o afrontamento entre ambos.
- VII - Os referidos espaços de indeterminação enquadram-se no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, com os efeitos determinados no art. 426.º do mesmo diploma (reenvio do processo para novo julgamento).

18-05-2005  
Proc. n.º 1002/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Antunes Grancho  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Recurso da matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**

Não se mostra ferido de omissão ou deficiência que determine o seu não conhecimento, ou impossibilite a delimitação precisa do seu objecto, o recurso em matéria de facto no qual, nas respectivas conclusões, se indicam os pontos de factos considerados incorrectamente julgados e as provas que, no entender do recorrente, imporiam decisão diversa da recorrida, apenas não se fazendo uma indicação directa e clara aos suportes técnicos, que, no caso, consta da motivação, pelo que a Relação não poderia ter deixado de conhecer do recurso nos limites traçados pelo recorrente.

18-05-2005  
Proc. n.º 1277/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Antunes Grancho  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Escutas telefónicas**  
**Nulidade**  
**Leitura em audiência**  
**Prova documental**  
**Associação criminosa**  
**Bando**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Jovem delinquente**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

- I - Há que distinguir, como vem fazendo este Supremo, na cominação estabelecida no art. 189.º do CPP, que fala genericamente em nulidade para as infracções às regras dos arts. 187.º e 188.º, entre pressupostos substanciais de admissão das escutas (art. 187.º) e condições processuais da sua aquisição (art. 188.º) para o efeito de assinalar ao vício que atinja os primeiros a nulidade absoluta, e à infracção às segundas a nulidade relativa, sanável.
- II - Apesar de o art. 189.º do CPP se referir genericamente a nulidades, não assume a mesma gravidade a utilização de um meio proibido de prova, por ilegal intromissão nas comunicações - pelo que o vício não pode deixar de ser cominado com nulidade absoluta -, e a preterição de formalidades legais na recolha de escutas telefónicas validamente autorizadas, destinadas a documentar a operação e a salvaguardar o sigilo.
- III - Tratando-se de questionar a ocorrência de vício catalogado como nulidade sanável, deveria ele ter sido arguido, no caso, até ao encerramento do debate instrutório, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, e, não o tendo sido, e a ter existido, ficou tal irregularidade sanada.
- IV - Conforme é jurisprudência pacífica do STJ, as escutas telefónicas regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência; essa prova documental não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta.



- V - E o TC (Ac. n.º 87/99, de 10-02-99), veio dizer que não são inconstitucionais os normativos do art. 355.º do CPP, interpretados no sentido de que os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida.
- VI - O STJ, na caracterização da tipicidade do crime de associação criminosa, tem vindo a afirmar a necessidade de verificação dos seguintes elementos:
- pluralidade de pessoas (duas ou mais pessoas);
  - uma certa duração do grupo, organização ou associação;
  - um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de algo que supere os agentes;
  - um qualquer processo de formação da vontade colectiva, dirigida à prática de crimes;
  - um sentimento de ligação por parte dos membros da associação;
- acrescentando ainda, dado tratar-se de um crime doloso, que o dolo há-de ser dirigido precisamente à aquiescência e acordo de vontades colimadas à finalidade comum de cometer crimes, ou seja, o “dolo de associação”.
- VII - A associação criminosa distingue-se da comparticipação pela estabilidade e permanência que a acompanha, embora o fim num e noutro instituto possa ser o mesmo; mas o elemento distintivo fundamental da associação criminosa em relação à comparticipação reside na estrutura nova que se erige, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram e que não aparece na comparticipação. É mais que a actuação conjunta de várias pessoas.
- VIII - O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstracto, permanente e de participação necessária, havendo quanto a ele que distinguir o crime *de* associação e os crimes *da* associação, ou seja, dos seus membros ou participantes.
- IX - Não se apreendendo com suficiência, na matéria de facto provada, elementos que caracterizem a verificação de um qualquer pacto, mais ou menos explícito, entre os agentes do grupo, no sentido de criar uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus singulares membros, e que disso tenha resultado um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas, não se mostram verificados os elementos do tipo de crime previsto no art. 28.º do DL 15/93, de 22-01.
- X - Mas, na constatação de que todos os agentes actuaram de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, com uma incipiente estruturação de funções - existindo um líder, que determina as condições do negócio e a intervenção articulada dos restantes membros, para reiterada prática dos crimes previstos nos arts. 21.º e 22.º do DL 15/93, de 22-01 - que, embora mais graves (e portanto mais censuráveis) do que a mera co-autoria ou comparticipação criminosa, não são de considerar verdadeiras associações criminosas, por nelas inexistir uma organização perfeitamente caracterizada, com níveis e hierarquias de comando e com uma certa divisão e especialização de funções de cada um dos seus componentes ou aderentes, há que concluir que tal realidade integra o conceito de bando, nos termos da al. j) do art. 24.º do referido diploma legal.
- XI - O bando deverá ser entendido como um conceito assente numa designação de cariz criminológico, que pretende traduzir uma situação em que haja, simultaneamente, e em razão da existência de um líder, algo menos do que a associação criminosa e algo diferente da co-autoria.
- XII - O regime especial para jovens delinquentes, previsto no DL 401/82, de 23-09, é o regime regra para delinquentes com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, conforme decorre do disposto nos arts. 9.º do CP e 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º daquele primeiro mencionado diploma.
- XIII - Resultando do comando do art. 4.º do DL 401/82 a imposição ao juiz do dever de, sendo aplicável pena de prisão, atenuar especialmente a pena quando tiver razões para crer que da atenuação resultam vantagens para a reinserção social de jovens condenados, o juiz não pode deixar de averiguar, officiosamente, da verificação dos pressupostos daquela atenuação especial.
- XIV - A completa ausência de menção ao regime estabelecido no art. 4.º do DL 401/82, bem como a falha das diligências subjacentes ao juízo da respectiva aplicabilidade, têm sido sancionadas com nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- XV - Perante a total omissão de pronúncia sobre tal ponto, não pode o tribunal de recurso substituir-se ao tribunal recorrido no suprimento da nulidade (por não ser possível declarar em que sentido deve considerar-se modificada a decisão e, também, para não postergar a garantia do duplo grau de

jurisdição, constitucionalmente consagrada), pelo que é de anular, nesse ponto, o acórdão sob recurso, que deve ser reformado no sentido referido, se possível pelos mesmos juízes.

18-05-2005  
Proc. n.º 4189/02 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte  
Pires Salpico

<b>Extradição</b> <b>Regime jurídico aplicável</b>
---

Tendo sido requerida pelo Estado Português a extradição do requerente, encontrando-se este, detido no Brasil, à ordem do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, para eventual entrega ao Estado Português, e regendo-se a situação da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até à sua entrega à Parte requerente, pela lei interna da Parte requerida (art. 15.º, n.º 2, do Tratado de Extradição entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil), é irrelevante juridicamente a invocação de normas e princípios comunitários, e carece de sentido a alegada inconstitucionalidade do art. 204.º do CPP, bem como a arguida inexequibilidade do acórdão condenatório em 25 anos de prisão.

18-05-2005  
Proc. n.º 1364/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho  
Silva Flor

<b>Jovem delinquente</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Juízo de prognose</b> <b>Roubo</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Medida da pena</b>
--

- I - Para se formular uma prognose favorável ao jovem delinquente deve atender-se, designadamente, às circunstâncias em que o crime foi cometido, à personalidade do jovem e às perspectivas de integração em função quer da sua vida pregressa quer das condições de vida no futuro, em especial no aspecto de adopção de um modo de vida socialmente válido (dedicação ao estudo, aprendizagem de uma profissão, exercício de uma profissão, etc.) e de disponibilidade de apoio familiar ou institucional.
- II - Quando, como no caso concreto, as circunstâncias em que o crime de roubo na forma tentada foi cometido revelam uma grande indiferença pelos valores protegidos pela incriminação, o arguido praticou outros roubos, objecto de outro processo, pelo que não poderá falar-se de um acto isolado na sua vida, conheceu um percurso de vida anterior aos factos marcado por inadaptação a uma vida escolar e por dificuldades de aprendizagem de uma profissão, no EP onde cumpre pena, frequentando um curso de formação profissional na área da carpintaria, apresenta uma conduta institucional marcada a nível disciplinar por várias punições, aquando da detenção tinha problemas de relacionamento familiar, e o seu agregado familiar vive do rendimento social de inserção, de tudo isto resulta que inexistem razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do recorrente, pelo que não há lugar à atenuação especial, nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- III - Dentro da moldura penal de 7 meses e 6 dias a 10 anos, correspondente ao crime de roubo qualificado, na forma tentada, e tendo em consideração que:

- depõem a favor do recorrente as circunstâncias da falta de antecedentes criminais, a confissão e as condições em que cresceu, caracterizadas pela desestruturação da família, bem como a sua pouca idade;
- é bastante elevado o grau de ilicitude do facto, dado o modo de execução do crime de roubo na forma tentada, em face do elevado índice de intimidação a que os arguidos recorreram, que incluiu disparos com armas de fogo na direcção do veículo de que se pretendiam apropriar;
- trata-se de um crime causador de grande insegurança na sociedade;
- a conduta do recorrente é merecedora de um forte juízo de censura; afigura-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

18-05-2005  
 Proc. n.º 4713/04 - 3.ª Secção  
 Silva Flor (relator)  
 Soreto de Barros  
 Armindo Monteiro  
 Sousa Fonte

<p><b>Pena suspensa</b>  <b>Prescrição da pena</b></p>
--

O início do prazo de prescrição da pena de prisão cuja execução foi suspensa só se verifica após a revogação da suspensão, pois só a partir desse momento a pena de prisão poderia ser legalmente executada.

18-05-2005  
 Proc. n.º 1851/05 - 3.º Secção  
 Silva Flor (relator)  
 Soreto de Barros  
 Armindo Monteiro  
 Sousa Fonte

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>  <b>Interesse em agir</b>  <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - Tem «interesse em agir» para efeitos de recurso quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender um seu direito (J. Gonçalves da Costa, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 412).
- II - O interesse em agir surge da necessidade em obter do processo a protecção do interesse substancial, pelo que pressupõe a lesão de tal interesse e a idoneidade da providência requerida para a sua reintegração ou tanto quanto possível integral satisfação (A. Anselmo de Castro, Direito Processual Declaratório, pág. 252).
- III - Se o interesse substancial do recorrente consiste na revogação da decisão de condenação no pagamento de uma indemnização fundada em responsabilidade contratual e a decisão recorrida é apenas de rejeição do recurso por razões processuais, sem se pronunciar sobre o mérito do recurso, o presente recurso não pode satisfazer a eventual lesão do interesse do recorrente.
- IV - Na verdade, tratando-se de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a improceder, manter-se-ia *in totum* o acórdão recorrido, e, a haver alguma desarmonia entre parte da fundamentação do acórdão recorrido (na medida em que este não censurou a decisão da 1.ª instância) e o referido acórdão de fixação de jurisprudência, também se manteria intocada a decisão propriamente dita.
- V - A ilegitimidade do recorrente constitui motivo de inadmissibilidade do recurso, pelo que este deve ser rejeitado - art. 414.º, n.º 1, do CPP.

18-05-2005

Proc. n.º 3771/04 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Juiz**  
**Recusa**  
**Imparcialidade**  
**Discordância jurídica**  
**Princípio do juiz natural**  
**Competência/Poderes da Relação**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Porque o utente da justiça não tem o direito a escolher o seu juiz - princípio de acatamento universal -, a intervenção de um juiz num dado processo só pode ser recusada quando correr risco sério de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade - art. 43.º, n.º 1, do CPP.
- II - Imparcialidade é «a alienidade do juiz em relação aos interesses das partes em causa» (cf. Justiça, Tribunais e Cidadãos, *in* Boletim Informativo da ASJP, Janeiro de 1997, págs. 17-19), é o dever de dizer o direito sem ninguém favorecer, situando-se num posicionamento externo e acima dos conflitantes, livre de pressões exteriores, fazendo àqueles justiça, funcionando este objectivo como dever seu, de natureza ético-social, ao invés de um privilégio de casta, autêntica garantia da realização do direito e cuja violação integra ilícito de denegação de justiça.
- III - E a imparcialidade é tanto a imparcialidade subjectiva, enquanto fortaleza de ânimo, carácter e personalidade moral do juiz para decidir acima de quaisquer pressões, alicerçada numa responsabilidade com aquelas dimensões, que devem, de resto, proporcionar-se-lhe, como é também a objectiva, que deve ser assegurada antes e depois do julgamento, pois se trata da confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar às partes, no sentido de confiança do público em que o juiz está em condições de administrar a justiça.
- IV - É pacífico o entendimento de que só razões objectivadas em factos reais e visíveis, portadores de gravidade, tanto aos olhos dos sujeitos processuais como aos da comunidade envolvente, à luz do entendimento reinante no *homo medius*, suposto como padrão pela ordem jurídica, não portador de conhecimentos jurídicos, alicerçam a convicção plausível de que o julgador não reúne condições pessoais, morais e éticas para decidir num posicionamento acima dos interesses em conflito, antes mergulhando na cedência ao favor e ao unilateralismo, que justificam o afastamento do juiz, não bastando uma mera impressão baseada num certo subjectivismo para declarar a parcialidade do julgador.
- V - As meras discordâncias jurídicas com os procedimentos processuais, eventuais desvios à ortodoxia processual, a não se revelar ostensivamente que, pela sua prática, o juiz, sem rigor, intenta deliberadamente o prejuízo, denotando de forma clara, falta de aptidão funcional, moral e ética, na solução do caso, colhem acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da recusa.
- VI - A preterição do princípio do juiz natural assenta em pressupostos muito rígidos, irrefutavelmente denunciadores da falta de isenção na condução do processo, por isso o art. 47.º, n.º 3, do CPP faculta a realização de diligências complementares de prova, indagação que, incidente sobre os factos articulados no requerimento de recusa e as provas arroladas, cabe à Relação, e não ao STJ, dada a reserva de competência deste ao nível da matéria de direito - art. 434.º do CPP.

18-05-2005  
Proc. n.º 464/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico

**Intervenção hierárquica**  
**Abertura da instrução**

## Procedimentos alternativos

- I - A instrução deve ser requerida no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do despacho de arquivamento e não do desfecho decisório da hierarquia do MP, cuja intervenção ocorre no prazo de 30 dias.
- II - O requerimento de abertura de instrução afasta a possibilidade de intervenção hierárquica e o pedido de intervenção hierárquica significa necessariamente renúncia à faculdade de requerer a abertura da instrução.

18-05-2005

Proc. n.º 2148/04 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Pires Salpico

## Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Grau de ilicitude Suspensão da execução da pena

- I - Pelo largo espectro dos actos descritos, bem se pode afirmar que, pelo menos, ao nível da factualidade típica, na previsão do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, cabem todas as espécies e modalidades de tráfico: grande, médio e pequeno.
- II - A ilicitude subjacente a esse tipo legal, já de si pensada e projectada para o grande tráfico deverá, no entanto, ceder perante situações que, pelo circunstancialismo concreto da acção, supõem uma exasperação (agravação) da ilicitude (art. 24.º do DL 15/93), ou, pelo contrário, reclamam uma “considerável diminuição” (arts. 25.º e 26.º do mesmo diploma).
- III - A jurisprudência do STJ dos últimos anos tem vindo a alargar o campo de aplicação do aludido art. 25.º a tudo quanto seja pequeno tráfico, aos *dealers* ou “retalhistas” de rua, sem ligações a quaisquer redes e quase sempre desprovidos de quaisquer organizações ou de meios logísticos, e sem acesso a grandes ou avultadas quantidades de droga - enfim, os pequenos tentáculos situados na base da grande pirâmide do narcotráfico.
- IV - Apesar da pertinência da observação de que sem esses “tentáculos” ou vendedores de rua dificilmente a droga chegaria ao “mercado do consumo”, e daí a necessidade de maior reprovação, ela não pode ser levada ao extremo de se pretender medir pela mesma bitola (aqui, penalidade) realidades substancialmente diversas - o grande e o pequeno tráfico -, sob pena de violação dos mais elementares critérios da proporcionalidade que devem estar presentes na definição dos crimes e das penas, para além de que a moldura do art. 25.º fornece uma ampla margem onde não será difícil encontrar a pena adequada e proporcionada ao caso concreto, não podendo ainda esquecer-se a circunstância de os vendedores de rua serem recrutados ou aliciados, na sua maioria, de entre toxicod dependentes que, a troco de pouco mais do que o necessário para alimentar o vício, actuam, indiferentes aos riscos que correm e nem sempre com plena consciência da ilicitude.
- V - Resultando da factualidade provada que:
  - os arguidos (a recorrente e o *M*), agindo em conjugação de esforços (co-autoria), foram surpreendidos pela PSP quando, no dia 24-10-03, entre as 15 e as 17 horas, no Bairro do Palácio, em Portimão, junto à torneira de água aí existente, vendiam estupefacientes a indivíduos que a eles se dirigiam;
  - o *M* recebia o dinheiro e a recorrente entregava a droga, que retirava de um embrulho acondicionado numa peça de roupa que usava à cintura;
  - ao serem abordados pela PSP o *M* pôs-se em fuga, atirando para o ar um maço de notas que tinha no bolso, e a recorrente atirou para o chão o embrulho com a droga;
  - foi então apreendida heroína e cocaína, num total líquido de 14,186 g, e €404,85;
  - em Outubro de 2003 e antes do dia 24, tinham já vendido heroína a *T*, recebendo dele €10 de cada vez;

e, considerando que os arguidos não foram além de um simples tráfico de rua, levado a cabo da forma mais lhana e rudimentar, «sentados junto à torneira da água», à espera dos clientes, sem qualquer disfarce ou resguardo, que não se apurou sequer o grau de pureza e de potencialidade de risco que os produtos apresentavam, que, no que toca à quantidade, para além da droga apreendida pouco ou nada mais se pode inferir, não se sabendo quantos consumidores/compradores foram “aviados” nem que quantidade levou cada um, tudo permite a conclusão de que eram diminutas as quantidades transaccionadas e/ou apreendidas, só compagináveis com o tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

VI - Dentro da moldura penal abstracta que a este ilícito corresponde, e tendo em conta que:

- a recorrente não regista antecedentes criminais, vive com um filho de 3 anos de idade e tem mais dois, de 8 e 10 anos, que vivem com a avó paterna; à data dos factos trabalhava numa cooperativa agrícola e presentemente trabalha no bar do hospital auferindo €550 mensais;
  - o arguido (não recorrente) já sofreu condenação anterior, à data dos factos vivia próximo dos pais que asseguravam o seu sustento e trabalhava, de vez em quando, na construção civil;
  - ambos possuem o 9.º ano de escolaridade, e nenhum é consumidor de produtos estupefacientes;
  - a recorrente está em liberdade e o arguido *M* encontra-se em prisão preventiva à ordem destes autos;
  - a culpa dos arguidos é a normal em casos desta natureza, e a ilicitude do facto, apreciada no âmbito do “tipo privilegiado”, é ainda elevada;
  - as condições pessoais da recorrente aconselham uma ressocialização mais pela via laboral e familiar do que pela da reclusão prolongada e efectiva;
- considera-se adequada e proporcionada a aplicação à recorrente da pena de 2 anos e 9 meses de prisão, e ao arguido *M* da de 3 anos de prisão.

VII - É ainda de suspender a execução da pena aplicada à recorrente, pelo período de 3 anos, subordinada à obrigação de se apresentar periodicamente a técnico do IRS nas datas que aí lhe forem indicadas, não o sendo quanto ao *M* dado que os factos provados não permitem quanto a ele formular juízo prognóstico favorável àquela suspensão.

18-05-2005

Proc. n.º 1003/05 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Actos de colaboração</b> <b>Insuficiência da matéria de facto provada</b></p>
---

A decisão de facto que não enuncia os actos de colaboração prestados pelo arguido depois da sua detenção pela prática de crime de estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), apesar de na motivação constar que os funcionários da PJ inquiridos sobre a matéria especificaram «os actos de colaboração em causa», não constitui base suficiente para a decisão de direito, já que aquela concretização era essencial para a aplicação do art. 31.º do mencionado diploma legal [*atenuação especial ou dispensa de pena*], o que traduz insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a determinar o reenvio do processo para novo julgamento, restrito ao tema da verificação dos pressupostos da aplicação do referido art. 31.º.

18-05-2005

Proc. n.º 1258/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

<p><b><i>Habeas corpus</i></b></p>
------------------------------------

### **Obrigação de permanência na habitação**

- I - É sustentável a afinidade substancial entre a obrigação de permanência na habitação, prevista no art. 201.º do CPP, e a prisão preventiva, sendo esta a subsequentemente regulamentada no CPP, e por ordem imediatamente crescente, no plano da sua gravidade, estando sujeita aos prazos que a esta última se aplicam: em ambas as medidas de coacção se identifica uma comum consequência - a limitação da liberdade do indivíduo, na manifestação do seu *jus ambulandi*.
- II - Se um acórdão da Relação declarou inválido o interrogatório judicial formalizado ao abrigo do art. 141.º do CPP, por nele se não ter assegurado o exercício pleno do direito de defesa que visa garantir ao arguido, dando-lhe a conhecer provas já reunidas contra aquele, em ordem à adopção da medida coactiva apropriada, a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação ali adoptada não pode subsistir, sendo pois de haver por ilegal a privação de liberdade em que se mantém.
- III - Um interrogatório em condição ilegal não comporta virtualidade para daí derivar, intraprocessualmente, uma medida coactiva de liberdade - ou mesmo o termo de identidade e residência - com apoio em critérios legais, designadamente uma medida coactiva com paralelo com a prisão preventiva.
- IV - É, pois, de deferir, nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, a providência de *habeas corpus*, declarando-se (art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP) ilegal a obrigação de permanência do arguido na sua residência, e restituindo-se, de imediato, à liberdade.

25-05-2005

Proc. n.º 1959/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Antunes Grancho

Pires Salpico

Henriques Gaspar

### **Tráfico de estupefacientes Correio de droga Medida da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 8 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade argentina e sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de Foz de Iguassu, via São Paulo, Brasil, trazendo consigo, escondidas na parte lateral de mala de viagem, 10 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 3,996 kg.

25-05-2005

Proc. n.º 1268/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

### **Tráfico de estupefacientes Tráfico de estupefacientes agravado Avultada compensação remuneratória Medida da pena**

- I - Na definição do conceito de avultada compensação remuneratória previsto no art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, este STJ já abandonou o recurso à formula usada no art. 202.º, al. b), do CPP [*valor consideravelmente elevado é o que excede 200 unidades de conta*], que apenas tem relevância para os crimes contra o património.

- II - No pensamento do legislador esteve a preponderância de um critério objectivo, que partindo da posição ocupada pelo traficante no “negócio” - não situada ao nível do pequeno *dealer* de rua ou “correio” - pondere se o ganho obtido representa uma larga vantagem, um lucro chocante ao senso comum, um enriquecimento intolerável, fundante de um juízo de culpa agravada.
- III - A qualificativa está em íntima ligação “com a danosidade social”, não sendo necessária uma actividade plural, bastando até uma única transacção do produto, desde que por ela se revele que o agente obteve uma expressiva vantagem pecuniária.
- IV - Está inequivocamente configurada, em termos objectivos, a qualificativa em causa se no acórdão sob recurso ficou demonstrado que o arguido, para além de ter vivido do tráfico de estupefacientes ao longo de mais de dois anos, guardou na casa dos pais, proveniente da venda de heroína PTE 5.500.000\$00, em notas agrupadas e cintadas de PTE 5.000\$00 e PTE 10.000\$00, e mais PTE 1.150.000\$00, em notas de PTE 5.000\$00 e PTE 10.000\$00; que no dia 15-06-1998 comprou um veículo automóvel da marca *Subaru Impreza*, pelo preço de PTE 6.000.000\$00, que de imediato pagou, e que volvidos três dias, após ter acidentado aquela viatura, de novo, no mesmo local, adquiriu outro veículo da mesma marca, também pelo preço de PTE 6.000.000\$00.
- V - Ponderando estes elementos, as quantidades de drogas adquiridas - de pelo menos 3,208 kg -, a sua natureza, a negação da prática do crime, e a ausência de antecedentes criminais entende-se ajustada a fixação da pena em 8 anos de prisão.

25-05-2005

Proc. n.º 1282/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Antunes Grancho

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Acórdão da Relação</b>  <b>Decisão que não põe termo à causa</b>  <b>Admissibilidade de recurso</b>  <b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b>  <b>Constitucionalidade</b>  <b>Ofensa de caso julgado</b></p>
---

- I - Pôr termo à causa significa que a questão substantiva que é o objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para a sua apreciação (cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 323).
- II - Tratando-se de uma decisão de não admissão de assistente, parece evidente que a mesma não recai sobre o objecto do processo. É pois uma decisão que não põe termo à causa, mesmo por razões de ordem processual.
- III - A circunstância de o ofendido não poder acompanhar o processo como assistente, colaborando com o MP, nos termos do art. 69.º do CPP, não impede sequer o prosseguimento da acção penal, salvaguardados os casos em que a constituição de assistente é obrigatória.
- IV - Assim, em conformidade com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não é de admitir o recurso, para este Tribunal, do acórdão da Relação que negou provimento ao recurso do despacho do Juiz do TIC que indeferiu a constituição do ora recorrente como assistente.
- V - Esta interpretação do aludido preceito não enferma de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, por não se mostrar afastado o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, e do art. 202.º, n.º 2, do mesmo diploma, por estar assegurado o cumprimento da função jurisdicional pelos tribunais.
- VI - Também não é admissível recurso ordinário por via de uma suposta violação de caso julgado constituído pelo acórdão da mesma Relação que decidiu que o ora recorrente podia intervir como assistente sem embargo de não ter constituído mandatário forense.
- VII - Trata-se de uma decisão proferida noutro processo, havendo identidade apenas quanto à questão jurídica, não sendo aplicável o regime estabelecido no art. 678.º, n.º 2, do CPC, além do mais por não haver ofensa de caso julgado formal, designadamente por as decisões não recaírem sobre o



mesmo objecto: verifica-se apenas uma situação de oposição de julgados, que poderia constituir fundamento para recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos dos arts. 437.º e ss., do CPP.

25-05-2005

Proc. n.º 1254/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<b>Atenuação especial da pena Tráfico de estupefacientes</b>
--

- I - Nos termos do art. 72.º, n.º 1, do CP, o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - A acentuada diminuição significa casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída em relação aos casos para os quais está prevista a fórmula de punição, que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo.
- III - A atenuação especial da pena só pode ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena, vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- IV - Se o arguido recebeu o produto estupefaciente de indivíduo não identificado, por conta de quem o vendia, a troca de vantagem não concretamente apurada, tendo a actividade ocorrido no contexto de grande desequilíbrio familiar (necessidade de cuidar do filho de tenra idade; companheira mergulhada no consumo de estupefacientes), para assegurar a subsistência do filho e também para «minimizar o descontrolo» da «carência aditiva» da companheira, a censura ética por ter agido como agiu revela-se, na compreensão da natureza humana e das suas fragilidades e circunstâncias, de menor grau do que em outras situações de tipicidade comportamental para a normalidade das quais o legislador pensou o tipo e a moldura penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, justificando a medida prevista no artigo 72.º do CP.

25-05-2005

Proc. n.º 1566/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Antunes Grancho

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Decisão proferida contra jurisprudência fixada Natureza do recurso</b>
---

- I - Se a decisão proferida, pela 1.ª instância, contra jurisprudência fixada admitir recurso para a respectiva Relação ou para o Supremo, esse recurso será, necessariamente, um recurso ordinário, obrigatório a interpor para as secções criminais do tribunal superior competente.
- II - Porém, se a decisão em causa não admitir recurso ordinário, por irrecorrível, então o recurso obrigatório terá de ser um recurso extraordinário a interpor para o Pleno das Secções Criminais do STJ, nos termos do n.º 1 do art. 446.º do CPP.

25-05-2005

Proc. n.º 2601/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

## 5.ª Secção

### **Cúmulo jurídico** **Suspensão da execução da pena**

- I - Não existe fundamento para excepcionar o art. 78.º do CP, nos casos em que uma das penas a cumular tem a execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas.
- II - A suspensão de uma pena, anteriormente aplicada e que vai entrar no cúmulo, é declarada sem efeito, não propriamente por revogação, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, mas por força da necessidade de efectuar o cúmulo jurídico de todas as penas.

05-05-2005  
Proc. n.º 661/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa  
Carmona da Mota

### **Abuso sexual de crianças** **Medida da pena**

Apurando-se que o arguido era director de um centro social e que entre Outubro de 2001 e Junho de 2002 estava encarregue de zelar, cuidar e acompanhar crianças do sexo masculino a uma piscina municipal e, por dez vezes, aproveitando a presença simultânea de três delas nos balneários, estando todos nus, tocou e puxou os seus órgãos sexuais, masturbou-se com a ajuda dos menores, esfregou o seu membro nas nádegas e região anal deles e sentou-os ao colo e, ainda que é delinquente primário, foi ministro da comunhão, é casado, pai de duas filhas e tido por pessoa bem comportada, afiguram-se ajustadas as penas de 4 anos de prisão por cada um dos nove crimes consumados e a de 3 anos e 4 meses, ao tentado, correspondendo a pena unitária de 7 anos de prisão.

05-05-2005  
Proc. n.º 1001/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

### **Prisão preventiva** **Prazo** **Pronúncia** **Revogação**

- I - Se foi proferida decisão instrutória de pronúncia, que a Relação, em recurso, revogou parcialmente, ou seja, apenas «na parte em que relegou para fase posterior do processo» o conhecimento da alegada nulidade das escutas telefónicas, não tem razão de ser a pretensão dos requerentes quando pretendem que «não existe» decisão instrutória, e, muito menos, que não existe pronúncia dos arguidos.
- II - Com efeito, a *revogação*, mesmo que tivesse sido total, não tem o efeito de apagar o despacho recorrido, tendo apenas efeitos *ex nunc*.

- III - De resto, em conformidade com o regime jurídico das *nulidades* mesmo *absolutas*, quando em confronto com o da *inexistência*, já que, só nos casos contados em que esta última tem lugar se pode afirmar que o acto afectado não tem existência jurídica.
- IV - Assim, proferida que foi a decisão instrutória de pronúncia, mais tarde revogada ou não, o prazo de prisão preventiva a que há que atender é, no caso, o da al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP e não, o da al. b).

05-05-2005

Proc. n.º 1692/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Rejeição de recurso**

#### **Convite ao aperfeiçoamento**

#### **Oposição de julgados**

- I - Além dos demais requisitos de ordem formal a que a petição do recorrente deve obedecer, impõe-se-lhe, quando é única a questão de direito em causa, que indique apenas um acórdão-fundamento.
- II - A indicação de mais do que um acórdão fundamento naquelas circunstâncias, implica a imediata rejeição do recurso.
- III - Na verdade, quando se entra no domínio dos *recursos extraordinários* todos estarão cientes de que o trilho é excepcional, não apenas quanto à sua emergência e tramitação, como no rigor das suas exigências formais para com todos os sujeitos processuais.
- IV - Em tais casos, a inobservância daquelas exigências de forma não deve ser *temperada* com «convite» aos recorrentes para superá-la, quando a petição não a satisfaça.
- V - A reclamada «oposição de acórdãos» - que tem de ser expressa - não se tem por verificada se o acórdão recorrido se limita a incluir uma circunstância de facto alegadamente contrariada pela solução jurídica perfilhada no(s) acórdão(s) fundamento.

05-05-2005

Proc. n.º 1552/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Homicídio**

#### ***In dubio pro reo***

- I - Tendo-se apurado apenas que «por razões não concretamente apuradas mas que se prendem com o mau relacionamento existente entre eles, entraram ambos [arguido e ofendido] em discussão, discussão essa que ocorreu sensivelmente a meio do muro que separa ambos os quintais», mas ignorando-se quem iniciou tal discussão, não pode sufragar-se a tese do acórdão recorrido vertida na afirmação segundo a qual «a discussão, que precede a conduta do recorrente, não atenua a sua culpa pelo facto, na medida em que não se provou que tivesse sido vítima de qualquer ofensa imerecida que despoletasse aquela reacção por descontrolo emocional».
- II - É que se não se provou que o arguido «tivesse sido vítima de qualquer ofensa imerecida», também se não provou que o ofendido o tivesse sido, ou, sequer, que tenha sido o arguido a dar início à discussão.
- III - Daí que o basilar princípio processual probatório *in dubio pro reo*, como se sabe, reflectido no art. 32.º, n.º 2, da Constituição, imponha que o tribunal valorize este espaço de dúvida - o de saber quem iniciou a discussão e o porquê dela - em favor do arguido.

05-05-2005  
Proc. n.º 237/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Nulidade de sentença**  
**Vícios da matéria de facto**  
**Factos não provados**

Enferma de nulidade a sentença penal que não faz qualquer referência aos factos não provados, mormente se o recorrente lhe assaca o vício de insuficiência da matéria de facto, que, assim, o tribunal superior fica impossibilitado de indagar já que aquela é impeditiva, nomeadamente, da possibilidade de aquilatar do esgotamento do *thema probandum*, e, por essa via, da certificação de que inexistirá o invocado vício da matéria de facto para a decisão, o qual, necessariamente há-de ser aferido em função do *objecto do processo* emergente dos confins da acusação e da defesa.

05-05-2005  
Proc. n.º 1011/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Rejeição de recurso**  
**Medida da pena**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Não adiantando o MP, como recorrente, outras circunstâncias agravativas que, porventura, não tenham sido consideradas pelo tribunal recorrido, limitando-se a censurar a medida concreta da pena, já que esta não espelhará a “severidade da punição” que o próprio acórdão condenatório reclama, o acréscimo de 1 ano e 9 meses de prisão ao limite mínimo abstracto pode ser considerado um *quantum* suficiente para traduzir tal “severidade da punição”, pois estamos perante um conceito que depende do ponto de vista de quem o usa, para além de que a pena concreta se encontra dentro dos parâmetros legais e não se mostra desproporcionada ou desconforme às regras da experiência e da vida.

05-05-2005  
Proc. n.º 1127/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Atentado à segurança de transporte**  
**Dolo eventual**  
**Indemnização civil**  
**Responsabilidade por facto ilícito**  
**Concorrência de culpas**  
**Repartição de culpas**

I - Tendo sido dado como assente que o recorrente, face à avaria no mecanismo das barreiras de protecção existentes na passagem de nível - avaria consistente em as ditas barreiras estarem

descidas e, portanto, em posição de vedação da passagem de veículos que circulassem na estrada que cruzava com a linha férrea - decidiu atravessar esta com o veículo que conduzia, um veículo pesado, articulado, de mercadorias, com 15 metros de comprimento total, contornando as referidas barreiras, que eram só meias barreiras;

- II - Tendo ainda sido dado como provado que o recorrente previu como possível que a qualquer momento podia surgir um comboio, como efectivamente surgiu, cujo embate não poderia evitar - até porque a avaria tinha ocorrido havia cerca de 40 minutos e a probabilidade de tal acontecer aumentava com o tempo decorrido -, mas, apesar disso, confiando em que tal não aconteceria;
- III - Estão preenchidos todos os elementos que configuram o tipo legal de crime do art. 288.º, n.ºs 1, al. d), e 2 do CP.
- IV - O recorrente não tinha nenhum direito de circular e prosseguir a sua marcha com as barreiras da passagem de nível fechadas, ainda que estas estivessem avariadas há um certo tempo, propiciando a formação de filas de carros em ambos os sentidos de circulação. Em caso de avaria, o único meio previsto e que, aliás, constava de aviso inscrito em sinal apropriado e visível a todos os condutores, era o de telefonar para o número de telefone que lá estava indicado e aguardar as instruções recebidas.
- V - O facto de outro condutor, do outro lado da passagem de nível, ou seja, circulando em sentido inverso ao do recorrente, tendo ultrapassado a fila de carros desse lado, se ter colocado na hemifaixa esquerda, considerando o seu sentido de marcha, e obstruído, com essa manobra, a saída do recorrente da passagem de nível, tendo-se mesmo recusado a recuar o seu veículo e assim possibilitando o choque do comboio no atrelado do veículo pesado do recorrente, não faz excluir a ilicitude do comportamento deste, cujo crime já se havia consumado, mas deveria ter determinado que esse condutor fosse também acusado da prática do mesmo crime.
- VI - Na repartição de culpas e já no âmbito da responsabilidade civil, será de atribuir maior percentagem de culpas àqueles dois condutores e uma menor responsabilidade ao maquinista do comboio, que também agiu com culpa, pois, tendo sido avisado, na estação de caminho de ferro antes da passagem de nível, que esta estava avariada e desguarnecida de pessoal, surgiu no local a circular quase à velocidade máxima permitida, sendo que esse local, que ele conhecia bem, está situado entre curvas, uma delas, muito apertada e não permitindo ter uma visibilidade de grande alcance, precede a passagem de nível, motivo por que, travando logo que saiu da curva e deparou com o veículo pesado na linha, não conseguiu evitar a colisão ou, ao menos, moderar a força do embate.
- VII - Consistindo a avaria no facto de as meias barreiras permanecerem na posição horizontal e, portanto, fechadas, o maquinista não tinha a obrigação de prever que os veículos automóveis, nomeadamente um carro pesado articulado com reboque, fossem contornar essas barreiras e aventurarem-se a atravessar a passagem de nível. Tinha, porém, a obrigação de circular com mais cuidado do que o normal de forma a evitar qualquer acidente.

05-05-2005

Proc. n.º 338/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Liberdade condicional**

- I - O *habeas corpus* é um instituto com dignidade constitucional (art. 31.º) dirigido contra o abuso de poder, mesmo do próprio juiz, em virtude de prisão ou detenção ilegal, uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, fundamentos que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão, a saber: a incompetência da entidade donde partiu a ordem de prisão; a motivação imprópria; o excesso de prazos (art. 222.º CPP).

- II - Como decorre do art. 61.º, n.º 3, do CP, a liberdade condicional não é obrigatoriamente concedida quando o condenado atinge 2/3 da pena, pois exige-se que estejam verificados os requisitos constantes da al. a) do n.º 2 do referido artigo. Deste modo, não é pelo simples facto de se ter completado 2/3 da pena e de o condenado não ser restituído à liberdade que se pode afirmar que a prisão é ilegal.

05-05-2005

Proc. n.º 1737/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator) \*

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se não estiver em causa directamente no recurso de decisão da Relação, proferida em recurso, a legalidade da operação do cúmulo jurídico, qualquer que seja a pena única conjunta aplicada ou aplicável, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.
- II - Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singularmente considerados não ultrapassar os 8 anos de prisão, a decisão, verificada a “dupla conforme” é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, então tal decisão já será recorrível.

05-05-2005

Proc. n.º 1442/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Incorreu na autoria de um crime de *tráfico de menor gravidade*, previsto e punido pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, quem, num período de 16 dias, funcionou (em 10 transacções de 0,5 g ou 1 g, cada) como intermediário/comissionista na transacção de heroína, recebendo dos consumidores, de entrada, a importância correspondente de heroína pretendida, entregando-a depois ao fornecedor (dele recebendo, além da droga correspondente, uma comissão de € 5 por cada transacção) e, finalmente, entregando a droga aos consumidores, deles recebendo, pelo «favor» prestado (e pelo «risco» assumido), uma pequena fracção para consumo pessoal.
- II - «Não há que adicionar todas as substâncias que o *dealer* vendeu ou considerar a quantidade que ele num determinado momento detinha, **devendo, pelo contrário, atentar-se nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores**», de forma a «não deixar passar um *intermediário* por *passador de rua*, mas também não sancionando um e outro de forma idêntica» (CARLOS ALMEIDA, RMP 44, págs. 91 e 92).
- III - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade centrar-se-á (no quadro de uma pena abstracta de 1 a 5 anos de prisão) à volta dos 3 anos de prisão. Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá que a comunidade entenderá ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de

defesa da ordem jurídica». No caso, esse limite mínimo rondará o meio (2,5 anos de prisão) do limite superior abstracto da pena.

- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E no caso, o passado criminal do arguido (consubstanciada em três condenações: uma por detenção de arma proibida, uma por condução ilegal e outra por tráfico comum de drogas), confrontado, por um lado, com o seu comportamento durante o inquérito (em que «admitiu os factos dados como provados», mesmo no tocante à identificação do seu co-responsável) e, por outro lado, com a situação de liberdade em que se mantém desde, pelo menos, a data (28JUL01) em que obteve, no processo anterior, a sua «liberdade definitiva», suscitarão a impulsão do *quantum* exacto da pena para o topo daquela medida de prevenção.
- V - Só que a moldura penal de prevenção, assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena de culpa», constituindo esta «o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo».
- VI - E no caso, a circunstância de o arguido ser «consumidor de estupefacientes» (e de se valer de cada transacção que mediava para obter, do comprador, uma pequena fracção, para consumo próprio, da droga transaccionada) convocará a culpa «a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas e, portanto, das considerações de prevenção especial agora em jogo», preterindo a pena exigida pelas necessidades de prevenção em favor da pena máxima (no caso, coincidente com o mínimo - 2,5 anos de prisão - da moldura de prevenção) consentida pela sua «adequação à culpa».
- VII - De qualquer modo, nem a personalidade do arguido (em que releva a *adição* às drogas duras), nem as condições da sua vida (que se ignora, aliás, quais sejam, a não ser que se identifica como «calceteiro»), nem a sua conduta anterior (marcada por uma significativa sucessão de crimes) e posterior ao crime (em que releva, favoravelmente, a sua admissão dos factos criminosos em que interveio) nem, finalmente, as circunstâncias do crime (em que, porém, a sua *narcoadicação* terá desempenhado um papel relevante) deixam supor - e, muito menos, levam a concluir - «que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (art. 50.º, n.º 1, do CP).

05-05-2005

Proc. n.º 1124/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Comparticipação**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado parcial**  
**Condição resolutiva**

«Salvo se fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveita aos restantes» [art. 402.º, n.º 2, al. a)]. Mas, ainda assim, nem por isso deverá deixar de se considerar transitada em julgado a condenação do participante não recorrente (se bem que sob condição resolutiva de «melhoria» se o recurso do participante recorrente vier a aproveitar-lhe). Pois que, se bem que «a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudique o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão» (o art. 403.º, n.º 3, do CPP), este preceito “estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, mas não prejudica (...) a sua formação desde o trânsito da decisão” (CUNHA RODRIGUES, Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ - 1988, Almedina, 1995, págs. 387-388).

12-05-2005  
Proc. n.º 1755/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Homicídio tentado**  
**Dolo eventual**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Frieza de ânimo**  
**Premeditação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A compatibilidade do dolo eventual com a «tentativa» (de «um crime que [o agente] **decidiu** cometer») é controversa: «*A decisão de cometer uma infracção é manifestamente incompatível com a vontade que o dolo eventual expressa (...). Efectivamente, **decidir** não pode implicar uma representação como possível do objectivo pretendido ou visado (...). É absolutamente possível que o agente, para si próprio, esteja absolutamente convencido de que tinha formado e tomado uma decisão. Todavia, se ele simultaneamente só prevê o resultado como meramente possível, é evidente que, objectivamente e não subjectivamente, a aparente tão firme decisão está inquinada na medida em que se sustenta em juízo de mera possibilidade. É, pois, para este efeito, uma não decisão. De facto, o agente, nessas circunstâncias, decide-se, é certo, por qualquer coisa. Mas certamente que não o anima uma decisão de cometer um crime. A decisão que carrega neste caso é a de ter uma conduta que eventualmente leve à prática de uma infracção. O agente, quando actua com dolo eventual, não decide cometer sem restrições. Decide-se, tão só, eventualmente cometer*» (JOSÉ DE FARIA COSTA, Tentativa e dolo eventual, RLJ 132.º, págs. 3903 e 3907). O Supremo, todavia, não tem sido sensível a essa argumentação e, continuando a preferir a da sua própria jurisprudência, perfilhou - também aqui - a tese tradicional.
- II - A utilização de tiros de chumbo de 7,5 de espingarda caçadeira de cartuchos de calibre 12 não poderá considerar-se «particularmente perigoso, pois, «não revela uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar» (Comentário Conimbricense, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 37). É «indispensável determinar, com particular exigência e severidade, se da natureza do meio utilizado – **e não de quaisquer outras circunstâncias acompanhantes** - resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, sob pena (...) de se poder subverter o inteiro método de qualificação legal e de se incorrer no erro político-criminal grosseiro de arvorar o homicídio qualificado em forma-regra de homicídio doloso» (*idem*).
- III - «A ideia fundamental [da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP] é a da *premeditação*, pressupondo uma reflexão da parte do agente. (...) A influência do factor tempo e o facto de se ter estudado a forma de preparar o crime [é que] demonstram uma atitude de maior desvio em relação à ordem jurídica, [pois que] o decurso do tempo deveria fazer o agente cessar a sua vontade de praticar o crime, [na medida em que] quanto mais medita sobre a sua prática mais exigível se torna que não actue desse modo» (FERNANDO SILVA, Direito Penal, Crimes contra as Pessoas, *Quid Juris*, 2005, pág. 73). «Nestes casos, o agente prepara o crime, pensa nele, reflecte sobre o acto e, mesmo assim, decide matar, combatendo a ponderação que se lhe impunha» (*ibidem*). E, quando a premeditação se materializa na chamada «frieza de ânimo», esta traduzir-se-á «numa actuação calculada, em que é de modo frio que o agente toma a sua deliberação de matar e firma sua vontade (...)», situação em que «no fundo, o agente teve oportunidade de reflectir sobre o seu plano e ponderou toda a sua actuação, mostrando-se indiferente perante as consequências do seu acto» (*ibidem*).
- IV - Por muito violenta que tenha sido a emoção que influenciou o desatinado comportamento do arguido, essa sua subjugação emocional só mereceria um efeito (sensivelmente) diminuidor da culpa se envolvesse o «reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também um agente normalmente *fiel ao direito* (conformado com a ordem jurídico-penal) teria sido sensível ao **conflito espiritual** que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão, no sentido de lhe ser



estorvado o normal cumprimento das suas intenções» (FIGUEIREDO DIAS, O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal, 1969, págs. 191, 318 e 434 e ss.).

- V - Se o montante da indemnização por danos não patrimoniais, de harmonia com o preceituado no art. 496.º CC, deve ser fixado equitativamente (isto é, tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida), deverão os tribunais de recurso, em caso de julgamento segundo a equidade (tanto mais que escapam à admissibilidade de recurso “as decisões dependentes da livre resolução do tribunal”), limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida” (STJ 16-10-2000, Proc. 2747/2000 - 5).

12-05-2005

Proc. n.º 1439/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator, que, em nota, manifestou alguma «dificuldade em descortinar, em ambos os casos de «homicídio tentado», mais que dois crimes consumados – com dolo directo - de ofensas à integridade física, pois, para que se pudesse falar em dois crimes tentados - com *dolo eventual* - de homicídio, o arguido, além de ter *representado* e *aceite* a morte dos visados como *consequência possível* dos seus disparos, teria que ter **decidido** cometer dois crimes de homicídio [e não apenas dois crimes de ofensas à integridade física]. E isso porque só haveria tentativa [de homicídio] se o agente tivesse praticado actos de execução de um ou mais crimes [de homicídio] que **decidira** cometer, sem que este chegasse a consumir-se [art. 22.º, n.º 1, do CP]. E, no caso dos ofendidos JPM e DC, o arguido - tendo representado embora a **possibilidade** (que, aliás, se não concretizou) de os visados pelos seus tiros virem a falecer - não os **decidira matar** [mas, simplesmente, *agredir*»).

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Cheque sem provisão**

#### **Prejuízo**

#### **Dívidas ao Estado e Institutos Públicos**

- I - Os cheques sem provisão, entregues para pagamento de dívidas ao Estado ou aos Institutos Públicos, resultantes de impostos ou contribuições devidas, são criminalmente puníveis: consubstanciam, enquanto tipo de ilícito objectivo, o crime de emissão de cheque sem provisão.
- II - Nesse caso, o vencimento da dívida criou um crédito do Estado ou do Instituto Público sobre o arguido, crédito que se extinguiu com a entrega de cheque, meio de pagamento juridicamente válido.
- III - Ao receber o cheque, o Estado ou o Instituto Público criou uma expectativa legítima de obtenção económica, expectativa que não havia pela simples existência do crédito que teria de ser pago voluntária ou coercivamente.
- IV - Simultaneamente, o cheque, representando um valor económico passou a integrar o património do Estado ou Instituto Público, património que foi diminuído nesse mesmo valor com o não pagamento pela respectiva Instituição Bancária.
- V - Houve, assim, um prejuízo patrimonial causado ao Ente Público pela falta de provisão do cheque, em montante igual ao do saque.

12-05-2005

Proc. n.º 894/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

### **Mandato judicial**

**Revogação**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - Sendo obrigatória a constituição de defensor (nomeadamente, art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP), a revogação do mandato só opera após a substituição respectiva. Enquanto isso, o primitivo mandatário permanece em funções de representação. O processo não pára apenas porque alguém decide revogar a procuração ao mandatário constituído.
- II - Por isso, a revogação do mandato forense apresentada pelo arguido não suspendeu o prazo em curso para a interposição de recurso, nem o colocou na posição de ficar sem defensor, pois o advogado constituído não chegou a ser notificado da revogação e, portanto, mantiveram-se os efeitos daquele mandato que lhe havia sido regularmente conferido.
- III - É certo que o tribunal podia e devia ter sido lesto a notificar o mandatário da revogação, mas isso não exclui os deveres deontológicos e estatutários deste em representar o arguido no processo.

12-05-2005

Proc. n.º 1310/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Motivação**  
**Reedição**  
**Rejeição de recurso**  
**Fundamentação**  
**Medida da pena**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Quando a Relação nega provimento ao recurso, mantendo a decisão da 1.ª Instância ao não acolher a argumentação do recorrente, compreende-se que o recorrente retome as razões de crítica em relação ao acórdão do Tribunal Colectivo por entender que mantém validade essas razões, mas não pode esquecer que a decisão recorrida é a da Relação, pelo que deve ser essa a decisão a impugnar, demonstrando como e porque errou esse Tribunal Superior, ao não acolher a argumentação perante ele deduzida, o que tudo deve ser feito à luz da decisão recorrida e não da decisão da 1.ª Instância, sob pena de se estar perante falta de motivação do recurso toda a vez que não é verdadeiramente impugnado o acórdão recorrido.
- II - Com efeito, quem recorre de uma decisão da Relação para o STJ deve especificar os fundamentos desse recurso - como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, e não reeditar a motivação apresentada no recurso para a Relação, esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse. Não o fazendo, não existe impugnação relevante, o que implica a rejeição dos recursos nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- III - Se o recorrente invoca a questão da nulidade da decisão por falta de fundamentação suficiente, mas se dispensa de demonstrar essa afirmação, não pode desencadear a pretendida crítica pelo STJ que não tem que (nem pode) desencadear uma qualquer expedição tendente a testar todas as modalidades possíveis de incumprimento daquele dever de fundamentação.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão (n.º 2 do art. 374.º do CPP) e o exame crítico da prova, exige, como o fez o tribunal colectivo, a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- V - Têm sido atribuídas à fundamentação da sentença as funções de:

- contribuir para a sua eficácia, através da persuasão dos seus destinatários e da comunidade jurídica em geral;
  - permitir, ainda, às partes e aos tribunais de recurso fazer, no processo, pela via do recurso, o reexame do processo lógico ou racional que lhe subjaz;
  - constituir um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto (*iuris dicere*). E, nessa medida, é garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões.
- VI - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

12-05-2005

Proc. n.º 657/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

#### **Reenvio do processo**

#### **Recusa de juiz**

Se um tribunal se considera competente para proceder à repetição de um julgamento, por virtude de um reenvio e é interposto recurso dessa decisão, deve ser proferido despacho a admitir ou não tal recurso, mesmo se logo depois da respectiva interposição foi apresentado um requerimento de recusa de 2 juízes do Tribunal Colectivo. O que não se pode é enviar o pedido de recusa para o Tribunal Superior com vista à sua apreciação, pois que depois do conhecimento do recurso sobre a competência do Tribunal é que se saberá se os juízes recusados o integrarão.

12-05-2005

Proc. n.º 1745/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

#### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Ilícitude**

#### **Culpa**

#### **Correio de droga**

#### **Medida da pena**

#### **Pena de expulsão**

- I - O privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- nos meios utilizados;
  - na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
  - na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- II - Se se trata de um «correio» de droga, por via aérea, no interior do intestino, que introduziu no país 634,122 g de cocaína, nem a quantidade, nem a qualidade da substância, nem os meios utilizados e

da modalidade ou das circunstâncias da acção permitem afirmar uma ilicitude consideravelmente diminuída.

- III - O mesmo se diga da circunstância de se tratar de um «correio», pois, diferentemente do que sucede com a culpa, o co-autor participa na ilicitude da actividade de importação de droga a que aderiu.
- IV - No caso, tendo o arguido agido com dolo eventual, estando arrependido e não tendo antecedentes criminais, aceita-se que a pena se situe em 4 anos e 6 meses de prisão.
- V - Tratando-se de um cidadão búlgaro, que já procurou emprego em Portugal e cujo país acabou de iniciar o processo de adesão à União Europeia, é mais adequado o período de 5 anos da pena acessória de expulsão.

12-05-2005

Proc. n.º 1272/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Quando o recorrente contesta a matéria de facto apurada, quer à luz do princípio de livre convicção do juiz, quer invocando o vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d), do CPP], cuja apreciação pertença ao STJ, mas que é do conhecimento da Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP -, como tem vindo a entender uniformemente o STJ.
- II - Com efeito, a norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação.

12-05-2005

Proc. n.º 1261/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Revisão de sentença**

**Pressupostos**

**Novos meios de prova**

- I - No ordenamento português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, antes, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, mas com base em novos dados de facto. Ou seja, versa sobre a questão de facto.
- II - Os fundamentos taxativos deste recurso extraordinário vêm enunciados no art. 449.º do CPP e são apenas estes:
  - falsidade dos meios de prova;
  - injustiça da decisão;
  - inconciliabilidade de decisões;
  - descoberta de novos factos ou meios de defesa.

III - Só poderão ser inquiridas testemunhas ainda não ouvidas no processo revidendo se for invocada pelo requerente a ignorância da sua existência ao tempo da decisão ou a impossibilidade de deporem nessa altura.

12-05-2005  
Proc. n.º 1260/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal singular**

- I - Estando em causa no recurso para o STJ a responsabilidade do recorrente, apreciada em recurso pela Relação, pela prática de um crime negligente de infracção de regras de construção, previsto e punido, conjugadamente, pelos arts. 277.º, n.ºs 1, als. *a)* e *b)*, e 3, e 285º do CP, cuja moldura penal vai até 3 anos de prisão ou multa, e, em caso de agravação, a prisão aplicável não ultrapassa o máximo de 5 anos, o caso cai na previsão do art. 400.º, n.º 1, al. *e)*, do CPP, pelo que não é admissível recurso, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções (...).
- II - De resto, tratando-se de decisão proferida em 1.ª instância por juiz singular, a sua irrecorribilidade para o Mais Alto Tribunal já resultaria, nomeadamente, do disposto no art. 432.º do mesmo diploma adjectivo, uma vez que ali e, no que respeita às decisões de 1.ª instância, só as colegiais se têm como recorríveis para o STJ.

12-05-2005  
Proc. n.º 1285/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Objecto do recurso**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição de pagamento de indemnização**

- I - Se o arguido recorrente, expressamente, limitou o objecto do seu recurso apenas e só à questão de saber se o prazo da pena suspensa de prisão deve ser reduzido, é processualmente descabida a tentativa do MP - não recorrente - alargar o objecto da discussão na sua resposta à motivação a tal recurso, a pretexto de só então se haver apercebido da existência, na sentença recorrida, de um alegado erro de direito.
- II - Nada impede que o prazo de suspensão da pena e o fixado para pagamento de uma indemnização ao ofendido, condicionante daquela pena de substituição, sejam distintos na sua duração, tendo em conta que os fins e os pressupostos de aplicação de cada uma daquelas medidas são inteiramente distintos.

12-05-2005  
Proc. n.º 4448/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**

- I - Não é de considerar como tráfico de menor gravidade a acção do arguido de quem se prova:
- que durante três dias se dedicou, de manhã à noite, e no dia seguinte (4.º dia), de manhã até ao início da tarde (altura em que a actividade foi interrompida por acção policial), à venda de heroína e cocaína, divididas e acondicionadas em pequenas embalagens plásticas (doses individuais), ao preço unitário de €5 a heroína e €10 a cocaína, a consumidores que o procuravam;
  - que vendeu essas substâncias pessoalmente e também por intermédio de colaboradores, ascendendo essas vendas a várias dezenas de doses de heroína e cocaína;
  - que a um desses colaboradores, que era toxicodependente, fornecia heroína para consumo pessoal, como recompensa pela colaboração prestada;
  - que, aquando da intervenção policial, tinha na sua posse a quantidade de 0,166 g de heroína (peso líquido, correspondente à diferença entre o peso bruto de 0,280 g e a tara de 0,114 g) e a quantia de €64,75, proveniente de vendas efectuadas, destinando-se a heroína a ser vendida;
  - e antes desse evento, elementos policiais haviam já apreendido 1,166 g de heroína (peso líquido, correspondente à diferença entre o peso bruto de 2,343 g e a tara de 1,177 g) de heroína, que o colaborador do recorrente A. tinha escondido junto a um balde de lixo e que era a quantidade remanescente daquela, incerta, que lhe fora entregue pelo arguido e que aquele A. vendera;
  - que o arguido não desempenhava qualquer actividade laboral, nem tinha outras fontes de rendimento lícitas, segundo a matéria provada, sendo certo que não se sabe se não tinha ocupação profissional por opção assumida, se por força das circunstâncias.
- II - A actividade do arguido caracteriza a de um traficante pouco sofisticado, vendendo na rua pequenas quantidades de cada vez (doses individuais), mas o volume dessas vendas alcançou já um nível significativo e revela uma certa organização no modo como soube e teve capacidade para se servir de colaboradores, pelo que se trata, caracterizadamente, de um tráfico normal, embora situado ao nível mais baixo da escala de comportamentos que podem caber no respectivo tipo legal.
- III - Por isso mesmo, está correcta uma pena correspondente ao limite mínimo da moldura penal.

12-05-2005

Proc. n.º 650/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Arménio Sottomayor

**Ministério Público**  
**Multa**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O MP está isento da multa prevista no art. 145.º, n.ºs 5 e 6, do CPC, devendo, contudo, exigir-se-lhe que emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo.
- II - Reconhecendo as relevantíssimas e vastas funções que ao MP estão confiadas, nomeadamente em processo penal, e sendo conhecidas as dificuldades com que o MP muitas vezes se vê confrontado, designadamente para cumprimento de prazos legais, havemos de convir que não é insuportável a exigência feita ao MP, para a validade de acto praticado nos três dias subsequentes ao do *terminus* do prazo, de dar um sinal de que esteve atento ao prazo, que, por determinado circunstancialismo, não pôde observar, colocando-se, deste modo em perfeita igualdade com as demais partes processuais.
- III - Nada dizendo o MP quanto à prática do acto fora de prazo, comportando-se o mesmo como se tivesse interposto recurso dentro do prazo legal, cumpre entender como intempestiva a interposição de tal recurso e, por isso, importa rejeitá-lo.

19-05-2005  
Proc. n.º 1438/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Suspensão da execução da pena**  
**Condição de pagamento de indemnização**

- I - A obrigação de pagar a indemnização imposta nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, embora não constitua um efeito penal da condenação, assume natureza penal, na medida em que se integra no instituto da suspensão da execução da pena, no quadro do qual o dever de indemnizar, destinado a reparar o mal do crime, assume uma função adjuvante da realização da finalidade da punição.
- II - Ao fazer-se depender a suspensão da execução da pena de qualquer condição, deve-se sempre ter em conta um juízo de viabilidade dessa condição, sob pena de se impor o cumprimento de uma obrigação irrazoável ou desproporcionada.
- III - Assim, os deveres ou condições a estabelecer na suspensão da execução da pena devem ser adequados e pessoal e materialmente possíveis à pessoa condenada a quem são impostos.
- IV - O chamado princípio da razoabilidade de que a lei fala (art. 51.º, n.º 2, do CP) tem sido entendido pela jurisprudência como querendo significar que a imposição de deveres condicionadores da suspensão da pena deve ter na devida conta as “forças” dos destinatários (ou seja, as suas condições pessoais e patrimoniais e o nível de rendimentos de que dispõem) de modo a não frustrar à partida o efeito reeducativo e pedagógico que se pretende extrair da medida, sem contudo se cair no extremo de tudo se reconduzir e submeter às possibilidades financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado, sob pena de se inviabilizar, na maioria dos casos, o propósito que lhe está subjacente, qual seja o de dar ao arguido margem de manobra suficiente para que possa desenvolver diligências que lhe permitam obter os recursos indispensáveis à satisfação da condenação.

19-05-2005  
Proc. n.º 770/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Recusa de juiz**  
**Imparcialidade**  
**Providência cautelar**

- I - A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, caracteriza-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- II - Quando a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é justificadamente posta em causa, o juiz não está em condições de administrar Justiça.
- III - Não justifica apreensão quanto à sua imparcialidade em sede de processo crime e, pois, a sua recusa, a intervenção neste de um juiz que haja já tido intervenção num procedimento cautelar cível relativo a factos similares aos que se discutem ora em sede criminal.
- IV - A simples intervenção do juiz visado num tal procedimento, o facto de ter inquirido as testemunhas em longas diligências de produção de prova e o facto de ter decidido a providência, não lhe sendo imputado qualquer acto, procedimento, intervenção, incorrecto e ou ilegal ou incidente que tenha ocorrido entre o requerente do incidente de recusa e o juiz visado, ou qualquer outra circunstância que denote o favorecimento da parte contrária em detrimento do ora requerente, não se justifica o deferimento da recusa de juiz pretendida.

19-05-2005  
Proc. n.º 1128/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Cidadão comunitário**  
**Expulsão**  
**Jovem delincente**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

- I - De acordo com o DL 60/93, de 03-03, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída de nacionais da União Europeia, e com o DL 244/98, de 08-08, que regulamenta a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, é legalmente admissível a expulsão daqueles cidadãos da União Europeia como pena acessória em caso de condenação em pena de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, mas haverá que ponderar ainda razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública que justifiquem a aplicação dessa pena de expulsão.
- II - Se o Tribunal *a quo* afastou a atenuação especial da pena da arguida, tendo em consideração a culpa, a ilicitude e a circunstância de se tratar de uma mera “transportadora”, mas já não a confissão integral, o arrependimento, a ausência de antecedentes criminais e a idade (20 anos) da arguida, nada dizendo sobre a possibilidade de aplicação, ou não, ao caso, do regime especial para jovens adultos previsto no DL 401/82, de 23-09, configura-se ostensiva omissão de pronúncia que implica a nulidade da decisão recorrida, face ao preceituado na al. c), do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

19-05-2005  
Proc. n.º 1126/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Juiz natural**  
**Recusa**  
**Direitos de defesa**  
**Imparcialidade**

- I - O princípio do juiz natural ou legal, que significa que intervém na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas, constitui uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9).
- II - Mas houve necessidade de acautelar a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz, princípios também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, quer como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas.
- III - Só é lícito recorrer a esses mecanismos em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - Se o Juiz Desembargador relator de um recurso crime intentou uma acção cível de indemnização contra o arguido nesse processo, deve considerar-se existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- V - Não estando em causa a imparcialidade subjectiva do julgador, que importava o conhecimento do seu pensamento, no seu foro íntimo, nas circunstâncias dadas e que se presume imparcial até prova em contrário, não se verifica a imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas



por forma a preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

19-05-2005

Proc. n.º 1850/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Matéria de facto**

**Competência/Poderes da Relação**

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Sendo invocados vícios da matéria de facto, o recurso, qualquer que seja o crime, qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável, deve ser remetido à Relação, o tribunal competente para o efeito, uma vez que o STJ, como tribunal de revista que é, só conhece matéria de direito, sendo residual a possibilidade de sindicar aqueles vícios, apenas o podendo ser por sua iniciativa e, ainda assim, quando estiver de todo afastada outra possibilidade.

19-05-2005

Proc. n.º 1744/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

**Rejeição de recurso**

Improcede manifestamente e por isso é de rejeitar o recurso de um «correio de droga» que foi interceptado no aeroporto de Lisboa com cerca de 7 kg de cocaína destinada ao «mercado português», se, em suma, a imagem global do facto não suporta qualquer atenuação da pena, muito menos *especial*.

19-05-2005

Proc. n.º 1750/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

É adequada a pena de 6 anos de prisão aplicada a um arguido primário, com 73 anos de idade, de nacionalidade argentina, que transportou, num acto isolado da sua vida, do Brasil, para Espanha, 20 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 8.600,400 g, contra o pagamento de USD 5.000, parcialmente destinados a custear tratamentos médicos.

19-05-2005

Proc. n.º 1287/05 -. 5ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Alteração não substancial dos factos**  
**Nulidade de sentença**

- I - Acusada a recorrente pela co-autoria de um crime de falsificação de documento e constando da acusação ter sido ela a autora do preenchimento global do impresso de cheque, se se concluir em julgamento que o mesmo foi preenchido, na parte relativa à assinatura, pela co-arguida, tal influi na estratégia de defesa do arguido e configura uma alteração não substancial do objecto do processo, com relevo para a decisão da causa.
- II - Não tendo sido comunicada essa alteração no decurso da audiência, a sentença é nula, determinando a repetição do julgamento, para cumprimento do art. 358.º, n.º 1, do CPP.

19-05-2005  
Proc. n.º 1276/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Escutas telefónicas**  
**Efeito à distância**  
**Matéria de facto**  
**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Co-autoria**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Nexo causal**

- I - A questão de saber se as escutas tiveram ou não influência na convicção do tribunal (e a resposta das instâncias é negativa, como vimos) diz respeito à decisão da matéria de facto que não pode ser apreciada por este tribunal, nos termos dos arts. 432.º, al. d), e 434.º do CPP. O mesmo se deve dizer da relação que intercede, em termos de causa - efeito, entre as escutas realizadas e as provas posteriormente obtidas.
- II - Não estando em causa a interpretação dos princípios jurídicos correspondentes, ou seja, a natureza da invalidade das escutas telefónicas realizadas com desrespeito das normas constitucionais e legais atinentes, bem como a extensão dessa invalidade, nomeadamente a sua projecção nos actos subsequentes, mas a sua aplicação concreta ao caso, de acordo com a factualidade relevante - não valoração das escutas na convicção do tribunal e interrupção do nexo causal da constatada invalidade dessas escutas nas provas que vieram a produzir-se posteriormente -, a decisão recorrida, nesse âmbito, tornou-se definitiva.
- III - Encontra-se definitivamente assente a matéria de facto, tendo-se a Relação pronunciado sobre a impugnação da decisão em tal matéria, a coberto de questões oportunamente colocadas pelo recorrente no respeitante aos vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP, não podendo tais questões voltar a ser colocadas no STJ.
- IV - Não resultando do contexto da decisão recorrida, mais concretamente da matéria de facto dada como provada e não provada e da motivação da convicção do tribunal que este, valorando todos os elementos probatórios relevantes, tenha decidido em desfavor do arguido ante uma situação de dúvida razoável ou que só não tenha reconhecido essa dúvida por força de um erro notório na apreciação da prova, o STJ não pode fazer censura à forma como as instâncias decidiram, resumindo-se a intervenção do Supremo ao controle da legalidade da aplicação do *princípio in dubio pro reo*.
- V - É de considerar como co-autoria a participação da mulher que se traduziu numa cooperação com o marido na realização do facto típico, tendo com ele seguido para o Porto, onde ambos,

acordados nesse sentido, iriam fazer a entrega de produto estupefaciente a terceiro não identificado, encontrando-se a droga numa mala de senhora pertencente à recorrente, embora dentro do veículo automóvel, e conhecendo ambos a natureza e as características do produto transportado, tendo agido, além disso, deliberada e conscientemente, em conjugação de esforços e vontades e não ignorando a proibição legal.

- VI - O crime de tráfico de droga é um crime de perigo abstracto, não sendo necessário que ocorra um dano-violação, como é característico dos crimes de resultado, nem sequer um perigo-violação, como é norma nos crimes de perigo concreto, em que o perigo é elemento do tipo legal de crime. Basta que a acção seja adequada a gerar esse perigo.
- VII - Tendo a Relação considerado, em ilação da matéria de facto, a qual cabe dentro dos seus poderes de cognição, que a relação causal entre a utilização do veículo e a prática do crime resultou, não propriamente do transporte de droga (um quilo e alguns gramas de cocaína), mas da compatibilidade do veículo, com a sua cilindrada potente, para fazer o transporte de droga a alta velocidade durante umas centenas de quilómetros e assim mais facilmente os recorrentes frustrarem a acção policial, será de manter pelo Supremo a decretada perda do veículo a favor do Estado.

19-05-2005

Proc. n.º 450/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<b>Sequestro</b> <b>Crime continuado</b>
---

- I - O crime continuado pressupõe uma culpa acentuadamente diminuída em atenção a circunstâncias exteriores ao agente, que o impelem para o crime. Circunstâncias que não têm a ver com a disposição das coisas propiciada pelo próprio agente ou com circunstâncias internas que radicam na personalidade, ou ainda na quebra de inibições que o agente criou com a prática do primeiro acto que a lei proíbe com a incriminação.
- II - Se a repetição das condutas proibidas teve a ver apenas com circunstâncias próprias da personalidade do agente, essa repetição é digna até de maior censura.
- III - Para haver crime de sequestro é preciso que ocorra privação da liberdade e não uma mera limitação de movimentos corporais, que não impeça de todo a vítima de se deslocar, ainda que a impossibilidade de a pessoa se libertar exigida pelo tipo legal não tenha de ser invencível.

19-05-2005

Proc. n.º 890/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<b>Fundamentação</b> <b>Factos não provados</b> <b>Perda de bens a favor do Estado</b>
--

- I - O tribunal não está obrigado a indicar e fazer o exame crítico de provas sobre factos que não foram alegados, nem resultaram da discussão da causa.
- II - Não há outra justificação para a não convicção que não seja a não convicção ela mesma.
- III - A lei (art. 374.º, n.º 2, do CPP) apenas manda indicar e fazer o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- IV - Em conformidade com o disposto no art. 109.º do CP, a perda de objectos a favor do Estado pressupõe que:

- o objecto tivesse servido ou estivesse destinado a servir para a prática de um facto ilícito típico;
- em razão da sua natureza ou das circunstâncias do caso, ponha em risco a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas; ou
- ofereça sério risco de vir a ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

25-05-2005

Proc. n.º 902/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Arménio Sottomayor

**Tribunal singular**

**Admissibilidade de recurso**

**Competência/Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Assistente**

**Legitimidade para recorrer**

**Motivação**

**Conclusões da motivação**

**Rejeição de recurso**

**Danos não patrimoniais**

**Morte**

- I - É insusceptível de recurso para o STJ um despacho proferido pelo Desembargador-Relator, enquanto juiz singular, não se enquadrando tal despacho em qualquer das alíneas do art. 432.º do CPP.
- II - Tal não significa, contudo, que essa decisão não possa ser impugnada.
- III - Sendo o CPP omissivo quanto a esta matéria, há que recorrer ao CPC - diploma adjectivo subsidiário -, por força do disposto no art. 4.º do CPP.
- IV - E o CPC regula-a claramente, estabelecendo, no seu art. 700.º, n.º 3, que «salvo o disposto no artigo 688.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária».
- V - Do acórdão da conferência pode recorrer, nos termos gerais, a parte que se considere prejudicada - n.º 5 do citado preceito.
- VI - Sendo o Assento n.º 8/1999, publicado no DR I Série, em 10-08-99, relativamente recente, e não tendo sido aduzidos novos e ponderosos argumentos que justifiquem o seu reexame, deverá o mesmo manter-se inalterado e aplicada a jurisprudência nele fixada: «o assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir».
- VII - O ónus de formular conclusões da motivação do recurso visa proporcionar ao tribunal uma mais fácil e rápida apreensão dos fundamentos deste. Daí que quando o texto da motivação contenha fundamentos que não reaparecem nas conclusões se admita a correcção, pois a impugnação assentou também naqueles fundamentos.
- VIII - Diferentemente, se o texto que enuncia as razões da impugnação não contém alguma ou algumas das que aparecem nas conclusões, já não se admite a correcção da motivação, pois, neste caso, a impugnação carece, total ou parcialmente, de fundamentação, o que tem a ver com a essência ou razão de ser daquela. Assim como uma decisão tem de ser fundamentada, também a discordância dela o tem de ser, sob pena de falta de motivação - cf. art. 414.º, n.º 2, do CPP.
- IX - O dano morte, não se confundindo com os danos não patrimoniais de terceiros com direito a indemnização, tem de ser individualizado enquanto fundamento do pedido indemnizatório.
- X - Essa individualização, para além de exigir a sua alegação expressa, não dispensa a indicação discriminada de circunstâncias que permitam a fixação dos valores específicos a atribuir em cada caso, designadamente, idade da vítima, estado de saúde, expectativas de vida, integração e

relacionamento familiar e social, dores e angústias sofridas pela vítima nos momentos que antecedem a morte.

- XI - Numa situação em que está em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais, necessariamente com apelo a um julgamento segundo a equidade, o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção «às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» - cf. Ac. do STJ de 17-06-04, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª.

25-05-2005

Proc. n.º 462/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Arménio Sottomayor

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Fundamentação**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Prova suplementar**

- I - Se o tribunal aplica uma pena de prisão não superior a 3 anos, tem sempre de apreciar fundamentadamente a possibilidade de suspender a respectiva execução, pelo que não pode deixar de indagar pela verificação das respectivas condições (prognose e necessidades de prevenção) e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade.
- II - Se o não fizer, o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, pelo que é nula a decisão, que o Tribunal Superior pode conhecer oficiosamente, designadamente quando vem impugnada a não suspensão da execução da pena e, pela referida omissão, fica prejudicado o reexame pedido de tal questão.
- III - Se necessário, para suprimento de tal nulidade, poderá o tribunal recorrido proceder a produção complementar de prova nos termos do art. 371.º do CPP.

25-05-2005

Proc. n.º 1939/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Medida da pena**

- I - Numa primeira operação de determinação da medida da pena: a moldura penal abstracta e, numa segunda operação, é dentro dessa moldura penal, que funcionam todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente.
- II - Estando o agente num patamar organizacional mais elevado do que um mero “correio” de droga, tendo por função controlar a entrega dos 881,901 g de cocaína, por conta do dono do estupefaciente, para quem trabalhava, no âmbito deste negócio, desde a América Latina, embora tivesse confessado os factos não revelou as identidades dos seus mandantes e colaboradores, nem a do destinatário da cocaína, sendo certo que praticou outras infracções, para tentar escapar impune, é adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

25-05-2005

Proc. n.º 1298/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**

- I - A pena unitária que deve ser aplicada quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é determinada atendendo, em conjunto, aos factos e à personalidade do agente. Mas são também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, como as condições pessoais do agente que se reflectem, aliás no caso sujeito, na sua personalidade.
- II - Importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, dentro da qual é encontrada a pena unitária
- III - Sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação - a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretas que seriam de aplicar aos crimes singulares).

25-05-2005

Proc. n.º 1286/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Sequestro**  
**Tratamento cruel**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Direito ao silêncio**

- I - Verifica-se a circunstância agravante do art. 158.º, n.º 2, al. b), do CP - «tratamento cruel» - se os arguidos, tendo sequestrado a vítima, e para evitar a sua fuga, decidiram escondê-la fechada no interior de um estábulo, tendo-a prendido pelo pescoço e pelas pernas com duas correntes, com os comprimentos respectivos de 2,10 metros e 3,32 metros, e três cadeados, a uma argola fixa, em metal, situada junto de uma manjedoura, própria para prender animais.
- II - Sem prejuízo de uma ponderação concreta das circunstâncias relevantes, não pode perfilhar-se *a priori* a tese segundo a qual *não merece pena suspensa* todo aquele que decide calar-se ou negar os factos, já que tal orientação constituiria um agravamento da situação do arguido a que o seu indeclinável *direito ao silêncio* nega cobertura legal.
- III - Constituindo o crime cometido um grave atentado à liberdade individual, executado com foros de crueldade desnecessária, impõe-se que pena não seja aviltante da *defesa do ordenamento jurídico*, limite absoluto à possibilidade de contemporização com a pena de substituição em causa.

25-05-2005

Proc. n.º 1271/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Furto**

### **Suspensão da execução da pena**

Se antes da actual condenação por crime de furto o arguido sofreu 16 condenações por diversos crimes (furto, dano, introdução em lugar vedado e condução de veículo sem habilitação), e pelos quais foi condenado em penas de multa e de prisão, algumas suspensas na sua execução, acontecendo que, aquando do [actual] julgamento tinha saído *do estabelecimento criminal há cerca de um mês*, em cumprimento de pena; se, enfim, consta da matéria de facto que o arguido *não confessou os factos e não mostra arrependimento*, é manifesto estar arredada do caso a hipótese de verificação de uma prognose favorável relativamente ao futuro comportamento do recorrente, o que afasta a possibilidade de benefício de pena suspensa.

25-05-2005

Proc. n.º 1299/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Omissão de pronúncia**

### **Nulidade de sentença**

### **Recurso interlocutório**

É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que omite qualquer referência a um recurso interlocutório interposto pelo arguido, não obstante o recorrente haver manifestado por forma expressa o seu interesse no respectivo conhecimento.

25-05-2005

Proc. n.º 1563/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Abuso sexual de crianças**

### **Crime continuado**

- I - A estruturação do crime continuado pressupõe a diminuição considerável da culpa do agente que derive de um circunstancialismo exterior que propicia a repetição das várias acções criminosas mediante um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade.
- II - Provado apenas que o arguido, no início do ano de 2000, tentou introduzir o seu membro sexual na região anal do menor e que em Outubro desse mesmo ano, o forçou a masturbação oral, há distintas resoluções criminosas e diferentes formas de compressão da sua liberdade, intimidade e auto-determinação sexuais, o que exclui o crime continuado.

25-05-2005

Proc. n.º 646/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

### **Fixação de jurisprudência**

### **Oposição de julgados**

O STJ tem fixado jurisprudência uniforme no sentido de que a oposição de julgados exige que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as situações idênticos,

que as afirmações antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito e que as decisões em oposição sejam expressas.

25-05-2005

Proc. n.º 443/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

---

\* Sumário do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator



### 3.ª Secção

<b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Decisão sobre a execução</b> <b>Notificação à autoridade judiciária</b>
---

- I - O processo de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu constitui um procedimento relativamente simplificado, compreendendo três momentos essenciais: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma - art. 16.º); detenção e audição da pessoa procurada (arts. 17.º e 18.º); e decisão sobre a execução (art. 22.º da Lei 65/2003, de 23-08).
- II - A decisão sobre a execução constitui o acto final da fase decisória sobre a execução do mandado, sendo os actos posteriores já propriamente executivos, e que supõem, anteriormente, uma decisão positiva sobre a execução.
- III - A norma do art. 28.º da Lei 65/2003, tanto pela inserção sistemática no contexto do diploma que regula o mandado de detenção europeu, como pelo sentido funcional com que se apresenta, não se refere a um *prius* processual, pressuposto da decisão sobre a execução do mandado, mas diversamente, a um *posterior* à decisão que pressupõe já tomada, pois só se pode notificar à autoridade judiciária da emissão uma decisão que tenha sido anteriormente proferida.

01-06-2005  
Proc. n.º 2040/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator) \*  
Antunes Grancho  
Silva Flor

<b>Acidente de viação</b> <b>Homicídio por negligência</b> <b>Negligência grosseira</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
---

- I - Tendo resultado provado que, por falta de atenção e da velocidade a que seguia, o arguido infringiu regras basilares da condução, saindo da sua faixa de rodagem, transpondo uma linha longitudinal contínua demarcada no pavimento, invadindo a faixa oposta, por onde circulava, em condições sem reparo, tripulando um motociclo, o ofendido, embatendo naquele motociclo, que explodiu e se incendiou, derivando da colisão a morte da ocupante do motociclo, então uma jovem de 24 anos, e ferimentos graves no seu condutor, determinantes de doença com incapacidade para o trabalho perdurante por 9 meses e 15 dias e de sequelas ao nível da locomoção e utilização da mão direita, a conduta do arguido e o inerente risco insustentável, motivada pelo consumo em grau muito elevado de álcool (apresentava uma TAS de 2,87 g por litro), afectando o domínio do veículo que conduzia, autoriza a conclusão de que o arguido agiu com culpa grave, praticando um crime de homicídio com negligência grosseira, conceito sem definição no direito positivo, mas que corresponde à culpa grave, que consiste em não fazer o que faz a generalidade das pessoas, em não observar os cuidados que, em princípio, todos observam.
- II - Este STJ tem decidido, com geral uniformidade, no sentido de que crime de homicídio por negligência, cometido com culpa grave e exclusiva, deve ser punido com pena de prisão efectiva, salvo quando circunstâncias especiais desaconselhem tal medida, jurisprudência que não perdeu qualquer actualidade, por se manterem os respectivos pressupostos.
- III - Para além de não se mostrar assegurado que a simples ameaça da execução da pena seja bastante para demover o arguido da prática de futuros crimes (veja-se que alguns anos decorridos sobre a condução em estado de embriaguez, concausa do sinistro, o arguido surge a ser condenado por igual delito sendo portador de uma taxa de alcoolémia não menos elevada que a anterior), também a suspensão da execução da pena se mostra inteiramente desaconselhada por razões de prevenção geral, de capacidade de dissuasão dos demais condutores da prática de condução perigosa e de

afirmação da crença na validade da lei e força dos órgãos judiciais que a aplicam, sendo esta sub-  
moldura da pena fortemente influenciada pela extrema importância dos bens jurídicos a proteger.

01-06-2005

Proc. n.º 1571/05 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Pires Salpico

Sousa Fonte

Antunes Grancho

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Motivação do recurso**

**Falta de motivação**

**Rejeição de recurso**

- I - Para que seja admitido o recurso para fixação de jurisprudência impõe-se ao requerente o cumprimento de requisitos de ordem formal ou adjectiva, *v. g.* identificação do acórdão fundamento, nota de trânsito, indicação do lugar da sua publicação, e junção de certidão ao abrigo do art. 440.º, n.º 2, do CPP - tudo conforme ao disposto nos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- II - Sem o preenchimento daqueles requisitos, impossível se torna a verificação do requisito substantivo da “oposição de julgados”, o que equivale a dizer que o recurso se apresenta sem motivação e insusceptível de qualquer aperfeiçoamento ou correcção, só restando rejeitá-lo, com base nas disposições conjugadas dos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, 437.º, 438.º e 448.º, todos do CPP.

01-06-2005

Proc. n.º 2807/04 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Denegação de justiça**

**Elemento subjectivo do tipo**

**Dolo**

- I - A intenção criminosa pertence ao foro íntimo das pessoas e, enquanto *nuda cogitatio*, *i. e.*, sem manifestação externa, é socialmente irrelevante, o que significa que o dolo - vontade de realizar o “tipo” com conhecimento da ilicitude (consciência) - há-de apreender-se através de factos (acções ou omissões) materiais e exteriores, suficientemente reveladores daquela vontade.
- II - O crime que se pretende atribuir à denunciada - o de denegação de justiça, *p. e p.* pelo art. 369.º, n.º 1, do CPP - satisfaz-se com o dolo genérico, desinteressando-se aqui a lei dos fins ou motivos do agente.
- III - Assim, se no requerimento para abertura da instrução o assistente diz que “a arguida revela firmeza na intenção de denegar justiça”, o que corresponde a um desejo, propósito ou vontade, sólida, constante e inflexível de persistir numa certa atitude (de não despachar...), e que o assistente procura concretizar ou explicitar nos factos que a seguir menciona, referindo ainda, mais adiante, que “a prática da acção imputada o foi livre e conscientemente: livre, porque tinha plena liberdade de se determinar ou agir de outro modo; conscientemente, porque tinha conhecimento da ilicitude dos actos, isto é suficiente para revelar vontade de praticar os actos (omissões) cuja ilicitude o agente não podia ignorar, até pela sua qualidade profissional de magistrada judicial, mostrando-se pois preenchidos os elementos subjectivos necessários e suficientes à verificação do tipo legal em causa.

01-06-2005

Proc. n.º 1264/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Furto qualificado**  
**Arrombamento**  
**Estaleiro de obras**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Concurso de infracções**

- I - O conceito de “casa” constante da al. d) do art. 202.º do CP abrange, não só a destinada a habitação como a que se destina às normais actividades da vivência humana - comércio, indústria, armazéns, serviços públicos e privados, etc..
- II - Mas, se não é exigível “solidez e fixidez” no tocante às paredes da “casa” (e é sabido que uma “tenda”, uma “roulote”, uma caravana, podem ser usadas com permanência para habitação ou para o exercício de outras actividades) e aos muros ou vedações do “lugar fechado”, já o mesmo não sucede quanto ao destino e funcionalidade a que a “casa” e o “lugar fechado” se encontram afectos. Aqui exige-se um mínimo de estabilidade e “solidez”, de modo a justificar a protecção legal, tudo em conformidade com a teleologia da norma.
- III - Assim, não pode ter-se por verificada a qualificativa do arrombamento prevista na al. e) do n.º 2 do art. 204.º do CP se o furto ocorreu, não numa “casa”, não no estabelecimento da ofendida (bem distante do local), nem num “lugar fechado” dependente desse estabelecimento, mas sim num estaleiro de uma obra em construção, autónomo e sem relação de dependência com o estabelecimento da ofendida, que por acaso estava vedado ao público.
- IV - De qualquer modo, uma vez qualificado o furto, pelo valor consideravelmente elevado das coisas subtraídas - agravante de maior efeito -, sempre o arrombamento do estaleiro perderia autonomia como qualificativa, havendo então que averiguar se os factos relacionados com a introdução no estaleiro (lugar vedado), com ou sem arrombamento, integram outro crime com protecção de bens jurídicos diferentes dos protegidos pelo furto, e, sendo assim, há que subsumi-los a esse outro “tipo”, no caso, o art. 191.º do CP - que é ainda um crime contra as pessoas (“reserva da vida privada”).

01-06-2005  
Proc. n.º 2362/04 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Novos factos**  
**Erro na identificação do arguido**

- I - Perante a unanimidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, dando conta das diferentes características físicas entre a pessoa detida julgada e condenada e o ora recorrente, bem como o facto de o infractor se ter identificado verbalmente e sem qualquer documento de identificação, fica posta em causa, de forma irremediável, a credibilidade da justiça da decisão proferida.
- II - E, ressaltando a injustiça que derivaria da manutenção do decidido no acórdão em questão, perante a factualidade nova trazida à apreciação do STJ, não resta outro caminho que não seja ponderar que existem reais fundamentos para considerar a situação em causa abrangida pela previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, concedendo-se a pretendida revisão.

01-06-2005

Proc. n.º 4304/04 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Pires Salpico  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
**Reincidência**

- I - Tendo resultado assente que:
- o arguido detinha uma embalagem de heroína, com o peso líquido de 44,930 g, 389 doses de heroína, com o peso líquido de 36,206 g e 408 doses de cocaína, com o peso líquido de 29,222 g;
  - essa droga era destinada à venda a terceiros;
  - foi o recorrente quem procedeu ao doseamento, corte e embalamento das doses individuais de heroína e cocaína que lhe foram apreendidas;
- tal factualidade, globalmente considerada, dá uma imagem suficientemente severa da gravidade da conduta do arguido, em função designadamente da quantidade e qualidade da droga e do destino que lhe pretendia dar - a modalidade de acção mais grave -, que repele sem margem para qualquer hesitação a sua qualificação nos quadros do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Atentando-se em que o arguido foi condenado em Outubro de 1998, por factos praticados cerca de um ano antes, em que os factos da condenação actual foram praticados cerca de 4 anos depois de ter saído em liberdade, depois de cumprida a respectiva pena, em que estava no desemprego, embora de permeio tenha cumprido um contrato de trabalho cuja duração se desconhece, e em que deixara de receber o respectivo subsídio há mais de um ano, este circunstancialismo é de molde a, pelo menos, pôr em dúvida se não terá contribuído para a desatenção que teve para com a advertência contida na condenação anterior, que, como é sabido, constitui o fundamento substancial da reincidência, pelo que não pode dar-se como verificado esse pressuposto, não podendo o arguido ser condenado nos quadros da reincidência.

01-06-2005  
Proc. n.º 67/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Antunes Grancho

**Vícios da sentença**  
**Acórdão da Relação**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Motivação do recurso**  
**Reedição dos fundamentos do anterior recurso para a Relação**

- I - Como as sentenças da 1.ª instância, também os acórdãos proferidos em recurso têm de ser devidamente fundamentados, apreciando especificadamente cada uma das questões neles suscitadas. E, tratando-se de recurso sobre a decisão da matéria de facto, essa fundamentação terá de ser particularmente detalhada, com resposta a cada um dos quesitos que a lei obriga o recorrente a equacionar e formular na sua motivação, nos termos do n.º 3 do art. 412.º.
- II - A afirmação «analisadas as transcrições, com as limitações que as mesmas contêm, não vemos os imputados vícios [alegada análise incorrecta dos depoimentos de certas testemunhas]», sem especificação dos fundamentos em que se estriba e dos que contrariam os aduzidos pelo recorrente, traduz o vício de falta de fundamentação, com a consequente nulidade do acórdão, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, ambos do CPP.

- III - Sendo admissível o recurso para o STJ, a reedição dos fundamentos de anterior recurso para a Relação julgado improcedente não constitui motivo da sua rejeição - precisamente por a decisão da 2.ª instância não o ter convencido é que o recorrente tem interesse no novo recurso. Ponto é que a decisão visada seja a da Relação e não a da 1.ª instância.

01-06-2005

Proc. n.º 1673/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Armindo Monteiro

**Anulação de sentença**

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Junção de documento após o encerramento da discussão da causa**

- I - A fase de produção de provas encerra-se imediatamente antes de iniciadas as alegações que têm lugar na audiência, e a discussão da causa com a pergunta final ao arguido sobre se pretende alegar mais alguma coisa em sua defesa (cf. arts. 360.º, n.º 1, e 361.º, n.º 1, do CPP).
- II - Tendo um acórdão da Relação anulado tão só o acórdão do tribunal colectivo, e determinado que o tribunal recorrido aprofundasse a fundamentação do acórdão em determinados pontos, o processo não reverteu à fase ou fases anteriores à da decisão.
- III - Assim, não enferma de qualquer vício o novo acórdão da Relação que, debruçando-se sobre a questão colocada no recurso, de eventual nulidade da decisão da 1.ª instância por não se ter pronunciado sobre um documento junto depois da anterior decisão do mesmo tribunal, decidiu pelo seu não conhecimento.

01-06-2005

Proc. n.º 1269/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Antunes Grancho

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**

**Importação**

A importação de estupefacientes, enquanto conduta p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, consiste apenas na introdução, no país, de mercadorias, independentemente do seu efectivo recebimento pelo importador. A detenção de drogas e a sua introdução no consumo não são elementos necessários desta modalidade do tipo.

01-06-2005

Proc. n.º 3498/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Antunes Grancho

**Anulação de julgamento**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - A anulação de julgamento não tem como efeito a inexistência processual do acto anulado, mas tão-somente a não produção dos efeitos para que foi criado.

- II - Tendo sido proferida condenação por tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, muito embora ela não possa produzir os efeitos que lhe são próprios, por via da anulação decretada por tribunal superior, não se pode afirmar que inexistiu essa condenação.
- III - A fase processual em causa, para efeitos da contagem da duração máxima da prisão preventiva, é a prevista na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.

01-06-2005  
Proc. n.º 2050/05 - 3.<sup>a</sup> Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Antunes Grancho  
Silva Flor  
Armindo Monteiro

**Prisão preventiva**  
**Fase de julgamento**  
**Audição do arguido**

Se o arguido for preso preventivamente quando já estiver com culpa formada, encontrando-se o processo na fase de marcação do julgamento ou com este realizado sem trânsito em julgado da condenação, tendo-lhe sido dada a possibilidade de se defender da imputação fáctica e jurídica que constitui o pressuposto da ordem de prisão, já não faz sentido a validação da prisão preventiva após interrogatório judicial.

01-06-2005  
Proc. n.º 1368/05 - 3.<sup>a</sup> Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Henriques Gaspar  
Sousa Fonte

**Anulação de julgamento**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - A anulação de um julgamento em sede de recurso não implica uma regressão do processo à fase anterior.
- II - Um julgamento anulado não é o mesmo que um julgamento inexistente, pelo que não se pode ignorar a realização daquele, ao menos para efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP.

01-06-2005  
Proc. n.º 2026/05 - 3.<sup>a</sup> Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Alteração legislativa**  
**Cheque pré-datado**

- I - Não se enquadra na previsão da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP a situação em que o recorrente foi condenado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão de acordo com a lei que vigorava à data da decisão - Fevereiro de 1997 -, tendo entretanto saído nova lei, em finais de

1997, que descriminaliza tal crime desde que se estivesse na presença de um cheque pós datado, sendo certo que na decisão não consta ter tal facto ficado provado.

- II - O que está em causa na revisão de sentença são factos e não uma lei nova que provoque alterações da situação, o que nunca se poderá considerar um facto novo, pelo que não é de autorizar a revisão de sentença.

08-06-2005

Proc. n.º 2459/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

Armindo Monteiro

**Acórdão da Relação**  
**Conclusões da motivação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Juízo de prognose**

- I - Sendo as conclusões da motivação que definem o objecto do recurso - arts. 684.º, n.º 3, do CPC, e 412.º, n.º 1, do CPP -, não tendo determinada questão sido levada às conclusões, ainda que eventualmente haja sido referenciada no corpo da motivação, não enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que sobre ela se não pronunciou.
- II - Constitui jurisprudência firme deste STJ a de que, no caso da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP - como, de resto, no caso da al. f) do mesmo preceito -, a recorribilidade dos acórdãos da Relação, em função da moldura aplicável aos crimes neles tratados, se afere, no caso de concurso de infracções, em relação a cada um dos crimes e não pela moldura abstracta que, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, cabe ao mesmo concurso de infracções.
- III - Assim, é inadmissível e de rejeitar o recurso da decisão da Relação na parte relativa ao crime de detenção ilegal de arma de defesa, punível com pena de prisão não superior a 2 anos.
- IV - A atenuação especial do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só não deve ser aplicada quando houver sérias razões para crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delinquente.
- V - Tal atenuação é de afastar quando estamos perante um jovem, à data dos factos com cerca de 19 anos, já com contacto muito intenso, aos 16 anos, com o crime que, cerca de 19 meses depois de haver sido condenado pela autoria de diversos crimes de furto, de dano e de ofensas à integridade física, na pena conjunta de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por 4 anos, em que beneficiou precisamente do regime do DL 401/82, reincidiu na senda da actividade criminosa, agora de forma particularmente violenta, consubstanciada em assaltos à mão armada.

08-06-2005

Proc. n.º 1683/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte

Antunes Grancho

Silva Flor

Pires Salpico

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Cindibilidade do recurso**

- I - A decisão em que a Relação, por ocorrência do vício da insuficiência para a decisão de parte da matéria de facto provada, ordenou o reenvio do processo para novo e parcial julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, não põe termo à causa e nem conhece, de forma global e derradeira, do mérito da causa.
- II - O STJ conhece em última instância, de forma global, enquanto tribunal ocupante do topo na hierarquia e pirâmide judiciária, o que não sucede no caso vertente, em que lhe é rogado o conhecimento de uma questão meramente parcial - respeitante ao acerto decisório sobre as penas impostas por dois crimes de roubo -, sem esgotar a possibilidade de, de novo, se ter de pronunciar sobre a decisão última, quando houver de fixar-se a pena unitária, em função dos factos que resta indagar.
- III - Por isso que a cindibilidade do recurso, consentida no art. 403.º do CPP, em nada abala tal afirmação, porque não se está em presença de uma decisão marcada por aqueles contornos, antes de uma decisão incompleta, passível de ser influenciada pelo reenvio, sendo assim prematura a remessa dos autos ao STJ.

08-06-2005

Proc. n.º 1006/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Antunes Grancho

<p><b>Extradição</b> <b>Prescrição do procedimento criminal</b> <i>Non bis in idem</i></p>
--

- I - A extradição define-se, de uma forma praticamente inequívoca, como a entrega física, de forma coerciva, de uma pessoa pelas competentes autoridades do Estado em que residir ou se encontrar acidentalmente, às de outro Estado que a tenha solicitado, com devido fundamento.
- II - A cooperação extradicional não é admissível se, em Portugal ou noutro Estado em que tiver sido instaurado procedimento pelos mesmos factos, o procedimento estiver extinto por qualquer motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstando à cooperação por parte do Estado requerido, nos termos do art. 8.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 144/99, de 31-08.
- III - O procedimento extradicional não é um processo crime contra o extraditando, este não é sujeito passivo de infracção penal à face da nossa ordem jurídica, e a ordem jurídica portuguesa não se sobrepõe, em caso algum, à ordem jurídica do Estado requerente interessado na extradição, tomando sobre si o encargo de praticar actos inerentes à perseguição criminal, emprestando, tão somente, ao Estado requerente a cooperação prevista quer em acordos de extradição, quer na sua legislação interna.
- IV - O extraditando por facto de pedido extradicional não adquire o estatuto de arguido, e quando, no art. 53.º, n.ºs 5 e 6 da Lei 144/99, de 31-08, se alude à apresentação do extraditando, para audição, seja pelo juiz de instrução, seja, seguida e inevitavelmente, pelo tribunal da Relação, o legislador tem o cuidado de restringir a finalidade daquela diligência, que circunscreve “exclusivamente, para fins de validação e manutenção”.
- V - Tendo o extraditando sido detido, pelo SEF, no dia 30-12-02, ao preparar-se para sair de Portugal com destino a Londres, por ter contra ele pendente mandato de captura internacional recebido no GNI (Gabinete Nacional da Interpol), expedido pela África do Sul, por força dos factos que fundam o pedido de extradição, e, em 02-01-03, sido presente a interrogatório em vista da sua detenção provisória, nos termos dos arts. 38.º, n.º 1, e 39.º, da Lei 144/99, de 31-08, após o que se seguiu a sua libertação pelo tribunal da Relação, mediante sujeição a TIR e obrigação de se não ausentar deste país, tal interrogatório não comporta virtualidade para o constituir como arguido e, pois, para servir de factor interruptivo da prescrição do procedimento criminal, nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. a), do CP.
- VI - Decorrido o prazo de prescrição do procedimento criminal, relativamente aos factos fundantes do pedido de extradição, aquele efeito adquire uma dimensão de relevância universal, independentemente do lugar onde aqueles ocorreram, como corolário do princípio *ne bis in idem*, extensivo a factos que não tendo sido julgados pelos tribunais nacionais, poderiam tê-lo sido efectivamente.



VII - Mostrando-se extinto o procedimento criminal por prescrição, por força da lei portuguesa, improcede o pedido de extradição, nos termos do art. 8.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, de 31-08.

08-06-2005

Proc. n.º 1289/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Antunes Grancho

**Prisão preventiva**  
**Audição do arguido**

A interpretação das normas dos arts. 202.º, 254.º e 257.º do CPP segundo a qual, referindo-se à prisão subsequente à detenção do arguido e não já à prisão (preventiva) imposta em execução de uma prisão, figurando uma condenação, ainda não transitada, não carece de validação em interrogatório judicial, só após ele podendo ser decretada, não viola a CRP, garantidos como estão sobejos e possíveis meios de defesa do arguido.

08-06-2005

Proc. n.º 751/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Antunes Grancho

**Tráfico de estupeficientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Pena de expulsão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupeficientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, confessado de forma integral e sem reservas, se a arguida, de nacionalidade espanhola, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vinda de São Paulo, Brasil, em trânsito para Amsterdão, Holanda, trazendo dentro da sua mala de viagem duas embalagens revestidas a fita adesiva e cartão que continham um total de 2.003,338 g de cocaína.
- II - A entrada em Portugal de cidadãos de Estados membros da União Europeia processa-se por simples apresentação de bilhete de identidade ou passaporte de nacional desse Estado (art. 11.º, n.ºs 1, al. a), e 3, al. e), do DL 60/93, de 03-03), podendo este regime ser derogado por razões de ordem, segurança e saúde públicas, fundadas exclusivamente no comportamento individual.
- III - A mera condenação não determina a aplicação automática da pena acessória de expulsão e as razões em que se fundar a decisão têm de ser, sempre, levadas ao conhecimento do visado.
- IV - Contra a arguida não foram alegados na acusação pública os pressupostos materiais da expulsão, para que, no legítimo uso do direito de defesa e do contraditório, deles se pudesse defender.
- V - A condenação na arguida na pena acessória de expulsão como efeito automático da condenação é ilegal, conhecendo o tribunal de questão que não devia, enfermando a decisão recorrida de nulidade parcial, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

08-06-2005

Proc. n.º 1672/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Antunes Grancho

Silva Flor

<b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b>
---

- I - O juiz tem o *poder-dever* de ponderar da aplicabilidade da atenuação especial da pena sempre que o arguido seja um jovem imputável, isto é, sempre que, à data dos factos, o agente tenha completado 16 anos e não tenha atingido ainda 21 anos de idade.
- II - Porém, tal atenuação especial da pena não decorre exclusivamente da circunstância de o arguido ser um jovem imputável, estando condicionada à ponderação que seja feita relativamente aos factos apurados e do que com eles se conclua quanto às vantagens que a atenuação especial da pena possa ter para a reinserção social do arguido.
- III - Resultando demonstrado que:
- o arguido, à data dos factos com 20 anos de idade, após ter frequentado uma discoteca, onde se desentendeu com um indivíduo no seu interior e vários no exterior, conduziu um veículo automóvel em direcção a um grupo de pessoas que se encontravam nas imediações daquele estabelecimento, quer na faixa de rodagem quer no passeio em terra;
  - agindo com dolo eventual de homicídio, embateu com a parte da frente do veículo em 4 delas e volvidos não mais de 5 minutos realizou uma manobra de inversão de marcha e, não obstante ter embatido em dois veículos que o perseguiam e tentaram barrar-lhe a passagem, direccionou o veículo para o aglomerado de peões localizado no aludido passeio e embateu em outras 4 pessoas;
  - provocou com o seu comportamento a morte de uma pessoa e ferimentos nas restantes sete, uma delas com gravidade;
- há que concluir que a sua conduta é de uma enorme gravidade quer quanto à forma quer no que respeita às respectivas consequências;
- IV - Todavia, ponderando que:
- o arguido não tem antecedentes criminais, circunstancia indiciadora de que o seu comportamento constitui acto isolado da sua vivência social;
  - cresceu em ambiente familiar tradicional, nos Açores;
  - à data dos factos, mostrava-se socialmente integrado; vivia num quarto arrendado e era estudante-trabalhador;
  - após os factos, já no EP, tem continuado os estudos;
  - é pessoa estimada e considerada por familiares e amigos;
- impõe-se configurar a conduta do arguido como um acto tresloucado, irreflectido, com muitos traços peculiares do “ser-se jovem”, sendo lícito formular um prognóstico positivo sobre a sua reinserção social e entender que essa reinserção poderá ser melhor alcançada com a aplicação de uma pena encontrada no quadro de uma moldura atenuada decorrente do regime penal especial para jovens.

08-06-2005

Proc. n.º 39/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Antunes Grancho

<b>Prazo da prisão preventiva</b>
-----------------------------------

**Acusação**

**Notificação**

- O STJ tem vindo a interpretar o art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP no sentido de a prisão preventiva se extinguir quando, desde o seu início, tiverem decorrido 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, e não quando decorre aquele período de tempo sem que tenha a acusação sido notificada.

08-06-2005

Proc. n.º 2126/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Antunes Grancho  
Sousa Fonte  
Armindo Monteiro

**Dupla conforme**  
**Confirmação *in melius***  
**Admissibilidade de recurso**

Quando os tribunais da Relação confirmam decisões dos tribunais da 1.ª instância em que nenhum dos crimes seja punível com pena de prisão superior a 8 anos, tais decisões não admitem recurso para o STJ, mesmo que a confirmação seja *in melius* da decisão da 1.ª instância.

08-06-2005  
Proc. n.º 1754/05 - 3.ª Secção  
Antunes Grancho (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Escutas telefónicas**  
**Confirmação da selecção e transcrição feita pela Polícia Judiciária**  
**Nulidade sanável**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Princípio da legalidade**  
**Cúmplice**  
**Insuficiência do inquérito**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Perito**  
**Compromisso**  
**Meios de obtenção da prova**  
**Prova**  
**Princípio do contraditório**

- I - Se o auto relativo à interceptação e gravação de escutas telefónicas e os suportes de registo das gravações foram presentes ao juiz, que proferiu decisão confirmando a «selecção e transcrição» feita pela PJ, é de considerar que o magistrado analisou o conteúdo das gravações e considerou relevantes as escolhas feitas, pois só desse modo podia conscientemente validar o procedimento do órgão de polícia criminal.
- II - Não se poderá assim dizer que a PJ se substituiu ao juiz de instrução nas operações mencionadas no n.º 3 do art. 188.º do CPP, ainda que não conste do processo qualquer auto de audição para selecção das conversas, com ou sem interesse probatório, efectuado pelo juiz.
- III - A preterição de algumas formalidades legais relativamente às operações de interceptação e gravação de escutas telefónicas, designadamente por não terem sido «imediatamente» levadas ao conhecimento do juiz o auto e esses suportes e por não se ter lavrado um auto de onde constem todas as operações referidas no n.º 3 do art. 188.º do CPP consubstancia nulidade sanável, a arguir até ao encerramento do debate instrutório.
- IV - Embora da factualidade apurada resulte que está em causa uma quantidade de produtos estupefacientes elevada - 1047 kg de cannabis - tal não sugere necessariamente um propósito de auferir ganhos apreciáveis, não bastando o recurso às regras da experiência comum para extrair essa conclusão.
- V - Não sendo em absoluto de excluir, no campo das hipóteses, que os agentes do crime visassem ganhos avultados, na falta de elementos que imponham conclusão diversa [*montante envolvido na aquisição da cannabis, lucro previsto ou previsível ou montantes normalmente auferidos com a venda da cannabis*] não se poderá considerar verificada a referida circunstância, cujo suporte fáctico não consta, aliás, da acusação ou da pronúncia, mesmo de forma indirecta.

- VI - Age como cúmplice e não como autor o agente que se limita a contactar um outro co-arguido para que disponibilize o veículo que transportou a droga [*a sua participação é anterior à execução do crime e não foi necessária ou essencial*].
- VII - A insuficiência do inquérito a que alude o art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP é uma nulidade genérica que só se verifica quando se tiver omitido a prática de um acto que a lei prescreve como obrigatório. A omissão de diligências não impostas por lei não determina a nulidade do inquérito por insuficiência, pois a apreciação da necessidade dos actos de inquérito é da competência exclusiva do MP.
- VIII - Tem-se entendido neste Supremo Tribunal que um veículo serve para a prática do crime de tráfico de estupefacientes quando há uma relação de causalidade adequada entre a utilização do veículo e a prática do crime, no sentido de se poder dizer que sem ele o crime não teria sido cometido ou dificilmente o teria sido na forma em que o foi.
- IX - A falta de compromisso dos peritos, nos termos do art. 91.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, constitui mera irregularidade, sujeita ao regime ao art. 123.º do CPP, nomeadamente à sanção por falta de oportuna arguição.
- X - Apesar de não constar da acusação e do despacho de pronúncia a referência específica às escutas telefónicas como meio de obtenção de prova, nem às transcrições como meio de prova propriamente dito, não se pode dizer, tratando-se de provas já juntas aos autos, que o recorrente não pôde exercer eficazmente o contraditório.
- XI - Só haveria uma compressão intolerável dos seus direitos de defesa no caso de ser surpreendido com a apresentação de provas depois de decorrido o prazo a que alude o art. 315.º, n.º 1, do CPP e não lhe ser dada a oportunidade para exercer o contraditório.

15-06-2005

Proc. n.º 1556/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Burla**  
**Falsificação de documento**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Documento**

- I - Nos casos de burla através da falsificação de documentos, o comportamento do agente viola diferentes interesses protegidos por lei: a falsificação afecta a fé pública dos documentos necessários ao desenvolvimento normal das relações em sociedade, enquanto a burla afecta o património do burlado.
- II - Não se poderá falar de uma resolução criminosa abrangendo a burla e as falsificações, pois não há coincidência entre as duas actividades, embora se apresentem interligadas.
- III - E não se verifica qualquer espécie de consumpção: a protecção do património subjacente à incriminação da burla não consome a protecção visada pela incriminação da falsificação de documentos, designadamente porque a falsificação não é um elemento do tipo da burla, nem se verifica violação do princípio *ne bis in idem*, na medida em que são diversos os bens jurídicos violados.
- IV - Também não se poderá dizer que a falsificação foi instrumento essencial, necessário, à prática da burla, conduzindo à não punição da primeira por decorrência desse princípio, já que é de admitir que um burlão possa obter do burlado o fornecimento de bens através de outros meios, como um simples contacto pessoal, o que revela a necessidade de protecção penal específica para o recurso a documentos que na normalidade das relações comerciais conferem especial confiança aos intervenientes no comércio.
- V - Em suma, integra um concurso efectivo de crimes de burla e de falsificação de documentos a conduta do agente que falsifica um documento e o usa para praticar um crime de burla, devendo ser mantida a doutrina consagrada nos acórdãos de fixação de jurisprudência de 19-02-92 e 8/2000, de 04-05-00.

VI - Estando em causa um documento destinado a provar perante o tribunal um facto com eventual relevo jurídico - emissão em nome de outra pessoa de uma declaração sobre uma situação de facto visando enganar o tribunal para obtenção da revogação da prisão preventiva - com evidente afectação da fé pública que o documento oferece, designadamente quanto ao seu autor -, não pode deixar de se considerar que o fabrico recaiu sobre «documento» para efeitos penais (art. 255.º, al. a), do CP).

15-06-2005

Proc. n.º 230/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Ampliação da matéria de facto**

**Nova decisão baseada em provas anteriormente produzidas**

**Novo julgamento**

**Admissibilidade de recurso**

- I - O disposto no art. 730.º, n.º 1, do CPC só tem razão de ser quando há deficiência de julgamento quanto à matéria de facto, isto é, quando o tribunal *a quo* podendo, e devendo, considerar certos factos não os tomou em consideração.
- II - Se o tribunal *a quo* tomou em consideração todos os factos alegados e provados, mas esses factos são insuficientes para sobre eles assentar a decisão de direito, não há que mandar julgar novamente a causa, mas negar provimento ao recurso.
- III - Se os factos não tiverem sido alegados não há base para a ampliação e a consequência só poderá ser a improcedência do recurso.
- IV - A norma só tem, por isso, aplicação quando a decisão recorrida deixou de fornecer todos os elementos de facto que poderia fornecer para que a espécie concreta ficasse suficientemente iluminada.
- V - Por outro lado, a ampliação da matéria de facto pode exigir ou não um novo julgamento (parcial) sobre a matéria de facto, com a produção das provas necessárias.
- VI - Um novo julgamento de facto, nestes termos, será, por regra, necessário se a Relação, no cumprimento do decidido pelo tribunal de revista, mandar aditar quesitos e repetir o julgamento.
- VII - O regime do processo civil não é inteiramente assimilável, nesta perspectiva, ao processo penal, uma vez que não valem neste campo o princípio do dispositivo e as regras sobre a repartição do ónus da prova, mas antes o poder-dever do juiz investigar oficiosa e autonomamente o caso submetido a julgamento.
- VIII - Porque em processo penal o material de facto não está submetido a regras processuais de alegação e prova, se por acórdão do STJ, proferido em recurso, se considerou verificada a insuficiência e contradição da matéria de facto e foi determinada a sua ampliação, nos termos do art. 730.º do CPC, os juízes que integram o tribunal que primeiramente julgou o caso poderão, no cumprimento da decisão do tribunal de revista, decidir se a ampliação da matéria de facto exige um novo julgamento (parcial) da matéria de facto com a produção de prova ou se basta com as provas já produzidas.
- IX - Exige-se um novo julgamento, com produção de prova, se os factos a considerar e que constituem a base ampliada, não tiverem resultado (positiva ou negativamente) da prova produzida no primeiro julgamento.
- X - Diversamente, o julgamento não será de realizar se a base da ampliação puder ser decidida através da prova então produzida e os factos respectivos tenham sido desconsiderados na correspondente decisão por não relevarem para a solução de direito por que o tribunal optou.
- XI - Saber se a base da ampliação poderia ter sido (ou não) decidida com fundamento nas provas então produzidas é questão à qual só os juízes do primeiro julgamento podem responder, sendo certo que a sua decisão, nesta parte, é insindicável.

15-06-2005

Proc. n.º 1253/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Violação**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Acção penal**  
**Ministério Público**  
**Recurso penal**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Questão nova**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Unidade e pluralidade de infracções**  
**Crime continuado**  
**Medida da pena**

- I - O conceito de regime penal é, por definição, um conceito amplo, nele se devendo considerar não só a espécie e a duração da pena, mas ainda as chamadas penas acessórias e todas as modificações relativas à apreciação jurídica dos factos, circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de extinção do procedimento criminal ou circunstâncias dirimentes; da ponderação global destes elementos resultará a afirmação da lei mais favorável em concreto.
- II - Essa ponderação concreto-unitária aponta, em regra, o regime mais favorável, não sendo de excluir que o mesmo resultado se atinja através da simples ponderação abstracta, diferenciada, das molduras penais em confronto.
- III - É entendimento jurisprudencial uniforme que o regime penal mais favorável se constrói em bloco, sob pena de arbítrio, não sendo de acolher a sua composição pelo recurso a elementos diferenciados dos vários sistemas em sucessão, de modo a formar com elementos respigados de cada um deles uma *tertia legis*, em violação do princípio da separação de poderes.
- IV - O crime de violação agravado pela circunstância da vítima ser descendente do agente, p. e p. pelos arts. 201.º, n.º1, e 208.º do CP, na versão de 82, tinha natureza pública, o que resultava da exclusão de necessidade de queixa prescrita no art. 211.º, n.º 2, do mencionado diploma legal [*o disposto no n.º 1 (necessidade de queixa) não se aplica quando a vítima for menor de 12 anos, o facto for cometido por meio de outro crime que dependa de acusação ou queixa, quando o agente seja qualquer das pessoas que nos termos do mesmo número anterior tenha legitimidade para requerer procedimento criminal ou ainda quando do crime resulte ofensa corporal grave, suicídio ou morte da vítima*].
- V - O DL 48/95, de 15-03, diploma que introduziu várias alterações ao CP, veio estabelecer que o crime de violação dependia de queixa, salvo quando dele resultasse suicídio ou morte da vítima, sendo que quando a vítima fosse menor de 12 anos o MP podia dar início ao processo se razões especiais de interesse público o impusessem (art. 178.º, n.ºs 1 e 2).
- VI - Este mesmo diploma veio alterar o exercício do direito de queixa, estabelecendo-se então no art. 113.º, n.º 5, do CP que o MP só podia substituir-se ao ofendido quando, concorrendo aquele interesse público, a titularidade do direito de queixa coubesse **apenas** ao agente do crime.
- VII - As normas que regem sobre a queixa e, identicamente, as que regem sobre a promoção da acção penal pelo MP são a um tempo de natureza processual e substantiva; são leis processuais penais materiais, influenciando não só na marcha processual como também nos direitos substantivos do arguido.
- VIII - A lei vigente no *tempus delicti*, em caso de conflito temporal, é a aplicável; a lei nova só será aplicável se for mais favorável, aplicando-se retroactivamente - art. 2.º, n.º 4, do CP -, em nome da garantia dos direitos de defesa do arguido.
- IX - Nos casos em que, como no dos autos, a acção penal, impulsionada pelo MP, pela prática de crime de violação agravada pela circunstância de a vítima ser filha do agente - à data dos factos com 14

anos de idade e estando o exercício do poder paternal a cargo de ambos os pais -, teve início em plena vigência do CP na versão de 82, há que considerar que a partir das alterações introduzidas pelo DL 48/95, de 15-03, ficou precludido o exercício da acção penal pelo MP [*a menor tinha mais de 12 anos de idade e a mãe como sua representante legal não actuou ante os factos*], regime que em concreto se revela manifestamente mais favorável.

- X - Se o recorrente reclama, pela primeira vez, neste STJ, a sua sujeição a exame psiquiátrico - ninguém pondo, no momento próprio, em crise a sua integridade mental, o seu perfeito estado psíquico, é patente que está a usar o recurso como meio de estudo de questão inteiramente nova, e não como modo de impugnação de decisões judiciais, não cabendo a este Tribunal, sem qualquer suporte, suprir a evidente, porém absolutamente inconsequente, inércia do arguido.
- XI - O arguido que, depois de obrigar a sua filha, então com 8 anos de idade, a manejar-lhe o pénis, tentando uma vez, até, introduzi-lo na sua vagina, lho colocou na boca e ejaculou no interior, por três vezes, em datas distintas, renovando em cada delas a sua intenção criminosa, em local previamente escolhido, sempre a coberto de um clima de temor e constrangimento, que traz ao processo executivo homogeneidade, porém, num contexto que, sem qualquer margem para dúvida, não favorece qualquer ideia de diminuição da culpa, comete 3 crimes de abuso sexual de crianças, e não um único crime continuado.
- XII - Perante esta factualidade, face a uma moldura penal abstracta de 4 a 13 anos e 4 meses de prisão (arts. 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, versão introduzida pela Lei 99/2001, de 25-08), mostra-se adequada a condenação do arguido nas penas parcelares de 5 anos e 6 meses de prisão por cada um dos crimes, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 9 anos de prisão.

15-06-2005

Proc. n.º 1558/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Antunes Grancho

Sousa Fonte

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Juízo de prognose**

#### **Atenuação especial da pena**

- I - O regime especial instituído pelo DL 401/82, de 23-09, mais do que conferir uma benesse ao jovem delincente, por se entender ser merecedor de um tratamento penal especializado, procura promover a sua ressocialização, pelo que a aplicação da atenuação especial só deverá ser afastada quando os factos demonstrarem estarmos perante uma especial exigência de defesa dos interesses fundamentais da sociedade e seja certo que o jovem delincente não possui aquela natural capacidade de regeneração.
- II - Se estamos perante um jovem que, na data dos factos, estava a escassos 5 meses de atingir os 21 anos de idade e que já cerca de 2 anos antes havia tido contacto com o crime, aliás também, como agora, crime de roubo, e que escassos 9 meses depois de ter sido condenado por esses factos em 14 meses de prisão suspensa na sua execução por 18 meses, reincidiu na senda da actividade criminosa, com alguma violência, são evidentes e prementes as razões de prevenção geral, de necessidade de reafirmar a validade das normas violadas, bem como aquela especial exigência de defesa da sociedade e da tranquilidade pública.
- III - A circunstância de a oportunidade que antes lhe foi dada e a solene advertência ínsita na anterior condenação, acompanhada de um voto de esperança na sua reinserção, terem sido rapidamente ignorados pelo arguido nada de positivo augura, bem pelo contrário, em termos de crença numa maior facilidade da sua reinserção social se a pena adequada aos factos fosse agora especialmente atenuada.
- IV - E a ausência total de laços familiares e a completa marginalidade em que vive - vive há cerca de 2 anos na rua, pernoitando ocasionalmente em casa de uns primos - adensa ainda mais esse prognóstico negativo.

- V - É, pois, de concluir, sem necessidade da aquisição de quaisquer outros elementos probatórios, que a aplicação do regime do DL 401/82, de 23-09, em nada beneficiaria a sua reinserção social.

22-06-2005

Proc. n.º 1572/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Juiz**

**Escusa**

**Imparcialidade**

- I - Para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 43.º do CPP - a existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador -, relevam fundamentalmente as aparências. Não é a exigida capacidade de imparcialidade do julgador que importa aqui acautelar, mas antes assegurar para o exterior, para os destinatários da justiça, a comunidade, essa imagem de imparcialidade.
- II - A seriedade e gravidade do motivo, exigidas por lei, não são valoradas exclusivamente na perspectiva do requerente mas, fundamentalmente, pela impressão que concretamente possam causar na imagem de imparcialidade própria do homem médio suposto pela ordem jurídica.
- III - As relações pessoais e de amizade entre o Senhor Juiz Desembargador e um dos arguidos, longas de mais de 20 anos, são não só susceptíveis de afectar a justiça da decisão, pela acrescida preocupação de, no caso, o primeiro mostrar a sua imparcialidade, como de criar dúvidas sérias, no espírito da comunidade, sobre a exigida equidistância entre o Juiz e os arguidos, especialmente estando em causa, como aqui estão, crimes de natureza fiscal, ditos de colarinho branco, cujo desvalor ético-jurídico continua a não ser devidamente interiorizado, pelo que é de conceder a solicitada escusa.

22-06-2005

Proc. n.º 1929/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Recurso de revisão**

**Finalidades**

- I - O recurso extraordinário de revisão, com a dignidade constitucional que lhe é conferida pelo art. 29.º, n.º 6, da Lei Fundamental, é o meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciais.
- II - A estabilidade da decisão judicial transitada em julgado e a paz que isso possa trazer aos cidadãos, associadas à necessidade de evitar o perigo de decisões contraditórias, não podem colidir com a noção de justiça, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, sob pena de sermos postos face «a uma *segurança do injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania».

22-06-2005

Proc. n.º 3662/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho



**Instrução**  
**Indícios suficientes**  
**Corrupção passiva**  
**Elementos da infracção**  
**Crime específico**  
**Princípio da legalidade**

- I - O juízo inerente à fase de instrução não é um juízo de certeza, mas apenas de probabilidade elevada quanto ao abstracto factual decorrente do processo.
- II - Do que se cuida é de saber se, com fundamento nos elementos constantes dos autos, é altamente provável a condenação ou a absolvição do arguido na audiência de discussão e julgamento.
- III - Podem apontar-se como elementos comuns aos diversos tipos de ilícito de corrupção passiva os seguintes:
- a qualidade de **funcionário** do agente provocador [*é por isso um crime específico: para preenchimento do tipo em causa exige-se que o corrupto tenha a qualidade de funcionário nos termos estabelecidos na lei penal*];
  - a **solicitação ou aceitação de vantagem**, em qualquer caso não devida, por parte do corrupto, no exercício funcional do seu cargo público;
  - o bem jurídico protegido com o crime de corrupção passiva é a **autonomia intencional do Estado** [*a corrupção traduz-se na infracção das exigências de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de Direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas*];
  - o **dolo** do agente prevaricador;
- IV - A distinção dos diversos tipos de ilícito de corrupção passiva reside, por um lado, no carácter **lícito** ou **ilícito** da conduta do agente corrupto e, por outro, na **existência ou não de uma causalidade directa entre a vantagem do prevaricador e a prática por este de um determinado acto ou omissão**.
- V - A redacção introduzida pela Lei 108/2001, de 28-11, ao art. 373.º, n.º 2, do CP tem carácter inovador, pois conduziu a um manifesto alargamento do tipo de ilícito objectivo: agora incriminam-se também aquelas situações em que o mercadejar do cargo de funcionário não tem em vista um acto ou omissão concreta do funcionário mas uma relação funcional, digamos que privilegiada, entre ele e determinada pessoa.
- VI - Em razão deste alargamento, o tipo de ilícito agora previsto no n.º 2 do art. 373.º do CP só é aplicável relativamente a condutas ocorridas após a entrada em vigor da referida lei (01-01-2002), sob pena de violação do princípio da legalidade.

22-06-2005  
Proc. n.º 2288/03 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime continuado**  
**Unidade e pluralidade de infracções**

Tendo o arguido praticado dois actos de tráfico de estupefacientes, com um intervalo de 14 meses, não se apurando uma actividade de tráfico prolongada no tempo ou uma qualquer conexão entre ambos reveladora de um mesmo propósito criminoso, não é possível a unificação das duas condutas como um só crime, nem, no caso concreto, concluir pela verificação de crime continuado, dado a inexistência de um quadro de solicitação exterior diminuindo consideravelmente a culpa do agente.

22-06-2005  
Proc. n.º 1669/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Anulação de sentença**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Formalidades a cumprir**  
**Princípio do acusatório**

- I - Se, após a prolação de um primeiro acórdão do tribunal colectivo, este Supremo Tribunal, em sede de recurso, anulou aquela decisão e determinou a baixa do processo para que fosse reaberta a audiência, nos termos dos arts. 369.º e 370.º do CPP, para cumprimento do disposto no art. 358.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, e para produção suplementar de prova com vista a averiguar e fixar os factos necessários à decisão da causa (indagação das condições pessoais e situação económica do recorrente), não se mostra cabalmente executada esta determinação se, após baixa do processo, foi proferido despacho determinando a notificação do MP e do arguido para indicarem prova suplementar necessária, nos termos e para os efeitos do decidido a fls. 404, e posteriormente designada data e reaberta a audiência, onde o arguido solicitou a realização de relatório social, o que foi indeferido, seguindo-se, em nova data, a leitura do acórdão.
- II - Para cumprimento do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP impunha-se que se começasse por reabrir a audiência e nela o juiz presidente consignasse os factos apurados no decurso da anterior audiência não descritos na acusação, concretizando-os e comunicando em seguida a alteração ao arguido, nos termos e para os efeitos estatuídos naquele preceito.
- III - A obrigação de comunicação da alteração, substancial ou não, da acusação tem de ser feita com rigor, para permitir ao arguido exercer em toda a sua amplitude o seu direito de defesa. A não observância do formalismo previsto no art. 358.º do CPP envolve uma violação do princípio do acusatório, consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, e determina a nulidade da decisão a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.

22-06-2005  
Proc. n.º 1832/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**

- I - O pressuposto material da suspensão da execução da pena de prisão é o de que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, o tribunal possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao seu comportamento futuro; isto é, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para o afastar da criminalidade, sem que com isso se frustrem as finalidades da punição.
- II - Numa valoração global de todos esses factores, considerando que o recorrente, condenado em pena de prisão por crime, embora de natureza bem diferente do aqui apreciado, e libertado condicionalmente a meio da pena, praticou este novo crime cerca de 10 meses depois do despacho que converteu a liberdade condicional em definitiva, o que significa que os esforços de reinserção social desenvolvidos no decurso da liberdade condicional poucos ou nenhuns efeitos produziram, mesmo numa situação em que a vítima (de crime de abuso sexual de crianças) é uma criança de 6 anos de idade, que a cada passo lhe era confiada pelo pai, circunstância que, aliada à sua postura de negação dos factos actuais - indiciadora de ausência de arrependimento -, dá uma imagem muito pouco abonatória da sua capacidade de reinserção social, são suficientemente ponderosas as razões para duvidar da capacidade do recorrente de não praticar outros crimes se continuar em liberdade, além

de que a suspensão da pena colidiria com a necessidade de reafirmar a validade da norma violada, pelo que não é de aplicar tal medida.

29-06-2005

Proc. n.º 1942/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Antunes Grancho

**Tráfico de estupefacientes**

**Agente infiltrado**

**Crime de perigo**

**Crime exaurido**

- I - Actua dentro dos limites tidos por necessários, de forma adequada e proporcional, logo legítima, o agente infiltrado que não induziu ninguém a praticar o crime de importação de cocaína para Portugal (mais de uma tonelada), já que esse projecto já estava em marcha quando aquele foi contactado e os seus autores nunca deixaram de ter o domínio do facto: obtiveram a cocaína e iniciaram o seu transporte, escolheram o meio de introdução em Portugal e o momento em que tal ocorreria, eram os únicos a conhecer a posição da embarcação que a transportava, e o respectivo número de telefone, decidiram a localidade onde devia ser depositada, aprovaram, através de um casal enviado propositadamente, a casa onde o deveria ser, escolheram o momento e o meio de transporte da cocaína para Espanha.
- II - De igual modo, actua dentro dos parâmetros apontados o agente infiltrado que não induz os arguidos que tinham a responsabilidade de levar a efeito toda a actividade tendente à efectivação do transporte de droga de Portugal para Espanha, mediante remuneração pré-estabelecida, à realização dessa mesma tarefa, levada a cabo em plena determinação e autonomia de vontades e em colaboração com os demais agentes, chegando a carregar um dos veículos com cerca de 97 kg de cocaína.
- III - O tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto; o perigo desencadeia-se logo que praticado qualquer dos actos descritos no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 [*no caso dos autos, o perigo verificou-se e permaneceu latente desde o embarque (no Brasil) da cocaína até ao seu desembarque na costa portuguesa e só foi quebrado com a efectiva apreensão e destruição daquele produto*].
- IV - E é um crime exaurido: a prática de um só daqueles actos basta para preencher o resultado típico, não se concebendo, por isso, a figura da tentativa.

29-06-2005

Proc. n.º 1015/05 - 3.ª Secção

Antunes Grancho (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Legitimidade para recorrer**

**Interesse em agir**

**Assistente**

**Qualificação jurídica**

- I - No domínio do processo penal, a legitimidade para recorrer é uma posição de alguém dentro das categorias previstas no art. 401.º, n.º 1, do CPP (em regra um sujeito processual) que, confrontado com uma decisão judicial, lhe permite impugnar tal decisão por via de recurso.
- II - Tem interesse em agir para efeitos de recurso (designadamente em processo penal, ressalvada a posição do MP quando actua no exclusivo interesse da defesa) quem tiver necessidade deste meio

de impugnação para defender um seu direito (cf. Gonçalves da Costa, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 412).

- III - Os fundamentos do acórdão para fixação de jurisprudência proferido pelo Pleno das Secções Criminais do STJ em 30-10-97, conquanto este tenha por objecto apenas a impugnação da espécie e medida da pena, são aplicáveis à impugnação da qualificação jurídica dos factos e, consequentemente, da medida da pena.
- IV - No fundo as restrições ao direito de recurso do assistente nesta área radicam essencialmente na circunstância de o assistente poder ser movido por paixão ou por um sentimento de vingança, não se compreendendo que num sistema de justiça pública, cujo promotor é o MP, aquele possa subverter o sistema pugando pela aplicação de uma pena que o próprio MP entende não ser justa.
- V - Tendo o assistente deduzido acusação contra o arguido pela prática do crime de homicídio qualificado, a decisão da Relação ao condená-lo como autor de um crime de homicídio simples, revogando o acórdão da 1.ª instância, foi proferida contra o assistente apenas no estrito aspecto da qualificação jurídico-penal dos factos.
- VI - Mas não se pode dizer que, por essa razão, o assistente tem um interesse concreto em agir, no sentido de necessidade de tutela dos tribunais para defender um direito seu. É que o assistente não pretende propriamente uma mera discussão jurídica, de tipo académico, sobre a correcta qualificação dos factos, e sim o agravamento da pena através da alteração da qualificação, e esse agravamento insere-se no exercício do *jus puniendi* do Estado, que ao MP cabe promover.
- VII - Assim, por falta de interesse em agir, o assistente carece de legitimidade para recorrer.

29-06-2005

Proc. n.º 2041/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Rejeição de recurso**

- I - Pôr termo à causa significa que a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para a sua apreciação.
- II - Uma decisão que rejeitou o recurso de um despacho proferido na 1.ª instância, depois do trânsito da decisão condenatória, tendo por objecto uma questão relativa ao cumprimento da pena de prisão aplicada, não põe termo à causa, pois é posterior a ela.
- III - Assim, do acórdão proferido pela Relação não cabe recurso para este Supremo Tribunal e a decisão que o admitiu não o vincula.

29-06-2005

Proc. n.º 1845/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

## 5.ª Secção

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Questão prévia**  
**Princípio da preclusão**  
**Nulidade**

- I - O conhecimento e decisão «das nulidades e de quaisquer outras questões incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa» facultados ao tribunal pelo art. 338.º, n.º 1, do CPP consti-

tuem, como resulta do art. 339.º, n.º 1, «actos introdutórios», isto é, anteriores não só à produção da prova (arts. 340.º e ss.) como às próprias «exposições introdutórias» (art. 339.º, n.º 2).

- II - Porém, o não conhecimento e decisão, nesse momento processual, da eventual prescrição do procedimento criminal não preclude o seu posterior conhecimento e decisão, nomeadamente no momento processual prévio ao do conhecimento da questão da culpabilidade (cf. art. 368.º, n.º 1, do CPP).
- III - Mas, nem aí, a questão da prescrição ficará definitivamente precludida. Só que, a partir desse momento, o seu conhecimento só se justificará se a questão da culpabilidade vier a ser decidida desfavoravelmente ao arguido.
- IV - Se, todavia, a questão da culpabilidade vier a decidir-se a favor do arguido (inocentando-o), o arguido ganhará jus a que a decisão conheça logo do mérito da acusação, declarando a sua improcedência, independentemente (e em prejuízo) da eventual prescrição da sua responsabilidade criminal.
- V - O tribunal colectivo - no momento processual em que (tardamente) a apreciou - conheceu de uma questão (a da eventual prescrição do procedimento criminal) de que, porque prejudicada, (já) «não podia tomar conhecimento», ao mesmo tempo que se absteve de conhecer de outra - a do mérito da acusação - que, prejudicialmente, devia apreciar.
- VI - «É nula a sentença (...) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento» (art. 379.º, n.º 1, al. c ), do CPP).
- VII - «As nulidades da sentença devem ser (...) conhecidas em recurso (...)» (art. 379.º, n.º 2).

02-06-2005

Proc. n.º 1937/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Violência depois da subtracção**  
**Roubo**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Dolo eventual**

- I - A revista alargada ínsita no art. 410º, nºs. 2 e 3 do CPP pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do CPP de 1987) **um único grau de recurso** (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»). Essa revista alargada (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido – em caso de prévio recurso para a Relação – quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º1). Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas, uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. **d**), dirige o recurso directamente ao STJ e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. **b**).
- II - Pressuposto da prática do crime de «violência após a apropriação» (art. 211.º do CP) «é que tenha havido subtracção, pois se a utilização de meios violentos é levada a cabo, no intuito de a conseguir, **antes da subtracção**, o que temos é um *roubo* (consumado ou tentado)» (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, II, Coimbra Editora, 1999, p. 196). Com efeito, «esta parece ser a interpretação mais consentânea com a ideia de **garantia da detenção** expressa no presente tipo legal através da

expressão “para conservar ou não restituir as coisas subtraídas” e expressa ainda na epítome [do artigo]» (*ibidem*). Mas, porque «o tipo legal delimita espacio-temporalmente a conduta através desta outra expressão “quando encontrado em flagrante delito”, o uso de meios violentos para conservar ou não restituir o bem (isto é, para **garantir a detenção do bem**) tem de ser levado a cabo quando o “agente (...) acabou de cometer o crime” ou no momento em que o agente, logo após o crime, é perseguido ou encontrado com objectos que demonstrem que acabou de o cometer» (*ibidem*). Com efeito, «a expressão *flagrante delito* não poderá abarcar [aqui] **o momento em que o agente ainda está a subtrair**, pois, em tal momento, não se poderá falar em usar da violência para “conservar ou não restituir”, mas sim para “conseguir subtrair” (*idem*, p. 197). Daí que «a *violência depois da subtracção* se distinga do *roubo* através do momento em que o agente exerce violência: se for antes da subtracção, estamos perante o tipo legal de *roubo*, se for depois da subtracção, estaremos perante o presente tipo legal» (p. 200).

- III - «O agente que acorda com outras pessoas no cometimento, em conjunto, de determinado delito e na repartição de tarefas entre os comparsas e assume aí um papel de **co-autor**, fica, necessariamente, sujeito a que lhe sejam imputados os comportamentos dos outros co-autores que estejam em conformidade com o plano criminoso querido por todos, tal como se se tratasse de condutas que ele tivesse pessoalmente assumido» (ROXIN).

02-06-2005

Proc. n.º 543/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

#### Conclusões da motivação

#### Conclusões de direito

#### Fundamentação

- I - É ilegal a prática de a acusação, e subsequentemente a pronúncia e a sentença, em vez de se cingirem à enunciação de factos que a lei exige - art. 374.º, n.º 2, do CPP - com frequência adoptarem uma postura algo próxima do floreado relato jornalístico, incluindo a transcrição inútil do resultado de escolhidas conversas objecto de escuta telefónica, em vez de, como seria mister, desses elementos de prova se extraírem os factos e apenas os factos com relevo para a decisão da causa, assim confundindo o que deve ser inconfundível: meios de prova com factos.
- II - São estes - e só estes - que a lei manda enunciar na sentença, procedendo-se, se necessário, e na extensão tida por necessária, ao «aparo» ou «corte» do que, porventura em contrário e com carácter supérfluo, provenha da acusação ou, mesmo, da pronúncia, de que a sentença não é nem pode ser fiel serventuária. De resto, sempre ao juiz se impõe, sob pena de ilegalidade que se abstenha da prática de actos inúteis, como esse a que se acaba de fazer menção - art. 137.º do diploma adjectivo subsidiário.
- III - Importa que os tribunais, na medida do possível, não caiam em práticas rotineiras, sobretudo se, com elas, afinal, acabam por beneficiar o infractor, o que pode acontecer quando as conclusões ofendem o exigido na lei, por prolixidade ou obscuridade, já que o eventual convite para sua reformulação se traduziria afinal num alongamento do prazo de vida do recurso, e, assim, dos prazos de prisão preventiva ainda em curso, o que não pode ser tolerado.
- IV - Por isso, e sem prejuízo do respeito pela lei processual, importa dar o devido relevo a um são princípio de responsabilização de cada qual pelos actos que lhe competem, decerto mais eficaz que qualquer condescendência com a prática de actos menos ortodoxos do ponto de vista legal. Sobre tudo, quando, como no caso, não obstante, ao tribunal se afigura ser possível atingir o âmagdo do objecto recursivo.
- V - Nesta óptica, o recorrente que não atenta convenientemente na exigência legal de formular conclusões claras, precisas e sintéticas, sujeita-se, por vontade própria, às eventuais nefastas consequências que podem advir da circunstância de o tribunal ser colocado perante as dificuldades acrescidas de ter de desvendar o autêntico «segredo escondido» que, muitas vezes, constitui a tarefa de deslin-

dar em que consiste a verdadeira pretensão do recorrente. E se dessa dificuldade acrescida em que o tribunal é ilícitamente colocado resultar um imperfeito conhecimento do objecto do recurso, o recorrente só de si poderá queixar-se. *Sibi imputet.*

- VI - Tendo-se pronunciado a Relação pela inexistência de vícios da matéria de facto, não é lícito ao recorrente reeditar a questão em recurso para o STJ.
- VII - A pretensa violação do princípio *in dubio pro reo* é sindicável pelo STJ em termos limitados à apreciação da existência de uma motivação devidamente objectivada e motivada em termos de dali se permitir reconstituir o processo lógico em que ancora a convicção do tribunal de instância.
- VIII - Para encarar uma hipótese de «tráfico de menor gravidade», a lei - art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 - aponta claramente para uma pluralidade de índices de aferição da ilicitude «nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade das plantas, substâncias ou preparações», e, só no fim, enuncia a «quantidade».
- IX - Sem prejuízo dos direitos de terceiro, devidamente acautelados na lei, se o veículo, propriedade ou não do arguido, foi o seu instrumento de «trabalho» na venda de inúmeras doses de droga, tendo sido mesmo no seu interior que se levaram a cabo, de modo fugaz, muitas das transacções de droga de cujo lucro o arguido decidiu sobreviver, serviu para a prática da infracção e, assim deve ser declarado perdido a favor do Estado.

02-06-2005

Proc. n.º 1441/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

#### **Prazo da prisão preventiva**

*Habeas corpus*

**Anulação de sentença**

- I - A sentença condenatória da 1.ª instância, ainda que anulada pela Relação, produz efeitos, não devendo ter-se como inexistente.
- II - Essa anulação não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da prisão preventiva, por regressão do processo à fase anterior, como se essa condenação nunca tivesse ocorrido.

02-06-2005

Proc. n.º 2054/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Interesse em agir**

**Desistência de recurso**

- I - O trânsito em julgado da decisão recorrida é um pressuposto essencial do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, já que só perante a sua existência se impede que o STJ venha a tomar posição, por via extraordinária e em plenário, sobre uma questão de direito que ainda pode ser alterada pela via ordinária.
- II - Ora, a decisão recorrida, ainda que tenha transitado em julgado quanto à questão processual que colocou, não pôs termo ao processo e, tanto é assim, que na sequência do aí decidido e no âmbito do mesmo processo, a questão que o ora arguido queria ver resolvida, que era a de que lhe fosse aplicada a lei mais recente quanto à fixação da coima, lei essa publicada depois da condenação mas

antes da respectiva execução e que lhe era mais favorável, já foi decidida e o recorrente alcançou o que desejava.

- III - Por isso, o recorrente não tinha interesse em agir ao pedir a fixação de jurisprudência quanto ao meio processual adequado face à lei para se aplicar a lei nova, se um recurso de revisão, se uma decisão da 1.ª instância, já que essa questão não faz parte do núcleo essencial dos seus interesses e é para ele meramente instrumental.
- IV - Daí que não estejamos perante uma inutilidade superveniente do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, já que este foi interposto na ausência de alguns dos requisitos formais exigidos legalmente (existência de caso julgado e de interesse em agir) e tinha sempre de ser rejeitado liminarmente, pelo que, nesse sentido, nunca poderia vir a ser "útil" ao recorrente.
- V - Contudo, o desinteresse manifestado pelo recorrente na continuação da lide deve ser interpretado como desistência do recurso, admissível face aos arts. 448.º e 415.º do CPP, já que foi formulada por requerimento e antes do acórdão preliminar previsto no art. 441.º do CPP.

02-06-2005

Proc. n.º 639/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Gonçalves Pereira

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Violação**

**Coacção sexual**

**Qualificação jurídica**

**Suspensão da execução da pena**

**Confissão**

- I - Como é jurisprudência fixada deste Tribunal: “O Tribunal Superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*” (Ac. n.º 4/95 de 07-06-95, DR IS-A de 06-07-95 e BMJ 448-107).
- II - Se, depois de tentar violar a ofendida, quer através de cópula, quer através de coito anal, o que não conseguiu dada a sua resistência, estando os dois parcialmente desnudados, beija esta enquanto se masturba até ejacular, tendo-a ameaçado de morte, verifica-se igualmente o crime de coacção sexual do n.º 1 do art. 163.º do CP.
- III - Na verdade, perante a impossibilidade de concretizar a violação por cópula ou coito anal, decidiu o arguido satisfazer os seus instintos sexuais, forçando a ofendida a sofrer acto sexual de relevo, numa nova motivação gerada por aquela impossibilidade. E seguindo-se à tentativa de violação, não se pode ter a conduta sequente como abrangida no processo de execução daquela.
- IV - O art. 50.º do CP consagra agora um poder-dever, ou seja um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos.
- V - O juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido, em que assenta este instituto, pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.
- VI - O STJ tem doutrinado que, por via de regra, não será possível formar o juízo de prognose favorável de que se falou, em relação a arguido, não primário, na ausência de confissão aberta onde possam ser encontradas razões da sua conduta e sem arrependimento sincero em que ele pode demonstrar que rejeita o mal praticado de forma a convencer que não voltará a delinquir se vier a ser confrontado com situação idêntica. E que tratando-se de crimes sexuais, só em casos excepcionais, especialmente ponderosos, deve decretar-se a suspensão da execução da pena.

02-06-2005

Proc. n.º 1564/05 - 5.ª Secção



Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho (*com a declaração que a situação em análise constituiria um crime continuado*).

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa (*com a declaração que existiria apenas o crime de violação, sob a forma tentada*).

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Roubo**

#### **Concurso de infracções**

#### **Medida da pena**

- I - O tribunal está obrigado a ponderar a aplicação do DL 401/82, de 23-09, sempre que o arguido seja um jovem com idade superior a 16 e inferior a 21 anos de idade, já que tal legislação tem primazia sobre a lei geral, que é de aplicação subsidiária; porém, se tal ponderação é obrigatória, já não o será a sua efectiva aplicação, uma vez que não é automática (cf. art. 4.º).
- II - Apesar do direito penal especial para jovens ter uma vertente mais reeducadora do que sancionadora, não se podem olvidar os interesses fundamentais da comunidade.
- III - Na determinação da medida da pena do concurso enquanto que o conjunto dos factos fornece a gravidade global do ilícito, sendo decisivos para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique, na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radique na personalidade, devendo, ainda, sopesar-se o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro daquele.

02-06-2005

Proc. n.º 1443/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

### **Rejeição de recurso**

Caso o recorrente, ao invés de perfilar os específicos fundamentos de um recurso interposto para o STJ, se limite a reeditar a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, não esgrimindo qualquer fundamento novo de discordância com o ali decidido, existe verdadeira carência de motivação e objecto, o que importa a rejeição do recurso, conforme as disposições combinadas dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º e 420.º, todos do CPP.

02-06-2005

Proc. n.º 1565/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

### **Suspensão da execução da pena**

A suspensão da execução da pena é um poder vinculado do julgador, que a deverá decretar sempre que se encontrem reunidos os pressupostos para a aplicação da medida: pena de prisão não superior a 3 anos - pressuposto formal - e se, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, se pode concluir por uma prognose favorável relativa ao comportamento futuro daquele - pressuposto material.

09-06-2005

Proc. n.º 1678/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Prescrição do procedimento criminal**  
**Questão prévia**  
**Princípio da preclusão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Dispensa de pena**  
**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Avultada compensação remuneratória**

- I - Uma questão que não foi objecto de conhecimento pelo acórdão recorrido é uma questão nova de que o Supremo não pode conhecer em recurso, que, como se sabe, é um meio de corrigir o que foi decidido e, não, um processo de obter decisões novas.
- II - Se perante a matéria de facto se der conta de que, afinal, ninguém sabe, porque as instâncias não cuidaram ou não conseguiram precisá-lo, qual o número, sequer aproximado, de pessoas por quem a droga foi «difundida», se daquela matéria de facto não resulta que ela tenha sido distribuída senão pela escassa meia dúzia de pessoas ali referenciadas, ignorando-se se, depois disso, foi ou não entregue, vendida ou cedida, a qualquer título, a outras pessoas e qual o número, ao menos aproximado delas, enfim, o destino final que teve, não passa de mera redundância a afirmação feita pelo tribunal recorrido, segundo a qual «Do exposto resulta [...] que a conduta da arguida ... integra a previsão normativa do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p., pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), do DL 15/93, de 22-01, cuja moldura penal abstracta corresponde a 5 anos e 4 meses a 16 anos de prisão».
- III - Nestas circunstâncias, a conclusão por pretensa difusão da droga «por grande número de pessoas» a que chegou o entendimento do tribunal recorrido, não passa disso mesmo: uma mera conclusão não confortada na extensão exigível, em factos provados.
- IV - E não havendo outros elementos que elucidem a tal ponto, na dúvida ora insuperável em que a matéria de facto nos deixa, o caminho a seguir é conhecido: há que tê-la *pro reo*, o que quer dizer mais precisamente que não pode haver-se como provado em desfavor da recorrente que a droga tenha sido difundida por «grande número de pessoas», já que nem sequer aproximativamente os factos provados deixam a ideia do número de pessoas atingidas pela difusão.
- V - Resultando, porém, provado que a arguida procedeu a depósitos bancários, entre Janeiro de 1999 e Maio de 2000, no montante global de Esc. 20.476.500\$00 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos escudos), e sabendo-se que tamanha quantia monetária proveio do «negócio» de venda de estupefacientes, pode afirmar-se com segurança que, nas circunstâncias socio-económicas actuais e comuns no País, ela constitui, inquestionavelmente, mesmo em termos absolutos, uma «elevada compensação remuneratória», o que permite manter a qualificação do tráfico como agravado por esta via.
- VI - O que subjaz ao prémio do art. 31.º do DL 15/93, é, concerteza, uma atitude activa e decidida, espontânea e voluntariamente assumida pelo agente no sentido de abandonar a actividade ou minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas, para a identificação e captura de outros responsáveis.
- VII - Assim, uma confissão, embora de algum relevo (não decisivo) mas prestada com evidente calculismo e a reboque dos acontecimentos terá o seu lugar próprio de valoração no âmbito do art. 71.º, n.º 2, do CP, mas não mais do que isso, já que a norma especial do citado art. 31.º, premeia um comportamento também ele especial, não apenas de abandono activo da actividade traficante, como de colaboração activa e relevante, através de actos que inequivocamente revelem que o agente transpôs a barricada do crime para se assumir como um seu combatente activo.

09-06-2005

Proc. n.º 3992/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Recurso de revisão**  
**Expulsão**  
**Aquisição de nacionalidade**

- I - Com o instituto processual da revisão de sentença procura-se o estabelecimento de um justo e necessário equilíbrio entre imutabilidade da sentença transitada em julgado e o respeito pela verdade material.
- II - Deve autorizar-se o pedido de revisão de acórdão, no que tange à pena acessória de expulsão do território nacional, se após a sua prolação e antes de ocorrer o respectivo trânsito em julgado, o requerente adquiriu a nacionalidade portuguesa.

09-06-2005  
Proc. n.º 1262/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Burla**  
**Astúcia**  
**Erro**  
**Crime continuado**

- I - Os elementos que preenchem e informam a tipicidade do crime de burla são o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocados para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial, com intenção de obter para o agente ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo. Por erro deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como vício influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima. É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros, e actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro.
- II - Esses actos além de astuciosos devem ser aptos a enganar, não sendo, no entanto, inevitável que se trate de processos rebuscados ou engenhosos, podendo o burlão, numa "economia de esforço", limitar-se ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima concreta.
- III - Verifica-se uma burla quando o arguido, mediador de seguros, induziu em erro, enganou, os dois demandantes, convencendo-os que conseguia obter-lhes resultados financeiros das aplicações em seguros feitas por seu intermédio, resultados que sabia serem impossíveis de alcançar legitimamente, chegando a juntar a quantias entregues por eles, dinheiro seu, para os convencer que eram juros substanciais que conseguia obter com os investimentos efectuados por seu intermédio, e que assim induz astuciosamente nesse erro é que os demandantes lhe entregaram quantias que nunca mais recuperaram, pois o arguido delas se apropriou, fazendo-as suas.
- IV - Há crime continuado quando, através de várias acções criminosas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente, cuja génese se encontra na disposição exterior das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente.

- V - Se o arguido concebe um esquema de burlar várias pessoas que depois concretiza em múltiplas ocasiões, não se configura uma situação exterior ao agente que o impeliu à repetição das condutas criminosas nem a mencionada diminuição de culpa, antes resulta uma agravação dessa culpa, face à repetição das condutas pensadas e decididas *ab initio*.
- VI - É que não foi a perduração do meio apto que levou ao cometimento de novos crimes, assim diminuindo a culpa do agente, mas o esquema de realização do facto foi gizado exactamente pelas potencialidades que oferecia na maior eficácia em plúrimas ocasiões, o que agrava a responsabilidade criminal.
- VII - Se o mediador de seguros não celebrou um acordo com as seguradoras para dar como celebrados contratos em nome delas, sem a sua prévia aprovação, os actos praticados por aquele, sem a prévia aprovação das seguradoras, não produzem qualquer efeito na esfera jurídica destas, pois os actos celebrados pelo mediador, enquanto mandatário sem representação, só a ele obrigam, nos termos do art. 1180.º do CC, não podendo as mesmas ser responsabilizadas pelos actos do mediador, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 800.º do CC.

09-06-2005

Proc. n.º 1302/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p><b>Aclaração</b> <b>Obscuridade</b> <b>Ambiguidade</b></p>
---

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, à semelhança do que sucede com o disposto no n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC, permite que qualquer das partes requeira ao tribunal, que proferiu a sentença, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial, o que tanto pode ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação.
- II - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado. A obscuridade de uma sentença é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade; a ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes.
- III - Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se. A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
- IV - O haver-se decidido bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ao preconizado pela requerente, é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade do acórdão.
- V - Se o arguido que pede injustificadamente a aclaração logo anuncia que irá o processo parar seguramente ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, mostra patentemente é de concluir que o mesmo pretende obstar à descida do incidente de recusa e ao prosseguimento do processo crime, pelo que se deve ordenar o prosseguimento daquele incidente em separado, descendo imediatamente os autos à 1.ª instância para execução (art. 70.º do CC).

09-06-2005

Proc. n.º 909/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)\*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Admissibilidade de recurso****Pena única**

- I - Atento o preceituado pelo art. 400.º, n.º 1, al. e), não é admissível recurso do acórdão (condenatório ou absolutório) da Relação proferido em recurso por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Nos termos da al. f), do citado normativo legal, não é admissível recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções; estando aqui em causa situações mais graves, exige-se a dupla conforme, isto é, que em caso de condenação, esta seja confirmativa de decisão de 1.ª instância.
- III - Um sector da jurisprudência entende admissível o recurso para o STJ da pena única, ou seja, da pena aplicada ao concurso de crimes, apesar do STJ não poder conhecer das penas singulares aplicadas a cada um daqueles crimes, desde que o recorrente impugne essa pena única com base na violação dos critérios de determinação da pena conjunta e esta, pela moldura aplicável, ultrapasse, no seu máximo, 8 anos de prisão.

09-06-2005

Proc. n.º 1255/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Excepcional complexidade****Tráfico de estupefacientes****Prazo da prisão preventiva****Decisão instrutória**

Nos processos cujo procedimento se revelar de excepcional complexidade, como em todos aqueles em que se proceda por crime de tráfico de estupefacientes (Ac. STJ para uniformização de jurisprudência, n.º 2/04, DR I Série-A, de 02-04-2004), o prazo máximo da prisão preventiva é de 16 meses “sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória” (cf. art. 215.º, n.ºs 1, al. b, e 3, do CPP). É indiferente que tenha sido interposto recurso da decisão instrutória, pois o recurso da pronúncia, podendo ter efeito suspensivo do processo (art. 408.º, n.º 1, al. b), do CPP), não tem efeito suspensivo da decisão recorrida (art. 408.º, n.º 2).

16-06-2005

Proc. n.º 2326/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Alteração substancial dos factos****Alteração não substancial dos factos****Direitos de defesa****Alegações de recurso****Competência do Supremo Tribunal de Justiça****Matéria de facto****Matéria de direito****Livre apreciação da prova*****In dubio pro reo*****Unidade e pluralidade de infracções****Roubo agravado**

## Arma de fogo

- I - A observância do disposto nos arts. 358.º e 359.º não tem tempo específico e preciso para ter lugar. Como resulta da lei e do seu escopo, o que importa salvaguardar é que, no decurso da audiência, seja o arguido colocado perante a possibilidade de o tribunal levar avante uma alteração, substancial ou não, dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com o evidente objectivo de lhe assegurar todos os direitos de defesa também quanto à alteração anunciada. Mas tendo em conta o objectivo da lei - que ao arguido seja proporcionada oportunidade de se defender, em plenitude, dessa alteração de factos - aquele decurso da audiência só termina com a prolação da decisão.
- II - Está fora do âmbito legal do recurso para o Supremo a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.
- III - O processo de formação da convicção das instâncias não é inteiramente alheio aos poderes de cognição do Mais Alto Tribunal, justamente porque nem tudo o que diz respeito a tal capítulo da aquisição da matéria de facto constitui matéria de facto. Designadamente pode e deve o STJ avaliar da legalidade do uso dos poderes de livre apreciação da prova e do princípio processual *in dubio pro reo* até onde tal lhe for possível, ou seja, ao menos, até à exigência de que tal processo de formação da convicção seja devidamente objectivado e motivado e que o resultado final esteja em consonância com essa objectivação suficiente e racionalmente motivada.
- IV - Como é dos princípios gerais, não é o número de resoluções que determina o número de crimes, antes, o número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou o número de vezes que o mesmo tipo de crime foi cometido pela conduta do agente - art. 30.º, n.º 1, do CP.
- V - Está claramente fora de questão o afastamento do tipo agravado de roubo se se provou que «Ali chegados, no momento em que do 5.º andar direito saíra CS, bateram à porta, que lhes foi aberta por BM entrando todos de rompante. De imediato, o arguido JE encostou a ponta do cano de uma arma caçadeira, que empunhava, às costas de BM, ao mesmo tempo que, juntamente com os outros, lhe dizia que se mantivesse calado e que os levasse até ao quarto onde se encontrava o seu irmão SE». Pois, «de rompante», em bom português, significa com precipitação, impetuosamente, com fúria. Esta entrada «de rompante» nada tem de «consensual», sobretudo quando acompanhada, «de imediato» de um encostar às costas do forçado anfitrião da ponta do cano de uma arma caçadeira. E as divagações sobre o que podiam ou não ter sido as armas usadas, não passam disso mesmo: divagações. Uma arma caçadeira e uma pistola são notoriamente armas e mais do que isso, armas de fogo, usadas no acto de forma ostensiva ou aparente.

16-06-2005

Proc. n.º 1576/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

## Perícia

### Suspensão do prazo da prisão preventiva

### Direitos de defesa

- I - Se o exame pericial foi um acto necessário, imprescindível mesmo, nomeadamente para apoiar a acusação que veio a ser deduzida contra o requerente, o prazo de prisão preventiva em curso, suspende-se independentemente de despacho explícito nesse sentido.
- II - Não vale neste conspecto o argumento segundo o qual logo haveria de ter sido produzido qualquer despacho a fim de o requerente se «aperceber» do correspondente alongamento do prazo da prisão preventiva, designadamente porque, como resulta claramente da lei, verificados os respectivos pressupostos, a suspensão do prazo para o efeito da realização da perícia é automática, ocorre *ipsa vi legis* (art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP); tudo sem prejuízo dos direitos de defesa do arguido já que se o requerente algo tivesse a opor, há muito que o poderia ter feito, nomeadamente no momento em que teve conhecimento da realização da perícia, mormente quando foi notificado da acusação, mas sem que ao tribunal incumbisse qualquer ónus de o «alertar».

16-06-2005  
Proc. n.º 2303/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - Se o arguido era portador de 4 embalagens com um total de 2.499,942 g de cocaína, sem nada mais de relevante se ter provado em sede de ilicitude, a qualificação do art. 25.º do DL 15/93 - reportada a «tráfico de menor gravidade» - está liminarmente afastada do caso, já que a avaliação complexiva que pressupõe não é compatível com a elevada quantidade do produto encontrado ao arguido e, muito menos, com a qualidade do mesmo, traduzida em droga dura.
- II - Consequentemente é de rejeitar, por manifesta improcedência, o recurso que interpôs com esse objectivo, assim se confirmando a pena de 5 anos e 6 meses que lhe foi aplicada na 1.ª instância por prática do crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

16-06-2005  
Proc. n.º 2103/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Conclusões da motivação**  
**Assistente**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Prevaricação**  
**Denegação de justiça**  
**Dolo eventual**  
**Indícios suficientes**  
**Despacho de pronúncia**

- I - Sem prejuízo do respeito pela lei processual, importa dar o devido relevo a um são princípio de responsabilização de cada qual pelos actos que lhe competem, decerto mais eficaz que qualquer convite ou condescendência com a prática de actos menos ortodoxos do ponto de vista legal. Sobre-tudo, quando, como no caso, não obstante, ao tribunal se afigura ser possível atingir o âmbito do objecto recursivo. E mais, se do eventual prolongamento do processado viesse a resultar prejuízo para a situação processual do arguido.
- II - Nesta óptica, o assistente recorrente que não atenta convenientemente na exigência legal de formular conclusões claras, precisas e sintéticas, sujeita-se, por vontade própria, às eventuais nefastas consequências que podem advir da circunstância de o tribunal ser colocado perante as dificuldades acrescidas de ter de desvendar o autêntico «segredo escondido» que, muitas vezes, constitui a tarefa de deslindar em que consiste a verdadeira pretensão do recorrente. E se dessa dificuldade acrescida em que o tribunal é ilicitamente colocado resultar um imperfeito conhecimento do objecto do recurso, o recorrente só de si poderá queixar-se. *Sibi imputet.*
- III - No crime de prevaricação ou denegação de justiça, qualquer que seja a correcta incriminação dos factos - n.ºs 1 ou 2 do art. 369.º do CP - sempre o tipo subjectivo se haverá de ter como doloso, na certeza de que as situações ali tipificadas não se compaginam sequer com a forma mais débil do agir doloso que o dolo eventual traduz.

- IV - Se os factos provados podem deixar alguma dúvida sobre o esmero técnico de algumas decisões proferidas pelo juiz arguido, mas não é lícito, apesar disso, da sua avaliação global extrair a conclusão minimamente consistente de que nos casos em que porventura tenha errado, o tenha feito intencionalmente ou, sequer, que necessariamente assim devesse ser entendido, então, importará lavrar despacho de não pronúncia.
- V - Sobretudo se o assistente não consegue adiantar, sequer, um hipotético móbil para o pretense crime em causa e se tiver em conta que, qualquer que seja o juiz, deve beneficiar da presunção *hominis* de integridade funcional.
- VI - A simples sujeição de alguém a julgamento, mesmo que a decisão final se salde pela absolvição, não é um acto neutro, quer do ponto de vista das suas consequências morais, quer jurídicas. Submeter alguém a julgamento é sempre um incómodo, se não, em certas circunstâncias, mesmo, um vexame.
- VII - Por isso, no juízo de quem acusa, como no de quem pronuncia, deverá estar sempre presente a necessidade de defesa da dignidade da pessoa humana, nomeadamente a necessidade de protecção contra intromissões abusivas na sua esfera de direitos, mormente os salvaguardados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que entre nós se revestem de dignidade constitucional, como é o caso da Liberdade (arts. 3.º daquela Declaração e 27.º da Constituição da República).
- VIII - E por isso é que, quer a doutrina, quer a jurisprudência, vêm entendendo que aquela «possibilidade razoável» de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido ou os indícios são os suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

16-06-2005

Proc. n.º 1938/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Escolha da pena**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição: protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- II - Não merece censura a não opção pela pena de multa quando são acentuadas as exigências de prevenção geral positiva pela reiteração e gratuitidade da conduta do arguido que não se coibiu de conduzir um veículo automóvel no dia 01-11-03, de o repetir no dia 12 de Dezembro seguinte, embatendo na traseira de outra viatura automóvel e, vendo então a polícia, colocou-se em fuga a grande velocidade e de, apesar disso, tornar a conduzir uma viatura automóvel, quando não podia sequer obter habilitação para conduzir automóveis na via pública.
- III - Se o Tribunal entende adequada a suspensão da execução da pena de prisão infligida, que tem a natureza de pena substitutiva, não tem que ponderar a atenuação especial da pena para jovem delincente que visa a pena de prisão.
- IV - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no presente recurso.

16-06-2005



Proc. n.º 2104/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Omissão de pronúncia**  
**Conclusões da motivação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Fundamentação**  
**Acórdão da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Se a Relação enuncia insuficientemente no relatório do acórdão as questões suscitadas pelo recorrente, mas depois acaba por conhecer de todas elas, não se verifica omissão de pronúncia.
- II - A redacção do n.º 3 do art. 412.º do CPP, por confronto com o disposto no seu n.º 2 deixa alguma margem para dúvida quanto ao formalismo da especificação dos pontos de facto que no entender do recorrente foram incorrectamente julgados e das provas que impõem decisão diversa da recorrida, pois que, enquanto o n.º 2 é claro a prescrever que “versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição” (...), já o n.º 3 se limita a prescrever que “quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar (...)”, sem impor que tal aconteça nas conclusões.
- III - Perante esta margem de indefinição legal, e tendo o recorrente procedido à mencionada especificação no texto da motivação e não nas respectivas conclusões, ou a Relação conhece da impugnação da matéria de facto ou, previamente, convida o recorrente a corrigir aquelas conclusões.
- IV - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e que embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- V - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa à repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.

16-06-2005  
Proc. n.º 1577/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Conclusões da motivação**  
**Alegações de recurso**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência está organizado nos arts. 437.º e ss. do CPP com divisão em duas fases, uma pertinente à questão preliminar da oposição de julgados e a outra ao julgamento propriamente dito do conflito de jurisprudência.
- II - Na primeira fase prepara-se o processo para o julgamento da oposição de julgados a levar a efeito pela conferência restrita, enquanto na outra, tendo por objecto a solução do conflito de jurisprudência, dirige-se à conferência pelo pleno das secções criminais. Só nesta última fase é que os sujeitos

processuais interessados são notificados para apresentarem, por escrito, as suas alegações, nas quais devem formular conclusões em que indiquem o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.

- III - É em relação a estas conclusões que deve colocar-se o problema da sua integração por recurso ao disposto no art. 412.º do CPP, na parte aplicável, com a cominação da rejeição do recurso se tal disciplina não for observada. O art. 438.º, n.º 2, do mesmo diploma é claro quando refere que «o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e **justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência**» (sublinhado agora). E é perante tal objecto que os sujeitos processuais podem apresentar resposta (art. 439.º do CPP), da qual não tem de constar qualquer manifestação sobre o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência, pois a única questão a resolver então é ainda e só, a questão preliminar da oposição de julgados.
- IV - Só perante a verificação de oposição de julgados é que se abre a fase de alegações quanto ao fundo: a questão controvertida e o sentido em que deve ser resolvida. Produzir antecipadamente alegações sobre esta questão pode traduzir-se, e traduz-se frequentemente, na prática de um acto inútil, como tal, proibido por lei, pois é mais comum a negação da almejada oposição de julgados do que a sua declaração abrindo a fase seguinte.
- V - Doutro modo impor-se-ia ao Magistrado do MP que recorresse a necessidade de adiantar a solução a dar ao conflito de jurisprudência e respectiva argumentação, antecipando-se ao Procurador-Geral da República, a quem devem ser presentes, com antecedência as alegações elaboradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos no STJ, sobre o fundo da causa.
- VI - Não é assim de seguir o Ac. do STJ n.º 9/00 de 30-03-2000 (DR I Série-A de 27-05-00) que fixou a seguinte jurisprudência: «considerando o disposto nos artigos 412.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, e 448.º, todos do Código de Processo Penal, no requerimento de interposição de recurso de fixação de jurisprudência deve constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no referido artigo 438.º, n.º 2, o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida».

16-06-2005  
Proc. n.º 1830/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Questão nova**  
**Caso julgado**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

Caso o recorrente suscite perante o Supremo Tribunal tão-só uma questão nova, a medida da pena, de todo em todo inexistente no recurso interposto para o tribunal recorrido, não podendo censurar-se este da respectiva decisão naquele domínio e tendo transitado em julgado a matéria ora suscitada pelo recorrente, cumpre entender que o recurso ora interposto para o STJ carece de objecto relevante, e por isso, deve ser rejeitado, por manifesta improcedência - arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do CPC.

16-06-2005  
Proc. n.º 1842/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Imputabilidade diminuída**

**Atenuação especial da pena  
Toxicodependência  
Tráfico de estupefacientes**

- I - O Supremo Tribunal, como órgão judicial, é soberano na aplicação da lei, não estando subordinado à perspectiva jurídica dos diversos sujeitos processuais.
- II - Tal não significa que o tribunal de recurso queira, possa ou deva, por seu alvedrio, alterar o objecto do recurso traçado pelo recorrente. Apenas, que, o caminho para se enfrentar a discussão proposta por ele, não é necessariamente o decorrente da sua perspectiva jurídica do caso.
- III - Neste domínio, o STJ pode oficiosamente considerar que determinada conduta não constitui crime de tráfico, p. e p. no art. 21.º do DL 15/93, mas antes crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. no seu art. 25.º
- IV - A imputabilidade diminuída não é, de *per si*, causa de atenuação extraordinária da pena, não fazendo parte da enumeração exemplificativa das atenuantes de especial valor constantes do art. 72.º, n.º 2, do CP.
- V - A toxicodependência não tem necessariamente um efeito desculpabilizante ou de atenuante geral.
- VI - A toxifilia poderá arrastar o arguido para o consumo, mas não serve de justificação para que ele se dedique ao tráfico, pelo que, por si só, não serve de fundamento à atenuação extraordinária da pena quando em causa esteja precisamente o crime de tráfico de estupefacientes.

16-06-2005

Proc. n.º 1561/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Reconhecimento  
Julgamento  
Inquérito  
Instrução  
Livre convicção  
Homicídio qualificado  
Especial censurabilidade  
Especial perversidade**

- I - As regras do reconhecimento pessoal prescritas pelo art. 147.º do CPP não se aplicam em julgamento, mas antes à fase de inquérito e de instrução.
- II - O «reconhecimento» feito em audiência integra-se num complexo probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no art. 147.º, como lhe dá sobretudo um cariz de instrumento, entre outros, para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se assim, numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha. Nesta perspectiva, tal «reconhecimento» feito em audiência, a avaliar segundo as regras próprias do art. 127.º do CPP, não carece, para ser válido, de ser precedido do reconhecimento formalizado - o reconhecimento propriamente dito - realizado nas fases de investigação - o inquérito e a instrução.
- III - Ocorre o homicídio qualificado, sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enumerados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, sem deixarem de ser elementos constitutivos de um tipo de culpa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga.
- IV - Não é pelo facto de se verificar em concreto uma qualquer das circunstâncias referidas nos exemplos-padrão ou noutras substancialmente análogas que fica preenchido o tipo, deduzindo-se daquelas a especial censurabilidade ou perversidade; é preciso que, autonomamente, o intérprete se certifique de que, da ocorrência de qualquer daquelas circunstâncias resultou em concreto a especial censurabilidade ou perversidade.

- V - Inversamente, não será um maior desvalor da atitude do agente ou da personalidade documentada no facto que dará origem ao preenchimento do tipo de culpa agravado, sendo necessário que essa atitude ou aspectos da personalidade mais desvaliosos se concretizem em qualquer dos exemplos-padrão ou em qualquer circunstância substancialmente análoga.

16-06-2005

Proc. n.º 553/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Dupla conforme**

Da conjugação do disposto nos arts. 400.º e 432.º, al. b), do CPP, resulta que :

- se a pena única fixada não exceder 5 anos [no caso da al. e)] ou 8 anos [no caso da al. f)], não haverá recurso para o STJ se nenhuma das penas parcelares permitir tal recurso;
- se o limite máximo da pena unitária a fixar não exceder 5 anos [no caso da alínea e)] ou 8 anos [no caso da alínea f)], não haverá recurso para o STJ;
- se o limite máximo da pena unitária exceder 5 anos [no caso da alínea e)] ou 8 anos [no caso da alínea f)], estando as penas parcelares dentro dos limites previstos nas duas referidas alíneas, poderá haver recurso para o STJ, mas restrito à pena unitária.

23-06-2005

Proc. n.º 1307/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### **Prevenção especial**

#### **Jovem delinquente**

Se há casos em que é de ter alguma esperança num possível efeito ressocializador da pena, seguramente o serão os que se reportam a arguidos muito jovens.

23-06-2005

Proc. n.º 1945/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Homicídio qualificado**

#### **Frieza de ânimo**

#### **Insuficiência da matéria de facto**

#### **Reenvio do processo**

- I - Se a questão central do recurso reside na qualificação jurídica dos factos que o recorrente quer ver subsumidos ao tipo de homicídio simples - art. 131.º do CP - e que o tribunal recorrido, diferentemente, enquadró no tipo de homicídio qualificado, p. e p. no art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), assume especial relevância a questão de saber o momento em que o arguido terá formulado o desígnio de matar a ofendida, designadamente para indagar se esse propósito, a ter surgido, se manteve e durou

pelo menos as 24 horas a que se reporta a falada al. i) do n.º 2, do art. 132.º do CP - a base essencial em que o tribunal *a quo* assentou a qualificação do homicídio.

- II - Porém, se da leitura da matéria de facto fica sem se saber qual o momento, sequer aproximado, em que tal resolução terá sido tomada, essa circunstância inviabiliza que se possa afirmar com segurança, por ora, a frieza de ânimo que levou o tribunal recorrido a qualificar o crime.
- III - Consequentemente, a matéria de facto peca por vício de insuficiência - art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP - neste exacto ponto fulcral da causa: falta a determinação, ainda que só aproximada, do momento em que o arguido terá decidido matar a ofendida.
- IV - Impõe-se, por isso, ao abrigo do disposto no art. 426.º, n.º 1, do CPP, o reenvio do processo para efeito de indagação daquele preciso ponto de facto - o momento reportado à data, ainda que só aproximada, em que o arguido terá formulado o desígnio de tirar a vida à sua vítima e a eventual perduração desse propósito por, pelo menos, 24 horas.

23-06-2005

Proc. n.º 2252/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Prazo de interposição do recurso</b> <b>Extemporaneidade</b></p>
--

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve ser interposto nos trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido - art.º 438.º, n.º 1, do CPP. Tendo o recurso sido interposto muito para além do termo daquele prazo, é intempestivo.
- II - Para além de que o recurso sempre seria inadmissível, face ao preceituado no artigo 437.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo, já que o acórdão recorrido foi proferido e transitou em julgado anteriormente ao acórdão invocado como fundamento.

23-06-2005

Proc. n.º 1829/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b> <b>Pena de prisão</b> <b>Pena de multa</b></p>
--

- I - Se na pena única conjunta importa incluir necessariamente uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas «penas mistas» de prisão e multa.
- II - Se a pena aplicada na decisão recorrida já é portadora de uma larga dose de benevolência, para mais, não inteiramente merecida, o recurso que visa alcançar uma ainda maior benevolência, deve ser rejeitado por manifesta improcedência.

23-06-2005

Proc. n.º 2106/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Nexo de causalidade**

- I - Para a declaração de perda a favor do Estado prevista no art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, basta que os objectos possam considerar-se produtos do crime ou instrumentos deste, no sentido de que tenham servido ou se destinassem a servir para a prática de uma infracção prevista no referido diploma.
- II - Para que assim seja não se afigura necessário que os objectos tenham essa aplicação exclusiva, embora seja exigível que a sua relação com a prática do crime se revista de um carácter significativo, numa relação de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma de que se revestiu.

23-06-2005  
Proc. n.º 1578/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Alegações de recurso**  
**Rejeição de recurso**

Se o recorrente, ao invés de perfilar os específicos fundamentos de um recurso interposto para o STJ - como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, no essencial, reeditou - *maxime* as conclusões da motivação - a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, não esgrimindo qualquer fundamento novo para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo a motivação do recurso agora interposto para o Supremo Tribunal com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, tal significa que não existe fundamentação relevante, motivo pelo qual haverá que rejeitar o respectivo recurso nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.

23-06-2005  
Proc. n.º 1746/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Violação**  
**Coacção sexual**  
**Unidade e pluralidade de infracções**

- I - Apurando-se que «logo após a cópula com a ofendida, [contra a vontade desta e por meio de violência], o arguido sentou-se na cama e apontando para o pénis, ordenou-lhe: “meta aqui a boca”, o que aquela recusou», há que entender que essa parcela da sua actividade se integra num mesmo acto de violação e não constitui um autónomo crime de coacção sexual.
- II - O arguido, tendo tido cópula com a ofendida, pretendeu por fim que esta lhe pusesse a boca no pénis, como acto culminante. Toda esta conduta faz parte da mesma resolução criminosa, integrando uma única violação do mesmo bem jurídico, mas agravada por mais essa circunstância.

23-06-2005  
Proc. n.º 1306/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes

**Tentativa**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Homicídio privilegiado**  
**Culpa**

- I - A idoneidade do meio, para efeitos do art. 23.º, n.º 3, do CP, não deriva de o resultado não haver sido alcançado, mas antes da verificação de que tal inidoneidade é aparente, ou seja, que, segundo as regras da experiência comum, a actividade do agente, no circunstancialismo concreto em que se desenvolveu, não é, com evidência, adequada a preencher o tipo legal de crime.
- II - Em sede de homicídio qualificado, o meio é insidioso quando corresponde a um processo enganador, dissimulado, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida.
- III - O meio particularmente perigoso constitui circunstância qualificativa do crime de homicídio quando o meio usado tenha uma gravidade acentuada em relação ao comum dos meios usados para matar.
- IV - Nos termos do art. 133.º do CP, o privilegiamento do homicídio deriva de o agente ter actuado sob o domínio de uma compreensível emoção violenta, paixão, desespero, ou motivo de relevante valor social ou moral, quando seja de concluir por uma sensível diminuição da sua culpa.
- V - Aquelas circunstâncias actuam ao nível da culpa, traduzindo-se numa menor exigibilidade, ou numa diminuição sensível da exigibilidade de outro comportamento, sendo que essa menor exigibilidade tem de ser vista à luz do comportamento de um homem normal, respeitador das normas jurídicas, e não do particular ponto de vista do agente.

23-06-2005  
Proc. n.º 1301/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Apurando-se que:
- os arguidos A, B, C e D chegaram ao aeroporto de Lisboa, provenientes de Caracas, Venezuela, trazendo, respectivamente, na sua bagagem de mão 2580,576 g, 1950,157 g, 3760,74 g e 2137,629 g de cocaína e no interior do seu corpo 361,510 g, 465,95 g, 401,690 g e 808,9 g de cocaína;
  - os arguidos transportavam tal produto estupefaciente, conjugando entre si esforços e vontades e de acordo com um plano criminoso previamente delineado e ao qual todos, voluntariamente, aderiram;
  - os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância a cada um dos arguidos.
- II - O facto de os arguidos se encontrarem na altura desempregados, em dificuldades económicas e terem aceite transportar a droga para Portugal por necessidades económicas, embora sendo circunstâncias a ponderar pelo tribunal em sede de determinação da medida concreta da pena, não justificam por si uma atenuação especial da pena.

23-06-2005

Proc. n.º 1296/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Recurso penal**  
**Questão nova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Tentativa**  
**Atenuação especial da pena**  
**Dispensa de pena**  
**Confissão**

- I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- II - O crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93 não é susceptível de ser cometido a título de tentativa.
- III - A atenuação especial ou a dispensa de pena, a que alude o art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, tem como pressuposto fundamental que o agente colabore de forma real, efectiva e eficaz, com as autoridades na recolha da prova tendente à identificação e captura de outros infractores, precisamente porque o crime de narcotráfico é um crime de elevada danosidade social, em que o bem jurídico protegido é a saúde pública, que importa salvaguardar.
- IV - O que subjaz ao regime do art. 31.º do DL 15/93, é uma atitude activa e decidida, espontânea e voluntariamente assumida pelo agente no sentido de abandonar a actividade ou minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas para identificação e captura de outros responsáveis, de modo a poder afirmar-se que transpôs a barricada do crime para se assumir como um seu perseguidor.
- V - Uma confissão, embora de algum relevo (não decisivo) mas prestada a reboque dos acontecimentos terá o seu lugar próprio no âmbito do art. 72.º do CP e já não no do art. 31.º do DL 15/93.

23-06-2005  
Proc. n.º 1274/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Defensor**  
**Escusa**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - Se, **em geral**, a nomeação de patrono se inclui no âmbito do apoio judiciário, já o correspondente regime geral é «**inaplicável**» à «**nomeação** de defensor ao arguido, **dispensa** e substituição de patrono no âmbito do processo penal», «dada a **especialidade** que decorre dos artigos 42.º a 47.º deste diploma [DL 387.B/87 de 29-12]» e, antes, dos arts 42.º e ss. («Disposições *especiais* sobre processo penal») da Lei 30-E/2000 de 20-12. E o mesmo se diga do pedido de escusa (ou, em processo penal, de «dispensa do patrocínio»: art. 66.º, n.º 2 do CPP) do defensor nomeado. Com efeito, «a **nomeação** de defensor ao arguido, a **dispensa** de patrocínio, **substituição** e remuneração são feitas nos **termos do Código de Processo Penal (...)**» (arts. 42.º, n.º 1 da Lei 30-E/2000 e 39.º, n.º 1 da Lei 34/2004 de 29-07).
- II - O art. 66.º, n.ºs. 2 e 3 do CPP (que prevê a dispensa do defensor a pedido deste e a **substituição do defensor a pedido do arguido**), o art. 66.º, n.º 4 do mesmo diploma (que determina que o defensor



nomeado se **mantenha** para os actos subsequentes do processo «*enquanto não for substituído*») e os arts. 42.º e ss. da Lei 30-E/2000 («*Disposições especiais sobre processo penal*») e 39.º e ss. da Lei 34/2004 (*idem*) **não prevêem**, no âmbito do incidente de substituição do defensor, a **interrupção dos prazos em curso**. Pelo contrário, os arts. 42.º, n.º 3 e 45.º, n.º 2 da Lei 30-E/2000 e 39.º, n.º 4 e 42.º, n.º 3 da Lei 34/2004 dispõem, **especialmente**, que, em processo penal, «o requerimento para a concessão de apoio judiciário **não afecta a marcha do processo**» e «enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo».

III – Daí que não suspenda o prazo de interposição de recurso o pedido de escusa, de substituição ou de dispensa do defensor oficioso apresentado, no seu decurso, pelo próprio ou pelo arguido.

23-06-2005

Proc. n.º 2251/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

### **Falsificação**

### **Burla**

### **Unidade e pluralidade de infracções**

### **Crime continuado**

- I - O arguido, em Maio de 1999, entrou na posse de 12 impressos de cheques e - «consciente de que os mesmos lhe não pertenciam e haviam chegado à sua mão sem o conhecimento e contra a vontade dos seus legítimos titulares» - logo «decidiu utilizá-los para com eles adquirir mercadorias» em supermercados. Na execução dessa decisão, o arguido, entre 23-05 e 05-06-99 levantou 12 partidas de mercadorias para pagamento de cujo preço entregou aos fornecedores, enganando-os, cheques (que, para tanto, falsificou) do montante de cada um delas. Ora, é sabido que não existe crime continuado quando - como aqui - haja uma única resolução a presidir a toda uma actuação delituosa - de carácter duradouro e prolongada no tempo - que não se esgote num acto único e instantâneo: “Embora a actuação delituosa não se esgote, num acto único e instantâneo e se trata de uma actuação de carácter duradouro, prolongada no tempo, sem prejuízo da unidade do crime, desde que haja uma única resolução a presidir a toda essa actuação, não existe crime continuado, mas um só crime”.
- II - É certo que, mais tarde, já em Agosto desse ano, o arguido veio a entrar na posse de mais um impresso de cheque, que, no dia 28-08-1999, veio a entregar (depois de adequadamente falsificado) para, mais uma vez, levantar mercadorias que assim simulou comprar e pagar. Ora, sendo requisitos do crime continuado – aqui presentes - a realização plúrima do mesmo tipo de crime e a sua execução por forma essencialmente homogénea, já não se dirá que esta actuação do arguido - quase dois meses depois das outras e já noutra contexto - tenha sido produto «de solicitação de uma mesma situação exterior». E nem se vê, mesmo que assim fosse, que a chegada à sua mão (que ele, decerto, procurou) de mais um impresso de cheque de conta alheia constitua uma «situação exterior» de tal modo «sedutora» ou «irresistível» cujo aproveitamento possa afirmar-se «desculpável» a ponto de lhe diminuir, «consideravelmente», a culpa.
- III - Entre a situação de Maio/Junho e a de Agosto – e os actos praticados numa e noutra épocas – não ocorre uma «conexão interior» que possa dizer-se «derivada da motivação de cada um estar ligada à dos outros». A renovação de um móbil como o dos autos não poderá, com efeito, constituir uma particular “disposição exterior das coisas para o facto” e, muito menos, “uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilite” não só a renovação da resolução como – *desculpavelmente* – “a repetição da actividade criminosa”. Porém, a **única** resolução criminosa que presidiu a todas as «burlas» de MAI/JUN, afastando embora a pretensa «continuação criminosa» entre as sucessivas actuações do arguido, suscitará já a **unificação** de todas elas sob a égide de **um único crime de burla** – como que de *trato sucessivo* mas não, propriamente, *continuado*. Com efeito, «o número de crimes determina-se pelo número de **vezes** que o mesmo tipo de crime for [«efectivamente»] preenchido pela conduta do agente» (art. 30.º, n.º 1 do CP).

IV - Porque persiste «a doutrina decorrente do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2000, de 04-05-2000, publicado no DR de 23-05-2000, relativo ao concurso real e efectivo dos crimes de falsificação e burla», concorrerá, com o tal crime (plúrimo) de «burla», outro crime (instrumental), igualmente plúrimo, de «falsificação de cheques». Além disso, porque – como já se viu – «o número de crimes se determina pelo número de **vezes** que o mesmo tipo de crime for [«efectivamente»] preenchido pela conduta do agente» (art. 30.º, n.º 1), a nova resolução criminosa de Agosto, dando lugar **outra vez** ao preenchimento do(s) mesmo(s) tipo(s) de crime(s) pelo agente, desencadeou **outro crime de burla e outro crime de falsificação de cheque**.

23-06-2005

Proc. n.º 1944/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Desespero**  
**Culpa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida de pena**

- I - «A compreensível emoção violenta e o desespero privilegiam [o homicídio] não quando afectam o poder de resistência do agente à pulsão interior, mas apenas quando diminuem de forma sensível a exigibilidade de outro comportamento», constituindo, tal como o «motivo de relevante valor social ou moral», «elementos exclusivamente atinentes à culpa do agente» (Comentário Conimbricense, I-48).
- II - Sendo assim, e «tal qual sucede com a ideia da exigibilidade como componente da culpa jurídico-penal», «o efeito diminuidor da culpa ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que, naquela situação (endógena e exógena), também o agente normalmente “fiel ao direito” teria sido sensível ao conflito espiritual que lhe foi criado e por ele afectado na sua decisão».
- III - Daí que a «emoção violenta», o «desespero» e o «motivo de relevante valor social ou moral» não funcionem automaticamente («por si e em si mesmos»), mas «só quando conexicionados com uma concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada», ou seja, apenas quando «o agente actue dominado por aqueles estados ou motivos».
- IV - No caso, já haviam decorrido, à data do crime, 11 meses sobre aquela em que o arguido soubera da «relação amorosa» da companheira (com a qual nem sequer era casado), «*facto que, provocando-lhe muitos ciúmes, deteriorou [«profundamente»] o seu relacionamento*», e 21 dias sobre aquele em que se lhe tornara «*evidente que a companheira o preteria*» e que a sua nova relação era duradoira e sem retorno. É certo que «*cerca de um mês antes, o arguido passara a ser abordado por amigos e conhecidos que lhe falavam do [tal] relacionamento*» e que na casa de pasto que ele e a companheira exploravam, passara a ser «*objecto de chacota por parte dos frequentadores*». E que o arguido «*desde que se soube dos factos*», «*passou a viver, por causa deles, num estado de grande tristeza, angústia e desolação*». Todavia, estes ciúmes, «desespero», desdém, frustração e abatimento não constituem «motivo de valor social ou moral» tão «relevante» que mesmo um agente normalmente “fiel ao direito” fosse «sensível» a esse **conflito espiritual**, a ponto de o «afectar», «dominando-o» determinadamente, na sua decisão (nesse caso, «compreensível») de matar outra pessoa.
- V - Concluindo o STJ pela «correção» das operações do tribunal *a quo* de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção, e, bem assim, não só pela proporcionalidade da quantificação operada no tribunal de instância como pela sua conformidade com as regras de experiência, restar-lhe-ia a pronúncia sobre a justiça do «*quantum exacto da pena*».

VI - Quanto a este aspecto, porém, o recurso de revista mostra-se algo «inadequado para o seu controlo». Não, porém, porque essa controlabilidade deva imputar-se a outro tribunal (intermédio) de recurso, mas, exactamente, porque - em recursos limitados às questões de direito - é (praticamente) incontrolável - dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso - a justiça dessa «exacta quantificação».

23-06-2005

Proc. n.º 2047/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

<b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Prevenção geral</b>
--

I - A suspensão da execução da pena, mesmo que “aconselhada à luz de exigências de socialização” não é de aplicar “se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias” (Figueiredo Dias).

II - E, no caso, em que o arguido (de 43 anos de idade) está preventivamente preso há quase um ano e, sendo estrangeiro, se desconhece qual o seu comportamento no país de origem, em que condições imigrou e se permanece em Portugal com ou sem autorização de residência, a suspensão da pena (que os nossos serviços de reinserção não poderiam, garantidamente, vigiar) não passaria, em termos práticos, de uma absolvição encapotada e, por isso, não tutelaria, capazmente, o bem jurídico violado e não contribuiria, satisfatoriamente, para estabilizar as expectativas comunitárias.

23-06-2005

Proc. n.º 2116/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

<b>Fundamentação</b> <b>Nulidade</b> <b>Emprego de fórmulas tabelares</b>
---

I - A utilização de fórmulas tabelares (v.g. “E, basta uma perfunctória leitura sobre o acórdão recorrido para se inferir que o mesmo é claro e coerente, não enferma de tal vício, nem do previsto na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do Cód. de Proc. Penal - erro notório na apreciação da prova”) não constitui “uma exposição, tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão”, mas expressões vazias de conteúdo e que nada acrescentam de útil.

II - Deste modo, a decisão que se limita a utilizar essas fórmulas tabelares como “fundamentação jurídica” viola o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP e no n.º 2 do art. 374.º do CPP e padece da nulidade prevista no art. 379.º, al. a), deste último Código.

29-06-2005

Proc. n.º 2035/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Omissão de pronúncia  
Audiência de julgamento  
Irregularidade**

- I - O tribunal devia ter-se pronunciado e decidido sobre a arguição da nulidade da audiência até ao seu encerramento, nos termos do art. 338.º do CPP. Esse era o momento processual para decidir a questão, mas essa omissão não está prevista nos arts. 119.º e 120.º do CPP, pelo que configura uma mera irregularidade processual (art. 123.º do CPP).
- II - O art. 374.º do CPP, que dispõe sobre os requisitos da sentença, não obriga o tribunal a tomar posição nessa peça processual sobre tais questões incidentais da audiência, pelo que não se verifica a nulidade a que se reporta o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

29-06-2005  
Proc. n.º 2254/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Âmbito do recurso  
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes  
Comparticipação  
Direitos de defesa  
Defesa contra demoras abusivas**

- I - Os arts. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, e 74.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, estabelecem que o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveita aos restantes, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais.
- II - Mas, o que se pretende com estas normas é que a decisão substantiva sobre a participação seja partilhada pelos participantes, de acordo com o princípio da coerência.
- III - Daí que a decisão processual tirada em recurso para um ou alguns dos participantes recorrentes não tem de aproveitar aos não recorrentes, salvo os casos em que toda a estrutura do processo fica irremediavelmente abalada (v.g. nulidade insanável de toda a sentença ou inexistência jurídica da sentença), mas isso por razões que nada têm a ver com a participação.
- IV - A invocação pelo requerente de que com esta interpretação que agora assumimos se viola o disposto nos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição, visa, obviamente, preparar o processo para novos incidentes que o afastem ainda mais do seu termo, pois o requerente bem sabe que não lhe foi negado o acesso ao direito, designadamente, o direito ao recurso e, se não recorreu em tempo para o TC, foi por opção própria e não por imposição deste ou de outro Tribunal.
- V - Por isso, os termos de eventuais incidentes posteriores deverão seguir em separado, para o que deverá ser extraída certidão do processado que ficará neste STJ, e ordenando-se a remessa imediata do original à 1.ª instância para execução, nos termos do art. 720.º do CPC.

29-06-2005  
Proc. n.º 72/98 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Correcção da decisão  
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Se é pedida a reforma de um acórdão do STJ invocando o disposto no art. 732.º do CPC, está-se a invocar o dispositivo do art. 669.º do mesmo diploma, mas uma vez que no que se refere à reforma

da sentença o art. 380.º do CPP já dispõe sobre os limites da correcção da sentença penal, tal não se deve ter como aplicável em processo penal.

- II - Mas mesmo que o fosse, necessário se tornava que o requerente indicasse e caracterizasse a ou as alíneas aplicáveis do n.º 2 daquele art. 669.º do CPC.
- III - Não o fazendo, seria sempre improcedente a sua pretensão.

29-06-2005

Proc. n.º 1442/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Qualificação jurídica**

***Reformatio in pejus***

- I - Se a Relação ponderou pontualmente cada um dos aspectos questionados perante o STJ, mesmo se daí não extraiu as consequências desejadas pelo recorrente não se verifica omissão de pronúncia.
- II - Se a Relação apreciou oficiosamente a qualificação jurídica da conduta na sequência de uma decisão do STJ, de acordo com o Ac. de fixação de jurisprudência n.º 4/95, de 07-06.95 (DR IS A de 06-07-95 e BMJ 448, p. 107), que assim o entendeu, não se verifica excesso de pronúncia.
- III - Se a Relação decide que são procedentes as críticas do recorrente quanto à diferença da pena entre a que lhe foi inflingida e a do seu co-autor, mas que se trata de um crime qualificado, não pode determinar a medida concreta da pena neste último quadro e, por isso, não extrair consequências na medida da pena pelo crime constante da decisão da 1.ª instância e não impugnada, por se opor a tal a proibição da *reformatio in pejus*.

29-06-2005

Proc. n.º 1946/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)\*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

- I - Se o arguido já foi altamente beneficiado com o usufruto do regime especial para jovens adultos que o tribunal recorrido lhe concedeu, mesmo sem uma justificação muito convincente das reclamadas «vantagens para a reinserção do jovem condenado», a pena suspensa que, em vez dos 21 meses de prisão em que foi condenado, indo mais longe ainda, ora reclama, não tem fundamento para ser concedida.
- II - Por um lado, porque, como resulta do texto legal, a pena suspensa - art.º 50.º, n.º 1, do CP - só pode ser concedida após a formulação de um juízo de prognose favorável ao arguido, o que não é o caso. O tribunal recorrido, com base nos factos provados afastou fundamentadamente esse juízo prognóstico favorável, tendo em conta, nomeadamente a ausência de atenuantes de tomo, nomeadamente a não assunção/interiorização dos factos praticados na sua integralidade pelo arguido.
- III - Por outro, a gravidade objectiva do ilícito cometido e a ostensiva necessidade de defesa do ordenamento jurídico sempre constituiriam obstáculo de peso a tal objectivo, tendo em conta, nomeadamente, o aproveitamento feito pelo arguido da situação de acentuadas fragilidades da sua vítima, incluída alguma debilidade mental.

29-06-2005

Proc. n.º 2325/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)\*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Fundamentação de facto**

**Roubo**

**Violência**

- I - O exame do processo lógico ou racional subjacente à decisão de facto, designadamente da sua razão de ciência e credibilidade, com explicitação do processo de formação da convicção, é que garante que não existiu uma ponderação arbitrária das provas.
- II - A violência a que alude o art. 210.º, n.º 1, do CP não é necessariamente a que causa lesões ou que magoa a vítima; a mesma não implica necessariamente contacto físico do agente com a vítima, importando realmente a força adequada à subtracção com afronta: a violência ali exigida é menos a que agride fisicamente a vítima que a que a ofende na sua liberdade de determinação, colocando-a, assim, em «impossibilidade de resistir».

29-06-2005

Proc. n.º 2316/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**

**Crime de perigo**

**Crime de dano**

- I - Se o agente, na execução de um plano criminoso contra a vida ou a integridade física de outrem, ou contra bens alheios de elevado valor, faz uso de um meio perigoso (v.g., incêndio ou explosão), comete um crime de perigo concreto, porque aqueles bens jurídicos estão protegidos do simples perigo; todavia, se o agente alcança o resultado danoso, a punição pelo crime de perigo (perigo de lesão) é afastada pelas disposições que punem a lesão efectiva, ou seja o crime de perigo é consumido pelo crime de dano.
- II - Mas, se ao utilizar o meio perigoso, o agente pôs em perigo a vida ou a integridade física de um número indiferenciado e indeterminado de pessoas ou de bens de elevado valor, praticará, em concurso real, um crime de perigo e o crime de resultado.

29-06-2005

Proc. n.º 1575/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota (*com declaração que “a qualificação jurídico-penal da acção do arguido, e dos seus comparsas, seria a de um crime de dano qualificado”*).  
Pereira Madeira  
Simas Santos

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

#### **Regime penal especial para jovens** **Atenuação especial da pena**

A atenuação especial da pena prevista no art. 4.º e as demais medidas consignadas no art. 6.º e ss. do DL 401/82, de 23-09, não são de aplicação automática, sendo necessária a demonstração de que delas resultam vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

06-07-2005

Proc. n.º 2256/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

Antunes Grancho

Silva Flor

#### **Omissão de pronúncia** **Alegações orais**

A circunstância de o acórdão proferido pelo STJ, em recurso, não fazer expressa menção às alegações orais proferidas pelo MP em julgamento não faz com que a decisão enferme do vício de omissão de pronúncia, relevante nos termos dos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, posto que a essência do entendimento das coisas perfilhadas pelo MP constitui tema apreciado e decidido, ainda que em sentido diverso.

06-07-2005

Proc. n.º 1618/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Pires Salpico

Sousa Fonte

#### **Escusa de juiz** **Pressupostos** **Imparcialidade subjectiva** **Imparcialidade objectiva**

- I - A imparcialidade subjectiva tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no seu foro interior perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão.
- II - A perspectiva subjectiva, por princípio, impõe que existam provas que permitam demonstrar ou indiciar relevantemente uma tal predisposição, e, por isso, a imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário.
- III - Neste aspecto a função dos impedimentos constitui um modo cauteloso de garantia da imparcialidade subjectiva.
- IV - Mas a dimensão subjectiva não basta à afirmação da garantia. Revela, também, e cada vez mais com acrescido reforço, uma perspectiva objectiva. Nesta abordagem, em que são relevantes as aparências, intervêm por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v.g. a não cumulabilidade de funções em fases distintas do processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si.

- V - A imparcialidade objectiva apresenta-se, assim, como um conceito que tem sido construído muito sobre as aparências, numa fenomenologia de valoração com alguma simetria entre o «ser» e o «parecer».
- VI - Por isso, para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não cair na «tirania das aparências» ou numa tese maximalista da imparcialidade, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, e tendo em conta os valores em equação - a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser.
- VII - As aparências são, pois, neste contexto, inteiramente de considerar, sem riscos devastadores ou de compreensão maximalista, quando o motivo invocado possa, em juízo de razoabilidade, ser considerado fortemente consistente («sério» e «grave») para impor a prevenção.
- VIII - O pedido de escusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP - art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4, do mesmo diploma.
- IX - A gravidade e a seriedade do motivo hão-de revelar-se, assim, por modo prospectivo e externo, e de tal sorte que um interessado - ou, mais rigorosamente, um homem médio colocado na posição do destinatário da decisão - possa razoavelmente pensar que a massa crítica das posições relativas do magistrado e da conformação concreta da situação, vistas pelo lado do processo (intervenções anteriores), ou pelo lado dos sujeitos (relação de proximidade, quer de estreita confiança entre os interessados na decisão), seja de molde a suscitar dúvidas ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão.

06-07-2005

Proc. n.º 2540/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de facto**

**Vícios do art. 410.º do CPP**

**Recurso da matéria de direito**

- I - Constitui orientação jurisprudencial uniforme deste Supremo Tribunal a de que a norma do art. 410.º do CPP deve ser interpretada restritivamente, não sendo aplicável aos recursos referidos na al. d) do art. 432.º, do mesmo diploma legal, pelo que a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo, no qual é impugnada matéria de facto sob a invocação de vícios que o recorrente entende previstos na al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, é do tribunal da Relação e não do STJ, pois nos termos do actual art. 432.º, al. d), do CPP, apenas se pode recorrer para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.
- II - Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal da Relação - arts. 414.º, n.º 7, e 428.º, n.º 1, do CPP.

06-07-2005

Proc. n.º 1948/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Tribunal competente**



- I - O juiz ao qual compete pronunciar-se sobre a manutenção dos pressupostos da prisão preventiva, oficiosamente ou sob requerimento do arguido, é, necessariamente, o juiz do tribunal em que o processo se encontre de acordo com a respectiva competência funcional, e onde caiba praticar os actos processuais determinados ou permitidos por lei.
- II - Estando o processo no âmbito da competência de ordenação processual do tribunal da Relação, será este, não como tribunal de competência hierárquica, mas material e funcional, o competente para decidir das questões que haja que conhecer, como, em certa perspectiva inteiramente adaptada ao caso, resulta da regra do art. 96.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- III - Deste modo, é competente para decidir sobre o requerimento do arguido para reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva o tribunal onde o processo se encontre no momento em que haja que apreciar o requerimento e os seus fundamentos, no caso o da Relação.

06-07-2005

Proc. n.º 1288/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Antunes Grancho

Silva Flor

<b>Burla</b> <b>Erro</b> <b>Engano</b>
--

- I - O erro ou engano relevantes no crime de burla conduzem à falsa representação de uma realidade, funcionando tais vícios como influenciadores do consentimento ou aquiescência da vítima, por meio deles acabando o sujeito passivo por ser vítima da sua auto-lesão patrimonial.
- II - O burlado sucumbe a essa falsa representação, criada por astúcia do sujeito activo do crime, não bastando uma sua mentira qualificada.
- III - A astúcia alcança-se a partir da constatação do «conteúdo comunicacional», globalmente valorado, não podendo abdicar-se do acompanhamento da mentira de actos materiais reveladores de habilidade e engenho, que fragilizam a resistência do ofendido ante a inteligência demonstrada pelo agente na prossecução do seu objectivo.
- IV - E deve existir um nexo de causalidade entre o erro ou engano sobre uma realidade provocada por astúcia e o prejuízo causado.
- V - Comete um crime de burla qualificada o arguido que entrega ao ofendido um cheque da sua conta pessoal, fazendo-lhe crer que efectuará o pagamento, criando um contexto de seriedade negocial, e, simultaneamente, servindo-se de habilidade, da artimanha, da astúcia, consistente na declaração de revogação da ordem de pagamento ao banco sacado, invoca, falsamente, o extravio do cheque, para se apropriar da cortiça, objecto do negócio, e se furtar ao pagamento de parte do seu preço, causando intencional e inevitável prejuízo a terceiro.
- VI - O arguido viciou a vontade negocial e a respectiva liberdade do ofendido, sendo aquela viciação determinante, por essencial, da entrega do produto objecto do contrato de compra e venda; a demonstrá-lo, a perseguibilidade criminal movida ao dar-se conta de que agiu contra o seu património através de um falso convencimento.
- VII - A sua conduta extrapola o mero âmbito do ilícito civil, porque por ela se ofendem bens ou valores jurídicos de observância comunitária, transcendendo o simples âmbito dos interesses privados, a mera contingência negocial, não bastando a mera reparação do dano ou a rejeição dos efeitos jurídicos produzidos pelo acto ilícito, impondo-se, para salvaguarda da confiança e da seriedade negocial, uma sanção que atinja «aflitivamente» o próprio agente do facto ilícito, penalmente relevante.

06-07-2005

Proc. n.º 2248/05 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Pires Salpico

Sousa Fonte

**Desobediência qualificada**  
**Procedimentos cautelares**  
**Falsificação de documento**  
**Facto juridicamente relevante**  
**Crimes de perigo abstracto**  
**Dolo específico**  
**Prejuízo**

- I - O art. 391.º do CPC, pondo termo a longa controvérsia sobre se o não acatamento de decisão respeitante a providência cautelar cível integrava crime de desobediência, veio expressamente significar que incorre em desobediência qualificada o que não a acatar.
- II - Tendo a sociedade de que o arguido é sócio, três dias antes de outorgar a escritura pública de venda, num esforço visível de contornar a proibição judicial decretada em providência cautelar anterior de alienar bens sociais, deliberado, mais uma vez, com voto maioritário seu, no sentido de autorizar a venda de bens, como que num propósito nítido de se colocar sob a tutela da lei, contra o qual reagiu, com sucesso, a sócia minoritária, através de providência cautelar anterior, aquela segunda deliberação não comporta qualquer virtualidade para retirar eficácia à providência, só a perdendo com a decisão desfavorável da acção definitiva; enquanto se mantiver a validade da providência o arguido, não a respeitando, desobedece-lhe - a ser diferentemente, estava descoberto o processo de contornar a proibição legal, deliberando de novo, em nítido abuso de direito.
- III - Por isso o arguido desobedeceu, intencionalmente, à primitiva providência cautelar, de conteúdo inteiramente válido, com o teor signficante de não alienar ou onerar por qualquer forma bens sociais, o que fez, mantendo-se inalterados os pressupostos em que a providência assentou: prejuízo da sociedade e ausência de fornecimento ao sócio dos elementos mínimos de informação (art. 58.º, n.º 1, als. b) e c), do CSC).
- IV - E, ao vender o imóvel, por escritura pública, conduzindo à efectivação firme da venda e à conversão, após aquela, do registo provisório em definitivo, induziu em erro os serviços oficiais, levando estes a incluir na escritura notarial de venda declarações provindas do arguido de disposição de poderes para o acto, representativos da sociedade, sem base verdadeira, fazendo constar factu juridicamente relevante, cometendo assim o crime de falsificação p. e p pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do CP.
- V - Sendo um crime de perigo abstracto, na medida em que a simples falsificação do documento constitui só por si uma situação que torna possível uma futura lesão de valores jurídico-criminais, não carece, para a integração típica, o agente de causar real prejuízo, bastando que actue com intenção de o provocar seja ao Estado ou a terceiros - art. 256.º, n.º 1, do CP - caracterizando-se como crime intencional, em que basta o agente ter agido com dolo específico, prosseguindo em vista de certo fim.
- VI - Mas o arguido causou efectivo prejuízo ao Estado que atestou uma realidade falsa, em resultado directo do propósito daquele, afectando a segurança jurídica documental, indispensável ao tráfico probatório, como originou dano à sociedade e sua sócia, alienando o imóvel, cujo preço, de resto, não entrou nos cofres sociais, desconhecendo-se o seu destino.

06-07-2005  
Proc. n.º 1835/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Pires Salpico  
Sousa Fonte

**Homicídio**  
**Dolo eventual**  
**Disparo com arma de fogo**  
**Crime de resultado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**

- I - No dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP) há uma decisão contra valores tipicamente protegidos, mas como a produção de resultado depende de eventualidades ou condições incertas, o dolo eventual é construído sobre a base de factos de cuja insegurança o agente é consciente.
- II - A conformação com um facto que preenche um tipo legal de crime (nos crimes de resultado, conformação como o resultado, que só é resultado se ocorrer, quando ocorrer e como ocorrer) constitui o núcleo da construção dogmática do dolo eventual.
- III - O resultado só tem, porém, consistência como realidade pela sua efectiva ocorrência, e, por isso, se o agente representou como possível um resultado a que ia associada a conformação com esse mesmo resultado, a mera actuação não tem relevância nos quadros do dolo eventual para levar à punibilidade fora da efectiva ocorrência do resultado, ou de um dos resultados possíveis, e com os quais o agente se conformou segundo as regras da experiência.
- IV - Se em consequência do disparo aleatório de uma arma de fogo, num local onde se encontravam cerca de 300 pessoas, e em que o agente representou a possibilidade de atingir alguma das pessoas presentes, o ofendido apenas sofreu lesões determinantes de oito dias de doença sem afectação de qualquer órgão vital, a conformação do agente não pode ir além do resultado efectivo, devendo apenas ser considerado autor do crime p. e p. no art. 143.º do CP.
- V - A norma do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, configura um fundamento autónomo de atenuação especial da pena directamente fundado na idade do agente e no juízo de prognose favorável quanto ao desempenho da personalidade, não remetendo para os pressupostos da atenuação especial do art. 72.º do CP.

13-07-2005

Proc. n.º 2122/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p><b>Ofensa à integridade física qualificada</b>  <b>Agravantes</b>  <b>Meio particularmente perigoso</b>  <b>Aparelho emissor de descargas eléctricas</b></p>
---

- I - O crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 146.º, n.º 2, do CP, é uma forma agravada, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravada, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 do art. 131.º do CP, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 da mesma disposição.
- II - O critério generalizador está traduzido na cláusula geral com a utilização de conceitos indeterminados - especial censurabilidade ou perversidade do agente; as circunstâncias relativas ao modo de execução do facto ou ao agente são susceptíveis de indicar a especial censurabilidade ou perversidade e, assim, por esta mediação de referência, preencher e reduzir a indeterminação dos conceitos de cláusula geral.
- III - Sendo elementos constitutivos do tipo de culpa, a verificação de alguma das circunstâncias que definem os exemplos-padrão não significa, por imediata consequência, a realização do tipo especial de culpa e a directa qualificação do crime, como também, por isso mesmo, a não verificação de qualquer dos modelos definidos do tipo de culpa não impede que existam outros elementos e situações que devam ser considerados no mesmo plano de valoração que está pressuposto no crime qualificado e na densificação dos conceitos bem marcados que a lei utiliza.
- IV - Mas, seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos-padrão, ou por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que traduz e que se traduz na especial censurabilidade (formas de realização do facto especialmente desvaliosas) ou perversidade (o especial juízo de culpa fundamenta-se directamente na documentação no facto

de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas), e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.

- V - Meio particularmente perigoso é aquele instrumento, método ou processo que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes; tem que ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para provocar danos físicos, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente.
- VI - Da qualificação estão, assim, afastados os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes) não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.
- VII - Um aparelho electrónico, com o comprimento aproximado de 250 mm, equipado com duas pilhas de 2,5 V, cuja corrente é utilizada por um sistema electrónico para elevar o potencial para valores tipicamente superiores a 20.000 volts nos seus dois terminais, originando esta diferença de potencial a passagem de uma corrente eléctrica de intensidade reduzida, que pode produzir a imobilidade temporária da vítima e, em certas circunstâncias excepcionais (v.g. vítima com problemas cardíacos ou portadora de *pacemaker*), mesmo a morte, usualmente utilizado para separar gado ou para defesa pessoal das forças policiais, quer pelas características que detém, quer pelas finalidades a que normalmente se destina, não provoca na sua utilização especial perigosidade, não se revestindo de maior perigo para bens pessoais com a integridade física das pessoas do que a generalidade dos meios perigosos que podem ser utilizados em agressões.

13-07-2005

Proc. n.º 1843/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Antunes Grancho

**Rapto**  
**Sequestro**  
**Privação da liberdade**  
**Dolo específico**  
**Equidade**

- I - O crime de rapto constitui um tipo de crime contra a liberdade pessoal e de intenção específica - a privação da liberdade tem de ser determinada com a finalidade de exercer sobre a vítima alguma das acções que são especificamente referidas na lei, entre as quais uma ofensa contra a determinação sexual da vítima - art. 160.º, n.º 2, al. b), do CP.
- II - Constitui, assim, elemento essencial do crime de rapto, que integra o tipo, uma específica intenção, que qualifica e diferencia tipicamente a privação de liberdade neste crime relativamente à privação de liberdade no crime de sequestro (art. 158.º do CP), embora o rapto apenas pareça exigir um *plus* típico que consiste na transferência da vítima de um lugar para outro.
- III - Estão preenchidos os elementos do crime de rapto na forma tentada - já que são idóneos a começar a produzir o resultado típico, esperando-se, pela sua natureza, que se lhes sigam actos que segundo a normalidade das coisas produziriam aquele resultado - se dos factos provados resulta que:
- o arguido parou o carro que conduzia ao lado da menor C e abriu a porta da frente do lado direito;
  - agarrou a C pelo cabelo e puxou-a violentamente para o interior da viatura, dizendo-lhe «ou entras ou mato-te»;
  - a C começou a gritar e o arguido largou-a e disse-lhe para se ir embora;
  - o arguido agiu com o propósito de raptar a C para, desta forma, praticar crime contra a autodeterminação sexual da menor, só não conseguindo por a C ter começado a gritar.
- IV - A equidade traduz um juízo de valor que significa um justo equilíbrio nas relações.

- V - O juiz na decisão segundo a equidade terá de considerar essencialmente as particularidades que o caso concreto lhe apresenta, configurando-se a consideração dos elementos e realidades a ter em conta sobretudo como questões metodológicas.
- VI - A decisão segundo a equidade significa intervenção do justo critério do juiz na ponderação *ex aequo et bono* das circunstâncias particulares do caso, partindo das conjunções referenciais da ordem jurídica, e da função do critério e das finalidades a realizar; o julgamento de equidade não depende, por isso, da simples vontade, de inteira subjectividade ou de simples modelo de discricionariedade.

13-07-2005  
Proc. n.º 2109/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Pedido de indemnização civil**  
**Omissão de notificação nos termos do art. 75.º do CPP**  
**Irregularidade**  
**Extemporaneidade**  
**Vícios da sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Caso julgado**  
**Efeito da arguição de nulidade**

- I - A omissão da notificação nos termos e para os efeitos dos arts. 75.º e 77.º do CPP não está cominada com nulidade, constituindo por isso mera irregularidade, que só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado - arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º do CPP.
- II - Não o tendo feito, a irregularidade ficou sanada, pelo que, não tendo a lesada manifestado qualquer intenção de deduzir o pedido de indemnização civil, não tinha naturalmente que ser notificada da acusação proferida.
- III - Todavia, tendo o processo corrido formalmente à *revelia* da assistente e representante legal da lesada até lhe ter sido notificado o despacho que a admitiu a intervir naquela qualidade e que designou data para o debate instrutório, a partir de então ficou a mesma processualmente ciente de que já havia sido formulada acusação contra o arguido, tendo o pedido de indemnização civil de ser apresentado até dez dias depois desse conhecimento, o que não sucedeu.
- IV - Tendo-se concluído que o pedido cível foi apresentado para além do prazo legal, há-de consequentemente declarar-se inválido e de nenhum efeito o segmento do acórdão impugnado que conheceu da parte do recurso relativa à questão cível e condenou o arguido a pagar à lesada determinada quantia a título de indemnização, o que não configura ofensa de qualquer caso julgado que, por causa da arguição de nulidade do mesmo por omissão de pronúncia, se não formou.

13-07-2005  
Proc. n.º 3663/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Composição do tribunal**  
**Juiz-adjunto jubilado**  
**Falta de assinatura**

## Declaração de voto de conformidade

Não se verifica a «falta do número de juízes ou jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras relativas ao modo de determinar a respectiva composição», e a consequente nulidade insanável (art. 119.º, al. a), do CPP), quando na deliberação e votação da decisão participaram todos os juízes que regularmente constituíam o tribunal, sendo que o único acto que já não contou com a presença de um dos juízes-adjuntos, entretanto jubilado, foi, estritamente, o da publicação do acórdão, o que a *declaração* de voto de conformidade, suprimindo a sua assinatura, traduziu com verdade.

13-07-2005

Proc. n.º 4189/02 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Sousa Fonte

Armando Monteiro

Pires Salpico

**Homicídio qualificado**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Navalha “tipo borboleta”**  
**Motivo fútil**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Idade**  
**Atenuante geral**  
**Medida da pena**

- I - Os meios particularmente perigosos, a que alude o art. 132.º, n.º 2, al. g), do CPP, são aqueles de que o agente se serve para matar mas que representam para a vítima grande dificuldade em deles se defender e que, não integrando crime de perigo comum, criam ou são susceptíveis de criar grave perigo de lesão de bens jurídicos importantes.
- II - O homicídio é, então, qualificado porque pelo meio usado o agente revela especial censurabilidade ou perversidade, cuja avaliação parte da ponderação global das circunstâncias externas e internas presentes no facto concreto.
- III - A censurabilidade de que fala o preceito do n.º 1 do art. 132.º do CP constrói-se sobre um grau agravado de reprovabilidade, em termos de culpa, revelado por circunstâncias de tal modo graves «que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores».
- IV - A especial censurabilidade reflecte-se na «refracção ao nível do agente de formas de realização de facto especialmente desvaliosas»; a especial perversidade refere-se «à documentação no facto de qualidades da personalidade especialmente desvaliosas».
- V - A especial perversidade tem em vista uma atitude profundamente rejeitável no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade.
- VI - O homicídio qualificado distancia-se do simples, sobre o qual se erige, a partir da adição dos exemplos-padrão enquadrados no n.º 2 do art. 132.º do CP ou de outras circunstâncias reflectidas no facto e personalidade do agente do crime estratificadas sobre aquele tipo simples, intercedendo entre ambos uma «diferença essencial de grau».
- VII - Essa diferença essencial de grau ressalta da ponderação global do facto e do autor; é afastada, devendo excluir-se o efeito de indício do caso, do exemplo-padrão, pelo concurso de circunstâncias extraordinárias que destaquem a sua ilicitude ou culpa claramente do caso-padrão, a que se não reconduzem o bom comportamento anterior, a confissão, o arrependimento, a disposição de ressarcir o dano, etc.

- VIII - É de afastar o exemplo-padrão consistente no uso de meio particularmente perigoso se o arguido, munido de uma navalha “tipo-borboleta”, após ter perseguido o *R*, para o desapossar de bens de que fosse detentor, o agrediu, empurrando-o a vítima, reagindo o arguido ao empurrão, contrariado como ficou nos seus intentos, cravando-lhe totalmente na zona do coração, a lâmina da navalha, com 10 cm de comprimento, sobrevivendo-lhe a morte, já que aquele instrumento letal de agressão não traz maior perigosidade; nele não está ínsita mais perigosidade do que a que deriva do uso de qualquer outra navalha ou faca, com a mesma configuração.
- IX - Irreleva, ainda, para a integração daquele exemplo-padrão o facto de se ter provado que o arguido cravou totalmente a lâmina no peito da vítima, circunstância que tem a ver com o uso e não com as suas características, arredando estas que se trate de arma branca com disfarce, embora não justificando o arguido a sua posse em condições legitimantes.
- X - Todavia, já é de considerar que o arguido cometeu um crime de homicídio qualificado pela circunstância «motivo fútil», revelando culpa agravada, especial censurabilidade e perversidade, pela evidente desconformidade entre a sua personalidade e a suposta pela ordem jurídica, que impõe o respeito pelo valor fundamental da vida humana, ocupante do topo da pirâmide dos direitos fundamentais, do qual todos os demais emergem.
- XI - Motivo fútil significa o que tem pouca ou nenhuma importância, o que se perfila perante uma desproporção manifesta entre a gravidade do facto e o motivo que impeliu à acção, uma situação de insensibilidade moral.
- XII - O regime penal especial para jovens não é de aplicação automática e depende da verificação *ope judicis*, em face das circunstâncias do caso concreto, de razões sérias, assentes em factos objectivos, de que a atenuação especial da pena é suficiente para afastar o jovem delincente da prática de novos crimes e que esse regime de favor ainda concilia as finalidades das penas.
- XIII - O julgador ponderará, para o efeito, uma panóplia de dados entre os quais a duração da pena, a capacidade de, por ela, o agente ser influenciado, o seu ambiente pessoal, familiar e profissional, a gravidade da infracção, sua motivação, grau de culpa e a personalidade do jovem delincente.
- XIV - O legislador do DL 401/82, de 23-09, concede especial relevo à teleologia da regeneração do jovem delincente, reflectindo, no seu preâmbulo, um sentido reeducativo, mais do que sancionatório, do agente jovem, credenciando-lhe uma natural capacidade de regeneração.
- XV - Bem andou, por isso, o acórdão recorrido ao afastar a aplicação da atenuação especial da pena após ter ponderado a idade do arguido, a ausência de antecedentes criminais, a confissão parcial, que não equivale ao arrependimento sincero, ou seja, à interiorização do facto e seu propósito sério de emenda, o seu ambiente familiar, algo instabilizado, a circunstância de consumir haxixe, normalmente aos fins-de-semana, que o coloca em quase permanente hostilidade para com a lei, o seu comportamento nervoso, levando-o desde criança a medicação sedativa e o facto de, desde de há cerca de 3 meses, se encontrar em cumprimento do serviço militar.
- XVI - Não significa isto uma concordância com a pena de 18 anos e 6 meses aplicada ao arguido pelo tribunal colectivo, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CPP, pois, apesar de tudo, há que conferir algum relevo ao facto de aquele ter 19 anos, censurando-se a medida da pena que não encarou o facto de a idade do arguido poder funcionar como atenuante de carácter geral.
- XVII - Na verdade, se o desenvolvimento físico é gradual e sucessivo, até aos 21 anos, não o é menos o moral; seria manifesta injustiça impor o mesmo grau de responsabilidade a quem tem idade inferior, pois não é razoável exigir o mesmo dever de reflexão e discernimento que se deseja de um adulto.
- XVIII - Mostra-se, assim, adequada e proporcional a fixação da pena em 15 anos de prisão.

13-07-2005

Proc. n.º 1682/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Sousa Fonte

Henriques Gaspar

**Insuficiência da matéria de facto**

**Omissão de diligência essencial à descoberta da verdade**

**Perícia psiquiátrica**  
**Reenvio do processo**  
**Vícios da sentença**

- I - Constando dos factos provados que o recorrente, antes da data dos factos, esteve internado no Hospital Miguel Bombarda, durante um mês, que, após esse período, iniciou acompanhamento psiquiátrico no Hospital Júlio de Matos, abandonando as consultas em 2001, que se encontra preso desde 21-01-05, tendo em 29-01-05 sido internado no Serviço de Psiquiatria do Hospital Prisional de Caxias “por apresentar sintomatologia psicótica, que determina a necessidade de acompanhamento médico persistente e continuado”, afirmação vertida no relatório social para determinação da sanção, o colectivo estava em mais que justificadas e imperativas condições para desencadear, officiosamente, o mecanismo previsto no art. 351.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, ou seja, em vista do apuramento da inimputabilidade ou até imputabilidade diminuída do arguido, ordenar a comparência de perito para pronúncia sobre o estado psíquico daquele, medida com eventuais reflexos na pena de prisão efectiva imposta ao arguido.
- II - Não o tendo feito, o colectivo absteve-se de realizar diligência absolutamente essencial à descoberta da verdade e boa decisão da causa, nos termos do art. 340.º, n.º 1, do CPP, omissão que cataloga de insuficiente para a decisão a matéria de facto provada, vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - A anomalia em causa resulta, por si só, do texto da decisão recorrida, não permitindo uma decisão do facto ilícito, quer na sua objectividade quer na sua subjectividade.
- IV - Situada ao nível da matéria de facto, da lógica jurídica, significa que o tribunal não actuou o seu poder-dever de apurar a factualidade exigível, caindo em evitável lacuna de indagação, de que o STJ conhece officiosamente, nos termos do art. 434.º do CPP, como forma de estabelecer a coerência interna no decidido, ainda assim se mantendo fiel à sua função de tribunal de revista, já que o conhecimento dessa deficiência se torna essencial a uma boa decisão de direito assente numa boa decisão de facto.
- V - É, pois, de ordenar o reenvio do processo para novo julgamento, parcial, restrito à determinação do estado psíquico do arguido, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A, ambos do CPP.

13-07-2005  
Proc. n.º 2044/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Pires Salpico  
Sousa Fonte  
Henriques Gaspar

**Actos homossexuais com adolescentes**  
**Constitucionalidade**  
**Abuso da inexperiência sexual**

- I - O TC ao estabelecer que o art. 175.º do CP viola os arts. 13.º, n.º2, e 26.º, n.º1, da CRP parece radicar o fundamento desse juízo de inconstitucionalidade no tratamento discriminatório que mereciam os actos homossexuais, puníveis sem necessidade de demonstração de abuso da inexperiência sexual da vítima, em contrário dos actos heterossexuais (art. 174.º do CP), limitando, tal entendimento, ainda, o direito de tendência, a orientação sexual livre, de cada.
- II - As vítimas do tipo de crime p. e p. pelo art. 175.º do CP são, em regra, as crianças desprotegidas e mesmo marginalizadas. Os casos de que mais se tem tido conhecimento implicam crianças de rua, que se prostituem ou deixam filmar em troca de roupas de marca ou de refeição a contento, “crianças incomodativas”, “desagradáveis” e que não “despertam grande simpatia” do público em geral.
- III - A modalidade da acção típica integrante do conceito de inexperiência sexual reconduz-se à sedução da vítima ou seja ao aproveitamento da menor força de resistência que terá perante a cópula ou o coito.
- IV - Resultando do acervo de factos provados que o menor E, então com 14/15 anos, era frequentador do Parque Eduardo VII, em Lisboa, e se dedicava à prostituição masculina, não fugindo ao arquétipo



po social e humano supradescrito; e que, após contactos para a prática de actos homossexuais, foi conduzido à casa do arguido, onde este, remuneradamente, com o consentimento daquele, lhe acariciou os testículos e o pénis, introduziu-o na boca, enquanto se masturbava até à ejaculação, não se poderá extrair, quanto a este menor, a conclusão de abuso e de inexperiência sexual.

- V - De igual modo, no que concerne ao menor J, não é possível concluir que antes dos factos detinha inexperiência sexual se nestes se fixou que era aluno do Colégio de Pina Manique - Casa Pia -, do qual se ausentava sem autorização dos seus responsáveis, vagueando pelas ruas de Lisboa sem ter dinheiro para comer e que aceitou encontrar-se com o arguido para a prática de actos sexuais; e, assim, veio ao longo de Setembro a Dezembro de 1999, pelo menos uma dezena de vezes, a praticar actos sexuais de relevo, remunerados: roçando no ânus e introduzindo na boca do menor, então com 14/15 anos, o pénis, ali ejaculando, masturbando-se à sua frente e acariciando-o.
- VI - Em qualquer dos casos, não constando, nem razoavelmente devendo constar, da acusação pública o abuso de inexperiência sexual da vítima de actos homossexuais, face ao elemento literal do tipo do art. 175.º do CP, a omissão em causa, como a não comprovação em julgamento daquele elemento, de que se não pode abstrair na formulação do TC, leva à improcedência da acusação.

13-07-2005

Proc. n.º 2852/03 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Pires Salpico

Flores Ribeiro

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

Para efeito de contagem de prazo máximo da prisão preventiva, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, o que releva é a data de dedução da acusação e não a da sua notificação.

19-07-2005

Proc. n.º 2743/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

Abílio de Vasconcelos

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

Se o arguido, podendo, não fez uso dos meios de recurso ordinários que tinha à sua disposição para impugnar uma decisão de revogação da execução da pena de prisão, permitindo que esta se tornasse definitiva e eficaz, é de indeferir a providência de *habeas corpus* onde, em substituição daqueles meios, vem apresentar as razões que seriam o fundamento da impugnação.

22-07-2005

Proc. n.º 2783/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Simas Santos

Silva Salazar

Oliveira Barros

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Extensão do direito de oposição à execução**  
**Direitos de defesa**  
**Constitucionalidade da Lei 65/2003, de 23-08**

- I - O mandado de detenção europeu (MDE) constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado-Membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.
- II - Os Estados-Membros *confiam* que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, embora esta ideia da confiança mútua não signifique que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução (cf. art. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08).
- III - Compreende-se, assim, que a tarefa das autoridades judiciárias do Estado da execução incidam sobre os requisitos do próprio mandado, sem espaço para sindicar a bondade das decisões proferidas pela autoridade competente do Estado-Membro emissor, dada a garantia de que estas poderão aí ser válida e eficazmente contestadas.
- IV - Por isso, conforme resulta da doutrina do art. 21.º do referido diploma, o motivo de oposição à execução do MDE «erro na identificação do detido» cinge-se à desconformidade da identificação do detido com a identificação constante do mandado. Saber se a pessoa detida ao abrigo do mandado foi ou não a pessoa que praticou o crime é questão que já releva da bondade substancial da sentença, que não pode ser apreciada.
- V - A Lei 65/2003, de 23-08, mostra-se conforme ao núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, dados os direitos consignados no art. 17.º e as garantias de defesa previstas no art. 13.º do mesmo diploma.

29-07-2005  
Proc. n.º 2790/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Lucas Coelho  
Alves Velho

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prática de acto processual em período de férias judiciais**

- I - Não se enquadra em qualquer dos fundamentos da providência excepcional de *habeas corpus*, previstos nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a questão de saber se o juiz devia ter emitido mandados de detenção para interrogatório dos arguidos para eventual agravação das medidas de coacção a que estavam sujeitos ou podia, como fez, decretar desde logo a prisão preventiva, em função da modificação das circunstâncias processuais relevantes entretanto verificadas, ordenar a passagem de mandados e, depois de detidos os arguidos e interrogados, confirmar esse despacho.
- II - A prática de acto processual em processo sem arguidos presos, em período de férias judiciais, não invalida o acto, desde logo porque a excepção do n.º 2 do art. 103.º do CPP apenas impõe que os actos aí enumerados sejam praticados sem as limitações do n.º 1 e não que a generalidade dos actos processuais não possa também ser praticada em período de férias judiciais.

29-07-2005  
Proc. n.º 2789/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)  
Lucas Coelho  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Repetição dos fundamentos de direito**  
**Sentença**  
**Interpretação**  
**Repetição do julgamento**  
**Reenvio do processo**  
**Composição do tribunal**  
**Nulidade insanável**

- I - A circunstância de as questões que constituem objecto do recurso para o STJ já terem sido suscitadas no anterior recurso interposto para o Tribunal da Relação, sendo, no essencial, os mesmo os fundamentos de um e de outro, não retira qualquer validade ao recurso.
- II - Com efeito, desde que a decisão impugnada seja efectivamente a da Relação e seja admissível recurso para o STJ, a repetição dos fundamentos de direito desatendidos no recurso anterior constitui afinal a razão da legitimidade e do interesse em agir do recorrente.
- III - A sentença (ou acórdão), como qualquer acto que produz efeitos internos e externos, deve ter um conteúdo decisório preciso e claro, não susceptível de interpretações plurais não convergentes. Como acto jurídico declarativo e formal, que é, é susceptível de interpretação, de harmonia com as regras dos arts. 236.º e ss. do CC.
- IV - No quadro do sistema processual penal que nos rege, a repetição ou renovação total ou parcial do julgamento parece só ter lugar no caso de reenvio, que, nos termos do art. 426.º-A, obriga a que o novo julgamento seja atribuído a outro tribunal; nos casos previstos no art. 729.º, n.º 3, e 731.º do CPC que não estejam já previstos na primeira hipóteses; quando proceda a nulidade de qualquer acto processual que inquie o julgamento ou quando se verifique a situação prevista no n.º 2 do art. 722.º do CPC e não seja caso a subsumir a qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, designadamente o da sua al. c) - casos estes em que o novo julgamento deverá ser efectuado, se possível, pelos mesmos juízes.
- V - Em caso de reenvio do processo, o novo julgamento tem de ser realizado por diferente tribunal e juízes, sob pena de ser cometida a nulidade insanável da al. a) do art. 119.º do CPP, que determina a sua invalidade, bem como a dos actos subsequentes.

29-07-2005  
Proc. n.º 2531/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Lucas Coelho  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Extradição**  
**Falta de requisitos do pedido ou de elementos para a decisão**  
**Aplicação subsidiária do CPP**

- I - Nem o art. 23.º, nem o art. 45.º, nem o art. 51.º, todos da Lei 144/99, de 31-08, nem qualquer outra disposição legal, cominam com nulidade a falta de qualquer dos requisitos do pedido de extradição ou de elementos necessários para a decisão.
- II - Não é viável nesta matéria o recurso à aplicação subsidiária das normas do CPP, em primeiro lugar porque não existe qualquer lacuna legal que haja de ser suprida (os preceitos acima referidos definem expressamente as consequências da inobservância dos requisitos ou da falta de elementos que prevêem), e em segundo lugar porque a aplicação subsidiária do art. 283.º do CPP sempre esbarra-

ria com a absoluta ausência de analogia entre a acusação em processo penal e o pedido de extradição, dada a diferente natureza e os diferentes regimes legais que disciplinam uma e outra.

11-08-2005

Proc. n.º 2794/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pinto Montes

Arménio Sottomayor

### ***Habeas corpus***

#### **Fundamentos**

- I - O STJ tem vindo a reafirmar que a providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder - ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei -, não constitui, no sistema nacional, um recurso dos recursos, e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Ao nível dos fundamentos da providência de *habeas corpus*, o que releva não são os juízos, verdadeiramente de julgamento de direito e de facto, quanto à interpretação e verificação dos pressupostos e condições da privação de liberdade, mas a imediata e directa, patente e grosseira contrariedade à lei.
- III - E os fundamentos legalmente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP revelam que a ilegalidade da prisão que lhe está pressuposta se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação de liberdade), ou a directa, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo).
- IV - Deste controlo estão afastadas todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial.
- V - Todas estas condições relevam já dos procedimentos e não da substância, e são, ou podem ser, objecto do exercício do direito aos recursos ordinários previstos na lei de processo e colocados por esta à disposição dos interessados.

26-08-2005

Proc. n.º 2819/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Mário Pereira

Ribeiro de Almeida

Salreta Pereira

### ***Habeas corpus***

#### **Prisão para além do prazo fixado**

#### **Execução de sentença penal estrangeira**

#### **Liberdade condicional**

#### **Cumprimento dos 2/3 da pena**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Competência do Tribunal de Execução das Penas**

- I - Por força do art. 101.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 144/99, de 31-08, “a execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa” e “as sentenças estrangeiras executadas em Portugal produzem os efeitos que a lei portuguesa confere às sentenças proferidas pelos tribunais portugueses”, carecendo de qualquer peso argumentativo, mesmo se documentalmente estivesse demonstrado nos autos (e não está), a afirmação de que a impropriamente apelidada extradição ficou condicionada à libertação do requerente pela concessão da liberdade condicional após 2/3 do

cumprimento da pena, cabendo a regulamentação daquele instituto à lei portuguesa, à margem de quaisquer intromissões do Estado delegante da execução da sentença.

- II - A liberdade condicional, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, em se tratando de pena superior a 5 anos, por crime contra as pessoas ou de perigo comum, somente poderá ter lugar quando se mostrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das als. a) e b) do seu n.º 2: ela não é, em tal caso, de obrigatoria concessão, conforme é orientação deste STJ.
- III - Esses requisitos, complexivos, integrantes do pressuposto material daquele instituto, não abdicam da emissão de um juízo de prognose favorável, e a formulação desse juízo, discricionário, não automático, de concessão ou não da liberdade condicional, é da competência exclusiva do TEP que exerce jurisdição sobre o EP da reclusão, não dispensando a intervenção daquele tribunal, nos termos dos arts. 22.º, n.º 8, e 90.º a 100.º do DL 783/76, de 29-10, e 484.º do CPP, não cabendo a este STJ sobrepor-se àquele na decisão de tal incidente de execução da pena privativa de liberdade.
- IV - Considerando que a prisão que o arguido cumpre foi imposta por entidade competente, um tribunal dos EUA, que a privação de liberdade tem a suportá-la facto punível à face da ordem jurídica nacional, no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e, por último, que o facto de a liberdade condicional não lhe ter sido concedida, cumpridos 2/3 da pena de reclusão, não acarreta a inexorável consequência da sua manutenção ilegal para além do prazo fixado pela decisão judicial, confirmada e revista, cujo termo final está previsto para 20-01-2007, carece de fundamento o pedido de concessão de *habeas corpus*.

02-09-2005

Proc. n.º 2826/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Barros Caldeira

Ferreira Girão

Costa Mortágua

**Vícios da sentença**

**Vícios do processo**

**Alteração não substancial dos factos**

**Rejeição de recurso**

**Manifesta improcedência**

- I - Os vícios da sentença (ou de acórdão), que determinam a nulidade da sentença, previstos no art. 379.º do CPP, constituem deficiências da própria sentença enquanto acto processual autonomamente considerado, que se traduzem em desconformidade do acto decisório com os pressupostos, exigências, conteúdo necessário, ou modo de construção que a lei determina.
- II - Por seu lado, os vícios do procedimento (erros, omissão de actos ou actos praticados em desconformidade com os pressupostos da lei), constituem deficiências, conceptual e funcionalmente diversas dos vícios da sentença, e têm o regime dos arts. 119.º e ss. do CPP.
- III - Se a motivação do recurso - com a delimitação das conclusões - situa o problema em alegada má compreensão pelo tribunal *a quo* do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP, ao não confrontar o arguido com o que constituiria uma alteração não substancial da acusação, tal arguição coloca a questão no inteiro domínio do procedimento e da sequência processual, cuja eventual desconsideração ou erro reverteria às qualificações dos vícios do processo e às respectivas consequências e não dos vícios da sentença como vem fundamentado.
- IV - Assim, não estando invocada qualquer deficiência que possa integrar a aparência de um vício da sentença, o recurso deve ser rejeitado, porque se revela de manifesta improcedência (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

21-09-2005

Proc. n.º 2634/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Recusa  
Juiz  
Admissibilidade de recurso  
Motivo sério e grave**

- I - É de questionar a admissibilidade do recurso da decisão da Relação no incidente de recusa, pela natureza da decisão que está em causa e pelo paralelismo com o grau hierárquico de decisão final no incidente relativo a impedimentos.
- II - Porém, no limite das dúvidas, e na perspectiva do critério do favor do recurso, o STJ tem admitido e decidido recursos interpostos de acórdãos da Relação que decidem o incidente de recusa.
- III - O pedido de recusa do juiz para intervir em determinado processo só poderá ser aceite quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP - art. 43, n.º s 1, 2 e 4, do mesmo diploma.
- IV - Vistos os princípios a que deve obedecer a prova por testemunhas, e os deveres de verdade e de distanciamento destas, tutelados também pela dispensa de declarações (arts. 131.º a 134.º do CPP), o conhecimento que existiu no passado entre o juiz e uma (possível) testemunha - o incidente foi inteiramente deduzido não com factos e motivos, mas sob hipóteses - não pode, na perspectiva razoável de qualquer interessado, fazer suscitar quaisquer dúvidas, objectivamente fundadas, na imparcialidade do juiz: o motivo invocado não é «sério» nem «grave».

21-09-2005  
Proc. n.º 3663/04 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Cúmulo jurídico  
Concurso de infracções  
Sucessão de crimes**

- I - As regras das punição do concurso, estabelecidas nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP, têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade penal de um certo agente quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse havido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento.
- II - E, conforme tem decidido a jurisprudência maioritária e mais recente do STJ, o limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o transitu em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser considerada como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.

21-09-2005  
Proc. n.º 2317/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes agravado  
Distribuição por grande número de pessoas**

## Medida da pena

- I - Resultando da matéria de facto provada que o recorrente em quatro dias apenas, 16 de Outubro e 26 de Novembro de 2002, e 7 e 8 de Janeiro de 2003, foi visto a alienar substâncias estupefacientes, pelo menos a 75 pessoas, e que, só no dia 04-10-03, entre as 14.00 e as 14.45, auxiliado pelos três co-arguidos, procedeu à venda de substâncias estupefacientes a mais de 40 clientes/consumidores, é inequívoco ter-se por verificada a circunstância prevista na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01 - distribuição de substâncias estupefacientes por grande número de pessoas.
- II - Dentro da moldura penal do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 5 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- as necessidades de prevenção geral são prementes neste tipo de ilícito, consabido que a situação que se vive actualmente em Portugal em termos de tráfico e de toxicod dependência é verdadeiramente catastrófica, traduzida num assinalável aumento da criminalidade e da degradação social de parte importante do sector mais jovem da comunidade;
  - o recorrente agiu com dolo directo e intenso, tanto mais que, mesmo depois de detido em virtude do tráfico e de restituído à liberdade, continuou a traficar, é certo que com mais discrição, mas devido ao aumento da vigilância policial;
  - a ilicitude dos factos, sobretudo do crime de tráfico agravado, é acentuada;
  - o recorrente tem 27 anos, é casado, tem dois filhos, é de condição social e económica humilde, e possui o 6.º ano de escolaridade;
  - exerceu diversas actividades profissionais, a última de cantoneiro, da qual foi despedido com justa causa, antes de preso beneficiava do rendimento mínimo garantido, e o seu agregado familiar debate-se com graves dificuldades económicas, sendo que a mulher se encontra desempregada;
  - tem mantido correcto comportamento prisional, trabalhando no sector de faxina, sendo visitado regularmente por pais e sogros;
  - confessou os factos, e é primário;
  - a actividade delituosa por ele desenvolvida processava-se de forma habitual e organizada, com a colaboração de terceiros - controladores/capiadores -, envolvendo a venda de cocaína e de heroína em quantidades não despreciables, com o objectivo da obtenção de dinheiro;
- não merece censura a pena de 7 anos de prisão aplicada, que, situando-se dentro da medida da culpa, se mostra ajustada às exigências de prevenção geral e especial, sendo imposta pela necessidade de tutela dos bens jurídicos violados.

21-09-2005

Proc. n.º 2941/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto quanto ao ponto I*)

## Aplicação da lei penal no tempo

### Sucessão de leis penais

### Redução dos limites da moldura penal abstracta após a condenação em 1.ª instância

É posição expressa do STJ que, em caso de sucessão penal, o facto de a lei nova ter reduzido os limites máximo e mínimo da moldura penal abstracta aplicável - alteração posterior à decisão condenatória de 1.ª instância, que escapou à consideração da Relação - não importa forçosamente a redução da pena a impor, em reapreciação posterior, em via de recurso.

21-09-2005

Proc. n.º 751/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

**Cúmulo jurídico**  
**Enumeração dos factos**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Ao critério geral da fixação da pena acresce um outro em caso de cúmulo jurídico, o definido no art. 77.º, n.º1, do CPP, levando em conta os factos, no seu conjunto, e a personalidade do agente, ou seja, obedecendo-se a uma especial fundamentação, que sem ser exigente como a imposta para a sentença, no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não prescinde daquela dupla ordem de considerações, de forma a evitar que a pena unitária seja produto da intuição do julgador, um mero acto mecânico, numa lógica de indeclinável arbítrio, cingindo-se a um poder vinculado.
- II - Enferma de nulidade, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, o acórdão de cúmulo jurídico de penas que não observa estes ditames legais, por ele se desconhecendo, ainda que perfunctoriamente (mais não é exigível), os factos praticados pelo arguido, limitando-se, mas sem satisfação deste requisito, a uma genérica remissão para os factos espelhados nos autos, que o acórdão, imprescindivelmente, como peça autónoma, devia reflectir individualizada, sucinta, mas suficientemente.

21-09-2005  
Proc. n.º 2310/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Como tem entendido este Supremo Tribunal, um acórdão que rejeita um recurso por manifesta improcedência, deve ser considerado como confirmativo do acórdão recorrido.
- III - O instituto da rejeição de um recurso não pode ter outro sentido que não seja o de confirmar, para todos os efeitos legais, a decisão posta em crise, isto é, manter como estava o anterior julgado.
- IV - Essa manutenção realiza a ideia de dupla conforme.

21-09-2005  
Proc. n.º 2759/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Requisitos da sentença**  
**Assinatura**  
**Irregularidade**  
**Declaração de voto de conformidade**

- I - Nada na lei impede que na apreciação de um recurso de um dos recorrentes se façam algumas remissões para considerações expendidas a propósito de questões similares colocadas no âmbito dos recursos de alguns dos outros recorrentes.



- II - As nulidades de sentença em processo penal vêm previstas no art. 379.º do CPP, aí não se incluindo a falta de assinatura do juiz.
- III - Assim, a existência de tal falta constituirá uma mera irregularidade, a corrigir nos termos do art. 380.º do mesmo diploma legal.
- IV - Se o acórdão, que foi publicado em data posterior à realização da audiência, se encontra assinado pelo relator e por dois adjuntos, constando da parte final a declaração do relator mencionando que a decisão tem voto de conformidade de um dos adjuntos, que não assinou por não estar presente, não enferma de qualquer nulidade, nem, tão-pouco de irregularidade por falta de assinatura.

21-09-2005  
Proc. n.º 1556/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Acidente de viação**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
**Unidade e pluralidade de infracção**

O arguido que mediante uma única e mesma acção, com inobservância dos deveres de cuidado na condução automóvel, dá causa à produção de ofensas à integridade física de três pessoas, de forma negligente, cometendo três violações do art. 148.º, n.º 1, do CP, em concurso ideal homogéneo, pratica um só crime punido pelo referido preceito.

21-09-2005  
Proc. n.º 2119/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Antunes Grancho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - Vem o STJ entendendo que a expressão normativa que determina que há oposição de julgados quando os acórdãos em conflito, proferidos no domínio da mesma legislação, assentem em soluções opostas relativas à mesma questão de direito, exige que a mesma questão integre objecto concreto e directo das duas decisões, objecto naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista do reflexo dos seus efeitos.
- II - Quer isto dizer que, para o recurso ser admissível, é indispensável que as decisões em confronto tenham decidido diversamente situações de facto idênticas, porque só assim se verificará a necessidade de intervenção do mecanismo da uniformização da jurisprudência, relacionado com o princípio da igualdade e da certeza do direito.

21-09-2005  
Proc. n.º 1740/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Documento**  
**Leitura em audiência**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Distribuição por grande número de pessoas**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Atenuação especial da pena**

- I - É jurisprudência consistente deste Supremo Tribunal que os documentos constantes do processo consideram-se produzidos em audiência independentemente da sua leitura, sendo irrelevante que as actas sejam omissas quanto aos que contribuíram para a formação da convicção do tribunal, e que a observância do disposto no art. 355.º, n.º 1, do CPP não exige a leitura em audiência dos documentos constantes dos autos, bastando a existência dos mesmos e a possibilidade de relativamente a eles poder exercer-se o contraditório.
- II - Resultando da matéria de facto que nos três meses que antecederam a sua detenção o arguido vendeu estupefacientes a, pelo menos, sessenta e sete indivíduos, é de concluir pela efectiva distribuição por um grande número de pessoas.
- III - E se é certo que, ao contrário do preço da venda, não logrou apurar-se o preço de aquisição dos estupefacientes, o facto é que a dedicação exclusiva à actividade de tráfico de heroína e de cocaína, a forma organizada como diariamente era desenvolvida, constituindo “modo de vida” e única fonte de rendimento, os meios de comunicação e de transporte utilizados e o avultado número de transacções efectuadas e, mesmo, as apreensões de dinheiro e de adornos em ouro, resultantes da venda de estupefacientes, sustentam a conclusão de que o arguido obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória.
- IV - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, pois a diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura que cabe ao tipo de facto respectivo.

21-09-2005

Proc. n.º 3189/04 - 3. Secção

Soreto de Barros (relator)

Armando Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Lenocínio**  
**Bem jurídico protegido**  
**Constitucionalidade**  
**Crime de mera actividade**

- I - Conforme tem sido entendimento do TC, a incriminação das condutas previstas no art. 170.º, n.º 1, do CP, corresponde a uma opção de política criminal justificada, sobretudo, pela normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência.
- II - O facto de a disposição legal não exigir, expressamente, como elemento do tipo, uma concreta relação de exploração não significa que a prevenção desta não seja a motivação fundamental da incriminação a partir da qual o aproveitamento económico da prostituição de quem fomenta, favoreça ou facilite a mesma exprime, tipicamente, um modo social de exploração de uma situação de carência e desprotecção social.
- III - Essa opção não é inadequada ou desproporcional ao fim de proteger bens jurídicos pessoais relacionados com a autonomia e a liberdade, não se podendo considerar que o preceito do art. 170.º do CP viole quaisquer normas ou princípios constitucionais.
- IV - Mostra-se preenchida a incriminação em causa quando a factualidade dada como provada revela que:
- os arguidos não exerciam qualquer espécie de profissão;

- era com a quota parte a que “tinham direito” por força do acordo celebrado com as prostitutas relativo ao relacionamento sexual destas que os arguidos iam satisfazer as suas necessidades do dia a dia, o que significa agir com manifesta intenção lucrativa;

- os arguidos faziam publicitar anúncios nos jornais a fim de angariar clientes: eles fomentavam, favoreciam e facilitavam a exercício da prostituição no arrendado.

V - O crime de lenocínio previsto no art. 170.º do CP é um crime de actividade que se concretiza apenas mediante uma única resolução: o crime é, com intenção de obter lucro, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição por outra ou outras pessoas.

VI - Tal como no crime de tráfico de estupefacientes há um só crime, mesmo que as doses vendidas pelos traficantes sejam em grande número e por diversos “clientes”, também aqui o número de prostitutas cuja actividade era fomentada só terá influência na gravidade do facto ilícito.

28-09-2005

Proc. n.º 3771/03 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Rejeição de recurso**  
**Repetição da motivação**

É de rejeitar, por manifesta improcedência, o recurso interposto para o STJ no qual o recorrente repete a argumentação já deduzida em anterior recurso para a Relação, reproduzindo, na sua quase totalidade *ipsis verbis*, o que antes expusera, sem cuidar de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse.

28-09-2005

Proc. n.º 2830/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Impedimentos**

**Juiz**

**Constitucionalidade do art. 40.º do CPP**

**Competência do tribunal do júri**

**Tribunal do júri**

**Recurso da matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Tráfico de estupefacientes**

**Imputações genéricas**

**Vícios da sentença**

**Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão**

**Reenvio do processo**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Avultada compensação remuneratória**

**Medida da pena**

I - Das disposições combinadas dos arts. 39.º, 40.º e 41.º, n.º 2, todos do CPP, resulta que os impedimentos do juiz têm os fundamentos taxativamente enunciados nos dois primeiros e que todas as situações e circunstâncias neles não previstas poderão, quando muito, funcionar como motivo de escusa ou de recusa do magistrado.

- II - Se determinada magistrada decretou a prisão preventiva de alguns dos arguidos mas não a manteve em intervenção posterior, a mesma não estava abrangida pela situação de impedimento prevista no art. 40.º, razão porque podia legalmente integrar o tribunal do júri.
- III - De qualquer modo, dado que nenhum dos arguidos, designadamente os recorrentes, desencadeou o mecanismo do n.º 2 do art. 43.º, na oportunidade conferida pelo artigo seguinte, é extemporânea a sua arguição em sede de recurso do acórdão final.
- IV - A tese de que o art. 40.º do CPP é inconstitucional se entendido no «sentido restrito» expresso pela própria letra do preceito foi repudiada pelo Ac. do TC n.º 297/03, de 12-06-03 (*in* DR II Série, de 03-10-03), pois, como aí se refere, o que está em causa são as garantias de imparcialidade e de objectividade do julgador, necessárias para a administração da justiça e exigidas pelas garantias de defesa dos arguidos.
- V - Tanto a intervenção ao nível da validação de algumas das intercepções telefónicas como os primeiros interrogatórios judiciais de arguidos detidos relevam essencialmente da função de garante dos direitos liberdades e garantias que cabe ao juiz de instrução, e o juízo sobre os indícios que essas intervenções implicam é meramente ocasional e muito precário, em função da incipiente fase do processo, não se podendo temer afecte a imparcialidade do juiz, sendo por isso regular a intervenção desse juiz no julgamento, numa leitura do art. 40.º do CPP perfeitamente conforme com a CRP.
- VI - O tribunal do júri não é materialmente incompetente para proceder ao julgamento dos crimes de tráfico de estupefacientes.
- VII - O objecto e fundamento do recurso do acórdão final do tribunal do júri é balizado pelos poderes de cognição do STJ, isto é, pode dirigir-se ao reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios previstos, e nos exactos termos e limites em que aí são previstos, nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, sem que tal bula com os princípios constitucionais sobre as garantias de defesa ou da igualdade.
- VIII - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante do STJ, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação designadamente das condutas em que se concretizou a aludida colaboração e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado (art. 32.º da CRP), não podem servir de suporte à condenação do agente.
- IX - Se os factos revelados por testemunhas cujos depoimentos o tribunal afirma terem alicerçado a sua convicção não tiveram qualquer eco na decisão sobre a matéria de facto, tal constitui contradição entre essa decisão e a respectiva fundamentação, determinante do reenvio do processo para novo julgamento, no que à conduta do recorrente diz respeito - arts. 410.º, n.º 2, al. b), e 426.º do CPP.
- X - A «elevada compensação remuneratória» prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, há-de diferenciar-se nitidamente da compensação associada ao crime base, avaliada «por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos nos “negócios” de grande tráfico». A qualificativa exige ilicitude excepcional, extraordinária, valoração meramente quantitativa, a que são estranhos quaisquer argumentos moralistas.
- XI - Se a matéria de facto revela que:
- a arguida, em conjunto com o marido e o filho, constituíram uma rede de tráfico intermédio que movimentou, enquanto activa, quantidades já muito significativas de haxixe: no mesmo dia 24-09-02 recebeu de um fornecedor espanhol 100 kg e preparava-se para receber, de outro, mais 92,5 kg; na primeira ocasião foram encontrados na posse do marido mais 12 kg do mesmo produto e ainda 16 “sabonetes”; os apontamentos referem mais 150 kg, reportados a 10-07-02;
  - lhes foi apreendida a quantia global de € 26.300,00, produto do negócio, sendo ainda indício dos montantes envolvidos, para quem não tinha ocupação lícita, a circunstância de, em seu nome, estarem, na altura, registados 5 automóveis, 2 da marca BMW (523i e 318TDS), 2 AUDI (A4 e 100) e 1 FIAT UNO;
  - todo este movimento se desenvolveu, no máximo, durante 9 meses, no decurso de 2002, até à prisão do arguido T, no dia 24-09;
  - o tráfico era apenas de haxixe, considerada droga leve, circunstância que só por si não desqualifica os factos;

as quantidades envolvidas, a avaliar pelo dinheiro apreendido, pelo número (também qualidade, independentemente da idade) de automóveis adquiridos e especialmente pela *amostra* das quantidades de haxixe transaccionadas permitem concluir, com o grau de certeza exigido para uma condenação, que a arguida (e os co-arguidos seus familiares) obtiveram no negócio e preparavam-se para continuar a obter avultadas compensações, segundo os padrões económicos vigentes e também em confronto com os valores próprios deste tipo de negócio, não merecendo, pois, censura a qualificação jurídico-penal pelo art. 24.º, al. c) do DL 15/93, de 22-01, operada pelo tribunal.

XII - Dentro da moldura penal abstracta aplicável, de 5 a 15 anos de prisão, e considerando os elementos relevados no acórdão recorrido:

- agiu com dolo directo;
  - desenvolveu uma actividade intensa e lucrativa, face aos valores apreendidos e aos bens envolvidos;
  - a sua participação não foi condicionada pelo consumo de estupefacientes;
  - agiu no âmbito de uma estrutura familiar organizada no sentido do tráfico;
  - confirmou parcialmente os factos;
  - não tem antecedentes criminais;
  - está fisicamente debilitada, em consequência de doença do foro oncológico;
- e ainda que de modo algum se lhe pode assacar o papel preponderante naquela organização, entende-se justa e adequada à sua conduta a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

28-09-2005

Proc. n.º 3180/04 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Homicídio privilegiado**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Desespero**  
**Homicídio qualificado**  
**Tipo de culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Relação de parentesco**

- I - O crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 133.º do CP, supõe a verificação de circunstâncias que se traduzem numa cláusula de exigibilidade diminuída de um comportamento diferente, de um estado de afecto que condiciona de forma determinante a atitude do agente perante o facto.
- II - O desespero, como o elemento que privilegia o crime, significa ausência total de esperança, e sentimento de absoluta incapacidade de superação das contingências exteriores que afectem negativamente o indivíduo, a falência irremediável das elementares condições para a manifestação da dignidade da pessoa.
- III - O desespero significa e traduz um estado subjectivo em que a angústia, a depressão ou as consequências de factores não domináveis colocam o estado de afecto do sujeito no ponto em que nada mais das coisas da vida parece possível ou sequer minimamente positivo.
- IV - Para privilegiar o crime, o estado de desespero tem de dominar o agente, projectando-o para situações que podem revelar uma perturbação no afecto que traduz um drama interior de tal dimensão subjectiva que permite considerar, nas circunstâncias do caso, uma acentuada diminuição da culpa por menor exigibilidade de outro comportamento.
- V - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, constitui uma forma agravada de homicídio, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º.
- VI - A qualificação do homicídio do art. 132.º do CP supõe a imputação de um especial e qualificado tipo de culpa, reflectido, no plano da atitude do agente, por uma conduta em que se revelam formas

de realização do facto especialmente desvaliosas (especial censurabilidade), ou aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas.

- VII - A verificação da circunstância prevista na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP, referida a relação de parentesco próxima (relação de filiação) do agente com a vítima, supõe que se revele no facto uma especial censurabilidade do agente, indiciada por este não ter vencido o especial dever de respeitar os laços de parentesco tão próximos, e que não preexista um quadro relacional anterior de afrontamento ou desinteresse da vítima ou relacionamento de matriz conflitual em que o facto se integre, não revelando, por isso, qualidades especialmente desvaliosas da personalidade do agente.

28-09-2005

Proc. n.º 2537/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**

**Ilicitude**

**Medida da pena**

- I - Resultando da factualidade assente que, apesar de a actividade do tráfico se ter desenvolvido durante um curto período (cerca de dois meses) e de a quantidade de heroína apreendida (em 46 embalagens) ser de 2,967 g, o recorrente utilizava na actividade de venda a colaboração de dois coarguidos, que actuavam por sua conta e sob a sua orientação - o que revela não uma actuação simples e isolada ou circunstancial mas já com suportes mínimos de organização de actividade, direcção e controlo de auxiliares -, ao que acresce o facto de esses auxiliares serem toxicodependentes, o que era sabido pelo recorrente, a consideração conjunta de todas estas circunstâncias (a imagem global do facto) aponta para uma situação em que a ilicitude reveste um grau saliente de gravidade, distante, por isso, do nível consideravelmente diminuído pressuposto na construção do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, estando os factos correctamente integrados no art. 21.º, n.º 1, deste diploma.
- II - Dentro da moldura penal correspondente a este último ilícito, e tendo em conta que:
- a ilicitude, avaliada no plano de graduação suposto pela dimensão de largo espectro do crime base de tráfico de estupefacientes, não é, nessa medida, de grau acentuado: trata-se de tráfico de pequena envergadura, nas zonas mais elementares da actividade, apenas condicionado na ponderação de gravidade pela circunstância já rudimentarmente organizativa da intervenção de auxiliares;
  - o dolo é directo, pois o recorrente conhecia a natureza da actividade, e desenvolveu-a com o recurso a auxiliares, toxicodependentes, cuja dependência era, assim, alimentada;
  - favorecem o recorrente a idade e o facto de ser também toxicodependente, que limita a liberdade de autodeterminação;
- considera-se adequada, tendo por referência a compatibilização das exigências de prevenção geral com a possibilidade de ordenar um plano proporcionado de ressocialização temporalmente aceitável na fase ainda de formação da personalidade, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

28-09-2005

Proc. n.º 2523/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Princípio da legalidade**

**Tráfico de estupefacientes**

**Consumo de estupefacientes**

**Consumo médio individual**

**Contra-ordenação**

- I - O princípio da legalidade, com inscrição constitucional (art. 29.º, n.º 1, da Constituição) significa, no conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poene sine lege*).
- II - O princípio da legalidade exige que uma infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências.
- III - A interpretação restritiva de norma expressamente revogatória de uma norma incriminadora, encurtando o sentido e o alcance da revogação, constitui, no plano material, não uma restrição, mas uma extensão da norma incriminadora que permaneceria em parte apesar da revogação.
- IV - Tendo o legislador descriminalizado o consumo de produtos estupefacientes com a Lei 30/2000, de 29-11, a posse de substâncias em quantidades superiores ao necessário para o consumo médio durante dez dias, desde que tenha por finalidade exclusiva o consumo privado próprio, terá se ser considerada como contra-ordenação, nos termos do art. 2.º da referida Lei.

28-09-2005

Proc. n.º 1831/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator) \*

Silva Flor

Armando Monteiro

Soreto de Barros

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Rejeição de recurso**

**Dupla conforme**

Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.

28-09-2005

Proc. n.º 2244/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Falta de concretização do acórdão fundamento**

**Motivação deficiente**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - Em recurso para fixação de jurisprudência, não pode o requerente deixar de indicar qualquer acórdão que esteja em divergência com o acórdão recorrido (acórdão fundamento), não podendo valer como indicação a simples remissão para o texto e para as indicações jurisprudenciais constantes do acórdão recorrido.
- II - A possibilidade de completar as conclusões (arts. 448.º e 412.º, n.º 2, do CPP), quando contenham deficiências, não abrange a superação de deficiências ou omissões do próprio requerimento ou da motivação.
- III - A referida deficiência, insusceptível de correcção por afectar o requerimento (e a motivação) e não só as conclusões, determina a rejeição do recurso, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, 437.º, 438.º e 448.º, todos do CPP.

28-09-2005

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Desistência**  
**Arrependimento**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**

- I - Esclarecendo a matéria de facto provada a intenção do arguido - matar o assistente, atingi-lo na cabeça com dois disparos de espingarda de 12 mm, municada com zagalotes, actos idóneos, segundo as regras da experiência, a causar-lhe a morte, por aí se situar órgão vital como é o cérebro, evento que não se seguiu porque, por erro de pontaria, alheio à sua vontade, falhou o alvo, terminando por lesar o assistente na zona do terço inferior da face esquerda, essa tentativa é uma tentativa acabada, porque o arguido fez tudo o que, segundo o seu plano de acção, reputava necessário à consumação do crime de homicídio, pôs em execução todas as actividades que, em virtude da sua necessária conexão com a acção típica, surgem como integrantes desta, segundo uma perspectiva natural, terminando, no entanto, por não advir a morte do ofendido por motivos alheios à sua vontade.
- II - Tendo o arguido querido matar o ofendido e disparado sobre ele os dois tiros com balas de zagalote, não tendo praticado, previamente, qualquer acto significativo de abandono voluntário, endógeno, do seu projecto, é irrelevante como desistência (cf. art. 24.º, n.º 1, do CP) o facto de, posteriormente, e a sangrar abundantemente, o ofendido se ter introduzido na viatura do arguido, ao lado deste, rogando-lhe que o conduzisse ao hospital, não partindo sequer a iniciativa de socorro do arguido que, acabando por se dirigir à vila, o empurrou para fora da viatura antes do respectivo Centro de Saúde, não valendo sequer como arrependimento *post delictum*.
- III - A eficácia da desistência poderá ainda ter lugar, nos termos do n.º 2 do art. 24.º do CP, se a verificação ou consumação do resultado forem impedidos por facto independente da conduta do desistente, se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.
- IV - Ao arguido escapa de todo, porém, uma visível atitude de evitar a morte do ofendido, um esforço sério de impedir o resultado, primeiro porque foi da iniciativa do assistente o transporte na viatura do arguido, quando o arguido se preparava para o abandonar em lugar ermo, e depois porque o abandonou à sua sorte, empurrando-o do veículo, perto do Centro de Saúde.
- V - Este STJ tem vindo a fixar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não haja redução salarial, mesmo assim, em caso de incapacidade permanente, há lugar a uma indemnização por danos patrimoniais com base na consideração de que o dano corporal, determinante de incapacidade, implica em regra um esforço suplementar individual, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado laboral, contabilizável pecuniariamente - sempre sem desprezar a situação real, individual, da pessoa visada, sendo de atender à idade, elementos de ordem psicológica, nível de formação, recursos económicos próprios e do meio familiar e social (cf. Teresa de Magalhães, *in* Estudo Tridimensional do Dano Corporal, Lesão, Função e Situação, 1998, págs. 168 e 153).
- VI - Tomando-se como incontornável o juízo pericial de que o assistente sofreu 25% de incapacidade para o trabalho e permanente, e sendo imperioso fixar um montante indemnizatório que lhe traga o rendimento perdido, um capital que obteria finda a sua actividade laboral, a sua vida activa, que nos tempos actuais se estende até aos 65 anos, ou seja um capital produtor desse rendimento e que se esgote presuntivamente quando estiver esgotada aquela capacidade de ganho (*in casu*, por mais 25 anos, já que tinha 40 na data da agressão), considera-se justo e equilibrado fixar o dano patrimonial global em PTE 6.000.000\$00.
- VII - E quanto à compensação pelos danos não patrimoniais, levando-se em atenção que:
- o assistente sofreu, em consequência dos dois tiros na face, esfacelo de parte desta, lesões que a desfiguraram de forma grave e permanente, resultando cicatriz viciosa da região inframentoniana



esquerda e como sequelas mutilação parcial da língua e no lábio inferior, e fractura da arcada dentária, pelo que o prejuízo estético, perdurante enquanto for vivo, é da maior relevância e atendibilidade, perda dos dentes das suas arcadas, deficit na função mastigatória e na dicção;

- foi submetido a duas intervenções cirúrgicas para reconstrução das hemi-mandíbulas, do pavimento da boca, língua e mucosa jugal, com suturas por planos e, mais tarde voltou ao hospital, onde esteve internado, aí retornando no mês seguinte para consulta, mantendo-se ainda hoje, volvidos mais de 9 anos, em tratamento, o que deixa antever a gravidade das lesões corporais provocadas;

- sofreu dores «das mais intensas e incómodas», e continuará, com toda a previsibilidade, a sofrer dores e incómodos em tratamentos e deslocações futuras a decorrer dos tratamentos a que terá de submeter-se;

- sofreu, ainda, no momento da agressão, enorme susto e ficou aterrorizado, convicto de que ia morrer;

- por via daquelas sequelas passou a ter comportamento de uma pessoa triste;

- na definição do *quantum* indemnizatório irreleva a condição económica do lesante, porque o preceito do art. 494.º do CC só cobra razão de ser nos casos de responsabilidade por mera culpa e não já quando ela se filia no dolo, intenso, aliás, no caso *sub judice*;

entende-se adequado fixá-la em € 75.000,00.

28-09-2005

Proc. n.º 2438/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Sousa Fonte

#### **Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação confirmativo de condenação por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções**

**Dupla conforme**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso penal**

**Apelo a qualificação jurídica mais grave com vista a assegurar o direito ao recurso**

- I - Corrente maioritária no STJ tem interpretado o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, no sentido de que este apenas consente o recurso nas hipóteses em que ao crime seja aplicável pena excedente a 8 anos de prisão, independentemente da pena aplicável em concurso.
- II - Dito de outro modo, mas pela negativa, se ao crime singularmente considerado não couber, de acordo com a moldura penal abstracta, pena de prisão superior a 8 anos e a Relação confirmar - “dupla conforme” - a decisão de 1.ª instância, está vedado o recurso, mesmo que em cúmulo aquele limite de 8 anos seja ultrapassado.
- III - Quer isto significar que o pressuposto atributivo da recorribilidade está condicionado pela moldura penal abstracta de cada uma das penas aplicáveis; e penas aplicáveis não se confundem com penas aplicadas.
- IV - Está vedado ao arguido, para fundar o recurso, apelar a uma nova requalificação jurídico-penal, desta feita em veste mais agravada, imérita de qualquer tratamento nas instâncias, com o objectivo de, pela moldura mais agravada pertinente àquela requalificação, assegurar o direito ao recurso.

28-09-2005

Proc. n.º 2807/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de Caracas, Venezuela, em trânsito para Paris, trazendo consigo, dentro de uma mala de viagem, 14 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 2.089,571 g e, ainda, dentro de uma outra mala, 19 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 2.482,295 g.

28-09-2005  
Proc. n.º 2043/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armando Monteiro  
Sousa Fonte

## 5.ª Secção

**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**  
**Dupla conforme**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - Também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Tendo a pena aplicável ao concurso (art. 77.º, n.º 2, do CP) como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o recurso - até por força do disposto no art. 399.º do CPP -, já será admissível (no tocante à medida da pena conjunta) se a pena aplicável ao concurso exceder, salvo dupla conforme, 5 anos de prisão ou exceder, mesmo nessa hipótese, 8 anos de prisão.

07-07-2005  
Proc. n.º 1574/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**

A decisão judicial com trânsito em julgado não se anula, como não se declara a nulidade de actos dum processo que findou por decisão já tornada irrevogável.

07-07-2005  
Proc. n.º 3992/04 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Reincidência**

- I - Não é o simples uso de uma arma que torna automaticamente mais censurável a conduta do agente para efeitos de qualificar o homicídio. Para que tal meio possa ter-se como particularmente perigoso para este efeito é mister que o seu uso ou o processo de sua utilização dificultem significativamente a defesa da vítima e que criem ou sejam susceptíveis de criar perigo de lesão de outros bens jurídicos importantes.
- II - No caso, o arguido, sem que nada o fizesse prever, nomeadamente a conversa telefónica que pouco tempo antes tivera com a vítima, surgiu de surpresa à porta desta, e, sem mais, quando esta, confiadamente, lhe abre a porta, dispara sobre ela a curta distância, a mortífera arma de canos serrados de que previamente e, para o efeito, se munira. Não é de valorizar isoladamente, para efeitos de qualificação do homicídio, o uso da arma mesmo proibida, que, em si, pouca diferença faria do uso de outra qualquer arma de fogo. Mas o uso dessa arma proibida de canos serrados, nas circunstâncias totalmente imprevisíveis ou *de chofre* em que ocorreu, impedindo desse modo o esboço, sequer, de qualquer reacção defensiva por parte da incauta vítima, assim como a possibilidade de o disparo para dentro de casa atingir outras pessoas e bens, são elementos que, no seu conjunto, colocam claramente a acção homicida sob a mira da «especial censurabilidade».
- III - É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material - no sentido de «substancial», mas também no sentido de pressuposto de funcionamento «não automático» - da reincidência.
- IV - É de rejeitar uma concepção puramente «fáctica» da reincidência, que a fizesse resultar imediatamente da verificação de certos pressupostos formais.
- V - É meramente conclusiva a afirmação desgarrada segundo a qual «a condenação anterior não serviu para desviar o arguido da prática do crime» e, por isso, insuficiente, sem prova de outros factos onde possa assentar, para suportar a agravação modificativa associada à reincidência.

07-07-2005

Proc. n.º 2314/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Apensação de processos**  
**Extradição**

- I - Ao decidir-se pela *apensação* de processos - que não *incorporação* - a Relação não pôs termo à autonomia do processo subsequente de ampliação, que, certamente, ficou apenas ligado ao primeiro por razões de mero pragmatismo processual. Mas cada qual com o seu processamento autónomo, como está previsto na Lei 144/99, de 31-08, (art. 16.º, n.º 5) e, de resto, não podia deixar de ser: se o processo inicial já estava *decidido* [ao que parece com trânsito em julgado da decisão de extradição], como consta da informação, então a instância respectiva findara já, pelo menos, quanto àquela decisão de extradição - art. 287.º, a) do CPC - pelo que não faria qualquer sentido a pretendida e forçada *unificação* processual, com outro processo ainda a correr termos e sem decisão final.
- II - Sob o ponto de vista da Lei, e para o que ora importa, mais do que a *processos*, importa atender a *factos*. E se tais *factos* forem *novos*, independentemente do concreto processamento do caso, o certo é que tal circunstância justifica a formulação de um «novo pedido». «Pedido» este, que, sendo «apresentado e instruído nos termos do [presente] diploma», isto é, autonomamente, não pode deixar de convocar todas as demais circunstâncias inerentes ao processamento, designadamente prazos [autónomos] de detenção.

07-07-2005

Proc. n.º 2542/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua.

**Prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado parcial**  
**Condição resolutiva**  
**Cumprimento de pena**

- I - A medida coactiva de prisão preventiva extingue-se, entre outros casos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP), sendo que, como dispõe o art. 677.º do CPC, aqui aplicável por força do art. 4.º do CPP, a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação nos termos dos arts. 668.º e 669.º.
- II - Assim, para o requerente, a decisão condenatória transitou em julgado, pois dela não interpôs recurso ordinário nem deduziu qualquer reclamação.
- III - Desde que o interessado não recorra da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante e, ainda aí, sem violação da proibição de *reformatio in pejus* (cf. art. 409.º do CPP).
- IV - O requerente está, assim, em cumprimento de pena e não em prisão preventiva.

07-07-2005  
Proc. n.º 2546/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Pedido de indemnização civil**  
**Legitimidade**  
**Burla**

- I - Tendo sido a demandada (e arguida) condenada pela autoria de um crime de burla, por astuciosamente ter determinado a demandante a entregar-lhe objectos em ouro que dissipou em proveito próprio, os quais a demandante recebia de outrem com a finalidade de os vender mediante ganho de uma comissão ou para os restituir caso não os vendesse, e tendo a mesma demandada alegado que a legitimidade para o pedido pertencia à dona dos objectos e não à demandante, não se está perante uma questão de ilegitimidade, mas de eventual improcedência do pedido.
- II - Na verdade, a legitimidade processual, que se não confunde com a denominada legitimidade substantiva, requisito da procedência do pedido, afere-se pelo pedido e causa de pedir, tal como os apresenta o autor, independentemente da prova dos factos que integram a última. Assim, a parte é legítima quando, admitindo-se que existe a relação material controvertida, ela for efectivamente seu titular. Por isso, de acordo com a petição formulada nos autos, a demandante é a titular activa da relação jurídica que aí vem configurada e, portanto, parte legítima.
- III - Mas, por outro lado, o pedido não é improcedente, pois o contrato celebrado entre a demandante e a dona dos objectos é um contrato de comissão, já que “Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente” (art. 266.º do CCom).
- IV - E neste contrato “O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra elas...”

(art. 268.º do mesmo diploma, com sublinhado nosso), pelo que a comitente (dona dos objectos) não podia ter acção contra a arguida, mas apenas a demandante na qualidade de comissária.

07-07-2005

Proc. n.º 2422/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida da pena</b>
--

Têm-se por suficientes as penas de 5 anos e de 4 anos e 6 meses de prisão - ao invés de 5 anos e 6 meses e 5 anos, respectivamente -, impostas a um casal venezuelano detido no Aeroporto de Lisboa, com 956,807 g e 848,55 g de cocaína, no interior do organismo, o que fizeram conscientemente e a troco de USD 6.000, estando ele desempregado e ela doméstica, sendo certo que ali viviam em união de facto, com três filhos menores, em difícil situação económica, não apresentam qualquer ligação com o território nacional, admitiram os factos, demonstraram arrependimento e não têm antecedentes criminais.

07-07-2005

Proc. n.º 2255/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Princípio da actualidade</b> <b>Extradição</b>
---

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:
- a incompetência da entidade donde partiu a prisão;
  - a motivação imprópria;
  - o excesso de prazos.
- II - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste STJ.
- III - Se o extraditado cumpria pena em Portugal, no decurso do processo de extradição, o prazo para entrega à Parte requerente só começa a contar depois de o mesmo ser colocado à ordem do processo de extradição, com tal finalidade.

07-07-2005

Proc. n.º 2551/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Homicídio qualificado</b> <b>Especial censurabilidade</b>
---

### **Especial perversidade**

- I - A realização de qualquer das circunstâncias tipificadas nos designados exemplos-padrão e que aparecem enumeradas nas várias als. do n.º 2 do art. 132.º do CP, tem de traduzir-se numa especial censurabilidade ou perversidade do agente, de acordo com o critério estabelecido no seu n.º 1, por aí se estruturando um tipo especial de culpa que o tipo qualificado de homicídio representa.
- II - Partindo-se da cláusula geral - *especial censurabilidade ou perversidade* -, pode formular-se o critério ou critérios agravadores: ocorre o homicídio qualificado sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga.
- III - Com esta formulação dual pretende assinalar-se a interacção recíproca que intercede entre o chamado critério generalizador e os exemplos-padrão.
- IV - Não é pelo facto de se verificar em concreto uma qualquer das circunstâncias referidas nos exemplos-padrão ou noutras substancialmente análogas que fica preenchido o tipo, deduzindo-se daquelas a especial censurabilidade ou perversidade; é preciso que, autonomamente, o intérprete se certifique de que, da ocorrência de qualquer daquelas circunstâncias resultou em concreto a especial censurabilidade ou perversidade.
- V - E, inversamente, não será um maior desvalor da acção do agente ou um aspecto especialmente desvalioso da sua personalidade documentada no facto que dará origem ao preenchimento do tipo de culpa agravado, sendo necessário que essa atitude se concretize em qualquer dos exemplos padrão ou em qualquer circunstância substancialmente análoga. É que estes são elementos típicos, embora atinentes ao tipo de culpa e não ao tipo de ilícito e daí que, mesmo no caso de ocorrência de outra circunstância que não a exactamente prevista, esta tenha de assentar numa estrutura valorativa correspondente à do respectivo exemplo-padrão.

07-07-2005

Proc. n.º 1670/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### **Suspensão da execução da pena de prisão**

- O Tribunal tem o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão até 3 anos sempre que, atendendo à personalidade do agente, condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão são suficientes para que se opere a ressocialização do delinquente.

12-07-2005

Proc. n.º 2120/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

### **Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados**

- I - São requisitos essenciais do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:
  - a existência de soluções de direito antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou de asserções, ou seja, soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - ser a mesma a legislação aplicável às duas decisões;

- terem transitado em julgado as decisões em confronto.
- II - Concretizando, para que seja dada satisfação ao primeiro requisito é necessária: a existência de identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas e que as decisões em oposição se apresentem como julgados expressos e não implícitos.

12-07-2005

Proc. n.º 1741/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Gonçalves Pereira

**Escutas telefónicas**  
**Recurso interlocutório**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**

- I - É irrecorrível para o STJ a decisão sobre a validade das escutas telefónicas, objecto de recurso intercalar para o Tribunal da Relação, por se tratar de decisão que não põe termo à causa (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas, uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito - art. 432.º, al. d) -, dirige o recurso ao STJ ou, se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o de facto e de direito, à Relação, caso em que da decisão desta, se não for irrecorrível nos termos do art. 400.º, poderá depois recorrer para o STJ [art. 432.º, al. b)]; só que, nesta hipótese, o recurso - agora puramente de revista -, terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida - a da Relação, em matéria de direito.

12-07-2005

Proc. n.º 765/05 - 5.ª Secção

Gonçalves Pereira (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ter lugar nos casos previstos no n.º 1 do art. 58.º do CP, ou seja, «se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior a 1 ano», e ainda assim, de forma não automática, pois cumulativamente, exige a lei que seja de «concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».

12-07-2005

Proc. n.º 2520/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Simas Santos

Santos Carvalho

**Recurso retido**  
**Conclusões da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Acto sexual de relevo**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**

- I - Se o recorrente não fez, quer no requerimento de interposição, quer no texto da motivação, quer nas conclusões do recurso da decisão condenatória, qualquer menção ao recurso retido, não pode este recurso ser conhecido.
- II - É este o único sentido que hermeneuticamente se pode atribuir à «especificação obrigatória» dos recursos retidos em relação aos quais mantém interesse, nas conclusões do recurso que os faz subir (art. 412.º, n.º 5, do CPP).
- III - A expressão «acto sexual de relevo» é usada no CP, com o mesmo sentido, nos arts. 172.º, n.º 1, (abuso sexual de criança), 163.º (coacção sexual), 166.º (abuso sexual de pessoa internada), 167.º (fraude sexual) e mostrou-se envolver um conceito de “geometria variável”, pois que chegou na redacção originária do CP a abranger o coito anal e oral, coitos que agora foram equiparados à cópula, como se vê dos arts. 164.º a 167.º, 172.º e 174.º, deixando de integrar aquele conceito.
- IV - O conceito indeterminado, que constitui, confere ao aplicador uma certa margem de manobra, cobrindo, na sua plástica moldura penal abstracta, as hipóteses de actos graves e aqueles que, muito menos graves, não deixem de atentar contra a auto-determinação sexual do ofendido, o bem jurídico protegido: a liberdade de se relacionar sexualmente ou não e com quem, para os adultos; a liberdade de crescer na relativa inocência até se atingir a idade da razão para então e aí se poder exercer plenamente aquela liberdade.
- V - Ocorre acto sexual de relevo se o arguido, tio da menor, formou o desígnio, quando esta tinha 12 anos de idade, de manter com esta um relacionamento amoroso e de cariz sexual, procurou passar a maior parte tempo na companhia da menor, beijou-a na boca a 8-10-2002, passou a telefonar e mandar SMS com regularidade dizendo que a amava. A partir de Junho de 2003, começou a encontrar-se durante a noite, com a menor, e na noite do dia 31 de Outubro para 1 de Novembro de 2003, pelas 00.00 horas, levou a menor para a sua residência, onde trocaram beijos na boca e carícias, até às 05.00. Depois, e por cerca de 7 ou 8 vezes, o arguido encontrou-se da mesma forma com a menor e levou-a para a sua residência, onde mantinham relações sexuais de cópula.
- VI - Na cronologia dos acontecimentos a actuação do arguido na referida noite de 31 de Outubro para 1 de Novembro mostrou-se relevante no processo, em que o recorrente se envolveu, de minar a vontade da menor. No mesmo sentido apontam decisivamente as próprias circunstâncias da acção, local reservado e onde o arguido estava à vontade, gerando grande intimidade, e pela sua duração.
- VII - Mas essa conduta do arguido na noite de 31 de Outubro, embora tenha constituído um acto sexual de relevo, integra-se na sua conduta ulterior, como passo do esquema por si gizado, e que integrou todas as relações sexuais havidas como um crime continuado do art. 172.º, n.º 2, do CP.

12-07-2005

Proc. n.º 2442/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Concurso de infracções**

#### **Pena única**

- I - Se o recorrente impugna a pena unitária não faz sentido que invoque somente como mal interpretada a norma do art. 71.º do CP, quando é certo que o normativo especialmente vocacionado para a determinação da pena unitária em caso de concurso de crimes é antes a do art. 77.º do mesmo diploma legal.
- II - A soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico, em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, é o limite máximo da moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária, tendo em atenção os factos e a personalidade do agente. Mas não se pode esquecer que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação - a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade).



de de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares), sendo, pois, de toda a relevância a consideração do *quantum* do limite mínimo a considerar.

12-07-2005

Proc. n.º 2521/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Motivação do recurso**

**Fundamentação**

**Exame crítico das provas**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

***In dubio pro reo***

**Co-autoria**

**Frieza de ânimo**

**Reflexão sobre os meios empregados**

**Homicídio qualificado**

**Medida da pena**

- I - Se o recorrente invoca a questão da nulidade da decisão por falta de fundamentação suficiente, mas se dispensa em absoluto de demonstrar essa afirmação, não pode desencadear a pretendida crítica pelo STJ que não tem que (nem pode) desencadear uma qualquer expedição tendente a testar todas as modalidades possíveis de incumprimento daquele dever de fundamentação.
- II - Teve lugar a apreciação crítica das provas se é imediatamente compreensível o modo e razões pelas quais se formou a convicção do Tribunal no sentido enunciado na sentença condenatória: depoimentos simples, claros, não contraditórios ou obscuros, isentos e credíveis, dos dois ofendidos que sobreviveram (que presenciaram e sofreram os actos praticados pelo arguido e seus comparsas), do inspector da Polícia Judiciária, que investigou os factos e relatou o significado coerente dos indícios e vestígios que, “*in loco*”, dos mesmos encontrou, dos documentos, autos de apreensão e exame constantes dos autos, que foram especificados.
- III - Com efeito, o dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que o exame crítico da prova, exige, como o fez o tribunal colectivo, a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- IV - Tem decidido o STJ, a uma só voz, que para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação. Nos recursos interpostos da 1.ª instância ou da Relação, o STJ só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para tal, terá sempre de dirigir-se à Relação, como fez o recorrente neste caso.
- V - O princípio *in dubio pro reo*, não significa dar relevância às dúvidas que as partes encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos. É, antes, uma imposição dirigida ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não houver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa. Mas daqui não resulta que, tendo havido versões díspares e até contraditórias sobre factos relevantes, o arguido deva ser absolvido em obediência a tal princípio. A violação deste princípio pressupõe um estado de dúvida no espírito do jul-

gador, só podendo ser afirmada, quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma evidente, que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.

- VI - Saber se o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita o poder de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- VII - Estando assente que o arguido agiu previamente combinado e em conjugação de esforços com, pelo menos, mais dois indivíduos, um deles munido de arma, e que, tal como o recorrente, disparou vários tiros sobre os ofendidos e o veículo em que se transportavam, irmanado com eles em espírito e vontade comum e colectiva, com intenção de tirar a vida a um indivíduo, o que foi conseguido, e a outros dois, o que não foi logrado concretizar, dada a fuga que com êxito concretizaram, deve concluir-se que ele agiu em co-autoria com, pelo menos, mais dois outros indivíduos.
- VIII - Na verdade, são autores do crime aqueles que tomam parte directa, na execução do crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.
- IX - Se as vítimas foram atraídas a um local ermo, sem que nada as levasse a desconfiar das intenções do recorrente, e, aí surpreendidas, ainda dentro do veículo, por disparos de armas de fogo, na sua direcção, o que impossibilitou a defesa da vítima mortal e a dificultou aos sobreviventes, tendo os crimes sido preparados pelo arguido com alguma antecedência, este manifestou frieza de ânimo e a reflexão sobre os meios empregados, pois se tratou de uma emboscada em que as vítimas foram atraídas a local previamente escolhido pelo recorrente, para aí orientadas por outro, onde já se encontravam o recorrente e outro indivíduo, estrategicamente colocados e munidos de armas de fogo de que se haviam previamente munido.
- X - E o arguido usou de meio traiçoeiro e desleal, enganador da vítima, sub-reptício, dissimulado ou oculto, tornando especialmente difícil a defesa da vítima o que releva para a qualificação.
- XI - Dentro das molduras penais aplicáveis: de 12 a 20 anos (versão primitiva do CP), para o homicídio qualificado, e de 2 a 13 anos e 4 meses, para os homicídios tentados, não merecem censura as penas de 16 anos de prisão, para o homicídio qualificado e de 6 anos de prisão, para cada um dos homicídios tentados, e a pena unitária de 18 anos.

12-07-2005

Proc. n.º 2315/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Acção penal**  
**Ministério Público**  
**Assistente**  
**Constituição de assistente**  
**Falsidade de depoimento**

- I - No nosso ordenamento, o exercício da acção penal foi confiado a um órgão de Estado - ao MP -, pela forma especificada em dispositivos do CPP, de acordo com a concepção de que o *jus puniendi* e o correlativo *jus procedendi* são de interesse eminentemente público.
- II - Mas não se esqueceu que para a protecção da vítima deve conferir-se-lhe voz autónoma a nível do processo penal de forma a permitir-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final: o assistente.
- III - Do estatuto de assistente destacam-se, pois, a sua qualificação como sujeito processual, mesmo quando se trate de processos por crimes públicos e os poderes processuais alargados que lhe são conferidos, nomeadamente o direito de recurso relativamente a todos os tipos de crimes.
- IV - Podem constituir-se assistentes:
- as pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem esse direito;

- qualquer pessoa em determinados crimes expressamente indicados;
  - as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento;
  - os representantes do ofendido falecido, não renunciante, incapaz ou menor de 16 anos; e
  - os ofendidos, maiores de 16 anos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.
- V - Os titulares dos interesses que a lei penal tem especialmente por fim proteger quando previu e puniu a infracção e que esta ofendeu ou pôs em perigo, são as partes particularmente ofendidas, ou directamente ofendidas e que, por isso, se podem constituir acusadores.
- VI - O vocábulo “especialmente” usado pela Lei, significa, pois, de modo especial, num sentido de “particular” e não “exclusivo”, adoptando aquela o conceito estrito, imediato ou típico de ofendido.
- VII - A legitimidade do ofendido deve ser aferida em relação ao crime específico que estiver em causa, designadamente em caso de concurso de infracções, em que se pode ser ofendido por um só dos crimes, devendo atender-se ao CP, à sistemática da sua Parte Especial, e, em especial, interpretar o tipo incriminador em causa em ordem a determinar caso a caso se há uma pessoa concreta cujos interesses são protegidos com essa incriminação e não confundir essa indagação com a constatação da natureza pública ou não pública do crime.
- VIII - Só caso a caso, e perante o tipo incriminador, se poderá afirmar, em última análise, se é admissível a constituição de assistente. E esta análise do tipo legal interessado deve ter presente que a circunstância de ser aí protegido um interesse de ordem pública não afasta, sem mais, a possibilidade de, ao mesmo tempo, ser também imediatamente protegido um interesse susceptível de ser corporizado num concreto portador, assim se afirmando a legitimidade material do ofendido para se constituir assistente, pois os preceitos penais podem reconduzir-se à protecção de um ou vários bens jurídicos.
- IX - O crime de falsidade de depoimento é um crime contra a realização da justiça, de actividade, mas em que o prejuízo de terceiro condiciona a moldura penal abstracta e a possibilidade de dispensa de pena, através da retratação.
- X - Assim, se num caso concreto, o agente com a falsidade de depoimento causar prejuízo aos interesses particulares de determinada pessoa, esta poderá constituir-se assistente.

12-07-2005

Proc. n.º 2535/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Homicídio qualificado</b>  <b>Especial censurabilidade</b>  <b>Especial perversidade</b>  <b>Meio insidioso</b>  <b>Meio particularmente perigoso</b>  <b>Danos não patrimoniais</b>  <b>Morte</b></p>
--

- I - Para que o crime de homicídio seja qualificado não basta uma pretensa acrescida censurabilidade ou perversidade do agente, em razão de qualquer circunstância que esteja especificamente prevista no n.º 2 do art. 132.º do CP ou que, não estando prevista, se não articule com qualquer das previstas por meio de uma estrutura análoga.
- II - É necessário que, ocorrendo uma das circunstâncias previstas nos *exemplos-padrão* ou outras que, embora não previstas, se articulem com aquelas pela afirmação de uma estrutura análoga e que, além disso, seja possível fazer a partir delas um juízo de acrescida censurabilidade ou perversidade.
- III - Não se pode afirmar o uso de *meio insidioso* se, apesar de a vítima estar deitada na cama quando foi atingida pelo disparo feito pelo arguido, que normalmente se fazia acompanhar da arma, de que tinha licença de uso e porte, e de terem ficado no referido quarto sinais de violência, também indicada na lesão que a ofendida apresentava no lábio superior, não se apuraram as circunstâncias concretas que determinaram e envolveram o comportamento do arguido, que era namorado da vítima,

nomeadamente que a sua actuação tivesse sido subreptícia, traiçoeira e deixando a vítima praticamente indefesa.

- IV - O uso de meio particularmente perigoso qualifica o crime de homicídio quando e apenas quando o meio usado tenha uma gravidade acentuada em relação ao comum dos meios usados para matar, o que não é o caso de uma arma de fogo de defesa, de que o arguido tinha licença de uso e porte.
- V - Para uma criteriosa computação dos danos não patrimoniais, há que atender não só ao tipo de culpa e de ilicitude, como a outras circunstâncias que reflectam a intensidade da dor ou do sofrimento causado, não só em relação à própria vítima, como também em relação às pessoas que têm direito a ser indemnizadas.
- VI - No caso de morte, deve ponderar-se se esta foi lenta ou rápida, mais dolorosa ou menos dolorosa ou até indolor, e isto não só para determinar os danos sofridos pela vítima, como também os suportados pelos familiares, uma vez que o padecimento da vítima se reflecte na dor que estes sentem, tanto mais quanto mais próximos (no sentido afectivo, mas também, certamente, no sentido de proximidade física) estiverem da vítima.

12-07-2005

Proc. n.º 1833/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

#### **Admissibilidade de recurso**

##### **Dupla conforme**

- I - Tem sido entendido que não há recurso para o STJ quanto aos crimes cujo máximo de pena abstracta não ultrapasse 8 anos, mas seja superior a 5 anos, desde que tenha havido condenação em 1.ª instância, ainda que parcialmente confirmada pela Relação.
- II - Este entendimento é de sufragar especialmente se há acordo das instâncias acerca da qualificação jurídica dos factos, pese embora a Relação tenha diminuído a pena, ou seja, a condenação *in mellius* não impede a ocorrência de uma situação de dupla conforme.

19-07-2005

Proc. n.º 2643/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Henriques Gaspar

Rodrigues da Costa

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

##### **Prolação de acórdão para fixação de jurisprudência sobre a mesma questão**

##### **Interpretação extensiva**

Se em recurso para fixação de jurisprudência se verifica que, posteriormente à prolação do acórdão recorrido, foi tirado acórdão uniformizador de jurisprudência sobre a mesma questão, deve aplicar-se, por interpretação extensiva, o disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, ou seja, reconhecimento imediato, no processo, da eficácia da jurisprudência fixada.

22-07-2005

Proc. n.º 2515/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Henriques Gaspar

Silva Salazar

#### **Extradição**

### **Admissibilidade de recurso**

- I - Extrai-se do art. 49.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, que no processo judicial de extradição só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do STJ.
- II - Tal entendimento compreende-se uma vez que os procedimentos de cooperação, incluindo a extradição, têm carácter urgente.

22-07-2005

Proc. n.º 2645/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Henriques Gaspar

Silva Salazar

### **Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

A exigência de reapreciação trimestral oficiosa dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, constante do art. 213.º do CPP, só se verifica até ser proferida decisão condenatória em pena de prisão na 1ª instância, pelo que não pode falar-se em ilegalidade da prisão, com base nesse fundamento.

04-08-2005

Proc. n.º 2797/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

### **Imputabilidade diminuída Culpa**

- I - A imputabilidade diminuída não envolve «uma “diminuição” da imputabilidade na acepção de um seu grau menor, ou sequer de uma diminuição da “capacidade de controlo” e consequente capacidade de inibição». «Do que se trata é antes, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa, no particular sentido de que neles se comprova a existência de uma anomalia psíquica, mas sem que se tornem claras as consequências que daí devem fazer-se derivar relativamente ao elemento normativo-compreensivo exigido; casos pois (...) em que é pouco clara, ou simplesmente parcial, a compreensibilidade das conexões objectivas de sentido que ligam o facto à pessoa do agente» (Figueiredo Dias, Direito Penal - Parte Geral, I, Coimbra Editora, 2004, n.º 111, § 42 e 43, 539 e ss.).
- II - «As consequências que desta concepção derivam para a determinação do grau de culpa e da medida da pena do imputável diminuído divergem assim radicalmente das que são pensadas pela orientação tradicional e permitem (...) que as soluções impostas se tornem político-criminalmente suportáveis».
- III - «Se, nos casos de imputabilidade diminuída, as conexões objectivas de sentido entre a pessoa do agente e o facto são ainda compreensíveis e aquele deve, por isso, ser considerado imputável, então as qualidades especiais do seu carácter entram no objecto do juízo de culpa e por elas tem o agente de responder».
- IV - «Se essas qualidades forem especialmente desvaliosas de um ponto de vista jurídico-penalmente relevante, elas fundamentarão - ao contrário do que sucederia na perspectiva tradicional - uma agravamento da culpa e um aumento da pena (...)» (§ 44).
- V - «Com o disposto do art. 20.º, n.º 2, do CP, o legislador português propôs-se oferecer ao juiz uma norma flexível que lhe permite, em casos graves e não acidentais - em casos, portanto, em que a prática do facto se revela já uma espécie de forma adquirida do existir psicicamente anómalo -, considerar o agente imputável ou inimputável consoante a compreensão das conexões objectivas de

sentido do facto como facto do agente se revele ou não ainda possível relativamente ao essencial do facto».

- VI - «De um ponto de vista de puro legalismo, a opção entre imputabilidade e inimputabilidade será lograda quando se decide sobre se o agente pode ou não “ser censurado” por não dominar (“falta de controle”) os efeitos da anomalia psíquica. E ainda em função de um outro elemento, a saber, o de o juiz considerar que para a socialização do agente será preferível que este cumpra uma pena, ou antes, eventualmente, uma medida de segurança (pensamento “a partir do resultado ou da consequência”»).
- VII - «É neste preciso contexto que deve interpretar-se o disposto no art. 20.º, n.º 3. Não se trata nele de trazer para o CP um novo conceito de inimputabilidade; um novo conceito que, perante as dificuldades insuperáveis postas à sua compreensão pelo dogma da culpa da vontade e do poder de agir de outra maneira, faria coincidir a imputabilidade com a capacidade do agente para ser influenciado (no sentido da sua socialização, naturalmente) pelo cumprimento da pena. Trata-se, sim, de entrar com este factor (de resto importantíssimo, sobretudo quando ligado à capacidade do agente de “compreensão da pena”) em conta na decisão de considerar o agente imputável e aplicar-lhe uma pena: ou antes inimputável e aplicar-lhe eventualmente uma medida de segurança» (§ 49).

16-09-2005

Proc. n.º 2644/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso interlocutório**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documentação da prova**  
**Transcrição**  
**Matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - É irrecurável o acórdão da Relação que, em recurso (que, meramente intercalar, «não pôs termo à causa»), não tomou conhecimento do recurso retido (a pretexto - fundado - de que a recorrente não especificara, nas conclusões do recurso do acórdão condenatório, «se ainda mantinha interesse naquele»).
- II - O recorrente, ao impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, especificou os pontos de factos que considerou incorrectamente julgados e as provas que, do seu ponto de vista, impunham decisão diversa da recorrida, mas, relativamente às provas gravadas, não fez tais especificações «por referência aos [correspondentes] suportes técnicos» (art. 412.º, n.º 4, do CPP). Ora, só haveria lugar a «transcrição» oficiosa (daquelas concretas provas gravadas - e só dessas - que, alegadamente, impusessem decisão diversa da recorrida) se o recorrente tivesse tido, quando da sua especificação, o cuidado (que não teve) da sua concreta (e especificada) «referência aos [respectivos] suportes técnicos».
- III - Por isso, não poderia agora a recorrente imputar o vício da nulidade à omissão dessa transcrição, tanto mais que, dispondo o tribunal de recurso dos suportes técnicos da gravação, a sua transcrição não seria «essencial» ao seu acesso, pois que nada o impediria, à semelhança da norma subsidiária do n.º 5 do art. 690.º-A do CPC, de «proceder à audição dos depoimentos [gravados] indicados pelas partes».
- IV - Não pode ser objecto de recurso de revista o «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa» (art. 722.º, n.º 2, do CPC). Porém, o processo voltará ao tribunal recorrido «quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito» (art. 729.º, n.º 3), nomeadamente por insuficiência, para a decisão de direito, da matéria de facto fixada pelas instâncias (art. 410.º, n.º 2, do CPP e Assento 7/95 de 19-10-95, DR I-A, 28-12-95: «É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento

dos vícios indicados no artigo 410.2 do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito»).

16-09-2005

Proc. n.º 2324/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Mandado de Detenção Europeu**

**Extradição**

**Constitucionalidade**

**Aplicação da lei penal no espaço**

- I - Ante normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia (como é o caso do «mandado de detenção europeu» aprovado pela Decisão-Quadro do Conselho de 13-02-2002 - 2002/584/JAI), não tem sentido a invocação dos n.ºs 3 e 4 do art. 33.º da CRP, cujo «disposto» o próprio texto constitucional expressamente ressaltou daquele âmbito.
- II - Nesse contexto, a Constituição não exige, pois, que «estejam reunidos os pressupostos do n.º 3 do art. 33.º da CRP para ser admitida a extradição» nem violará o n.º 4 do seu art. 33.º «a extradição para Estado onde o crime seja punível com a pena de prisão perpétua» (que, aliás, ela própria admite, independentemente da especificidade das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia, «se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada»).
- III - Por outras palavras, «o sentido e alcance do n.º 4 do art. 33.º da Constituição é hoje, no exclusivo âmbito das relações de cooperação internacional em matéria penal estabelecidas no seio da União Europeia, moldado pelos princípios constantes das normas ali aprovadas, como resulta do n.º 5 do art. 33.º da Constituição» (Luís Silva Pereira, Alguns aspectos da implementação do regime relativo ao mandado de detenção europeu, RMP, 96, p. 49).

16-09-2005

Proc. n.º 2832/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Recurso de revisão**

**Falsidade**

A anulação judicial de provas contidas em certos apensos atinentes a interceptações telefónicas é realidade diversa da sua falsidade, a qual consiste «em se formar ou compor a prova com intuítos de representar qualquer coisa diversa da realidade» (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1976, 223), termos em que não pode tal anulação fundamentar uma revisão de sentença alicerçada na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

22-09-2005

Proc. n.º 2319/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo na sua bagagem, embalagens com o peso líquido de 8.981,47 g de cocaína;
  - a arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a redução, para 7 anos, da pena de 8 anos de prisão aplicada em 1.ª instância.

22-09-2005

Proc. n.º 2308/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Crime continuado**  
**Roubo**

I - Os elementos do crime continuado são:

- a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de tipos diferentes, mas em que se verifica homologia nos bens jurídicos protegidos;
- homogeneidade da conduta;
- ocorrência de uma situação exterior que, persistindo, solicite o agente para a violação reiterada da ou das normas incriminadoras;
- diminuição considerável da culpa por força dessa solicitação externa.

II - Os vários tipos de crimes realizados ou a repetição do mesmo tipo de crime são unificados numa só conduta, em desvio do critério enunciado no art. 30.º, n.º 1, do CP, por força da tal situação exterior ao agente que, persistindo no tempo, favorece a execução, debilitando-lhe a capacidade para resistir e determinar-se de acordo com a licitude jurídico-criminal. Este sucumbir à prática do crime, tendo como mola real um quadro favorável que solicita o agente, traduz-se numa diminuição da culpa, se efectivamente a situação que o atrai para a repetição criminosa for exterior ao agente, impondo-se-lhe como circunstância exógena, e não como propensão autónoma para o crime, traduzida num renovar do processo de motivação.

III - A homogeneidade da conduta exigida por lei vem no seguimento lógico daquele circunstancialismo, na medida em que o agente, arrastado para o crime, como que o executa de uma forma quase mecânica, sem ter que pensar muito no modo de levar a cabo a sua acção, embora sempre se decidindo a praticá-la.

IV - No crime de roubo está excluída a possibilidade de se falar em continuação criminosa: estando em causa bens de carácter eminentemente pessoal, não existe identidade de bem jurídico, porque há uma descontinuidade de pessoa para pessoa (cada pessoa é uma singularidade que impede que um bem jurídico dessa natureza forme continuidade com o de uma pessoa distinta).

22-09-2005

Proc. n.º 2246/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Carmona da Mota

Arménio Sottomayor

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso interlocutório**



## Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A Relação ao pronunciar-se sobre dois recursos interlocutórios - um relativo a alegada nulidade de interceptações telefónicas e outro quanto ao pretendido alargamento do prazo geral da motivação do recurso - não pôs termo à causa, que, pelo contrário, prosseguiu para conhecimento do recurso oposto ao acórdão condenatório.
- II - Daí que tais decisões da Relação - uma vez que, proferidas em recurso, não puseram termo à causa - sejam ordinariamente irrecorríveis para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).

22-09-2005

Proc. n.º 2754/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

### Ilegibilidade de assinatura de acórdão

Escutas telefónicas

Transcrição

Presunções

Prova

Livre apreciação da prova

Princípio da presunção de inocência

*In dubio pro reo*

- I - A ilegibilidade de duas das assinaturas dos juízes que assinam um acórdão não configura nulidade (art. 118.º, n.º 1, do CPP), nem, sequer, irregularidade (art. 118.º, n.º 2).
- II - A transcrição de escuta telefónica falada em língua estrangeira pode ser feita em língua portuguesa, sem necessidade de prévia transcrição na língua de origem.
- III - «São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei» (art. 125.º do CPP), nelas incluídas as presunções judiciais (ou seja, «as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC).
- IV - Daí que a circunstância de a presunção judicial não constituir «prova objectiva» não contrarie o princípio da livre apreciação da prova, que permite ao julgador apreciar a «prova» (qualquer que ela seja, desde que não proibida por lei), segundo as regras da experiência e a sua livre convicção (art. 127.º do CPP).
- V - E nem se diga que «a presunção judicial viola o princípio da presunção de inocência», pois que, na aplicação da regra processual da «livre apreciação da prova» (art. 127.º do CPP), não há que lançar mão, limitando-a, do princípio «*in dubio pro reo*» exigido pela constitucional presunção de inocência do acusado, se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, não conduzir «à subsistência no espírito do tribunal de uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência do facto».
- VI - O “*in dubio pro reo*”, com efeito, «parte da dúvida, supõe a dúvida e destina-se a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a concretização por carência de uma firme certeza do julgador» (Cristina Líbano Monteiro, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997).

22-09-2005

Proc. n.º 149/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Dupla conforme

Escutas telefónicas

**Recurso interlocutório**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Declarações do co-arguido**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Âmbito do recurso**  
**Transcrição**

- I - Conhecida pela Relação, em recurso, a arguida nulidade de escutas telefónicas, não pode o STJ conhecê-la de novo.
- II - Nessas circunstâncias, trata-se de questão interlocutória que não pôs termo à causa e, por isso, é irrecurável para o Supremo Tribunal nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - O facto de tal questão não se colocar em recurso próprio e ter sido suscitada no recurso da decisão final para este Supremo Tribunal não lhe confere recorribilidade, pois é uma questão que, embora acompanhe a decisão final, pode e deve ser dela cindida, sendo que sobre a questão já se formou dupla conforme e não há que apreciá-la de novo.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão (n.º 2 do art. 374.º do CPP), sendo que o exame crítico da prova exige a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção e os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- V - As declarações dos co-arguidos podem ser, sem ofensa da lei, valoradas pelo tribunal da 1.ª instância e pelo tribunal da Relação para fundamentar a condenação de outro co-arguido, na medida em que se mostrem coerentes entre si e sejam corroboradas por outros elementos de prova.
- VI - O recurso em matéria de facto não implica um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância. Antes se deve afirmar que os recursos, mesmo em matéria de facto, são remédios jurídicos destinados a colmatar erros de julgamento que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros.
- VII - Só essas provas e as que o recorrido e o Tribunal entendam que as contrariam é que, aliás, são transcritas.

22-09-2005  
Proc. n.º 1752/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

**Recurso retido**  
**Conclusões da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade**  
**Notificação**  
**Advogado**  
**Declarações para memória futura**  
**Constituição de arguido**

- I - A especificação dos recursos retidos que mantêm interesse ao recorrente deve ser feita nas conclusões do recurso interposto da decisão final, sob pena de rejeição daquele - cf. art. 412.º, n.º 5, do CPP.

- II - A notificação ao advogado, desde que feita para o seu escritório, produz efeitos, só podendo a presunção ser ilidida pelo notificado provando que a notificação não foi efectuada ou que ocorreu em data posterior à presumida por razões que lhe não sejam imputáveis - arts. 113.º, n.ºs 9 e 10, e 4.º do CPP e 254.º, n.º 6, do CPC).
- III - Resulta do regime das nulidades que anulado um acto processual, perdem validade todos os demais que se lhe seguirem e dos que possam ter sido afectados pelo acto nulo - art. 122.º n.º 1, do CPP.
- IV - Não é, pois, nem apenas o próprio acto viciado, nem todos os demais após o procedimento, que são anulados, mas tão-só os que dele dependerem e a nulidade possa afectar. A dependência é uma dependência funcional. É necessário que entre o acto viciado e os demais exista umnexo funcional e não uma simples dependência accidental ou temporal: o acto afectado de nulidade derivada deve encontrar no acto originariamente viciado a premissa lógica e jurídica da sua validade.
- V - Tal relação entre os actos há-de ser, pois, uma dependência substancial e não uma sucessão meramente cronológica de modo que, faltando o primeiro o outro não possa sobreviver autonomamente. A dependência há-de ser uma dependência causal e necessária, lógica e jurídica.
- VI - As declarações para memória futura constituem um incidente processual admissível mesmo no caso de à data da diligência não haver ainda arguido constituído. Doutrou modo, poder-se-ia frustrar a utilidade do acto processual, como aconteceria, por exemplo, no caso de a testemunha (que poderia ser até a única que assistiu à prática do crime) sofrer de doença com a previsibilidade dum período de vida curto e o suspeito não ser localizável.
- VII - O dever de, na falta do interveniente, proceder à leitura em audiência das declarações para memória futura (arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do CPP), permite assegurar o contraditório, cuja observância só é verdadeiramente alcançada quanto, perante o juiz do julgamento, seja levado a efeito o debate entre a acusação e a defesa, apresentando cada um dos sujeitos as suas razões, de facto e de direito, oferecendo as suas provas, controlando ou contraditando as provas do adversário pronunciando-se sobre umas e outras.

22-09-2005

Proc. n.º 2239/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p><b>Extradição</b> <b>Aplicação da lei penal no espaço</b></p>
--

No âmbito da extradição passiva, esta, quanto à apreciação da extinção da pena pelo cumprimento, deve ser apreciada segundo o direito do Estado que requer a extradição.

22-09-2005

Proc. n.º 2101/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Crime preterintencional</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Causa virtual</b></p>
---

- I - O que caracteriza e especifica os crimes preterintencionais é a combinação dolo/negligência: dolo do crime fundamental, isto é, do crime que o agente visou cometer, mais negligência relativamente ao resultado agravante.
- II - Donde que se também houver dolo do agente relativamente ao resultado agravante (que é, necessariamente, um resultado previsto num outro tipo legal ou que, no caso de crime formal, a sua evita-

ção constitui a *ratio* da proibição da acção), já não há crime preterintencional, mas sim um duplo crime doloso...» (Américo Taipa de Carvalho).

- III - O que está em causa na discussão relativa à interrupção donexo causal é a possibilidade ou não de imputar o resultado ao agente quando a acção era idónea a produzir o resultado mas este se verificou devido à acção de terceiro ou da vítima.

22-09-2005

Proc. n.º 1560/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*Tem declaração de voto no sentido de considerar que a discussão sobre o nexode causalidade, versando matéria de facto, exorbita os poderes cognitivos do STJ*).

**Erro notório na apreciação da prova**

**Co-autoria**

**Matéria de facto**

**Dolo**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

***In dubio pro reo***

**Insuficiência da matéria de facto**

- I - O vício do erro notório na apreciação da prova só tem lugar quando, dos próprios termos da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a outros elementos externos, ainda que constantes do processo, se deva concluir que se teve como provado ou não provado algo que notoriamente não se poderia como tal considerar, o que logo é perceptível ao observador comum.
- II - O STJ só pode intrometer-se na decisão de facto caso se demonstre que para a decisão de facto concorreram erros de direito probatório, mormente a utilização de prova proibida ou a violação ostensiva da regra da livre apreciação da prova a que se refere o art. 127.º do CPP, especialmente quando conexas com o princípio *in dubio pro reo*.
- III - O STJ só pode sindicar a apreciação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- IV - O STJ pode e deve avaliar a legalidade do uso dos poderes de livre apreciação e do princípio processual *in dubio pro reo*, verificando se o processo de formação da convicção do tribunal está devidamente objectivado e motivado e não se vê afectado pela dúvida, mas essa análise tem de incidir sobre o texto da decisão recorrida, como decorrência da limitação dos poderes de cognição do Supremo à questão de direito.
- V - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não abrange toda e qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. Desde que a descrição dos factos (provados e não provados) possibilite uma decisão de direito, não se verifica a referida insuficiência.
- VI - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se confunde com a insuficiência da prova, só podendo considerar-se existente quando os factos são insuficientes para se decidir sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais de crimes verificáveis e os demais requisitos necessários à decisão de direito e é de concluir que o tribunal *a quo* podia ter alargado a sua investigação a outro circunstancialismo fáctico suporte bastante dessa decisão.
- VII - Saber se o arguido agiu ou não com dolo constitui exclusivamente matéria de facto que escapa ao poder de apreciação do STJ.
- VIII - A comparticipação criminosa pressupõe dois requisitos:  
- o acordo com outro ou outros: esse acordo tanto pode ser expresso como tácito; mas sempre exigirá, como sempre parece ser de exigir, pelo menos, uma consciência da colaboração, a qual, aliás, terá sempre de assumir carácter bilateral;

- a participação directa na execução do facto juntamente com outro ou outros: um exercício conjunto no domínio do facto, uma contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da «execução».
- IX - Há ainda, pois, co-autoria quando, embora não tenha havido acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.
- X - Para incorrer na co-autoria de um crime precedido de um plano, quando nele participam vários agentes, não é necessário que todos eles tenham tido intervenção na elaboração desse plano. Basta que os vários agentes participem na execução dos actos que integram a conduta criminosa, não sendo, contudo, necessário que intervenham em todos eles desde que actuem, conjugadamente e em comunhão de esforços, no sentido de alcançar o objectivo criminoso.
- XI - A co-autoria exige, pois, a verificação do elemento subjectivo (uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado criminoso) e do elemento objectivo (uma execução igualmente conjunta, não sendo, porém, indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar).

22-09-2005

Proc. n.º 659/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Pereira Madeira

Carmona da Mota

**Pluralidade de recursos**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Havendo dois recursos interpostos da decisão do Tribunal Colectivo, um dirigido à Relação e outro para o STJ, tendo um deles que ser apreciado pela Relação, por envolver a reapreciação da matéria de facto, sê-lo-á também o outro, pois a Relação detém competência para conhecer de facto e de direito - cf. art. 414.º, n.º 7, do CPP.

28-09-2005

Proc. n.º 2423/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a cinco anos, «mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - Também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, «mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Mas, tendo a «pena aplicável» ao concurso (cf. art. 77.º, n.º 2, do CP) como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o recurso (até por força do disposto no art. 399.º do CPP) já será admissível - no tocante à medida da pena conjunta - se a pena aplicável ao concurso exceder, salvo dupla conforme, 5 anos de prisão ou exceder, mesmo nessa hipótese, 8 anos de prisão.

IV - Esta interpretação do art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP não só leva em conta que «no concurso de infracções, um caso especial de determinação da pena, a pena aplicável [ao concurso] tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º do CP)» como impede que «um tribunal da Relação possa condenar por decisão irrecorrível numa pena [conjunta] de [8 a] 25 anos de prisão, apesar de nenhum dos crimes do concurso ser punível com pena de prisão superior a 5 [ou 8] anos».

28-09-2005

Proc. n.º 2869/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos (*vencido*)

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

<b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b>
--

- I - Os embargos de terceiro, procedimento regulado nos arts. 351.º e ss. do CPC, constituem um incidente da instância, ou seja, um procedimento inserido na tramitação de uma causa - art. 302.º daquele diploma legal.
- II - Estabelecendo o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa, é evidente ser inadmissível o recurso interposto pela embargante da decisão do tribunal da Relação que rejeitou o recurso que aquela havia interposto da decisão proferida em 1.ª instância, por juiz singular, que liminarmente indeferiu os embargos de terceiro que deduziu.

11-10-2005  
Proc. n.º 1639/04 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

<b>Motivação do recurso</b> <b>Deficiente indicação dos seus fundamentos</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b>
--

- I - Como é sabido, o reexame da matéria de facto pelas Relações não corresponde a um segundo julgamento, como se não tivesse havido um julgamento anterior, antes visa a correcção de erros de julgamento da 1.ª instância, impondo-se que os recorrentes especifiquem os pontos de facto incorrectamente julgados e as provas que em relação a cada facto deviam conduzir a um veredicto diferente, para que a instância de recurso reaprecie essas provas e eventualmente altere a decisão da matéria de facto quanto a esses pontos.
- II - Se na motivação do recurso para a Relação o recorrente não especificou os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados e, por outro lado, não indicou as provas que em relação a cada um dos pontos de facto impunham decisão diversa, é de considerar que essa motivação não observa o disposto no art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP.
- III - E não há que convidar o recorrente a suprir tais deficiências, por se tratar de uma deficiente menção dos fundamentos do recurso, e não de um mero vício de formulação de conclusões.
- IV - Quer no TC, quer neste Supremo, é pelo menos dominante o entendimento de que, por exigências de um processo equitativo e de garantias constitucionais, *maxime* o art. 32.º, n.º 1, da CRP, só há que lançar mão de tal convite quando se trate de deficiências na formulação das conclusões, e não de deficiente indicação dos fundamentos do recurso, já que a omissão de fundamentos do recurso equivale à não impugnação da decisão, total ou parcial.

11-10-2005  
Proc. n.º 2435/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

<b>Prazo da prisão preventiva</b> <b>Acusação</b> <b>Notificação</b>
--

- I - Conforme jurisprudência fixada por acórdão do STJ, de 11-02-2004, tratando-se de crimes de tráfico de estupefacientes, os prazos de prisão preventiva previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 215.º do CPP são elevados para doze e dezasseis meses, respectivamente, sem necessidade de verificação e declaração

judicial da excepcional complexidade do procedimento, por força do n.º 3 do indicado preceito, conjugado com o art. 54.º, n.º 3, do DL 15/93, de 22-01.

- II - A circunstância de a notificação do despacho de acusação ter sido efectuada após o decurso do prazo de 10 meses a que alude a al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP não tem qualquer efeito, dado que esse preceito se refere à dedução de acusação e não à notificação dessa peça processual.

11-10-2005

Proc. n.º 3255/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

### **Atenuação especial da pena**

#### **Decurso do tempo**

O decurso, aquando da prolação do acórdão recorrido, de cerca de quatro anos e meio desde a prática do crime e a circunstância de o arguido exercer, agora, uma actividade profissional, não especificada, não tem relevo especialmente significativo na medida concreta da pena (atenuação especial da pena). Com efeito, daí não resulta que se tenha verificado uma interiorização do mal do crime nem o abandono definitivo de uma personalidade que revelou falta de valores inibitórios da prática de crimes graves, tanto mais que nesse período o arguido cometeu um outro crime de roubo e esteve preso em cumprimento de uma pena.

11-10-2005

Proc. n.º 2635/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

### **Pena de expulsão**

#### **Cidadão da União Europeia**

#### **Fundamentação**

I - A *derrogação* do direito de entrada e permanência em território português de cidadãos nacionais de Estados Membros da União Europeia, por razões de ordem pública, segurança ou saúde públicas, estabelecida no art. 12.º do DL 60/93, de 03-03 (com as alterações introduzidas pelo DL 150/98, de 11-08) é compatível com o princípio de titularidade do direito de livre circulação no espaço comunitário, conferido aos cidadãos comunitários, desde que se tenha presente o que dispõem os arts. 13.º e 14.º daquele diploma, ou seja, que a apreciação da ameaça à ordem pública se faça tendo em conta a situação individual de qualquer pessoa protegida pelo direito comunitário, e não na base de apreciações gerais.

II - Se, constando embora da acusação que o arguido, cidadão espanhol, não tem qualquer relação familiar, de amizade ou laboral com pessoas residentes em Portugal, nem tem qualquer interesse na sua estadia neste país, e que o único objectivo da sua vinda a Portugal foi efectuar o transporte de cocaína da Venezuela para Espanha, e tendo tal matéria sido considerada provada, o que no essencial fundou a decisão de expulsão foi a condenação do arguido por tráfico (dizendo-se com fundamento no art. 34.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), conclui-se que na base da ordem de expulsão não foram determinantes circunstâncias “fundadas exclusivamente no comportamento do indivíduo em causa” - para além da conduta delituosa que estava em apreciação -, que pudessem sustentar um autónomo juízo de subsistência de razões de ordem pública ou de segurança, sendo, pois, de revogar a pena de expulsão aplicada.

11-10-2005

Proc. n.º 4111/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo



**Âmbito do recurso**  
**Contra-ordenação**  
**Nulidade**  
**Presunções naturais**  
**Presunções legais**  
**Constitucionalidade do art. 152.º do Código da Estrada**  
**Identificação do condutor do veículo**

- I - No caso de recurso das decisões das autoridades administrativas em matéria contra ordenacional, a nossa lei deu preferência à ideia de que o objecto do recurso é, não a decisão recorrida, mas a questão sobre a qual ela incidiu: é o que decorre do disposto nos arts. 62.º, n.º 1, 64.º, e 65.º-A, todos do DL 433/82, de 27-10, na sua redacção actualizada, o que bem se compreende, já que não estamos perante uma relação tribunal inferior - tribunal superior, mas antes perante um caso de jurisdicionalização inerente ao recurso.
- II - Sendo assim, o art. 72.º daquele diploma tem de ser interpretado no sentido de a prova produzida em tribunal se sobrepor à que foi ou não produzida junto das autoridades administrativas, ou seja, a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, não colhe para os casos em que a autoridade administrativa tenha omitido diligências, ainda que essenciais para a descoberta da verdade, se o tribunal de recurso as levou a cabo.
- III - No que respeita às presunções, há que distinguir entre os factos presumidos por força das regras da vida do evoluir normal dos acontecimentos, e os factos presumidos por força de disposições legais. As primeiras, correspondendo às presunções naturais do direito civil, determinam no julgador a convicção necessária para dar como provado determinado facto de que não foi feita prova directa: o julgador situa-se em pleno campo do julgamento na sua vertente factual. No caso das segundas, o julgador ficou, mesmo tendo em conta as presunções factuais, com o vazio sobre se determinado facto ocorreu ou não, e é esse vazio que a lei preenche ficcionando.
- IV - No caso das presunções legais fica, numa primeira fase, um vazio factual, e com o vazio não pode haver contradição. Só depois, num momento posterior, é que a lei vem preencher tal vazio, e não pode haver contradição por já estarmos em planos diferentes.
- V - O TC já se pronunciou, com unanimidade, pela constitucionalidade da presunção que o art. 152.º, n.º 2, do CESt, aprovado pelo DL 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL 265-A/2001, de 28-09, consigna (cf. Ac. n.º 276/04, de 20-04-2004), e em muitos arestos, ainda que respeitantes a ilícito diferente, tomou posição no sentido de que não se viola o princípio *in dubio pro reo* nos casos em que a não demonstração de certos factos integrantes do tipo possa actuar em desfavor do arguido.
- VI - É de secundar a posição afirmada no acórdão do STJ de 06-01-82 (BMJ 313.º/173): «Compreender-se-á, por outro lado, também que em certos tipos de crime a lei, considerando o risco criminal e a difícil prova directa de certa actividade ponha tal risco a cargo do agente e preveja para tal efeito a validade de um juízo circunstancial. Bem se concebe então que a mesma lei atribua ao arguido uma intervenção específica a possibilitar-lhe a demonstração de que no caso concreto o juízo circunstancial não tinha razão de ser. Não haverá aqui, evidentemente, qualquer inversão do ónus da prova nem presunção contrária à norma constitucional».
- VII - Entendimento contrário levaria à praticamente total impunidade de quem circulasse a velocidade excessiva nas circunstâncias previstas no aludido art. 152.º, porquanto não se vislumbra como poderiam as autoridades autuantes identificar o condutor e, corolariamente, a acusação demonstrar essa identidade, isto contraposto à facilidade que é legítimo pressupor ter o dono do veículo (ou as demais pessoas referidas naquele preceito) em saber quem era o condutor e em demonstrá-lo junto das autoridades administrativas ou do tribunal. E tanto assim é que este regime legal passou, em termos até ampliados em desfavor do agora chamado “titular do documento de identificação do veículo”, para o CESt actualmente vigente (art. 135.º, n.ºs 3 e 4).

11-10-2005  
Proc. n.º 2237/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Arquivamento do inquérito**  
**Inclusão de factos objecto desse inquérito no elenco dos provados no âmbito de um outro processo**

Se determinada matéria de facto foi objecto de despacho de arquivamento, na sequência do decurso do prazo da suspensão provisória do processo, não pode vir a ser incluída na factualidade dada como provada no âmbito de um outro processo, pois tal equivaleria à reabertura do processo, não admitida pelo art. 282.º, n.º 3, do CPP.

11-10-2005  
Proc. n.º 2159/04 - 3.ª Secção (Pleno das Secção Criminais)  
Pires Salpico (relator)  
*(Tem três declarações de voto)*

**Roubo**  
**Co-autoria**  
**Crime continuado**

- I - Tendo havido acordo prévio entre os arguidos para a prática de crimes de roubo e tendo o recorrente participado na sua execução (nos que aqui suscitam dúvidas, permaneceu de vigia no exterior da casa e veio a ficar com alguns dos objectos pertencentes às ofendidas) terá de ser considerado co-autor desses ilícitos.
- II - A figura do crime continuado, prevista no art. 30.º, n.º 2, do CP, não se verifica quando são violados bens eminentemente pessoais, salvo tratando-se da mesma vítima.
- III - Embora o crime de roubo esteja integrado no sistema do CP nos crimes contra o património, não deixam de estar em causa, simultaneamente bens eminentemente pessoais, como a liberdade, a integridade física e a própria vida da vítima, pelo que, tratando-se de crimes de roubo, não existe continuação criminosa.

19-10-2005  
Proc. n.º 2032/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude**  
**Medida da pena**  
**Arma proibida**  
**Instrumentos sem aplicação definida**  
**Dispositivo eléctrico atordoante**  
**Bastão**  
**Matraca**

- I - Para efeitos de enquadramento da conduta do recorrente no art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, importa atender fundamentalmente à natureza e quantidades de estupefacientes vendidos. Daí que não possam ser relevadas para esse efeito as afirmações genéricas sobre o tráfico, como as que têm por objecto as entregas de estupefacientes a consumidores sem especificação do número de entregas e quantidades, ainda que de forma aproximada, e natureza dos estupefacientes.
- II - Havendo que atender apenas, neste caso, à detenção pelo recorrente, na sua residência, de 1,458 g de heroína, distribuída por sete embalagens, e não obstante se tratar de um estupefaciente pertencente ao grupo das chamadas «drogas duras», de acentuada danosidade para a saúde dos consumidores, a reduzida quantidade do mesmo implica necessariamente uma acentuada diminuição da ilicitude, integrando a conduta do recorrente o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, e não pelo art. 21.º, n.º 1, do mesmo diploma, que corresponde à matriz da punição dos crimes de tráfico de estupefacientes, pensada para os médios e grandes traficantes.
- III - Dentro da moldura penal correspondente àquele ilícito, de prisão de 1 a 5 anos, e considerando que:

- não se provaram circunstâncias que deponham a favor do recorrente;
  - o recorrente tinha 27 anos de idade à data dos factos;
  - não tem actividade profissional regular, realizando esporadicamente serviços como «segurança»;
  - constam do seu registo criminal cinco condenações criminais, entre 1999 e 2004, uma das quais por tráfico de estupefacientes, suspensa na sua execução e já declarada sem efeito, três por ofensas corporais, e outra por condução sem habilitação legal;
  - resulta da matéria de facto provada que a conduta do recorrente, no plano subjectivo, é merecedora de um acentuado juízo de censura, não obstante a referida diminuição do grau de ilicitude em função da quantidade de estupefaciente objecto do tráfico;
  - prementes razões de prevenção geral e especial são de ter em conta neste tipo de criminalidade; mostra-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, cuja execução não é de suspender dado resultar do exposto que a conduta anterior do arguido e o seu modo de vida não permitem formular um prognóstico favorável sobre o seu comportamento futuro.
- IV - Estando em causa objectos sem outra finalidade de aplicação que não seja a de servirem de instrumentos de agressão, não basta a mera circunstância de poderem ser utilizados de forma a causar a morte para se considerarem como armas proibidas.
- V - É necessário para tal que o objecto, pelas suas características, ao ser manuseado pelo agente, sem recurso a uma anormal forma de utilização, designadamente pela multiplicidade de actos agressivos ou excepcional violência de um deles, seja apto a desencadear o processo letal. O objecto pode ser adequado a produzir ofensas corporais graves, mas para constituir uma arma proibida tem de comportar um perigo acrescido, adequado a causar a morte em condições de normal utilização em função das suas características: de outro modo teria de se considerar que uma simples pedra, de pequenas dimensões, utilizada em pancadas fortes e repetidas em zona vital do corpo, designadamente na cabeça, seria um instrumento de agressão letal.
- VI - Um dispositivo eléctrico atordoante, utilizado pelas forças policiais de alguns países como instrumento punitivo, ao nível da ofensa corporal, destina-se a provocar choques eléctricos cujo efeito é o atordoamento de pessoas, pelo que, não constando dos autos elementos caracterizadores desse objecto que apontem para a adequação a produzir a morte, não pode ser considerado arma proibida.
- VII - Um bastão, sendo um instrumento vocacionado para ser utilizado para ofensas corporais, também não se enquadra nesse conceito.
- VIII - Uma matraca, constituída por dois segmentos de madeira, de 20 cm cada, unidos por uma corrente de aço com 13 cm de comprimento, está vocacionada para ser brandida em golpes de grande impacto, dadas as suas características, sendo inerente à sua utilização numa zona vital do corpo uma razoável probabilidade de causar lesões letais, devendo por isso considerar-se arma proibida.

19-10-2005

Proc. n.º 2421/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Sousa Fonte

Armindo Monteiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Desistência de recurso**

**Tempestividade**

**Exame preliminar**

- I - O exame preliminar, quer no recurso ordinário (art. 417.º, n.º 3, do CPP), quer no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, tem a função de verificar se existe algum motivo de rejeição, ou que obs-te ao prosseguimento e ao conhecimento do recurso, ou alguma questão que tenha de ser decidida como condição do seguimento dos termos subsequentes; constitui uma espécie de saneamento do processo para efeitos de definir os termos do conhecimento do objecto do recurso.
- II - Tendo uma tal função, o momento relevante do exame preliminar para verificação das condições proces-suais, é o momento em que o relator vai decidir, e não o acto de administração da secretaria que consti-tui a “conclusão”; em termos processuais relevantes e funcionais, o sentido da norma do art. 415.º, n.º 1, do CPP remete para o momento da verificação e do exame.

III - É, pois, tempestiva, a desistência do recurso para fixação de jurisprudência apresentada até ao momento em que o relator aprecia as contingências processuais que deve apreciar no exame preliminar.

19-10-2005  
Proc. n.º 1932/05 - 5.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**

I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.

II - Resultando da matéria de facto provada que:

- o arguido se dedicou à compra, ao transporte, à guarda e à revenda de heroína, de cocaína e de fenobarbital entre data anterior ao dia 25-09-04 e o dia 02-02-05, data em que foi privado de liberdade;
- a sua actividade foi observada e vigiada pela autoridade policial;
- na vigilância efectuada, verificou-se que o arguido vendeu produto estupefaciente no dia 25-09-05 a 4 indivíduos; no dia 12-11-04 a 8 pessoas; no dia 15-11-04 a 5 pessoas; no dia 18-11-04 a 16 indivíduos e no dia 02-02-05 a 2 pessoas antes de ser detido;
- foi detido no dia 02-02-05, pelas 12h e 15min, numa rua do Bairro das Marianas, Carcavelos, Cascais, quando procedia à actividade de venda de produto estupefaciente;
- nessa ocasião tinha em seu poder 161 pequenos pacotes que continham heroína com o peso total de 25,597 g, 133 pequenos pacotes que continham cocaína com o peso total de 26,292 g, a verba de € 740,00, um telemóvel, e um veículo ligeiro de passageiros, acompanhado das respectivas chaves e livrete;
- as substâncias que lhe foram encontradas eram destinadas a serem por ele vendidas aos consumidores que o abordassem para lhas comprar;
- dedicava-se repetida e diariamente à compra, ao transporte, à guarda e à revenda das aludidas substâncias a fim de obter uma margem de ganho entre a verba que gastava na compra das drogas e a quantia, maior, que auferia na respectiva revenda;
- respondeu em 07-12-99, no Tribunal de Cascais, pela prática, em 22-01-99, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tendo sido condenado na pena de 6 anos e 6 meses de prisão;
- cumpriu essa pena entre 22-01-99 e 27-05-03, encontrando-se na altura dos factos em regime de liberdade condicional;
- a sujeição a julgamento, a advertência do tribunal, a efectiva sujeição a privação de liberdade e a sujeição a liberdade condicional não o motivaram para uma conduta regida em conformidade com as leis;
- tem bom ambiente familiar, é pessoa educada e respeitadora, encontra-se inserido no seu meio social e é respeitado e conceituado no mesmo;
- tem colaborado para a descoberta da verdade e prestou declarações relevantes para a responsabilização criminal de indivíduos que se dedicam à actividade de narcotráfico, no âmbito de outros processos; e tendo o arguido sido condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, com atenuação especial, pena situada no espaço inferior da moldura da atenuação em relação à do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é manifestamente improcedente o recurso em que o arguido discute apenas a medida da pena.

19-10-2005  
Proc. n.º 2956/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor  
Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude**  
**Imagem global do facto**

- I - A jurisprudência do STJ vem entendendo, de forma maioritária, que o crime de tráfico de menor gravidade constitui uma situação atenuada ou mitigada de tráfico, que radica essencialmente no menor grau de ilicitude do facto, traduzido pela ocorrência de um conjunto de circunstâncias indicadas pela lei, circunstâncias que, quando verificadas, conduzem ao privilegiamento do tipo.
- II - Qualquer situação atenuada de tráfico terá de resultar de uma valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que uma das circunstâncias ou factores interdependentes indicados na lei (meios, modalidades, modos de acção, qualidade e quantidade da substância) seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como leve.
- III - É de afastar a possibilidade de subsumir o comportamento de tráfico dos arguidos ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, em face da quantidade de cannabis que o recorrente *F* transportava no automóvel do pai - 221,309 g -, a par de outras substâncias estupefacientes (cocaína e LSD), e da quantidade de cannabis que o recorrente *A* detinha na sua residência - 422,654 g.

19-10-2005  
Proc. n.º 2494/04 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Henriques Gaspar  
Soreto de Barros  
Silva Flor

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição**  
**Intempestividade**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Como até ao trânsito em julgado a decisão pode ser modificada, quer admita ou não recurso, posto que a lei prevê a possibilidade de o tribunal proceder, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da sentença (art. 380.º, n.º 1, do CPP), só a partir do início desse prazo é admissível a interposição de recurso para fixação de jurisprudência, visto que só então a decisão proferida em último lugar se torna definitiva.
- III - Interposto o recurso antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido deve o mesmo ser rejeitado por intempestivo - arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.

19-10-2005  
Proc. n.º 1086/03 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Henriques Gaspar

**Abuso de confiança fiscal**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Apropriação**  
**Escolha da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - Entre os dois tipos legais de crime de abuso de confiança fiscal, o previsto no art. 24.º do RJFNA e o previsto no correspondente art. 105.º do RGIT, existe uma continuidade normativo-típica: do simples

confronto entre os dois preceitos se alcança, desde logo, a identidade da pena (prisão até 3 anos), e que o escopo visado no tipo previsto no art. 105.º do RGIT continua a ser a punição do que, estando legalmente obrigado a entregar prestação tributária à administração fiscal, deixa de o fazer.

- II - No RJIFNA exigia-se a apropriação indevida por inversão do título da posse, com censurável *animus rem sibi habendi*; no RGIT a não entrega, mas subjacentemente, embora a tónica se tenha deslocado, na lei nova, para a simples não entrega, continua a estar presente a ideia de apropriação, pois que quem recebe das mãos de terceiro prestações tributárias, ficando investido na qualidade de seu depositário, e não as entrega, em via de regra é porque delas se apropriou, conferindo-lhes um destino não legal.
- III - O novo preceito, manifestando um alargamento da punibilidade, abrange pois claramente não só as situações de indevida apropriação mas também as de simples não entrega.
- IV - Cometeu o crime de abuso de confiança fiscal p. e p. pelos arts. 105.º, n.ºs 1 e 5, da Lei 15/2001, de 05-06, e 12.º do CP, o arguido que, enquanto sócio e gerente da sociedade arguida, fiel depositária das quantias a entregar ao património fiscal do Estado, agindo no nome e no interesse daquela, concorreu para a indevida apropriação da elevada soma de € 75.094,75, que afectou, em nome e interesse daquela, fundamentalmente ao pagamento de salários.
- V - Tem sido orientação deste STJ a de considerar que tal afectação ao pagamento de salários não justifica o descaminho de prestações tributárias, cobradas em substituição do Estado, de terceiros a quem prestaram serviços ou lhos prestaram.
- VI - A fuga aos impostos, delito integrado naquilo que se apelida de “delinquência patrimonial de astúcia”, tornou-se causa entre as primeiras da ruína financeira em que se acha mergulhado o país, que se não compadece, como regra, com a adopção de penas pecuniárias, que com facilidade se cumprem, não levando à interiorização do resultado lesivo, subestimando-o.
- VII - Por isso, pese embora o arguido ter diligenciado, para evitar a penhora de bens sociais, afectar proventos ao pagamento de dívidas fiscais, aproveitando o “Plano Mateus”, sendo impossível continuar a satisfazer encargos tributários a partir de 2002, tendo-lhe sido movidos processos executivos fiscais, com a penhora de materiais e equipamentos sociais, pese embora tenha perdido bens pessoais, num esforço de assegurar a laboração da firma arguida, tenha perdido o emprego e resolvido afectar os proventos sociais, prioritariamente, ao pagamento de salários, tenha admitido os factos e possua bom comportamento anterior, não se anteolha o concurso de circunstâncias anteriores, concomitantes ou posteriores aos factos, que reduzam de forma acentuada a culpa, a ilicitude, e a necessidade da pena, permitindo a atenuação especial da pena ao abrigo dos arts. 72.º e 73.º do CP.
- VIII - E só a pena de prisão realiza de forma adequada os fins das penas, nos termos do art. 40.º do CP, de dissuasão de potenciais delinquentes e protecção de relevantes interesses do Estado, porque o pagamento de impostos é condição da sua subsistência e consistência, peses embora as necessidades de ressocialização se mostrem esbatidas.
- IX - Achando-se o arguido desempregado há 2 anos, experimentando dificuldades no mercado de emprego, não tendo outros rendimentos além dos que a sua esposa auferia enquanto empregada comercial, a fim de não inviabilizar a praticabilidade da pena de substituição, é de alargar para 5 anos a suspensão da pena de 1 ano e 3 meses de prisão em que foi condenado, com a condição de fazer prova nos autos do pagamento da soma de € 75.094,74 e acréscimos legais.

19-10-2005

Proc. n.º 2321/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição do recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso em vista da fixação de jurisprudência é, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Só a partir do decurso deste prazo pode ser interposto recurso no interesse da unidade do direito, nos termos do art. 447.º do CPP, porque antes da produção daquele efeito não está instalada definitivamente a controvérsia legitimante da intervenção deste STJ.

III - A consequência legal da entrada do recurso antes de esgotado aquele prazo de 30 dias, pacificamente aceite ao nível da jurisprudência do STJ, é a da sua rejeição liminar, por intempestividade.

19-10-2005

Proc. n.º 1252/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Recurso da matéria de facto**

**Ónus da impugnação**

**Fundamentação da sentença**

**Exame crítico das provas**

**Escutas telefónicas**

**Princípio da subsidiariedade**

**Valor probatório**

**Métodos proibidos de prova**

**Nulidade sanável**

**Prazo de arguição de nulidades de inquérito e de instrução**

**Corrupção**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

**Consumação**

- I - O mecanismo da impugnação da matéria de facto, consentido no art. 412.º, n.º 3, do CPP, destina-se a garantir um efectivo grau de recurso em matéria de facto, por um outro juiz, por um tribunal superior.
- II - Mas, como remédio jurídico para situações pontuais, evidentes, de erro de julgamento, que é, não consentente a reavaliação de toda a matéria de facto, importando um novo e global julgamento, inconciliável com a missão daquele, antes é circunscrito a pontos de factos, concretamente especificados e individualizados, constituindo o cumprimento das prescrições contidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 412.º do CPP um ónus do recorrente.
- III - Não cumpre as exigências de fundamentação a decisão que, depois de uma enumeração global dos factos provados, se limita a qualificá-los juridicamente, sem discreter sobre o direito aplicável, apelando a conceitos de direito, ou seja, sem indicar os motivos, as razões de facto e de direito que tornem compreensível a decisão, a uma análise sem esforço.
- IV - Não se exige que o julgador exponha ponto por ponto, pormenorizada e completamente, todo o raciocínio lógico que se acha na base da decisão, mas não pode abdicar-se da enunciação correcta, embora sucinta, dos pontos de factos e de direito das decisões judiciais, em ordem a garantir a transparência da justiça, a persuadir os interessados e a permitir-lhes avaliar as probabilidades de sucesso dos recursos.
- V - Exame crítico da prova significa análise e declaração da aptidão ou inaptidão da prova para suportar uma decisão; ao fim e ao cabo é a declaração da atendibilidade a certas provas e a refutação de outras; a razão porque umas são mais credíveis do que outras e merecem maior aceitação; é a explicitação do processo de convicção probatória. A exigência deste exame surge como um autêntico remédio contra o arbítrio e assegura que o processo se pautou por regras de seriedade e rigor.
- VI - Os meios sofisticados de que lançam mão os traficantes de droga, o mundo subterrâneo em que operam, servindo-se de redes humanas e de linguagem codificada entre eles, a sua danosidade individual e social, são de tal ordem legitimantes das escutas telefónicas que as tornam o meio mais eficaz na luta contra o tráfico, sobretudo, como é o caso, em se tratando de processos de larga complexidade, em que se indaga uma actividade dispersa por um grupo humano extenso, de mais de duas dezenas de pessoas, demandando aturada investigação, repercutida em milhares de páginas, sendo inteiramente proporcionado e justificado o seu uso e evidente que não foi sacrificado o princípio da subsidiariedade.
- VII - Mesmo sendo o único meio de prova, o tribunal não está impedido de apoiar nas escutas telefónicas a sua convicção probatória, como até de as subalternizar e reduzir a um mero instrumento metodológico de aquisição de prova, elementos de intervenção de presunções naturais, prova através da qual o tribunal se pode abalançar à aquisição de factos materiais e neste sentido prova indiciária mas ainda meio credenciado de prova, nos termos dos arts. 124.º, 125.º e 187.º e ss. do CPP.

- VIII - A inobservância das regras fundamentais na admissibilidade das escutas telefónicas envolve um meio proibido de prova; a preterição das formalidades procedimentais simples óbice à sua valoração, se arguida no condicionalismo de tempo previsto na lei.
- IX - As nulidades de actos respeitantes ao inquérito ou à instrução só podem ser arguidas até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até 5 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito, nos termos do art. 120.º, n.ºs 1, 2, al. d), e 3, al. c), do CPP, pelo que sendo a eventual nulidade arguida em julgamento o é intempestivamente, mostrando-se sanada.
- X - O crime de corrupção passiva para acto ilícito esgota-se com o mercadejar com o cargo, isto é, na pura e simples solicitação do suborno. O bem jurídico a proteger prende-se com a autonomia intencional do Estado, posto que ao transaccionar com o cargo o empregado público corrupto coloca os poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se subroga ou substitui ao Estado, invadindo a respectiva esfera de actividade.
- XI - No crime de corrupção assiste-se a um desvio no exercício de poderes conferidos pela titularidade do cargo, que, desse modo, em vez de usados na prossecução dos interesses públicos a que se destinam, são deslocados para a satisfação de puros interesses privados do agente ou de terceiros.
- XII - A corrupção traduz uma manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que infringe as exigências de legalidade, objectividade e independência que, num Estado de Direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas.
- XIII - O crime só se consuma no momento em que o funcionário venha a receber ou a solicitar o dinheiro ou a vantagem patrimonial como contraprestação, sendo essa relação de contraprestação exigida pela lei entre a entrega e o acto pretendido ou praticado.
- XIV - Caso o acto ou omissão não sejam contrários aos deveres do seu cargo público o agente comete um crime de corrupção para acto lícito ou corrupção imprópria.
- XV - Solicitando ou aceitando vantagem de pessoa que perante ela tenha tido ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, comete o agente um crime de corrupção passiva imprópria, previsto no art. 372.º, n.º 2, do CP.

19-10-2005

Proc. n.º 1941/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Sousa Fonte

**Acórdão da Relação**  
**Alteração da matéria de facto**  
**Requisitos da sentença**

Se a Relação, em acórdão proferido em recurso de decisão do tribunal colectivo, altera a matéria de facto fixada na 1.ª instância, dando como não provado um facto que ali constava do elenco da matéria de facto provada, não está obrigada a reescrever a factualidade provada e não provada, ao universo desta última ficando a pertencer o facto objecto da alteração, em face da modificabilidade que promoveu. É bastante que os termos da alteração sejam firmados de modo a que desta não restem dúvidas.

19-10-2005

Proc. n.º 2641/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***  
**Âmbito da providência**

- I - Quer o inconformismo do arguido quanto à concessão do perdão e sua eventual (não) revogação e à liquidação da pena, quer quanto à decisão do TEP no tocante à declaração de “inverificação dos pressupostos da libertação condicional” (por a pena que lhe foi dado executar ter duração não superior a 6 anos), têm a sede própria de sindicacção no plano do recurso ordinário.



- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o que logo ressalta é a imediata aparência de “legalidade da prisão”, com base na decisão do TEP; não revelando esta decisão estar viciada por qualquer erro grosseiro ou inquinada de abuso de direito, a mesma é indiscutível no procedimento extraordinário de *habeas corpus*, que é, pois, de indeferir.

19-10-2005  
Proc. n.º 3369/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Pena de expulsão**  
**Fundamentação**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - Face às exigências legais quanto aos requisitos que devem fundamentar a decisão de expulsão, afirmados nos diversos n.ºs do art. 101.º do DL 34/2003, de 25-02, mostra-se escassa para legitimar a aplicação de tal medida a matéria factual que se limita a referir que «o arguido é de nacionalidade Angolana. Para além da actividade descrita na acusação, não se lhe apurou no país outro modo de vida», e em que se apoia a afirmação, no dispositivo, de que «tal como resulta da matéria provada o arguido não tem quaisquer ligações profissionais, familiares ou pessoais ao país, sendo evidente a estreita conexão entre a actividade criminosa levada a cabo e a sua presença no país».
- II - Ficou sem se saber se o arguido é, ou não, residente em Portugal e, na afirmativa, há quanto tempo e se o é no sentido que lhe atribui o art. 3.º daquele diploma (e, nesse caso, ficando sem referência sustentada a exigência legal de a sua conduta constituir “uma ameaça suficientemente grave para a ordem públicas ou segurança nacional” - art. 101.º, n.ºs 2 e 3), bem como nada expressamente se refere, como fundamento próprio da decisão de expulsão, quanto à sua personalidade, grau de inserção na vida social, e reflexos sobre a prevenção especial, sendo certo que, na medida do possível, caberia ainda, mesmo oficiosamente, despistar factos que, tendo como referência as circunstâncias do n.º 4 da citada disposição, pudessem descartar a (in)aplicabilidade da pena.
- III - É, assim, de considerar verificado o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP (insuficiência para a decisão da matéria de facto provada), de conhecimento oficioso por parte deste STJ, e de decretar o reenvio do processo para novo julgamento, restrito à questão da pena acessória de expulsão aplicada ao arguido, para apuramento dos factos indispensáveis à decisão, tendo-se em atenção o disposto no art. 426.º-A do CPP.

19-10-2005  
Proc. n.º 1847/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**

Comete um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e não um crime de tráfico de menor gravidade (art. 25.º do mesmo diploma legal), o arguido que, em dia concreto, detinha para venda 5,957 g de heroína.

19-10-2005  
Proc. n.º 1018/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro

Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Recusa de juiz**  
**Motivo sério e grave**  
**Discordância jurídica**

- I - A simples discordância jurídica com os procedimentos processuais só pelo via do recurso pode ser manifestada, e não através de petição de recusa, por não integrar o conceito de motivo sério e grave.
- II - Assim, é de rejeitar, por manifestamente infundado, o recurso do acórdão da Relação que recusou liminarmente o requerimento de recusa de intervenção do juiz de instrução, por neste, para além da discordância quanto a um despacho a indeferir a inquirição de testemunhas que o arguido indicou no requerimento de abertura de instrução, nenhuns factos terem sido indicados que pudessem sustentar o juízo de que “a conduta da Senhora Juiz é denegatória e prevaricadora, além de infundada, violadora dum princípio básico do Direito Processual Penal”.

19-10-2005  
Proc. n.º 2626/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Irregularidade**

Da leitura do art. 119.º do CPP resulta que a omissão do disposto no seu art. 358.º, n.ºs 1 e 3, não é expressamente cominada na lei como nulidade, pelo que, atento o princípio da legalidade constante do n.º 1 do art. 118.º do CPP, constitui, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, uma irregularidade, sujeita ao regime previsto no art. 123.º do CPP.

19-10-2005  
Proc. n.º 3191/03 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Henriques Gaspar  
Soreto de Barros  
Pires Salpico

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de direito**  
**Prova pericial**

- I - Constitui matéria de direito a aplicação pelas instâncias das regras legais sobre a apreciação da prova, designadamente quando a própria lei atribui valor específico a determinado meio de prova que, no caso concreto, foi produzido, daí que a sindicância do modo como essas regras foram aplicadas possa ser objecto de recurso de revista, como expressamente prevê, de resto, o n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - Prescrevendo o n.º 1 do art. 163.º do CPP que o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do julgador, a decisão das instâncias sobre o depoimento de um senhor perito médico acerca de determinados factos só pode ser conhecida em sede de recurso para o STJ se os esclarecimentos prestados pelo perito estiverem cobertos por aquela norma especial do art. 163.º do CPP.
- III - Não estão nessa situação os dados de facto que estão na base desse parecer, cuja percepção e/ou apreciação não exija especiais conhecimentos científicos, e que, sendo apreensíveis por qualquer pessoa, estão sujeitos ao regime geral da apreciação da prova, consagrado no art. 127.º do CPP.

19-10-2005

Proc. n.º 2816/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
João Bernardo  
Henriques Gaspar

**Atenuantes**  
**Confissão**  
**Descendentes menores a cargo**

- I - Podendo a prova dos factos ser integralmente feita através de outros elementos probatórios - fora da disponibilidade do arguido -, a sua confissão não chega a ter «relevância relativa». O seu significado atenuativo é nulo, porquanto não indiciou inadequação ou acidentalidade da sua conduta nem contribuiu relevantemente para a realização da justiça ou para a reparação do mal do crime.
- II - A circunstância de o arguido ter duas filhas menores que «carecem dos seus cuidados» de modo algum depõe a seu favor (art. 71.º, n.º 2, do CP), bem pelo contrário, a prática reiterada de crimes (de tráfico de estupefacientes e detenção de arma proibida) e as consequentes reacções criminais que sempre teria de equacionar, revelando desrespeito ou indiferença pelas suas obrigações paternas, agravam o juízo de censura de que é merecedor.

19-10-2005  
Proc. n.º 2517/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Henriques Gaspar

**Obstrução ao exercício da jurisdição**  
**Desaforamento**  
**Fundamentos**

O facto de a arguida, pronunciada pela prática de 2 crimes de falsificação, ser oficial de justiça e exercer funções no mesmo tribunal onde, por força das regras da competência, o seu julgamento deve ter lugar, sentindo-se constringida com tal proximidade, não é suficiente para se concluir pela verificação de «grave situação local», fundamento do desaforamento, previsto no art. 37.º do CPP.

19-10-2005  
Proc. n.º 2539/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Rejeição de recurso**  
**Questão nova**  
**Medida da pena**

O recorrente que na impugnação que apresenta junto do tribunal da Relação apenas contesta a decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto está impedido de, sob pena de rejeição, por respeitar a questão nova, suscitar em novo recurso interposto perante o STJ a questão da medida da pena.

19-10-2005  
Proc. n.º 2642/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**5.ª Secção**

**Dolo**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - - Apurando-se que “o arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que... os golpes de machado que visava desferir sobre o A lhe provocariam, ou poderiam provocar, a morte caso não fossem impedidos, como foram”, cumpre entender que estamos perante expressões tão dúbias que é possível questionar se o arguido agiu com dolo, pois o que de seguro resulta é apenas que o arguido previu que dos seus actos pudesse resultar a morte do A.
- II - - Porém, a prova de tais factos não basta para configurar o dolo, pois na negligência consciente o agente representa como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actua sem se conformar com essa realização (art.º 15.º, al. a, do CP).
- III - Nesse contexto, estamos face ao vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, que é de conhecimento oficioso e que impossibilita este STJ de decidir o recurso.
- IV - Por isso, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do mesmo diploma, há que determinar o reenvio do processo para novo julgamento, embora restrito a esse ponto (a existência de dolo nos factos cometidos pelo arguido de que foi vítima A e que se qualificaram num primeiro julgamento no crime de homicídio tentado), a julgar pelo tribunal competente de acordo com o art. 426.º-A do CPP.

06-10-2005  
Proc. n.º 2899/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Decisão que põe termo à causa**  
**Acórdão**  
**Sentença**  
**Decisão final**

- I - - Decisão que põe termo à causa é a que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito: tanto pode ser um despacho, como uma sentença.
- II - A decisão final é um conceito que a lei usa em certos casos para a decisão que, após audiência e conhecendo do mérito, põe termo à causa: é sempre uma sentença ou um acórdão.
- III - A decisão que põe termo à causa nem sempre é uma decisão final, mas a decisão final é sempre uma decisão que põe termo à causa.

06-10-2005  
Proc. n.º 2117/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Infanticídio**  
**Matéria de direito**  
**Medida da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - - Da *enumeração* dos factos provados (art. 374.º, n.º 2, do CPP), constava que «**durante o período que antecedeu o parto**, a arguida se apresentava com tristeza, apatia e sonolência», que «**após ter sido detida** [quatro ou cinco dias após o parto e dois ou três sobre o infanticídio], manifestou grande instabilidade emocional, com sinais de angústia e de depressão e não visualizava a criança», que «esteve internada no Hospital Psiquiátrico de Caxias de 25-11-2004 a 7-2-2005» e que «continua a usufruir de acompanhamento psiquiátrico e psicológico quinzenal». Porém, dessa enumeração, não constava que a arguida tenha morto o filho «estando **ainda** sob a [...] influência perturbadora [do parto]» (art. 136.º do

CP). Apesar disso, o tribunal colectivo, depois da «**enumeração** dos factos provados» e já no decurso da «**exposição** dos motivos de facto da decisão», partiu do impasse «de **não ter conseguido ultrapassar a dúvida** sobre o verdadeiro estado de perturbação da arguida e gravidade do mesmo» para - «em nome do princípio *in dubio pro reo*» - «fazer com que os *factos dados como provados* se enquadr[ass]em no tipo legal de crime de infanticídio, afastando-se o homicídio qualificado tal como vinha configurado na acusação». Todavia, o problema não era o da **opção**, ante «factos susceptíveis de integração em dois tipos legais de crime», pela «condenação pelo tipo legal que menos limita[sse] a liberdade do agente», mas o da posição a tomar se, após produzida a prova e de avaliada esta segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da entidade decisória, viesse a «subsistir no espírito do tribunal uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou inexistência» de determinado facto, caso em que o princípio (de prova) “*in dubio pro reo*” haveria de fazer reverter a dúvida a favor do acusado. O que se perguntava ao tribunal colectivo era se as *regras da experiência, a liberdade de apreciação da prova, a razoabilidade e a intervenção do princípio “in dubio pro reo”* (cuja pertinência «parte da dúvida, supõe a dúvida e se destina a permitir uma decisão judicial que veja ameaçada a sua concretização») consentiam (ou não) a ilação de que a arguida, ao matar a filha, agiu não só «logo após o parto» como «sob (ainda) a influência perturbadora do parto». O que se esperaria, assim, do tribunal colectivo é que, logo na «enumeração dos factos provados», respondesse assertivamente à questão colocada pela «dúvida» com que se viu confrontado sobre se a arguida matou a filha «estando ainda sob a influência perturbadora do parto». E não, já por ocasião da exposição dos motivos de direito da decisão, em termos - que não ultrapassaram, no quadro da prova, a dúvida quanto a esse facto - de opção, pelo mais favorável, entre os dois tipos legais de crime alegadamente concorrentes.

- II - Se o tribunal de recurso considerar «correctas» as operações do tribunal *a quo* de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões do limite ou da moldura da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção, e se a quantificação operada no tribunal de instância se lhe afigurar «proporcionada» e «conforme com as regras de experiência», restar-lhe-á a pronúncia sobre a justiça do «*quantum exacto da pena*».
- III - Porém, relativamente a este último aspecto o recurso de revista mostra-se algo «inadequado para o seu controlo», já que, depois de controladas e julgadas correctas todas as operações de determinação da pena, não restará ao tribunal *ad quem*, num recurso limitado às correspondentes questões de direito, senão verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «as regras de experiência», se não mostra «**de todo** desproporcionada».
- IV - Aliás, «o Código assume claramente os recursos como remédios jurídicos» e não como «meio de refinamento jurisprudencial», pois que «o julgamento em que é legítimo apostar como instrumento preferencial de uma correcta administração da justiça é o de primeira instância» (CUNHA RODRIGUES, *Recursos*, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ 1988, Almedina 1995).

06-10-2005

Proc. n.º 2976/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

#### **Declarações do co-arguido**

**Prova**

**Fundamentação**

**Exame crítico das provas**

**Omissão de pronúncia**

- I - O depoimento de co-arguido, não configurando em abstracto uma prova proibida, é, no entanto, um meio de prova particularmente frágil, que, em princípio, não deve ser considerado suficiente, para basear uma condenação, quando não corroborado por outras provas.
- II - Acresce, a esta particular exigência de corroboração, a de uma «fundamentação acrescida», cuja ausência merecerá «a censura de uma fundamentação insuficiente», ou seja, a nulidade da sentença (arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a ), do CPP).
- III - Daí que, no caso, se esperasse - pois que de um «reexame crítico em segunda instância» se tratava - que a Relação, ante a «fundada admissão», pelo tribunal colectivo, de que a única «testemunha presencial»

(o co-arguido) «estivesse **confundido** quanto à identidade do autor do disparo que vitimou o seu pai», analisasse **criticamente** os «dados objectivos» em que o tribunal recorrido se baseara para «corroborar», dando-lhe «credibilidade», o depoimento do co-arguido.

06-10-2005

Proc. n.º 2519/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Prazo de interposição do recurso**

**Acórdão da Relação**

**Notificação**

**Arguido**

**Defensor**

**Irregularidade**

**Tradução**

- I - - No caso de recurso para o STJ de acórdão proferido pela Relação em recurso (art. 425.º do CPP), o respectivo prazo conta-se «a partir da notificação da decisão», «por via postal», «aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público» (art. 425.º, n.º 6), exceptuado o caso do MP (art. 421.º, n.º 3).
- II - Tal notificação «aos recorrentes» e «aos recorridos» «pode» ser feita ao respectivo defensor» (art. 113.º, n.º 9), não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido.
- III - E isso porque «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido» (incluindo o direito ao recurso), «salvo os que ela reservar pessoalmente a este» (art. 63.º, n.º 1), sendo que a notificação da decisão do tribunal de recurso (diversamente da notificação da sentença) não representa um «direito que a lei reserve pessoalmente ao arguido» (art. 113.º, n.º 9).
- IV - Tal regime aplica-se, mesmo, ao «acórdão [condenatório] proferido em recurso». E isso, por um lado, porque a lei (arts. 63.º, n.º 1, 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, 421.º, n.º 3, e 425.º, n.º 6, do CPP) não exige a notificação pessoal do próprio arguido e, por outro, porque a não exigem as garantias constitucionais de processo criminal. Com efeito, o art. 32.º da Constituição («Garantias de processo criminal»), ao assegurar «todas as garantias de defesa» (art. 32.º, n.º 1, da Constituição) e ao incluir nelas «o recurso» (n.º 1), não exige mais que **um grau de «recurso»** (ou seja, um duplo - e não um triplo ou quádruplo - grau de jurisdição). E, ao dar ao arguido o «direito a ser assistido [por defensor] em todos os actos do processo», apenas lhe **garante** essa assistência nos casos e nas fases em que **a lei** a considerar «obrigatória» (n.º 3), como se passa com os «recursos ordinários e extraordinários» (art. 64.º, n.º 1, al. **d**) do CPP). Por outro lado, também é «**a lei**» que, segundo a Constituição, deverá «definir os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido em actos processuais» (n.º 6). E a lei processual **não exige a presença do arguido** na fase processual de recurso, para cuja audiência **apenas** são convocados «o MP, o **defensor**, os representantes do assistente e das partes civis» (art. 421.º, n.º 2). Ora, assegurado o direito **constitucional** ao «recurso» com o direito **legal** conferido pelos arts. 399.º, 417.º e 432.º, als. **a**), **c**) e **d**) do CPP, ao condenado por decisão proferida por tribunal de 1.ª instância ou pela relação em 1.ª instância, de dela recorrer «para a relação» ou «para o Supremo Tribunal de Justiça» (assim lhe assegurando um duplo grau de jurisdição), supor-se-ia **não poder procurar-se nem fundar-se na Constituição qualquer exigência adicional de um segundo grau de recurso**. Pois que a **garantia** constitucional de recurso (em um grau), podendo exigir - ou exigindo mesmo para efectivação desse direito - a notificação da **sentença** (do tribunal de 1.ª instância) **ao arguido** e ao defensor, já não exigirá nem um segundo grau de recurso nem - porque já efectivada, com o anterior, a garantia constitucional de recurso - que a notificação da respectiva decisão do tribunal de recurso se faça não só ao defensor como ao próprio arguido.
- V - O art. 6.º, n.º 3, al. **a**) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao referir-se ao direito do acusado de «ser informado, em língua que entenda, da natureza e da causa da **acusação** contra ele formulada», teve em vista a «acusação» e não, propriamente, a posterior confirmação, em recurso, de condenação proferida em «julgamento equitativo e público» (art. 6.º, n.º 1). Mas, mesmo que a notificação da decisão da Relação, desacompanhada de tradução, a fizesse incorrer em «irregularidade», esta teria de ser arguida «nos três dias seguintes» (art. 123.º, n.º 1, do CPP).

06-10-2005  
Proc. n.º 1259/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Suspensão da execução da pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Caso julgado**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Juiz natural**

- I - - Não há violação de lei se na nova sentença e no novo cúmulo jurídico se não aplicar a medida de suspensão da pena decretada em sentença anterior, nem violação de caso julgado, por a suspensão o não formar de forma perfeita, já que a suspensão pode vir a ser alterada, quer no respectivo condicionalismo, quer na sua própria existência, se ocorrerem os motivos legais referidos nos arts. 50.º e 51.º ou 78.º e 79.º do CP.
- II - - As condições em que é determinada a medida da pena (audiência do processo principal, ou audiência destinada a proceder ao cúmulo), oferecem as mesmas garantias de respeito pelo princípio do contraditório, como o esquema previsto para a revogação da suspensão da execução da pena.
- III - E são igualmente respeitados os princípios do juiz natural, da proporcionalidade e necessidade, pois é o comando do art. 77.º do CP que impõe a consideração dos factos abrangidos pelo concurso, na sua globalidade e no desenho que ajudam a traçar a personalidade do agente, enquanto factores a ter em conta no juízo de censura unitário que o tribunal é chamado a proferir e no qual pondera os referidos princípios da proporcionalidade e necessidade.
- IV - A pena unitária que deve ser aplicada quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é determinada atendendo, em conjunto, aos factos e à personalidade do agente. Mas são também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, como as condições pessoais do agente que se reflectem, aliás no caso sujeito, na sua personalidade.
- V - Importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, construindo-se depois uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária.
- VI - Sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação - a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave), mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas que concretamente seriam de aplicar aos crimes singulares.

06-10-2005  
Proc. n.º 2107/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Burla informática e nas comunicações**  
**Bem jurídico protegido**  
**Roubo**  
**Concurso de infracções**

- I - - O direito penal tem por missão proteger bens jurídicos indispensáveis para a convivência humana na comunidade, podendo os preceitos penais tutelar um ou vários bens jurídicos.

- II - No crime de burla informática do art. 221.º do CP o bem jurídico protegido é não só o património - mais concretamente, a integridade patrimonial - mas também os programas informáticos, o respectivo processamento e os dados, na sua fiabilidade e segurança.
- III - Se depois de roubarem uma carteira, os agentes descobrem nela um cartão multibanco e respectivo código e decidem então utilizá-lo até esgotarem o saldo, o que executam, sem estarem autorizados, cometem um crime de roubo e, em concurso real, um crime de burla informática.
- IV - No caso há igualmente uma autonomia e pluralidade de resoluções que sempre afastaria a consumpção da burla informática pelo roubo.

06-10-2005  
Proc. n.º 2253/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Expulsão**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- III - Não é de atenuar especialmente a pena a um correio que introduziu 6813,969 g de cocaína em Portugal, por via aérea, confessou esse comportamento, está arrependido, tinha três filhos menores, sem antecedentes criminais. É nesse caso de aplicar, pelo crime de tráfico, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- IV - De acordo com o DL 60/93, de 03-03, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída de nacionais da União Europeia, e com o DL 244/98, de 08-08, que regulamenta a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, é legalmente admissível a expulsão daqueles cidadãos da União Europeia como pena acessória em caso de condenação em pena de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes, mas haverá que ponderar ainda razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública que justifiquem a aplicação dessa pena de expulsão.
- V - Se o Tribunal *a quo* afastou a atenuação especial da pena da arguida, tendo em consideração a culpa, a ilicitude e a circunstância de tratar de uma mera "transportadora", mas já não a confissão integral, o arrependimento, a ausência de antecedentes criminais e a idade (20 anos) da arguida, nada dizendo sobre a possibilidade de aplicação, ou não, ao caso, do regime especial para jovens adultos previsto no DL 401/82, de 23-09, configura-se ostensiva omissão de pronúncia que implica a nulidade da decisão recorrida, face ao preceituado na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

06-10-2005  
Proc. n.º 2632/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Recusa**  
**Juiz**



### **Impossibilidade superveniente da lide**

Se, no decurso de um incidente de recusa de juiz num processo que corre termos num tribunal de 1.ª instância, o juiz recusado é nomeado juiz auxiliar de um Tribunal de Relação, verifica-se impossibilidade superveniente da lide, pelo que deve julgar-se extinta a instância do incidente.

06-10-2005  
Proc. n.º 909/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

### **Demoras abusivas Constitucionalidade Aplicação subsidiária do Código do Processo Civil Cumprimento de pena**

Se um arguido vê a sentença condenatória confirmada até ao STJ e aí interpõe recurso para o TC visando apreciar a constitucionalidade do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, que nunca suscitara, e argui a nulidade do acórdão do STJ, por ter aplicado o art. 374.º, n.º 2, do CPP, quanto à fundamentação da matéria de facto, numa interpretação inconstitucional, bem sabendo que o recurso para aquele tribunal visara somente a matéria de direito, deve ser ordenada a baixa dos autos à 1.ª instância para cumprimento do julgado e prosseguirem os incidentes em separado, nos termos do n.º 2 do art. 720.º do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP.

06-10-2005  
Proc. n.º 2432/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

### **Suspensão da execução da pena Condição da suspensão da execução da pena**

- I - - Nada impõe que o prazo concedido para o pagamento das obrigações fiscais como condição de suspensão da execução de pena de prisão seja coincidente com o prazo desta, posto que cada qual tem os seus condicionalismos e objectivos específicos.
- II - Enquanto que a obrigação de pagamento, em regra, tem como escopo primeiro a satisfação das necessidades do credor, ofendido ou vítima e, desta forma, o prazo imposto para tal pagamento haverá de ter em conta todo o circunstancialismo com este objectivo relacionado, a imposição da suspensão da execução da pena de prisão como sanção penal que é, obedece a critérios de aferição estritamente penais, a eles e só a eles se devendo submeter, nomeadamente a fixação de prazo pela qual a suspensão é concedida.

06-10-2005  
Proc. n.º 2036/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

### **Tráfico de menor gravidade Tráfico de estupefacientes**

Para aquilatar da aplicação do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, deve o juiz valorar complexivamente todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente, a quantidade de substância estupefaciente, a sua perigosidade - gradação constante das Tabelas I a III ou IV anexas ao referido diploma legal -, a intenção

lucrativa, a intensidade e desenvolvimento da actuação desviante, o conhecimento da personalidade do arguido, do seu habitat - *dealer* ou intermediário -, ou ainda se é consumidor; consumidor ocasional ou até toxicodependente.

06-10-2005  
Proc. n.º 2243/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Correio de droga**

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao aeroporto Francisco Sá Carneiro, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo na mala de viagem cocaína com o peso líquido de 2.919,889 g;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos e 2 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

06-10-2005  
Proc. n.º 2992/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Escusa**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**

- I - - No incidente de escusa, a questão essencial a decidir consiste em saber se, no caso, o posicionamento circunstancial do juiz escusante, perante um ou alguns dos arguidos no processo, constitui «motivo sério e grave», adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Os actos geradores de desconfiança não-de ter repercussão na generalidade da opinião pública de modo que esta sinta - fundamentamente - que o juiz em causa, em função deles, está ou pode estar tomado de preconceito relativamente à decisão final.
- III - A gravidade e seriedade do motivo de que fala a lei, não-de ser aferidas em função dos interesses colectivos, mormente do bom funcionamento das instituições em geral e da Justiça em particular, não bastando que uma avaliação pessoal de quem quer, o leve a não confiar na actuação concreta do magistrado.

06-10-2005  
Proc. n.º 3195/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso interlocutório**  
**Medida da pena**

- I - - O STJ só conhece dos recursos interlocutórios interpostos de decisões de 1.ª instância, quando esses recursos devam subir com as suas decisões finais e o recurso seja directo para o STJ.
- II - No que tange ao *quantum* da pena, tendo já havido um duplo grau de jurisdição, o STJ só pode intervir correctivamente, dentro dos seus poderes de cognição, se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar, de todo, desproporcionada.

06-10-2005  
Proc. n.º 1266/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Carmona da Mota  
Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - - Incorreu na autoria de um crime de *tráfico de menor gravidade*, previsto e punido pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, quem, num período de 15 dias, se dedicou - ainda que «de forma reiterada» - à venda directa ao consumidor final, **na rua**, de «panfletos» de heroína e cocaína, tendo sido encontrado em certo dia na posse de «um boião com 43 embalagens de cocaína, com o peso total de 18,937 g, 16 embalagens de heroína, com o peso total de 8,271 g, destinadas à revenda, e, ainda da «quantia de € 100» e de «telemóvel», «produtos dessa actividade».
- II - «Não há que adicionar todas as substâncias que o *dealer* vendeu ou considerar a quantidade que ele num determinado momento detinha, devendo, pelo contrário, atentar-se nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores», de forma a «não deixar passar um *intermediário* por *passador de rua*, mas também não sancionando um e outro de forma idêntica» (CARLOS ALMEIDA, RMP 44, págs. 91 e 92).
- III - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade centrar-se-á (no quadro de uma pena abstracta de 1 a 5 anos de prisão) à volta dos 3,5 anos de prisão. Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá que a comunidade entenderá ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica». No caso, esse limite mínimo rondará o meio (3 anos de prisão) da pena abstracta.
- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E no caso, a primariedade da arguida suscitaria - na consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção - a retracção do *quantum* exacto da pena para a base daquela moldura de prevenção.
- V - Só que a moldura penal de prevenção, assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena de culpa», constituindo esta «o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo».
- VI - E no caso, a circunstância de a arguida contar tão só 23 anos de idade (e 22 à data do crime), «habitar em casa arrendada, tendo três meses de renda por pagar» e não dispor «há cerca de 4/5 meses» de ajuda do seu «companheiro» que se ausentara do território nacional sem lhe «deixar dinheiro para prover ao sustento dos [5] filhos e às despesas correntes», convocarão a culpa «a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas e, portanto, das considerações de prevenção especial agora em jogo», preterindo a pena exigida pelas necessidades de prevenção em favor da pena máxima (no caso, 2,5 anos de prisão) consentida pela sua «adequação à culpa».
- VII - De qualquer modo, a personalidade da arguida (cujo perfil não vem definido, mas que o MP, na sua contra-motivação, disse «referenciada pela PSP como vendedora habitual de drogas duras»), as condições da sua vida (jovem de 23 anos, com cinco filhos menores a seu cargo e companheiro ao tempo ausente), e as circunstâncias do crime (tráfico de rua de drogas «duras», a que só a intervenção policial pôs termo) não permitem concluir - **tanto mais que a arguida se encontra preventivamente presa há um ano e meio** - «que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (art. 50.º, n.º 1, do CP).

11-10-2005  
Proc. n.º 2533/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos  
Santos Carvalho  
Pereira Madeira (com dúvidas quanto à qualificação do tráfico como de “menor gravidade”).

**Âmbito do recurso**  
**Exame crítico das provas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida da pena**

- I - - «Um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um juízo de censura crítica sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que imporiam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o reexame crítico em segunda instância» (DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado Parcial*, Universidade Católica do Porto, 2002, págs. 547/551).
- II - - Quando, porém, o **exaustivo** exame crítico do tribunal *a quo* não deixe espaço «para um exercício substitutivo do exame crítico realizado pelo tribunal de 1.ª instância», poderá satisfazer essa exigência a **corroboração** pela Relação da «fundamentação do acórdão recorrido» quanto ao concreto ponto considerado, no recurso, incorrectamente julgado, mas já não a simples invocação do «princípio da livre convicção [do tribunal colectivo] na apreciação da prova».
- III - - «O recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão» (art. 402.º, n.º 1, do CPP). E, ainda que seja admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a decisão recorrida puder ser separada da parte não recorrida (art. 403.º, n.º 1) e, em caso de unidade criminosa, a questão da determinação da pena seja cindível da questão da culpabilidade (art. 403.º, n.º 2, al. c), do CPP), a verdade é que, em regra, a colocação desta última - sob pena de mero exercício académico - antecipará a questão de inocência ou, directa ou subsidiariamente, a da isenção ou a da medida da pena.
- IV - - Daí que exista *omissão de pronúncia* quando o recorrente requeira a sua *absolvição*, por incomprovação dos factos em que a condenação se fundara, e o tribunal de recurso, confirmados os factos negados, por aí se fique, apesar de *implicitamente* suscitada a conexa questão da medida da pena. Com efeito, não é correcto afirmar-se que «o recorrente não questiona[ra] a medida da pena aplicada», pois que, ao pedir a *absolvição*, questionara não só a *pena* (por falta de substrato factual) como a sua *medida* (que, implicitamente, considerava dever *reduzir-se* «a zero»).

11-10-2005  
Proc. n.º 2911/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos (*c/ declaração de voto*).

**Anulação de sentença**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**

- I - - Se o STJ anula a decisão da Relação, quanto à questão de facto e julga prejudicado o conhecimento das questões de direito suscitadas em recurso para si interposto, e a Relação renova a decisão sobre a questão de facto e mantém a decisão anterior no restante, quem quer ver reapreciadas pelo STJ as questões decididas na decisão anterior da Relação tem de interpor novo recurso para o STJ.
- II - - Se o não fez, mesmo que a Relação tenha ordenado: «Transitado este acórdão devolva os autos ao STJ face ao recurso interposto pelas arguidas (fls. 2076 a 2080)», o STJ não pode conhecer desses recursos.
- III - - Esses recursos já haviam sido apreciados pelo STJ que anulou a decisão parcialmente e os julgou prejudicados no restante e este Tribunal não reaprecia decisões enviadas oficiosamente pelo tribunal *a quo*.
- IV - - Depois, tendo a Relação mantido a decisão anterior, com trânsito em julgado, não pode agora ser modificada pelo STJ.

11-10-2005

Proc. n.º 4716/04 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Correio de droga**

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao aeroporto da Portela, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo na mala de porão cocaína com o peso líquido de 2.479,479 g;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

11-10-2005

Proc. n.º 2312/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido de que “não repugnaria uma redução da pena até quatro anos e meio”*).

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**

- I - - O art. 132.º do CP descreve um tipo qualificado de homicídio decorrente de ter sido “produzido em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade”. Trata-se dum critério generalizador, determinante dum especial tipo de culpa - o qual é combinado com a técnica dos exemplos-padrão.
- II - A ocorrência destes exemplos, embora indicie um tipo de culpa agravado, não determina automaticamente a qualificação do crime; mas, a sua não verificação não impede que se julguem como qualificadores da culpa outros elementos substancialmente análogos aos descritos.
- III - Como inversamente, não será um maior desvalor da acção do agente ou um aspecto especialmente desvalioso da sua personalidade documentado no facto que dará origem ao preenchimento do tipo de culpa agravado, sendo necessário que essa atitude se concretize em qualquer dos exemplos- padrão ou em qualquer circunstância substancialmente análoga. É que estes são elementos típicos, embora atinentes ao tipo de culpa e não tipo de ilícito, e daí que, mesmo no caso de ocorrência de outra circunstância que não a exactamente prevista, esta tenha de assentar numa estrutura valorativa correspondente à do respectivo exemplo-padrão.
- IV - Os exemplos-padrão inscritos no art. 132.º, n.º 2, do CP constituem, como refere Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, I, 27), elementos constitutivos do tipo de culpa, mesmo quando se referem a desvalor da acção ou da conduta, ou seja quando contendem com a forma de cometimento do crime, pois, mesmo nesses casos sempre se reconduzem a um desvalor da atitude, a especial censurabilidade ou perversidade do agente.

11-10-2005

Proc. n.º 2629/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Documentação da prova**  
**Justo impedimento**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - - Para que o recorrente possa convenientemente avaliar a matéria de facto e ponderar de eventuais incorrecções na sua apreciação pelo Colectivo deve ele ter a possibilidade de ouvir a gravação da prova, para o que pode pedir a respectiva cópia, a qual lhe deve ser entregue pelo tribunal em tempo de não prejudicar o seu prazo de recurso.
- II - Se o recorrente pediu tal cópia e o tribunal a deu fora do tempo útil para ser usada no recurso, o recorrente poderá lançar mão do “justo impedimento” a que se refere o art. 107.º do CPP.
- III - Caso nesse contexto assim não proceda, o recorrente já não pode invocar o justo impedimento em recurso do acórdão da Relação para o STJ.
- IV - O regime previsto no art. 698.º, n.º 6, do CPC não é aplicável subsidiariamente em processo penal: em matéria de prazos processuais, mormente relativos a recursos, o CPP tem o seu próprio caminho, aliás compreensivelmente divergente de soluções acolhidas em processo civil, tendo em conta a diferença fundamental de interesses em jogo, nomeadamente a maior celeridade do procedimento reclamada pela compressão - que se quer a mais aligeirada possível - de direitos fundamentais como o direito à liberdade.

11-10-2005

Proc. n.º 1947/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>  <b>Cúmulo jurídico</b></p>
--

Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente considerada - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão. A lei é expressa ao excluir as penas únicas aplicáveis ao cúmulo jurídico dos parâmetros de aferição da (ir)recorribilidade.

11-10-2005

Proc. n.º 2433/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Competência do tribunal do júri</b>  <b>Tráfico de estupefacientes</b>  <b>Crime exaurido</b>  <b>Crimes de perigo</b>  <b>Constitucionalidade</b>  <b>Fundamentação de facto</b>  <b>Insuficiência da matéria de facto</b>  <b>Contradição insanável</b>  <b>Erro notório na apreciação da prova</b>  <b>Motivação</b>  <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>  <i>In dubio pro reo</i>  <b>Livre apreciação da prova</b>  <b>Tráfico de menor gravidade</b></p>
--

- I - - O tribunal do júri é competente para julgar factos que consubstanciam um crime de tráfico de estupefacientes.
- II - A equiparação dos crimes de tráfico de estupefacientes aos de terrorismo e criminalidade violenta ou altamente organizada efectuada pelo art. 51.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, não se estende à matéria da competência do tribunal do júri.

- III - Configura-se materialmente constitucional o regime decorrente dos arts. 432.º, al. c), e 434.º do CPP, nos termos do qual o recurso interposto do acórdão final do Tribunal do Júri deve confinar-se ao reexame de matéria de direito e à apreciação dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- IV - O art. 374.º, n.º 2, do CPP exige, além do mais, que na sentença se faça uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para a fundamentar.
- V - Ora, os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o conteúdo racional que levou a convicção do Tribunal a formar-se em determinado sentido ou a valorar de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- VI - E tal fundamentação deverá, intraprocessualmente, permitir aos sujeitos processuais e ao Tribunal superior, em sede de recurso, o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz (cf. art. 410.º, n.º 2, do CPP). Por outro lado, extraprocessualmente, a fundamentação deve assegurar, pelo conteúdo, um respeito efectivo pelo princípio da legalidade da sentença, e a própria independência e imparcialidade dos juízes, já que, para além dos sujeitos processuais, é também a comunidade a destinatária da decisão.
- VII - Ocorre insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando da factualidade vertida na decisão se colher faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada.
- VIII - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não deve ser confundido com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, questão do âmbito da livre apreciação da prova, segundo o art. 127.º do CPP.
- IX - O vício da contradição insanável - por não poder ser ultrapassada ainda que com recorrência ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência comum - da fundamentação ocorre quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.
- X - Erro notório na apreciação da prova existe quando se dão por provados factos que, face às regras de experiência comum e à lógica corrente, não se teriam podido verificar ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos. Trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
- XI - Quando as conclusões ou algumas das conclusões não encontram correspondência no texto da motivação, está-se perante uma insuficiência da motivação que deve ser tratada, no respectivo âmbito, como falta de motivação.
- XII - O processo de formação da convicção das instâncias não é inteiramente alheio aos poderes de cognição do STJ, justamente porque nem tudo o que diz respeito a tal capítulo da aquisição da matéria de facto constitui “matéria de facto”. Designadamente pode e deve o STJ avaliar da legalidade do uso dos poderes de livre apreciação da prova e do princípio processual *in dubio pro reo* até onde tal lhe for possível, ou seja, ao menos até à exigência de que tal processo de formação da convicção seja devidamente objectivado e motivado e que o resultado final esteja em consonância com essa objectivação suficiente e racionalmente motivada.
- XIII - O dever de fundamentação das decisões judiciais é uma exigência de um processo justo, imposta no art. 6.º, § 1.º, da Convenção Europeia, mas ele não deve ter uma extensão “épica”, contra o preceituado no art. 374.º, n.º 2, do CPP, reproduzindo, integralmente ou quase, depoimentos das testemunhas e demais sujeitos processuais, transformando a fundamentação em depoimentos escritos, a oralidade em autêntica documentação, e basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão.
- XIV - Apurando-se que:
- o arguido, num período de cerca de um mês (entre 06-11-02 e 11-12-02), comprou um total de 6 g de heroína e vendeu 28 doses dessa substância a três consumidores identificados, pelo preço de € 10 cada, bem como quantidades não apuradas a outros cinco (ou seja, pelo menos uma dose a cada um destes);

- aquando da busca à sua residência, em 19-02-03, foram-lhe apreendidos 12,386 g de cannabis (resina), no seu total, 0,577 g de cannabis (folhas e sumidades), 1,476 g de heroína, tudo para venda, cantos de sacos de plástico, para embalagem de estupefacientes, e ainda € 517,35, quatro telemóveis, dois auto rádios, e uma máquina fotográfica, recebidos como pagamento da droga que vendia e/ou adquiridos com o seu produto;

- à data dos factos o arguido não exercia profissão ou actividade lícita regular e remunerada, há algum tempo;

- e era consumidor de heroína;

urge entender que o arguido cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93.

XV - Apurando-se que:

- um outro arguido comprou, em cinco dias diferentes do mês de Outubro de 2002, um total de pelo menos 5 g de heroína, e entre Agosto e Outubro de 2002 comprou, por diversas vezes, entre 1 e 15 g de heroína e 1 g de cocaína, e, depois de dividir o estupefaciente, vendeu, pelo preço de € 10 cada, entre outras, dez doses - em 29-10-02 - a um consumidor identificado, e quantidades indeterminadas, em datas não apuradas, a outros dois;

- à data dos factos o arguido não exercia profissão ou actividade lícita regular e remunerada, há algum tempo;

- era consumidor de estupefacientes, encontrando-se em tratamento à data da prolação do acórdão recorrido;

importa igualmente entender que o arguido cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93.

XVI - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, é um crime de perigo presumido, que se consuma com a detenção de droga destinada aos fins nele referidos, medindo-se a sua ilicitude não só em função das porções de droga que em dado momento seapura que o agente trafica ou, simplesmente, detém, mas por todas as quantidades com que durante um determinado período de tempo se relacionou com qualquer das situações ali descritas. Trata-se de um crime exaurido, ficando consumado através da comissão de um só acto de execução, mas admitindo uma aplicação unitária da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente.

11-10-2005

Proc. n.º 898/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Quinta Gomes

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Condição da suspensão da execução da pena**

#### **Princípio da proporcionalidade**

I - - Não é razoável condicionar a suspensão da execução da pena ao pagamento de uma quantia que excede o vencimento mensal da arguida para amortização da indemnização devida pelos prejuízos causados com a prática do crime de abuso de confiança agravado, mas já estará perfeitamente enquadrada nas possibilidades daquela o pagamento de uma quantia idêntica à do seu vencimento.

II - - Tal quantia não faz repercutir de forma indevida sobre o agregado familiar o cumprimento da referida condição, pois que só o vencimento da arguida fica afectado e, por outro lado, há que contar com a medida do seu enriquecimento, pois pelo menos o património da arguida foi indevidamente enriquecido com a avolumada quantia de que se apropriou.

20-10-2005

Proc. n.º 2111/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira



**Furto**  
**Abuso de confiança**  
**Bem jurídico protegido**  
**Subtracção**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - - Apesar dos crimes de furto e de abuso de confiança protegerem idêntico bem jurídico, neste tutela-se exclusiva e restritamente a propriedade da coisa, posto que naquele se lhe confere protecção mais lata, abrangendo também a detenção ou mera posse.
- II - Diversamente do que sucede com o crime de abuso de confiança, o crime de furto caracteriza-se pela ausência de anterioridade da posse ou mera detenção em relação ao acto apropriativo.
- III - Todavia, a diferença fundamental reside na seguinte circunstância: enquanto que no crime de abuso de confiança o elemento de apropriação faz parte do tipo objectivo de ilícito, já no crime de furto, o mesmo elemento inscreve-se no tipo subjectivo.
- IV - O arguido, na qualidade de caixa, ao aceder de forma não autorizada ao sistema informático do banco, transferindo para a conta da sociedade de que era sócio gerente determinados valores que eram daquele, valores esses que não correspondiam a nenhuma operação de crédito, tendo-os subtraído com intenção de os integrar no património da referida sociedade, objectivo que logrou alcançar e ciente da reprovabilidade da sua actuação, cometeu o crime de furto.
- V - Com efeito, a subtracção não implica necessariamente a apreensão material, podendo materializar-se através de uma operação contabilística ou manipulação de dados informáticos.
- VI - Não constitui obstáculo à cumulação de duas penas o facto de uma ter a sua execução suspensa, porquanto essa suspensão da execução da pena só deverá ser ponderada na fixação da pena única, por ser então o momento de apreciar os respectivos pressupostos; o que se deve considerar definitivamente fixado é a medida da pena que ficou suspensa na sua execução, mas não esta suspensão.
- VII - A *ratio* do cúmulo jurídico não consiste em favorecer o arguido, numa determinada situação concreta, fazendo-o ou deixando de o fazer, consoante resulte mais favorável àquele; o instituto visa a observância escrupulosa do princípio da culpa, que a adição material das penas contraria, por ofender ostensivamente o princípio da proporcionalidade das penas e a ressocialização do agente.

20-10-2005

Proc. n.º 2033/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*com declaração de voto no sentido da dificuldade de qualificar como furto a manipulação de dados informáticos que o arguido empreendeu antes da reforma penal de 1995, sendo certo que o mesmo terá cometido um crime de falsificação de documento particular, cujo procedimento criminal estaria extinto, por prescrição*).

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito ao silêncio**  
**Medida da pena**

- I - Como é jurisprudência pacífica e constante, não cabe ao STJ, em recurso de revista conhecer da questão de facto, designadamente quando já teve lugar recurso para a Relação que dela conheceu definitivamente, mesmo se o recorrente invoca os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que o STJ só conhece officiosamente e não enquanto fundamentos do recurso.
- II - Um arguido que mantém o silêncio em audiência, não pode ser prejudicado, pois não é obrigado a colaborar e goza da presunção de inocência, mas prescinde assim de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal. Daí que quando tal suceda não possa pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.

- III - O privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- nos meios utilizados,
  - na modalidade ou nas circunstâncias da acção,
  - na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - Não ocorre tráfico de menor gravidade quando se traficam quantidades significativas de heroína e cocaína, durante um dilatado período de tempo, vendendo directamente ao consumidor mas também a outros vendedores.
- V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação; a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

20-10-2005

Proc. n.º 2939/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Medida da pena</b></p>
---

- I - O regime penal especial para jovens delinquentes não é de aplicação automática, devendo o tribunal equacionar a sua aplicação ao caso concreto se o agente tiver aquela idade. O Tribunal deve começar por ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável e, depois, só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - Por isso, haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- III - Se a arguida tem apenas 20 anos de idade, é delincente primária, confessou os factos integralmente e sem reservas, está arrependida e estava desempregada ao tempo dos factos (introdução em Portugal por via aérea de cerca de 2 kg de cocaína em Portugal), apesar da gravidade da sua conduta é de atenuar especialmente a pena, como jovem delincente e aplicar a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

20-10-2005

Proc. n.º 2966/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Recurso penal</b> <b>Manifesta improcedência</b></p>
--

É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, em face da alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, o que sucede quando o recorrente impugna a pena concretamente aplicada e que se situa junto do limite mínimo da respectiva moldura, e pede a fixação de uma pena de 3 anos, suspensa na sua execução, quando aquele limite mínimo é de 4 anos.

20-10-2005

Proc. n.º 2866/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

***Habeas corpus***

**Princípio da actualidade**

**Prazo da prisão preventiva**

**Trânsito em julgado**

**Excepcional complexidade**

**Arguido não recorrente**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão (art. 222.º do CPP), que deve ser actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- II - Esta providência funciona como remédio excepcional para situações em si mesmas também excepcionais, na medida em que se traduzam em verdadeiros atentados ilegítimos à liberdade individual das pessoas, só sendo por isso de utilizar em casos de evidente ilegalidade da prisão.
- III - Tratando-se de crimes a que alude o n.º 1 do art. 54.º do DL 15/93, os prazos de prisão preventiva elevam-se nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CPP, independentemente de declaração judicial que reconheça a especial complexidade (Acórdão de Fixação de Jurisprudência 2/2004, de 11-02-2004, DR IS-A, n.º 79, de 02-04-2004).
- IV - Em relação aos arguidos não recorrentes para o STJ têm-se por transitado parcialmente em julgado o acórdão condenatório recorrido, pelo que se devem considerar os mesmos em cumprimento de pena.

20-10-2005

Proc. n.º 3365/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Medida da pena**

**Pena única**

**Fins das penas**

Impõe-se que o julgador use de alguma flexibilidade na formação e fixação da pena conjunta, porquanto haverá que atender a outras facetas de índole ético-retributiva ligadas às finalidades das penas, às exigências das prevenções - geral e especial - que as informam e, sobretudo, à culpa enquanto suporte axiológico-normativo de toda a pena, seja ela singular ou conjunta.

20-10-2005

Proc. n.º 2953/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Matéria de direito**

***In dubio pro reo***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

- I - O STJ tem vindo a entender que os parâmetros legais da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, assim como os da livre convicção do juiz, são sindicáveis, até certo ponto, em recurso cingido à matéria de direito.

- II - Contudo, essa sindicância está limitada aos aspectos externos da formação da convicção das instâncias: há-de ficar-se pela exigência de que tal convicção seja objectivada e motivada na análise crítica das provas, dela sendo de exigir a expressão de um processo racional convincente que suporte a conclusão final do tribunal recorrido pela valoração feita deste ou daquele meio de prova.

20-10-2005

Proc. n.º 2431/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Tentativa**  
**Dolo eventual**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Pese embora a compatibilidade do dolo eventual com a tentativa de um crime que o agente decidiu cometer seja controversa, o STJ perfilha a tese tradicional, ou seja, admite-a.
- II - Cabe na expressão “.. que decidiu cometer ..” - n.º 1 do art. 22.º do CP -, a decisão que se traduza no agente ter decidido cometer o crime cujo resultado representou como possível, com essa possibilidade se conformando e praticando actos de execução sob a égide dessa conformação e que levariam ao ilícito admitido se o mesmo tivesse chegado a consumir-se.
- III - Na determinação da pena única, tem sido critério ultimamente seguido no STJ, o da compressão das penas mais baixas que intervêm no cúmulo jurídico, compressão essa que não tendo um limite fixo, dependerá na sua maior ou menor amplitude, das circunstâncias de cada caso.

20-10-2005

Proc. n.º 2534/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**

Para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), o STJ tem considerado que os factos serão novos quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, pese embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.

20-10-2005

Proc. n.º 1440/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Medida da pena**  
**Relatório social**

Poderá implicar insuficiência, para a decisão (de direito), da matéria de facto provada, a omissão de prova suplementar - v.g., relatório social -, para determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar, quando necessária ao apuramento das condições pessoais e personalidade do agente, da sua situação económica e condições de vida, da conduta anterior ao facto e a posterior a este e da eventual falta de

preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da imposição de uma pena.

20-10-2005

Proc. n.º 3261/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Âmbito do recurso**

**Exame crítico das provas**

**Omissão de pronúncia**

**Reformatio in pejus**

**Reincidência**

**Regime penal especial para jovens**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Culpa**

- I - Quando o recorrente impugne a matéria de facto indicada pela 1.ª instância, deve a Relação responder ponto por ponto a cada uma das questões de facto suscitadas pelo recorrente.
- II - Caso assim não proceda, limitando-se a responder com umas tantas generalidades e umas quantas afirmações correctas mas inaplicáveis e/ou aplicáveis mas incorrectas (ou pelo menos, controversas), haverá, então, omissão de pronúncia - cf. arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. c), e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP). Com efeito, «um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um **juízo de censura crítica** sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que imporiam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o **reexame crítico em segunda instância**» (Damião da Cunha).
- III - Na sequência de recurso interposto pelo arguido, sempre que a Relação desagrade o ilícito criminal em que aquele foi condenado em 1.ª instância, deve - sob pena de “*reformatio in pejus*” - reformular (*in melius*) as penas aplicadas na medida exacta da implicação, na sua graduação, da(s) agravante(s) “desaparecida(s)”.  
IV - «É inaceitável uma concepção puramente “fáctica” da reincidência, que a faça resultar imediatamente da verificação de certos pressupostos formais, sem assento no critério da culpa agravada e assim especialmente censurável». Com efeito, «o critério essencial da censura ao agente justifica-se por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores e exige, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa». No entanto, «é possível que ainda aqui possam intervir circunstâncias que sirvam para excluir a conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores» (STJ 04-03-2004, recurso n.º 456/04-5, Cons. Pereira Madeira).
- V - Tratando-se de um jovem delinvente são redobradas as exigências legais de afeiçoamento da medida da pena à finalidade ressocializadora das penas em geral. Se, relativamente a adultos não jovens, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já, quanto a jovens adultos, essa finalidade da pena, **sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social**, poderá inclusivamente - bastando que “sérias razões” levem a “crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” - impor, independentemente da (menor) culpa e do maior ou menor grau de ilicitude, o recurso à atenuação especial da pena. Numa palavra, o que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, por um lado, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82).

28-10-2005  
Proc. n.º 3256/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

<b>Extradição</b> <b>Prescrição</b> <b>Aplicação da lei penal no espaço</b>
---

- I - Por força do disposto no art. 55.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, a oposição do extraditando à ampliação só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.
- II - Portanto, o processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição, ou seja, a fase judicial do processamento da extradição passiva tem a finalidade de permitir ao extraditando discutir, contraditoriamente, o pedido de extradição de que é objecto.
- III - No processo de ampliação de extradição não deve proceder-se à renovação de todo o processo de extradição anteriormente findo com decisão transitada.
- IV - Em matéria de prescrição vigora o princípio da aplicação do direito do Estado requerente - cf. arts. 8.º, n.º 1, al. c), e 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99.
- V - A admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciais), exigir a devolução - cf. acórdão deste Supremo de 01-03-2001, Proc. n.º 606/2001-5.ª Secção.

28-10-2005  
Proc. n.º 3130/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

---

\* Sumário da autoria do relator  
\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

#### Competência territorial Contra-ordenação

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 61.º do DL 433/82, de 27-10, é competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área se tiver consumado a infracção, dispondo o seu n.º 2 que se a infracção não tiver chegado a consumir-se é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.
- II - E o art. 6.º preceitua que o facto se considera praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.
- III - Se, nos termos do art. 3.º do DL 197/2002, a arguida estava obrigada a pagar ao INGA, com sede em Lisboa, a quantia correspondente a uma taxa dentro de determinado prazo, só o vindo a fazer depois de decorrido esse prazo, a infracção consistiu numa omissão: falta de envio de uma determinada quantia dentro do prazo legal.
- IV - Podendo esse envio ter sido feito a partir de mais de um lugar, não se pode dizer qual o local em que a arguida devia ter actuado, pelo que, havendo dúvidas sobre a localização do elemento relevante para determinação da competência territorial, se impõe o recurso ao regime estatuído no art. 21.º, n.º 1, do CPP, aplicável *ex vi* do art. 41.º, n.º 2, do DL 433/82.
- V - Nos termos daquele artigo, se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para a determinação da competência territorial, é competente para conhecer do crime o tribunal de qualquer das áreas, preferindo o daquela onde primeiro tiver havido notícia do crime.

02-11-2005

Proc. n.º 2048/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

#### Tráfico de estupefacientes Medida da pena

Resultando da matéria de facto provada que:

- a recorrente, em 2001 e 2002 se dedicou à comercialização de produtos estupefacientes e psicotrópicos (basicamente haxixe e comprimidos de ecstasy), através de «colaboradores» - o seu companheiro e co-arguido *A*, a sua mãe e co-arguida *O*, e *F* -, os quais actuaram sempre segundo a direcção, ordens e instruções da recorrente, sendo esta quem recebia e geria os lucros dessa actividade, não lhe sendo conhecida qualquer actividade profissional regular onde obtivesse proventos para o seu sustento;
  - durante aquele período a recorrente efectuou 20 a 30 vendas de haxixe e ecstasy (contendo MDMA) ao co-arguido *L*, na ordem das 500 pastilhas por fornecimento;
  - em 29-07-02, a co-arguida *AC* tinha em seu poder 6,282 g de haxixe, que lhe havia sido entregue pelo *F*;
  - em 30-07-02 foram encontrados em casa do *F* 7.447,580 g de haxixe;
  - as encomendas de estupefacientes que eram feitas à recorrente pelo telefone eram em regra de quantidades significativas - vários kg de haxixe e centenas de comprimidos de ecstasy;
  - a recorrente é delinquente primária e tem um filho de 7 anos, que se encontra aos cuidados do pai e de uma tia paterna;
  - à data dos factos a recorrente consumia regularmente haxixe e pastilhas de ecstasy;
- e dentro da moldura penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tendo em consideração que a única circunstância que depõe a favor da recorrente é o facto de ser delinquente primária, que dentro do médio tráfico a sua conduta assume uma gravidade de apreciável dimensão, face ao modo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

execução do crime, com recurso a diversos intermediários na venda e às quantidades transaccionadas de cada vez, de nível muito significativo, e ainda as ponderosas exigências de prevenção geral e especial que se verificam neste tipo de crime, tem-se por adequada a pena aplicada de 7 anos de prisão.

02-11-2005  
Proc. n.º 2863/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Recurso de revisão**  
**Contra-ordenação**

- I - A revisão das decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional é da competência do tribunal da Relação (art. 81.º do DL 433/82, de 27-10).
- II - No caso dos autos, o recurso de revisão visa a produção de meios de prova que já existiam e eram do conhecimento do recorrente aquando da decisão proferida pela autoridade administrativa, podendo tê-los apresentado, quer na fase administrativa, quer no recurso para o tribunal de comarca, o que nunca aconteceu. Por isso, está-lhe agora vedado, por força do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, lançar mão deste recurso extraordinário com fundamento em novos factos ou novos meios de prova.

02-11-2005  
Proc. n.º 2318/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Atenuação especial da pena**  
**Roubo agravado**

Inexiste fundamento para a atenuação especial da pena se dos autos resulta que o crime em causa - roubo agravado - foi cometido de forma particularmente violenta, tendo o ofendido sido agredido com socos e pontapés por todo o corpo, e ainda com um bastão de madeira na cabeça, por três coarguidos, tornando praticamente impossível a sua defesa; não está provado o arrependimento sincero do arguido e dos seus antecedentes criminais constam condenações em penas de prisão efectiva, pela prática de crimes de roubo, furto qualificado e condução sem carta, anterior conduta incompatível com os pressupostos da atenuação especial da pena.

02-11-2005  
Proc. n.º 2889/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP**  
**Homicídio**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - É jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal a de que nos recursos para o STJ de acórdãos das Relações está vedado ao recorrente invocar a existência de vícios da sentença da 1.ª instância, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pois o recurso visa exclusivamente o reexame da matéria de direito. Isto sem embargo do conhecimento oficioso de qualquer desses vícios, quando o Tribunal concluir pela sua existência.
- II - Afigura-se ajustada a decisão da 1.ª instância, confirmada pela Relação, que fixa o valor da indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela viúva e pelos três filhos da vítima, numa situação de homicídio, com dolo eventual, em € 10.000 para a primeira e € 17.500 para cada um dos filhos.
- III - Talvez se justificasse a atribuição de uma verba mais elevada para a viúva, que se viu privada da companhia e amparo do marido. Mas isso não constitui razão para que sejam reduzidos os montantes atribuídos aos filhos, sendo que, por outro lado, está vedado a este Supremo Tribunal elevar o montante atribuído àquela, por a demandante não ter impugnado tal fixação.

02-11-2005

Proc. n.º 2752/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Sousa Fonte

Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - Deve ser negada a revisão de sentença baseada em factos novos ou novos meios de prova que suscitam graves dúvidas sobre a condenação se o verdadeiro fundamento do pedido é a existência de uma anomalia psíquica, verificada por médicos a propósito das diligências que conduziram à reforma laboral do recorrente, doença que, em seu entender, o tornava inimputável ou, pelo menos, portador de imputabilidade diminuída, e a decisão revidenda já se pronunciou sobre a questão da saúde mental do recorrente, com suporte em perícia legal.
- II - Por outro lado, nunca a revisão poderia ser concedida para uma redução da pena por diminuição da imputabilidade, dado que a lei não permite a revisão com o fundamento da al. d) do n.º 2 do art. 449.º com o único fim de corrigir a medida da sanção aplicada - n.º 3 do mesmo preceito.

02-11-2005

Proc. n.º 2795/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Novos factos**

**Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**

- I - Numa situação em que o tribunal ao proferir a condenação do arguido, no dia 20-02-04, por autoria de três crimes de desobediência qualificada, agiu no desconhecimento de que o mesmo já antes tinha sido condenado (em 17-11-03), também por cinco crimes de desobediência qualificada, perpetrados em datas não concretamente apuradas dos meses de Julho, Agosto e Novembro de 2002, e Janeiro de 2003, tal qual as que davam objecto àqueles autos, e que todas as condutas (objecto de ambos os processos) tinham ocorrido naquele estreito limite temporal, havendo homogeneidade/identidade de conduta delituosa (utilização do mesmo veículo automóvel, judicialmente apreendido, de que havia sido nomeado fiel depositário), afigura-se correcta a ilação de que é possível que o arguido tenha sido julgado pelos mesmos factos/acontecimentos da vida em dois distintos proces-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

possibilidade que suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação imposta no âmbito do segundo processo em que foi julgado.

- II - É, pois, de autorizar a revisão da sentença proferida em segundo lugar, nos termos dos arts. 449.º, n.º 1, al. d), e 457.º, n.º 1, ambos do CPP.

02-11-2005

Proc. n.º 2640/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

<b>Violação</b> <b>Medida da pena</b>
--

Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP, ou seja, a de 3 a 10 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- a ilicitude dos factos típicos se situa num grau elevado, tendo em conta, designadamente, o modo de actuação do agente, mormente utilizando uma arma e aproveitando a confiança que nele depositava a vítima, mulher de 67 anos de idade, vivendo sozinha;
  - o dolo se apresenta na sua forma mais intensa, pois que directo;
  - os sentimentos e os motivos do crime (satisfação, sem respeito pela determinação sexual da ofendida, da sua *libido*) são muito censuráveis;
  - são de valorar as consequências do crime, sendo que, para além da lesão traumática na área genital, resultante do acto sexual não consentido, a conduta do arguido provocou na ofendida medo e ansiedade permanentes, o que a impede de permanecer desacompanhada na sua residência;
  - são acrescidas as exigências de prevenção geral em crimes desta natureza e, em menor grau, as exigências de prevenção especial ou de reintegração do agente na sociedade, dada a sua idade (57 anos) e a ausência de antecedentes criminais;
- mostra-se adequada a pena aplicada, de 4 anos e 6 meses de prisão.

02-11-2005

Proc. n.º 2879/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

<b>Recurso de revisão</b> <b>Correcção da medida concreta da pena</b>
--

Está votado ao insucesso o pedido de revisão de sentença, fundado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, através do qual se pretende a reponderação da co-relação das penas aplicadas a cada um dos arguidos, uma vez que, com tal fundamento, não é admissível revisão com o único objectivo de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

02-11-2005

Proc. n.º 2814/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

<b>Homicídio</b> <b>Frieza de ânimo</b>
--

**Provocação**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**

- I - O tipo de culpa agravado previsto na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP - ter o agente actuado com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados, ou ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas -, marca a influência do factor na consumação do crime: o facto de se ter estudado o crime é que demonstra maior desvio à ordem estabelecida, pois que o tempo devia fazer emergir contramotivações éticas à sua prática (Fernando Silva, Direito Penal, Crimes contra as Pessoas, *Quid Juris*, 2005, pág. 73).
- II - Nestes casos, segundo aquele autor, “o agente prepara o crime, pensa nele, reflecte sobre o acto, e, mesmo assim, decide matar, combatendo a ponderação que se impunha”, ultrapassando a barreira de contenção ética; a frieza de ânimo, enquanto forma de premeditação, “traduz-se numa actuação calculada, em que é de modo frio que o agente toma a deliberação de matar e firma a sua vontade”.
- III - Coincidentemente, a jurisprudência centra o núcleo essencial do exemplo-padrão no significado e sentido do que age a sangue frio, a coberto de uma calma ou imperturbada reflexão no assumir pelo agente da intenção de matar, repousando o conceito sobre uma mediação, um hiato temporal que intercede entre o desígnio de causar a morte e a sua materialização, pela escolha de meios, modos e tempo de execução.
- IV - A configuração do exemplo-padrão não deve apoiar-se numa avaliação incompleta dos factos, sendo imperativo decisório a sua apreciação e valoração global, considerando, desde logo, que entre a vítima e o arguido se instalou uma discussão que, de acordo com as regras da experiência, não pode ter deixado de causar nervosismo e exaltação a ambos.
- V - Resultando da matéria de facto provada que o arguido depois de agredido, de ameaçado com a arma de fogo, devidamente carregada, e de a vítima ter tentado pegar numa faca, desferiu os três tiros, mas sem que, a atentar na ausência de qualquer hiato temporal entre a formação do desígnio criminoso e a passagem à acção causal da morte, se possa ter presente um tempo de reflexão, de cálculo dos meios a empregar, ao fim e ao cabo a frieza de ânimo, os três tiros disparados pelo arguido surgiram, sem dúvida, animados do propósito condenável de tirar a vida a sua esposa, porém num contexto de provocação injusta da vítima, sem mediar espaço de tempo para escolha daquele meio e modo de agressão, num avolumar de emoções, em crescendo e incontrolláveis.
- VI - A provocação, naturalmente acompanhada daquela emoção violenta, mostra-se inconciliável com o exemplo-padrão frieza de ânimo, sendo de afastar a respectiva qualificativa, caindo-se no homicídio simples.
- VII - A atenuação especial da pena, válvula de segurança com vista a assegurar a maior justiça, combater a proibição de excesso e escalonar o princípio da igualdade (art. 13.º da CRP) tratando por forma desigual o que o deva, deriva da conjugação das circunstâncias enumeradas no n.º 2 do art. 72.º do CP, e eventualmente outras, com o n.º 1 do mesmo preceito, sendo imprescindível concluir por elas que a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena se mostrem acentuadamente reduzidas.
- VIII - Considerando que:
- a ilicitude do facto, ou seja, o desvalor da acção, se mostra muito elevado, desde logo pela máxima importância do valor do bem sacrificado, o de uma vida humana, ainda na sua juventude, pelo facto ainda de a vítima ser a mulher, portadora de algum desequilíbrio psiquiátrico, do modo de execução do crime, através de três disparos, a muito curta distância da vítima, quando dos dois primeiros a morte sobreviria necessariamente;
  - o grau de culpa do arguido se mostra algo reduzido pelo comportamento provocatório, injusto e desrespeitoso da vítima - o agente que é provocado vê a culpa diminuída, não a gravidade do facto, pois é menor a sua capacidade de avaliação e de determinação, sendo menor a sua resistência devido à cólera resultante da provocação;
  - é desnecessário encarecer a necessidade da pena, que tem a ver, primordialmente, com a importância dos bens jurídicos a proteger, nos termos do art. 40.º, n.º 1, do CP;
  - os crimes violentos aumentaram na sociedade portuguesa e a violência familiar é um dado de incontroversa e assustadora frequência;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a intervenção do direito penal como forma de dissuadir potenciais delinquentes, apaziguar o tecido social, afirmar o primado da lei e a confiança da comunidade nos seus órgãos aplicadores, faz-se sentir em grau elevado, o que é o mesmo que dizer que as necessidades de prevenção geral são prementes;
- ao nível da prevenção especial, ou seja de prevenção da reincidência, as necessidades fazem-se sentir moderadamente, na consideração de que o arguido é pessoa pacata, respeitadora, honesta e trabalhadora, sócio-profissionalmente integrado, sendo primário, não se sentindo forte necessidade de emenda pela pena;
- o circunstancialismo demonstrado não comporta virtualidade para atenuar especialmente a pena; numa moldura penal abstracta de 8 a 16 anos, entende-se adequada a aplicação ao arguido da pena de 11 anos de prisão.

02-11-2005

Proc. n.º 3215/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Violação**

**Ameaça**

**Queixa**

**Ofendido menor de idade**

**Legitimidade do MP para o exercício da acção penal**

**Violência**

**Medida da pena**

- I - A pretensão do recorrente de que se mandem riscar por este STJ expressões constantes do acórdão recorrido que, no seu entender, contêm desmandos de linguagem, deselegante e desprimorosa, não comporta qualquer apoio legal.
- II - Sendo a queixa efectuada pelo legal representante da ofendida, à data dos factos com 14 anos de idade, não se mostra necessária a sua ratificação no momento da maioridade desta.
- III - A legitimidade do MP para o exercício da acção penal nestes casos apenas fica afectada se o ofendido, ao atingir a maioridade desiste da queixa (art. 116.º do CP).
- IV - O crime de violação tem como elemento constitutivo, além da cópula, a violência, a ameaça grave, a colocação em estado de inconsciência ou na impossibilidade resistir ao acto, praticado contra a vontade da mulher.
- V - À violência tem sempre de assistir uma qualquer corporalidade do meio de coacção, idónea à produção do evento, sem que esta se possa reputar “pesada ou grave”, bastando que seja adequada a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima.
- VI - E mesmo que, porventura, possa subsistir uma certa aquiescência ao acto, seja para evitar a brutalidade sequente ou um envolvimento sentimental ou corporal entre a vítima e o violador, o que importa é que o consentimento da vítima não seja totalmente livre, sem que se possa ver um contributo relevante daquela para a sua própria violação, a fim de impedir que a falta de consentimento reverta em seu desfavor.
- VII - No caso dos autos, o arguido usou de violência física (*vis absoluta* ou compulsiva) para vencer a resistência da menor e a colocar na impossibilidade de resistir: começou por tentar despi-la, na pensão onde a conduziu sob falso pretexto, fraudulentamente, de se encontrar com outrem, agarrou-lhe nos cabelos, colocou-lhe uma almofada para não gritar, ameaçou matá-la se não calasse, conduziu-a, depois, para uma mata nos arredores de Torres Vedras, agarrou-a quando se opôs à manutenção de relações de sexo, afastou-lhe as pernas, que a ofendida, antes, apertou, empregando grande força, e de seguida, introduziu-lhe o pénis erecto na vagina, desflorando-a em consequência; ao retirar o pénis, passados uns momentos, o arguido ejaculou, ficando a menor com esperma nas pernas, no ventre e no vestido; depois, o arguido agarrou a menor, com acentuada força, e voltou-a de costas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

puxando-lhe o vestido, e tentou introduzir-lhe o pénis no ânus, o que não logrou fazer; após, o arguido disse-lhe para lhe agarrar o pénis com a mão, ao que ela recusou; então, aquele agarrou-lhe a mão direita e colocou-a no pénis, tendo a menor retirado de imediato.

- VIII - Esse uso de violência persistiu mesmo depois de consumado o acto, uma vez que o arguido ameaçou de morte a ofendida se revelasse o sucedido. Esta conduta é estranha ao processo executivo, e por isso tem relevo penal e autónomo, sendo o arguido correctamente incriminado pelo crime de ameaças.
- IX - Na determinação da pena concreta, há que ponderar o modo de execução do crime: o arguido induziu, enganosamente, falsamente, a ofendida, a procurar e encontrar terceira pessoa, sob pretexto de que se achava em vários lugares, o último dos quais uma pensão, com o intuito predeterminado de aí se relacionar sexualmente com ela. Mercê disso, manifestou insistência, dolo persistente, vontade criminosa perdurante na consumação do crime.
- X - Por outro lado, não pode abstrair-se do facto de a vítima ser, à data do crime, uma jovem rapariga de 14 anos e 4 meses de idade, séria e honesta, que foi desflorada pelo arguido, perdendo a virgindade num contexto não querido, mediante fraude e grande violência, como se não pode deixar de atentar nos outros malefícios do crime, onde avulta o trauma de ter mantido relações sexuais pela primeira vez e contra a sua vontade, a tristeza e depressão consequentes, o isolamento social em que caiu, o fraco rendimento escolar daí adveniente, o forte abalo psicológico que suportou mercê das ameaças de morte se revelasse o sucedido.
- XI - Por fim, não desprezível, ainda a franca superioridade física do arguido (contava 34 anos) face à vítima, e a total inconsideração da sua pessoa, conhecida desde os 3 anos.
- XII - A pena imposta pela 1.ª instância, e confirmada pela Relação, pelo crime de violação é de manter, não valendo a objecção de que ultrapassa a média da moldura, porque acima da média se situa a culpa do arguido, sendo a punição de 7 anos de prisão inteiramente suportada pela culpa e prevenção.

02-11-2005

Proc. n.º 2919/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

***Habeas corpus***

**Legitimidade para apresentar a petição**

**Advogado sem poderes**

**Desistência**

- I - O destinatário da providência de *habeas corpus* é a pessoa que se encontrar ilegalmente presa. Todavia, para obviar à situação de fragilidade em que o preso se possa encontrar ou para ultrapassar os efeitos de uma eventual situação de ilegal incomunicabilidade do mesmo, a lei outorga a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos o direito de formular a petição. Trata-se, neste caso da extensão do direito de o preso ser assistido, agora, considerando a natureza da providência, confiado não apenas ao defensor, nomeado ou constituído, mas também a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
- II - Se pode questionar-se se o cidadão no gozo dos direitos políticos intervém em nome próprio, como vigilante da defesa das liberdades individuais que o Estado democrático é suposto assegurar, ou em nome da pessoa presa, já em relação ao defensor, nomeado ou constituído, parece seguro que actua em representação e no interesse do preso.
- III - Se um advogado subscreve uma petição de *habeas corpus*, na qualidade de defensor do arguido, embora há muito tivesse cessado essas funções, atenta a constituição de mandatário por parte do arguido, subscreve uma pretensão sem poderes, ou melhor, contra os poderes de representação por este outorgado, o que produz a ineficácia do acto, com a consequente impossibilidade de prolação de uma decisão de mérito.
- IV - Apesar das finalidades visadas pela providência de *habeas corpus*, não se encontram na sua natureza, nem na lei, razões válidas para não acolher o princípio do dispositivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Se a providência só é concedida precedendo petição do interessado ou de alguém em seu nome, como expressamente refere o n.º 1 do art. 222.º do CPP, nada justifica que o peticionante não possa retirá-la, se não por aplicação analógica da norma do art. 145.º, ao menos por aplicação do princípio geral inscrito no art. 293.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, imbuído do mesmo princípio do dispositivo.
- VI - Já quanto à oportunidade dessa desistência não nos parece ser de chamar ao caso a regra do art. 415.º do CPP, fundamentalmente porque, perante a tramitação da providência de *habeas corpus*, tal como delineada no art. 223.º, o relator não faz aí qualquer exame preliminar da petição, por perfunctório que seja [*recebe o processo para elaborar projecto de deliberação, depois de designada data para a audiência*]. Fica-nos a do art. 293.º, n.º 1, do CPC - desistência a todo o tempo, porém, necessariamente antes da deliberação.

02-11-2005

Proc. n.º 3601/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

<p><b>Crime continuado</b> <b>Pressupostos</b> <b>Burla informática e nas comunicações</b> <b>Concurso de infracções</b></p>
--

- I - Conforme resulta claramente dos trabalhos preparatórios do CP, o art. 30.º deste Código consagrou o pensamento de Eduardo Correia sobre o tema do crime continuado, sendo que este Mestre ensinava que a considerável diminuição da culpa do agente, justificadora da aglutinação de diversas resoluções criminosas num só crime continuado, há-de decorrer da «existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito» (cf. Direito Criminal, II, pág. 208 e ss.).
- II - Resultando da factualidade provada que:
- de posse do cartão *Besnet* de *F*, retirado do porta luvas do automóvel que lhe estava distribuído, o arguido, experimentando com sucesso, como código de acesso, os dígitos correspondentes à data de nascimento do titular, efectuou, via Internet, uma transferência de € 2.300 para a sua conta (1.ª actividade);
  - de posse do cartão *Visa Electron* que a CGD remeteu a *J*, e utilizando a sua carta de condução, que entretanto falsificara, substituindo o seu nome pelo do referido *J* e assinando o nome deste, conseguiu que uma funcionária daquele banco lhe entregasse uma segunda via da caderneta de depósitos e lhe fornecesse o código de acesso à respectiva conta (2.ª actividade);
  - de posse destes elementos, efectuou, no mesmo dia, dois levantamentos em caixas ATM de € 300 e € 200, respectivamente (3.ª actividade);
  - fazendo-se passar por *A*, foi a uma agência do Montepio Geral para aderir ao serviço *Net24*; o funcionário que o atendeu, verificando que aquele nome constava dos ficheiros, procedeu à adesão, emitindo o correspondente documento; dias depois, voltou ao mesmo balcão e, exibindo esse documento, referiu ao mesmo funcionário que não conseguira aceder ao serviço, tendo o funcionário, depois de conferir a identidade, activado o serviço, o que lhe permitiu fazer uma transferência de € 3.000 da conta a prazo para a conta à ordem tituladas pelo *A*, e de seguida, levantou desta a quantia de € 3.100, que fez sua (4.ª actividade);
- terá de se concluir que a 2.ª e 3.ª actividades estão coligadas pela perduração do meio apto para realizar o delito com a consequente possibilidade de repetir o levantamento de dinheiro: a posse do cartão *Visa* e o êxito da primeira operação de levantamento de dinheiro como que tornaram *irresistível* a segunda operação, intentada logo de imediato, por isso merecedora de um juízo de censura mais atenuado, constituindo assim um crime continuado de burla informática e não o concurso real de dois desses crimes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - O mesmo não sucede relativamente às demais condutas, entre as quais não intercede qualquer conexão relevante, a não ser a circunstância de todas terem sido levadas a cabo pelo mesmo arguido, num curto espaço de tempo; aí não estamos perante qualquer situação exterior, mas antes perante uma faceta da personalidade do próprio agente, indiciadora, quando muito, de alguma propensão para este tipo de criminalidade.

09-11-2005  
Proc. n.º 2628/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Henriques Gaspar

**Burla**  
**Ofendido**  
**Queixa**  
**Legitimidade do MP para o exercício da acção penal**

- I - No crime de burla, o bem jurídico protegido consiste no património, globalmente considerado. O ofendido será, pois, o titular do património directamente atingido pela conduta fraudulenta do sujeito activo, o burlão.
- II - Por outro lado, o burlado ou sujeito passivo do crime e a vítima poderão não ser a mesma pessoa. Por isso que a lei fala em «...por meio de erro ou engano ... determinar outrem à pratica de actos que lhe causem ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial ...».
- III - Daí que não tenha cobertura legal a asserção constante do acórdão recorrido de que «*no crime de burla esse titular do direito de queixa é o Banco ou o funcionário bancário induzido em erro ou engano pela conduta da arguida e não outra pessoa igualmente prejudicada por essa conduta, mas que não tenha sido vitimada directamente pelo erro ou engano*».
- IV - Estando demonstrado que a arguida, por meio de erro sobre a titularidade da conta sacada - no caso de um dos cheques - e sobre a identidade do beneficiário do cheque - no caso de um outro cheque - logrou convencer o funcionário bancário a entregar-lhe as importâncias em dinheiro neles inscritas, no primeiro caso, tirada da conta sacada de que é(ra) titular A, no outro, diminuindo o património do mesmo indivíduo onde estava integrada a importância em causa, por ser o beneficiário do cheque de que ilegitimamente fora desapossado, impõe-se concluir que o património atingido e prejudicado foi, num caso e no outro, o de A e não o do Banco ou o do seu funcionário, muito embora tivesse sido este último o burlado ou enganado, isto é, quem, levado pela fraude, praticou os actos prejudiciais ao ofendido.
- V - Se, depois, o Banco indemnizou o A é questão que nada tem a ver com a prática do crime e que eventualmente poderá relevar das relações civilísticas entre eles estabelecidas.
- VI - Tendo o A oportunamente apresentado queixa não se pode pôr em causa a legitimidade do MP para acusar quanto a estes crimes de burla.

09-11-2005  
Proc. n.º 2238/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
João Bernardo  
Oliveira Mendes

**Abuso sexual de crianças**  
**Exercício da acção penal pelo Ministério Público**  
**Crime público**  
**Interesse da vítima**  
**Criminalidade informática**  
**Reprodução ilegítima de programa informático protegido**  
**Escolha da pena**

**Pena acessória**  
**Caução de boa conduta**

- I - Vem sendo defendida por este STJ a orientação de que o poder/dever conferido ao MP pelo art. 178.º, n.º 4, do CP, não se circunscreve à possibilidade (legitimidade) de dar início ao procedimento *tout court*, abrangendo, obviamente, a possibilidade (legitimidade) de pleno exercício da acção penal. Com efeito, podendo o MP, de acordo com aquele preceito, dar início ao procedimento criminal se o interesse da vítima o impuser, entre outros, no caso do crime previsto no art. 172.º, n.º 3, al. c), do CP, este crime, nesse contexto, perde a natureza de crime semi-público e, portanto, o respectivo estatuto ou regime.
- II - Aliás, tendo o legislador no caso do crime de maus tratos do art. 152.º do CP (redacção pré-vigente introduzida pela Lei 65/98) atribuído também legitimidade ao MP para iniciar o procedimento, certo é que previu a possibilidade de a vítima se opor ao prosseguimento do processo (n.º 2), pelo que, nada se tendo previsto de idêntico ou similar na redacção dada ao actual n.º 4 do art. 178.º do CP, bem como na redacção que tinha o n.º 2 daquele artigo (redacção dada pela Lei 65/98), só pode concluir-se que no caso do crime de abuso sexual de crianças e nos demais crimes previstos no art. 178.º, n.º 1, do CP, é irrelevante a oposição ou a desistência da queixa do titular do respectivo direito quando o MP decide iniciar ou continuar o procedimento criminal nos termos do art. 178.º, n.º 4, a significar que naqueles casos o crime perde a natureza semi-pública, cabendo ao MP o pleno exercício da acção penal.
- III - O facto de as vítimas não terem sido processualmente identificadas ou referenciadas não significa que não vejam a sua imagem posta em causa e, portanto, que não tenham interesse no procedimento: basta a divulgação da sua imagem a terceiros, designadamente via internet, para que ocorra a possibilidade (perigo concreto) de serem ou virem a ser reconhecidas, pelo que têm interesse no procedimento, encontrando-se plenamente justificada a decisão do MP de dar início àquele, sendo certo que, se o não fizesse, o recorrente poderia continuar, livremente, a trocar e a divulgar imagens de conteúdo pornográfico das vítimas e de outros menores.
- IV - Estando em causa a prática de um crime de reprodução ilegítima de programa informático protegido (art. 9.º, n.º 1, da Lei 109/91, de 17-08), a que corresponde pena de prisão até 3 anos ou de multa, circunscrevendo-se os factos provados à reprodução ilegítima, para além de que o recorrente apenas fez uso pessoal dos programas reproduzidos, tratando-se de delinquente primário que confessou integralmente os factos e deles se mostrou arrependido, e tendo em conta as circunstâncias pessoais do agente, licenciado em informática e gestão, desempregado, a viver com a mãe, sem esquecer as finalidades de prevenção deste ilícito, decorrentes da facilidade e frequência do seu cometimento, é inequívoco que a pena de multa realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- V - A pena acessória constitui uma sanção adicional pelo facto cometido pelo agente, desempenhando uma função preventiva adjuvante da pena, por isso só poderá ser aplicada em simultâneo com a pena principal, estando a sua determinação subordinada ao critério de determinação da medida das penas.
- VI - Por outro lado, a sua cominação depende da gravidade da infracção e da culpa do agente, para além de que, como reacção sancionatória que é, se encontra submetida ao princípio da proporcionalidade - art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- VII - Situando-se a gravidade do facto no seu patamar inferior, e tendo em vista a circunstância de o recorrente nunca haver sido objecto de censura jurídico-penal, ter confessado integralmente os factos e deles se mostrar arrependido, não se justifica a aplicação da pena acessória de caução de boa conduta, prevista no art. 11.º da Lei 109/91, de 17-08.

09-11-2005  
Proc. n.º 2713/03 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Henriques Gaspar  
Soreto de Barros



**Requalificação do tipo de participação**  
**Co-autoria**  
**Autoria**

- I - O tribunal recorrido ao entender que do elenco factual resultava que o arguido recorrente havia actuado sozinho, e não conjuntamente com o arguido A, como concluiu a 1.<sup>a</sup> instância, mas que nem por isso deixou de cometer o crime de furto, na forma tentada, e ao decidir, conseqüentemente, corrigir o lapso havido, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, firmando uma simples autoria, não procedeu a uma diferente qualificação jurídica dos factos, à atribuição de um *nomen* penal diverso do de furto, antes se moveu na esfera de previsão e punição típicas desse delito, que se mantiveram intocáveis, somente dessolidarizou o arguido recorrente, na realização material do facto, do arguido A, atribuindo-lhe, em exclusivo, aquela materialidade.
- II - E essa dessolidarização do outro arguido na comissão do facto em nada prejudica o recorrente, porque o ter sido cometido o facto por duas ou mais pessoas ou entre elas pactuado torna mais frágil a defesa do visado, aumentando as condições do ataque, dando à actividade uma maior probabilidade de sucesso do agente, reflectindo-se na gravidade da ofensa e, portanto, da ilicitude.
- III - A requalificação da participação em nada atropela direitos do arguido, não havendo lugar ao cumprimento do formalismo legal do art. 358.º, n.º 1, do CPP, que rege, apenas, para a alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, alteração com a amplitude expressa na al. f) do art. 1.º do mesmo diploma legal, de imputação de crime diverso ou agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, fora do campo de previsão no caso vertente.
- IV - E, igualmente, não é de observar aquele formalismo, ditado em protecção do arguido, por imposição do n.º 2, sempre que se proceda a uma requalificação jurídica dos factos descritos na acusação ou pronúncia, hipótese de arredar porque o afastamento da comparticipação se demarca do conceito de requalificação jurídico-penal.

09-11-2005

Proc. n.º 2762/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Abuso sexual de crianças agravado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**

- I - No art. 410.º do CPP consagra-se um regime de revista alargada, que amplia os poderes de cognição do STJ a anomalias reflectidas na apreciação da matéria de facto, documentadas no horizonte contextual decisório, sempre que se conclua por uma lacuna factual, ou seja, que o tribunal se quedou a montante do seu dever de indagar os factos em vista da descoberta da verdade material, independentemente do contributo fornecido pela acusação ou pela defesa, ou que sejam visíveis contradições que tornem a decisão, em termos de lógica, insustentável como peça processual, ou quando se firma uma conclusão, por forma evidente, apreensível sem esforço pelo cidadão comum, contrária às leis da lógica, às regras da experiência comum, que estabelecem referenciais decisórios, face ao que é usual acontecer, incorrendo em erro notório na apreciação das provas.
- II - Neste campo, o STJ intervém tanto por sugestão dos sujeitos processuais - aos quais é, contudo, vedado erigir a deficiência factual em fundamento de recurso -, como de forma oficiosa, para estabelecer um fio de coerência interna entre o decidido, pois se lhe impõe o poder-dever de fundar numa «boa decisão de facto», que não padeça dos vícios da insuficiência da matéria de facto para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decisão da causa, da contradição insanável entre os fundamentos e entre estes e a decisão, e do erro notório na apreciação da prova, uma «boa decisão de direito».

- III - Tendo o tribunal valorado as provas que perante ele desfilaram com as quais manteve imediação, feito esforço na sua aquisição, e, coligindo todos os elementos, numa valoração lógica e racional, à margem das discricionariedade, imotivação, subjectivismo incontornável e arbítrio, concluído pela responsabilidade criminal do arguido, como é timbre do princípio da livre convicção probatória consagrado no art. 127.º do CPP, não se verifica erro notório na apreciação da prova, não configurando tal anomalia a discordância do arguido quanto aos factos provados.
- IV - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* é restrita, maioritariamente, à matéria de facto, porém o incorrecto uso que dele se faça é sindicável pelo STJ, sempre que do contexto da decisão recorrida ressalte que o tribunal chegou a um estado de dúvida e não a declarou na perspectiva de favor do arguido ou, não tendo afirmado aquele estado, seja evidente, do contexto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, que incorreu em dúvida, não a tendo declarado por erro notório na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - A incriminação prevista no art. 172.º do CP protege as condutas de natureza sexual que, em crianças de pouca idade, podem, mesmo sem coacção, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade. Há uma presunção *juris et de jure* de que a vítima não é livre para se decidir em termos de relacionamento legal, mesmo quando, nos tempos modernos, se assiste a uma «pública e maciça sexualização» (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 542), mantendo a presunção inteira validade, não atentando contra valores constitucionais estabelecidos.
- VI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de abuso sexual agravado p. e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, de 3 a 10 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o arguido tem um longo passado de fidelidade ao direito, nasceu em 24-06-32, caindo nas malhas do crime em 1997, aos 64/65 anos de idade, contando actualmente 73 anos;
  - não confessou o crime, que praticou imbuído de uma perdurante e reiterada intenção libidinosa, prolongando-se a satisfação da sua lascívia de 1997 (tendo então a vítima 10 anos) a indeterminado dia do mês de Julho de 2001, não funcionando a sua idade como contra-motivo para determinação ética, pelo que o seu dolo é muito intenso e não menor o juízo de reprovabilidade e censura;
  - não é de erigir em regra, como atenuante, o facto de o agente ter mais de 70 anos, vendo-se nele um subcidadão, só por isso portador de uma imputabilidade diminuída, mas, do ponto de vista da prevenção especial, a idade do arguido faz esbater a necessidade de intervenção penal, já que com o passar dos anos a hipótese de delinquir se torna menos presente, à luz de uma visão pragmática da realidade;
  - o grau de ilicitude, de desvalor da acção, é muito elevado, atendendo ao facto de se aproveitar das relações da vizinhança da menor, confiança e proximidade entre ambos, da sua deficitária condição económica, repetindo os diversificados actos de abuso sexual ao longo de anos, às consequências derivadas, entre as quais uma tentativa de suicídio, ao modo de execução de tais actos, atraindo-a a anexos da sua residência, onde manteve, pelo menos uma vez, cópula completa e, de forma subreptícia, desviando-a do caminho para a escola para um local em clareira de uma mata, onde lhe passou a língua pela vagina;
  - o arguido é pessoa respeitada no seu meio social, bom marido e pai, honesto e trabalhador; não merece censura a pena aplicada, de 4 anos e 6 meses de prisão, que se mostra justa e proporcionada.

09-11-2005

Proc. n.º 2113/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b>
--

**Novos meios de prova**

- I - Novos factos ou novos meios de prova são aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, sejam susceptíveis de levantar dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- II - Para efeito de fundamentar o pedido de revisões de decisões penais, os factos são novos quando não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- III - Se o recorrente se limita a insistir na discordância em relação ao que foi decidido no acórdão transitado, com o acrescento de alegadas insuficiências no modo como foi conduzida a sua defesa, nomeadamente na omissão de interposição de recurso para o STJ, não está a invocar qualquer daqueles fundamentos de revisão.

09-11-2005

Proc. n.º 2941/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Homicídio tentado  
Medida da pena**

- I - Estando demonstrado que:
- o arguido *R* aproximou-se das instalações do estabelecimento comercial propriedade do ofendido e, em jeito de brincadeira, pegou numa espada de plástico que ali se encontrava exposta para venda, junto ao umbral da porta respectiva, após o que, na posse da mesma, se afastou ligeiramente das referidas instalações, exibindo o dito objecto a um grupo de amigos;
  - face a tal conduta do arguido, o ofendido, na convicção de que o arguido *R* visava apoderar-se da espada, aproximou-se do mesmo repreendendo-o verbalmente, tendo ambos iniciado uma contenda verbal, no decurso da qual se envolveram fisicamente, tendo o ofendido, a dada altura da contenda, despedido o casaco que envergava e avançado para o arguido *R* desferindo-lhe uma cabeçada;
  - o arguido *M* aproximou-se dos contendores e, visando apartá-los, agarrou o ofendido pelas costas, puxando-o para trás;
  - nesse momento o arguido *R* puxou de uma faca de que se encontrava munido e com a mesma desferiu quatro golpes, atingindo o ofendido na zona torácica direita com três golpes e na mão direita com outro golpe;
  - na sequência destes factos, nomeadamente dos golpes que atingiram o ofendido, e também porque o arguido *M* deixou de o agarrar, veio aquele a cair prostrado ao solo, sangrando abundantemente;
  - apesar de se aperceberem do estado físico em que o ofendido se encontrava, ambos os arguidos se ausentaram do local, deixando a vítima a esvaír-se em sangue;
  - as lesões referidas revelam-se, pela sua natureza e localização, aptas a produzir a morte, a qual só não sobreveio na sequência dos factos supra descritos em virtude da imediata assistência médica a que o ofendido veio a ser sujeito, na decorrência do auxílio prestado por terceiros, alheio à vontade do arguido *R*;
  - o arguido *R* bem sabia da natureza corto-perfurante do instrumento de agressão por si utilizado, e que na zona torácica atingida se encontravam alojados órgãos vitais, tendo actuado da forma descrita com o propósito de tirar a vida ao ofendido;
  - o arguido *R* confessou a generalidade dos factos, negando apenas a intenção de causar a morte e manifestou-se arrependido;
- há que concluir que o *R* cometeu um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. nos arts. 131.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 23.º, n.º 1, do CP.
- II - A ilicitude do facto foi de grau elevado: a utilização de instrumento cortante, a intensidade da intervenção e a gravidade das consequências na integridade física do ofendido, revelam uma densidade de ofensa a valores essenciais em registo acentuado de ilicitude.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Já as circunstâncias em que se revela a actuação do recorrente apontam para uma dimensão de culpa afastada das projecções de maior intensidade nas ofensas a valores pessoais, como a vida e a integridade física.
- IV - Com efeito, não obstante a «contenda verbal» e física entre o ofendido e o recorrente ter sido determinada por acto deste, que embora praticado «em jeito de brincadeira», não deixa de constituir um comportamento inapropriado, o ofendido agrediu o recorrente «com uma cabeçada»; tal acto, avaliado no contexto da afectação da normalidade comportamental, tem de ser considerado na ponderação e avaliação da reacção do recorrente.
- V - No caso, a ponderação do grau de culpa no complexo de acção-reacção em que ocorreram os factos leva-nos a considerar como adequada a pena de 4 anos de prisão.

09-11-2005  
Proc. n.º 2862/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Pena única</b> <b>Cúmulo jurídico</b></p>
---

- I - Tem sido orientação de alguma jurisprudência deste Supremo Tribunal a que defende que, qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente consideradas - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da irrecorribilidade ou recorribilidade da decisão.
- II - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», inscrita na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que nestes casos não importa a pena aplicada no concurso, tomando-se em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes, salvo se o MP usar da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.

09-11-2005  
Proc. n.º 2990/05 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Falta de notificação do despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> <b>Irregularidade</b></p>
---

- I - O vício resultante da ausência de tempestivo reexame da prisão preventiva não se enquadra em qualquer das disposições dos arts. 119.º e 120.º do CPP, cabendo, antes, e, por isso, no conceito de irregularidade do art. 123.º do mesmo diploma legal.
- II - O regime próprio das irregularidades, mormente o constante do n.º 2 do art. 123.º, não é compatível com a pretensa relevância da omissão no sentido de extinção, ou mesmo alteração da medida coactiva. Não pode, pois, servir de fundamento a pedido de libertação, nomeadamente deduzido em *habeas corpus*.
- III - Não determinando a falta do reexame dos pressupostos da prisão preventiva a extinção desta, por maioria de razão, a omissão apenas da notificação do despacho em que, tempestivamente, tais pressupostos foram reexaminados, não implica tal extinção.

09-11-2005  
Proc. n.º 3720/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)

Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O regime de suspensão da execução da pena de prisão instituído no art. 50.º, n.º 1, enquadra-se na filosofia consagrada no sistema punitivo do Código Penal, no sentido de que a pena de prisão constitui a última *ratio* da política criminal, devendo sempre que possível ser aplicadas penas não detentivas.
- II - Privilegiando o Código Penal, como princípio, a aplicação de penas não detentivas, sempre que o tribunal seja colocado perante a possibilidade de optar entre os dois tipos de penas, deve fundamentar adequadamente a opção tomada.
- III - Desse princípio é afloramento, designadamente, o artigo 70.º, que se refere à escolha das penas aplicáveis em alternativa, dele resultando a necessidade de fundamentar a opção pela pena privativa ou não privativa da liberdade.
- IV - Aliás, a necessidade de fundamentação nos casos em que é aplicada pena de prisão não superior a 3 anos e o tribunal entende que não se verificam os pressupostos da suspensão da execução da pena resulta de imposição constitucional - art. 205.º, n.º 1, da CRP - e do suposto nos arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- V - Naturalmente que não se exige, em regra, no caso de opção pela não suspensão da execução da pena, uma fundamentação tão desenvolvida como no caso de suspensão, dado que se trata de uma construção pela negativa. Mas sempre terá o tribunal que dizer algo sobre a opção, para que, além do mais, os interessados possam impugnar em recurso, os seus fundamentos e o tribunal *ad quem* possa reexaminar o acerto da decisão.
- VI - Deste modo, sendo o acórdão do tribunal colectivo omissivo no que concerne à aplicabilidade do instituto da suspensão da execução da pena, o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, o que constitui nulidade, de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.ºs 1, al. c ), e 2, do CPP.

09-11-2005  
Proc. n.º 2234/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Princípio do acusatório**  
**Nulidade da sentença**  
**Desistência irrelevante**  
**Roubo**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, tem em vista situações processuais violadoras do princípio do acusatório, designadamente situações em que o arguido é condenado por factos diferentes dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, ou por crime não coincidente com aquele pelo qual foi acusado ou pronunciado, sem que as correspondentes alterações lhe hajam sido comunicadas e lhe seja possibilitado o exercício do direito de defesa.
- II - Não se mostra violado o princípio do acusatório e verificada a referida nulidade da sentença se o recorrente foi condenado pelo crime consumado de roubo pelo qual foi acusado, com base (somente) nos factos descritos na acusação, para além de que o tribunal recorrido não procedeu no decurso da audiência a qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos, tendo apenas colocado a possibilidade de tal vir a ocorrer.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - A desistência, circunstância que afasta a punibilidade, verifica-se, conforme prevê a primeira parte do art. 24.º, n.º 1, do CP, quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução do crime.
- IV - A voluntariedade só se verifica quando o agente desiste de prosseguir na execução do crime de forma espontânea, isto é, quando desiste não obstante poder prosseguir na execução daquele, pelo que a desistência após a constatação/verificação de que a situação ilícita se não pode produzir em virtude de factos estranhos ao agente, surgidos depois do início dos actos de execução, terá de considerar-se irrelevante.
- V - Será igualmente irrelevante a desistência quando o agente, podendo ainda prosseguir na execução do crime, dela desiste por haver concluído que não conseguirá atingir as vantagens que visava, ou quando as desvantagens ou os perigos ligados à continuação da execução se revelam, de acordo com a perspectiva do agente, desproporcionalmente grandes à luz das vantagens esperadas, de tal modo que seria desrazoável suportá-los.
- VI - Vindo provado que o arguido deixou o R - a quem havia puxado do interior de uma pastelaria para a rua e a quem, apontando-lhe uma navalha ao pescoço, havia pedido que lhe entregasse Esc. 2.000\$00 - após este lhe ter dito que não tinha dinheiro, afirmação em que o recorrente acreditou, terá de se considerar que desistiu da execução do crime por haver concluído que não conseguiria a vantagem que visava, desistência manifestamente irrelevante à luz do art. 24.º, n.º 1, do CP.
- VII - Considerando que o arguido já foi condenado por quatro vezes, a primeira em 18-10-00, pela prática, em 1997, de dois crimes de falsificação, a segunda em 03-03-00, pela prática, em 1998, de um crime de roubo, a terceira em 20-04-01, pela prática, em 25-05-00, de crime de furto qualificado, e a quarta em 22-05-01, pela prática, em 1999, de crime de tráfico de menor gravidade, tendo sido sempre censurado com penas de prisão suspensas na sua execução, com excepção da última condenação, na qual lhe foi imposta pena de prisão, é de concluir estarmos perante delinquente sobre o qual as penas não privativas da liberdade não exercem qualquer efeito dissuasor e reintegrador, o que, aliado às exigências de prevenção geral, exige que o mesmo seja sancionado com pena de prisão efectiva.

16-11-2005

Proc. n.º 3246/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

João Bernardo

Henriques Gaspar

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Fundamentação de acórdão</b></p>
---

- I - Nos termos do art. 374.º do CPP, a sentença deve, para além do mais, dar a conhecer os factos provados, para o que os deve *enumerar*, mas também deve explicitar expressamente o porquê da opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção. Obriga, ainda, aquele preceito ao tratamento jurídico dos factos apurados, subsunção dos mesmos ao direito aplicável, sendo que em caso de condenação está o tribunal obrigado, como não podia deixar de ser, à determinação motivada da pena ou sanção a cominar, posto que deve proceder à indicação expressa da decisão final, com indicação das normas que lhe subjazem.
- II - Relativamente à escolha e à medida da pena ou sanção, o art. 375.º, n.º 1, do CPP, pormenorizando e acentuando o disposto no art. 374.º, impõe um especial cuidado ao tribunal, estabelecendo, de forma expressa, que a sentença condenatória deve especificar os fundamentos que presidiram à decisão, e indicar, sendo caso disso, o início e o regime de cumprimento da sanção, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social.
- III - O acórdão em que no segmento atinente ao cúmulo jurídico de penas - as nele aplicadas e as respeitantes a outro processo - apenas se exarou que “*nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, tendo em consideração o conjunto dos factos e a personalidade da arguida, vai a mesma condenada, em*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*cúmulo jurídico emergente destas penas parcelares com as do processo comum colectivo n.º..., na pena única de 5 (cinco) anos de prisão efectiva”, enferma de falta de fundamentação, geradora de nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), já que omitiu a apreciação da globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz, nomeadamente, uma personalidade propensa ao crime, ou é, antes, a expressão de uma pluriocasionalidade, que não encontra a sua razão de ser naquela personalidade.*

16-11-2005

Proc. n.º 2155/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Roubo agravado**

**Arma oculta**

**Dolo**

**Indemnização**

- I - As proposições normativas constantes das diversas alíneas dos n.ºs 1 e 2 do art. 204.º do CP devem ser tidas, tendencialmente, como elementos qualificadores do tipo legal de crime de furto qualificativo, no sentido de que a mera ocorrência das circunstâncias delas constantes carece de valor qualificativo, tornando-se necessário para a qualificação do furto a existência por parte do agente, pelo menos, de um *dolus generalis*, exigência que se impõe sob pena de aceitação da possibilidade de alguém vir a ser punido na base de uma espécie de responsabilidade pelo evento ou objectiva.
- II - A proposição prevista no art. 204.º, n.º 1, al. f), tem por fundamento o potencial de superioridade de ataque que a arma traz ao agente, o que tem como contrapartida uma clara diminuição de defesa que a vítima pode encetar.
- III - Deste modo, essa proposição só se deve ter por verificada, quando o agente, no momento do crime, traga uma arma aparente (visível) ou oculta (escondida ou não perceptível), tendo disso consciência, ou seja, traga a arma como arma, de forma a poder servir-se dela em caso de necessidade.
- IV - Constando do acervo de factos que, *enquanto o arguido passou um dos seus braços pelo pescoço de A, mantendo-o imobilizado, um terceiro, que aquele acompanhava, retirou ao ofendido a quantia de € 80 e um telemóvel, avaliado em € 85, valores de que se apoderou, posto o que se pôs de imediato em fuga, e que logo de seguida o ofendido se virou em direcção ao arguido e agarrou-o pelos “colarinhos”, na sequência do que este o atingiu com uma navalha que tinha na sua posse*, tem de se concluir que no momento do crime, ou seja, no decurso da acção criminosa, o arguido trazia uma arma oculta de forma a poder servir-se dela em caso de necessidade, visto que imediatamente após a consumação do facto dela se utilizou, com a mesma atingindo o ofendido.
- V - No caso vertente é inequívoco que há danos patrimoniais e não patrimoniais a ressarcir, assumindo estes últimos significativa gravidade, que advém do facto de o ofendido e demandante ter sido objecto, de forma inesperada, em plena via pública, de um ataque traiçoeiro, tendo sido manietado e imobilizado, sendo que ao tentar libertar-se foi atingido com uma navalha. Situações desta natureza, como é notório, provocam um intenso sentimento de medo e de intranquilidade, perturbando e marcando quem delas é vítima.
- VI - Acrescendo, no caso dos autos, que o recorrente teve de ser internado e sofrer a clausura hospitalar durante 2 dias, tendo ficado doente por mais 13 dias, o que também releva na compensação a que tem direito, não merece censura o quantitativo indemnizatório de € 2.165 fixado pelo tribunal recorrido.

16-11-2005

Proc. n.º 2145/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Revogação da liberdade condicional**  
**Remanescente de pena de prisão**  
**Concessão de liberdade condicional obrigatória**

O remanescente de prisão resultante da revogação da liberdade condicional não pode ser adicionado a outra pena para efeitos de concessão de liberdade condicional obrigatória, nos termos do art. 62.º do CP.

16-11-2005  
Proc. n.º 3785/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Competência territorial**  
**Contra-ordenação**  
**Fraude fiscal**  
**Consumação**

- I - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção, por força do art. 61.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10, e o facto contra-ordenacional considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido - art. 6.º do referido diploma.
- II - Por outro lado, a competência territorial da autoridade administrativa fixa-se na comarca em cuja área de actuação se tiver consumado a infracção, nos termos do art. 35.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.
- III - Em caso de crime de fraude fiscal, Augusto da Silva Dias (O Novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro, *in* Ciência e Técnica Fiscal, n.º 22, Julho de 1990) confina a sua consumação ao momento da liquidação se esta é feita pela administração fiscal ou, no caso de auto-liquidação, quando o contribuinte entrega a declaração nos serviços fiscais ou a coloca nos correios, perdendo então o domínio do facto, criando o perigo ao património fiscal, reinando, contudo, grande imprecisão quando se trata de definir o momento da consumação do crime, especialmente nos casos de entrega indirecta, por mandatário, por via postal e outros casos semelhantes.
- IV - Tendo a arguida enviado a sua declaração e meio de pagamento da taxa recorrendo à via postal, sendo para o INGA, à face de lei expressa, que uma e outro deviam ser canalizados, em tempo previamente balizado, a conduta omissiva, geradora de eventual responsabilidade contra-ordenacional, teve lugar ante a verificação por aquela entidade em Lisboa, estendendo-se a sua competência a todo o território nacional.
- V - Perante a definição legal do lugar de consumação da contra-ordenação constante da RGCC, não se torna necessário recorrer a qualquer critério subsidiário previsto no CPP, segundo o art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82.

16-11-2005  
Proc. n.º 2538/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Regime penal especial para jovens**  
**Pressupostos**  
**Co-autoria**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Em regra todas as legislações consagram um regime de favor, de compaixão relativamente a uma juventude transviada, que se manifesta de uma forma pluriofensiva, mercê de uma personalidade imatura, em desenvolvimento, que importa, por isso mesmo, não punir com excessivo rigor, dando-lhe oportunidade de mudança, de recuperação conatural a esse estatuto, não significando que se remeta ao esquecimento todos os seus desmandos.
- II - Para aplicação do regime de atenuação especial preconizado na avaliação da conduta do jovem delinquente, previsto no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, o tribunal assumirá, à semelhança do que sucede com a adopção do regime de suspensão da execução da pena de prisão, baseado num juízo de prognose favorável, um risco prudente, face à consideração do caso concreto, à sua especificidade, pois que esse regime de atenuação especial não é de aplicação automática, como desde sempre vem sendo afirmado por este STJ.
- III - A aplicação do regime não pode manter-se à margem da consideração das exigências de prevenção geral, assentando em preocupações exclusivas, ou sequer predominantes, de ressocialização do agente jovem, de prevenção especial, sobrepondo-se-lhes, já que não se pode abdicar de considerações de prevenção geral, sob a forma de “exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico” e garantia de protecção dos bens jurídicos de básica observância comunitária.
- IV - Quer isto significar que, não obstante, a emissão de um juízo de prognose favorável a propósito do arguido jovem pode revelar-se insuficiente se colidir com a “última barreira” da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião.
- V - O arguido invoca para aplicação do regime penal de jovens delinquentes a ausência de violência no seu procedimento, mas só aparentemente a sua argumentação procede, porque na co-autoria “é de imputar a cada co-autor, como próprios, os contributos do outro para o facto, tal como se ele mesmo o tivesse prestado”, ou seja, por dispor do domínio do facto, devido à repartição de funções que acordou com os seus comparsas, o co-autor apresenta-se como contitular do domínio funcional de todo o acto.
- VI - Como co-autoria será punido o cometimento comunitário de um facto punível através de uma actuação conjunta consciente e querida, em que as realizações pessoais se completam com o resultado unitário, a partir de um acordo prévio, de modo que cada co-autor é responsável como se fosse autor singular da respectiva acção típica, querida com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas.
- VII - Quando, no art. 26.º do CP, se define a co-autoria como o tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros, não se exige, não é indispensável, que o co-autor tome parte em todos os actos de inserção no processo executivo, bastando que a actuação de cada, embora parcial, seja elemento componente do todo imprescindível ao resultado unitário.
- VIII - No caso dos autos, o recorrente acordou com outros em assaltar à mão armada um restaurante, entregando àqueles duas pistolas, uma de salva e outra de fogo real, ficando de vigia, ao volante do seu veículo, até consumação do desígnio conjunto, na mira de os colocar a salvo do seu procedimento, que se desenrolou incluindo actos de violência, que não podia deixar de prever e aceitar como possíveis ao entregar as armas aos demais co-autores, sendo a violência abrangida pela sua vontade, consciente e voluntariamente assumida.
- IX - Desde que o agente acorde na realização integral do crime, com a consciência de colaboração nele da actividade dos demais, torna-se corresponsável pelos actos que levam ao resultado do crime, desde que não escapem ao plano prévio, antes se inscrevendo nele.
- X - Assim, o arguido não pode deixar de ser corresponsabilizado pela violência no desempenho dos roubos que lhe foram imputados, em cuja prática assumiu papel de relevo, bastando atentar que forneceu armas para a sua execução e se manteve de atalaia ao volante do seu veículo para assegurar o sucesso da acção conjunta e a impunidade de todos.
- XI - Os factos praticados pelo arguido são realmente muito graves, menos quanto ao alcance patrimonial do que ao cenário multifacetado da violência, gerando enorme alarme e intranquilidade sociais, não devendo, para defesa da sociedade, afirmação da crença na validade e força da lei, seus órgãos aplicadores e dissuasão de potenciais delinquentes, abdicar-se da protecção de interesses em nome da prevenção geral, mesmo que o tribunal tivesse firmado um juízo de prognose favorável a seu respeito, que até não fez.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XII - A acção conjunta que aqui se aprecia foi fruto de um plano organizado, premeditado, concebido ao pormenor, sem nada a justificá-lo, não se vislumbrando “motivos para aplicação ao caso de atenuantes especiais”, em vista de vantajosa reinserção social do arguido, “razões para usar de maior benevolência, pois tal implicaria um excessivo benefício pessoal em detrimento da defesa da sociedade”.

16-11-2005  
Proc. n.º 2987/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Sousa Fonte (*tem declaração de voto*)

<b>Acórdão da Relação</b> <b>Fundamentação</b>
---

- I - A exigência de fundamentação (arts. 205.º da CRP e 97.º do CPP) de um acórdão proferido, em recurso, por um tribunal da Relação não tem que obedecer rigorosamente ao modelo do art. 374.º, n.º 2, do CPP. Desde logo porque o recurso da decisão da matéria de facto não se traduz nunca em um novo julgamento dessa matéria.
- II - Ainda assim, tem de ser fundamentado, o que envolve a exposição das razões que, no caso concreto, levaram o tribunal a decidir num determinado sentido.
- III - O art. 32.º, n.º 1, da CRP consagra, agora expressamente, o direito ao recurso como uma das garantias de defesa que deve ser assegurada pelo processo penal.
- IV - Mas tal garantia só o será efectivamente, no caso de recurso da decisão sobre a matéria de facto, se o tribunal *ad quem* fizer uma apreciação substantiva e não meramente genérica e formal dessa decisão, ou seja, se apreciar de forma completa, ainda que concisa, os concretos fundamentos do recurso para depois concluir pela procedência ou improcedência da impugnação.

16-11-2005  
Proc. n.º 2763/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Henriques Gaspar

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida da pena</b>
---

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Madeira, vindo de Caracas, Venezuela, em trânsito para Barcelona, numa embalagem dissimulada no fundo de uma mala de mão, que trazia consigo, cocaína, com o peso líquido de 2.469,800 g, com um grau de pureza de 69%.

23-11-2005  
Proc. n.º 2883/05 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

<b>Crime continuado</b> <b>Toxicod dependência</b>
---

**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Para efeito de verificação da continuação criminosa, não se pode considerar que a toxicodependência constitui solicitação exógena facilitadora da execução e diminuidora do grau de culpa.
- II - Os recursos devem ser rejeitados por manifestamente improcedentes quando através dos seus fundamentos se puder concluir, sem sombra de dúvidas, que o processo está votado ao insucesso.

23-11-2005

Proc. n.º 2948/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso superveniente**  
**Determinação da pena única**  
**Fundamentação da sentença**  
**Nulidade da sentença**

- I - O tribunal territorialmente competente - singular ou colectivo - para apreciação do concurso superveniente é o da última condenação - art. 471.º, n.º 2, do CPP, introduzido após a reforma do CPP pelo DL 317/95, de 28-11 -, por ser este que em melhores condições se acha de apreciar o trajecto vital do arguido, tudo se passando como que, por ficção, na sentença, se procedesse a uma apreciação contemporânea de todos os factos e demais circunstâncias que interferem na medida concreta da pena do concurso, cuja moldura abstracta tem como limite máximo a soma das penas concretas aplicadas, com o limite máximo de 25 anos, e como limite mínimo a pena mais elevada concretamente aplicada, por força do n.º 2 do art. 77.º do CP.
- II - A pena de concurso será fixada em audiência, fornecendo a lei um critério especial de determinação da medida concreta da pena, assente na ponderação da globalidade dos factos e na personalidade do agente - art. 77.º, n.º 1, do CP.
- III - Aquele especial critério obriga a especial fundamentação da sentença, menos exigente quando comparado com o dever de fundamentação das sentenças, segundo os art. 374.º, n.º 2, do CPP, e 71.º do CP, no uso de um poder-vinculado do juiz, só assim se acautelando que a pena de concurso “surja como fruto de um acto intuitivo (...) ou puramente mecânico e, portanto, arbitrário” do julgador (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, *Aequitas*, Editorial Notícias, §§ 420 e 421), funcionando os parâmetros de composição da pena como “guias” do concurso.
- IV - O conjunto dos factos fornece a gravidade do ilícito global e, na avaliação da personalidade do agente - enquanto suporte da medida da censura pessoal, exprimindo a desconformação entre o seu desvalor e o valor da personalidade jurídico-penalmente conformada, suposta pela ordem jurídica para o homem médio -, não pode abdicar-se da indagação sobre se o facto do agente fica a dever-se a uma “carreira criminosa”, a uma “autoria em série”, a uma “cadeia em gravidade crescente” ou a mera pluriocasionalidade (cf. op. e loc. cit.), caso em que, na última hipótese, se não justifica uma exacerbação da pena única. De relevar, ainda, ideais de prevenção especial, que demandam a formulação de um juízo sobre a incidência, em forma prospectiva, da ressocialização do agente, ou seja, da sua maior ou menor probabilidade de retorno ao tecido social, sem risco de hostilização.
- V - A sentença de cúmulo peca por exagerada parcimónia, achando-se fora da indispensável estruturação formal, quando se limita a remeter para a consideração dos elementos dos autos, sem os apontar, não refere o alegado em audiência, e não caracteriza a personalidade do agente, em termos de fixar a sua essência nos moldes supra citados, o que não satisfaz o dever de fundamentação legal, comprometendo o direito de defesa, particularmente o direito de contraditório, visto que, pela indefinição global dos elementos interferentes na fixação da pena unitária, desconhece o arguido quais os relevantes na formulação do juízo punitivo, em forma actualizada e de que deve defender-se.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - E não está, tecnicamente, a coberto de reparo, o facto de a decisão omitir qualquer alusão à revogação da suspensão da execução da pena imposta no primeiro dos processos.
- VII - Não se mostrando fundamentado e não conhecendo de questões que devia conhecer, o acórdão cumulatório enferma de nulidade, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), 471.º e 472.º do CPP e 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP, devendo ser substituído por outro proferido pelos mesmos juízes, na observância do supra referido.

23-11-2005

Proc. n.º 2865/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Unidade e pluralidade de infracções**

**Falsificação**

**Burla**

**Concurso de infracções**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

- I - Na definição de unidade ou pluralidade de infracções, como princípio, o critério delimitador é o estabelecido no art. 30.º, n.º 1, do CP: tantos crimes quanto o número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
- II - É na violação concreta das normas, sempre que a sua eficácia, querida e possível, seja afectada e representada pelo agente, que surge a culpa; é, precisamente, no momento em que o agente toma a resolução de realizar um projecto criminoso que “a ineficácia da norma”, na sua “função de determinação” a que o agente não cometa crimes, que a resolução criminoso tem lugar (Eduardo Correia, Unidade e Pluralidade de Infracções, pág. 94).
- III - No entanto, só partindo-se de critérios naturalísticos na definição de unidade e pluralidade de infracções se poderá fazer corresponder a cada acção criminoso um crime, pois a uma série de actividades criminosas nem sempre corresponde uma manifestação de vontade, pelo que o critério mais seguro para aferir daquela unidade ou pluralidade há-de partir da conexão temporal entre a forma como o acontecimento exterior ocorreu, pois que se entre os vários actos medeia um considerável espaço de tempo, ensinam as regras da experiência e as leis da psicologia que se deve considerar, pelo recurso a um critério de normalidade, que o agente teve de renovar o seu projecto de motivação, deixando a resolução criminoso de a todos abranger.
- IV - Resultando da factualidade apurada que a arguida escolheu as suas vítimas, caindo no seu ardil, em primeiro lugar, a assistente *F*, e depois o *C*, bem como as instituições financeiras com quem, servindo-se da assinatura da assistente, em datas distintas - 29-05-96, 13-06-96, 21-07-96, 25-07-96, e 16-09-96 - celebrou contratos de empréstimo, sendo figura omnipresente a assistente *F*, cujo nome consta, falsamente, primeiro como dando autorização para débito do empréstimo na sua conta, depois falsificando - ou mandando - a sua assinatura nos próprios impressos - contratos, numa livrança, nas autorizações de débito em conta, para levantamento das prestações, numa declaração do IRS, no aval prestado às instituições financeiras mutuantes -, pela interferência daquele critério de normalidade, considerando o hiato temporal entre a celebração dos contratos, dispersos por datas sem conexão temporal a ligá-los, a escolha de distintas pessoas e entidades como vítimas e o modo elaborado como se mostra desencadeado o processo enganoso, impõe-se concluir que presidiu à arguida uma renovação plural do seu processo de motivação, suporte de uma pluralidade de juízos de reprovação, de renovações criminosas e, portanto, de uma pluralidade de infracções da plena responsabilidade da arguida.
- V - Continua válida a tese consagrada no Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2000, de 04-05-2000, publicado no DR n.º 119, I Série-A, de 23-05-2000, relativo ao concurso real/efectivo entre os crimes de falsificação e burla.
- VI - Considerando que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a assistente, face à falsificação da sua assinatura em contratos a que não quis obrigar-se, se viu despojada de importâncias retiradas da sua conta bancária, para satisfação de prestações de empréstimos bancários de que não teve proveito, a que não dera autorização, no montante de € 1.766,64, e sofreu penhora no seu vencimento no total de € 9.997,96, em acção judicial adrede intentada, o que não pode deixar de constituir um dano moral - para além de dano patrimonial - considerável, sobretudo pelo sentido de enxovalho que titula uma penhora de vencimento, por razão a que é alheia a assistente;

- não sendo o melhor referencial social a instauração de acções judiciais, se compreende e aceita o dano que causou tal pendência e as deslocações ao tribunal para se defender de factos que não cometeu, não sendo menos danoso o facto de ter de justificar perante a sua entidade patronal o sucedido, fonte de humilhação e de afectação da sua dignidade;

este acervo de ofensas à pessoa da assistente, na forma de reiterados vexames, humilhações e incómodos, e inerentes preocupações e angústias, com génese numa atitude desleal da arguida, que abusou do relacionamento com a assistente, sua colega de trabalho, no desprezo pelo património alheio e valor dos documentos, merece ser compensado com a importância indemnizatória arbitrada, de € 7.714,07, acrescida de juros de mora, à taxa legal, incidentes apenas sobre o capital.

23-11-2005

Proc. n.º 3354/05 - 3.ª Secção

Armando Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Declarações do co-arguido**

**Valor probatório**

**Cumplicidade**

**Autoria**

**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado qualificada**

**Especial censurabilidade ou perversidade**

**Medida da pena**

- I - Tem este STJ defendido, repetidamente, a plena validade e admissibilidade das declarações do co-arguido em desfavor de outro co-arguido, servindo como meio legal de convicção de prova, sem embargo de as considerar meio de prova algo diluído, de valoração livre pelo tribunal, de acordo com o princípio da valoração da prova, sugerindo cautela na avaliação desse meio de prova.
- II - O cúmplice, na melhor definição doutrinal, ocupa uma posição de subalternidade relativamente à autoria; não se inscreve em todo o processo executivo, antes prestando um auxílio material, não causal adequadamente do resultado, que seria sempre conseguido noutro condicionalismo de tempo ou lugar, é uma concausa do resultado, mas sem ser “determinante da vontade dos autores”, contribuindo, a seu jeito, com o autor, cada um à sua medida, para o resultado final.
- III - O cúmplice surge no processo executivo como um interveniente meramente accidental, aceitando o nosso legislador a distinção entre auxiliar essencial e não essencial, principal e secundário; a sua conduta está sempre dependente da iniciativa de outrem, sem dominar a acção, jusante da qual se posiciona, em condição de acessoriedade, de *auxiliator causam non dans*.
- IV - A delimitação da co-autoria, face à cumplicidade, tem como referência o domínio do facto, que ao cúmplice não cabe, sendo de imputar à co-autoria o facto tipicamente ilícito no seu todo, o facto global, integrado pelo contributo de todos os comparsas.
- V - Cada co-autor, na definição do art. 26.º do CP, é co-titular do domínio de todo o facto ao tomar parte nele de acordo ou juntamente com outro ou outros.
- VI - O tipo agravado do art. 144.º, al. d), do CP pressupõe que o agente actue com a intenção de causar ofensas corporais à integridade física e colocar em perigo a vida do agente, representando a morte como possível, mas sem se conformar com tal resultado, como é típico da acção negligente, nos termos do art. 15.º, al. a), do CP, pois se se conformar o crime será o de homicídio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Neste tipo de crime combinam-se a um tempo o dolo de acção e a negligência do resultado, que está para além da intenção do agente (preterintencionalidade), mas ainda assim de imputar a título de negligência.
- VIII - O método seguido no art. 132.º, n.º 2, do CP, na enumeração exemplificativa, de funcionamento não automático, alheia ao descritivo típico, integrante da culpa, das circunstâncias qualificativas, do exemplo-padrão, assenta no princípio da ponderação global do facto e do autor, que deve conduzir ao afastamento do efeito de indício daquele exemplo se existirem na pessoa do autor ou na sua acção circunstâncias extraordinárias que destaquem a sua ilicitude ou culpa, alterando positivamente a imagem global do facto, revogando aquele efeito.
- IX - No caso da especial censurabilidade ou perversidade o julgador é colocado perante culpa agravada, que justifica a qualificação por relevar de uma especial qualidade da pessoa do agente e posição perante a ideiação criminosa, de uma especial relação familiar perante a vítima ou modo de cometimento, da motivação do agente, bem como da especial intensidade da vontade criminosa ou da posição jurídica pública, referindo-se à especial censurabilidade a conduta do agente que reflecte uma forma de realização do facto especialmente desvaliosa; à especial perversidade reserva-se aquela conduta que espelha qualidades da personalidade de forma especialmente desvaliosa.
- X - A agravação da culpa é, em todos os casos, suportada por uma correspondente agravação (gradual-qualificativa) do conteúdo do ilícito.
- XI - No caso dos autos, a imagem global do facto é suportada e indiciada pela violação da relação próxima de parentesco entre a vítima e o arguido, seu pai, que não venceu “as contra motivações éticas relacionadas com os laços básicos de parentesco”, que, conjuntamente com a arguida, sua mulher, seviciaram reiteradamente a C, durante 2 meses e 15 dias, o período que esteve à sua guarda, atingindo-a em várias zonas corporais, pelos mais díspares modos, com violência, a atestar pela fractura de 8 costelas e de 3 ossos dos membros superiores, um dente e região abdominal, onde causaram laceração do espaço retroperitoneal e da raiz do mesentério, causa directa da sua morte, com o que denota uma personalidade desconformada da personalidade do homem médio, suposto pela ordem jurídica, que, em regra, respeita as crianças.
- XII - Do arguido, como pai, esperava-se protecção, respeito e afecto. Porém, enveredou, antes, pela via da agressão, culminando pela bárbara, selvática e insensível supressão física da filha, criança de 2 anos, 3 meses e 13 dias de idade quando lhe foi confiada, indefesa, em situação, natural e legalmente, presumida de desamparo, razão para o funcionamento do exemplo-padrão enumerado nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- XIII - Na medida concreta da pena intervém o dolo inquantificável revelado pelo arguido. Mas essa medida é influenciada, ainda, pela importância dos interesses a proteger, que ditam a sua necessidade, de forma proporcionada, justa, equilibrada, à margem da proibição de excesso, sem poder dissociar-se de outros relevantes fins, designadamente os de prevenção geral e especial, este ditado pela feição pedagógica e ressocializadora que lhe cabe.
- XIV - Pela via da prevenção geral (art. 71.º, n.º 1, do CP) pretende actuar-se, essencialmente, sobre potenciais delinquentes, dissuadindo-os do cometimento de futuros crimes, que, pela sua frequência, salientando-se que Portugal é o país da Europa que ocupa o topo da pirâmide em sede de crimes de maus tratos a crianças, reclama que esta submoldura penal intervenha fortemente, afirmando a força da lei, a crença na sua validade e o respeito pelas regras de convivência comunitária.
- XV - À prevenção especial, enquanto submoldura interventiva na moldura da culpa, pede-se que o agente interiorize os maus efeitos do crime, de forma prevenir-se a reincidência, os padrões standard pré-estabelecidos, assegurando o retorno ao tecido social ferido.
- XVI - A conduta do arguido é passível de um juízo digno da maior repulsa colectiva, a exigir uma intervenção firme e vigorosa para protecção dos mais indefesos, entre eles as crianças, e, em particular, os filhos, a coberto de tutela legal, tanto no plano do direito interno, ordinário e constitucional, como internacional. Por isso a pena de 14 anos imposta, se não se distancia em muito do seu limite máximo, nada de chocante tem, como à partida se seria levado a pensar, considerando a ordem de grandeza do bem jurídico violado e a muito especial obrigação de o arguido, enquanto pai, respeitar aquele valor, aqui sacrificado até às derradeiras consequências.

23-11-2005

Proc. n.º 2933/05 - 3.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Matéria de facto**  
**Irregularidade da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Fins e motivos da conduta**  
**Condições pessoais do arguido**  
**Reenvio do processo**

- I - Num sistema de punição do concurso de crimes como o consagrado no art. 77.º do CP, de pena conjunta, obtida através de um cúmulo jurídico, são as penas parcelares que constituem o fundamento da pena do concurso. Por isso que, tendo de ser cada uma delas individualizada, deverão ser concretamente determinadas, de acordo com os critérios legais dos arts. 40.º e 71.º e ss. do CP, como se não houvesse concurso, altura em que terá de se ponderar a possibilidade da sua atenuação especial, e, decidindo-se pela positiva ou pela negativa, deixa de poder considerar-se essa possibilidade em relação à pena conjunta, sob pena de dupla valoração, eventualmente contraditória, das mesmas circunstâncias.
- II - A confissão e o arrependimento constituem factos e, como tal, devem ser arrolados no local próprio, como provados ou não provados. O procedimento de os deslocar da sede própria para a motivação configura uma irregularidade, passível de ser corrigida nos termos do art. 380.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP.
- III - Tendo o arguido, com a contestação, junto cópia de três cartas enviadas sob registo às ofendidas, apresentando-lhes desculpas pelos seus actos e «o seu mais profundo arrependimento» e propondo-se ainda ressarcir-las dos prejuízos causados, se o propósito de ressarcir as ofendidas bem como as eventuais diligências tendentes a esse objectivo não lograram qualquer referência na fundamentação de facto, apesar da sua relevância - se provados -, para efeitos de fixação da pena concreta de cada um dos crimes, conclui-se que o tribunal não investigou toda a matéria do facto submetido a julgamento, o que constitui o vício da insuficiência para a decisão justa do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o qual determina o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º do mesmo Código.
- IV - Estando em causa crimes de roubo praticados por um toxicodependente - não pode ser senão este o sentido de que «gastava todo o dinheiro que conseguia na compra de heroína e cocaína» -, mandavam o princípio da investigação e as regras da experiência que se investigassem os fins e motivos da conduta do arguido, enquanto compreendidos na circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 71.º do CP, não resultando do texto da decisão que tal tenha sido sequer tentado.
- V - Se, por outro lado, não se mostra que tenha sido averiguado se o arguido trabalhava à data dos factos, qual o seu salário e o seu dispêndio médio diário na aquisição de estupefaciente, para podermos aferir da intensidade da pressão da doença na conduta criminosa, e não se obteve relatório social nos termos do art. 370.º do CPP, indispensável dadas as condições pessoais do arguido e a postura assumida em julgamento, tudo circunstâncias com influência decisiva na determinação da espécie e na medida da pena, verifica-se que a matéria de facto apurada é manifestamente insuficiente para a justa decisão da causa, sendo de, na sequência do vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, reenviar o processo para novo julgamento, restrito às questões supra elencadas.

23-11-2005  
Proc. n.º 2934/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

Pires Salpico

**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reapreciação da matéria de facto**  
**Agente provocador**  
**Proibição de valoração de provas**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Não ocorre nulidade, por omissão de pronúncia, se o tribunal da Relação não limitou os seus poderes de cognição ao texto da decisão recorrida, em exame dirigido à apreciação da perfeição da decisão sobre a matéria de facto ou à detecção de algum dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, mas ajuizou cada um dos meios de prova produzidos, conjugou-os uns com os outros, cotejou-os com a prova que os recorrentes apresentaram como favorável às suas pretensões, mas, contrariamente a estas, decidiu que era correcta a decisão impugnada.
- II - A ilegitimidade e inadmissibilidade da prova obtida por via do agente provocador - o agente policial ou o particular por ele comandado que induz outrem à prática do crime para facilitar a recolha de provas da ocorrência do acto criminoso - «é inquestionável... pois seria imoral que, num Estado de Direito, se fosse punir aquele que um agente estadual induziu ou instigou a delinquir». Uma «tal desonestidade seria de todo incompatível com o que, num Estado de Direito, se espera que seja o comportamento das autoridades e agentes da justiça penal, que deve pautar-se pelas regras gerais da ética». Nada terá de ilegítimo, no entanto, a conduta do funcionário de investigação criminal, desde que não induza ou instigue o agente à prática de um crime que de outro modo não praticaria ou que já não estivesse disposto a praticar, porquanto em tais situações não se vê em que é que essa actuação represente grave limitação da liberdade de formação e manifestação da vontade do arguido (Vital Moreira e Gomes Canotilho, Constituição da República Portuguesa, 3.ª ed., pág. 207, e Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, pág. 216) - cf. o Ac. TC n.º 76/01, de 14.02, proc. n.º 508/99.
- III - Neste sentido decidiu o STJ, entre outros nos Acs. de 09-06-05, proc. n.º 1015/05-3, de 06-05-04, proc. n.º 1138/04-5, de 30-10-02, proc. n.º 2118/02-3, de 20-02-03, proc. 4510/02-5, sendo pacífica aquela ideia de que é preciso distinguir os casos em que a actuação do agente provocador cria uma intenção criminosa até então inexistente, dos casos em que o sujeito já está implícita ou potencialmente inclinado a delinquir e a actuação do agente apenas põe em marcha aquela decisão. Isto é, importa distinguir entre a criação de uma oportunidade com vista à realização de uma intenção criminosa, e a criação dessa mesma intenção.
- IV - Se a co-arguida *S* efectuou voluntariamente um telefonema para o co-arguido *B* solicitando-lhe mais quantidade de estupefaciente, constando da matéria de facto que este, no momento do telefonema, já detinha a droga - o que já o constituía autor do crime por que foi condenado - e que a intenção da sua venda já existia, apenas tendo sido precipitada por via daquele contacto, não se vê em que é que o telefonema se traduziu em grave e intolerável limitação da liberdade de formação e manifestação da vontade do arguido, faltando pois o suporte da ilegalidade e inadmissibilidade da prova obtida pela actuação de agente provocador.
- V - Tendo apenas resultado provado, relativamente ao arguido *F*, que foi ele quem, no dia 22-01-01, a solicitação do irmão (arguido *B*), foi entregar a casa do co-arguido *R*, 51,22 g de heroína e 2,05 g de cocaína encomendado ao *B*, apesar de se tratar de quantidade já significativa de heroína, e da natureza desta, de modo algum se pode dizer que o *F* também era dono do negócio, pelo que este retrato global da sua conduta não suporta a gravosa moldura penal prevista para o crime base do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, impondo-se, por razões de proporcionalidade, relegá-la para o campo de punição do art. 25.º do mesmo diploma.
- VI - Dentro da moldura penal prevista para este último ilícito, e considerando que o arguido conhecia a quantidade e a qualidade da droga de que foi *correio* (modalidade da acção), o grau de censura por, apesar daquele conhecimento, se ter prontificado a levar a droga aos compradores, a situarem o



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

grau da ilicitude e da culpa num patamar médio, as exigências de prevenção geral, sempre muito elevadas, e a sua qualidade de delinquente primário, é adequada à sua conduta a pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

- VII - A matéria de facto provada, dando conta apenas, de relevante para a ponderação da suspensão da execução da pena, de que o recorrente é primário, nada mais se sabendo sobre a sua condição pessoal, não autoriza, nem legitima, o juízo de “esperança” de que a socialização em liberdade possa ser lograda, não se podendo fazer o juízo de prognose favorável legalmente exigido pelo art. 50.º do CP como pressuposto material daquela suspensão.

30-11-2005

Proc. n.º 3349/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator. *Tem voto de vencido quanto aos pontos VI e VII*)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - Constitui jurisprudência pacífica do STJ a de que o recurso da decisão final do tribunal colectivo, depois da Reforma de 1998, apenas pode visar o reexame da matéria de direito, como expressamente refere a alínea d) do art. 432.º do CPP, norma que estatui, em exclusivo, sobre o âmbito do recurso de tais decisões, afastando deste campo a norma do art. 434.º do mesmo diploma legal.
- II - Deste modo, se o recorrente pretende arguir algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP terá de dirigir o seu recurso ao tribunal da Relação.

30-11-2005

Proc. n.º 3637/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude**  
**Imagem global do facto**  
**Atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade da sentença**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tentativa impossível**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação que não põe termo à causa**  
**Recurso interlocutório**

- I - Resultando da factualidade apurada que:
- o arguido tinha consigo, aquando da sua detenção, um sabonete de haxixe com o peso líquido de 244,272 g e uma embalagem de heroína com o peso de 0,196 g, destinados à venda a terceiros;
  - na residência de Lisboa guardava ainda quatro pedaços de haxixe (canabis, resina) com o peso líquido de 28,215 g, e na residência de Ribamar guardava dois pedaços de haxixe (canabis, resina) com o peso líquido de 57,057 g;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a quantidade e a qualidade das drogas, a finalidade da sua detenção, a detenção já em momento anterior de outras drogas, necessariamente incompatível com a ideia de que este foi um acto isolado no domínio do tráfico, a sua guarda disseminada em locais diferentes, indiciadora de alguma organização do negócio, a quantia (não inferior a € 1000) que pagou ao co-arguido *J* pelo sabonete de haxixe, já apreciável, são incompatíveis com a imagem do pequeno traficante de rua exigida para se poder julgar preenchido o tipo legal do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, cabendo a conduta já no largo arco de hipóteses descritas no tipo base do art. 21.º do mesmo diploma.

- II - A atenuação especial do art. 4.º do DL 401/82 só não deve ser aplicada quando houver sérias razões para crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delinquente. Não se mostrando provado o suporte desta conclusão, deve a pena de prisão ser especialmente atenuada, em homenagem ao pressuposto da natural capacidade de ressocialização do jovem.
- III - Se o tribunal de 1.ª instância apenas considerou razões de prevenção geral - a gravidade do crime cometido - para afastar a aplicação daquele regime, e, por outro, o tribunal da Relação não só não apreciou os concretos argumentos do recorrente, como se refugiou na afirmação categórica «não se vê haver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do recorrente», que não intentou fundamentar, o acórdão recorrido é nulo nesta parte, por falta de fundamentação, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. a), e 372.º, n.º 2, todos do CPP.
- IV - Tendo ficado provado que o recorrente se muniu de uma caixa de ferramentas para dismantelar o veículo onde fora transportado o estupefaciente, conforme instruções que recebera do co-arguido *G*, as regras da experiência e da lógica autorizam a inferência de que tais ferramentas tinham potencialidade para o efeito e que, do seu ponto de vista, eram aptas para tal.
- V - Se o juízo sobre a aptidão ou inaptidão do meio tem de ser um juízo objectivo, a verdade é que, na aferição dessa valoração, relevam os especiais conhecimentos do agente; assim, considerando que o recorrente foi recrutado para realizar aquela tarefa e que, para tanto, se muniu de determinada ferramenta, de modo algum se pode dizer que essas ferramentas eram manifestamente inidóneas para a produção: não estamos, pois, nem perante uma situação de erro notório na apreciação da prova nem perante um caso de tentativa não punível, nos termos do n.º 3 do art. 23.º do CP.
- VI - É de suspender por um período de 3 anos, com regime de prova, a execução da pena de 1 ano e 6 meses em que o arguido foi condenado, pela prática, como cúmplice, na forma tentada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, que já tinha completado, à data do ilícito, 21 anos de idade, é primário, vive com uma companheira e um filho de 2 anos de idade, trabalha e ganha cerca de € 500/mês, as circunstâncias do crime - prontificou-se a dismantelar o veículo onde vinha a droga desde a Holanda, para os respectivos donos a recuperarem - não revelam a especial gravidade inerente ao crime de tráfico de estupefacientes, tanto mais que o arguido é de todo alheio à operação da sua importação, não há notícia de comportamentos desviantes e já passaram mais de 3 anos sobre os factos, estando o arguido está em liberdade, depois de cerca de um ano sujeito a prisão preventiva.
- VII - O acórdão do tribunal da Relação proferido em recurso que não ponha termo à causa não admite recurso para o STJ, nos termos dos arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- VIII - A circunstância de o recurso interlocutório ter subido com o interposto da decisão final não altera em nada a previsão legal, como não a altera a circunstância de ter sido apreciado e julgado na mesma peça processual em que o foi o principal.

30-11-2005

Proc. n.º 3216/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Caso julgado</b> <b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> <b>Cúmulo por arrastamento</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - É no momento da determinação de cada uma das penas parcelares, e não no momento da determinação da pena conjunta, que o tribunal há-de atender às particulares circunstâncias do respectivo crime, sem embargo, naturalmente, de esta ser função da avaliação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Por isso, é totalmente descabido que no âmbito de um recurso de acórdão que se limitou a realizar o cúmulo jurídico de diversas penas, nos termos do art. 78.º do CP, e não qualquer das decisões parcelares que entraram na formação da pena conjunta correspondente, sejam suscitadas questões relativas à condenação ou à medida concreta da pena aplicada em um desses processos.
- III - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação.
- IV - Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte um outro crime e uma outra pena, o tribunal do novo cúmulo apenas colhe da anterior decisão cumulatória as penas parcelares aí consideradas, que reassumem a sua autonomia própria, sem estar sujeito ou condicionado pelas valorações de que eventualmente tenham aí sido objecto.
- V - Resulta dos próprios termos do art. 78.º do CP que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nestes casos de conhecimento superveniente do concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, venham a ser objecto de uma nova apreciação global em novo julgamento.
- VI - O caso julgado anterior não constitui, pois, obstáculo a que uma pena excluída de um cúmulo, por se ter entendido que o respectivo crime não estava numa relação de concurso com os demais, não deva (tenha de) ser considerada em cúmulo posterior, para se averiguar se se mantém ou não o motivo daquela exclusão, em função das relações entre todos os crimes agora em apreciação, eventualmente modificadas pelo conhecimento dos novos crimes.
- VII - Na verdade, este novo acórdão cumulatório devia ter enumerado todas as condenações conhecidas sofridas pelo arguido cujas penas não estivessem extintas, prescritas ou cumpridas e, partindo da que transitou em julgado em primeiro lugar, englobado no cúmulo jurídico apenas as penas correspondentes a crimes praticados antes desse momento crucial e, eventualmente, formar novos cúmulos com as penas aí excluídas, se entre elas ou algumas delas intercedesse idêntica relação.
- VIII - Ao excluir penas simplesmente porque não foram consideradas em cúmulo jurídico anterior, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que se lhe impunha apreciar - se existe ou não relação de concurso entre aqueles crimes e os restantes, incluídos, agora, os que não foram objecto da primeira decisão -, o que acarreta a sua nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IX - A letra e espírito do art. 78.º do CP repele a figura do cúmulo jurídico por arrastamento.
- X - É de afastar a tese segundo a qual o momento temporal decisivo para o estabelecimento da relação de concurso (ou para a sua exclusão) entre os diversos crimes em que o agente tenha sido condenado é a data da condenação por qualquer deles.
- XI - A punição do concurso de crimes com uma pena única pressupõe a existência de uma pluralidade de crimes praticados pelo mesmo agente que tenham em comum determinado período de tempo, delimitado por um ponto de referência *ad quem* estabelecido na norma - o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- XII - Com efeito, só a partir da condenação transitada, porque exequível, se configura a solene advertência ao agente, cujo desrespeito justifica a exclusão de uma pena conjunta. Antes do trânsito, os efeitos inerentes à sentença condenatória ficam suspensos.
- XIII - Por outro lado, se os crimes supervenientemente conhecidos forem vários, tendo uns ocorrido antes do trânsito em julgado da condenação anterior e outros depois dela, o tribunal proferirá duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativa aos crimes praticados depois daquele trânsito.
- XIV - A jurisprudência maioritária do STJ vai no sentido de que a revogação da suspensão da execução da pena deve ser operada no momento da realização do cúmulo sem que com isso se viole caso julgado.
- XV - Todavia, uma outra corrente, minoritária é certo, ao menos por ora, mas que tem a nossa adesão, advoga que, como quer que se considere a natureza da pena suspensa para efeitos de fixação de uma pena única do concurso, há que decidir, previamente, se a pena de substituição, por ter regras

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

distintas de execução [as dos arts. 492.º e ss. do CPP, que não podem deixar de ser observadas], se extingue ou extinguiu, ou se, em diverso, tem de ser executada como pena de prisão.

- XVI - Uma terceira via sustenta que, no caso de conhecimento superveniente do concurso, quando ao arguido tenham sido aplicadas penas suspensas, impõe-se a regra do cúmulo facultativo: ao agente deve ser atribuída a faculdade de optar entre a acumulação das penas parcelares (das penas de prisão e das penas suspensas), cumprindo separadamente as várias penas aplicadas aos crimes em concurso, e o cúmulo jurídico (precedendo, naturalmente a revogação da suspensão), cumprindo uma pena única.
- XVII - Porém, seja qual for a corrente jurisprudencial ou doutrinal em que se filie o tribunal, a verdade é que se do acórdão não consta que foi previamente revogada a suspensão da execução das penas aplicadas ao arguido ou que o tenha sido no próprio acórdão (e muito menos que o tenha sido com respeito pelo procedimento específico daqueles arts. 492.º e ss.) estamos perante uma situação de omissão de pronúncia.

30-11-2005  
Proc. n.º 2961/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
Henriques Gaspar  
João Bernardo

**Tráfico de estupefacientes**  
**Factos genéricos**  
**Direitos de defesa**  
**Medida da pena**

- I - As imputações genéricas no âmbito do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação, das condutas em que se concretizou aquele comércio, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado, não podem servir de suporte à condenação do agente.
- II - Assim, em sede de ilicitude, se é certo que se deu como provado que o arguido se dedicou à venda de droga entre as proximidades do Natal de 2002 e a data da sua detenção, em 17-07-2003, só se deve considerar o que concretamente ficou demonstrado, ou seja, que o arguido vendeu, em data indeterminada de Março de 2003, 3 doses de heroína a J, que na data da detenção, tinha, em sua casa e em casa de um sobrinho, 311,750 g de heroína e 2,220 g de cocaína, que destinava à venda a terceiros, e que lhe foram apreendidos € 8.850 provenientes do tráfico de estupefacientes.
- III - Esta conduta do arguido, especialmente pela quantidade e qualidade de droga que lhe foi apreendida, exige uma punição significativamente distante do limite mínimo da moldura abstracta prevista no art. 21.º do DL 15/93, cujo arco, muito amplo, abarca situações que, ultrapassando as do pequeno tráfico de rua, punidas pelo art. 25.º, não atingem a excepcional gravidade de que trata o art. 24.º. Isto é, compreende na sua previsão os casos de média e grande dimensão. O comportamento do arguido, tal como emerge dos factos provados, não ultrapassa a gravidade média, sendo merecedor de uma pena de 5 anos e 3 meses de prisão.

30-11-2005  
Proc. n.º 2866/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Henriques Gaspar

**Efeitos da sentença**  
**Omissão de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Salvo em situações previstas em algumas disposições legais específicas (por exemplo, nos arts. 467.º, n.º 1, e 477.º, n.º 1, do CPP) - que, por isso, se devem ter como excepcionais -, uma sentença produz efeitos imediatos. Com a sua prolação, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz e fica dirimido o litígio. É nela e não no seu trânsito em julgado que deve ser colocado o acento tónico. Depois, e só depois, se for interposto recurso, há que indagar quais os efeitos da interposição e do próprio recurso.
- II - Conforme jurisprudência uniforme e abundante, o vício de omissão de pronúncia tem lugar quando o tribunal deixa de conhecer de questões e não de razões: as questões constituem o *thema decidendum* e, não abordadas estas, gera-se o apontado vício. Mas, por regra, cada questão encerra vários argumentos e o tribunal, fundamentando a solução, não carece de as abordar a todas.

30-11-2005

Proc. n.º 2237/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Crime continuado</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Ofensa à integridade física</b></p>
---

- I - Como se vê da segunda parte do n.º 2 do art. 30.º do CP, para que exista crime continuado exige-se que o concurso de crimes (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente: são, fundamentalmente, razões atinentes à culpa do agente que justificam o instituto do crime continuado.
- II - Por outro lado, vem entendendo a jurisprudência do STJ que a proximidade ou conexão temporal entre as diversas condutas do agente constitui elemento de relevo para a verificação da continuação criminosa.
- III - Resultando da factualidade provada que o arguido, sempre de forma livre, deliberada e consciente, com o intuito de causar danos no corpo da C, por não concordar com a separação, ofendeu corporalmente aquela, ao tempo sua mulher, por quatro vezes, após aquela lhe haver expressado a vontade de se separar;
- a primeira, no dia 02-03-01, no interior da residência que ambos partilhavam, data em que a ofendida abandonou aquela residência;
  - a segunda, no dia 06-03-01, no interior de uma tabacaria, estabelecimento para onde aquela fugira do arguido, que a abordara junto ao seu local de trabalho, em momento em que a mesma tentava telefonar à autoridade policial tendo em vista pedir auxílio;
  - a terceira, no dia 16-05-01, quando a ofendida seguia pela via pública;
  - a quarta, no dia 18-05-01, no interior de uma carruagem da CP, na estação de Faro, após perseguição que o arguido moveu à ofendida;
- e considerando que:
- os factos consubstanciadores das agressões tiveram lugar em locais distintos, tendo mediado entre o primeiro e o último um espaço de dois meses e meio;
  - relativamente a duas das acções delituosas o arguido teve de perseguir a ofendida na via pública, posto que a mesma, ao constatar a sua aproximação, fugiu;
  - a intensidade e consequências das acções agressivas não se revelam coincidentes ou semelhantes, sendo que na primeira e na terceira a ofendida apenas sofreu dores, enquanto na segunda e na última foram-lhe produzidas lesões, uma das vezes com alguma gravidade;
- é por demais evidente que as diversas acções perpetradas pelo arguido não foram executadas por forma homogénea, para além de que inexistente qualquer apelo exógeno resultante de uma mesma situação exterior susceptível de diminuir consideravelmente a culpa daquele, pelo que o arguido cometeu, em concurso real, quatro crimes de ofensa à integridade física simples.

30-11-2005

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 2135/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Burla qualificada</b> <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> <b>Comissário</b></p>
--

I - Resultando do acervo de factos provados que:

- o arguido e demandado *J*, à data dos factos, era há mais de dez anos, funcionário do banco *X*, na agência da Póvoa do Varzim;
  - no âmbito dessa actividade exercia também funções de prospector bancário, competindo-lhe a angariação de novos clientes, o auxílio no preenchimento de formulários e propostas de contratos bancários, sendo que no exercício dessas funções, as quais desempenhava tanto no interior como no exterior da agência do banco, os clientes confiavam-lhe, frequentemente, quantias em dinheiro e valores para serem depositados ou investidos naquela instituição;
  - em Outubro de 1991 o arguido e demandado, que conhecia a assistente e demandante há mais de dez anos, propôs à mesma a subscrição de um plano denominado “capitais reforma” que esta subcreveu, tendo aberto conta na agência da Póvoa do Varzim do banco *X*, na qual passou a proceder a depósitos mensais no montante de PTE 24.582\$00;
  - em Outubro de 2001, tendo decorrido o prazo de imobilização do capital investido naquele produto financeiro, a demandante contactou o arguido para que este tratasse da documentação necessária ao reembolso da quantia acumulada, quantia que pretendia fosse transferida para uma sua conta na agência de Vila do Conde de uma outra instituição bancária, na sequência do que ambos se deslocaram ao referido balcão na Póvoa do Varzim do banco *X*, onde a demandante assinou e entregou documento em que solicitava o reembolso da quantia de PTE 3.474.459\$00, ficando a aguardar que este fosse autorizado e emitido um cheque no valor correspondente;
  - dois ou três dias depois o arguido telefonou à demandante e disse-lhe que, em vez de esperar pelo depósito do cheque a emitir pelo banco, seria mais prático e rápido ela autorizar a transferência automática do montante que tinha a receber para a sua conta na outra entidade bancária que indicara, prontificando-se a deslocar-se a sua casa munido de todos os documentos necessários, ao que a demandante acedeu;
  - o arguido deslocou-se então à residência da demandante onde lhe entregou três formulários para preencher e assinar, os quais esta assinou em branco, tendo o arguido procedido ao seu preenchimento de forma a que uma quantia de PTE 2.400.000\$00 fosse transferida da conta bancária da demandante para uma conta bancária pertencente ao seu filho *M*, conta que era unicamente movimentada pelo arguido, e que uma importância de PTE 1.000.000\$00 fosse transferida da conta bancária da demandante para uma conta a si pertencente;
  - a demandante só assinou aqueles documentos porque confiava no arguido e posto que este sempre lhe disse que os mesmos se destinavam a transferir para a sua conta bancária em outro banco a quantia que lhe iria ser reembolsada pelo banco *X*;
  - o arguido praticou os factos descritos no exercício das suas funções de promotor bancário;
  - a administração do banco *X* tinha conhecimento que dentro das funções de promotor bancário se incluíam as visitas a clientes e o auxílio no preenchimento de formulários bancários;
- é forçoso concluir que as funções cometidas pelo banco *X* ao arguido incluíam o auxílio aos respectivos clientes no preenchimento de formulários e propostas de contratos bancários, funções que eram desempenhadas, com o conhecimento do banco, tanto no interior como no exterior da sua agência da Póvoa do Varzim, e que o arguido ao preencher, de forma enganosa e ilícita, os três formulários atrás referidos, que a demandante assinou em branco, agiu, conquanto abusivamente, no exercício das suas funções de funcionário desse banco, sendo esta entidade bancária responsável civilmente pelos danos daí resultantes (arts. 165.º e 500.º, do CC), tal qual decidiu o tribunal recorrido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - E ao contrário do alegado pelo recorrente, não se verifica que a demandante se haja comportado de forma negligente, isto é, que tenha concorrido culposamente para a produção dos danos, visto que tendo sido o arguido que, na sua qualidade de funcionário do banco X, propôs à demandante em 1991 o produto bancário que a mesma subscreveu, esta, que o conhecia há vários anos, ao assinar os formulários referidos em branco fê-lo na convicção, natural, de que o mesmo agiria com a diligência e a honestidade exigíveis a qualquer funcionário bancário. Aliás, como vem provado, a demandante só assinou os documentos porque confiava no arguido e porque este sempre lhe disse que se destinavam à transferência bancária.
- III - Para além do mais, o facto de o arguido haver sido condenado pela autoria material de um crime de burla qualificada, sendo a ofendida e burlada a demandante, inviabiliza a atribuição à mesma de concorrência de culpa na produção dos danos.

30-11-2005  
Proc. n.º 2002/04 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Um despacho do relator no tribunal da Relação não pode ser considerado como sendo uma decisão da Relação: a Relação quando decide é através de um órgão colegial, pelo que objecto de recurso só pode ser um acórdão.
- II - É jurisprudência pacífica deste STJ que, sentindo-se prejudicada por decisão do relator, a parte terá que requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão - n.º 3 do art. 700.º do CPC, aplicável ex vi art. 4.º do CPP -, e do acórdão da conferência é que poderá recorrer, nos termos gerais - n.º 5 do art. 700.º do CPC.
- III - Se o recorrente interpôs logo recurso do despacho do relator, não requerendo que os autos fossem à conferência, o recurso é de rejeitar, por inadmissível, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, 417.º, n.º 3, als. a) e c), e 432.º, als. a) e b), todos do CPP.

30-11-2005  
Proc. n.º 2895/05 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Autoria**  
**Co-autoria**

Se os arguidos vinham acusados, cada um deles, da prática, em autoria material, de um crime de tráfico, e acabaram por ser condenados pela prática desse crime em co-autoria, não lhes tendo sido dado conhecimento desta alteração na qualificação jurídica, nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, está a decisão inquinada pela nulidade prevista no art. 379.º, al. b), do mesmo diploma.

30-11-2005  
Proc. n.º 2975/05 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor

Soreto de Barros

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP**

Os vícios previstos nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP não constituem fundamento autónomo de recurso para o STJ.

30-11-2005  
Proc. n.º 2901/05 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção ilegal de arma de defesa**  
**Medida da pena**

Dentro das molduras penais correspondentes aos crimes de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e de detenção ilegal de arma de defesa p. e p. pelo art. 6.º da Lei 22/97, de 27-06, e considerando que:

- assume algum relevo a colaboração do recorrente com as autoridades, indicando os locais da sua residência onde tinha escondido os produtos estupefacientes, e a confissão parcial dos factos;
  - as suas condições pessoais e situação económica não reflectem uma menor exigibilidade de adoptar diferente modo de estar na vida, nem oferecem perspectivas particularmente relevantes em termos de reinserção social (é casado, tem um filho, não tem actualmente rendimentos próprios, trabalhava como disco-jockey numa discoteca);
  - sofreu em 15-04-02 uma condenação por roubo, na pena de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução, vindo a suspensão a ser revogada;
  - o tribunal colectivo atendeu também à reiteração da conduta relativa ao tráfico ao longo de vários meses, às quantidades e qualidade dos produtos estupefacientes que dele foram objecto (cannabis, cocaína, e heroína);
  - a pena aplicada pelo crime de tráfico se situa a um nível próximo do limite mínimo da moldura penal;
  - o recorrente não invoca razões ponderosas para a redução da pena pelo crime de detenção ilegal de arma;
- mostram-se adequadas as penas parcelares aplicadas, de 5 anos e 7 meses de prisão, e de 6 meses de prisão, respectivamente, bem como a pena única fixada, de 6 anos de prisão.

30-11-2005  
Proc. n.º 3351/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Questão nova**

- I - O recurso que vise, nos termos permitidos e segundo o modo processualmente adequado, a reapreciação da decisão em matéria de facto tem de ser interposto para a Relação, mas, ao mesmo tempo, todas as questões de direito têm de ser submetidas à cognição daquele tribunal superior, nos precisos termos dos arts. 427.º, 428.º, n.º 1, e 414.º, n.º 7, do CPP.
- II - A inclusão, no recurso para o STJ, de questões novas, não submetidas ao tribunal da Relação, é processualmente inadmissível e conduz à sua rejeição por manifesta improcedência.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

30-11-2005  
Proc. n.º 3632/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, são incorríveis para o STJ, entre outras decisões, os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.
- II - Em processo penal, os elementos para determinação da competência dos tribunais de recurso afe-rem-se pela natureza e gravidade dos crimes, não assumindo autonomia questões processualmente laterais ou adjacentes.
- III - É assim de rejeitar, por inadmissibilidade, o recurso interposto do acórdão da Relação que, em processo por crimes de receptação e de falsificação de documento p. e p., respectivamente, pelos arts. 231.º, n.º 1, e 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, com referência ao art. 255.º, al. a), todos do CP, se pronunciou sobre a perda a favor do Estado de um veículo apreendido.

30-11-2005  
Proc. n.º 3606/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

## 5.ª Secção

**Abuso de confiança fiscal**  
**Ministério Público**  
**Segurança Social**  
**Inquérito**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Princípio da igualdade**  
**Crime continuado**  
**Medida da pena**  
**Constitucionalidade**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - Nos crimes fiscais e contra a segurança social, cabe ao MP, assistido pelos órgãos de polícia criminal, a direcção do inquérito, actuando estes sob a directa orientação daquele e os preceitos do RJIFNA e do TGIR não descaracterizam esse poder de direcção, sendo o agente competente da administração na qualidade de órgão de polícia criminal, presumindo legalmente delegada a “prática de actos que o MP pode atribuir àqueles órgãos”.
- II - Assim, a instauração do processo de averiguações fiscais por parte da respectiva entidade administrativa competente enquanto um acto praticado a coberto da legitimidade do MP, como também o vem entendendo o TC, que teve como constitucionais as normas dos arts. 43.º e 44.º, do RJIFNA; o MP pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

investigações relativas ao inquérito (n.º 1 do art. 270.º do CPP), com excepção dos actos da competência exclusiva do juiz de instrução (arts. 268.º e 269.º, do CPP), bem como receber depoimentos ajuramentados, ordenar a efectivação de perícia, assistir a exame susceptível de ofender o pudor da pessoa, ordenar ou autorizar revistas e buscas e quaisquer outros actos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo MP (n.º 2).

- III - Nesse esquema, não é necessário que o MP, em concreto, dê qualquer directiva ou ordene qualquer diligência de investigação, salvo quanto à prática de actos de competência exclusiva do MP ou de diligências de exclusiva competência do juiz de instrução. E a delegação presumida consiste somente na autorização para o exercício de um poder, susceptível de ser avocado a todo o momento.
- IV - Não pode falar-se em “administrativização” da fase do inquérito, decorrente da autonomização do chamado processo de averiguações e sua subtracção aos poderes de controlo e fiscalização do MP. Antes resulta uma maior autonomia da investigação por parte da Administração Fiscal e Segurança Social, que dão início e procedem às competentes averiguações sem necessidade de para tal solicitar a par e passo a autorização do MP, o que se justifica pelo carácter técnico das matérias em causa, sem o impedir, porém, de exercer as suas competências de direcção do inquérito, sempre que o julgar oportuno.
- V - Se o Tribunal conheceu na medida da pena de todas as questões que lhe competia decidir e não exorbitou desse âmbito, poderia ter errado na escolha e medida da pena, não valorando devidamente todas as circunstâncias do caso, mas então estar-se-ia perante um erro de julgamento e não perante excesso ou omissão de pronúncia.
- VI - Se a medida penal abstracta no caso não prevê em alternativa a pena privativa e não privativa da liberdade, não é convocado o art. 70.º do CP.
- VII - A punição do crime continuado é encontrada, nos termos do art. 79.º do CP, na moldura penal correspondente à conduta mais grave que integra a continuação, mas são tidas em consideração todas as condutas englobadas no crime continuado e não somente a conduta mais grave.
- VIII - O princípio da igualdade, enquanto limite objectivo da discricionariedade legislativa, não impede que a lei possa estabelecer distinções de tratamento, desde que material, objectiva e razoavelmente fundadas, mas implica que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diversamente o que for diferente. Impõe à lei ordinária a proibição do arbítrio, as discriminações ou diferenciações fundadas em categorias ou situações meramente subjectivas, materialmente infundadas, sem um fundamento sério, sem um sentido legítimo, sem uma fundamentação razoável, segundo os critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes.
- IX - Assim, não procede a invocação de inconstitucionalidade das normas dos arts. 11.º, n.º 7, referido ao n.º 8, do RJFNA e 14.º do RGIT (Regime Geral das Infracções Tributárias), traduzida na alegada consagração legal de privilégio indevido para o Estado enquanto credor lesado.
- X - A importância de interesses públicos em causa, constitucionalmente reconhecidos, envolvendo a prossecução de funções fundamentais do Estado em favor da generalidade dos cidadãos, importa fundamento legítimo da adopção da lei pela discriminação positiva do Estado, traduzido na imposição de condicionamento da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária e acréscimos legais e dos benefícios obtidos.
- XI - A obrigatoriedade da imposição do referido condicionamento (independentemente da verificação da razoabilidade da exigência do pagamento total) não envolve ofensa do princípio da culpa que enforma todo o sistema penal como exigência incontornável do respeito pela eminente dignidade da pessoa humana, não importando a inconstitucionalidade da norma (constante do art. 11.º, n.º 7, do RJFNA e do art. 14.º, n.º 1, do RGIT, por violação dos arts. 1.º e 27.º da CRP).
- XII - E inexistente inconstitucionalidade, por ofensa do art. 13.º da CRP, resultante de tratamento desigual dos arguidos que por dificuldades económicas não possam satisfazer a condição de pagamento das prestações tributárias não entregues e desencaminhadas.
- XIII - A referida opção legal da obrigatoriedade do condicionamento da suspensão nos aludidos termos não atinge o limite do arbitrário, situando-se ainda na margem de liberdade das opções de política criminal possivelmente reclamadas pela premência da satisfação dos interesses protegidos pela incriminação, reconhecido como é actualmente o papel determinante da política criminal, desde que as respectivas finalidades e proposições se compatibilizem séria e razoavelmente com os interesses, valores e princípios fundamentais com expressão constitucional.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIV - É o que resulta nomeadamente das circunstâncias seguintes:
- o já referido relevo, a nível constitucional, das obrigações tributárias como instrumento para o cumprimento pelo Estado de funções fundamentais;
  - a frequência e a amplitude da violação dos deveres fiscais;
  - estar-se face a uma imposição legal aplicável a todo e qualquer arguido condenado pelos referidos crimes fiscais;
  - tratar-se de prestações tributárias que foram efectivamente recebidas e apropriadas por cada um dos específicos condenados.
- XV - Como se tem acentuado, nomeadamente na jurisprudência do TC - sendo embora indiscutível face ao nosso sistema legal que uma eventual prisão por dívidas viola os princípios constitucionais da previsão e da necessidade das restrições dos direitos fundamentais (art. 18.º, n.º 2, da CRP), bem como o princípio da culpa decorrente da dignidade humana (arts. 1.º e 27.º da CRP) -, a impossibilidade legal da prisão por dívidas não abrange as obrigações não contratuais, derivadas da condenação por ofensa de interesses jurídicos com protecção jurídico-criminal, como é o caso de condenação por crime de abuso de confiança fiscal.
- XVI - No caso de não pagamento de quantia indemnizatória, a que se condicione a suspensão da execução, a efectivação da prisão em virtude da falta de pagamento dessa quantia não configura, manifestamente, «prisão por dívidas», uma vez que a prisão é cumprida por força da condenação que o Tribunal efectua ao determinar a pena por crime praticado.

03-11-2005

Proc. n.º 2646/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da imediação**

**Homicídio**

**Homicídio privilegiado**

**Compreensível emoção violenta**

- I - O STJ só conhece dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua iniciativa e nunca a pedido do recorrente, que para tanto terá que se dirigir à Relação.
- II - A pretensão do recorrente de questionar a credibilidade dos depoimentos e que, em seu entender, não deveria ter sido concedida, sem indicar elementos objectivos que sustentem a sua posição, não colhe, posto que este é um domínio especialmente dependente da imediação do Tribunal, já que só o contacto directo com os depoentes situados na audiência de julgamento, perante os outros intervenientes é que permite formar uma convicção que não pode ser reproduzida na documentação da prova e logo reexaminada em recurso.
- III - Através do homicídio privilegiado criou-se uma censura mais suave para o homicídio, em função dos motivos que determinaram a sua perpetração, uma vez que os motivos constituem, modernamente, um elemento valioso a ponderar: não há crime gratuito ou sem motivo, é no motivo que reside, em parte importante, a significação da infracção.
- IV - No recorte deste tipo privilegiado a culpa do agente tem que mostrar-se sensivelmente diminuída, advindo de uma de quatro cláusulas - compreensível emoção violenta; paixão; desespero ou motivo de relevante valor social ou moral.
- V - A compreensível emoção violenta corresponde a um estado psicológico não normal do arguido, em que a sua vontade e a sua inteligência se mostram afectadas e, assim, diminuído o seu posicionamento ético, a sua capacidade para agir em conformidade com a norma, estado que deve ser compreensível no quadro de facto em que o mesmo agiu, o que conduz a uma reacção proporcional à ofensa sofrida e que torne compreensível a alteração das suas condições de determinação para o acto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - A questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista é inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

03-11-2005

Proc. n.º 2993/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Âmbito do recurso**

**Sequestro**

**Coacção**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

- I - O juízo sobre a admissão do recurso interposto funda-se essencialmente no teor dos arts. 399.º e 400.º, do CPP. Admitido o recurso à luz desses normativos que se destinam a resolver a questão da recorribilidade da decisão impugnada, a indagação seguinte já não se prende com a recorribilidade, mas sim com o âmbito do recurso, questão diversa a resolver face ao teor do art. 402.º do mesmo diploma. Com efeito, é o normativo ínsito no n.º 1 desse art. que define o âmbito do recurso admitido, dispondo que o recurso interposto (admitido) abrange toda a decisão recorrida; esses recursos abrangem a totalidade da decisão recorrida, salvo o que dispõe o n.º 2, não sendo de excluir o conhecimento dos crimes punidos até 5 anos, mesmo que o recurso já tenha passado pela Relação.
- II - Com o crime de sequestro visa-se fundamentalmente proteger a liberdade individual, mais propriamente a liberdade física, o direito de se não ser aprisionado, encarcerado ou de qualquer modo fisicamente confinado por determinado período temporal, que relevantemente afecte a liberdade individual de locomoção a certo e determinado espaço.
- III - Cometem esse crime os arguidos que, aproveitando o sentimento de pânico evidenciado pelos ofendidos, os empurraram em direcção ao veículo automóvel determinando a abertura das portas e obrigando todos os ofendidos a acondicionarem-se no banco traseiro, o que estes fizeram, conduzindo o veículo cerca de 45 minutos, tendo trancado as portas quando se aperceberam que um dos ofendidos propusera aos restantes que saíssem da viatura aquando de paragem perante semáforo.
- IV - Cometem o crime de coacção agravada, violentando a livre determinação da vontade e a livre expressão da mesma por parte dos ofendidos, os arguidos que, depois daquele sequestro ameaçam os ofendidos com ofensas graves da integridade física e morte para que não participem os crimes de sequestro e de roubo à autoridade, colocando os ofendidos em estado de choque, não tendo nenhum deles ousado apresentar queixa e chegando mesmo a negar reconhecer os arguidos, vindo a retratar-se posteriormente e no âmbito do inquérito, perante o respectivo Magistrado do MP.
- V - O regime penal especial para jovens delinquentes não é de aplicação automática, devendo o Tribunal equacionar a sua aplicação ao caso concreto se o agente tiver aquela idade. O Tribunal deve começar por ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável, e, depois, só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VI - Por isso, haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- VII - O art. 72.º do CP ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- VIII - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.

03-11-2005  
Proc. n.º 2420/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Escolha da pena**  
**Fins das penas**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta proteja de forma adequada e suficiente os bens jurídicos e assegure a reintegração do agente na sociedade. Se o arguido já cumpriu diversas penas de prisão e está até detido no momento do julgamento, não é adequada a opção pela de multa quanto aos crimes de burla informática e condução sem habilitação legal, crime este que já motivara uma outra condenação.
- II - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

03-11-2005  
Proc. n.º 3264/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Reincidência**  
**Matéria de facto**

Para a condenação como reincidente não basta afirmar que, “a condenação anterior por factos semelhantes não se mostrou suficientemente eficaz no sentido de convencer o arguido a abster-se de práticas criminosas”, pois que mais do que a observação de origem empírica da mera repetição de actos delituosos, o que importa é o contexto em que essa repetição aconteceu ou o contributo da culpa do agente nessa recaída; em suma, é saber se ao agente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da anterior condenação.

03-11-2005  
Proc. n.º 3206/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Havendo recurso da matéria de facto para a Relação, a decisão desta sobre tal aspecto preclui a existência de qualquer outro recurso com idêntica finalidade, porquanto os poderes cognitivos do STJ cingem-se à matéria de direito (art. 434.º do CPP).
- II - Fica definitivamente afastada a “menor gravidade” a que alude o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, quando a quantidade traficada, apesar de não ser exagerada, também não é insignificante, tratando-se de droga dita dura e provando-se uma certa organização, traduzida na existência de vendedores contratados e supervisionados.
- III - A reincidência, enquanto circunstância agravante modificativa, não sendo de funcionamento automático, não pode resultar apenas e directamente da mera constatação da existência de anteriores condenações.

03-11-2005  
Proc. n.º 2950/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Matéria de facto**  
**Vícios da sentença**  
**Nulidade**

Omitindo a decisão recorrida a referência à matéria de facto não provada, tal omissão preenche claramente a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 379.º, *ex vi* art. 374.º, n.º 2, do CPP; efectivamente, não é a omissão desta referência *qua tale* que importa a gravidade do vício, mas sim e, acima de tudo, a impossibilidade em que o Tribunal de recurso fica de indagar se as instâncias esgotaram, conforme lhes competia, o objecto do processo.

03-11-2005  
Proc. n.º 2897/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Abuso sexual de crianças**  
**Crime continuado**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Idade**  
**Atenuantes**

- I - Tendo o arguido abusado sexualmente durante dois anos das suas duas netas, menores de 8-10 e 12-14 anos de idade, mais correcto teria sido considerar cada um dos dois crimes, p. e p. nos arts. 172.º, n.ºs. 1 e 2, 177.º, n.º 1, al. a), do CP, como um único crime de trato sucessivo e não como um crime continuado. No crime continuado há uma diminuição de culpa à medida que se reitera a conduta, mas não se vê que tal diminuição exista no caso do abuso sexual de criança por actos que se sucedem no tempo, em que, pelo contrário, a gravidade da culpa parece aumentar à medida que os actos se repetem.
- II - A 1.ª instância condenou o arguido nas penas parcelares de 10 e 11 anos de prisão e na pena única de 18 anos de prisão, mas não valorizou suficientemente o facto daquele ter na altura dos factos entre 78 e 80 anos e, agora, 81 anos de idade.
- III - Esta idade avançada, aliada à ausência de antecedentes criminais, embora não constitua motivo suficiente para uma atenuação especial da pena, não pode deixar de constituir uma forte atenuante de carácter geral.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - O CP de 1886 previa como circunstância atenuante de carácter geral ter o arguido mais de 70 anos de idade, pois «compreende-se que uma idade avançada, fazendo voltar como que a uma segunda infância, produza sobre a imputabilidade efectivas consequências».
- V - O não ter sido indicada expressamente esta circunstância como atenuante no texto do CP, mercê da nova técnica utilizada a propósito, não lhe retira actualmente o valor atenuativo que acima se analisou.
- VI - Uma pena única de 9 anos de prisão (correspondente às penas parcelares de 6 e 7 anos de prisão) já tem uma suficiente duração para evidenciar a gravidade da ilicitude e para satisfazer as prementes necessidades de prevenção geral do crime de abuso sexual de crianças, mas tem uma dimensão mais humanizada, principalmente face à diminuição da culpa que resulta da avançada idade do arguido, com ausência de antecedentes criminais, circunstância essa pouco sopesada na sentença recorrida. Como também não se ponderou que a idade avançada do arguido faz diminuir a necessidade da pena, já que há menor exigência de prevenção especial.
- VII - E não é demais relembrar que nenhuma pena pode ultrapassar o grau de culpa do arguido, ainda que por vezes haja quem reclame dos tribunais a aplicação da chamada “pena exemplar”.

03-11-2005

Proc. n.º 2952/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p><b>Concurso de infracções</b> <b>Sucessão de crimes</b> <b>Cúmulo por arrastamento</b></p>
---

- I - Só existe concurso de crimes quando as penas em que o agente foi condenado não se encontrem ainda cumpridas, prescritas ou extintas e os crimes a que se reportam tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer uma delas, sendo certo que a sucessão de penas responde aos demais casos.
- II - O STJ tem concluído que o denominado cúmulo por arrastamento não só contraria os pressupostos substantivos previstos no art. 77.º, n.º 1, do CP, como igualmente ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado enquanto advertência solene ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger no cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação.

03-11-2005

Proc. n.º 2625/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

<p><b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b></p>
---

A diminuição considerável da ilicitude, pressuposta pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, tem de ser avaliada em função das várias circunstâncias que sejam apuradas em julgamento, quer tenham correspondência com as enumeradas na lei, quer não tenham, dado que o elenco legal não é taxativo.

03-11-2005

Proc. n.º 2985/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como escopo dirimir um conflito de jurisprudência perfeitamente delineado entre acórdãos que decidiram a mesma questão de direito de maneiras opostas, no âmbito da mesma legislação, ou seja, visa a estabilização da jurisprudência pela consagração de uma solução de direito que ponha termo à disparidade de decisões até aí encontradas.
- II - Impõe-se a rejeição desse recurso, não existindo prévio lugar a convite à correcção das conclusões, quando o recorrente formule pedidos principal e subsidiário ou pedidos cumulados, sejam alternativos ou subsidiários.

03-11-2005  
Proc. n.º 2031/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

**Suspensão da execução da pena**

- I - O art. 50.º, n.º 1, do CP, consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador que terá que decretar a suspensão da execução da pena de prisão, na modalidade que se afigurar mais conveniente para assegurar as finalidades da punição, logo que reunidos os necessários pressupostos.
- II - O momento em que deve proceder-se ao juízo prognóstico e ao qual deve reportar-se o julgador é o momento da decisão e não o da prática da infracção.

03-11-2005  
Proc. n.º 2039/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Rejeição de recurso**  
**Motivação do recurso**

Se o recorrente, ao invés de perfilar os específicos fundamentos de um recurso interposto para o STJ, como impõe o art. 412.º, n.º 1 do CPP, no essencial reedita a fundamentação aduzida no recurso para o Tribunal da Relação, não esgrimindo qualquer argumento novo para alicerçar a sua discordância com o aí decidido, está a confundir a motivação do recurso ora interposto com a já apresentada, o que implica a rejeição do mesmo, atento o teor dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, todos daquele diploma legal.

03-11-2005  
Proc. n.º 2802/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A subsunção no art. 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22-01, pressupõe uma apreciação da factua-  
lidade provada, enquanto considerada na sua globalidade complexa, à luz da realidade social e das  
opções de política criminal, para apurar se aponta para uma actuação de tráfico que, pese embora  
naturalmente censurável, se configure com um grau de ilicitude acentuadamente diminuído em face  
da incriminação do tipo base - art. 21.º, n.º 1.
- II - O STJ tem repetidamente decidido que, se é certo que o aspecto quantitativo assume grande impor-  
tância, a contemplação desta hipótese atenuada de tráfico implica a valorização global do facto,  
devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso, sendo certo que  
a enumeração feita naquele normativo legal não é taxativa.

03-11-2005  
Proc. n.º 2522/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Crime continuado**  
**Crime sexual**

Seguindo a jurisprudência do STJ, nos crimes de índole sexual de que seja vítima um menor, não é con-  
cebível a figura do crime continuado; o que pode suceder em determinadas situações é a presença  
de um trato sexual sucessivo, unificado por um pacto relacional entre arguido e ofendido, mas que  
não configura “situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

03-11-2005  
Proc. n.º 1445/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Contagem de prazos**

Ante a urgência e a conveniência de os arguidos presos verem definida toda a sua responsabilidade cri-  
minal, deve interpretar-se o art. 104.º, n.º 2, do CPP como incluindo não só os processos à ordem do  
qual haja um qualquer “arguido preso”, como os demais em que qualquer deles, como arguido,  
aguarde acusação, pronúncia, julgamento ou decisão de recurso.

03-11-2005  
Proc. n.º 1574/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Primeiro interrogatório de arguido detido**  
**Prisão ilegal**  
**Detenção ilegal**  
**Habeas corpus**

- I - Após a revisão do CPP de 1998 ficou definitivamente esclarecido que, detido o arguido em qual-  
quer fase do processo, se torna obrigatório o respectivo interrogatório judicial, para, em conformi-  
dade com o art. 28.º, n.º 1, da CRP, se operar a “restituição à liberdade ou imposição de medida de  
coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao deti-  
do, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A falta de observância desta disposição inquina de ilegalidade a detenção, por violar o seu direito à liberdade, que é um direito constitucionalmente reconhecido.
- III - Em tal situação, não havendo prisão ilegal, interposto *habeas corpus* pelo detido, a medida mais adequada que o STJ deve ordenar é a prevista no art. 223.º, n.º 4, al. c), do CPP: o STJ deve mandar apresentar o detido no tribunal competente e no prazo de 24 horas, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no art. 254.º, n.º 2, do CPP.

10-11-2005

Proc. n.º 3719/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**

**Absolvição**

**Actos preparatórios**

**Actos de execução**

- I - Apurando-se que:
- o *A* era possuidor de 2.993,3 g de heroína;
  - o *J* conhecia o *A*;
  - *A* contactou *J*, comunicando-lhe que já tinha consigo a heroína de que lhe falara;
  - conforme acordado com *A*, *J* começou, então, a falar com indivíduos que conhecia, designadamente com o co-arguido *R*, com vista a ser-lhes vendida a heroína;
  - entretanto, *R* referiu ter obtido um indivíduo interessado em pagar o preço fixado e deu disso conhecimento ao *J*, com quem combinou as condições da entrega de heroína e do pagamento do preço;
  - de tudo isso o *J* deu conhecimento ao *A*;
  - o *R* conhecia *L*;
  - *L* decidiu vir, pessoalmente, a Portugal, para resolver o assunto da entrega da droga, para lhe ser entregue ou ao *R*. Para o efeito falou com o *R* e pediu-lhe que o acompanhasse e transportasse, o que o *R* aceitou. O *L* encontrou-se, em Lisboa, com o *J* e com o *R*;
  - os arguidos *J* e *R* acederam a encontrarem-se com *L*, *D* e *A* nas instalações de um hipermercado, a fim de aí a heroína ser entregue ao *R*.;
  - no dia *x*, com esse propósito, *J*, transportando-se num seu veículo automóvel, deslocou-se ao referido hipermercado e aí pelas 20.00 h, como lhe fora pedido pelo *L*, encontrou-se com o *R* e o *L*, que para ali se haviam transportado no veículo automóvel deste, conduzido pelo *R*;
  - no mesmo dia *x*, *D* e *A*, transportando-se num seu veículo automóvel, conduzido por este e trazendo consigo, num saco de papel, a referida heroína, deslocaram-se ao aludido hipermercado, em cujo parque de estacionamento, pelas 20.00 h, pararam;
  - em seguida, no momento em que esses cinco arguidos se encontraram uns com os outros, em que *D* e *A*, transportando, aquele, num saco, a referida heroína, a iam entregar a *L*, *R* e *J*, foram todos surpreendidos e detidos por agentes da PJ;
- urge entender que os arguidos o *J* e o *R* não cometeram qualquer ilícito criminal.
- II - Embora se fique no limite, o certo é que não se pode ter a ida de ambos até ao local aprazado como «actos de execução», mesmo com o objectivo definido de receberem a droga, na medida em que, até serem detidos, e como se viu, nenhum contacto com aquela haviam tido, pelo menos do modo tipificado no art. 21.º do DL 15/93. E, ante a intervenção precoce da PJ que a todos deteve antes da sua concretização, ninguém está em condições de garantir que o «negócio» seria efectivamente concretizado.
- III - Nem se diga que no caso de tráfico de estupefacientes, os actos preparatórios são puníveis.
- IV - É que uma tal punibilidade só acontece excepcionalmente como resulta da regra geral do art. 21.º do CP; para que assim sucedesse, importava que a lei o dissesse expressamente, pois «os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

16-11-2005  
Proc. n.º 3618/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Em 71 casos de «correio internacional de cocaína» apreciados recentemente no Supremo, só em 21 deles (30%) o respectivo «correio» foi penalizado com menos de cinco anos de prisão: dezasseis (747 g; 1352 g; 1825 g; 3377 g, 2488 g, 1256 g, 920 g, 1870 g, 1011 g, 613 g, 1181 g, 2665 g, 634 g, 1523 g, 2033 g e 1141 g) na pena de **quatro anos e meio** de prisão; três (2301 g, 2043 g e 1173 g) na de **quatro anos de prisão**; outro na de **3 anos e meio de prisão** (1998 g) e outro (2170 g) na de **2,5 anos de prisão** (valendo-lhe, porém, o regime penal do jovem adulto). 30 (40%) foram punidos com «cinco anos de prisão» ou «cinco anos e meio de prisão». E os demais 20 (30%) com penas variáveis entre seis e oito anos de prisão.

10-11-2005  
Proc. n.º 3617/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP funda-se em novos factos ou meios de prova que *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Tal não sucede quando o recorrente, julgado na sua ausência, recorreu da sentença, nos termos do revogado art. 380.º-A do CPP (que lhe teria permitido «requerer novo julgamento», oportunidade que desaproveitou ao optar pelo recurso), e viu transitada em julgado a respectiva condenação, pretendendo agora, em sede de recurso de revisão, um novo julgamento, sem que entretanto invoque novos factos ou meios de prova, antes se limitando a «justificar» a sua ausência ao julgamento e a alegar, em abono de uma nova oportunidade, a sua pretensa ignorância sobre as consequências da sua fuga para o estrangeiro (apesar de oportunamente **advertido**, no termo de residência, de que o incumprimento das suas obrigações processuais – a de não mudar de residência e a de se apresentar periodicamente em juízo – legitimaria «a realização da audiência **na sua ausência**» (art. 196.º, n.º 3, al. c), do CPP, na redacção coetânea).

16-11-2005  
Proc. n.º 3791/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Atenuação especial da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A norma especial do art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, premeia um comportamento também ele especial, não apenas de abandono activo da actividade, como de colaboração activa e relevante, através de actos que inequivocamente revelem que o agente transpôs a barricada do crime para se assumir como um seu combatente activo.
- II - O que subjaz a esse “prémio” é a atitude activa e decidida, espontânea e voluntariamente adoptada pelo agente no sentido de abandonar a actividade ou de, pelo menos, minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas na identificação e captura de outros responsáveis.
- III - Em nome de valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade, surgiu a necessidade de dotar o sistema de uma verdadeira válvula de segurança que permita, em hipóteses especiais, a substituição da moldura penal, por outra menos severa: são as hipóteses de atenuação especial da pena.
- IV - O seu funcionamento obedece a dois pressupostos essenciais:
- diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção;
  - a diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se relevante para tal efeito, só poderá ter-se como acentuada, quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura do caso.

17-11-2005

Proc. n.º 2861/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Quinta Gomes

Costa Mortágua

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Tribunal singular</b></p>
---

Por força da estrutura dos recursos resultante das disposições combinadas dos arts. 427.º, 428.º e 432.º, todos do CPP, não é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que se tenha debruçado sobre decisão de juiz singular.

17-11-2005

Proc. n.º 2029/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida da pena</b></p>
--

Tem-se por suficiente a pena de 5 anos e 6 meses de prisão - ao invés da de 6 anos -, imposta a um arguido venezuelano detido no Aeroporto de Lisboa, em trânsito para Espanha, com o peso líquido de 5.307,161g de cocaína, o que fez conscientemente e a troco de € 7.000, sendo certo que ali vivia com a família em difícil situação económica, não apresenta passado criminal, admitiu os factos e revelou-se arrependido.

17-11-2005

Proc. n.º 2926/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - Enquanto que “decisão que põe termo à causa” é a que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, ainda que se não tenha conhecido do mérito e que tanto pode ser um despacho, como uma sentença/acórdão, já a “decisão final” traduz um conceito que a lei utiliza em certos casos para a decisão que, após audiência e conhecendo do mérito da causa, põe termo à causa.
- II - Daí que a “decisão que põe termo à causa” possa não ser uma “decisão final”, mas esta seja sempre uma “decisão que põe termo à causa.”
- III - A circunstância de, em concurso de vários crimes, a pena abstractamente aplicável ser superior a 8 anos - a despeito de, em concreto, ter sido imposta uma inferior -, em nada altera a irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação, confirmativo de decisão da 1ª instância, pois ela existe “mesmo em caso de concurso de infracções” (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).

17-11-2005

Proc. n.º 2638/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Bando**

Há lugar à agravação prevista pela al. j) do n.º 1 do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, quando se apura a presença de uma realidade mais consistente do que a simples co-autoria e que se traduz na existência de um grupo de composição estável, a funcionar com regularidade no tempo, cujos elementos aceitaram a chefia de um deles e a estruturação e repartição de funções, agindo de modo concertado, em colaboração mutua, só com a finalidade de vender substâncias estupefacientes, não só ao consumidor final, como também a outros revendedores.

17-11-2005

Proc. n.º 2527/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Crime continuado**  
**Unidade e pluralidade de infracções**

- I - A definição constante do art. 30.º do CP não abarca as situações em que existe tão-somente uma resolução criminosa, mas se desenvolvem na sua sequência diversas condutas ilícitas do mesmo tipo.
- II - É entendimento uniforme que, em tais situações, a multiplicidade de actuações violadoras do mesmo tipo legal, tomadas na mesma ocasião, ou em ocasiões imediatamente sucessivas, em execução de um mesmo e único projecto criminoso, correspondem à comissão de um só crime, salvo quando essas condutas se traduzem na violação de bens jurídicos eminentemente pessoais e pertencentes a sujeitos ofendidos distintos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

17-11-2005  
Proc. n.º 3620/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Quinta Gomes  
Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Medida da pena**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o recurso de revisão não ocorre quando os «novos factos ou meios de prova poderiam fundamentar simplesmente a aplicação de uma norma penal com pena menos grave que a imposta. Requer-se que “evidenciem inocência”, e a alternativa seja, portanto, condenação-absolvição».
- II - Os factos ou provas são novos quando não tenham sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.

24-11-2005  
Proc. n.º 3257/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Arma**  
**Bem jurídico protegido**  
**Roubo agravado**  
**Crime continuado**

- I - Uma pistola, metralhadora ou revólver de plástico não constituem uma arma em termos penalmente relevantes, nomeadamente para agravar o crime de roubo: tais objectos não têm potencialidade para causar ofensa à integridade física - cf. art. 4.º do DL 48/95, de 15-03.
- II - Deve ser excluída a possibilidade de unificação sob a forma de crime continuado das condutas que violam bens jurídicos inerentes às pessoas, apesar de a consagração desta exclusão não figurar na lei. Como afirma Maia Gonçalves, «é uma emanção da natureza eminentemente pessoal dos bens violados, que se individualizam em cada uma das vítimas; resulta da própria natureza das coisas, indiscutível e formulada pela doutrina».
- III - Secundando o mesmo Magistrado, «não obstante o crime de roubo ser também um crime contra a propriedade, deve salientar-se que se trata de um crime complexo, tendo nele particular relevância a ofensa de bens jurídicos eminentemente pessoais. Em tais termos, quando o comportamento do agente deste crime atinge diversos sujeitos passivos não será possível a configuração de uma continuação criminosa, antes se verificando tantos crimes quantas as pessoas lesadas».

24-11-2005  
Proc. n.º 2755/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Roubo**  
**Violência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

O elemento característico do crime de roubo é a violência sobre a pessoa possuidora do objecto a subtrair, sendo que para que essa violência se verifique não é necessário que exista lesão ou contacto físico com o ofendido; o que importa é que a força física empregue pelo agente, tendo em vista o objecto apropriativo, se revele de tal forma que se possa dizer que atingiu a liberdade de determinação do ofendido.

24-11-2005

Proc. n.º 3459/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Provas**

**Matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

***In dubio pro reo***

**Homicídio qualificado**

**Premeditação**

**Frieza de ânimo**

**Reflexão sobre os meios empregados**

**Autoria**

**Autoria mediata**

**Co-autoria**

**Danos não patrimoniais**

**Morte**

- I - Constitui questão de facto o reconhecimento da necessidade (ou da desnecessidade) de determinado meio de prova para a «descoberta da verdade (de facto)» - cf. art. 340.º, n.ºs 1, e 2, do CPP) -, sendo da exclusiva competência da Relação, em sede de recurso, a «modificação da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto» - cf. arts. 427.º a 431.º, todos do CPP.
- II - Saber se perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é matéria de facto que escapa aos poderes do STJ, mesmo nos casos de revista alargada.
- III - Dito de outra forma, no STJ só pode «conhecer-se da violação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a um estado de dúvida sobre a realidade dos factos decidiu em desfavor do arguido; ou então quando, não tendo o tribunal *a quo* reconhecido esse estado de dúvida, ele resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, nomeadamente por erro notório na apreciação da prova».
- IV - A premeditação pode agora existir independentemente de reflexão e de persistência no tempo durante um período definido, como se fazia no art. 352.º do CP de 1886. Basta, para que ela exista, que o agente actue com frieza de ânimo ou com reflexão sobre os meios empregados. Nisto encontra-se a essência da premeditação.
- V - É autor do crime quem dá causa à sua realização, em termos de causalidade adequada.
- VI - É ainda autor quem determina outrem dolosamente ao seu cometimento (autoria mediata ou moral).
- VII - Quando a realização do crime envolve uma pluralidade de pessoas (pelo menos duas), cada uma delas é co-autora, se tomar parte directa na sua execução, por acordo, ou actuar juntamente com outro ou outros. Tratar-se-á de uma forma de participação na realização do facto típico.
- VIII - Na co-autoria, a acção de todos, agindo concertadamente e dando causa ao crime, torna todos responsáveis por ele, como se cada qual fosse autor singular.
- IX - «A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil» (art. 129.º do CP), sendo certo que à questão dos danos não patrimoniais referem-se fundamentalmente os arts. 496.º e 494.º (este por remissão do art. 496.º, n.º 3), do CC). Assim, «o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) será fixado equitativamente (art. 496.º, n.º 1, do CC), isto é, «tendo em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

- X - Donde que, tal como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), devam os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo a equidade (em que os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos) - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- XI - Em recurso interposto pelos arguidos, é de manter no montante de € 50.000 a indemnização pela perda do direito à vida fixada pelas instâncias, numa situação em que a infeliz vítima tinha 33 anos de idade e era, aparentemente, trabalhador, alegre e saudável.

24-11-2005  
Proc. n.º 2831/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

<b>Burla qualificada</b> <b>Competência territorial</b>
--

Imputados ao arguido 51 crimes de burla agravada cometidos em diversas comarcas, o tribunal territorialmente competente para o respectivo julgamento deve ser encontrado por força do regime decorrente do art. 28.º, als. b) e c), do CPP: sendo crimes de igual gravidade, o tribunal competente é aquele a cuja ordem o arguido estiver preso ou, sendo vários, aquele a cuja ordem estiver maior número de presos, sendo que não havendo arguidos presos ou sendo o seu número igual, o tribunal competente é aquele onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

24-11-2005  
Proc. n.º 2994/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

<b>Pena única</b> <b>Medida da pena</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b>
---

- I - Tendo a moldura do concurso de crimes como limite mínimo a mais grave das penas parcelares aplicadas e um limite máximo que iguala o somatório de todas as penas concorrentes, sem poder exceder 25 anos (art. 77.º, n.º 2, do CP), na determinação da medida da pena concreta devem ser tidos em conta os factos e a personalidade do agente, sob pena de se lesar gravemente o princípio da proporcionalidade das sanções penais.
- II - No desenvolvimento deste conceito, no Ac. do STJ de 09-05-02, Proc. n.º 1259/02-5, relatado pelo Cons. Carmona da Mota, considera-se que, tendo em conta a grande latitude existente entre os limites mínimo e máximo da pena única, se torna necessário encontrar um ponto que fixe o encontro destas duas variáveis, o qual propõe que se obtenha pela adição à pena maior de 1/3 da soma das restantes, conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» que estabelece uma fracção de 1/4 com a mais «repressiva» que adiciona ao limite mínimo metade da soma das demais penas. Mas face ao limite máximo da pena de prisão legalmente fixado em 25 anos, torna-se necessário fazer também intervir um factor de compressão que garanta proporcionalidade das penas, compressão que deverá ser tanto maior quanto mais se aproxime do limite máximo.
- III - Aplique-se, ou não, uma fórmula matemática para estabelecer a medida da pena unitária, forçoso é evitar disparidades chocantes, impedindo-se uma desproporção punitiva que ocorreria se crimes



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

patrimoniais de pequena e média gravidade viessem a ser sancionados com uma pena muito próxima do máximo legal de prisão permitido, que deve ficar reservado para os crimes de maior gravidade, como são os crimes contra as pessoas, os crimes contra a humanidade, etc. (cf. Ac. do STJ de 22-04-2004, Proc. n.º 132/04, relatado pelo Cons. Rodrigues da Costa).

IV - No julgamento com vista a fixar a pena unitária, há-de o juiz atender aos factos praticados pelo arguido, que motivaram a sua condenação nas diversas penas parcelares, os quais devem ser tidos em conta na observação da personalidade do arguido, do modo como esta se encontra moldada. Mas o juízo sobre a personalidade do arguido deve atender também ao seu passado criminal, à sua conduta social e familiar, factores que permitem aferir do modo como o arguido conformou a sua personalidade no respeito pelos valores jurídico-penalmente protegidos.

24-11-2005

Proc. n.º 2250/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Suspensão da execução da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

Na suspensão da execução da pena de prisão, muito embora o tribunal conclua por um “prognóstico favorável - à luz, conseqüentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização -, a suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprovação e prevenção do crime» (...). Estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto ora em análise” - Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As conseqüências Jurídicas do Crime, edição da Notícias Editorial, págs. 344 e 345.

24-11-2005

Proc. n.º 2767/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida da pena**

No que toca ao *quantum* exacto da pena, há factores na sua determinação que comportam uma margem de discricionariedade que não é susceptível de revista pelo STJ e que têm a ver com os princípios da imediação, da oralidade e da concentração. Por exemplo, saber se uma pena deve ser de 4 anos e 6 meses ou de 4 anos e 3 meses constitui uma minúcia que não cabe nos poderes de cognição do STJ.

24-11-2005

Proc. n.º 1266/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de S. Paulo, Brasil, dissimulando no interior de uma mala de porão, que lhe pertencia, duas garrafas contendo cocaína, com o peso líquido de 2.216,596 g de cocaína;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos de prisão em que foi condenado em 1.ª instância.

24-11-2005

Proc. n.º 2958/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Direitos de defesa**  
**Matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Exame crítico das provas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Confissão**

- I - Caso o recorrente impugne em recurso para a Relação determinados pontos da matéria de facto e cumpra as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada e as respectivas transcrições feitas nos autos, o Tribunal da Relação não pode refugiar-se em generalidades relativas aos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação das provas, para assim não apreciar efectiva e concretamente se há ou não motivo para alterar os pontos de factos impugnados.
- II - Nasquelas circunstâncias de recurso, o que o recorrente pretende e tem o direito de obter do tribunal de recurso é um exame crítico da matéria probatória face às provas que, na sua opinião, impunham decisão diversa.
- III - O recurso em matéria de facto não se destina a um novo julgamento, mas ao exame de certos e determinados pontos que o recorrente considera incorrectamente julgados. E a análise crítica da prova deve ter em conta a imediação e a oralidade da prova na 1.ª instância.
- IV - Mas a decisão da matéria de facto pela 1.ª instância pode e deve ser alterada pelo tribunal de recurso quando este, pelo exame das provas documentadas e após reflexão sobre a fundamentação do tribunal recorrido, concluir que a prova aponta noutro sentido ou que existe uma dúvida razoável. Em qualquer caso, o tribunal *ad quem* tem de fundamentar a sua própria apreciação, não bastando que reproduza os fundamentos do tribunal *a quo* ou que faça uma mera remissão para eles.
- V - Com o argumento de que não tem a imediação e a oralidade das provas, nunca a Relação poderia modificar a matéria de facto pela análise da documentação da prova, o que viola frontalmente os arts. 412.º, n.ºs 3 e 4, 428.º, n.º 1, e 431.º, al. b), do CPP, frustra o direito de reapreciação da matéria de facto em sede de recurso e põe em causa os direitos constitucionais da defesa.
- VI - Ao proceder nos termos indicados, a Relação deixou de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, pelo que o acórdão está ferido da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP e deve ser repetido na mesma instância, sanado o vício e retiradas as consequências devidas.
- VII - Para efeitos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não é possível fazer um juízo de prognose favorável, quando se constata que o arguido já tinha sido condenado anteriormente por crime de tráfico de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

menor gravidade em pena suspensa e, mesmo assim, persistiu na prática do mesmo crime. Para além de que não confessou a sua conduta e, consequentemente, não se mostra arrependido.

VIII - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93 parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza, encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativo da tipificação do art. 21.º e têm resposta adequada dentro da moldura penal prevista na norma indicada em primeiro lugar.

24-11-2005

Proc. n.º 2872/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**

Numa concepção moderna, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...” (Anabela Miranda Rodrigues, *in* A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade, Coimbra Editora, pág. 570).

24-11-2005

Proc. n.º 2979/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Homicídio qualificado**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Frieza de ânimo**

- I - Embora possa conjecturar-se, no caso, que a morte da vítima teria sido possível mesmo com ela acordada, também o é seguramente que, nesse estado vigil, esta sempre teria alguma hipótese adicional de defesa, por mais remota que fosse, pois é facto notório que uma pessoa adormecida está *particularmente mais indefesa* do que em estado vigil. Daí que um homicídio cometido, em casa do agressor, contra pessoa adormecida, não integrando embora a qualificativa prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP («*Prática do facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez*»), seja susceptível de integrar «outra» (art. 132.º, n.º 2) igualmente susceptível de revelar que «*a morte foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade*».
- II - O *frigidus pacatoque animo* não se basta com uma vaga ameaça sujeita a condição suspensiva. Exige, mais, a «firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução, indiciada pela sua persistência durante um apreciável lapso de tempo e, como tal, reveladora de uma forte intensidade da vontade criminosa» (*Comentário*, I-39). E, no caso, o arguido só decidiu matar a companheira **momentos antes** de efectivamente a matar: entre a sua decisão homicida e o seu acto homicida mediou tão só o tempo necessário a «**munir-se da sua arma de caça, que carregou**, a «**dirigir-se à sala no 1.º andar onde a mulher se encontrava a dormir**», a «**aproximar-se da esposa adormecida**» e, enfim, a «**disparar-lhe contra o corpo 4 tiros** (sendo certo que, para o último tiro, teve de recarregar a arma)». Não se vê, assim, que a decisão do arguido, ainda que firme (tanto que a manteve) e porventura irrevogável (tanto que a não revogou), haja persistido, enquanto **decisão** homicida (e não apenas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

enquanto projecto homicida), por aquele «apreciável lapso de tempo» necessário à revelação de «uma forte intensidade da vontade criminosa». Acresce que o arguido, após disparar sobre a mulher, **disparou sobre si próprio**. O que, de duas uma: ou a sua decisão homicida fora, simultaneamente, uma decisão suicida (caso em que o alegado *frigidó pacatoque animo* estaria decerto ausente, pois que dificilmente se poderá vislumbrar, em quem *desesperadamente* resolve pôr termo à própria vida, um tal *frio e pacato* estado de espírito); ou foi a emoção que se apoderou dele ao dar-se conta da «*gravidade do acto praticado e prováveis consequências que do mesmo para si resultavam*» que o levou, de seguida, a disparar sobre si próprio. No entanto, só seria legítimo - por via da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) - optar por esta alternativa se afastada, «em definitivo», a outra.

- III - O exemplo-padrão constante da al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP («*ser determinado por qualquer motivo torpe ou fútil*») é «estruturado com apelo a elementos estritamente subjectivos, relacionados com a especial motivação do agente». No caso, a «personalidade perturbada do arguido» - com características (impulsividade, baixa tolerância à frustração com resposta disfórica, **visão do mundo em extremos** e projecção) que traduzem *vulnerabilidade e imaturidade* - não consentem que a sua motivação - ainda que **objectivamente** repugne, e muito, às concepções éticas e morais dominantes - pudesse considerar-se, **subjectivamente**, «torpe», «fútil» ou «pesadamente repugnante, baixa ou gratuita», ou seja, **a nível da culpa, especialmente censurável**.

24-11-2005

Proc. n.º 2991/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator, *com declaração de voto*) \*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<b>Homicídio</b> <b>Medida da pena</b>
---

- I - A **moldura penal de prevenção** «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências venham de caminhar necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer **conflitos** entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa». Com efeito, tais «conflitos» poderão «verificar-se, num modelo de medida da pena em que esta seja efectivamente medida pela prevenção, sempre que o ponto óptimo de tutela de bens jurídicos se situe acima daquilo que a adequação à culpa permite». E é exactamente nesses casos que «a culpa será chamada a desempenhar o papel de **limite** que lhe cabe no direito penal preventivo». E assim porque, sendo indiferente “saber se a medida da culpa é dada num ponto fixo da escala penal ou antes como uma moldura de culpa”, “é o limite máximo de pena adequado à culpa que, de uma ou de outra forma, não pode ser ultrapassado” (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §§ 301 e ss.).
- II - Ora, no caso, não poderá abstrair-se de que o arguido – agindo embora com «dolo directo» de morte - actuou não só sob o efeito do álcool como sob a humilhação do «murro na cara» que o outro – a dado ponto da alteração mútua - lhe desferira, e, bem assim, da exaltação da «luta» que se lhe seguiu. E daí que o seu grau de culpa (mitigado pela influência do elevado grau de alcoolização em que se encontrava e pela emoção e exaltação decorrentes do «murro» sofrido e da luta em que se envolvera logo a seguir) sugira uma pena algo inferior à «necessária à satisfação das exigências preventivas».

24-11-2005

Proc. n.º 3205/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*

Pereira Madeira

Costa Mortágua

Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**

Só se justifica a providência de *habeas corpus* como remédio excepcional para proteger a liberdade individual, em ordem a superar e resolver de imediato situações de prisão ilegal e não como meio de reapreciação dos motivos da decisão tomada pelo juiz competente. Nomeadamente, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante que justifique tal providência quando o requerente ainda pode reagir pela via ordinária contra o despacho que o colocou em cumprimento de pena, sendo certo que o eventual recurso ou reclamação desse despacho interposto não tem efeito suspensivo.

29-11-2005  
Proc. n.º 4019/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida da pena**

Apurando-se que:

- a arguida chegou ao aeroporto do Porto, proveniente de Caracas, Venezuela, dissimulando no fundo da sua mala de viagem quatro embalagens com cocaína, com o peso líquido de 1.990,950 g de cocaína;
  - a arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos e 6 meses de prisão em que foi condenada em 1.ª instância.

29-11-2005  
Proc. n.º 4000/05 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal singular**

- I - A decisão «põe termo à causa» quando «a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para sua apreciação (..)».
- II - A decisão de não pronúncia assente em insuficiência de prova - a que o acórdão da Relação deu cobertura, ainda que indirecta, ao julgar prejudicado o respectivo conhecimento - assim como o acórdão recorrido - ao ordenar o arquivamento dos autos por rejeição do requerimento instrutório do assistente - não resolvem aquela questão «substantiva» que só em julgamento poderia obter resposta adequada e, porventura, definitiva.
- III - Ainda que assim não fosse, isto é, que a decisão a considerar seria a decisão adjectiva de arquivar o processo, sempre importaria reter que o despacho de não pronúncia por insuficiência da prova indiciária - como é o caso - que, embora indirectamente, recebeu o aval da Relação, não preclui o prosseguimento futuro daquele, se surgirem novos factos ou elementos de prova que invalidem ou ponham em sérias dúvidas os fundamentos do despacho e, por isso, essa decisão, por natureza, nun-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ca é definitiva, «não põe termo à causa» mesmo quando desligada do aspecto «substantivo» que subjaz ao procedimento.

- IV - Portanto, a «confirmação» *hoc sensu* de tal despacho de não pronúncia pelo tribunal recorrido é, nessa medida, uma decisão que, também ela, «não põe termo à causa», e, assim, está coberta pela previsão do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP sendo, por isso, irrecurável.
- V - De resto, importa ter em conta que na base do recurso está uma decisão do juiz singular - a decisão instrutória, no caso, de não pronúncia.
- VI - E tal como o STJ tem decidido, em tal espécie de casos «... a irrecorribilidade da decisão sempre seria imposta pelo âmbito ou latitude dos poderes cognitivos do STJ, que, na economia do sistema, não abarca as decisões proferidas pelo juiz singular de 1.ª instância e apenas as deliberações ou decisões colegiais dos tribunais colectivo e de júri - art. 432.º do CPP.
- VII - A impugnação das decisões do juiz singular segue a regra geral consagrada no art. 427.º, n.º 1, do mesmo diploma: por meio de recurso para a Relação.

29-11-2005

Proc. n.º 2965/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Medida da pena**

- I - Em sede de recurso de revisão, novos factos não são aqueles que o acusado, pura e simplesmente, resolve confessar mais tarde, depois de se ter calado no julgamento, ou que compõem uma versão diferente da que apresentou na audiência.
- II - Os novos meios de prova não se podem limitar a uma simples indicação de testemunhas destinadas a corroborar uma nova versão dos factos apresentada pelo recorrente, não podendo, aliás, ser indicadas testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando o recorrente que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitadas de depor (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- III - As graves dúvidas sobre a justiça da condenação têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- IV - «A dúvida sobre a justiça da condenação abrange todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos».
- V - De onde que o recurso não possa ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º do CPP).

29-11-2005

Proc. n.º 2825/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Atenuação especial da pena**

**Pressupostos**

- I - As hipóteses de atenuação especial não se confinam às circunstâncias enumeradas no n.º 2 do art. 72.º do CP, sendo que sempre que ocorra uma das circunstâncias aí previstas será de aplicar a atenuação especial, mas só na medida em que se possa concluir no caso concreto que, por força dela, ocorre diminuição acentuada da ilicitude ou da culpa, ou da necessidade da pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A atenuação especial da pena constitui uma válvula de segurança: tal atenuação deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena - casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime. Em tais hipóteses, porém, a atenuação especial é obrigatória - o tribunal atenua, diz a lei, após a revisão - segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.
- III - Certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência.

29-11-2005

Proc. n.º 2878/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Pedido de indemnização cível</b> <b>Personalidade judiciária</b> <b>Câmara Municipal</b> <b>Município</b> <b>Motivação do recurso</b> <b>Responsabilidade civil emergente de crime</b> <b>Pressupostos</b></p>
--

- I - Num pedido de indemnização cível, não obstante seja pedida a condenação de uma Câmara Municipal, importa entender que quem é parte passiva quanto a tal pedido, quem se encontra efectivamente em juízo na qualidade de demandado cível no que respeita àquele pedido indemnizatório, é o respectivo Município, representado pelo seu Presidente de Câmara, havendo como que uma situação de erro de identidade quanto ao sujeito processual passivo no que àquela parte do pedido indemnizatório deduzido nos autos diz respeito, podendo tal erro ser suprível e suprido officiosamente pelo STJ.
- II - A falta de motivação de recurso, correspondendo a uma situação de falta de causa de pedir, constitui, por isso, uma situação de ineptidão do pedido recursivo e obsta, em consequência, ao seu conhecimento substancial, impondo a respectiva rejeição, em conformidade com o disposto nos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.
- III - No nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a verificação de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso - cf. art. 483.º, n.º 1, do CC.
- IV - Ora, do ponto de vista civil, facto voluntário é aquele que é dominável ou controlável pela vontade humana.
- V - O carácter anti-jurídico ou ilícito de uma determinada conduta pode resultar quer da violação de um direito de outrem, quer da violação da lei que protege interesses alheios sem conferir aos respectivos titulares um direito subjectivo, quer ainda do abuso de direito - cf. arts. 334.º e o citado 483.º, n.º 1, do CC.
- VI - A culpa constitui um vínculo de natureza psicológica, ligando o facto ao agente no sentido em que implica um juízo normativo de reprovação ou censura da conduta do agente.
- VII - Ou seja, por outras palavras, agir com culpa significa actuar em termos tais que a conduta do agente merece a reprovação ou a censura do direito, sendo que a conduta do lesante é reprovável quando pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo - cf. neste sentido Antunes Varela, in *Das Obrigações em Geral*, 1º vol., 6.ª ed., pág. 531.
- VIII - A conduta considera-se danosa quando da acção ou omissão do agente resulta, em termos de causalidade adequada, uma afectação da esfera jurídico-patrimonial de outrem ou uma lesão no corpo ou na saúde deste.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

IX - Por constitutivo do respectivo direito indemnizatório, é o lesado, enquanto demandante cível, que têm o ónus de provar os factos constitutivos da responsabilidade civil por facto ilícito nos termos supra indicados - cf. art. 342.º, n.º 1, do CC.

29-11-2005  
Proc. n.º 3212/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

<b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Concurso de infracções</b>
---

- I - O art. 50.º, n.º 1, do CP consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização das respectivas finalidades, logo que se verificarem os necessários pressupostos.
- II - Para esse efeito, é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão, e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.
- III - A suspensão da execução da pena “deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime”.
- IV - “O tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa”.
- V - A finalidade político-criminal que a lei visa com este instituto é clara e terminante: o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. Decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência».
- VI - Só existe concurso de crimes, para efeito de unificação numa única pena, quando as penas em que o agente foi condenado não se encontrem ainda cumpridas, prescritas ou extintas, e os crimes a que se reportam tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer uma delas.

29-11-2005  
Proc. n.º 2647/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b>
--

Apurando-se que:

- o arguido, consumidor ocasional de cocaína, tinha consigo 25 embalagens dessa substância, com o peso total de 9,572 g, que destinava à venda a terceiros;
- e detinha ainda € 154,20, provenientes da venda de cocaína;
- imediatamente antes de ser abordado pelos agentes da GNR foi visto por estes a entregar quantidade não apurada de cocaína a um indivíduo não identificado, que se pôs em fuga, a troco de dinheiro;
- o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, com perfeito conhecimento da natureza e características estupefacientes da cocaína, bem sabendo que a sua compra, venda, detenção, transporte e cedência são actividades proibidas por lei;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

importa concluir que o arguido cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93.

29-11-2005

Proc. n.º 2940/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Cópula**  
**Coito oral**  
**Violação**  
**Unidade e pluralidade de infracções**

Apurando-se que:

- por sugestão do arguido *A*, este e os arguidos *I*, *P* e *D* formularam o projecto de se deslocarem ao Porto “para irem às meninas”;
  - depois da tentativa de abordagem de prostitutas no Bairro X, fizeram entrar, à força, no veículo, a ofendida *S*, que caminhava num passeio da Avenida J, no Porto, tendo-se todos deslocado para sítio ermo, nas margens do Douro, já na área da comarca de Gondomar;
  - excepção feita ao arguido *I*, os demais sujeitaram a *S* a suportar relações sexuais, iniciadas por coito oral e terminando na cópula vaginal;
  - os arguidos actuaram da forma descrita, em comunhão de esforços e concertação de vontades, salvo no que respeita à prática de relações sexuais com a ofendida *S*, em que actuaram individualmente, com plena consciência e aceitação por todos dos resultados das suas condutas;
- importa entender que os arguidos *A*, *P* e *D* cometeram, cada um deles, um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP: dos factos provados resulta que, no desígnio criminoso que cada um dos arguidos formulou no que à violação respeita, o relacionamento sexual se iniciou com coito oral, após o que passou à cópula, tudo no âmbito e em execução do mesmo desígnio criminoso, o qual revela maior ilicitude, na medida em que se desenvolveu através da sujeição da ofendida a uma dupla penetração.

29-11-2005

Proc. n.º 2817/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Extradição**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Sistema de Informação de Schengen**  
**Detenção**  
**Medidas de coacção**

- I - Com a adopção do mandado de detenção europeu substituiu-se o recurso à extradição entre os Estados membros da União Europeia por um sistema simplificado de entrega de pessoas em que apenas têm intervenção autoridades judiciárias.
- II - Consequentemente, as regras relativas à extradição, previstas na Lei 144/99, de 31-12, deixaram de ser aplicáveis aos pedidos de entrega de pessoas com origem nos Estados membros da União.
- III - Não há, assim, qualquer fase administrativa no procedimento do pedido de entrega, ao abrigo do regime do mandado de detenção europeu, quando os países de emissão e de execução do mandado são Estados membros da União Europeia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Portanto, o despacho liminar é judicial e nele se apreciará da suficiência das informações que acompanham o mandado de detenção europeu, tendo especialmente em conta o disposto no art. 3.º - cf. ainda art. 16.º, n.º 2, todos da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- V - A autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução. Mas também pode, em qualquer caso, inserir a indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen (SIS).
- VI - A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no art. 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14-06-1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19-06-1990 - cf. art. 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei 65/2003.
- VII - Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do art. 3.º, como dispõe o n.º 4 do art. 4.º da Lei 65/2003.
- VIII - Se as indicações existentes no SIS forem insuficientes para que se possa decidir da entrega podem ser solicitadas, com urgência, as informações complementares necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção - cf. art. 16.º, n.º 3, da Lei 65/2003.
- IX - Segundo o art. 12.º da Decisão Quadro do Conselho de 13-06-2002 (2002/584/JAI), “quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado Membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada”.
- X - Portanto, o juiz relator pode, aquando da audição do detido, aplicar-lhe medida de coacção prevista no CPP (art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003), mas terá que ao fazê-lo assegurar as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu (art. 26.º, n.º 4).
- XI - Porém, a medida de coacção a aplicar, porque substitutiva da detenção, não terá que obedecer (quando diversa da que se contém no art. 196.º do CPP) aos requisitos exigidos pelo art. 204.º do CPP, nomeadamente a fuga ou perigo de fuga, antes havendo, qualquer que ela seja, que assegurar, quando a detenção seja, para tanto, dispensável, a entrega efectiva da pessoa procurada.

29-11-2005

Proc. n.º 3624/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Livre apreciação da prova**

***In dubio pro reo***

- I - «Não podem ser objecto de recurso perante o STJ questões - mesmo que versem apenas matéria de direito - que não tenham sido suscitadas pelo recorrente no recurso que interpôs perante a Relação, tal como não podem também ser objecto de recurso para o STJ questões que a Relação não tenha officiosamente apreciado; e isso porque os recursos visam a reapreciação e a modificação das decisões e não a criação de decisões sobre matéria nova» (STJ 02-05-2002, recurso 851/02-5). Estando em causa uma pretensa «nulidade» (sanável) detectada no acórdão do tribunal colectivo, o momento apropriado para suscitar a questão correspondente seria, pois, o recurso para a Relação. Se, não obstante, o recorrente apenas a suscitou, e pela primeira vez, no recurso da decisão da Relação, o Supremo já a não poderia apreciar, até porque entretanto sanada.
- II - Nos casos em que as regras da experiência, a razoabilidade («a prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade») e a liberdade de apreciação da prova convencerem da verdade da acusação (suscitando, a propósito, «uma firme certeza do julgador»), sem que concomitantemente «subsista no espírito do tribunal uma dúvida positiva e invencível sobre a existência ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

inexistência do facto»), não há lugar à intervenção da «contraface (de que a «face» é a «livre convicção») da intenção de imprimir à prova a marca da razoabilidade ou da racionalidade objectiva» que é o *in dubio pro reo* (cuja pertinência «partiria da dúvida, suporia a dúvida e se destinaria a permitir uma decisão judicial que visse ameaçada a sua concretização»: CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, «*In Dubio Pro Reo*», Coimbra, 1997).

29-11-2005

Proc. n.º 2754/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

### 3.ª Secção

<b>Cúmulo jurídico</b> <b>Penas cumpridas, prescritas ou extintas</b> <b>Suspensão da execução da pena</b>
--

- I - O art. 78.º, n.º 1, do CP afasta, de forma clara, do concurso as penas cumpridas, prescritas ou extintas.
- II - A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido que não viola o caso julgado a não concessão do benefício da suspensão relativamente à pena única encontrada, mesmo que as parcelares tenham sido declaradas suspensas.
- III - Aliás, se a pena única ultrapassar os três anos de prisão, a revogação da suspensão é corolário lógico da admissão ao cúmulo de penas suspensas.
- IV - Por outro lado, se uma das penas a cumular for de prisão efectiva, é difícil conceber que a pena única inferior a 3 anos venha a ser suspensa, não porque isso ofendesse o caso julgado, mas porque se vistos os factos constantes do processo daquela pena os mesmos levaram o julgador a afastar a suspensão, naturalmente que se a eles acrescentarmos outros, necessariamente integrantes de ilícito ou ilícitos criminais, seria, por regra, redundante encontrarmos no todo uma gravidade inferior e um juízo de prognose mais favorável. Só em casos extremos em que a medida da prisão efectiva for diminuta e a da pena suspensa muito maior, com razões poderosíssimas de suspensão, se poderá admitir o rompimento deste raciocínio.

07-12-2005  
Proc. n.º 3219/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

<b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Recurso penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>
---

No caso de concurso de infracções, a irrecorribilidade para o STJ, prevista na al. f) do art. 400.º do CPP, deve ser aferida apenas tendo em conta a moldura penal referente a cada um dos crimes que o integram.

07-12-2005  
Proc. n.º 3262/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator) \*  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

<b>Prazo de interposição de recurso</b> <b>Acórdão proferido em recurso</b> <b>Notificação</b> <b>Defensor</b> <b>Não conhecimento da decisão pelo arguido</b> <b>Contagem de prazo</b>
--

- I - Os acórdãos proferidos pelos tribunais superiores em recurso devem ser notificados ao arguido através do defensor.
- II - Com a notificação deste começa, por regra, a correr o prazo de recurso.

- III - Não correrá, todavia, tal prazo, se - apesar da notificação ao defensor - o acórdão não chegou ao conhecimento do arguido de modo a este ficar habilitado a decidir da interposição ou não de novo recurso.
- IV - Cabe a ele, arguido, a alegação e demonstração desta falta de conhecimento.
- V - O referido em I e II não é, todavia, válido quanto aos defensores nomeados ocasionalmente para a audiência ou outra diligência.

07-12-2005  
Proc. n.º 3802/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator) \*  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal do júri**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
*In dubio pro reo*

- I - Tratando-se de uma decisão final do tribunal do júri, o STJ só conhece em «revista alargada», daí que em sede de reexame de matéria de facto só possa pronunciar-se se ocorrer algum dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - A al. a) do referido preceito refere-se à insuficiência que decorre da omissão de pronúncia pelo tribunal sobre factos alegados pela acusação ou defesa ou resultantes da discussão da causa (não os dando como provados nem como não provados), que sejam relevantes para a discussão.
- III - O STJ apenas poderá pronunciar-se sobre a violação do princípio *in dubio pro reo* se do texto do acórdão constar que os julgadores tiveram dúvidas sobre a culpabilidade do arguido, mas, mesmo assim, entenderam condená-lo.

07-12-2005  
Proc. n.º 2963/05 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Vem sendo jurisprudência constante deste Supremo Tribunal a que defende ser de rejeitar os recursos interpostos para o STJ quando a motivação e respectivas conclusões se limitam a reproduzir a motivação do recurso interposto para o tribunal da Relação.
- II - É que, se a motivação acaba, ao fim e ao cabo, por não atacar a argumentação deduzida no acórdão da Relação, estamos perante uma situação em que, praticamente, não há motivação.

07-12-2005  
Proc. n.º 2910/05 - 3.ª Secção  
Flores Ribeiro (relator)  
Soreto de Barros  
Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**

A expressão mesmo em caso de concurso de infracções constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP significa que se atende somente à pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso.

07-12-2005

Proc. n.º 4317/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Falsificação de documento**

**Bem jurídico protegido**

**Crimes de perigo abstracto**

**Pena de expulsão**

**Cidadão comunitário**

**Fundamentação**

- I - O crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º do CP, é um crime “contra a vida em sociedade, em que é protegida a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal, como bem jurídico. É um crime de perigo (o mero acto de falsificação põe em perigo a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório) abstracto (basta que o documento seja falsificado para que o agente possa ser punido). Um crime intencional em que o agente necessita de actuar com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, não se exigindo, no entanto, uma específica intenção de provocar um engano no tráfico jurídico. Mas é um crime em que é essencial a existência ou possibilidade de um prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, sendo que o benefício e o prejuízo podem ser de ordem económica ou moral. Se o agente não tiver actuado com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou alcançar para si ou para terceiro benefício ilegítimo, não perfecciona o tipo legal da falsificação de documento” (cf. Ac. STJ de 16-01-03, proc. n.º 609/02).
- II - Comete o crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs. 1, al. c), e 3, do CP, o arguido A que, encontrando-se evadido na sequência de uma saída precária (concedida no país de origem), se apresentou e identificou aos funcionários da Alfândega do Aeroporto de Lisboa, no dia 27-02-04, como sendo G, exibindo, para comprovar tal declaração, o correspondente passaporte, como se do verdadeiro titular se tratasse, sabendo que tal documento continha desconformidades e adulterações das declarações que é suposto atestar (contrafacção do impresso e da impressão de carimbo), actuando com a intenção de causar prejuízo ao Estado Português, uma vez que sabia que assim violava a confiança e fé pública depositada em tais documentos; e o mesmo aconteceu, também nos termos descritos (contrafacção do impresso, selo branco e chancela ou carimbo, adulteração dos dados pessoais e aposição da fotografia do arguido), com o bilhete de identidade da República de Itália, a carta de condução da República Italiana e o certificado internacional de vacinação, emitidos em nome de G, também forjadamente adaptados para o arguido, e de que ele era portador e que destinava a apresentar, onde e quando necessário para atestar a respectiva qualidade, como se a si respeitassem.
- III - A *derrogação* do direito de entrada e permanência em território português de cidadãos nacionais de Estados Membros da União Europeia, por razões de ordem pública, segurança ou saúde públicas, estabelecida no art. 12.º do DL 60/93, de 03-03 (com as alterações introduzidas pelo DL 150/98, de 11-08), é compatível com o princípio de titularidade do direito de livre circulação no espaço comunitário, conferido aos cidadãos comunitários, desde que se tenha presente o que dispõem os arts. 13.º e 14.º daquele diploma, ou seja, que a apreciação da ameaça à ordem pública se faça tendo em conta a situação individual de qualquer pessoa protegida pelo direito comunitário, e não na base de apreciações gerais.
- IV - É de revogar a pena de expulsão se o tribunal apenas apurou que o arguido «não tinha ligações ao nosso país - familiares, profissionais ou de outra ordem -, aqui se encontrando apenas devido à actividade criminosa por que vai condenado» (tráfico de estupefacientes) e decretou a pena acessória

de expulsão de Portugal pelo período de 10 anos, já que se conclui que foi a condenação por aquele crime que, no essencial, fundou a decisão de expulsão, com apelo directo aos termos do art. 34.º do DL 15/93, de 22-01, ou seja, que na base da ordem de expulsão não foram determinantes circunstâncias fundadas exclusivamente no comportamento do indivíduo em causa que pudessem sustentar aquele juízo de subsistência de razões de ordem pública ou de segurança como fundamento de tal medida.

07-12-2005

Proc. n.º 2986/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Traficante-consumidor**

I - Resultando da matéria de facto provada que:

- entre Março de 2003 e Junho de 2004, o arguido vendeu heroína, em sete ocasiões, a quatro pessoas diferentes, vendendo-lhes, em cada uma delas, “um pacote” de droga, pelo preço de €5 cada, e que em seu poder foram encontrados dois “panfletos” daquele produto, com o peso líquido de 0,038 g;

- o dinheiro daquelas vendas (ou melhor, o lucro delas proveniente) era por ele investido no seu sustento e na aquisição de heroína para consumo próprio;

não se pode falar numa conduta particularmente grave, mesmo nos quadros do crime privilegiado p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, por que foi condenado, mas a qualidade especialmente nefasta da droga que transaccionava, a circunstância de ter já sido condenado por idêntico crime em pena suspensa que acabou por ser revogada - a revelar pouco esforço de interiorização do mal do crime e de respeito por aquela advertência solene -, o facto de não se poder atribuir relevância significativa à inserção familiar - pois que, estando desempregado, vivia com a mãe, que o sustentava -, e à declaração do próprio de que há cerca de 8 meses realizava tratamento de desintoxicação (sem se saber a que resultados isso conduziu), impõem que a pena se distancie do mínimo legal, não se mostrando a pena aplicada, de 1 ano e 8 meses de prisão, violadora dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, bem como dos critérios positivados nos arts. 40º e 71.º do CP.

II - Não é de suspender a execução de tal pena, em face da apurada reiteração do mesmo crime e do incumprimento dos deveres anteriormente impostos, panorama que permite duvidar da capacidade do arguido de não cometer idênticos novos crimes, se for deixado em liberdade.

III - O art. 26.º do DL 15/93, de 22-01, exige que o agente trafique com a finalidade exclusiva de conseguir droga para consumo próprio, finalidade essa traduzida na circunstância de os ganhos obtidos em tal actividade se destinarem apenas a custear o próprio consumo, sem poderem ser canalizados para outras finalidades, mesmo que seja, segundo a jurisprudência comum, para a satisfação das necessidades primárias, e, mesmo assim, com as restrições decorrentes do n.º 3 do mesmo art. 26.º (ou do n.º 2 do art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11), conjugadas com o n.º 9 da Portaria 94/96, de 26-03, e mapa que lhe está anexo.

IV - Constitui-se autora do crime p. e p. no art. 26.º do DL 15/93, de 22-01, a arguida que:

- durante cerca de 6 meses, se deslocou 3 vezes por semana e 2 vezes por dia ao Largo da Feira de Freamunde, onde vendeu doses individuais de heroína, à razão de €5 cada, a consumidores que a procuravam, tendo sido identificados, ao todo, 8 consumidores, para o período considerado;

- em média, apurava €110 por dia, dos quais entregava €100 ao dono do produto, investindo esse ganho no financiamento do seu próprio vício, comprando a droga, também heroína, ao mesmo indivíduo;

- no dia em que foi detida, no referido local, tinha consigo a quantia de €115,85, proveniente de vendas feitas, e 12 “panfletos” com o peso líquido de 0,118 g.

07-12-2005

Proc. n.º 2920/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso de acórdão da Relação**

**Motivação do recurso**

**Reincidência**

- I - Estando em causa uma pura questão de direito e admitindo o acórdão da Relação recurso para o STJ, pode a mesma questão ser legitimamente de novo aqui suscitada e repetida, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Não é senão nesta irresignação, aliás, que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que visa directamente a decisão da Relação.
- II - A verificação do pressuposto material da reincidência não reclama que a recidiva ocorra de imediato ou pouco tempo depois de o arguido ter sido posto em liberdade, mas sim que isso aconteça durante o período de 5 anos subsequentes à data da prática do crime anterior, nos precisos termos do n.º 2 do art. 75.º do CP.

07-12-2005

Proc. n.º 3355/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Henriques Gaspar

**Escutas telefónicas**

**Nulidade sanável**

**Fundamentação**

**Acórdão da Relação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Factos genéricos**

**Direitos de defesa**

**Qualificação jurídica**

**Reenvio do processo**

- I - As eventuais nulidades pelo não cumprimento do disposto no art. 188.º do CPP devem ser arguidas no prazo de cinco dias após a notificação do despacho que encerrou o inquérito, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP. Não o sendo devem considerar-se sanadas.
- II - Só relativamente a acórdãos da 1.ª instância, e já não aos da Relação, é de exigir a fundamentação da decisão da matéria de facto nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- III - A afirmação genérica de que o arguido A «vendia regularmente haxixe ao L», não pode relevar para o efeito da qualificação jurídica da sua conduta, dado que não lhe permite o exercício do contraditório em relação a uma imputação de factos, inviabilizando o seu direito de defesa, garantido constitucionalmente no art. 32.º da CRP.
- IV - A detenção de 240 g de cannabis, destinada a consumo por outrem, não obstante se tratar de uma substância pertencente ao grupo das chamadas “drogas leves”, de menor nocividade para a saúde pública, é de reputar significativa, não se podendo, por isso, falar de uma considerável diminuição da ilicitude, pressuposto material da integração da conduta no âmbito do art. 25.º do DL 15/93 (trá-



fico de menor gravidade). Tal acção é, por isso, enquadrável no art. 21.º, n.º 1, do referido diploma, ainda que haja que valorar em termos de dosimetria penal o grau não elevado de ilicitude.

- V - A circunstância de o tribunal colectivo ter referido o fornecimento pelo arguido *B*, algumas vezes, de cocaína, em «quantidades não apuradas», entre o último trimestre de 2002 e o início de 2003, inculca que não lhe foi possível proceder ao respectivo apuramento, o que desaconselha o reenvio do processo para essa quantificação, que à partida se tem como altamente improvável.
- VI - Nos casos, como o presente, em que se verifica falta de alguma precisão sobre a quantidade da cocaína objecto de cada entrega, é de considerar, *pro reo*, que se trata de pequenas quantidades, e que a conduta integra a previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

07-12-2005

Proc. n.º 2942/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Illicitude</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - Tendo ficado demonstrado que:
- a recorrente, após acordo com o *V*, conjuntamente com o *A*, seu companheiro, vendeu heroína, cocaína e haxixe a terceiros desde Setembro de 2003 até à sua detenção, em 16-02-2004;
  - o *V* entregava semanalmente à recorrente e ao arguido *A* um quarto ou meio “sabonete” de haxixe, sendo o peso de cada “sabonete” em média de cerca de 250 g, e cem “quartas” de heroína e cocaína, com o peso de cerca de 25 g, que eles vendiam a terceiros pelo preço de €12,50 cada “quarta” de heroína e cocaína e a €5 cada “meia língua” de haxixe;
  - no dia 16-02-2004, foram apreendidos na residência da recorrente dois pedaços de cannabis (resina) com o peso líquido total de 98,449 g, trinta e sete cantos de saco plástico, contendo heroína, pó com o peso líquido total de 5,513 g, dez cantos de saco plástico, contendo cocaína com o peso líquido total de 1,379 g, e treze “meias línguas” de cannabis (resina), com o peso líquido total de 31,721 g;
  - a recorrente havia entregue dois cheques bancários apreendidos ao arguido *V*, no valor de €37,50 e €100, os quais constituíam o pagamento de estupefaciente vendido pela recorrente a *R*;
- face às quantidades de estupefacientes objecto do tráfico, significativas no seu conjunto, à natureza dos produtos («drogas duras», de maior nocividade), à forma de execução do crime com a participação de vários agentes, e à reiteração dos actos, não se pode de forma alguma concluir por uma ilicitude consideravelmente diminuída que permita a integração da conduta na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.
- II - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico agravado p. e p. pelo art. 24.º, al. i), do referido diploma, ou seja, a de 5 a 15 anos de prisão, e considerando que:
- o recorrente explorava um negócio de estupefacientes (heroína, cocaína e haxixe), que dirigia, com a participação de várias pessoas, às quais fornecia as drogas em quantidades significativas e que as vendiam ou entregavam depois aos interessados na sua aquisição, actividade que decorreu desde Fevereiro de 2003 até à sua detenção em 16-02-2004;
  - obtinha nessa actividade montantes que lhe permitiam viver, conjuntamente com a esposa, a coarguida *T*, sem exercer qualquer actividade profissional;
  - o negócio possibilitou-lhe a efectuação frequente de depósitos bancários de elevado valor e adquirir diversos veículos;
  - a actuação do recorrente foi muito para além do vulgar tráfico de pequenas quantidades de estupefacientes vendidas a consumidores, tendo agido, pois, com elevado grau de ilicitude;
  - a seu favor depõe apenas a confissão parcial dos factos;

- tem antecedentes criminais de reduzido relevo (crime de condução sem habilitação legal punido com pena de multa, e crime de furto e uso de veículo também punido com multa);
- são prementes as exigências de prevenção especial e geral neste tipo de criminalidade; não se mostra excessiva a pena aplicada, de 8 anos e 6 meses de prisão.

III - A circunstância de ter sido dado como provado que o recorrente agiu com «pouco ardil», verificando-se um «modo primário de execução», não conduz a uma diminuição considerável da ilicitude, pressuposto para a incriminação do tráfico no âmbito do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, designadamente porque daí não resultou uma apreciável redução do perigo para a saúde pública decorrente do tráfico levado a cabo.

IV - Resultando apurado que:

- o recorrente, na sequência de acordo firmado com seu irmão, o arguido V, guardava no interior da sua residência a quase totalidade do estupefaciente que era transaccionado por aquele, conhecendo as características de tais substâncias e sabendo que estas se destinavam a ser vendidas a terceiros;
  - no dia 16-02-04, foram encontrados na sua residência três pedaços de cannabis, com o peso líquido total de 737,982 g, um saco plástico dentro do qual estavam 85 cantos de saco plástico contendo heroína, com o peso líquido total de 13,069 g, um saco plástico dentro do qual estavam 80 cantos de saco plástico contendo heroína, com o peso líquido total de 12,237 g, três sacos plásticos contendo cocaína, com o peso líquido total de 57,732 g, sete sacos plásticos contendo heroína, com o peso líquido total de 298,667 g, uma balança de precisão, e diversos cantos de sacos plásticos já recortados, aptos a receber estupefaciente em pó;
  - todos os arguidos conheciam as características estupefacientes das substâncias que vendiam e/ou em cuja venda colaboravam ou a cuja guarda procediam, bem sabendo que lhes estava legalmente vedada a posse e a comercialização das mesmas;
- considerando as quantidades e a natureza dos estupefacientes guardados pelo recorrente, que se destinavam à venda a consumidores, e ainda que não se tenha provado que tenha retirado proventos dessa actividade, não se pode falar de uma diminuição considerável da ilicitude, já que a mera guarda dos estupefacientes para serem lançados no consumo não diminuiu o perigo que tais estupefacientes representavam para a saúde pública, não merecendo censura a qualificação de tal conduta no âmbito do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

07-12-2005

Proc. n.º 2969/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Prolação de acórdão para fixação de jurisprudência sobre a mesma questão**

A decisão proferida quanto à fixação de jurisprudência tem eficácia nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, e determina, no caso de o acórdão recorrido ser no sentido de jurisprudência entretanto fixada, a confirmação daquele, com a improcedência do recurso.

07-12-2005

Proc. n.º 2806/04 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Desistência de recurso**

#### **Tributação em taxa de justiça**

#### **Princípio da causalidade**

- I - A interposição de recurso extraordinário obriga ao pagamento de uma taxa de justiça correspondente a 2 UCs, sem distinção entre recurso com origem em processo contra-ordenacional ou sem o ser - art. 86.º, n.º 1, do CCJ.
- II - A homologação da desistência de recurso neste STJ, válida ao abrigo do disposto no art. 415.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, envolve a correspondente decisão deste tribunal, e, como tal, é tributada nos termos do art. 87.º, n.º 1, al. a), do CCJ, entre 4 e 50 UCs.
- III - Neste último preceito diz-se que a taxa de justiça a fixar na decisão dos recursos é a aí indicada, não se exigindo que a decisão seja desfavorável ao arguido, bastando que seja proferida decisão em recurso neste STJ, em conferência ou audiência, a que, desnecessariamente, deu causa o recorrente, por força do princípio da causalidade.
- IV - De resto, em processo civil a desistência de recurso não está isenta de custas a suportar pelo desistente - art. 451.º, n.º 1, do CPC -, não se justificando tratamento diferenciado em processo penal, assim se compreendendo, também, o princípio da causalidade consagrado no art. 446.º, n.º 1, do CPC.

07-12-2005

Proc. n.º 2852/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade caboverdiana, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, vinda de S. Paulo, Brasil, em trânsito para Cabo Verde, trazendo, na sua bagagem, 44 embalagens, dissimuladas no interior das solas de 22 pares de chinelos de borracha, contendo cocaína, com o peso de 5.484,350 g.

07-12-2005

Proc. n.º 2907/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**

- I - No art. 374.º, n.º 2, do CPP, a lei satisfaz-se com a enumeração, sem dúvida sintética, mas ainda assim suficientemente compreensiva, das razões que fundam a decisão, tanto no plano dos factos como do direito, pois só desse modo o condenado pode exercer os seus direitos, designadamente a avaliação do sucesso dos recursos.
- II - Os motivos de facto não se reconduzem à mera indicação dos factos provados (*thema decidendum*) nem aos meios de prova (*thema probandum*) mas àqueles elementos que em razão das regras da experiência e da lógica, constituindo o substrato lógico-racional da decisão, orientando a decisão em dado sentido, são um verdadeiro remédio contra o arbítrio, facultando um maior controle pelos destinatários directos da decisão e pela comunidade mais vasta dos cidadãos, que espera decisões transparentes e credíveis dos órgãos aplicadores da lei.

07-12-2005  
Proc. n.º 3610/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Fundamentação**

- I - O tribunal territorialmente competente para apreciação do concurso superveniente é o da última condenação, por ser este que em melhores condições se acha de apreciar o trajecto vital do arguido, tudo se passando como se, por ficção, na sentença, se procedesse a uma apreciação contemporânea de todos os factos e demais circunstâncias que interferem na medida concreta da pena de concurso.
- II - A decisão cumulatória que, na consideração dos factos, se limita a remeter para aqueles que figuram nas duas sentenças de onde emergiram as penas parcelares não satisfaz o dever de fundamentação legal, comprometendo o direito de defesa, particularmente o direito de contraditório, a que deve obedecer a sentença, visto que, pela remissão global, desconhece o arguido quais os relevantes na formulação do juízo censório, punitivo, em forma actualizada e de que deve defender-se.
- III - A sentença deve a dar a conhecê-los de forma suficiente, em termos quantitativos, o que pressupõe a sua individualização ponto por ponto.
- IV - Mais, deve fazer a menção, imprescindível, de trânsito em julgado das condenações impostas e da data da respectiva prolação.

07-12-2005  
Proc. n.º 2530/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Júri**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Co-autoria**  
**Declarações do co-arguido**  
**Reconhecimento**  
**Formalidades**  
**Valor probatório**  
**Constitucionalidade**

- I - Recorre-se para o STJ das decisões do júri, irrestritamente, em matéria de direito - art. 432.º, al. c), do CPP - e de facto, mas neste ponto em sede de configuração dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, por força do art. 434.º, ambos do CPP (revista alargada).
- II - Esta interpretação não viola o princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP, porque o mesmo só se afirma face a realidades idênticas merecedoras de tratamento dissemelhante e não a realidades diferenciadas destinatárias de soluções distintas.
- III - Na co-autoria, nos termos do art. 26.º do CP, é punível como autor todo o que toma parte na execução do acto, por acordo, tácito ou expresso, ou conjuntamente com outros, e desde que se prove uma decisão colectiva em obediência a um plano prévio, que a todos os agentes vincule, inicial ou sucessivamente, por adesão ao plano em marcha ou a uma execução conjunta.
- IV - Para constatação da comparticipação, não é necessário descrever-se passo a passo, pormenorizada-mente, a participação detalhada do agente para consecução do resultado comum, bastando a sua obtenção, ainda que através de factos instrumentais indistintos, não concretamente individualizados.
- V - Aliás, a necessidade de individualizar na actuação conjunta a acção de cada seria, muitas vezes, difícil de referenciar, acabando por assegurar, contraditoriamente, a impunidade total de quem, com

o concurso de outrem, fragiliza mais a vítima e obtém maior ganho da acção, pela maior indefesa que gera em obediência a um plano prévio.

- VI - As declarações do co-arguido são meio admissível de prova e, como tal, podem ser valoradas pelo tribunal para fundar a sua convicção acerca dos factos. A sua reconhecida fragilidade é esbatida quando corroborada por outros meios de prova, que atenuam aquela debilidade congénita.
- VII - Este STJ tem vindo a sufragar, de forma pacífica, o entendimento segundo o qual o reconhecimento do arguido em audiência não está sujeito ao formalismo previsto no art. 147.º do CPP, por tal apertado formalismo se restringir às fases de inquérito ou instrução, atenta a incompatibilidade entre as regras de reconhecimento naquelas e no julgamento.
- VIII - Assim, na fase de julgamento pode lançar-se mão do reconhecimento enquanto meio de prova, tanto a requerimento do interessado, como oficiosamente, ao abrigo do art. 340.º do CPP, para a boa decisão da causa, sujeito a livre valoração, nos termos do art. 127.º do CPP, por se tratar de prova não vinculada.
- IX - Tal interpretação em nada atenta contra os direitos fundamentais de defesa do arguido, primeiro porque já vem firmada a autoria dos factos e a sua identificação pessoal desde a formação da culpa, apoiada nos indícios probatórios até então recolhidos nos autos, durante o inquérito ou a instrução, depois, porque, não obstante essa atenuação de rigor formal, procedimental, esse meio de prova, será sempre sujeito a amplo controle em julgamento, controlabilidade incidente sobre o uso de tal material probatório sempre sujeito a riscos de avaliação.

07-12-2005

Proc. n.º 2945/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

### **Recurso de revisão**

#### **Fundamentos**

#### **Arguição de inconstitucionalidade**

A arguição da inconstitucionalidade de um preceito legal não constitui fundamento de revisão, de harmonia com a jurisprudência constante deste STJ, uma vez que os fundamentos da revisão de sentença são os previstos, taxativamente, nas diversas alíneas do art. 449.º do CPP.

07-12-2005

Proc. n.º 2928/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

### **Competência territorial**

#### **Acto jurisdicional no âmbito do inquérito**

- I - Conquanto a lei adjectiva penal em matéria de competência territorial não preveja situações pré-criminosas, ou seja, de actos puramente preparatórios, no entanto, contempla os casos de punibilidade de actos preparatórios - art. 19.º, n.º 3, do CPP -, atribuindo competência para esses casos ao tribunal em que seja perpetrado o último acto preparatório.
- II - Tratando-se, no caso concreto, de um inquérito surgido na sequência de pedido de colaboração feito pelas autoridades policiais espanholas à PJ (Lisboa), face à ocorrência de movimentações preparatórias de um eventual desembarque na costa algarvia de produtos estupefacientes, é de aplicar tal regime, por ser o que mais se assemelha a esta situação, e de concluir que a competência para a prática dos actos jurisdicionais a realizar no inquérito cabe ao Tribunal Judicial da comarca de Olhão,

através do Juiz afecto à instrução criminal no Círculo de Faro, posto que as últimas movimentações ou actos supostamente preparatórios do desembarque de produtos estupefacientes que se suspeita venha a ocorrer tiveram lugar na cidade de Olhão.

07-12-2005

Proc. n.º 3362/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Contagem de prazo**  
**Rejeição de recurso ordinário**

Para efeito de contagem de prazos no âmbito dos recursos para fixação de jurisprudência, a circunstância de os requerentes terem interposto recurso ordinário do acórdão recorrido não prolonga artificialmente o prazo para o trânsito, pois, sendo inadmissível o recurso por força da lei, estava vedado ao tribunal admiti-lo, o que os recorrentes não podiam desconhecer. Ou seja, para efeitos de trânsito em julgado de uma decisão, não faz sentido aguardar o decurso do prazo para a interposição de recurso nos casos em que a mesma está vedada por lei, pois a inadmissibilidade de recurso ordinário resulta directamente da lei e não de decisão judicial que, aplicando aquela, não admita o recurso indevidamente interposto.

14-12-2005

Proc. n.º 2623/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Cúmulo jurídico**  
**Pagamento da indemnização**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Extinção da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Caso julgado**

- I - O pagamento da indemnização enquanto condição da suspensão da execução da pena de prisão não releva, por si só, para efeitos da sua extinção, sendo, ainda, necessário o decurso do período de suspensão.
- II - A audição prévia do arguido só tem lugar nos casos de revogação da suspensão nos termos do art. 56.º do CP, e não nos de inclusão da pena suspensa num cúmulo de penas, onde tecnicamente não se procede a uma revogação da suspensão, mas a uma operação que tem apenas o alcance de considerar sem efeito a suspensão pela necessidade legal de proceder ao cúmulo jurídico.
- III - Tem este Supremo Tribunal entendido maioritariamente que o cúmulo jurídico de penas deve incluir as penas de prisão cuja execução tenha sido suspensa na decisão condenatória.
- IV - A aplicação de uma pena única de prisão, ainda que efectiva, em cúmulo jurídico, englobando uma anterior pena de prisão suspensa na sua execução, como se esta não tivesse sido suspensa, não envolve violação de caso julgado, já que este incide de modo definitivo sobre a medida da pena e não sobre a sua execução. A substituição da pena de prisão efectiva por uma pena não detentiva pressupõe alguma provisoriedade, dependendo de um futuro conhecimento de um concurso de crimes a punir com uma única pena.

14-12-2005

Proc. n.º 2624/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte (*tem voto de vencido*)

**Atenuação especial da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Idade**  
**Medida concreta da pena**

- I - A atenuação especial da pena nos termos do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, assenta num juízo de prognose favorável à reinserção do jovem, para o que se deve tomar em consideração a globalidade da sua conduta e as suas capacidades de integração social.
- II - Inexistem razões para tal atenuação especial quando resulta dos autos que a recorrente foi detida em 01-04-2004, ficando sujeita à obrigação de permanência na habitação; em 03-07-2004 passou a ficar em regime de prisão preventiva; em 13-10-2004 voltou à situação de permanência na habitação, e em 07-03-2005 foi ordenada de novo a prisão preventiva, medida que ainda não foi executada, desconhecendo-se o paradeiro da recorrente, sendo que, após a sua detenção, em 01-04-2004, a mesma manteve um comportamento altamente censurável, ao prosseguir, depois de detida, na actividade delituosa de tráfico de estupefacientes, passível de grande censura social e de forte repressão penal, revelando indiferença pelo valor protegido pela lei penal, bem como desinserção social.
- III - Conquanto o CP de 1982 não tenha elencado a menoridade como circunstância atenuante, como acontecia com o CP de 1886, não pode deixar de se atribuir, em princípio, algum relevo à pouca idade do agente na determinação da medida da pena, designadamente quando a idade do agente está próxima dos 16 anos, por o processo de interiorização de alguns dos valores estruturantes da vida em sociedade estar ainda em fase de consolidação.
- IV - Justifica-se, assim, a fixação da pena no limite mínimo da moldura penal correspondente ao tráfico de estupefacientes p. e p pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 - 4 anos de prisão -, quando se trata de uma jovem com apenas 17 anos aquando da prática dos factos, sem antecedentes criminais, já que o princípio da necessidade da pena não reclama medida da pena marcadamente gravosa.

14-12-2005  
Proc. n.º 3212/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do 410.º, n.º 2, do CPP**  
**Matéria de facto**

Como é sabido, constitui jurisprudência uniforme e constante deste STJ a orientação segundo a qual é da competência dos tribunais da Relação e não do STJ o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que venha alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.

14-12-2005  
Proc. n.º 3357/05 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Âmbito do recurso**  
**Obrigaç o de perman ncia na habitaç o**  
**Despacho de mero expediente**

- I - A impugnaç o das decis es judiciais por via de recurso visa a modificaç o das mesmas, e n o a modificaç o de outras decis es, ainda que tomadas no mesmo processo, nem a criaç o de decis es sobre mat ria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cogniç o  s quest es que, tendo sido objecto ou devendo ter sido objecto de decis o no tribunal recorrido, sejam submetidas   sua apreciaç o, isto  , constituam objecto da impugnaç o, o qual em processo penal se define e delimita atrav s das conclus es formuladas na motivaç o de recurso.
- II - O despacho proferido no processo, atrav s do qual se ordenou a notificaç o da arguida/recorrente para declarar se aceitava a medida de coacç o de obrigaç o de perman ncia na habitaç o, n o se pronunciou, de forma directa ou indirecta, expl cita ou impl cita, sobre a quest o de fundo por aquela submetida   apreciaç o do tribunal, qual seja a da substituiç o da medida de coacç o de pris o preventiva.
- III - Tal despacho   de mero expediente, isto  , regulador do processo, tendo em vista preparar a decis o a proferir sobre o pedido formulado pela recorrente, preparaç o que se consubstanciou na colocaç o da hip tese de eventual aplicaç o da medida de coacç o de obrigaç o de perman ncia na habitaç o com uso de meios electr nicos de controlo   dist ncia.

14-12-2005  
Proc. n.  3467/05 - 3.  Secç o  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Jo o Bernardo

**Compet ncia do Supremo Tribunal de Justi a**  
**Ac rd o do tribunal colectivo**  
**Recurso da mat ria de direito**  
**Perd o**  
**Condiç o resolutiva**  
**Constitucionalidade**  
**C mulo jur dico**

- I - O STJ   competente para conhecer dos ac rd os finais do tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame de mat ria de direito - art. 432. , al. d), do CPP.
- II - Na audi ncia realizada com vista ao conhecimento de concurso de crimes n o est  vedado ao arguido o direito de estar presente, por m a sua presenç a n o   obrigat ria, a menos que o tribunal assim o determine.
- III - Por tal raz o, a aus ncia do arguido   aquela audi ncia n o constitui nulidade, designadamente, quando, notificado da data respectiva, a ela n o comparece ou n o requer o seu comparecimento caso esteja em situaç o de clausura.
- IV - A concess o de perd o subordinada   condiç o resolutiva prevista no art. 5. , n.  1, da Lei 29/99, de 12-05, n o viola o princ pio da igualdade constitucionalmente consagrado - art. 13.  da CRP.
- V - Na verdade, a referida condiç o est  directamente relacionada com o mal do crime, tendo em vista a sua reparaç o ou compensaç o, pelo que   ditada por raz es de justi a e de pol tica criminal, condiç o que, por isso, n o pode deixar de se considerar plenamente justificada, de acordo com os princ pios gerais de direito; a lei limita-se a exigir ao condenado, para que beneficie do perd o gen rico, que restitua aquilo com que criminosamente se locupletou ou que compense o lesado dos preju zos criminosamente causados. Ademais, nos casos em que a situaç o econ mica do condenado e a aus ncia de antecedentes criminais o justifique, a lei prev  se conceda prazo suplementar ao condenado para cumprimento da condiç o em apreço - n.  7 do art. 5. .
- VI - O c mulo jur dico de penas benefici rias e n o benefici rias de perd o deve ser feito a dois tempos ou atrav s de dois c mulos, um parcelar e outro global; no primeiro cumulam-se as penas (parcelares) benefici rias do perd o - quer as penas em que o condenado o haja sido tamb m em indemni-



zação quer as penas em que o condenado não foi objecto de condenação em indemnização - e determina-se a medida do perdão; no segundo cumulam-se todas as penas (parcelares) e aplica-se o perdão já calculado à pena unitária ou conjunta.

14-12-2005

Proc. n.º 3561/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prolação de acórdão para fixação de jurisprudência sobre a mesma questão**

- I - Mostrando-se já fixada jurisprudência sobre a questão objecto do recurso para fixação de jurisprudência, não pode haver lugar a nova fixação, mas tão só, se for o caso, a revisão dessa jurisprudência, nos termos do art. 446.º do CPP (recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada).
- II - Em situações como a referida, o STJ tem vindo decidir que, reconhecida a oposição de julgados, deve aplicar-se, por interpretação extensiva, o disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, ou seja, o reconhecimento imediato, no processo, da eficácia da jurisprudência fixada, que no caso em apreço conduz ao não provimento do recurso.

14-12-2005

Proc. n.º 4210/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Detenção de arma proibida**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Resultando da factualidade assente que:
- o arguido, ao ser avisado da presença do ofendido na sua residência, se dirigiu imediatamente a casa, munido de uma pistola transformada e respectivo carregador, municiado com projecteis, bem como de uma arma branca, o que desde logo revela o seu calculismo, bem como a facilidade com que se dispõe a assumir os comportamentos delituosos;
  - na sequência do diálogo que encetou com o ofendido ao chegar a casa, produziu, pelo menos, dois disparos com a pistola, posto o que com a coronha da mesma atingiu várias vezes aquele e, tendo a pistola caído, empunhou a arma branca e com ela golpeou o ofendido no rosto, designadamente, nas regiões supraciliar direita e palpebral inferior esquerda, causando traumatismos na cabeça, face e tórax daquele, bem como cicatrizes permanentes nas referidas regiões supraciliar e palpebral, o que evidencia uma total indiferença pela integridade física alheia e reflecte uma elevada perigosidade;
- tendo em consideração o contexto em que os crimes ocorreram, o seu modo de execução e as respectivas consequências, para além da intensidade do dolo revelado pelo arguido - tudo mostrando estarmos perante delinquente em que as necessidades de reintegração e de intimidação são claramente visíveis -, ao que acresce que perante factos desta gravidade o próprio ordenamento jurídico reclama uma defesa enérgica, tendente a restaurar a confiança da comunidade na validade e vigência das normas violadas, e pese embora a primariedade do arguido e as suas condições pessoais e económicas (baixas habilitações literárias, e boa inserção familiar, social e profissional), há que afastar a preferência legal, optando pela aplicação de uma pena privativa da liberdade que, atentos os factos e as considerações já referidas, se entende adequado fixar em 6 meses de prisão e em 3

meses de prisão, respectivamente pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada e de um crime de uso de arma proibida, e em 8 meses de prisão a pena única.

- II - A primariedade do arguido e as suas condições pessoais, com destaque para o facto de se encontrar bem inserido familiar, social e profissionalmente, são factores que permitem formular um juízo de prognose positivo, isto é, no sentido de que o arguido, perante a ameaça da pena, irá pautar o seu comportamento futuro pela contenção e auto-responsabilização, afastando-se da criminalidade, pelo que, sendo certo que a aplicação de uma pena de substituição se mostra adequada à defesa do ordenamento jurídico, será de suspender a execução da pena unitária, pelo período de dois anos.

14-12-2005

Proc. n.º 438/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Decisão instrutória**

**Recurso penal**

**Legitimidade do arguido**

- O arguido que não disponha em simultâneo da qualidade de assistente não tem legitimidade para recorrer da decisão instrutória, com o intuito de conseguir uma decisão de pronúncia, sobre despacho de arquivamento do inquérito, relativamente a um outro co-arguido.

14-12-2005

Proc. n.º 2959/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Despacho de indeferimento de reclamação**

**Rejeição de recurso**

- I - A necessidade da existência de dois acórdãos, que decorre directamente do elemento literal do art. 437.º do CPP, constitui fundamento incontornável do recurso de fixação de jurisprudência, sendo certo que a compreensão do conceito de acórdão usado nessa previsão legal é, naturalmente, a que decorre da forma processualmente estabelecida, no art. 97.º do CPP, para os actos decisórios dos juízes quando se trate de um tribunal colegial.
- II - É inadmissível, e de rejeitar, o recurso do despacho, proferido pelo Senhor Vice-Presidente da Relação, de indeferimento de uma reclamação de um despacho de um juiz de 1.ª instância de não admissão de um recurso, por a decisão de que se pretende recorrer não revestir a natureza de acórdão proferido por um tribunal da Relação, como é exigido pelos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º do CPP.

14-12-2005

Proc. n.º 3602/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Concurso de infracções**

**Roubo**

**Extorsão**

**Facto posterior não punível**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida concreta da pena**

- I - Já o Prof. Eduardo Correia referia que «na medida em que a lei exija para a existência do delito a intenção do agente para se apropriar do valor de uma coisa alheia e como tal a puna, ela abrange e consome todas aquelas condutas do mesmo sujeito, ainda que em si criminosas, que caibam dentro dessa intenção e não importem por outro lado um aumento do dano causado pelo primeiro delito» (cf. Unidade e Pluralidade de Infracções, 1.ª ed., pág. 185).
- II - Se a violência contra a vítima que caracterizou o crime de roubo se esgotou no primeiro dia, em que este foi consumado, e no segundo dia tiveram lugar as ameaças integradoras do crime de extorsão, na forma tentada, estas devem ter-se como um novo dano à pessoa, ficando afastada a figura do facto posterior não punível.
- III - A tal não obsta a circunstância de o arguido dizer à vítima que o dinheiro pretendido com esta segunda actuação se destinava a assegurar a devolução do que havia sido roubado na véspera, já que, sendo o crime de extorsão um crime complexo em que são ofendidos também bens pessoais, o mecanismo de substituição do produto do roubo não assume relevância: o novo dano não estava nos bens, mas na pessoa visada.
- IV - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o arguido confessou parcialmente os factos, é primodelinquente, tem frequentado o ensino e desenvolvido várias actividades, tendo continuado o seu curso de teologia mesmo enquanto sujeito à medida de coacção de permanência na habitação;
  - a agravante qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP, para que remete o art. 210.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma, basta-se com o facto de o arguido trazer consigo uma pistola, pelo que toda a demais violência exercida sobre a vítima (a criação de uma expectativa de relacionamento sexual que a levou a deixar entrar o arguido em zona de privacidade própria, o exhibir da pistola e o atar da vítima a uma marquesa, tendo-se o arguido munido previamente da fita adesiva para o efeito) assume um cariz relevante em termos agravativos gerais, ou seja, temos o modo de execução, a intensidade do dolo e os sentimentos manifestados no cometimento do crime intensamente negativos,
- considera-se adequada a pena aplicada, de 4 anos de prisão.
- V - E, no que respeita ao crime de extorsão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 223.º, n.º 1, 23.º, n.º 2, e 72.º, n.º 1, al. a), todos do CP, ponderando, que, em vez de enveredar por um repensar sereno do que tinha feito na véspera, com o avaliar da gravidade do seu acto, o arguido insistiu na ilicitude, visando a obtenção do dinheiro através de ameaças de morte reiteradas, de ameaças de braços e pernas partidas, tudo inserido em múltiplos telefonemas, aqui também revelando sentimentos que têm de pesar contra ele, continuando a desfavorecê-lo a intensidade do dolo, mostra-se ajustada a pena de 12 meses de prisão.

14-12-2005  
Proc. n.º 4010/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Reenvio do processo para prolação de nova sentença**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso penal**

O acórdão da Relação que determinou a prolação de nova sentença na 1.ª instância não pode considerar-se uma decisão que tenha posto termo à causa, e é, por isso, irrecorrível para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

14-12-2005  
Proc. n.º 3360/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Decisão de 1.ª instância**

- I - O acórdão da Relação que julgou improcedente o recurso interposto da decisão judicial da 1.ª instância que confirmou a decisão administrativa que condenou a recorrente numa coima não é susceptível de recurso extraordinário de revisão.
- II - É a decisão de 1.ª instância que recaiu sobre a impugnação da decisão administrativa, com o resultado decorrente de eventual recurso para o tribunal da Relação, que é susceptível de recurso, sendo o tribunal da Relação o competente para esse recurso (cf. arts. 59.º, 80.º, e 81.º, todos do DL 433/82, de 27-10).

14-12-2005  
Proc. n.º 3465/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Burla informática e nas comunicações**  
**Falsificação de documento**  
**Concurso de infracções**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fundamentação de sentença**  
**Nulidade**

- I - Se o arguido falsificou um documento tendo em vista justificar a transferência electrónica de PTE 4.000.000\$00, consubstanciadora do crime de burla informática, é evidente que a falsificação não foi realizada como meio de atingir a burla, mas antes como via de ocultação desse ilícito, o que equivale a dizer que a falsificação assume, inequivocamente, plena autonomia do ponto de vista jurídico-criminal, devendo o arguido ser censurado pela prática dos dois crimes em concurso real.
- II - Aliás, mesmo para os casos em que o crime de falsificação constitui mero meio para atingir o crime de burla, ou seja, quando o agente tem que falsificar para burlar, vem este Supremo Tribunal entendendo que ocorre um concurso real ou efectivo de crimes.
- III - Se o arguido, após haver sido acusado pela autoria material do crime de falsificação e de haver sido recebida a acusação contra ele deduzida pelo crime de abuso de confiança, acabou por ser condenado pela autoria material do crime de burla informática, depois de ter sido notificado, em audiência, nos termos e para os efeitos do art. 358.º, n.º 1, do CPP, de que a sua conduta poderia eventualmente subsumir-se à prática dos crimes previstos e punidos nos arts. 203.º e 204.º, 217.º e 218.º ou 221.º, todos do CP, não pode agora, em sede de recurso no STJ, ser condenado pelo crime de falsificação de documento, sem que lhe seja comunicada a respectiva alteração da qualificação jurídica dos factos, tendo em vista a sua defesa - art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP -, sob pena de nulidade da decisão - art. 379.º, n.º 1, al. b), daquele diploma legal.

- IV - Porém, a notificação a que se reporta o art. 358.º, n.º 1, do CPP não deve nem pode ser operada no STJ, consabido que se destina a permitir ao arguido a preparação da sua defesa, o que pode implicar a necessidade de produção de prova.
- V - Assim, para que ocorra tal alteração da qualificação jurídica necessário se torna que o processo baixe à 1.ª instância, onde, após realização da apontada notificação e termos subsequentes, será prolatado novo acórdão.
- VI - Como vem sendo entendido neste Supremo Tribunal, a fundamentação da sentença, atentas as razões que a justificam e impõem, não se basta com a reprodução dos preceitos aplicáveis ou com a utilização de expressões legais, sendo necessário que o tribunal, conquanto de forma concisa, especifique as razões de facto e de direito da decisão.
- VII - O acórdão que no segmento atinente à determinação da espécie e medida da pena, com excepção de uma referência à ocorrência de dolo directo por parte do arguido e à sua confissão integral e sem reservas, se limitou a reproduzir segmentos de preceitos que regulam a determinação da medida da pena (art. 71.º do CP) e os pressupostos da suspensão da sua execução (art. 50.º do CP) enferma de uma deficiente ou insuficiente fundamentação, que o inquina de nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

21-12-2005

Proc. n.º 727/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Vícios da sentença**  
**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - As questões que o tribunal «devesse apreciar» a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, são todas as que as *partes* tenham submetido à apreciação do tribunal, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras - art. 660.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP -, para além das de conhecimento oficioso, ou seja, daquelas questões que o tribunal tem o dever de conhecer independentemente de alegação, e independentemente do concreto conteúdo da decisão recorrida e do objecto do recurso, quer elas digam respeito à relação processual, quer à relação material controvertida.
- II - Enferma da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão da Relação que se limitou a confirmar a decisão da 1.ª instância na parte em que condenou a recorrente e demais demandadas ao pagamento do montante correspondente às quantias recebidas por virtude de determinada deliberação social, com o fundamento de se não estar, no âmbito do pedido de indemnização civil deduzido, perante responsabilidade civil contratual, visto que a recorrente e demais demandadas não receberam os pagamentos por força da existência de qualquer contrato mas por via de exorbitarem os seus poderes estatutários de dirigentes da associação demandante, não se pronunciando sobre a validade e eficácia da referida deliberação, e conseqüente validade e legitimidade dos pagamentos recebidos pelas demandadas, questões colocadas nas motivações de recurso e respectivas conclusões.
- III - Tal nulidade é de conhecimento oficioso, pelo que, sem embargo da regularidade e da validade do acórdão recorrido relativamente à matéria criminal, vertente da decisão que já transitou em julgado, é de declarar a nulidade do mesmo, nos termos do art. 122.º, n.º 1, do CPP, para que outro seja proferido em sua substituição, com extirpação do mencionado vício.

21-12-2005

Proc. n.º 4642/02 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Imagem global do facto**  
**Toxicodependência**

- I - Pressuposto material da atenuação especial da pena é a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- II - Por isso, a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Trata-se de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, conhecido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência.
- III - Conquanto se reconheça que a toxicodependência é susceptível de limitar e de condicionar a vontade e a capacidade de determinação e de decisão, o que ao nível da culpa pode constituir motivo de atenuação, a verdade é que, ao nível da prevenção, nomeadamente especial, constitui sério motivo de preocupação, posto que aponta no sentido de acrescidas necessidades de socialização, o que no caso em apreciação é notório, atento o passado delituoso do recorrente, com várias condenações, das quais três por crime de tráfico de estupefacientes, crime pelo qual já esteve preso em 1990/1991.
- IV - Por outro lado, como é sabido, o tratamento da toxicodependência só em reduzidos casos resulta eficaz, sendo que só raríssimas vezes a eficácia ocorre na sequência de um só tratamento.
- V - Deste modo, tendo presente que o recorrente já foi condenado por três vezes pelo crime de tráfico de estupefacientes, em consequência do que já esteve preso, o que agrava a sua culpa e impõe a formulação de um juízo de prognose negativo relativamente ao seu comportamento futuro, bem como a exigência de restabelecimento da confiança da comunidade e de defesa do ordenamento jurídico, atentas as prementes necessidades de prevenção relativamente ao crime perpetrado (tráfico de estupefacientes), mostra-se de todo desaconselhável, contraproducente mesmo, o uso do instituto da atenuação especial da pena.

21-12-2005  
Proc. n.º 2428/05 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico  
Sousa Fonte (*tem voto de vencido*)

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Prolação de acórdão para fixação de jurisprudência sobre a mesma questão**

No âmbito do recurso para fixação de jurisprudência, verifica-se a inutilidade superveniente da instância, havendo apenas que a declarar extinta, se o acórdão recorrido é no sentido de jurisprudência entretanto fixada.

21-12-2005  
Proc. n.º 4295/04 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - Comete o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, o arguido que:
- no dia 17-12-2003, cerca das 17h00, na zona da Meia Laranja, que fica na Rua Maria Pia, em Lisboa, tinha em seu poder 60 comprimidos da marca Sereal, cujo princípio activo é a substância Oxazepam;
  - no dia 10-01-2004, cerca das 12h00, na mesma zona, tinha consigo 11 embalagens individuais de heroína, com o peso líquido total de 2,268 g;
  - no dia 19-02-2004, cerca das 18h00, ainda na mesma zona, encontrava-se de frente para uma fila de indivíduos a quem entregava doses individuais de heroína, tendo consigo 15 embalagens individuais de heroína, com o peso líquido total de 2,861 g;
  - no dia 20-02-2004, cerca das 18h00, na zona do estabelecimento «O Amadeu», sito na artéria já referida, encontrava-se de frente para uma fila de indivíduos a quem entregava doses individuais de heroína e cocaína tendo consigo 8 embalagens individuais de cocaína, com o peso líquido total de 1,463 g e 3 embalagens individuais de heroína com o peso líquido de 0,297 g, assim como a quantia €12,50, obtida com tal actividade;
  - conhecia a natureza estupefaciente da heroína e da cocaína, bem como dos comprimidos da marca Sereal; e
  - decidiu manter em seu poder as embalagens dessas substâncias com o intuito de proceder à sua guarda, transporte e venda.
- II - Na determinação da pena concreta, correctamente fixada em 2 anos e 6 meses de prisão efectiva [*já que as condições de vida do arguido e a sua conduta anterior e posterior ao facto não permitem formular um prognóstico favorável relativamente ao seu comportamento, no sentido de se considerar que a censura do facto e a ameaça da pena bastarão para o afastar da criminalidade*], atendeu-se a que:
- a culpa do arguido é marcada negativamente pela circunstância de ter procedido ao tráfico de estupefacientes, de forma reiterada, ao longo de 2 meses;
  - a seu favor depõe apenas a circunstância de ter confessado os factos;
  - é consumidor de heroína e cocaína há 6 anos, estando integrado num programa de metadona;
  - tem cinco filhos menores, que estão entregues aos cuidados da mãe;
  - cometeu o crime enquanto decorria o período de suspensão de uma outra pena de prisão aplicada pela prática de idêntico ilícito;
  - não se provou que se tivesse verificado a sua reinserção social, familiar ou laboral.

21-12-2005

Proc. n.º 2904/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude**  
**Imagem global do facto**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Não há que falar em ilícitude consideravelmente diminuída, susceptível de permitir a integração da conduta na previsão do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, se, apesar de as quantidades de haxixe, cocaína e heroína apreendidas não serem avultadas (189,519 g, 8,162 g, e 12,575 g, respectivamente), a valorização global do percurso vital do arguido revela que vendeu os mais perigosos estupefacientes conhecidos ao longo de 3 meses, em quantidades tais que lhe possibilitaram manter,

sem trabalhar, um certo trem de vida, que lhe permitia ser dono de um veículo e a companheira de outro, assegurar a deslocação à cidade do Porto para aquisição de drogas, e a subsistência do seu agregado familiar (constituído por si, a companheira e dois filhos menores), rentabilizando a heroína e a cocaína através da adição de comprimidos cujo princípio activo era a morfina para “corte” (o que já denota alguma organização), e conhecendo a natureza proibida da sua acção.

- II - O expediente da atenuação especial da pena configura uma autêntica válvula de segurança do sistema, para fazer face àquelas situações em que a imagem global do facto reclama uma moldura punitiva especial, por razões de equidade e justiça, que não encontra localização nas molduras normais previstas para situações normais.
- III - Não se justifica a criação da moldura especial dentro dos limites indicados no art. 73.º do CP, se:
- o circunstancialismo atenuativo provado se limita à confissão parcial dos factos;
  - o dolo do arguido foi directo, intenso, não se mostrando redutora da culpa a sua dependência de estupefacientes desde a sua adolescência, sendo certo que a dependência de drogas tem sido encarada, generalizadamente, por este STJ, como desvalorizante da sua responsabilidade, por evidenciar culpa na formação da personalidade e, portanto, como factor de agravação;
  - as necessidades de prevenção geral são prementes entre nós, pela frequência assustadora com que se assiste à prática do crime de tráfico de estupefacientes;
  - ao nível da prevenção especial, o arguido carece de acentuada correcção, por forma a interiorizar as consequências do seu acto, posto que, para além de ser problemática a sua recuperação, tem dificuldade em manter uma conduta lícita, já tendo sido condenado 5 vezes por condução ilegal de viatura, por detenção ilegal de armas, e extorsão, e cumprido pena de prisão.

21-12-2005

Proc. n.º 2880/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Atenuante**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sempre que da valoração global do evento criminoso, ou seja do “episódio”, em todas as suas vertentes, resulte que o desvalor consideravelmente diminuído da acção é o enquadramento adequado, por razões de equidade, justiça material e de proibição do excesso, a regra do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, deve entrar em acção.
- II - Aos olhos do legislador, no tratamento das diversas modalidades de tráfico, representou-se a configuração típica em apreço como uma válvula de segurança do sistema para aqueles casos que não seria justo punir no âmbito do tipo-base, nem pelo recurso ao mecanismo da atenuação especial da pena, nos termos dos arts. 72.º e 73.º do CP.
- III - Os meios usados, em alusão no art. 25.º do referido diploma legal, respeitam à organização, à logística posta em movimento.
- IV - No caso dos autos, as circunstâncias da acção convocam a periculosidade daquela em termos da disseminação da droga, com expressivo significado porque, pelo menos, durante ano e meio o arguido C a praticou, com ostensivo afrontamento à lei, por si e terceiros, tempo ao longo do qual vendeu cannabis, por aqui se vendo a elevada danosidade social que uma conduta como a sua retrata [O arguido C desde, pelo menos, o Verão de 2002 dedicava-se à venda de haxixe a indivíduos que se deslocavam à Póvoa de Santa Iria, recorrendo ao arguido D, a partir do começo de 2003, para servir de seu intermediário nas vendas naquela localidade, entregando no fim do dia o produto das vendas; todos dias o arguido D deslocava-se à casa do arguido C recebendo 10 “línguas” de haxixe para venda, na sua casa; em cada 10 “línguas” vendidas o arguido C remunerava, diariamente, o D com € 20 e de 3 em 3 dias dava-lhe uma “língua” para seu consumo, procedendo o arguido D,



também, ao fraccionamento em doses de € 5 e de € 10; como a procura de haxixe aumentasse, o arguido C entregava 12 “línguas”, remunerando o arguido D com € 30; na ausência do D era a sua mulher, A, que vendia o produto, entregando o preço ao marido que, depois, o entregava ao C, o qual, também, por vezes, o vendia directamente aos consumidores, na Póvoa de Santa Iria; na ausência do arguido C era a sua mulher, E, que entregava o estupefaciente; em busca à casa do casal D e A foram encontrados quatro pedaços e haxixe, com o peso líquido de 28,476 g, dinheiro (€ 45) e duas navalhas; foi apreendida ainda uma viatura automóvel; numa busca à residência do casal C e E foi encontrada uma bolsa usada pelo C no transporte de “haxixe”; na marquise da sua cozinha foram encontrados dois vasos com 4 plantas de cannabis, com cerca de 2 m de altura e 195 g de peso].

- V - A denotar que o arguido está bem longe de ser um inocente e esporádico traficante, a circunstância de deter uma fonte interna de abastecimento de haxixe, a partir do crescimento em dois vasos de 4 plantas de haxixe, de elevado porte, detidos na marquise da sua cozinha e sementes para reposição.
- VI - Por outro lado, a inferir das quantias monetárias que lhe foram apreendidas no montante global de € 5.025, o negócio de morte a que se dedicou, inconsideante da miséria alheia que causa, sempre ou quase esquecida, foi amplamente reditício; as quantidades de haxixe detidas em sua casa e de terceiro, num total de 569,5 g, as folhas secas e as sementes patenteiam, à saciedade, por um lado, a criação de perigo dos bens ou valores jurídicos que se visam acautelar com a incriminação e, por outro, a completa indiferença e desprezo à ordem jurídica pré-estabelecida, voluntariamente querida e assumida.
- VII - Um tráfico como o levado a cabo pelo arguido, dominado por um elevado grau de dolo, culpa e de ilicitude, exclui a pretendida qualificação jurídica nos termos do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, sublinhando, antes, o seu enquadramento no âmbito do tráfico normal, com previsão no art. 21.º do mesmo diploma legal.
- VIII - O consumo pretérito de estupefacientes por banda do arguido não o abona, pois é orientação dominante neste STJ que o consumo de estupefacientes, por significar constante afrontamento, rebeldia à lei, não funciona como atenuante, ligado como está o consumo à culpa na formação da personalidade, embora se entenda, também, que esse consumo não deva funcionar, em todos os casos, *in malam partem* do arguido, sendo exagerado ver no consumo *actio libera in causa*.
- IX - E mesmo ficando demonstrado, o que não aconteceu, que o arguido deixou de consumir estupefacientes sempre seria ousado fazer um juízo de prognose favorável dada a conhecida e extrema dificuldade na libertação do consumo de estupefacientes, além de que o arguido já sofreu 5 condenações, concluindo-se que elas não serviram para o conformar à lei e o fidelizarem ao direito.
- X - Assim, a pena aplicada, de 6 anos de prisão, numa moldura de 4 a 12 anos de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, mostra-se inteiramente justa, suportada pelo elevado grau da culpa e prementes exigências de prevenção do crime de tráfico, causador pela sua frequência, de fortíssimo alarme no tecido social, que reclama, para tutela da pluriofensividade de valores a que conduz, revigoração da força da lei e crença nas instituições judiciárias.

21-12-2005

Proc. n.º 2972/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação confirmativo de condenação por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in melius***

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Suspensão da execução da pena**

- I - De acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, em interpretação perfilhada por corrente maioritária neste STJ, apoiada no elemento literal do preceito, se ao crime singularmente considerado não couber, em termos de moldura penal abstracta, pena de prisão superior a 8 anos, e a

Relação confirmar - «dupla conforme» - a decisão de 1.ª instância, está vedado o recurso, mesmo que em cúmulo aquele limite seja ultrapassado.

- II - E mesmo que a Relação reduza a pena, o campo de aplicação do preceito do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, nos moldes indicados, subsiste intocado. Até à coincidência a dupla conforme subsiste; o excesso eliminado, *in melius*, só por ilogismo manifesto justificaria recurso: se ao arguido está vedado interpor recurso quando a decisão da Relação confirma a de 1.ª instância, por maioria de razão se imporá negar o direito ao recurso sempre que a Relação a reduza.
- III - A suspensão da execução da pena, decretada em recurso, não entra no contexto e amplitude da moldura penal - ponto de referência da recorribilidade - para o efeito de, nos termos do aludido preceito, condicionar a admissibilidade do recurso, não interferindo na natureza confirmativa da decisão.

21-12-2005

Proc. n.º 3259/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Sousa Fonte

**Suspensão da execução da pena**

**Condição**

**Pagamento de indemnização**

**Constitucionalidade**

Conforme foi já decidido pelo TC, nos acórdãos n.ºs 440/87 (de 04-11-87, BMJ 371.º/178), 596/99 (de 02-11-99, BMJ 491.º), e 305/01 (Proc. n.º 412/00, 1.ª secção), não viola o preceituado no art. 27.º, n.º 1, da CRP, a norma constante do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, na parte em que permite ao juiz condicionar a suspensão da execução da pena de prisão à efectiva reparação dos danos causados ao ofendido.

21-12-2005

Proc. n.º 2922/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Roubo**

**Medida concreta da pena**

**Questão nova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.º 2, do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e considerando que:
- são muito elevadas as exigências de prevenção geral, em virtude do tipo do crime, causador de enorme sentimento de insegurança, no caso potenciado pela perigosidade objectiva dos meios agressivos utilizados;
  - a conduta dos arguidos, pela audácia evidenciada (assalto à mão armada, com interceptação e imobilização do veículo alvo pela viatura em que os arguidos se transportavam, à entrada de uma localidade, onde *despejaram* os ocupantes daquela, em pleno dia de realização na localidade de uma feira anual) e pelos meios utilizados (número de pessoas envolvidas, armas de fogo, organização prévia e necessariamente meticulosa do assalto), ultrapassa substancialmente o limiar da violência exigido pelo tipo legal;
  - o grau de ilicitude, bem como o da culpa, são igualmente muito elevados, quer pelos valores subtraídos, quer fundamentalmente pelas concretas circunstâncias do caso, onde avultam todo o planeamento que a operação exigiu e o dolo directo;

- as exigências de prevenção especial se mostram esbatidas, já que o recorrente se afigura socialmente inserido;  
não se mostra excessiva a pena aplicada ao recorrente A, de 7 anos e 10 meses de prisão.
- II - Como vem sendo afirmado de forma sistemática pela jurisprudência e pela doutrina, os recursos, no nosso sistema jurídico-processual, visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento da sua prolação. Por isso o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que não foram aí formulados.
- III - Assim, se o recorrente J não questionou perante o tribunal da Relação a medida concreta da pena em que foi condenado (não sendo de considerar que o fez implicitamente por ter pedido a absolvição por falta de provas da sua participação nos factos), tal problemática não pode agora ser apreciada.

21-12-2005

Proc. n.º 2893/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - A inadmissibilidade de recurso da parte penal da decisão determina a inadmissibilidade de recurso para o STJ, em processo penal, da parte da decisão do tribunal da Relação respeitante à indemnização civil, como resulta do sentido do disposto no n.º 2 do art. 400.º do CPP, na interpretação estabelecida no acórdão para fixação de jurisprudência n.º 1/2002, de 14-03-02, *in* DR I Série, n.º 117, de 21-05-02.
- II - Não faria manifestamente sentido que, não cabendo recurso para o STJ da parte da decisão relativa à indemnização civil no caso de existência de decisão da Relação sobre a parte penal, não susceptível de recurso para o STJ, fosse admissível recurso da decisão da Relação sobre a indemnização civil no caso de a Relação não se ter pronunciado sobre a decisão penal, mas esta não ser passível de apreciação em recurso pelo STJ.

21-12-2005

Proc. n.º 2761/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

## 5.ª Secção

**Inquérito**  
**Nulidade**  
**Ministério Público**  
**Princípio da legalidade**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Interrogatório de arguido**  
**Abertura da instrução**  
**Instrução**  
**Despacho de pronúncia**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação**

- I - A insuficiência do inquérito é uma nulidade genérica que só se verifica quando se tiver omitido a prática de um acto que a lei prescreve. A insuficiência do inquérito só ocorre quando se omita acto que a lei prescreve como obrigatório e desde que para essa omissão a lei não disponha de forma diversa.
- II - «Responsável por levar a bom termo o efeito útil que se pretende obter com o inquérito, o MP tem que poder decidir, nos parâmetros legais, que diligências se impõe levar a cabo e qual o momento correcto para as levar a cabo» - cf. Parecer n.º 53/98 do Conselho Consultivo da PGR.
- III - A atribuição de competência para decidir e proceder à prática dos actos de investigação e de recolha de provas durante o inquérito, com a ressalva resultante das limitações relacionadas com a salvaguarda de direitos fundamentais, não pode deixar de ser acompanhada do reconhecimento ao MP do poder de decidir com autonomia sobre a necessidade da prática dos actos de investigação ou de recolha das provas.
- IV - Não se trata, porém, de qualquer poder discricionário. É que a sua actividade, segundo a própria injunção constitucional (art. 219.º, n.º 1, da CRP), deverá ser “orientada pelo princípio da legalidade”, entendido este em termos objectivos. Deste modo, a opção pela prática ou não prática de certos actos de investigação e de recolha de provas deverá passar sempre pelo crivo do princípio da legalidade objectiva.
- V - De acordo com o disposto no art. 277.º, n.º 1, do CPP, a «recolha de prova bastante de se não ter verificado crime» implica o imediato («logo que») arquivamento do inquérito e dispensa o interrogatório como arguido da pessoa contra quem o inquérito, a continuar, haveria de «correr».
- VI - Ou seja, numa situação em que o MP, depois de realizadas as diligências de investigação que entendeu necessárias, é levado a concluir que não existem indícios suficientes da prática do crime, e que o despacho de encerramento do inquérito será de arquivamento, e não de acusação, seria destituído de qualquer sentido que, ainda assim, se visse obrigado a proceder ao interrogatório do denunciado (como arguido) - cf. Parecer n.º 77/96 do Conselho Consultivo da PGR.
- VII - Tendo o MP optado pelo arquivamento, serão os termos do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente que hão-de definir as bases de facto e de direito da questão a submeter ao juiz.
- VIII - Assim, o requerimento do assistente não pode deixar de revestir o conteúdo de uma acusação alternativa: aquela que o assistente entende que deveria ter sido deduzida pelo MP.
- IX - Por isso, tal peça processual tem de conter, ainda que de forma sintética, a narração dos factos que fundamentem a aplicação de uma pena ou medida de segurança, incluindo o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada - art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP -, bem como, ainda, a indicação das disposições legais aplicáveis - al. c) do mesmo preceito.
- X - Se o requerimento do assistente para abertura da instrução não narra factos susceptíveis de integrar a prática de qualquer crime não pode haver legalmente pronúncia (cf. art. 308.º do CPP).
- XI - A instrução seria, então, um acto inútil, cuja prática a lei proíbe (arts. 137.º do CPC e 4.º do CPP), e como tal legalmente inadmissível.
- XII - E a inadmissibilidade legal da instrução é uma das causas de rejeição do requerimento para abertura da instrução, nos termos do n.º 3 do aludido art. 287.º.
- XIII - Não existindo no processo penal norma equivalente à do art. 688.º, n.º 5, do CPC (cf. art. 405.º do CPP) não pode haver lugar à «convolação» do recurso para reclamação.
- XIV - A decisão de não admissão de recurso transita em julgado quando atempadamente não é impugnada por via de reclamação, sendo que de tal decisão não cabe recurso: se tal decisão não é recorri-vel (mas apenas reclamável), por maioria de razão não pode ser admitido recurso da decisão posterior àquela.

07-12-2005

Proc. n.º 1008/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

**Obscuridade**  
**Aclaração**  
**Ambiguidade**  
**Sentença**

- I - Enquanto que a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer, é ambígua quando alguma passagem se presta a interpretações diferentes (art. 380.º, n.ºs. 1, al. b), e 3, do CPP).
- II - É no incidente de aclaração da decisão que o Tribunal esclarece, dentro da previsão desta norma, qualquer obscuridade ou ambiguidade que possa existir na decisão, sendo certo que a correcção da mesma pressupõe que o erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade resulte dos próprios termos dessa decisão.

07-12-2005  
Proc. n.º 659/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Dupla conforme**  
**Absolvição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Existe uma dupla decisão absolutória quando a 1.ª instância não pronuncia o arguido por falta de indícios e a Relação declara extinto, por prescrição, o procedimento criminal, sendo inadmissível o subsequente recurso interposto para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - O que releva para a dupla conforme absolutória é a decisão em si - absolutória em ambos os casos - e não o teor das respectivas fundamentações; com efeito, o normativo fala em *acórdãos absolutórios que confirmem decisão de 1.ª instância*, pelo que para o efeito de irrecorribilidade, a confirmação reporta-se à decisão e não aos fundamentos.
- III - Aliás, sempre seria inadmissível este recurso, já que os poderes cognitivos do Supremo Tribunal não abarcam as decisões proferidas pelo juiz singular, em 1.ª instância (art. 432.º do diploma legal citado).

07-12-2005  
Proc. n.º 3359/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Arguido**  
**Assistente**

Não tendo o recorrente num recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentado conclusões da sua motivação de recurso a consequência é a rejeição liminar de tal recurso, nos termos dos arts. 448.º e 412.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, só tendo lugar o convite ao aperfeiçoamento de tal motivação se o recorrente for o arguido mas já não o assistente, dada a posição processual deste e a possibilidade de com tal convite se afectarem direitos da defesa protegidos constitucionalmente.

07-12-2005  
Proc. n.º 3348/05 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Recusa**  
**Juiz**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Impedimentos**  
**Instrução**  
**Inquérito**  
**Princípio do acusatório**

- I - Da decisão da Relação tirada em 1.ª instância a respeito de pedido de recusa de juiz é admissível recurso para o STJ.
- II - Na verdade, no art. 399.º do CPP estabelece-se o princípio geral da admissibilidade de recurso das sentenças e dos despachos judiciais, sempre que a irrecorribilidade não esteja prevista na lei.
- III - Ora, o CPP não prevê expressamente a irrecorribilidade das decisões proferidas no âmbito do incidente de recusa de juiz.
- IV - A recorribilidade de tais decisões está prevista, embora de forma indirecta, no art. 45.º, n.º 4, do CPP, ao remeter para a aplicação do disposto no seu art. 42.º, n.º 3, atribuindo efeito suspensivo ao recurso.
- V - Para que a recusa seja concedida, o prisma a que se tem de atender não é o particular ponto de vista do requerente (isto é, a desconfiança que ele possa ter do juiz que vai julgar a causa), mas a situação objectiva que possa derivar de uma determinada posição do juiz em relação ao caso concreto ou a determinado sujeito ou interveniente processual, em termos de existir um risco real de não reconhecimento público da sua imparcialidade.
- VI - Por conseguinte, não relevam as meras suspeitas individuais, ainda que fundadas em situações ou incidentais que tenham ocorrido entre o peticionante da recusa e o juiz, num processo ou fora dele, desde que não sejam de molde a fazer perigar, objectivamente, por forma séria e grave, a confiança pública na administração da justiça e, particularmente, a imparcialidade do tribunal.
- VII - O motivo apresentado tem de ser sério e grave, objectivamente considerado, isto é, do ponto de vista do cidadão médio, que olha a justiça como uma instituição que tem de merecer confiança.
- VIII - A regra do juiz natural ou legal, com assento na Constituição - cf. art. 32.º, n.º 9 - só em casos excepcionais pode ser derogada, e isso para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade, contido no n.º 1 do mesmo normativo. Mas, para isso, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de um risco sério e grave, encarado da forma sobredita.
- IX - Um juiz não está inibido de ser veemente e incisivo na linguagem que usa, sem que tal traduza perda de respeito ou inclinação parcial. O que conta é o substrato das suas decisões ao longo do processo, a sua adequação, justeza e equilíbrio do ponto de vista dos valores em jogo, sem que isto signifique, contudo, que esteja em causa na resolução deste tipo de incidente a apreciação dos actos decisórios do juiz em relação ao qual foi pedida a recusa na perspectiva da sua prevalente correcção técnico-jurídica, pois esse será o objecto próprio da impugnação das decisões por via dos recursos.
- X - O facto de um juiz intervir no inquérito, então no âmbito da esfera do MP, seu verdadeiro *dominus*, praticando certos actos ou autorizando a praticar certos outros por imposição da Constituição e da lei, como juiz de garantias em matéria de direitos fundamentais do cidadão (interrogatório judicial, aplicação de medidas de coacção, intercepções telefónicas), não constitui, por si só, motivo de suspeita; não constitui motivo sério e grave, dentro dos parâmetros referidos, a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

- XI - Fora dos casos do art. 40.º - impedimento por participação em processo - só por recurso ao art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP pode o juiz ser afastado. Mas então é necessário que, nesse caso concreto, ocorra o condicionalismo próprio desse artigo, ou seja, que se possa dizer que, nesse caso, existe motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. Ora, este condicionalismo específico remete para uma análise ponderada, casuística, na perspectiva da plausibilidade de um risco de não reconhecimento público da imparcialidade do juiz, dos interesses que estão na base do conflito que levou a pedir a recusa (ou escusa, se for o próprio a pedir o seu afastamento).
- XII - O facto de um juiz ter aplicado e mantido a prisão preventiva do requerente na fase do inquérito e ter autorizado as intercepções telefónicas, tendo aliás acompanhado o seu desenrolar com assiduidade, com vista ao cumprimento escrupuloso do que se determina nos arts. 187.º e 188.º do CPP, seleccionando as partes das gravações efectuadas com interesse para a prova e mandando-as transcrever e juntar aos autos, não é motivo de impedimento para intervenção posterior na instrução, presidência do debate instrutório e elaboração da decisão instrutória, em conformidade com o disposto no art. 40.º, e também não o é, pois si só, motivo de recusa nos termos do art. 43.º do CPP.
- XIII - Acresce que, mesmo que por hipótese o juiz de instrução fizesse certos pré-juízos relacionados com a prática de actos do tipo dos referidos acima, isso não seria motivo para esse juiz deixar de intervir no debate instrutório e elaborar a decisão instrutória. O juiz de instrução sempre tem de conhecer toda a prova realizada no inquérito e na instrução, para poder participar validamente no debate e proferir a decisão de pronúncia ou de não pronúncia. O juiz de instrução, que é o que faz ou não faz a pronúncia, não é o juiz de julgamento, nem tem que ter o mesmo tipo de garantias.
- XIV - Enquanto que no julgamento, segundo o art. 355.º do CPP, se exige que toda a prova, para efeitos de entrar na formação da convicção do tribunal, seja produzida ou examinada na própria audiência (o juiz julgador deve estar isento de qualquer pré-juízo que possa ter advindo das provas recolhidas no inquérito ou na instrução) o juiz de instrução tem de formar justamente a sua convicção a partir de todas as provas recolhidas nessas fases processuais.
- XV - Mais ainda: para poder formular o juízo em que se corporiza a comprovação judicial de acusação ou arquivamento do processo, tem ele de levar a cabo, autonomamente, as diligências que entender necessárias, sejam elas requeridas ou não (art. 289.º do CPP), o que implica que ele vá formando, legitimamente, os seus juízos acerca da suficiência ou insuficiência da prova para aquele efeito. É, aliás, em função desses juízos que ele admite ou rejeita certas diligências que lhe sejam requeridas, levando a cabo outras que se lhe afigurem úteis.
- XVI - O princípio do acusatório em relação ao juiz de instrução vem a traduzir-se nos seus poderes de investigação e de conhecimento, sendo eles limitados pela acusação deduzida por outro órgão ou entidade, a qual define o objecto do processo dentro de cujos limites se tem de mover a sua acção (arts. 286.º, 287.º, 289.º, 303.º e 309.º, entre outros, todos do CPP). E é quanto basta para dar realização a um *due process of law*.

07-12-2005

Proc. n.º 2799/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

#### **Recurso de revisão**

#### **Novos factos**

#### **Novos meios de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão visa obviar a decisões injustas, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre as certeza e segurança do direito, a que o caso julgado dá caução (art. 29.º, n.º 6, da CRP).
- II - Por isso mesmo, não pode ser concedido senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indicie, com uma probabilidade muito séria, a injustiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, do CPP).

- III - A lei não exige certezas acerca da injustiça da condenação, antes dúvidas graves, ou seja, de molde a porem em causa, de forma séria, a condenação - enquanto tal -, de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta.
- IV - Daí que os novos factos ou os novos meios de prova tenham de ter a força bastante para gerarem essas graves dúvidas, dando azo a novo julgamento - provas e factos novos que, todavia, só o são enquanto não apreciados no processo que deu origem à decisão condenatória e não enquanto não conhecidos do arguido no momento em que o julgamento ocorreu.

07-12-2005  
Proc. n.º 2943/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Homicídio qualificado**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Para uma parte da doutrina, as circunstâncias descritas no art. 132.º, n.º 2, do CP, não constituem meros indícios de uma culpa agravada que residiria na atitude do agente, mas um catálogo de situações em que o facto é considerado mais grave e por essa razão merecedor de pena mais pesada; contudo, a doutrina maioritária sustenta que o CP acolheu a técnica dos exemplos padrão, em todo o caso com uma diferença sensível relativamente ao direito alemão: a de que naquele preceito não se consagra o exemplo padrão para dele resultar o efeito agravante de forma imediata, antes ele é feito funcionar por referência a uma cláusula agravante determinada e suficientemente descrita no seu n.º 1.
- II - O problema da imputabilidade diminuída já não se trata como de uma “diminuição” da imputabilidade na acepção de um seu menor grau, ou sequer, de uma diminuição da “capacidade de controlo” e consequente capacidade de inibição; do que se trata é, verdadeiramente, de casos de imputabilidade duvidosa, no particular sentido de que neles se comprova a existência de uma anomalia psíquica, mas sem que se tornem claras as consequências que daí devem fazer-se derivar relativamente ao elemento normativo-compreensivo exigido.
- III - Se nos casos de imputabilidade diminuída, as conexões objectivas de sentido entre a pessoa do agente o facto são ainda compreensíveis e aquele deve, por isso, ser considerado imputável, então as qualidades especiais do seu carácter entram no objecto do juízo de culpa e por elas o agente tem de responder: se essas qualidades forem especialmente desvaliosas de um ponto de vista jurídico-penalmente relevante elas fundamentarão uma agravação da culpa e um aumento da pena; se, pelo contrário, elas fizerem com que o facto se revele mais digno de tolerância e de aceitação jurídico-penal estará justificada uma atenuação da culpa e uma diminuição da pena.
- IV - A atenuação especial da pena surgiu em nome de valores irrenunciáveis de justiça, adequação e proporcionalidade, dotando o sistema de uma verdadeira válvula de segurança que permita, em situações especiais, a substituição da moldura penal prevista para o facto, por outra menos severa.
- V - A mesma obedece a dois pressupostos: diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, da necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção.

07-12-2005  
Proc. n.º 2967/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

**Suspensão da execução da pena**  
***In dubio pro reo***



**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A suspensão da execução da pena “deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime”.
- II - Não assume aqui qualquer relevância o princípio *in dubio pro reo*, pois o que está em causa não é qualquer «certeza», mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda; o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco - digamos, fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade. Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- III - Convém ter ainda em conta que, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização - a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem «as necessidades de reprovação e prevenção do crime», pois estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto em análise - Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, 344 e ss.

07-12-2005

Proc. n.º 3211/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Recurso da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Não é hoje mais defensável que, tendo o recorrente impugnado em recurso determinados pontos da matéria de facto e cumprido as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada e as respectivas transcrições feitas nos autos, a Relação possa refugiar-se, essencial e nomeadamente, em generalidades referentes aos princípios da livre apreciação da prova e da imediação da prova, para assim não apreciar, efectiva e concretamente, se há ou não motivo para alterar os pontos de facto impugnados.
- II - Não o tendo feito, podendo e devendo fazê-lo, essa decisão é nula (arts. 412.º, n.ºs. 3 e 4, 425.º, n.º 4, 428.º, n.º 1, 431.º, al. b), e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

07-12-2005

Proc. n.º 2929/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Recurso de revisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de substituição**

- I - Diferentemente do que resulta das três primeiras alíneas do n.º 1 do art. 449.º, n.º 3, do CPP, no caso da al. d) a revisão de sentença não é admitida se tiver como único fim corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

- II - Nos termos daquela alínea deve entender-se não só o *quantum* da pena, mas também a possibilidade de ser estabelecida uma pena de substituição. Com a reserva da al. d) o legislador foi, assim, bastante mais cauteloso, apenas afastando a certeza do direito quando estiver em causa a justiça da própria condenação e não tão somente a da pena.

07-12-2005

Proc. n.º 3350/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Exame crítico das provas**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

- I - O recurso interposto para o STJ é um recurso de revista, visando exclusivamente a matéria de direito - é o que estabelece o art. 432.º do CPP.
- II - Sendo uniforme o entendimento jurisprudencial de que não se coaduna com as competências do mais alto tribunal examinar eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, é, todavia, questão de direito a apreciação da eventual existência de ilegalidade de procedimento na formação da convicção a que as instâncias chegaram. Para tanto tem de ser assacado um vício ao acórdão da Relação, não bastando repetir, perante o Supremo, a argumentação do recurso interposto para a 2.ª instância, sem nada mais acrescentar.
- III - As decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores não são elaboradas nos exactos termos das sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida em 1.ª instância. Todavia, face aos pontos de facto que o recorrente alegue terem sido mal julgados, a Relação tem de reapreciar a prova produzida, que foi gravada ou transcrita, sem deixar de ponderar que, face à imediação, é o tribunal de 1.ª instância aquele que está em melhores condições para aquilatar do respectivo valor.
- IV - Não pode, portanto, o tribunal de recurso, sob pena de nulidade, por omissão de pronúncia, deixar de conhecer as questões que lhe são suscitadas, sendo certo que, no recurso em matéria de facto, a garantia da legalidade da «livre convicção», a que alude o art. 127.º do CPP, exige uma explicitação objectiva e motivada do processo da sua formação, de forma a ficar bem claro não só o acervo probatório em que assentou essa convicção, possibilitando a partir daí o necessário controlo da sua legalidade, como também o processo lógico que a partir dele o tribunal desenvolveu e, pois, a razão de ser do crédito ou descrédito dado a este ou àquele meio de prova.

07-12-2005

Proc. n.º 1684/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Fins das penas**

- I - A imposição de uma pena visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na comunidade, ou seja, são considerações de prevenção que dão sentido e finalidade à punição (art. 40.º do CP); esta necessidade de tutela de bens jurídicos assume um significado prospectivo traduzido na tutela das expectativas da comunidade na manutenção, senão mesmo reforço, da vigência da norma infringida.

- II - Não obstante, por mais fortes que sejam as necessidades de prevenção geral, não pode, em circunstância alguma, a pena exceder a medida da culpa, aferida não em função de qualquer concepção retributiva, mas em obediência ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal.
- III - O julgador deverá usar de cautelas para que a pena não desça, dentro da respectiva moldura, a um limite tão baixo que possa funcionar como um incentivo à prática de mais crimes, nem ascenda a um patamar tão elevado que venha a dificultar, ou pelo menos a adiar, a reinserção do delincente.

07-12-2005

Proc. n.º 2962/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho (*tem declaração de voto*)

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Qualificação jurídica**

#### ***Reformatio in pejus***

#### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Bem jurídico protegido**

#### **Crimes de perigo**

#### **Ilicitude**

#### **Culpa**

#### **Medida concreta da pena**

#### **Suspensão da execução da pena**

- I - O recurso para o STJ é um recurso de revista que visa o reexame da matéria de direito. Ao proceder a esse reexame não está o Supremo Tribunal impedido de alterar a qualificação jurídico-penal dos factos embora esteja limitado pelo princípio da *reformatio in pejus*, conforme se decidiu no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/95, de 07-06-95.
- II - O tráfico de estupefacientes há muito que é sentido como gravemente atentatório da saúde e da integridade física e, mesmo, da liberdade dos cidadãos, sendo considerado como uma actividade que põe em perigo a saúde pública. Os crimes que tem por objecto a repressão de tal actividade, caracterizam-se, por isso, como crimes de perigo abstracto, não sendo o perigo elemento do tipo, mas motivo da proibição - cf. Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, I - Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime, 292.
- III - “A construção e a estrutura dos crimes ditos de tráfico de estupefacientes como crimes de perigo, de protecção (total) recuada a momentos anteriores a qualquer manifestação de consequências danosas, e com a descrição típica alargada, pressupõe - conforme se afirmou no acórdão deste Supremo Tribunal de 13-04-2005 (proc. 459/05) - a graduação, em escalas diversas, dos diferentes padrões de ilicitude em que se manifeste a intensidade (a potencialidade) do perigo (um perigo que é abstracto-concreto) para os bens jurídicos protegidos.
- IV - De contrário, o tipo fundamental, com os índices de intensidade da ilicitude pré-avaliados pela moldura abstracta das penas previstas, poderia fazer corresponder a um grau de ilicitude menor uma pena relativamente grave, com risco de afectação de uma ideia fundamental de proporcionalidade que imperiosamente deve existir na definição dos crimes e das correspondentes penas. Por isso, a fragmentação por escala dos crimes de tráfico (mais a fragmentação dos tipos de ilicitude do que da factualidade típica, que permanece no essencial), responde às diferentes realidades do ponto de vista das condutas e do agente, que necessariamente preexistem à compreensão do legislador: a delimitação pensada para o grande tráfico (arts. 21.º e 22.º do DL 15/93), para os pequenos e médios traficantes (art. 25.º) e para os traficantes-consumidores (art. 26.º)”.
- V - No que ao crime de tráfico de menor gravidade respeita, o privilegiamento resulta, não da redução da culpa, mas de considerável diminuição da ilicitude da conduta, revelada através dos meios utili-

zados, da modalidade ou das circunstâncias da acção, da qualidade ou da quantidade das plantas, substâncias ou preparações traficadas.

VI - Resultando da matéria de facto apurada que:

- o arguido foi objecto de uma acção policial de vigilância iniciada em 27-11-2003 e que se prolongou até 09-12 do ano seguinte;
  - durante esse período existiram 8 acções de vigilância;
  - em 28-07-2004, pelas 19.50 h, vendeu a *F*, por € 18, uma pequena embalagem que continha heroína com o peso de 0,232 g;
  - em 29-07-2004, pelas 18.30 h, entregou doses de drogas a um indivíduo de identidade não apurada que actua nas ruas do Bairro *X* como angariador de compradores para o arguido;
  - pelas 18.36 h do mesmo dia, vendeu, por €5, duas pequenas embalagens de cocaína com o peso total de 0,162 g a *H*;
  - e, dois minutos depois, vendeu a *E*, por €10, duas pequenas embalagens de heroína com o peso total de 0,282 g;
  - no momento da detenção, em 09-12-2004, tinha em seu poder uma embalagem de plástico de forma circular que continha no seu interior 51 pequenas embalagens com heroína, no peso total de 7,105 g e 44 pequenas embalagens que continham cocaína, com o peso total de 7,040 g, um conjunto de recortes de sacos de plástico incolores de pequenas dimensões, cuja finalidade seria para acondicionar produto estupefaciente, para venda directa ao consumidor em doses individuais;
  - o arguido não tinha rendimentos legais, nem contava actividade lícita remunerada, dedicando-se quotidiana e repetidamente à compra, ao transporte, à guarda e à revenda das aludidas substâncias a fim de obter uma margem de ganho entre a verba que gastava na compra das drogas e a quantia, maior, que auferia na respectiva revenda, destinada pelo arguido a fazer face às suas despesas básicas quotidianas, tais como as de alimentação, vestuário, transportes, habitação e todos os seus gastos em geral;
  - o arguido está em fase de recuperação do consumo de drogas;
- há que entender que o arguido cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, com referência às Tabelas I-A e I-B, e deve ser condenado na pena de 3 anos de prisão.

VII - Atendendo aos factos provados e à circunstância de o arguido ter sofrido condenações anteriores, não pode concluir-se no sentido de que a simples ameaça de pena seja suficiente para que se possa operar a sua reinserção, termos em que não há que decretar a suspensão da execução da pena.

07-12-2005

Proc. n.º 2894/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

#### **Declarações do co-arguido**

#### **Valor probatório**

#### **Associação criminosa**

- I - As declarações de co-arguido não constituem prova proibida, embora a doutrina e a jurisprudência a tenham como prova enfraquecida que, para se consolidar, necessita de ser apoiada pela demais prova produzida e que deve ser sujeita ao necessário contraditório em audiência de julgamento (Teresa Beleza *in*, RMP, ano 19.º, n.º 74, p. 39 a 60 e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 30-10-2001, Proc. n.º 2630/01, relatado pelo Conselheiro Armando Leandro).
- II - O crime do art. 28.º do DL 15/93, de 22-01, exige, do lado objectivo, a existência duma associação, grupo ou organização, o que pressupõe que o encontro de vontades dos participantes - *hoc sensu*, a verificação de um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles -, tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros; uma certa duração - não necessariamente pré-determinada -, que lhe permita a realização do fim criminoso

da organização; o mínimo de estrutura organizativa e um processo de formação da vontade colectiva e, no que tange ao elemento subjectivo, o dolo, ainda que eventual.

07-12-2005

Proc. n.º 2105/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira

Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Integra um crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, a conduta de quem - a troco de uma gratificação de € 100 - recebeu para guarda e passou entretanto a detê-las («ilicitamente», como sabia) 805 embalagens de heroína e 703 embalagens de cocaína - prontas a lançar no mercado consumidor - com o peso, respectivamente, de 336,845 g e 542,295 g.
- II - Nem a qualidade das substâncias «guardadas» e «detidas» («drogas duras») nem a sua quantidade (1508 panfletos, num total de quase um quilograma, mais precisamente 879,140 g) e nem, mesmo, a modalidade da acção (de guarda e detenção) permitem sugerir - e, muito menos, concluir - que a (gravosa) ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» (art. 25.º do DL 15/93).
- III - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade centrar-se-á (no quadro de uma pena abstracta de 4 a 12 anos de prisão) a meio da primeira metade da moldura penal abstracta. Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá que a comunidade entenderá ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica». E, no caso, esse limite mínimo rondará os 5 anos de prisão.
- IV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E, no caso (de alguma «carência de socialização», ante a circunstância de a arguida - que provém de um agregado familiar «susceptível de lhe proporcionar algum equilíbrio psicossocial», mas cuja dinâmica relacional foi «marcada pelo abandono do lar por parte da mãe, há cerca de 11 anos, deixando os filhos sob os cuidados do pai» - ter iniciado aos 16 anos uma relação marital, que se tem mantido estável, cabendo-lhe a ela a «gestão do quotidiano familiar e a assunção da prestação dos cuidados aos seus filhos e irmãos mais novos, que permaneceram com ela»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção («aferindo-se o desvalor do facto pelas exigências individuais e concretas de socialização do agente») haverá de impelir o *quantum* exacto da pena para meados da moldura de prevenção.
- V - Acresce que a arguida «sempre dispôs de uma imagem positiva a nível sócio-comunitário» e, se bem que o seu meio de inserção seja «conotado com práticas de índole marginal», não tem antecedentes criminais. Agora com 30 anos de idade e três filhos menores a cargo, aparenta, aliás, ser «uma pessoa sociável, evidenciando, contudo, alguma permeabilidade face às influências externas e

imaturidade afectiva, que eventualmente podem condicionar a sua capacidade de escolha e tomada de decisão». Assim sendo, justifica-se a condenação da arguida na pena de 5,5 anos de prisão.

- VI - Integra igualmente um crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, a conduta de quem - a troco de uma gratificação de € 500 - recebeu para guarda e passou entretanto a detê-las («ilicitamente», como sabia) 281 embalagens de heroína e 106 embalagens de cocaína - prontas a lançar no mercado consumidor - com o peso, respectivamente, de 76,363 g e 23,597 g. Tal como na situação anterior, também aqui nem a qualidade das substâncias «guardadas» e «detidas» («drogas duras») nem a sua quantidade e nem, mesmo, a modalidade da acção (de guarda e detenção) permitem sugerir - e, muito menos, concluir - que a já («considerável») ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» (art. 25.º do DL 15/93).
- VII - Nesta situação, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade seria o meio do primeiro quartel da moldura penal abstracta. Mas abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá que a comunidade entenderá ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica». No caso, esse limite mínimo andarà à volta dos 4 anos de prisão (o limite mínimo da moldura do tipo). De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E no caso (de alguma «carência de socialização», ante a circunstância de o arguido - que provém de um agregado familiar numeroso [17 elementos, entre pais e filhos] e economicamente desfavorecido, mas com uma «dinâmica interna equilibrada», não ter ido, na escola, além do 6.º ano, depois de «um percurso formativo marcado por retenções, fugas e desmotivação»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção («aferindo-se o desvalor do facto pelas exigências individuais e concretas de socialização do agente») haverá de impelir o *quantum* exacto da pena para a base da moldura de prevenção. Tanto mais que, tendo-se o arguido iniciado na vida profissional activa aos 16 anos de idade, como servente da construção civil, passou dois anos depois «a laborar como ajudante de cozinha na cantina da empresa SC», onde se manteve 3 anos, revelando «hábitos de trabalho» e contribuindo com €300/mês para a economia do agregado (pais, 2 irmãos e 2 sobrinhos), até que, em Maio/Junho de 2003, ficou desempregado e passou à venda ambulante de guloseimas. Agora na cadeia, tem tido um «percurso formalmente adaptado ao ordenamento vigente, ocupando-se com frequência do 3.º ciclo do ensino básico desde o ano lectivo 2004/2005», e, ao mesmo tempo, tem «usufruído de suporte familiar consistente, traduzido na periodicidade regular com que é visitado pelos familiares mais próximos». Assim sendo e tendo-se ainda em conta a primariedade e a juventude do arguido (21 anos ao tempo e 23 agora) e a «prognose favorável» a respeito do seu «processo de ressocialização em comunidade», justificar-se-á uma pena de 4 anos de prisão.
- VIII - Ante um jovem delincente, redobram-se as exigências legais de afeiçoamento da medida da pena à finalidade ressocializadora das penas em geral. Com efeito, se, relativamente a adultos não jovens, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que “sérias razões” levem a crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do “jovem condenado” - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena. Com efeito, o que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, por um lado, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82), e, por outro lado, (mas não só), a faculdade concedida ao juiz de lhe impor uma medida de correcção em lugar de uma pena de prisão até 2 anos, “quando as circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que a pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social” (art. 6.º, n.º 1). A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (ou seja, o de que a pena, ainda que fique aquém do limite mínimo da moldura de prevenção, «em caso algum pode ultrapassar a medi-

da da culpa» - art. 40.º, n.º 2), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) - e, aí, a diferença -, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial se fundará nos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razão de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade).

- IX - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes, «são aplicáveis as regras da punição do concurso» (art. 78.º, n.º 1, do CP). **Contra essa aplicação não pode invocar-se a (provisória) suspensão da (provisória) pena conjunta anteriormente aplicada**, pois que, se nas condenações parcelares nada se opõe «em princípio» «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deva ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva (v. g., de suspensão da execução)», «não pode, no entanto, recusar-se» - em caso de «conhecimento superveniente do concurso» - «a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §§ 409, 419, 429 e 430). E isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr [em definitivo] a questão da sua substituição» (*idem*).
- X - Daí que, quanto a penas parcelares, «a pena de prisão não deva, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva» (*ibidem*), mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada (ainda que «porventura tenha sido substituída»). E, só depois de «determinada a pena conjunta», é que «sendo de prisão», «o tribunal decidirá se ela pode ser legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (*ibidem*).
- XI - E daí também que a *provisoriedade* da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da substituição eventualmente operada em alguma das condenações avulsas. E assim porque tal «substituição» deve entender-se, sempre, *resolutivamente condicionada* ao «conhecimento superveniente do concurso».
- XII - Em sede de pena única, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429). Mas, na «avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521). «De grande relevo será também, a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)» (*ibidem*).

07-12-2005

Proc. n.º 3361/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Omissão de pronúncia</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Nulidade</b></p>
---

Ao fixar a pena em 2 anos de prisão, pela prática de um crime de furto qualificado, contando o arguido à data dos factos 20 anos de idade e não tendo o tribunal recorrido discrecionado quer sobre a eventual aplicação do regime que promana do DL 401/82 quer sobre a substituição dessa pena, deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, o que importa a anulação parcial da decisão (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

07-12-2005

Proc. n.º 3904/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas.
- II - A expressão "soluções opostas", pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.
- III - Se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores (idade do lesado, tempo esperado de vida activa, percentagem da incapacidade permanente e vencimento ou rendimento) no cálculo da indemnização a fixar pela perda de ganhos futuros, sendo igualmente de 25% o grau de incapacidade permanente parcial, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.
- IV - Não se pode configurar a fixação de jurisprudência quando a divergência se situa no domínio aplicativo, da subsunção dos factos ao direito, onde as diferenças factuais levam a diferentes (quantitativamente) soluções, sem que se verifiquem diversas interpretações da lei.

15-12-2005  
Proc. n.º 1830/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Competência da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Constitucionalidade**  
**Transcrição**  
**Princípio da imediação**  
**Documentação da prova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de expulsão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - São inconstitucionais, por violação dos direitos a um processo equitativo e do próprio direito ao recurso, as normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP na interpretação segundo a qual o incumprimento dos ónus aí fixados, conduz à rejeição do recurso, sem a possibilidade de aperfeiçoamento, pelo que a Relação não pode sem mais rejeitar o recurso em matéria de facto, nem deixar de o



conhecer, por ter por imodificável a matéria de facto, nos termos do art. 431.º do CPP (cf. Ac. n.º 320/2002 do TC, DR-IA, 07-10-2002).

- II - Em tal caso a Relação deve tomar posição sobre a suficiência ou insuficiência das conclusões das motivações, sobre a posição assumida pelos recorrentes face à notificação ordenada ao abrigo do n.º 2 do art. 417.º do CPP e ordenar, se for caso disso, a notificação dos recorrentes para corrigirem/completarem as conclusões das motivações de recurso, conhecendo, depois, desses recursos, sendo insanável a deficiência resultante da omissão na motivação dessas especificações, pois o conteúdo do texto da motivação constitui um limite absoluto que não pode ser extravasado através do convite à correcção das conclusões da motivação.
- III - O recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes se deve afirmar que os recursos, mesmo em matéria de facto, são remédios jurídicos destinados a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros. Só essas provas e as que o recorrido e o Tribunal entendam que as contrariam é que são transcritas.
- IV - Se o recorrente impugna somente a credibilidade da testemunha deve indicar os elementos objectivos que imponham um diverso juízo sobre a credibilidade dos depoimentos, pois ela, quando estribada em elementos subjectivos e não objectivos é um sector especialmente dependente da imediação do Tribunal, dado que só o contacto directo com os depoentes situados na audiência de julgamento, perante os outros intervenientes é que permite formar uma convicção que não pode ser reproduzida na documentação da prova e logo reexaminada em recurso.
- V - Como é jurisprudência pacífica e constante, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o tribunal de Relação.
- VI - Não se verifica omissão de pronúncia quando o Tribunal conhece da questão que lhe é colocada, mesmo que não aprecie todos os argumentos invocados pela parte em apoio da sua pretensão. A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- VII - O privilegiamento do crime - tráfico de menor gravidade - dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
  - nos meios utilizados;
  - na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
  - na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- VIII - Não se verifica uma considerável diminuição da ilicitude da conduta em apreciação que justifique a desgradação da qualificação jurídica, se:
  - se tratar de tráfico de duas drogas duras (heroína e cocaína) e que se prolongou por um período significativo de tempo, envolvendo necessariamente quantidades de algum valor;
  - os arguidos utilizaram e serviram prolongadamente de intermediários, numa actividade complexa, bem longe do simples tráfico de rua, visando somente o consumidor final.
- IX - Confissão integral e sem reservas é aceitar que se praticou os (todos) factos imputados e os crimes correspondentes.
- X - Não merece censura a aplicação da pena acessória de expulsão a um estrangeiro, cujos filhos habitam no país natal, estava indocumentado faz 4 anos e, encontrando-se desempregado há vários meses, dedicava-se a traficar estupefacientes, num tráfico já de revenda.
- XI - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

15-12-2005  
Proc. n.º 2951/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Culpa**  
**Motivo fútil**  
**Meio insidioso**  
**Arma de fogo**  
**Frieza de ânimo**  
**Meio particularmente perigoso**

- I - O n.º 1 do art. 132.º do CP contém uma cláusula geral, segundo a qual o homicídio é qualificado, ou agravado, sempre que a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade; e sendo essa a matriz da agravação, sem especial censurabilidade ou perversidade não ocorre a agravação.
- II - Ao lado desse critério aferidor da qualificação assente na culpa e que recorta efectivamente o tipo incriminador, o legislador produz uma enumeração aberta, meramente exemplificativa pois, de indicadores ou sintomas de especial censurabilidade ou perversidade, de funcionamento não automático, como o inculca a expressão usada na lei "é susceptível"; tais indicadores não esgotam a inventariação e relevância de outros índices de especial censurabilidade ou perversidade que a vida real apresente, como resulta da expressão usada pelo legislador: "entre outras" no segmento final do corpo do n.º 2.
- III - Nem sempre que se esteja presente algum dos indicadores das diversas alíneas do n.º 2 se verifica o crime qualificado, bastando para tanto que, no caso concreto, esse indicador não consubstancie a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o n.º 1; mas na presença deste último elemento, está-se perante um crime de homicídio qualificado mesmo que se não se verifique qualquer daqueles indicadores.
- IV - Independentemente de se verificar alguma das circunstâncias do n.º 2 do art. 132.º do CP, revela especial censurabilidade ou perversidade a conduta em que ocorre:
- a futilidade do motivo que presidiu ao comportamento do arguido (o exercício legítimo por parte da vítima do seu direito de queixa face a uma agressão física do seu sobrinho com a bengala para cegos que usava);
  - a traição e deslealdade com que desferiu o ataque (disparando totalmente de surpresa, sem qualquer aviso, com uma pistola contra a vítima que se encontrava indefesa e vulnerável, sentada num automóvel que acabava de ser travado a tiro pelo arguido);
  - o tipo da arma usada e a forma como o foi (a arma de fogo resultante de transformação, usada de forma a não deixar qualquer hipótese à vítima e a não fazer qualquer risco ao arguido, num autêntico "fuzilamento");
  - a frieza com que a conduta foi desencadeada e a reiteração, apesar da atitude de medo da condutora do veículo e de impotência da vítima.
- V - Se o arguido agiu exaltado e muito irritado pelo facto de o tio se haver queixado legitimamente às autoridades por ofensas à integridade física, com a bengala de cego, e ter dado início ao inquérito e reagiu com uma perseguição implacável de automóvel, disparando tiros em andamento até conseguir imobilizar a viatura que perseguia e então verdadeiramente "fuzilar" o tio, diabético e com graves deficiências visuais, que estava indefeso no interior do automóvel, com dois tiros, agiu com motivo fútil, um motivo perante o qual não se compreende a prática do crime, que resulta inadequado à luz dos critérios normais do homem médio.
- VI - À falta de definição legal do que seja meio particularmente perigoso, deve entender-se por tal aquele que simultaneamente revele uma perigosidade muito superior à que normalmente anda associada

aos meios comuns usados para matar e seja revelador de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente. Não pode, pois, considerar-se especialmente perigosa a arma usada pelo arguido.

15-12-2005

Proc. n.º 2987/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

Se foi documentada a prova produzida e o recorrente impugnou a matéria de facto dada como provada, obedecendo às especificações dos n.ºs. 3 e 4 do art. 412.º do CPP, não pode a Relação deixar de tomar posição sobre essa impugnação, limitando-se a conhecer da violação de proibição de prova deduzida, sob pena de incorrer na nulidade de omissão de pronúncia.

15-12-2005

Proc. n.º 3207/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Se o arguido dá parcialmente destino ao subsídio concedido diverso daquele para que fora concedido, sabendo que era proibido, comete um crime de desvio de subsídio do art. 37.º, n.ºs. 1 e 3 do DL 28/84, de 20-01, mesmo que tenha aplicado tal subsídio numa sociedade de que era sócia.
- II - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada (a pena deve neutralizar o efeito negativo do crime na comunidade e fortalecer o seu sentimento de justiça e de confiança na validade das normas violadas, além de constituir um elemento dissuasor - a medida da pena tem de corresponder às expectativas da comunidade) e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização (é a medida necessária à reintegração do indivíduo na sociedade, causando-lhe só o mal necessário; dirige-se ao próprio condenado para o afastar da delinquência e integrá-lo nos princípios dominantes na comunidade) assim se desenhando uma sub-moldura, no quadro da qual deve ser encontrada a pena concreta.

15-12-2005

Proc. n.º 3258/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Tribunal singular**

- I - Exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação.
- II - Só há recurso directo para o STJ de acórdãos finais do tribunal colectivo que visem exclusivamente o reexame de matéria de direito ou do tribunal do júri, pelo que não cabe recurso para aquele Tribunal de sentença (singular) proferida por juiz de 1.ª instância.

15-12-2005  
Proc. n.º 3604/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Contra-ordenação**  
**Tribunal competente**  
**Actos de execução**  
**Actos preparatórios**  
**Omissão**

- I - É competente para conhecer do recurso da decisão da administração o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção e, se a infracção não se tiver chegado a consumir, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação (art. 61.º do RGCO).
- II - Considera-se o facto praticado no lugar em que, total e parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.
- III - Se a contra-ordenação consiste na omissão do envio, antecedido de autoliquidação e que pode ter lugar pelo correio, para a sede de um serviço de uma determinada importância, não se sabe de onde poderia ter sido a mesma enviada, pelo que se não sabe onde se consumou.
- IV - Daí que deva ser deferida a competência ao tribunal que primeiro tomou conhecimento da infracção.

15-12-2005  
Proc. n.º 3623/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Admissibilidade de recurso**  
**Medida da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estando em causa no recurso para o STJ a responsabilidade do recorrente, apreciada em recurso pela Relação, pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário do art. 347.º do CP, cuja moldura penal abstracta vai até 5 anos de prisão, não é admissível recurso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - De todo o modo, tratando-se de decisão proferida em 1.ª instância por juiz singular, a sua irrecorribilidade para o STJ já resultaria, nomeadamente, do disposto no art. 432.º do CPP, que, no que respeita às decisões de 1.ª instância, só tem como recorríveis para o STJ, as decisões colegiais.

15-12-2005

Proc. n.º 3458/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazo**

- I - Os prazos estabelecidos nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 215.º do CPP, elevados nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, estabelecem o limite máximo da duração da prisão preventiva até se atingir determinada fase processual.
- II - Ou, como diz Germano Marques da Silva, «não há um prazo de prisão preventiva para cada fase processual, há é um limite de duração da prisão preventiva até que se atinja determinado momento processual» - cf. Curso de Processo Penal, II, 255.

15-12-2005  
Proc. n.º 4228/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - Também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisões de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Mas tendo a «pena aplicável» ao concurso (cf. art. 77.º, n.º 2, do CP) como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o recurso (até por força do disposto no art. 399.º do CPP) já será admissível - **no tocante à medida da pena conjunta** - se a pena aplicável ao concurso exceder, salvo dupla conforme, 5 anos de prisão ou exceder, mesmo nessa hipótese, 8 anos de prisão.
- IV - Se a Relação, dos  $x$  anos de prisão propostos pela 1.ª instância para uma plúrima realização do mesmo tipo de crime, confirmar, enfrentando essa aparente pluralidade como um único crime continuado, parte  $(x - y)$  dessa condenação, **será inadmissível o recurso para o Supremo que incida sobre a parte confirmada dessa condenação** (por crime punível com prisão não superior a 8 anos de prisão).
- V - Esta interpretação do art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP não só leva em conta que «no concurso de infracções, um caso especial de determinação da pena, a pena aplicável [ao concurso] tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º do CP)» como impede que «um tribunal da Relação possa condenar por decisão irrecorrível numa pena [conjunta] de [8 a] 25 anos de prisão, apesar de nenhum dos crimes do concurso ser punível com pena de prisão superior a 5 [ou 8] anos».

15-12-2005  
Proc. n.º 2786/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Costa Mortágua

**Haxixe**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Ilicitude**  
**Matéria de facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Tendo os arguidos adquirido haxixe, que importaram de Espanha, por cinco mil contos, e pretendendo obter, na sua revenda, réditos «de montante não concretamente apurados, mas necessariamente superiores a 5.000.000\$», não se verificará a circunstância qualificativa p. pela al. c) do art. 24.º do DL 15/93, pois que, se as instâncias não «apuraram concretamente» quais os réditos que os arguidos «procuravam obter» (a não ser que «necessariamente superiores» ao capital investido), não poderá afirmar-se que «o(s) agente(s) procura(m) obter avultada compensação remuneratória».
- II - «A agravação supõe uma exasperação do grau de ilicitude já definido e delimitado na muito ampla dimensão dos tipos base - os arts. 21.º e 22.º do referido DL -, e consequentemente, uma dimensão que, moldada pelos elementos específicos da descrição das circunstâncias, revele um *quid* específico que introduza uma medida especialmente forte do grau de ilicitude que ultrapasse consideravelmente o círculo base das descrições-tipo» (STJ 04MAI05, recurso 4737/05-3).
- III - «A “elevada compensação remuneratória” que o agente obteve ou procurava obter, tem de se revelar de uma ordem de grandeza que se afaste, manifestamente e segundo parâmetros objectivos, das projecções do crime base - uma vez que em todos os tráficos os agentes procuram obter os ganhos (compensações remuneratórias) que a actividade lhes possa proporcionar - e, por isso, também já a previsão de acentuada gravidade da moldura do art. 21.º» (*idem*).
- IV - «A elevada compensação remuneratória, como circunstância que exaspera a ilicitude, tem de apresentar uma projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos, o que aponta para operações ou “negócios” de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas ou do médio tráfico de distribuição intermédia (*idem*).
- V - «Os critérios de delimitação do círculo de ilicitude em que acolhe a agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, hão-de encontrar-se, mais do que em quantificações precisas e tabelares, na consideração dos factos como um todo, com a intervenção de juízos de ponderação sobre a natureza, a qualidade e as quantidades de produto envolvidas, a ambiência e a logística da actividade, os montantes envolvidos nas transacções e a expectativa de ganhos que permitam considerar, segundo modelos retirados da observação empírica permitida e moldada pelas regras da experiência, a existência de grandes tráficos» (*idem*).
- VI - Ora, para tanto, é escasso afirmar-se que, «considerando, por um lado, as quantidades de produtos estupefacientes que A e F transportavam - 30 kg de haxixe - e que dariam para abastecer um elevado (?) número de pessoas e por um largo (?) período e, por outro, aos preços de mercado corrente (?) destes produtos, sem necessidade de quantificar tais lucros (?), não há dúvida (?) de que se verifica a qualificativa prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93». E o mesmo (ou mais ainda) se dirá da simplista conclusão a que a Relação chegou, em recurso, de que «o facto de o recorrente, juntamente com outros arguidos, ter ido a Espanha comprar haxixe no valor de €24.939,59, montante que ele próprio disponibilizou [sem que se tivesse provado se dele próprio ou doutrem por seu intermédio], é suficiente (?) para caracterizar a agravante pelo qual vinha acusado».
- VII - No caso, (em que o arguido L disponibilizou ao co-arguido A €25.000 para aquisição em Espanha - e posterior revenda lucrativa em Portugal - de 30 kg., distribuídos por 120 «sabonetes» de resina de *canabis*, que a polícia, na fronteira, apreendeu na totalidade), o ponto mínimo de realização das necessidades preventivas da comunidade será - no quadro da pena de 5,33 a 12 anos correspondentes a um crime, perpetrado por um reincidente, de tráfico comum de drogas ilícitas - a de 6,5 anos

de prisão. De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E no caso, haverá que considerar que o arguido - para além do crime de tráfico agravado de 1993 por que foi condenado em 10 anos de prisão, que cumpriu, em reclusão, até 15-09-1999 e, em liberdade condicional, até 01-11-2003 - logo foi condenado em pena de multa em 11-11-2003, por um crime de injúria agravada reportado a 21-06-2000. Mas, por outro lado, não poderá deixar de se ter em conta, contra a sua capacidade de ressocialização, a sua escassa escolaridade (7.º ano) e, a favor dela, a sua faceta empreendedora (que, durante o período em que gozou de liberdade, o levou a adquirir casa própria, contra uma mensalidade de €600, e a constituir uma empresa de alumínio, que lhe proporcionava «cerca de €2000 mensais»), o que, tudo conjugado, suscitará - na consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção (que conduz a «aferir o desvalor do facto pelas exigências individuais e concretas de socialização do agente») a contenção do *quantum* exacto da pena próximo, mas algo acima (7 anos de prisão), do limite mínimo daquela moldura de prevenção.

15-12-2005

Proc. n.º 2884/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Tentativa**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não é concebível a tentativa em crimes do tipo de tráfico de estupefacientes - crimes ditos exauridos ou de tutela antecipada -, em que se punem como realizações do crime consumado comportamentos recuados em relação à efectiva consumação, “dado o cariz particularmente perigoso das actividades em questão e a ideia do tráfico como processo e não tanto como resultado de um processo” (Ac. do TC n.º 262/01, DR II Série de 18-07-2001).
- II - O controlo da proporcionalidade no que respeita à fixação concreta da pena cabe dentro dos poderes de revista do STJ, enquanto traduzindo-se na violação dos critérios materiais de fixação da pena e também no que toca ao seu *quantum*, ao menos naqueles casos em que tenham sido violadas regras gerais da experiência ou a quantificação se mostre de todo desproporcionada.

15-12-2005

Proc. n.º 2890/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Fins das penas**  
**Vítima**  
**Ofendido**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**

## Especial perversidade

- I - As sanções penais não são justificadas pela satisfação ou consideração pessoal das vítimas, não contemplam os interesses particulares do ofendido, mesmo nos crimes ditos particulares.
- II - E, conforme Figueiredo Dias, *in* As consequências Jurídicas do Crime, 58, “(...) a política criminal - e, de forma particular, o sistema sancionatório - há-de essencialmente adequar-se à trilogia que se põe na base da concepção do direito penal substantivo: retribuição e prevenção geral de intimidação, como fins que justificam e dão sentido às penas, repressão de todos os crimes e punição (castigo) dos agentes respectivos, como funções que ao Estado cumpre realizar sem lacunas, por regra em nome de ideias e de exigências transcendentais. Trilogia substantiva esta a que corresponde, no plano jurídico-processual penal, uma outra visando a realização de idênticas finalidades: vigência e aplicação irrestritas de um princípio de legalidade da promoção e prossecução processual, igualdade formal de todas as pessoas, abstractamente consideradas, perante a lei penal e, em consequência, judicialização integral de toda a matéria penal, como forma óptima de se lograrem as finalidades co-naturais ao sistema”.
- III - Impõe-se, assim, a conclusão que o assistente, enquanto portador de interesses alheios às referenciadas “ideias e exigências transcendentais”, que apenas ao Estado incumbem com a aplicação das penas, não tem legitimidade para impugnar a decisão na parte em que esta fixa a espécie e medida da pena, por não o afectar nem ser contra ele proferida.
- IV - Uma tal conclusão se atingiria também por via da atenta localização processual do assistente ante a posição do MP, titular da acção penal, mormente em casos, como o dos autos, em que está em causa, não um crime semi-público, ou, mesmo, particular, em cujo procedimento o assistente ou ofendido assume, em regra, protagonismo decisivo, como flui, designadamente dos arts. 49.º e 50.º do CPP - já que é sua a iniciativa processual - antes, o procedimento por crime público em que, sem excepções, os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo - art. 69.º, n.º 1, do CPP.
- V - Nesta perspectiva, não poderá deixar de ter-se o assistente, em acção desencadeado por crime público, como não afectado pela decisão que decide da medida concreta da pena aplicada contra o seu entendimento, ou, por outra via, de entender-se que tal decisão não é contra ele proferida, pois, tendo em conta os interesses públicos subjacentes à dinâmica da causa penal, mormente desencadeada por crimes públicos, o interesse relevante para aferição da legitimidade para recorrer é - só pode ser - o do titular dela, numa palavra, do MP.
- VI - Pode mesmo ir-se mais longe e sustentar que, como sucede no caso em apreço, o assistente careceria de interesse em agir, já que, não sendo sua a titularidade da acção, repousa sobre os ombros de quem tem a responsabilidade de a levar até ao fim, nomeadamente quanto ao acerto da medida da pena aplicada, a responsabilidade da condução do processo (de que o assistente está exonerado nessa exacta medida, e, assim, para garantia da legalidade não precisa aquele de tomar qualquer iniciativa processual, movendo o recurso e lançando mão da respectiva demanda, pois o MP tem o dever funcional de o fazer).
- VII - A possibilidade de recurso autónomo por banda do assistente - art. 69.º, n.º 2, al. c), do CPP - refere-se, pois, e tão só, às situações processuais em que aquele é directamente afectado, a decisão directamente o desfavorece, enfim, atinge algum «concreto próprio interesse» seu, digno de protecção e é, nessa medida, contra si proferida, o que, sem estar inteiramente arredado na acção penal por crime público, naturalmente com mais frequência, terá oportunidade de acontecer quando o procedimento criminal é instaurado nos termos dos arts. 49º e (ou) 50.º do CPP.
- VIII - A doutrina do falado acórdão uniformizador n.º 8/99 deste STJ, de 30-10-97, ao exigir «um concreto e próprio interesse em agir» ao assistente para recorrer parece, mesmo, na lógica das coisas, ir ao encontro deste entendimento,
- IX - As circunstâncias enumeradas no art. 132.º do CP não são taxativas nem de funcionamento automático. Podem verificar-se outras que não as elencadas pelo legislador e pode(m) alguma(s) desta(s) verificar(em)-se e, não obstante, não se considerar a conduta do agente susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade.
- X - Esse grau mais elevado, ou melhor, especialmente elevado, há-de encontrar-se nas circunstâncias em que ocorreu a morte, só alcançando o estatuto de especialmente censuráveis se traduzirem uma



atitude do agente anormalmente desvaliosa e profundamente distanciada dos padrões e valores considerados «normais».

- XI - E, por outro lado, aquelas circunstâncias só alcançam o estatuto de especialmente perversas se, como diz Teresa Serra, revelarem uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade, podendo reconduzir-se «à atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor», de que fala Binder, atitude essa na qual as tendências egoístas ganharam um predomínio quase total e determinaram quase exclusivamente a conduta do agente.

20-12-2005

Proc. n.º 2875/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Pereira Madeira

Rodrigues da Costa

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**

- I - O legislador optou por determinar que o homicídio qualificado não é mais do que uma forma agravada do homicídio simples; não há, pois, diversos tipos criminais de crimes contra a vida, mas apenas um, que é o crime base, sendo que existem circunstâncias que especialmente o agravam (crime qualificado) e outras que especialmente o atenuam (crime privilegiado).
- II - “A ideia de censurabilidade constitui o conceito nuclear sobre o qual se funda a concepção normativa da culpa. No art. 132.º, trata-se de uma censurabilidade especial: as circunstâncias em que a morte foi causada são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores” (Teresa Serra *in*, Homicídio Qualificado - Tipo de Culpa e Medida da Pena, 2000, p. 63-65).
- III - “Com a referência à especial perversidade, tem-se em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade”(idem).

20-12-2005

Proc. n.º 2887/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Pereira Madeira

Rodrigues da Costa

**Pluralidade de recursos**  
**Tribunal competente**  
**Competência da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Como preceitua o art. 414.º, n.º 7, do CPP, havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente, sendo que, como é jurisprudência uniforme, tal julgamento conjunto cabe ao tribunal com competência alargada à matéria de facto, ou seja, a Relação.
- II - Cabe à Relação o conhecimento da impugnação da matéria de facto, em obediência ao disposto nos arts. 427.º e 428.º do CPP.

III - Caso a Relação não proceda a tal conhecimento, em conformidade com o disposto nos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, cumpre entender que a Relação «deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar», assim inculcando ao respectivo acórdão o vício da «nulidade».

20-12-2005

Proc. n.º 2902/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Fundamentação**

**Sentença**

**Princípio do contraditório**

**Audiência de julgamento**

**Omissão de pronúncia**

**Direitos de defesa**

- I - Do disposto nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.ºs. 1 e 2, do CP, resulta que o cúmulo de penas terá de ser formalizado em sentença, resultando, a pena unitária da apreciação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Tratando-se, como se trata, de sentença condenatória a fixar a pena única, dela terá de constar, além do mais, “os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção” (art. 375.º, n.º 1, do CPP), o que pressupõe, sem mais, a audiência de julgamento, onde o arguido possa ser ouvido sobre a sua actividade delituosa, assim se avaliando, também, a sua personalidade, e permitindo, ainda, o funcionamento do princípio constitucional do contraditório, com a presença do MP e do seu defensor, e, eventualmente, do assistente, sujeitos a notificar da respectiva data.
- III - Fornece a lei ao Tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, do CP, um critério especial - a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente - art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte.
- IV - E, como expressa Figueiredo Dias, *in* As consequências Jurídicas do Crime, 291, a existência deste critério obriga logo a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso: a tanto vincula a indispensável conexão entre o disposto nos arts. 78.º, n.º 1, e 72.º, n.º 3, (do CP82, hoje, arts. 77.º, n.º 1, e 71.º, n.º 3), só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo - da “arte” do Juiz uma vez mais - ou puramente mecânico e portanto arbitrário. Sem prejuízo de poder conceder-se que o dever de fundamentação não assume aqui nem o vigor, nem a extensão pressupostos pelo art. 72.º (do CP82, hoje art. 71.º) - tanto mais quanto os factores por este enumerados podem servir de “guia” para a medida da pena do concurso, sem violação da proibição da dupla valorização - nem por isso um tal dever deixa de surgir como legal e materialmente indeclinável.
- V - Havendo violação das enunciadas regras legais da fixação da pena do concurso de crimes, com repercussão directa nos direitos de defesa do arguido, impõe-se, nessa parte, a declaração de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia (arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP).

20-12-2005

Proc. n.º 3605/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Quinta Gomes

Rodrigues da Costa

**Contra-ordenação**

**Competência da Relação**

**Recurso de revisão**

É competente o tribunal da Relação para conhecer do recurso extraordinário de revisão de sentença em processo de contra-ordenações (art. 81.º, n.º 4, do DL 433/82, de 27-10).

20-12-2005

Proc. n.º 3208/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Quinta Gomes

**Cúmulo jurídico**

**Perdão**

**Pena única**

- I - Na questão do sub-cúmulo das penas perdoáveis, perfilam-se duas posições jurisprudenciais no STJ: uma que entende que se deve efectuar um cúmulo jurídico à cabeça, englobando somente aquelas penas que beneficiem de perdão concedido por uma dada lei de clemência, aplicar o respectivo perdão à pena única assim encontrada e cumular, sendo caso disso, o remanescente com as demais penas que entrarão num novo cúmulo jurídico; outra, que entende que se deve fazer um cúmulo inicial e provisório das penas perdoáveis, só para efeito de cálculo do perdão, que incidirá a final na pena única, obtida a partir de todas as penas parcelares, incluindo as que entraram no cálculo do perdão.
- II - Esta última hipótese é a que deve ser seguida, por melhor corresponder ao espírito do sistema, já que na realização do cúmulo devem entrar todas as penas parcelares que fazem parte do concurso de crimes e o perdão ou perdões (se forem de leis sucessivas), deve (m) incidir sobre a pena única, i.e., sobre o total da pena conjunta, de acordo com o preceituado nas várias leis de clemência.

20-12-2005

Proc. n.º 3213/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Pereira Madeira

Carmona da Mota

**Matéria de facto**

**Direitos de defesa**

**Fórmulas vagas**

Para a qualificação de uma apurada conduta como crime, assim como para a determinação da respectiva pena, a fim de sejam realizadas as garantias de defesa do arguido, devem ser tomadas em consideração sobretudo as acções concretamente identificadas e não as referências factuais que se limitam a remeter para fórmulas mais ou menos vagas e imprecisas (um dado período de tempo, um conjunto de compradores, uma série de acções não individualizadas, etc.).

20-12-2005

Proc. n.º 3462/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**

**Concurso de infracções**

- I - Se a moldura abstracta de cada um dos crimes singulares não ultrapassar os cinco anos de prisão, acha-se inequivocamente preenchida a causa de inadmissibilidade do recurso prevista na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, já que releva tão somente a correspondente pena, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resulta da inserção na norma da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções».
- II - Trata-se, neste caso, de restringir o recurso para o STJ relativamente a casos de pequena gravidade, quando tenha havido recurso para a Relação e quer esta tenha confirmado, quer não tenha confirmado, a decisão de 1.ª instância.

20-12-2005

Proc. n.º 3352/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Carmona da Mota

**Impedimentos**

**Juiz**

**Julgamento**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Declarações do co-arguido**

**Prova**

**Princípio do contraditório**

**Reincidência**

**Prevenção especial**

**Matéria de facto**

- I - Não se enquadra no art. 40.º do CPP uma situação em que o arguido foi interrogado pelo juiz já na fase de julgamento, nos termos do disposto no art. 254.º, n.º 2, do CPP, para o efeito de lhe ser aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, ocorrendo prévio interrogatório desse arguido nos termos do art. 141.º do mesmo diploma legal e conforme determina o normativo primeiramente citado.
- II - Nada proíbe a valoração como meio de prova das declarações de co-arguido, desde que se respeite o estatuto deste, que é incompatível com o juramento próprio das testemunhas e com a vinculação ao dever de responder com verdade, sob pena de responsabilidade criminal. E ainda com as cautelas e as exigências assinaladas pela doutrina, em que se deve incluir o princípio do contraditório, concretizado pela possibilidade que deve ser conferida ao defensor do arguido de formular perguntas ao co-arguido por intermédio do presidente do tribunal, visando as declarações prestadas, na medida em que afectem o arguido por si representado.
- III - Em conformidade com o estatuído no art. 75.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a reincidência resulta de:
- um pressuposto objectivo: a prática de um crime pelo qual o agente deva ser punido a título de dolo em pena efectiva superior a 6 meses de prisão, depois de ter sido condenado por um outro crime também doloso - da mesma ou de espécie diferente -, por sentença transitada em julgado, sem que tenham mediado mais de cinco anos entre a prática deste e a daquele, descontado o tempo em que o agente tenha estado a cumprir medida processual, pena ou medida de segurança privativas de liberdade;
  - e de um pressuposto subjectivo: ser o agente de censurar por a condenação anterior não ter servido de suficiente advertência contra o crime.
- IV - A reincidência não é assim automática, ao contrário do que sucedia no Código de 1886.
- V - Significa isto que o tribunal tem de concluir que o agente, praticando o novo crime, foi indiferente à advertência que a anterior condenação representou para ele.
- VI - Nesse caso, há um acréscimo de censura referido à personalidade e conexas-se com aspectos da prevenção especial que justificam o agravamento da pena.
- VII - Essa conclusão tem, pois, de ser o resultado da indagação da factualidade correspondente. É puramente tautológico dar como provado aquilo mesmo que a prova se destinaria a provar. Assim, é irrelevante ter-se dado como assente que a condenação anterior não serviu de suficiente advertência

ao arguido para deixar de cometer o crime. O que se exigiria era que se tivessem provado factos de onde pudesse concluir-se depois (não já no elenco da matéria assente, mas nas considerações que sobre ela se tecessem) que o arguido foi indiferente à condenação anterior, de tal modo que, por força dessa sua insensibilidade, veio a reincidir, assim revelando, no facto posteriormente praticado, um particular modo de ser da sua personalidade que, só por si, justifica o tal acréscimo de censura, traduzido numa agravante especial (modificativa) da pena.

20-12-2005

Proc. n.º 3128/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Pereira Madeira

Carmona da Mota

### **Abuso sexual de crianças**

#### ***Non bis in idem***

- I - Estando em causa tio e sobrinho, sendo eles ligados por um vínculo de parentesco que vai além do segundo grau, não vigorando nenhuma das demais circunstâncias do art. 177.º, n.º 1, do CP, o crime sexual em causa não pode ser considerado com a agravação decorrente daquele preceito legal.
- II - A consideração em sede de quantificação da pena das circunstâncias levadas em conta na definição abstracta da moldura penal viola o princípio da proibição da dupla valoração das circunstâncias, *ne bis in idem*, consagrado nomeadamente no n.º 2 do art. 71.º do CP: «na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime...».

20-12-2005

Proc. n.º 3457/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator